



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2019 – São Paulo, terça-feira, 13 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: CENTRAL BUSINESS COMUNICAÇÃO LTDA
Advogados do(a) RÉU: LETICIA MARA VAZ LIVRERI - SP185501, PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007366-68.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ROGERIO IENNE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007337-18.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MICHELLI ABRAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006075-33.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ODAIR GODEGHESI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006052-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCIO DE AUGUSTINIS NORONHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006046-80.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCELO LOURENCO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006023-37.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: AGATHA DE MARCHI MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002176-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: GISLAINE NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005678-71.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: AIRES DA SILVA TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005480-34.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA ROSANA BRITO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005437-97.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005090-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDIA ELISA CIPPOLLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004956-37.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAQUEL MARTINS INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004949-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LETICIA DE JESUS RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004867-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANGELICA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004860-22.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: THIAGO ROMANO LULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019110-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, MARIA PEREIRA DO VALE, LUIS CARLOS DIAS DO VALE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA - SP363607
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA - SP363607
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA - SP363607

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. R. DE SOUZA SANTOS CONSULTORIA, ADRIANA RAMOS DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POMELLI - SP368027

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021976-59.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIEGO COIMBRA SILVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014976-98.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HELIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE - ESPÓLIO
SUCESSOR: AILTON BASILIO SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024209-85.2016.4.03.6100
AUTOR: FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO, JORGE SILVESTRE DA COSTA, MATILDE LIMA MARIANO, OTAVIO GUERRA SILVA, REINALDO DE JESUS DA SILVA, ROSALINDA MORAES IWASAKI, SILVIA LOPES DE OLIVEIRA MIASSO, DARCY JOSE BRUNELLI, MARIA GESSY CORREA VIVIAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021214-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do débito cobrado pela ANS na GRU nº 29410030002043890 (doc 000204389 – carteira 17/94) no montante de R\$ 33.217,80 (atualizado na data do depósito, conforme determina ANS), auto de infração nº 18903, visto ter a autora dado cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta determinado pela Administração.

Alega a autora que no âmbito da fiscalização movida pela ANS foi lavrado auto de infração nº 18903 e multa diante de eventual infração às condutas 7025, 7030, 7080, 7110 e 7130 (tipificação RN 124/2006), em 18 de setembro de 2006 pelo fiscal Rafael Fogel matrícula SIAPE 1512770. Apresentada defesa prévia em 06 de outubro de 2006, a Administração houve por bem propor a substituição do auto de infração por um Termo de Ajuste de Conduta, encaminhando, em 13 de setembro de 2011, por meio de email, pedido para que a autora se manifestasse acerca de seu interesse nesta proposta de substituição.

Notícia que a ANS encaminhou o TCAC no final do mês de setembro de 2011, sendo todas as condutas indicadas acolhidas pela autora, o que deveria ter encerrado o procedimento administrativo. Alega que, entretanto, em 23 de julho de 2014 a ANS entendeu que não era mais conveniente manter o referido Termo e retomou com a aplicação da multa. Sustenta que ao tomar ciência desta decisão, interps recurso administrativo em 07 de agosto de 2014, o qual não foi aceitado, sendo gerada a GRU para cobrança no montante de R\$ 33.127,80 com vencimento em 31 de outubro de 2017 sob número 29410030002043890, 11 anos após a instauração do procedimento administrativo.

Pleiteia a autora, ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente de três anos visto que o processo administrativo ficou parado entre 10 de abril de 2007 e 13 de setembro de 2011 ou o reconhecimento da prescrição intercorrente de cinco anos, visto que da data do auto de infração (19/09/2006) até a assinatura do TAC em 19/10/2011 deu-se o escoamento do aludido prazo sem ter havido qualquer ato com conteúdo decisório.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferiu-se o depósito judicial do valor da multa (ID 3203148) e, realizado este, a ANS noticiou a suficiência do montante depositado (ID3587294).

Foi deferida a tutela de urgência, sendo suspensa a exigibilidade do crédito relativo à multa aplicada (3607477).

A ANS contestou o feito (ID 4203732) sustentando a regularidade do processo administrativo e pugnano pela improcedência do pedido. Promoveu, ainda, a juntada do inteiro teor do processo administrativo (ID 4203833 a ID 4203907).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial (ID 4257660).

Intimadas a especificar eventuais provas que pretendiam produzir (ID 4258898), as partes requereram o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a autora o reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado pela ANS na GRU nº 29410030002043890 (doc 000204389 – carteira 17/94) no montante de R\$ 33.217,80 (atualizado na data do depósito, conforme determina ANS), auto de infração nº 18903, visto ter a autora dado cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta determinado pela Administração ou, ao menos, o reconhecimento da prescrição do exercício do poder de polícia por parte da Administração.

É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Como efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes e que visa impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.

No que tange aos prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a Lei nº 9.873/99 reza que presereve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e que incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

No que tange ao caso em tela.

Passo ao exame da alegação de integral cumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, o que tornaria inexigível a multa aplicada.

Da análise do Processo Administrativo verifica-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade na imposição da penalidade administrativa que careça de reparos pelo Poder Judiciário.

Com efeito, imposta a penalidade e apresentada defesa pela autora, iniciou-se o procedimento com vistas à propositura de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta em 10/04/2007 (fl. 93 do PA). Em 14/12/2009 decidiu-se em sede administrativa pela entabulação do TAC. Em 14 de maio de 2010, após análises de documentos, determinou-se o prosseguimento das negociações relativas ao TCAC (fls. 102/105 do PA), que foram iniciados em os ajustes destinados. Foram solicitados novos documentos, inclusive novas minutas contratuais que demonstrassem o atendimento a determinações anteriores da ANS (fl. 106 e 106 verso, do PA). No mesmo documento mencionado consta que em 13/09/2011 foram solicitados novos documentos para formalização do TCAC (fl. Anverso da fl. 106 do PA). O documento de fl. 112 comprova o encaninhamento de ofício à autora em 27/09/2011, juntamente com a minuta do TCAC, para que, caso houvesse concordância da autora com as cláusulas elencadas, se manifestasse por escrito no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do ofício, devendo, a partir desta manifestação, aguardar pronunciamento da diretoria colegiada da ANS. Posteriormente, em 20/02/2014, sobreveio decisão que reconheceu a inexistência de conveniência e oportunidade para a celebração do TCAC (fls. 108/110 do PA), culminando na decisão que determinou a imposição da multa originalmente aplicada, emitida em 29/04/2014 (fls. 113/117 do PA).

Os atos administrativos seguintes, apresentação de recurso, análise deste e julgamento, com a decisão que a ele negou provimento (fls. 164/165 do PA), foram todos praticados dentro de prazos mínimos, não tendo havido quanto a eles qualquer objeção.

Restou comprovado que, diferentemente do que alegou a parte autora, o TCAC sequer foi formalizado, não havendo que se falar, portanto, em cumprimento deste por parte da autora.

Assim, o que ficou demonstrado foi a legalidade e regularidade dos trâmites administrativos que culminaram na imposição da penalidade questionada, sendo certo que a pretensão da autora alcança o mérito da decisão administrativa, exame vedado ao Poder Judiciário.

Restou demonstrado, também, que em nenhum momento o processo administrativo ficou parado por tempo suficiente ao reconhecimento da ocorrência das prescrições alegadas pela parte autora.

Ora, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou abusividade na imposição da sanção, não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado pela autora, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (TRF2, *Oitava Turma, AC n° 0004305-47.2012.402.5001, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 16/02/2017, DJ. 22/02/2017*).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014464-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 4LIFE RESEARCH BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, DANIELA ARAUJO ESPURIO - SP143401
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GGPAF, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM ALIMENTOS DA ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que as autoridades apontadas como coatoras se localizam na subseção de Guarulhos-SP, declaro a incompetência deste Juízo.

Remetam-se os autos àquela subseção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014464-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 4LIFE RESEARCH BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, DANIELA ARAUJO ESPURIO - SP143401
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS -
GGPAF, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM ALIMENTOS DA ANVISA - AGÊNCIA
NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que as autoridades apontadas como coatoras se localizam na subseção de Guarulhos-SP, declaro a incompetência deste Juízo.

Remetam-se os autos àquela subseção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023455-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS DIAS - EIRELI - ME, IVAN DIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024741-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GLAUCO BACHIN COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, GLAUCO BACHIN

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERV SITE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, JOSE UBERLANDE FERREIRA DE MEDEIROS, JOSE UBIRACI FERREIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de penhora dos veículos indicados, haja vista que contam com mais de 10 anos de fabricação.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008240-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ESPETINHO DA VILA LTDA - EPP, MARCELO FERREIRA MARQUES, MARCOS RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Esclareça o exequente sua petição ID 16174680 uma vez que os veículos citados possuem mais de 10 (dez) anos de fabricação.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RODRIGO SOLANO JARDIM REINA - EPP, RODRIGO SOLANO JARDIM REINA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MONTE SIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE - SP91611
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

CONDOMÍNIO MONTE SIAO ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.533,71 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e um centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019).

(grifos nossos)

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cunpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011168-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP, JI EUN CHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A

DESPACHO

Postulam os executados, em sua petição ID 15226676, o cancelamento do despacho que deferiu as buscas de bens pelos sistemas disponíveis, sob a alegação de que fora dado efeito suspensivo a presente execução em virtude da propositura dos embargos à execução (5021700-28.2018.4.03.6100). Ocorre que consultando os referidos embargos, o despacho ID 11985475 tornou sem efeito o despacho de suspensão da execução. Portanto, indefiro o pedido dos executados.

No que concerne ao pedido do executado de desbloqueio do BACENJUD, sob o fundamento de que foi em sua conta poupança (ID 15682785), também não merece prosperar uma vez que não trouxe extratos bancários comprovando que o bloqueio ocorreu mesmo em sua conta poupança.

Por todo o exposto, defiro o pedido do exequente em sua petição ID 16160353.

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025615-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SMART GIFTS COMERCIO DE PRESENTES CORPORATIVOS LTDA - ME, RUTE JANE DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOPES

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Indefiro a penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária do veículo DTY-8156, haja vista a ausência de liquidez dos valores a serem penhorados.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023716-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERRO PEDRAS NATURAIS LTDA - ME, MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente em sua petição ID 19750204 uma vez que as medidas para buscar bens, por este Juízo, já foram tomadas.

Quaisquer outras diligências são de responsabilidades da parte exequente.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021340-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEDRO SEVERINO DE FREITAS

DESPACHO

O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969, alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014, veda a penhora de bens gravados com alienação fiduciária. Assim, apesar dos argumentos trazidos pela exequente, estes não podem prosperar diante das referidas vedações, fundamento pelo qual indefiro seu pedido de alienação do veículo informado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020626-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KLEBER KOHN

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013461-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LOBAO NOBRE PUBLICIDADE LTDA, JESSIKA MORENO NOBRE, FERNANDO LOBAO NOBRE

DESPACHO

Peticiona a executada alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe seu salário mensal, bem como a pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu marido.

Junta demonstrativos de pagamento salarial, demonstrativo do INSS referente a pensão, documento de identidade e comprovante de endereço.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006023-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, ANDRE MARCOS MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

De toda alegação da parte o que se entende e o objetivo de que seja lavrada outra decisão que lhe seja favorável, uma vez que todos os elementos para julgamento do feito encontram-se acostados nos autos principais.

Ademais, a argumentação trazida nos embargos de declaração se confunde com o próprio mérito dos embargos a execução, e certamente, com ele será apreciado.

Desta forma, não vislumbro um dos motivos ensejadores do presente recurso.

Motivos pelos quais mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-32.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENATA MARIA MIELE SBARAGLIA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CELLA - SP177041, KAREN CARVALHO - SP200221

Vistos em sentença.

UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de **RENATA MARIA MIELE SBARAGLIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca, apreensão e restituição da criança OLIVIA MIELE WITHAM, para que, com as cautelas necessárias seja entregue a um representante da Austrália.

Estando o processo em regular tramitação, houve pedido de desistência no ID 18298416, com a devida concordância da União e ciência do MPF.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006585-28.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HERMES DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, sobretem-se os autos.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012544-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA GONZAGA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316
RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora alega na petição inicial ser enfermeira, traga, em 15 dias, comprovantes de rendimentos.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024711-58.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEWTON BARDAUIL, MARCIA REGINA RAMALHO DA SILVA BARDAUIL

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor do processo nº 1116921942015 que tramita na 11ª Vara do Foro Central, conforme descrito na AV.10/96.473 de 23/02/2018 da certidão de registro de imóveis acostada a estes autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002212-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VEGGA DECOR CENTER LTDA - ME, VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA, EVA MARIA TEIXEIRA PAGLIA

DESPACHO

Esclareça a CEF sua petição ID 16163944 uma vez que há veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Indefiro a penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária do veículo placa LLG8159, haja vista a ausência de liquidez dos valores a serem penhorados.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004109-17.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CRISTIANO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Como ficou consignado nos despachos de fls. 63, 71 e 74, todas as buscas por bens foram realizadas, sem que fossem encontrados bens penhoráveis.

Assim, cumpra-se decisão anterior, sobrestando-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FSTYLE COMERCIAL LTDA - EPP, FELIPE BARROS CHAS FILHO, RAFAEL CARVALHO DE FREITAS, THOMAZ FELIPE SIMAO CHAS

DESPACHO

Indefiro a penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária do veículo placa EBA6094, haja vista a ausência de liquidez dos valores a serem penhorados.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0017231-97.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ESPOLIO: CELSO DOS SANTOS, ELZA MOREIRADOS SANTOS, MARCIO MOREIRA DOS SANTOS, MARCOS MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela requerida.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011771-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETC BRASIL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEJANIRA HADLECH DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Proposta a presente ação de execução de título extrajudicial e citada a UNIÃO FEDERAL, esta interpôs Embargos à Execução (ID 2779529). Ocorre que, equivocadamente, a petição inicial dos Embargos foi juntada a estes autos executivos, prosseguindo o presente feito, desde então, de forma anômala.

Assim, visando não só ao saneamento dos feitos como também à prevenção de eventual tumulto processual, decido: 1) Tomo sem efeito todos os atos praticados a partir do protocolo da aludida petição; 2) Devolvo o prazo à UNIÃO para que ela promova adequadamente a interposição dos Embargos à Execução, em autos apartados, devendo noticiar nestes autos executivos o número atribuído aos Embargos, e; 3) Suspenda-se o andamento da presente execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013796-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, SAMIRA POLA OLIVEIRA, DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021686-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROFRAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA PAULA CAROLINO VIVEIROS, JAITA BARREIROS CAROLINO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

No que concerne ao pedido de penhora do salário requerido pela CEF, indefiro com fundamento no art.833, IV do CPC.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GARMENTATELIER, CONFECÇÃO E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, FERNANDA MIRANDA MOREIRA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013087-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: J.J. RIBEIRO DROGARIA EIRELI - ME, JURANDIR CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 19811005).

Insurge-se o embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim tentou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ”
(grifos nossos).

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. (ID 19811005), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013896-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINIZ VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

DINIZ VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que julgue, no prazo de 30(trinta) dias, o pedido de habilitação protocolado em 29/05/2019.

Alega a impetrante, em síntese, que ajuizou mandado de segurança nº 5003667-24.2017.403.6100 tendo por escopo o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição PIS e COFINS, sendo tal fato reconhecido por sentença, bem o direito à compensação/restituição administrativa dos créditos.

Com base na decisão judicial transitada em julgado, a parte impetrante protocolou pedido de habilitação em 29/05/2019 perante a impetrada, com a finalidade de compensar administrativamente seus créditos.

Sustenta que até o presente momento a autoridade impetrada não julgou o referido o pedido de habilitação, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 1717/2017.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/112.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 117(ID 20174349), a parte impetrante se manifestou às fls. 119/121(ID 20244302), atribuindo por novo valor à causa, recolhendo as custas processuais correspondentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que julgue, no prazo de 30(trinta) dias, o pedido de habilitação protocolado em 29/05/2019.

Pois bem, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 assim dispõe:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB **somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.**

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

(grifos nossos).

Da análise dos referidos dispositivos legais transcritos, depreende-se que o §3º do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1717/2017 estabelece um prazo de 30(trinta) dias para prolação de despacho decisório quanto ao pedido de habilitação.

Desta maneira, conforme fls. 74/77(ID 20167069), a parte impetrante protocolou seu pedido de habilitação perante a Receita Federal em 29/05/2019, ultrapassando-se o prazo de 30(trinta) dias fixados na legislação de regência.

Portanto, em análise sumária, verifico que o prazo para prolação do despacho decisório foi transgredido. Entretanto, destaco que não estou aqui a afirmar o direito à compensação/restituição do contribuinte, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Desta forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de habilitação nº 18186.723375/2019-02.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido de habilitação nº 18186.723375/2019-02, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026339-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO BASTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGE ANDRE ABDUCH - SP210072

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

EDUARDO BASTOS RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, em obter o Certificado de Aprovação no XXIII Exame de Ordem Unificado, bem como seja determinada à autoridade impetrada a expedição do referido documento.

Alega o impetrante, em síntese, que é acadêmico de direito regularmente matriculado no 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Cidade de São Paulo, Campus Tatuapé, sendo que, em 30/05/2017, tomou ciência da publicação do Edital de Abertura de Inscrições para realização do XXIII Exame de Ordem Unificado, o qual trazia a previsão da possibilidade de expedição de certificado de aprovação para o candidato estudante que fosse aprovado no exame, desde que estivesse matriculado no 9º ou 10º semestre do curso de Direito, no primeiro semestre de 2017.

Relata que, à época do período de inscrições, o impetrante já havia finalizado o 8º semestre do curso de Direito e somente não havia formalizado sua matrícula no 9º semestre, em razão da indisponibilidade de atendimento da instituição de ensino, valendo observar que tão logo iniciado o período de matrículas, providenciou a regularização de sua situação acadêmica.

Expõe que, devidamente inscrito no certame e já regularmente matriculado no 9º semestre do curso de Direito, realizou, em 23/07/2017, a primeira fase do XXIII Exame de Ordem Unificado, na qual obteve aprovação, se qualificando, pois, para realizar a segunda fase do certame, que ocorreu em 17/09/2017, no qual foi obteve a aprovação.

Aduz que, no entanto, ao pleitear a expedição do Certificado de Aprovação, e ter comprovado sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito, teve negado o seu pleito, sob o fundamento de que não havia preenchido os requisitos legais para obtenção do referido documento, pois à época da inscrição para o exame, estava matriculado no 8º semestre do curso de Direito.

Sustenta que, *“uma vez que não existe nenhum regramento que determine que a inscrição para o exame só possa ser realizada por alunos dos 9º e 10º semestres do curso de Direito e, mais, sendo certo que a própria Instituição aceitou a inscrição do impetrante, bem como permitiu que ele realizasse as provas, o certo é que a ele foi permitido, pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, criar a expectativa de que em caso de aprovação seria expedido o competente Certificado de Aprovação”*.

Argumenta que, *“ao indeferir a expedição do Certificado de Aprovação do impetrante com base no item 1.4.3 do Edital, que prevê que a realização do exame de ordem só poderia ocorrer por estudantes de Direito que estivessem matriculados nos últimos semestres do curso de graduação em Direito no primeiro semestre de 2017, mais do que em tese, o ato cometido pela autoridade coatora trouxe, em concreto, os vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e nulidade”*.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/137.

À fl. 140 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo que a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada (fs. 141/142) a autoridade impetrada prestou suas informações (fs. 143/151), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo do impetrante tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança tendo, ainda, à fl. 153, requerido a juntada dos documentos de fs. 154/158.

Em cumprimento à determinação de fl. 152, o impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada (fs. 159/160).

O pedido liminar foi indeferido (fl. 161).

Às fs. 162/173 o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e, no mérito, sustentou que *“o impetrante, no momento da inscrição, cursava o 8º período do Curso de Direito e não poderia sequer ter participado do Exame de Ordem. Haja vista que as inscrições são realizadas virtualmente e mediante preenchimento de formulário auto declaratório, para se inscrever no certame o candidato prestou informações inverídicas ao afirmar que era “Estudante do 9º período do curso de Direito”, razão pela qual sua inscrição foi regularmente deferida e o candidato participou normalmente do certame, obtendo, inclusive, aprovação”* e argumentou que *“não há ilegalidade na previsão normativa constante do Provimento nº 144/2011, que admite que estudantes dos últimos dois semestres do curso possam se inscrever no certame, cujo Edital regulador apenas. É que tal estipulação restou definida no Prov. porque só os alunos que frequentam esses últimos dois períodos é que têm efetivo potencial de concluir o curso durante a execução do certame”*. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fs. 174/181).

Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fs. 182/183).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, dispõe o artigo 45 e o inciso VI do artigo 58 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais:

(...)

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

(...)

VI - realizar o Exame de Ordem”

Ademais, estabelecemos artigos 1º, 8º e 9º do Provimento Nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB:

“Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

(...)

Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem.

Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos.

Art. 9º À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irreversível, na forma do disposto em edital.

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.

§ 3º Apenas o interessado inscrito no certame ou seu advogado regularmente constituído poderá apresentar impugnações e recursos sobre o Exame de Ordem.

(grifos nossos)

Não obstante o Provimento nº 144/2011 estabeleça que, mediante convênio, os Conselhos Seccionais possam delegar a realização do Exame de Ordem ao Conselho Federal da OAB, é certo que tal delegação ao Conselho Federal para fins de organização e realização do exame, bem como para a correção, impugnação e revisão de questões, se caracteriza como assunto *interna corporis* da OAB, sendo que referido Provimento não tem o condão de derogar o inciso VI do artigo 58 da Lei nº 8.906/94, afastando a atribuição do Conselho Seccional relativa a questionamentos atinentes ao Exame de Ordem colocadas em juízo e, por conseguinte, modificar a legitimidade passiva da presente ação.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. EXAME DE ORDEM. LEGITIMIDADE.

Embora o provimento estabeleça a responsabilidade do Conselho Federal da OAB pelas matérias relacionadas à aplicação e avaliação do Exame Unificado, tal provimento não tem o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB. Reconhecida a legitimidade passiva da OAB/SC nas ações que envolvem o exame de ordem. Precedentes deste Tribunal.”

(TRF4, Terceira Turma, AC nº 5010021-07.2015.404.7200, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 17/02/2016, DJ. 19/02/2016)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. EXAME DA ORDEM. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Ainda que o provimento nº 144/2011 estabeleça a responsabilidade do Conselho Federal da OAB pelas matérias relacionadas à aplicação e avaliação do Exame Unificado, tal provimento não tem o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB. Legitimidade passiva da Seccional.

2. O mecanismo de isenção criado pela OAB para fins de concessão de isenção de taxa de inscrição é demasiadamente rígido, porquanto o CadÚnico pressupõe a miserabilidade do indivíduo.

3. Caso concreto em que a parte autora comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual deve ser deferida a isenção da taxa de inscrição. Precedentes.”

(TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 5009935-45.2015.404.7100, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, j. 16/09/2015, DJ. 17/09/2015)

(grifos nossos)

Portanto, tem-se como legítima para integrar o polo passivo da presente demanda a autoridade impetrada vinculada ao Conselho Seccional da OAB/SP.

Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, em obter o Certificado de Aprovação no XXIII Exame de Ordem Unificado, bem como seja determinada à autoridade impetrada a expedição do referido documento, sob o fundamento de que *“uma vez que não existe nenhum regramento que determine que a inscrição para o exame só possa ser realizada por alunos dos 9º e 10º semestres do curso de Direito e, mais, sendo certo que a própria Instituição aceitou a inscrição do impetrante, bem como permitiu que ele realizasse as provas, o certo é que a ele foi permitido, pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, criar a expectativa de que em caso de aprovação seria expedido o competente Certificado de Aprovação”*.

Pois bem, com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, dispõe o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

IV - aprovação em Exame de Ordem;

(...)

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o artigo 7º do Provimento CFOAB nº 144/2011 que dispõe sobre o Exame de Ordem:

“Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada.

§ 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB.

§ 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o Edital de Abertura de inscrições do XXIII Exame de Ordem Unificado (fls. 86/122):

“1. DAS DISPOSIÇÕES

(...)

1.4. O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente apenas a sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada.

1.4.1. É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB.

1.4.2. Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que, até o dia 6 de julho de 2017, já tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, § 2º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

1.4.3. Poderão realizar o Exame de Ordem os estudantes de Direito que, comprovem estar matriculados nos últimos dois semestres ou no do último ano do curso de graduação em Direito no primeiro semestre de 2017.

1.4.3.1. Os estudantes de Direito que declararem falsamente estarem matriculados nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação em Direito no primeiro semestre de 2017, além de se enquadrarem nas consequências do item 1.4.4.1, poderão responder por crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e estarão sujeitos à eventual processo de averiguação de idoneidade moral perante a OAB (art. 8, inciso VI, da Lei 8.906/94).

(...)

1.4.4.1. O examinando aprovado que não preencher as exigências do edital, inclusive e especialmente os itens 1.4, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.3.1, 1.4.3.2, 1.4.3.3, 1.4.3.4 e 1.4.4, não aproveitará o resultado obtido no certame.

1.4.4.2. Os estudantes que forem aprovados no XXIII Exame de Ordem Unificado e ainda não concluíram o curso de graduação em Direito poderão retirar seus certificados de aprovação **caso comprovem que a matrícula nos dois últimos semestres ou no último ano do curso foi efetivada no primeiro semestre de 2017.**

(...)

2. DA INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM

(...)

2.1.1. A inscrição no presente Exame de Ordem implica o conhecimento e tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, incluindo seus anexos e eventuais retificações, das quais o examinando não poderá alegar desconhecimento.

(...)

2.4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO PARA O EXAME DE ORDEM

(...)

2.4.2. Antes de efetuar a inscrição, o examinando deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos nele exigidos.

(...)

2.4.6. As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do examinando, dispondo o Conselho Federal da OAB e a FGV do direito de excluir do Exame aquele que não preencher a solicitação de forma completa e correta.”

(grifos nossos)

No presente caso, dos documentos juntados aos autos, especialmente o colacionado à fl. 168, verifico que o impetrante declarou, ao se inscrever no XXIII Exame de Ordem Unificado, que no 1º semestre letivo de 2017 era aluno do curso de Direito, regularmente matriculado no 9º período, ao passo que, de acordo com a Declaração emitida pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID (fl. 19), extraem-se as seguintes informações:

“Declaramos, para os devidos fins, que EDUARDO BASTOS RIBEIRO, RG nº 20.312.588-5/SP, RGM Nº 1402556-6, é aluno regularmente matriculado nesta Universidade, mantida pela SECID SOC EDU CIDADE DE SÃO PAULO, Campus Tatuapé, sob o CNPJ nº 43.395.177/0001-47, **no 2º semestre letivo de 2017, no 9º semestre do curso de DIREITO**”

(grifos nossos)

Cumpra-me esclarecer, inicialmente, que com relação aos critérios adotados pelo Examinador para inscrição e participação no exame, **em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário**, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles “... *sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder.*” (“in” Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145).

Portanto, a autarquia tem o poder discricionário de exigir critérios para inscrição no exame de ordem, que entende oportunas para a avaliação dos candidatos, desde que não extrapole os termos previstos no edital.

Desse modo, uma vez que o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, o Poder Judiciário, quando devidamente provocado, só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa, para determinar a expedição do Certificado de Aprovação do ora impetrante.

Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na negativa de expedição do referido documento, visto que não houve por parte do impetrante o preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 1.4.3 e 1.4.4.2, ficando este subsumido à hipótese prevista no item 1.4.4.1 do edital do aludido exame, sendo que, contra tais disposições, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir, devendo ser aplicado o princípio administrativo de vinculação ao edital.

E, a corroborar o entendimento acima exposto, temsido o entendimento jurisprudencial dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO EM EXAME PARA REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM (OAB) - GRADUANDO DO CURSO DE DIREITO: CONDIÇÃO DE "CONCLUINTE" (ART. 8.º, §1.º, DA LEI N. 8.906/94 E PROVIMENTO CF/OAB N. 109/2005) NÃO CONFIGURADA.

1. O Exame de Ordem é certame que confere ao aprovado o direito ao exercício profissional. É pressuposto lógico que o candidato detenha, ao menos, a condição de profissional (conferida pelo título de bacharel). A exceção à regra (condição de "concluente do curso de Direito") não deve ser interpretada de modo extensivo, sob pena de se permitir, no caso, que até mesmo o acadêmico que esteja cursando o primeiro ano de graduação esteja habilitado a pleitear o pleno exercício da profissão.

2. A legislação de regência demonstra expressamente que não se confere a condição excepcional de "concluente" a qualquer indivíduo que tenha expectativa de se tornar advogado, mas somente aqueles que satisfaçam determinados requisitos (dentre eles, a demonstração do efetivo término do curso).

3. Não há falar, no caso, no direito do graduando, ainda que esteja cursando o último semestre, a se submeter ao Exame de Ordem, pois não satisfeitos os requisitos legais.

4. Agravo de instrumento provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AG nº 0036677-20.2007.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, j. 26/11/2007, DJ. 14/12/2007, p. 102)

“ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM. INSCRIÇÃO NA OAB. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO PÚBLICO CONVOCATÓRIO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. No Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, deve-se obediência ao que foi previamente estabelecido no edital. Em consonância com a norma editalícia, não serão consideradas as anotações constantes na parte da prova destinada ao rascunho. Conseqüentemente, torna-se inviável a própria inscrição do impetrante na OAB, visto não ter obtido a média exigida.

2. A Administração Pública é obrigada a pautar-se no princípio da vinculação ao instrumento público convocatório, o qual determina a obrigatoriedade da observância das regras e procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório, que no presente caso é o edital. Destarte, nem a Administração Pública pode alterar as determinações prescritas no edital, nem tampouco o impetrante pode apresentar resposta em desacordo com o exigido no mesmo (princípio da adstrição ao edital).

3. Remessa Oficial provida.”

(TRF5, Segunda Turma, REO nº 2005.83.00.016134-0, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, DJ. 29/08/2007, p. 804)

(grifos nossos)

Assim, diante da ausência de ilegalidade ou arbitrariedade a viciar o ato praticado pela autoridade impetrada, entendo que não há direito líquido e certo ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015419-15.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIAL DE GAS GUARAU LTDA, NILTON PEREIRA LIMA, NILTON PEREIRA LIMA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOMAR CRUZ - SP215893

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito informado pela exequente (ID 19828499), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID 15538227) e à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 15538235).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026768-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AAGOSTINI

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024828-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO GIL RODRIGUES FILHO - SP249224

DESPACHO

ID 20517712: Indefiro o pedido de reintegração da requerida na posse do imóvel, uma vez consumada a imissão.

Aguarda-se contestação, bem como reitere-se intimação para comparecimento à audiência designada para o dia 20 de agosto, às 15 horas.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MAGRINI COSTA AGUIAR
REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado no ID 20491146 que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais.
Assim, recolla as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Além disso, comprove ser o medicamento de alto custo.
Ademais, traga complemento do relatório médico (ID 20491146 – fl. 9), demonstrando a urgência para concessão da medida judicial.
Esclareça, ainda, se há negativa expressa da ré para tratamento da autora e para fornecimento do medicamento.
Por fim, requeira a inclusão no polo passivo do estado e município de São Paulo.
Regularizadas pendências, tomemos autos conclusos para análise de tutela.
Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012750-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON OLIVIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS - DERPF

DECISÃO

Verifico que o presente feito tem por objeto a possibilidade de apresentação de recurso voluntário referente ao processo administrativo nº 15983.720132/2018-40.

Compulsando os autos, constata-se a existência dos autos de nº 5013274-61.2017.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que foi requerida a abstenção, pela autoridade coatora, da exigência do imposto de renda sobre supostos rendimentos de trabalho em razão de ganhos experimentados do exercício das opções de compra de ações oriundas do Contrato de Opção de Compra e Ações, afirmando que os ganhos relativos de stop options não são rendimentos de trabalho.

Por sua vez, foi prolatada sentença que concedeu a segurança no processo acima mencionado, sendo opostos embargos de declaração pela União Federal.

Nesse interim, foi lavrado auto de infração pelo Fisco com a finalidade de cobrança do imposto de renda à alíquota progressiva em razão dos ganhos decorrentes do exercício das opções de compra das ações pelo plano stock option da Qualicorp S.A., sendo negada a possibilidade, pelo impetrante, de apresentação de recurso voluntário pelo fato de restar prejudicado o pedido por haver concomitância entre a matéria impugnada e o discutido na ação mandamental de nº 5013274-61.2017.403.6100.

Diante de tais fatos, entendo que o pedido veiculado nos presentes autos deverá ser requerido junto ao juízo que já está tratando a questão, uma vez que se refere a suposto descumprimento de ordem judicial.

Desta maneira, determino a remessa dos autos à 11ª Vara Cível Federal por entender que a referida questão deverá ser suscitada naquele Juízo.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para distribuição à 11ª Vara Cível Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001189-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 19310206: Recebo os embargos de declaração como mera petição.

Isso porque o indeferimento do sigilo se deu na decisão que apreciou e deferiu o pedido liminar e, desse modo, as alegações apresentadas são intempestivas.

Ademais, consigne o fato de que a decisão que apreciou as alegações da impetrada no sentido de devolução do prazo recursal somente explicitou e determinou à Secretária do Juízo o levantamento do sigilo.

Intímem-se.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032032-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado em que se insurge contra a decisão que deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança nos autos dos processos administrativos nº 18186.731714/2013-21 e 16152.720370/2014-77, bem como para que autoridade coatora se abstenha (i) de exigir qualquer valor adicional no âmbito dos parcelamentos a que aderiu (art. 40 da Lei n.º 12.865 e do Requerimento de Quitação Antecipada – “RQA” – art. 33 da Lei n.º 13.043), em decorrência do lançamento realizado nos autos do processo administrativo n.º 16561.720104/2017-75, (ii) de rescindir o parcelamento e de indeferir o Requerimento de Quitação Antecipada de débitos parcelados, também como consequência do lançamento materializado no processo administrativo n. 16561.720104/2017-75 e (iii) de proceder a qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores, abstendo-se de encaminhar ou inscrever estes débitos em dívida ativa e promover sua cobrança mediante executivo fiscal, se abstendo, ainda, de impor restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos em questão e de inscrever a Impetrante em cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta existência omissão da r. decisão embargante com a ocorrência de erro de fato ao argumento de que admite fato inexistente e, nesse sentido afirma que:

- i) Não houve compensação de ofício de base de cálculo negativa ou prejuízo fiscal com débitos de IRPJ/CSLL lançados em 2017 e que o auto de infração vinculado ao processo nº 16561.720104/2017-75 realizou a glosa dos valores declarados incorretamente pela impetrante e não uma compensação de ofício;
- ii) Informa que houve inclusão dos rendimentos ganhos de capital auferidos no exterior pela impetrante que antes haviam sido omitidos e, assim, a base de cálculo deixou de ser negativa;
- iii) Não houve a utilização de saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no parcelamento, consumada por ato jurídico perfeito;

Aduz, ainda, que a Receita Federal detém o prazo de 05 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para quitação dos débitos parcelados podendo, em casos de irregularidades, quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução total ou parcial dos valores utilizados restabelecer a cobrança das prestações anteriormente liquidadas pelos valores declarados irregularmente.

Diante do alegado efeito infringente, foi dada vista à parte embargante e este apresentou manifestação em que requereu, em síntese, a rejeição dos embargos, ao argumento da inexistência de erro de fato.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra o mencionado erro de fato.**

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta discordância da r. decisão judicial que deferiu a liminar requerida acolhendo integralmente as alegações da parte embargada.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas **sim discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a r. decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005767-08.2015.4.03.6100

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN

RÉU: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO do(a) RÉU: JAQUELINE PUGA ABES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, tomemos os autos conclusos.

Sem irregularidades, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre juízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015904-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO - SP240284

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento comum por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização valor de R\$ 82.350,00 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais) a título de danos materiais e no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais.

Narra que a ré presta serviços para a autora consistente no penhor de joias em contrapartida ao empréstimo de dinheiro; que em 22/03/2013 a autora assinou os contratos de penhor 1617.213.00004067-5, 1617.213.00004066-7, 1617.213.00004064-0, 1617.213.00004065-9; que nessa modalidade de empréstimo o bem fica depositado no banco e a pessoa tem um prazo para resgatar o bem.

Informa que no caso da autora foi pago o valor da pesagem do ouro, sem ser considerada a marca das joias e o valor sentimental delas; que o banco foi assaltado e no assalto levaram as joias da autora depositadas no banco réu.

Assevera que fez contato com a ré por meio do número telefônico 0800-726 0101, atendida por funcionária, que informou que a deveria aguardar o procedimento administrativo; que passados meses, em 13 de setembro de 2017, a autora foi chamada em agência da ré para receber as indenizações referente as joias dadas em penhor; que, no entanto, os valores pagos foram muito aquém dos valores reais das joias.

Pleiteia a aplicação do CDC como aplicação da inversão do ônus da prova.

Requeru a gratuidade da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$97.350,00 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais).

Juntou procuração e documentos (fs. 24/59).

Citada, a parte ré apresentou contestação. Alegou, inicialmente, preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Não houve a apresentação de réplica.

Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas, nada mais foi requerido nesse sentido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a declaração de pobreza apresentada pela parte autora, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo necessidade da produção de outras provas, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte Autora o afastamento da cláusula do contrato de penhor que prevê a indenização, no caso de roubo das joias sob a guarda da Caixa Econômica Federal, de uma vez e meia o valor da avaliação, para o seu valor real de mercado.

Vejamos.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Diza a súmula n. 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Igualmente, aplica-se a inversão do ônus, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Todavia, deixo consignado que o referido instituto se aplica somente às provas que são impossíveis ou de difícil produção à parte hipossuficiente.

Incontroverso que em 2017 ocorreu um assalto na Agência Jardim Sul, localizada à Av Giovanni Gronchi n.º 6230, e que as joias empenhadas da parte autora que estavam naquele local foram subtraídas.

Incontroverso igualmente a existência do contrato de penhor nº 1617.213.00004064-0 celebrado entre as partes.

No contrato de penhor, o tomador recebe valor em dinheiro enquanto a Caixa Econômica Federal fica como depositária dos bens **dados em garantia**. O desaparecimento desses bens, seja por qualquer motivo, tendo ou não culpa da CEF – vez que como empresa pública federal se insere no conceito de Administração e, desta forma, **responde objetivamente por dano causado a terceiro com o qual concorre** – tem o dever de indenizar, salvo se o prejuízo tenha sido causado por evento que se possa qualificar como "força maior".

Os casos de roubo e furto a bancos não se inserem nas excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão.

Consta na cláusula décima segunda, subitens 12.1 e 12.1.1:

12.1 – O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização.

12.1.1 - Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato.

As Cláusulas são inegociáveis e mostram-se abusivas, porque limitam em uma vez e meia o valor da Avaliação a indenização devida, no caso de extravio, furto ou roubo de joias que deveriam estar sob a guarda da recorrida, conforme entendimento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.227.909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015 e REsp 1.155.395/PR, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013

As limitações indenizatórias previstas no referido contrato de mútuo constituem **cláusulas nulas de pleno direito**. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, providência esta tomada pela parte autora.

A ausência de culpa ou dolo alegada por parte da instituição bancária não retira sua responsabilidade de indenizar, decorrente de sua condição de depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

A jurisprudência é pacífica no sentido do acolhimento do pedido efetuado, conforme demonstram as ementas abaixo:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1227909 2011.00.01843-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 23/09/2015 ..DTPB:)

AGRAVO LEGAL. CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO NÃO RECONHECIDO. RISCO DO NEGÓCIO. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. I. (...) II. O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados. III. A indenização estabelecida por meio do contrato de mútuo celebrado é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira. Tal avaliação, contudo, por ser realizada exclusivamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial para o fim de ser aferido o seu acerto ou não. Tal função é precípua do Poder Judiciário, sendo o mesmo responsável por ditar o direito com a característica da definitividade própria aos proventos que emite, atribuído de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. IV. Não houve a possibilidade dos agravados discutirem essa cláusula no momento da contratação, tendo em vista que a relação estabelecida entre o mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, entendimento este cristalizado pela Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça. V. As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, providência esta tomada pela apelada. VI. A ausência de culpa ou dolo alegada por parte da instituição bancária não retira sua responsabilidade de indenizar, decorrente de sua condição de depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. VII. Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. VIII. Correta a r. sentença que julgou procedente a ação condenando a apelante a pagar aos autores o valor dos bens de acordo com o valor de mercado, e descontadas as quantias adiantadas pela ré em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato. IX. Agravo legal não provido. (ApCiv 0011470-37.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/05/2014.)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTRATO DE PENHOR. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ROUBO DE JÓIAS EM AGÊNCIA DE PENHORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Turma, reputam-se não escritas as cláusulas limitativas do direito de reparação de dano no contrato de penhor. II. A culpa in vigilando da CEF decorre de que, na espécie, a mesma não demonstrou que utilizou as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento lesivo, atendo-se a alegar que a agência assaltada tinha sua segurança guardada por dois vigilantes e que vinha cumprindo as disposições da Lei 7.102/83. III. O dano experimentado pelos Autores são de duas ordens: extrapatrimonial, em razão do caráter estimativo de algumas das joias roubadas e patrimonial em consequência da diferença entre o valor da avaliação da CEF e o valor de mercado das joias. IV. Afasta-se a arguição de configuração de causa excludente do nexo de causalidade considerando que o roubo de uma agência bancária não se constitui em evento imprevisível e inevitável. V. Recurso provido. Relator: Juiz Hilton Queiroz DJ DATA: 26/05/2000 PAGINA: 255 – grifamos.

CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR. 1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2. **Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.** 3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil). 4. **A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso.** 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito. 6. Segundo o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 7. Apelação improvida. Relator: Juíza Selene Maria de Almeida DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 248 – grifamos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO NA AGÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE ADESÃO. CLAÚSULA LEONINA. I- **Tida como não escrita a cláusula limitativa de responsabilidade da empresa pública-ré, por não ter sido bilateralmente ajustada** II - A apelante não pode furtar-se ao pagamento do valor das jóias que lhe foram entregues e que lastream o empréstimo quitado III- O fato de a descrição das jóias não restar precisa, não impossibilita a liquidação da sentença, embora possa dificultá-la; V - Nego provimento ao recurso. Relator: Juiz Ivan Athié DJU DATA: 03/05/2001

Verifica-se, desta forma, que tem direito a autora à indenização pelo valor de mercado das jóias descritas no contrato e na inicial, vez que a CEF não se opôs à descrição efetuada pela parte autora.

O valor a ser ressarcido, entretanto, entende-se que deve ser apurado em liquidação de sentença, abatendo-se eventuais valores já pagos pela CEF à parte autora.

Passo, agora, a analisar o pedido de dano moral.

Dos Danos Morais.

O caso dos autos não comporta a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, eis que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida (mútuo), a autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem invável o adimplemento.

De igual forma, ainda que remotamente, a possibilidade de haver roubo em instituição bancária não é algo imprevisível. Tanto é assim a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos.

Não se pode banalizar a reparação por danos morais a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto/dissabor ocorrido no cotidiano.

No presente caso, presume-se que a parte autora sofreu dissabores com a perda dos bens penhorados. A notícia do delito certamente lhe trouxe tristeza e apreensão, até considerando o valor sentimental por ela expressado.

Todavia, não creio que tal dissabor possa ter lhe causado o sofrimento psíquico que caracteriza abalo moral; não se trata do abalo ao crédito ou à imagem da pessoa que podem ser presumidos em função da conduta da ré ou de danos materiais causados.

Salvo a alegação de valor sentimental, não existe no processo quaisquer evidências de uma intensidade de dor psíquica que possa caracterizar abalo moral a ponto de ensejar indenização.

Neste mister, improcede o pedido.

Assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora em montante correspondente ao valor de mercado das jóias descritas na inicial que estavam sob a sua guarda e desapareceram, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, abatendo-se eventuais valores já pagos pela CEF à parte autora, tudo devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, após a apuração.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037670-33.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIO DE OLIVEIRA, SAMARA KAMIYA BARBOSA, SANDRA MARA KAMIYA
SUCEDIDO: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5002006-74.2017.4.03.0000.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021110-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILAO BRASIL CONSULTORIA, ADMINISTRACAO, VENDA DE ATIVOS E DIREITOS DE TERCEIROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento efetuado (ID 15275415) para que requeira o que entender de direito, em cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente, para que traga aos autos as peças essenciais, requerida pela União Federal, bem como nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF.3, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017497-50.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: SUPERMERCADO ANGELICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição (ID 13956461) tendo em vista que o INMETRO já se encontra no polo ativo.

Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação do executado, requeiram os exequentes o que direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013948-62.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GRO FILHO, ANTONIO LALLI NETTO, BATISTA GIOLLO NETTO, DERCILIO GENTINI, GERSON BIANCHI, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FRANCISCO BARBOSA, SEBASTIAO GAEM ALISSON, VICENTE RODRIGUES BOTELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intem-se os exequentes, a fim de dar o regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029570-74.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA, ELZA MITIE YAMASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Intime-se o BANCO SANTANDER S.A. para o cumprimento do despacho sob o id 14294087 (fls. 485 dos autos físicos), para que **comprove o pagamento dos valores** indicados à fl. 468 e 470 (autos físicos), devidamente atualizados, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, bem como **apresente o termo de quitação, para liberação da hipoteca**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004326-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, diligencie a exequente, por seus próprios meios o requerimento dos dados às entidades mencionadas, comprovando nos autos eventual negativa.

Com a manifestação, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERFUSAO - DISTRIBUIDOR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido/Impetrante para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002544-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

DESPACHO

ID 20243526: Ciência ao impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022206-02.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504; FERNANDO AURELIO ZILVETI - SP100068
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, intímam-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938490-71.1986.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A, BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20519968: Autorizo a penhora no rosto dos autos.

Ciência às partes.

Solicite-se à 5ª Vara Federal de Blumenau, por meio eletrônico (scltu05@jfscc.jus.br), os dados bancários para efetivação da transferência.

Se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.13195772-3 (ID 13976359 - pág. 226) em favor de Bunge Alimentos S.A., à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau/SC, vinculado à execução fiscal nº 5009293-09.2019.4.04.7205, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução nº 0018026-35.2015.4.03.6100.

Intímam-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO COUCEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquemos pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO APARECIDO MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALEXANDRE CARDOSO SILVESTRE - SP405472
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, indicando, querendo, os pontos controvertidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007605-83.2015.4.03.6100

AUTOR: ROSANGELA QUIRINO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o(a) recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009051-97.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA NOVA PORTUGUESA LTDA - EPP, PANIFICADORA GUINE LTDA - ME, PANIFICADORA QUARTA DIVISAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos requeridos pela parte exequente.

Se em termos, ciência aos exequentes.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009051-97.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA NOVA PORTUGUESA LTDA - EPP, PANIFICADORA GUINE LTDA - ME, PANIFICADORA QUARTA DIVISAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos requeridos pela parte exequente.

Se em termos, ciência aos exequentes.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041720-29.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON PEREIRA DE ARAUJO, LUIZ ALAMINO, RUBENS LOPES ALMEIDA, VERALUCIA GERALDA FERREIRA, MARIA BARBARA GONCALVES, DURVALINO ALVES DOS SANTOS, ANALIA DE SOUZA, FRANCISCO DOS SANTOS, RAIMUNDO JOSE SOBRAL, JOAQUIM OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Trata-se de cumprimento de sentença, originariamente em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao adimplemento da obrigação de fazer fixada pela sentença de Num. 13988399 - Pág. 126/131 e pelos acórdãos de Num. 13988399 - Pág. 171/185 e Num. 13988400 - Pág. 66/68, nos quais havia sido determinada a recomposição da correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

À fl. Num. 16970567 - Pág. 4 a CEF noticiou que os autores Anália de Souza, Joaquim Oliveira Mota, Luiz Almino e Rubens Lopes de Almeida, firmaram Termo de Adesão de acordo com a Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2.001. Nesse sentido a documentação de Num. 16970567 - Pág. 52/66.

Quanto aos demais exequentes, **ODILON PEREIRA DE ARAUJO, VERALUCIA GERALDA FERREIRA, MARIA BARBARA GONCALVES, DURVALINO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS e RAIMUNDO JOSE SOBRAL**, foram realizados, pela CEF, depósitos a maior a título de recomposição da correção monetária de contas vinculadas do FGTS, conforme decidido pelo Eg. TRF no Agravo de Instrumento nº 00272814-28.2008.4.03.0000/SP (Num. 16970567 - Pág. 192/195).

Em razão do decidido, os autos foram remetidos à Contadoria, para elaboração de novos cálculos (Num. 16970567 - Pág. 199/208), tendo a CEF requerido a restituição da quantia indevidamente depositada, conforme tabelas de fls. Num. 16872469 - Pág. 3/44.

A executada MARIA BARBARA GONCALVES requereu o parcelamento do montante devido em 08 parcelas de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) (Num. 16872469 - Pág. 47). Foram realizados oito depósitos após o requerido.

DURVALINO ALVES DOS SANTOS requereu a restituição dos valores em parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) (Num. 16872469 - Pág. 49). Foram realizados vinte e cinco depósitos após o requerido.

À fl. Num. 16872469 - Pág. 51, FRANCISCO DOS SANTOS informou que seria representado, a partir daquele momento processual, pela DPU.

A CEF requereu, então, a penhora *online* de ativos financeiros em nome dos executados, conforme as quantias indicadas à fl. Num. 16872469 - Pág. 153, medida que foi deferida à fl. Num. 16872469 - Pág. 176, com os seguintes resultados (Num. 16872469 - Pág. 177/181):

ODILON PEREIRA DE ARAUJO

Valores indicados pela CEF: R\$ 3.581,64

Valores bloqueados: bloqueio **parcial**, por insuficiência de saldo (R\$ 11,09 e R\$ 9,65)

VERALUCIA GERALDA FERREIRA

Valores indicados pela CEF: R\$ 809,72

Valores bloqueados: bloqueio **integral** (R\$ 809,72)

MARIA BARBARA GONCALVES

Valores indicados pela CEF: R\$ 282,65

Valores bloqueados: bloqueio **integral** (R\$ 282,65)

DURVALINO ALVES DOS SANTOS

Valores indicados pela CEF: R\$ 3.585,93

Valores bloqueados: bloqueio **integral** (R\$ 3.585,93), por **duas vezes**

FRANCISCO DOS SANTOS

Valores indicados pela CEF: R\$ 6.991,56

Valores bloqueados: bloqueio **parcial**, por insuficiência de saldo (R\$ 1.067,95)

RAIMUNDO JOSE SOBRAL

Valores indicados pela CEF: R\$ 2.024,31

Valores bloqueados: bloqueio **integral** (R\$ 2.024,31)

As quantias bloqueadas em relação ao executado ODILON PEREIRA DE ARAUJO foram desbloqueadas, conforme determinado no despacho de Num. 16872469 - Pág. 202.

À fl. Num. 16872469 - Pág. 208, a DPU informa que FRANCISCO DOS SANTOS está representado por advogado nos autos.

Pelo exposto, retifique a Secretaria a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença e invertendo os polos em que figuram as partes (Exequente: CEF; Executados: ODILON PEREIRA DE ARAUJO, VERALUCIA GERALDA FERREIRA, MARIA BARBARA GONCALVES, DURVALINO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS e RAIMUNDO JOSE SOBRAL, com exclusão de Anália de Souza, Joaquim Oliveira Mota, Luiz Alamino e Rubens Lopes de Almeida).

Num. 16872469 - Pág. 268: indefiro o pedido formulado, uma vez que sequer indicado o executado a quem deverá ser dirigida a intimação, bem como tendo em vista os bloqueios efetivados por meio do Sistema Bacenjud.

Ciência às partes da certidão de Num. 20474793.

Providencie a Secretaria a transferência para contas junto à CEF, agência 0265, dos montantes bloqueados nas contas de titularidade de VERALUCIA GERALDA FERREIRA, MARIA BARBARA GONCALVES, RAIMUNDO JOSE SOBRAL e FRANCISCO DOS SANTOS.

Intime-se, novamente, DURVALINO ALVES DOS SANTOS para que esclareça em qual conta deve prevalecer o bloqueio, na forma do despacho de Num. 16872469 - Pág. 211 (fl. 799 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente FRANCISCO DOS SANTOS (Rua Miguel Langone, 79 ou 280, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08215-330), para que regularize sua representação em juízo, conforme determinado no despacho de Num. 16872469 - Pág. 211 (fl. 799 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, **servindo o presente de mandado**.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3AB39824>.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO CARLOS DA SILVA, GILMA VERISSIMO DA SILVA, GUILHERME VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente em que a parte autora pretende a concessão da liminar a fim de que seja determinada a sustação do leilão do imóvel, bem como a expedição de guia para depósito judicial no valor de R\$49.642,45 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), correspondente às parcelas em atraso.

A parte autora afirma que firmou com a ré contrato de crédito imobiliário no valor de R\$288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) para pagamento em 275 parcelas. Informa que adimpliu até a parcela nº 27, que somadas ao valor da entrada efetuada com recursos próprios, já teria alcançado a soma de R\$120.520,20 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos).

Alega, contudo que em virtude da crise financeira que assolou o país em 2014, teve perda da renda familiar, o que comprometeu o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário e, desse modo, teria ingressado, em fevereiro de 2016, com a ação revisional sob n.º 0002413-38.2016.403.6100, distribuída perante esta 2ª Vara Federal Cível, buscando obter a suspensão de qualquer ato executório e, ainda, se propondo a efetuar os depósitos mensais de R\$2.366,88 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Aduz que o processo estaria travado, sem ter ocorrido sequer a apreciação da tutela e a citação do requerido. Em novembro de 2016, informa que recebeu notificação para pagamento das parcelas em aberto.

Afirma que fora surpreendido em janeiro de 2017 com o não recebimento do boleto do condomínio, quando então foi informado de que não era mais possível purgar a mora, tendo em vista que o imóvel iria a leilão, sem ter havido qualquer notificação, o que cerceia gravemente o seu direito.

Pretende seja concedida liminar, a fim de obstar a realização do leilão (ocorrido em 21.01.2017), ou alternativamente, sejam sustados os efeitos do leilão, até o julgamento da ação principal, a ser intentada no prazo legal.

Requer, ainda, seja determinada a expedição de guia para depósito judicial no montante de R\$49.642,45 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 11ª vara federal cível e, verificada a ocorrência de conexão com os autos da ação ordinária nº 0002413-38.2016.403.6100.

Com a redistribuição, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido consoante se infere na petição id 1036668.

O pedido de tutela foi indeferido.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, em síntese, aduziu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora deixou de se manifestar acerca da contestação e sobre as provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que essa demanda foi distribuída por dependência aos autos da ação revisional nº 0002413-38.2016.403.6100. Consta-se que naqueles autos houve sentença de extinção sem resolução do mérito, diante do descumprimento de determinação judicial.

A parte autora não pretende discutir a revisão contratual, mas tão somente o procedimento de execução extrajudicial e todos os efeitos dele decorrente e, para tanto requereu a declaração de nulidade dos atos realizados na execução extrajudicial, aduzindo genericamente a nulidade.

A réu, em sua manifestação, afirmou que o imóvel foi arrematado e que houve a validade notificação pessoal dos mutuários.

Vejam os:

Código de Defesa do Consumidor

Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer nulidade nas cláusulas pactuadas.

Da execução extrajudicial

-

O contrato de mútuo que ensejou a execução extrajudicial em discussão nesta demanda foi firmado com base na Lei nº 9.514/97.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Da nulidade do procedimento extrajudicial

Resalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

Em que pese as alegações apresentadas pelo autor, da análise da documentação juntada aos autos pela corrê CEF não verifico a ocorrência de qualquer irregularidade ou ilegalidade aptos a ensejar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Isso porque a Ré logrou êxito em comprovar a adoção de todas as medidas para o cumprimento dos requisitos legais (art. 26, e parágrafos da Lei n.º 9.514/97), a fim de prosseguir com a execução extrajudicial, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Ré e, após, houve a arrematação do imóvel. Tudo em decorrência da lei (doc. id. 2474028 pág. 4/13 e 2474066).

Com efeito, reafirmo meu posicionamento no sentido de entender válida a comprovação apresentada pela CEF de notificação pessoal do(s) devedor(es) por intermédio do Cartório de Registro de Imóveis, diante da fé pública de que goza tal certidão, bem como considerando a previsão legal de notificação do procurador devidamente constituído (§3º do art. 26 da Lei n.º 9.514/97).

Ademais, em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital ou qualquer outro meio.

Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão. Não há, dessa forma, qualquer vício que macule o procedimento que ocasionou a consolidação da propriedade e os atos posteriores.

A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência do autor. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais.

A ré demonstrou, ainda, a notificação sobre os leilões, consoante se comprova no documento id. 2474703.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Fixo os honorários advocatícios, 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º, do art. 85 do Código de Processo Civil, em cuja exigibilidade resta suspensa, em virtude da concessão de justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014483-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA GIL PABON
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposto por ANA LUCIA GIL PABON em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no qual pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC ou IPCA como critério de atualização dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais e dezesseis centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014497-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBIRAY HALADJIAN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposto por **IBIRAY HALADJIAN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC ou IPCA como critério de atualização dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030567-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE ARMANDO STELLA

LITISCONSORTE: COMERCIO DE PECAS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOSE APARECIDO COLLOSSAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o item "ii" da sentença ID 13002091 - páginas 3/18, procedendo ao levantamento do gravame que recaiu sobre o veículo marca GM/Zafira CD, ano de fabricação 2003, gasolina, placas HYC-1212, Renavam 800223101, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, comparando-se com os apresentados pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014302-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir os valores da "taxa de capatazia" do valor aduaneiro e, conseqüentemente, da base de cálculo dos tributos aduaneiros, bem como a concessão do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A relata que no desenvolvimento de suas atividades atua, dentre outras atividades, na importação com revenda e remessa dos produtos importados aos seus clientes no mercado interno e se sujeita ao recolhimento de tributos administrados e fiscalizados pela Alfândega da Receita Federal - SRF, dentre os quais, os tributos aduaneiros (Imposto de Importação, PIS/Importação, COFINS/Importação e IPI/Importação).

Aduz que a ré vem exigindo o recolhimento sobre elemento que, adicionado a base de cálculo, extrapola os ditames legais; destaca-se, neste caso, as chamadas despesas de capatazia, após a chegada das mercadorias nos portos brasileiros.

Sustenta que a legislação ao positar a base de cálculo das exações aduaneiras e a composição de sua base de cálculo: o "valor aduaneiro" (Acordo de Valoração Aduaneira), determina que as despesas incorridas a título de transporte, carregamento e descarregamento da mercadoria importada poderão ser incluídas até o porto ou local da importação e que, tanto o TRF 4ª Região quanto o C. STJ já teriam uniformizado o entendimento no sentido de que é vedada a inclusão de valores posteriores ao ingresso da mercadoria em território nacional, reconhecendo o caráter abusivo da IN/SRF nº 327/2003.

Liminarmente pretende a suspensão da exigência do recolhimento dos tributos aduaneiros, quais sejam o Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI Importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho que estão presentes tais requisitos, na medida em que vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante no sentido ilegalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do imposto de importação, nos termos do entendimento já firmado na jurisprudência do C. STJ:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA. CABIMENTO.

1. O STJ entende que "não se incluem no chamado 'valor aduaneiro', base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia" (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018).

2. Precedentes: REsp 1.734.773/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; e AgInt no REsp 1.690.593/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/04/2018.

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranqüilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1415794/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional." (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1314514/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

A esse respeito, também já se manifestou o Eg. TRF-3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o 3 do art. 4 da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1, 5, 6 e 8 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos carga e descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfândegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARES 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018). 3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) no integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (ApCiv 0024516-10.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/03/2019.)

Desse modo, a liminar deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO a liminar** e determino a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de importação calculado com inclusão das despesas incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro, afastando a IN SRF nº 324/03, art. 4º, §3º, até o julgamento final da demanda.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006891-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Id. 20412653: Por ora, ante a alegação da impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da impetrada, intime-se a impetrante. Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença. Intím-se.
São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013558-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA GIFUG-GI FUNDO DE GARANTIA SÃO PAULO/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa de débitos, ao argumento de que os débitos apontados entre 02/2006 e 02/2010, concernentes ao FGTS estariam quitados.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial a ilegalidade no apontamento dos débitos como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que foram devidamente quitados. Informa que vem tentando na via administrativa desde 18.07.2019 a regularização de tal situação, porém sem êxito.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal e argumenta a urgência para participação em processo licitatório em que se sagrou vencedora.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

Recebo as petições id. 20267814 e 20394088 e documentos, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em diminuir se a parte impetrante faz jus ou não à emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial e precária, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante à mencionada quitação dos débitos apontados como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, consoante se infere da documentação apresentada nos autos, o que evidencia o pagamento dos valores tidos como óbices (docs id. 19983213, 19983238, 19983240 e 19983244).

O *periculum in mora* se apresenta, na medida em que a parte impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades negociais e participação em licitação.

Portais motivos,

DEFIRO o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados pela impetrante na petição inicial, os quais apresenta comprovantes de pagamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ciência e imediato cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013558-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA GIFUG-GI FUNDO DE GARANTIA SÃO PAULO/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa de débitos, ao argumento de que os débitos apontados entre 02/2006 e 02/2010, concernentes ao FGTS estariam quitados.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial a ilegalidade no apontamento dos débitos como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que foram devidamente quitados. Informa que vem intentando na via administrativa desde 18.07.2019 a regularização de tal situação, porém sem êxito.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal e argumenta a urgência para participação em processo licitatório em que se sagrou vencedora.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

Recebo as petições id. 20267814 e 20394088 e documentos, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a parte impetrante faz jus ou não à emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial e precária, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante à mencionada quitação dos débitos apontados como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, consoante se infere da documentação apresentada nos autos, o que evidencia o pagamento dos valores tidos como óbices (docs id. 19983213, 19983238, 19983240 e 19983244).

O *periculum in mora* se apresenta, na medida em que a parte impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades negociais e participação em licitação.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados pela impetrante na petição inicial, os quais apresenta comprovantes de pagamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ciência e imediato cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014249-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BS&B SAFETY SYSTEMS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DAALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo na dispensa da exigência de licença de importação e do pagamento de multa relacionadas a Declaração de Importação nº 19/1006942-8.

O impetrante, em síntese, relata que efetuou operação de reimportação de mercadoria (máquina de compressão de pinos) para reparo em regime de exportação temporária por intermédio da Declaração de importação nº 19/1006942-8 em 05.06.2019. Informa que, apesar de o pedido de exportação temporária ter sido deferido com o compromisso de retorno após os reparos, o agente fiscal que conferiu a DI exigiu a emissão de licença de importação temporária, o que acarretaria a incidência de multa de 30% sobre o valor do CIF, em razão da sua emissão com data posterior o embarque.

Aduz que a exigência da autoridade impetrada é indevida, na medida em que não se trata de importação comum, mas de reingresso de bens já nacionalizados para o mesmo destinatário que os exportou temporariamente e, desse modo, deve ser dispensada a licença de importação conforme previsão na Portaria nº 23 de 14 de julho de 2011, da SECEX.

Em sede liminar pretende seja suspenso o ato coator com a dispensa da expedição de licença de importação para a Declaração de Importação nº 19/1006942-8 e a conclusão do despacho aduaneiro e a liberação da mercadoria.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

Recebo a petição id. 20406682, como emenda à petição inicial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Na presente demanda, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da demanda.

Denoto a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que da documentação acostada aos autos denota-se que para a mercadoria que o impetrante pretende ver desembaraçada na Declaração de Importação nº 19/1006942-8, foi concedido o Regime Especial de Exportação Temporária para conserto (doc. id. 20366230) e, desse modo, ao que se infere nesse momento processual, a exigência de emissão de licença de importação é indevida.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. MULTA. ARTIGO 706, I, "A", DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DECRETO 6.759/09. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A preliminar de nulidade da sentença é manifestamente infundada, pois, ainda que não dada ciência do feito à representação judicial da União, conforme artigo 7º, II, da LMS, disto não resultou prejuízo processual a macular todo o processamento. De fato, se a falta de tal diligência impediu a interposição de agravo de instrumento contra a liminar deferida, a interposição de apelação serve para justamente discutir o alcance reconstitutivo da situação, em causa, a partir da reforma da sentença, caso acolhida a pretensão recursal, com a segurança jurídica própria ao juízo de mérito a ser proferido, em proveito muito superior para as partes, inclusive para a apelante, do que a decorrente de decreto de mera nulidade que, além de não restabelecer necessariamente o statu quo ante, ainda poderia redundar, ao final, em solução de mérito desfavorável, anos depois, apenas contribuindo para retardar a prestação jurisdicional sem proveito material e efetivo algum. 2. **Discute a impetração a exigência de licenciamento não automático na reimportação de mercadoria objeto de exportação temporária, regularmente deferida pela autoridade fazendária, que retornou ao território nacional.** 3. Sustenta a apelante que, em virtude de erro no preenchimento da Declaração de Importação, a mercadoria adentrou ao país na qualidade de mercadoria nova, e, após a devida fiscalização, foi constatada que era, na realidade, usada, razão pela qual exige o pagamento de multa, ou seja, por não ter a impetrante observado o disposto no artigo 15, II, "e", da Portaria SECEX nº 23/2011 (que regula o processamento das licenças de importação). 4. Entende a autoridade que, não estando a mercadoria elencada entre as previstas nos §§ 2º e 3º, do artigo 43 da Portaria SECEX 23/2011, torna imperiosa a obrigatoriedade do licenciamento não automático. 5. No entanto, a Portaria não pode se sobrepor ao estabelecido ao Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09). **Portanto, o próprio Regulamento Aduaneiro dispõe sobre a aplicação da multa em virtude da falta de licenciamento, somente em caso de importação de mercadoria, o que não é o caso.** 6. Aliás, como se denota da documentação juntada, não há na Declaração de Importação a informação de que a mercadoria de importação seja nova, porém conta expressamente a observação que trata-se de retorno de exportação temporária, constando inclusive o número da RE 13/0445826-001 e DDE 2130368925/1. 7. Assim, não merece reparo a sentença, ao conceder a ordem ao impetrante para não se submeter ao pagamento da multa, pois inaplicável à espécie o artigo 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro. 8. Agravo inominado desprovido.

(ApelRemNec 0009542-42.2013.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015.)

Ademais, vislumbro, ainda, *o periculum in mora*, porque se trata de equipamento destinado à realização de atividade essencial da empresa e aguarda há mais de 90 (noventa) dias, a conclusão do despacho aduaneiro.

Nestes termos, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a suspensão do ato coator e permitir que a impetrante seja dispensada da expedição de licença de importação para a Declaração de Importação nº 19/1006942-8, com a consequente conclusão do despacho aduaneiro e a liberação da mercadoria, desde que esse seja o único óbice.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016253-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE SANTOS ABREU - SP384150
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação acerca da digitalização, requerimo que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012749-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO SUL PNEUS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, traga o patrono da parte autora Dr. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA o documento id 15223945 legível.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015816-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JORGE LUIS PICKEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA PELLICCIARI - SP232126, JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.
2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio (R\$ 657,84 - maio/2018), por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (artigo 8.º, § 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal).
3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos empenhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, § 2º).
4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013075-62.1996.4.03.6100

AUTOR: MARCIA MACHADO MAIOLO LOPES, JOSE FERNANDES COELHO, JOAO CIRO SARTORI, BENEDITO CARLOS PEREIRA, GENTIL BERGAMO JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIO DE REZENDE DUARTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIO DE REZENDE DUARTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIO DE REZENDE DUARTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIO DE REZENDE DUARTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIO DE REZENDE DUARTE

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: OSWALDO LUIS CAETANO SENER
ADVOGADO do(a) RÉU: SUELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012648-98.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMAOS COSTA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON BORALI - SP53466
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista ao impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente sobre o interesse em incluir a União Federal e a Caixa Econômica Federal.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

*PA1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10569

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010038-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010038-9) - WHIRLPOOL S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC- SP

Fl. 1.496: Colho dos autos que a impetrante solicitou prazo adicional de 20 (vinte) dias quatro vezes para manifestar-se sobre ato ordinatório de fl. 1.482. Sendo assim, defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a impetrante manifeste-se.

Decorrido o prazo acima assinalado, as manifestações em igual sentido serão desconsideradas e os autos encaminhados à União Federal para vista.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013324-22.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO ESTDE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BRADESCO, objetivando, em suma, o cancelamento do ofício nº 21200811/000126/2010 e dos valores respectivos, bem como o reconhecimento da decadência do período compreendido entre dezembro/98 a dezembro/99. Narra que, nos autos do Mandado de Segurança 97.0022806-1, foi deferida liminar, garantindo-lhe o direito de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de vale transporte. Sustenta que a Fazenda, descumprindo a liminar concedida, teria enviado o aludido ofício ao contribuinte, comunicando o lançamento com a finalidade de evitar a decadência, enquanto pendente o julgamento da impetração originária. Notificados, o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo prestou informações às fls. 1688/1694 e o Procurador da Fazenda, às fls. 1695/1699. Argumenta que não mais subsiste a cobrança contida no ofício nº 21200811/000126/2010, em função do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 97.0022806-1, tendo ocorrido a perda superveniente do objeto. Sustenta, de igual modo, a ocorrência de litispendência, já que o tema da não incidência da contribuição previdenciária sobre vale-transporte era tratada por aquela impetração. Pugna, assim, pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimada a se manifestar acerca do interesse remanescente do feito (fl. 1946/1946 verso), a impetrante argumenta que foi ajuizada Execução Fiscal nº 0005370/19.2016.4.03.6100 perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Osasco. Aporta que o Mandado de Segurança 97.0022806-1 já foi definitivamente julgado, afastando qualquer incidência tributária sobre os valores de vale transporte, no qual a autoridade coatora não teria sequer esgotado a via recursal. Requer, assim, a concessão da segurança ou a homologação do reconhecimento do pedido. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação. O objeto da demanda é o cancelamento do ofício nº 21200811/000126/2010 e da cobrança dos valores respectivos. Conforme documentos juntados pela PFN às fls. 1700/1731, verifica-se que não mais subsiste a cobrança impugnada, em decorrência do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 97.0022806-1. Ademais, os débitos relativos à contribuição previdenciária sobre vale-transporte foram excluídos da Execução Fiscal nº 0005370/19.2016.4.03.6100. Consta-se que a pretensão do impetrante foi satisfeita, restando caracterizada a perda superveniente do interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA (SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL

Fls. 2.341/2.342: Objetivando aclarar o despacho que indeferiu a expedição de Ofícios Requisitórios Complementares em relação a alguns exequentes, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, vez que o requerimento formulado pelos exequentes diz respeito a diferenças de juros de mora referentes aos valores incontroversos, cujo valor principal já foi expedido. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que a União Federal manifeste-se quanto aos valores pleiteados em relação aos exequentes CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS, EDUARDO SÉRGIO CARVALHO DA SILVA, SOLENI SONIA TOZZE, HUMBERTO GOUVEIA e MARTLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA. É o BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De fato, o resultado dos Embargos à Execução deduzidos pela União Federal não interfere nos valores pleiteados pelas exequentes que correspondem aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição dos Ofícios Requisitórios (dos valores incontroversos). Pelo exposto, razão assiste às embargantes. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se quanto aos valores apontados nas tabelas de fls. 2.332/2.336 referentes aos Exequentes CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS, EDUARDO SÉRGIO CARVALHO DA SILVA, SOLENI SONIA TOZZE, HUMBERTO GOUVEIA e MARTLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA. No que tange aos demais exequentes, quais sejam, IVAN RYS, INAIA BRITO DE ALMEIDA, LUIZA HELENA DE ALMEIDA e SIMONE ANGHER, colho dos autos que a União Federal foi intimada (fl. 2.344) do despacho de fl. 2.340 e não se opôs. Sendo assim, expeçam-se os Precatórios, de acordo com as tabelas de fls. 2.330/2.331 e 2.337/2.339. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032758-02.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN - SP146739
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012595-88.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA SAKIKO ENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015706-75.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MARCOLINO - SP323784

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequite para fins de execução do julgado, intime-se a Executada, através de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, atentando aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou caso a Executada não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666833-87.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que os depósitos das parcelas 09 e 10 referente ao pagamento de ofício precatório foram estornados ao erário, em virtude de Lei nº 13.463/2017.

Portanto, requeira o exequite o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025667-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDOLIN & ITIROKO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequite para fins de execução do julgado, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, ora Executada, através de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, atentando aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou caso o Executado não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030876-98.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WHIRLPOOL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

No mais, cumpra a Secretaria o despacho anterior, no tocante a expedição de ofício à CEF.

Int.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-34.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização do feito.

No mais, aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução nº 0014619-21.2015.403.6100, em apenso.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013650-06.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

ID 18823155: Tratando-se de feito no qual foi deferida a tramitação com os benefícios da Justiça Gratuita, expeça-se a requisições de pagamento referente aos honorários periciais. Outrossim, considerando o trabalho desenvolvido, bem como as diligências realizadas fixo os honorários em 3 (três) vezes do valor máximo, da Tabela da A.J.G. (Resolução 305/2014, do C.J.F.) Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 18 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0145119-41.1979.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: LUIS CARDELLI, ANA MARIA DA SILVA CARDELLI, JOSEPHINA IRENE CARDELLI
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO FARO MENDES - SP82982
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO FARO MENDES - SP82982
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO FARO MENDES - SP82982
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'u' e 'x', providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE e remetendo-se os autos ao arquivo.

Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006985-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO, HEIDE CALDERARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020735-50.2018.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAMPAC S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016817-38.2018.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHODIA BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015561-53.2015.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FERNANDA DE PAULA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória ID 19035255, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019560-21.2018.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-44.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDREIA DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Princiramente, ante o ingresso da Defensoria Pública da União - DPU na qualidade de Curadora Especial, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Ré. Anote-se.

Especifiquemas partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007983-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025119-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO ORLOSKI DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID 16976040, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068757-41.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MNC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, MESQUITA NETO, ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023408-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUOS COMERCIAL EIRELI - EPP, MARCELO KENITI MORI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

DESPACHO

Em que pese a Exequente não ter impugnado os Embargos Monitórios (ID 20120231), especifiquemos partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 01º de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008681-26.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JEN OU - SP241837

EMBARGADO: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, NATALIA DA COSTA NORA BUGNER - SP223825, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - fica o Embargado intimado para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017614-07.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010928-06.1972.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO SIMONAGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-LB

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (fls. 1.407 (22 virtual) no prazo de 15 dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005788-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFONSO PALOMARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 17111981, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018918-12.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERFLOOR PISOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006899-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVELINO GARCIA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 17180108 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021980-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Aprovo os quesitos indicados pela parte autora e pela Caixa Seguradora nos IDs 17646849 e 17685562.

Intime-se o Sr. Perito, conforme já determinado na decisão ID 16737691.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021980-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Aprovo os quesitos indicados pela parte autora e pela Caixa Seguradora nos IDs 17646849 e 17685562.

Intime-se o Sr. Perito, conforme já determinado na decisão ID 16737691.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021980-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Aprovo os quesitos indicados pela parte autora e pela Caixa Seguradora nos IDs 17646849 e 17685562.

Intime-se o Sr. Perito, conforme já determinado na decisão ID 16737691.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012442-46.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PTR COMUNICACOES LTDA., KOURY LOPES ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 18757581: Diante da regularização da situação cadastral do CPF de José Roberto Marcondes junto à Receita Federal do Brasil, fica prejudicada a petição ID 17287675.

Proceda a Secretária sua inclusão no polo ativo do presente feito.

Após, expeça-se o competente ofício requisitório de sua parte nos honorários sucumbenciais, conforme cálculos elaborados no ID 16995937.

Por fim, com relação ao pleito formulado pela Advogada Tatiana Marani Vikanis no ID 17339084, que atuou no presente feito na qualidade de integrante da sociedade Koury Lopes Advogados, este não merece prosperar.

Conforme bem apontado pela Banca de Advogados no ID 19033702, mencionada causídica desligou-se unilateralmente da Sociedade em junho de 2018, sendo certo que atuou no presente feito tão somente por fazer parte do escritório à época.

Tal conjuntura não justifica o pagamento dos honorários em seu nome, de forma que a divisão dos valores deve ser realizada na forma do que dispõe o contrato social.

Venham conclusos para transmissão do Ofício Requisitório anexado no ID 16999457.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014273-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALAMIA E LOMBARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI - SP174060
IMPETRADO: COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança das anuidades dos anos de 2017, 2018 e 2019 por parte do impetrado.

Alega que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados é ilegal, por não encontrar respaldo na Lei nº 8.906/94.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, “A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei” (AINTARESP 201600953600, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2017 ..DTPB:).

O estatuto da OAB prevê o registro perante o Conselho Seccional, mas não a cobrança de valores.

Dessa forma, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo impetrado, a fim de não causar prejuízos à impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante acostose aos autos guia de custas com autenticação bancária, bem como instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BARRETO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento nº. 5019980-56.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pela notícia de eventual antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Int-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5030720-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M.G. BELLO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020034-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 20418593 e 20418594: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020891-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALUGUIFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME FERNANDES ROSA NORONHA - SP381042, BARBARA ALVES LOPES - SP358673, REMI DA SILVA LIMA - SP401423
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 20448036 a 20448916: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008741-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INV PLASTICOS INJETADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20368469: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020082-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA TEREZA GONCALVES - SP245755, EDMON SOARES SANTOS - SP248724
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

DESPACHO

ID's 20306856 e 20306859: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030770-09.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAISWOL & WAISWOLLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 20221820 e seguintes: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, aguarde-se no arquivo-fimdo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010953-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

DESPACHO

Petição ID 17600623: Defiro o pedido de restituição do valor recolhido equivocadamente pela parte na GRU ID 10679008, devendo a Secretária proceder na forma do artigo 2º da ORDEM DE SERVIÇO nº 0285966, de 23 de DEZEMBRO de 2013, da Diretoria do Foro.

Comprovada a restituição dos valores e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029143-34.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013651-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILTON MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ANGULO ELIZEU - SP359948
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, concedo ao impetrante novo prazo de 15 (dez) dias para que indique a autoridade correta para responder aos termos da presente impetração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5015038-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROBERTA CAMARGO BARION

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014143-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal, SAT/RAT e entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários exigidas sobre as seguintes verbas: férias gozadas, 1/3 de férias gozadas, os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário, salário maternidade, faltas justificadas/abonadas por atestado médico ou por lei.

Sustenta que tais verbas são pagas pelo Impetrante para seus empregados a título indenizatório e que não representam remuneração em contraprestação de serviços não podem ser consideradas como salário em sentido estrito, nem tão pouco seu pagamento enseja a obrigação tributária prevista no artigo 195, I, "a" da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cinho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário maternidade**.

No que diz respeito aos reflexos do aviso prévio indenizado, **estende-se a não incidência sobre as férias indenizadas e terço resultante do aviso prévio indenizado. Todavia, quanto ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional**, não se aplica o mesmo raciocínio, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (AMS 00027114320104036002 – APELAÇÃO CÍVEL – 331758 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIN GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 8/08/2013), entendimento este como qual este Juízo compartilha.

No tocante às **férias gozadas**, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Por fim, quanto às **ausências justificadas/faltas abonadas** em decorrência da apresentação de atestados médicos, posto que o pagamento realizado pelo empregador não decorre de qualquer contraprestação ao trabalho realizado, também não deve incidir a contribuição previdenciária.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora* parcial, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos (exceto na gratificação natalina), primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, faltas justificadas/abonadas por atestado médico ou por lei**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014455-56.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº. 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Reitere-se o ofício de ID 17594420, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento/resposta, decorridos os quais deverá ser expedido mandado para cumprimento da ordem na presença do oficial de justiça,

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004279-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINI MERCADO SUCESSO LTDA - ME, EDIVONALDO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS VERISSIMO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tornar nulo o mandado de citação expedido no ID nº 16589350, bem como a diligência dele decorrente (ID nº 19197198).

Isto porque trata-se de Ação Monitória e não de Ação de Execução de Título Extrajudicial, restando nula a penhora realizada, em relação ao corréu MINI MERCADO SUCESSO LTDA-ME.

Assim sendo, expeça-se o competente mandado de citação para o corréu supramencionado, nos termos do artigo 701, *caput*, e §§ seguintes do NCPC.

Na mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça intimar o referido réu acerca do presente despacho.

Sem prejuízo, solicitem-se informações, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da carta precatória expedida no ID nº 16590794.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056162-05.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES, ANDRE LUIZ POMPEIA STURM, MARIA CHRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA, RICARDO SOARES LOPES DE SOUZA, LUCIANAGIB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO FRANCISCO MORA - SP19316

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUTADO: THIAGO FERREIRA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.214,68 (mil duzentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), intime-se a parte executada (via postal, art. 841, §2º, CPC), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Semprejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004240-07.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: COMERCIAL PIRAJUCARA DE RECICLAGENS LTDA - ME, ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA, ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE, NESTOR MARANGONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SZELAG - SP61542

DESPACHO

Considerando o procedimento de virtualização dos autos físicos estabelecido pela Res. PRES. 235/2018 do E. TRF-3ª Região e a ausência de certidão de encaminhamento de expediente à CEHAS, reconsidero o despacho de fl. 1551 e designo novas hastas abaixo:

Hasta Pública Unificada nº 221ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 21/10/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 04/11/2019 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 225ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 27/04/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 11/05/2020 às 11h00 e a 229ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 20/07/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 03/08/2020 às 11h00.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000197-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLOVIS TEZINI

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 14346404), opostos pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em face da decisão proferida no ID nº 13671349, que deferiu a antecipação da tutela para sustar os **efeitos do Protesto da CDA nº 8071800268698**, protocolo nº 266-14/12/2018.

Aléga a embargante que no crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 807180026868 se encontram diversos sujeitos passivos da obrigação, dentre eles o autor.

Desse modo, pugna pelo esclarecimento quanto à extensão da decisão embargada, tendo em vista que a determinação de suspensão dos efeitos do Protesto da CDA 807180026868 envolveria os demais devedores solidários.

Juntada de manifestação da parte autora no id 20319072.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Razão assiste à União Federal.

No caso em tela, a tutela antecipada somente foi deferida por ter sido verificada a plausibilidade das alegações do autor, que sustenta nunca ter sido sócio da empresa CBM – EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA.

Desse modo, a suspensão dos efeitos da CDA se restringe ao ora autor CLOVIS TEZINI.

No mais, improcede as alegações do embargado quanto às demais matérias. O deferimento da tutela em nada se baseou na regularidade do auto de infração, se atendeu ou não ao art. 56, III, a, Da Lei nº 11.580/96 ou se o crédito tributário estava prescrito.

Ante o exposto, **recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos, e os acolho para alterar o dispositivo** da decisão proferida no id nº 13671349, passando a constar:

“Assim, considerando a plausibilidade das alegações, verifico a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, e **DEFIRO A TUTELA**, para o fim de determinar a **suspensão dos efeitos do Protesto do crédito tributário constante da CDA nº 8071800268698, somente com relação ao ora autor CLOVIS TEZINI**, protocolo nº 266-14/12/2018, apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, perante o Tabela de Protestos de Títulos de Indaiatuba/SP”.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.L.C

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010366-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5012966-54.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: MANUEL DOS SANTOS SIMAOZINHO, ISAURA DE JESUS MIGUEL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência da audiência de conciliação designada para o dia 30/09/19, às 17 horas, na Central de Conciliação que fica na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011010-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INBRANDS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-46.2017.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL GLORIA CASARIN LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012590-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO DE PACIENTES TRANSPLANTADOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ATX
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: REINALDO NOBORU WATANABE
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LUCIANE DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca das informações juntadas pela União Federal na petição ID nº 19634575.

Sem manifestação, no prazo de 15 (quinze dias), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005439-15.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DECIO PARISOTTO
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da contadoria Id18637075.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, ds.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024360-76.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifestem-se as executadas quanto ao requerido na petição ID19953769.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007277-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VINCERE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENAC OELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **VINCERE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA. – ME E OUTROS**, representados pela Defensoria Pública da União, atuante na condição de curadora especial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em que se pretende a desconstituição do título executivo extrajudicial cobrado nos autos de nºs 0008301-85.2016.403.6100.

Em síntese, os embargantes narram que a exequente alega ser credora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 94.378,01 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e um centavo), conforme demonstrativo de débito produzido unilateralmente pela embargada, decorrente de dívida de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO.

Em razão de os executados não terem sido localizados, foi-lhes nomeado curador especial, que apresentam os presentes embargos, sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, a flexibilização da regra disposta no art. 917, §3º do CPC e a negativa geral.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A CEF apresentou impugnação (ID1803080), com preliminar de rejeição liminar dos embargos, ante a ausência de apontamento dos valores que os autores entendem devidos, assim como incorreção no valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a autonomia de vontade, bem como a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da comissão de permanência, cumulada com outras taxas, a impossibilidade de descaracterização da mora, a validade da cobrança da pena convencional (despesas processuais e honorários advocatícios) e a desnecessidade da prova pericial, pugnano pela improcedência do pedido.

Pelo despacho de ID 2254861, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. A CEF se manifestou informando não haver demais provas a produzir (ID2607233). A DPU informou não haver demais provas a produzir (ID2329462).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da inicial, pela falta de planilha de cálculos, confunde-se com o mérito e, comele, será apreciada.

I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

DO MÉRITO

Passo a enfrentar os demais questionamentos trazidos pelos embargantes.

III – DA ALIQUIDADA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o recheio, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à perhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), como os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA À TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embuída em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumula com a comissão de permanência. Portanto, permanece inócuo a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2017)

EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 922382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida - (STJ, ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a 'taxa de rentabilidade' de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios - (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11).

No caso dos autos, **analisando o contrato acostado ao feito (cláusula oitava – ID1421126)**, verifica-se que nele há previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria.

Assim, procede a reclamação da parte embargante neste tocante.

III – DA ALIENIÇÃO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula oitava), assim como a convenção acerca dos honorários advocatícios e incidência de multa, acaso necessário o ajuizamento de qualquer procedimento judicial.

Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato.

Ainda assim, quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (ID1421223).

Sendo assim, o embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

IV - DA NEGATIVA GERAL

Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato.

Como já asseverado, a dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança da dívida, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos.

Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada lesiva, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitorios, não afastou a existência da dívida.

Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e carente de nulidades, dentre outros pontos já enfrentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolhidos.

Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu.

Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual.

Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços.

Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A mutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta inoposição do cumprimento contratual do tradicional princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC).

Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifão e destaques nossos).

Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste.

Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que o embargante tenha pago a título de encargos ilegais.

Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos pela parte ré para determinar a exclusão dos demais encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência dos cálculos do valor devido pela parte embargante, com julgamento do mérito.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno a parte embargante ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos virtuais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008722-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FRANCA THOMAZ BELO
Advogados do(a) AUTOR: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ELZA FRANÇA THOMAZ BELO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer a parte autora seja declarada a nulidade das glosas referente às despesas médicas deduzidas nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos anos calendário 2011 e 2013, bem como, seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário lançado, objeto das notificações nº 2012/867071397940845 e 2014/867071384953919, diante da comprovação dos valores desembolsados, conforme consta dos recibos acostados à inicial.

Relata a autora, em síntese, que, efetuou a declaração de Imposto de Renda referente ao ano calendário 2011, exercício de 2012, conforme recibo nº 1060483206-03, bem como, a declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2013, exercício 2014, recibo nº 421892090054.

Informa que, na ocasião das respectivas declarações, efetuou declaração de deduções relativas a despesas médicas, devidamente comprovadas por meio de recibos fornecidos pelos profissionais responsáveis, além das respectivas declarações de rendimentos fornecidas pelos empregadores, onde apontadas deduções a título de plano de saúde e contribuição com IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Ocorre que a autora foi notificada a comparecer em unidade de atendimento da Receita Federal, para comprovar a regularidade dos recibos de despesas médicas deduzidas nas declarações referente aos anos-calendário de 2011 e 2013, conforme consta dos respectivos termos de intimação fiscal em anexo.

Esclarece que, cumprindo prontamente o ônus que lhe foi imposto, compareceu a unidade de atendimento da Receita Federal, munida de todos os recibos originais e outros documentos comprobatórios dos valores lançados nas declarações mencionadas.

No entanto, na ocasião, a auditora que analisou os documentos originais apresentados, ressaltou que a autora deveria apresentar documentação que comprovasse o efetivo pagamento dos recibos emitidos por Thiago Vicente Borella, fisioterapeuta, CPF nº 305.882.708-30, e Elimar Marchetti, dentista, CPF nº 014.167.758-97, conforme anotação de próprio punho feita pela auditora no corpo das notificações, consignando que a documentação deveria ser entregue até 20/09/2016.

Pontua que esclareceu que a maioria dos pagamentos foram feitos em pecúnia, de modo que seria extremamente difícil comprová-los por meio de demonstração de movimentação bancária, e que não possuía mais contato com tais profissionais para tentar obter tais comprovantes.

No entanto, informa que apresentou todos os recibos originais, devidamente assinados, contendo nome completo dos profissionais e CPF, os quais foram rejeitados, sob o argumento de que, isoladamente, tais documentos não serviriam para comprovar as despesas alegadas.

Contudo, em 28/10/2016, recebeu a autora as notificações de lançamentos de débito tributário efetuadas com relação às declarações de imposto de renda supra mencionadas, tendo sido glosado o valor de R\$ 30.337,87, referente a dedução classificada como indevida por falta de comprovação, com relação ao exercício de 2012 e glosado o valor de R\$ 22.034,34, referente a dedução classificada como indevida por falta de comprovação, com relação ao exercício de 2014.

Diante dos valores glosados, a ré lançou crédito tributário a ser pago pela autora, no valor total de R\$ 24.507,58 (vinte e quatro mil quinhentos e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Salienta a autora que a conduta da ré é manifestamente abusiva, extrapolando o limite da legalidade, pois impôs ônus excessivo, de modo que os valores apontados foram glosados indevidamente, tendo em vista a apresentação dos recibos originais que comprovam todas as despesas médicas mencionadas, e, conseqüentemente os valores lançados a título de crédito tributário complementar são indevidos, passíveis de anulação.

Atribuiu-se à causa inicialmente o valor de R\$ 24.507,88, distribuindo-se o feito perante o Juizado Especial Cível Federal da Capital/SP, com a formulação do pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 1646001 (fl.105) requereu a autora a juntada de depósito judicial do débito, reiterando o pedido de tutela antecipada, para que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança em relação aos valores discutidos nos autos.

A fls. 109/110 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ante a realização de depósito parcial do débito discutido nos autos, determinando-se a citação da União Federal.

A parte autora formulou pedido de reconsideração, a fls. 117/118, aduzindo que efetuou o depósito do valor integral do tributo, com a redução da multa de 50%, e caso não seja este o entendimento do Juízo, que se concedesse prazo suplementar para complementar o valor depositado.

A **União Federal apresentou contestação**, a fls. 119/129. Sustentou a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e que as notificações de lançamento originaram-se de revisão da declaração de ajuste anual da parte autora, haja vista a constatação de irregularidades. Aduziu que a questão de fundo, o débito fiscal ora questionado baseia-se em auto de infração lavrado por autoridade competente, tendo sido respeitadas todas as normas legais da espécie, possuindo presunção de legalidade e da legitimidade. Aduziu haver necessidade de manifestação da autoridade fiscal, no caso, motivo pelo qual informa que expediu ofício para tal finalidade, para que haja manifestação em relação às alegações da parte autora. Aduziu estarem ausentes os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à autora, pugnano pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias, para se pronunciar sobre as alegações da autora.

A fls. 145/146 o MM Juiz Federal do Juizado Especial Cível Federal manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos, condicionando a suspensão da exigibilidade do débito ao depósito integral do montante devido.

A União Federal requereu a juntada de informações pela DERPF, a fls. 149/206.

Foi determinada a intimação da parte autora, para manifestar-se sobre os novos documentos anexados aos autos (fl.212).

A parte autora requereu a juntada de documentos (fls.214 e ss), a saber, declarações de atendimento em relação aos médicos Elimar e Thiago, que consistiam nas únicas despesas questionadas pela auditora fiscal quando do atendimento da autora no posto fiscal, requerendo prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar as informações faltantes dos demais recibos apontados na manifestação da União Federal. Reiterou, ainda, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o valor depositado nos autos superaria o montante cobrado no recálculo do imposto apresentado pela Receita Federal no anexo 27, requerendo a expedição de alvará de levantamento em relação ao crédito remanescente.

A fls. 218/219 foi proferida decisão declarando suspensa a exigibilidade do débito, em face do depósito integral do valor controvertido.

A fl.224 foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora providenciasse a regularização dos recibos apresentados.

Manifestação da parte autora, a fl.226, requerendo a juntada dos recibos de despesas médicas em nome do Dr. Mário F.de Camargo, CRM 59034, Dra. Lígia Maria Singillo Camargo, CRM 69028, e Dr. Luiz A.Damásio de Oliveira, CROSP 14280, em substituição àqueles apontados na manifestação da ré, dando por sanadas as irregularidades informadas na referida manifestação. Informou a autora, outrossim, que não logrou êxito em localizar o endereço atual de Maria Cristina de Azevedo Cernigoy, sendo este o único recibo que deixa de regularizar.

Manifestação da União Federal, a fl.235, aduzindo que a autora colacionou recibos em substituição aos que constaram da manifestação da parte ré, sendo que referidos documentos, apresentados na época da fiscalização da RFB estavam incompletos. Aduziu ser estranho que naquela época a autora já estivesse de posse dos recibos ora apresentados, mas tenha preferido apresentá-los de forma incompleta. Aduziu que isso pode indicar que os recibos foram escritos após o ajuizamento da ação, apenas para tentar sanar a falta, ou seja, com data retroativa. Aduziu, por fim, que a autora continua sem comprovar o efetivo pagamento desses serviços médicos.

A fl.246 e seguintes foi proferido parecer da assessoria contábil do JEF.

A fls. 248/249 foi proferida decisão que declinou da competência do JEF, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, em face do valor da causa, que, no caso, passou a ser de R\$ 77.086,59.

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi determinada a ciência às partes acerca da redistribuição do feito, concedido o benefício de justiça gratuita, mantida a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, e determinado que as partes especificassem provas a produzir (Id nº 1679244).

A União Federal manifestou-se sob o Id nº 1979702, informando não ter provas a produzir.

A parte autora manifestou-se sob o Id nº 15737157, aduzindo que faz jus à prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa, e que a vasta documentação apresentada comprova a regularidade das deduções apresentadas pela contribuinte. Aduziu que a própria ré, ao analisar a documentação da autora reconheceu que, ao menos parte da glosa aplicada não é devida, reiterando, no mais, os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro à autora o pedido de prioridade na tramitação, ante a condição de pessoa idosa. Anote-se.

Indefiro a impugnação genérica ao pedido de justiça gratuita, formulada pela União Federal, uma vez que não demonstrado, por meio de documentos hábeis, que a parte autora não faz jus a tal concessão.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual, motivo pelo qual, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Mérito

Objetiva a autora seja declarada a nulidade dos lançamentos fiscais, em face das glosas referentes às despesas médicas deduzidas nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos anos calendário 2011 e 2013, objeto das notificações de lançamento nº 2012/867071397940845 e 2014/867071384953919, diante da comprovação dos valores desembolsados.

Inicialmente, observo que, no tocante à base de cálculo, na legislação concernente ao Imposto de Renda, dispõe o artigo 8º, da Lei nº 9.250/1995 o seguinte:

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

[...]

Por sua vez, observo que o Regulamento do Imposto de Renda, então em vigor, por ocasião do lançamento tributário, a saber, o Decreto nº 3.000, de 26/03/99, assim dispunha no tocante às deduções:

(...)

TÍTULO V

DEDUÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

(...)

CAPÍTULO III

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei No 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art.8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No caso em tela, verifica-se, inicialmente, que a autora recebeu a Notificação de Lançamento nº 2012/867071397940845 (exercício de 2012, ano calendário 2011), a qual, após procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, procedeu o Fisco, ao lançamento de ofício dos seguintes valores (Id nº 1645974, fl.12):

Imposto de Renda P.Física Suplementar=	R\$ 5.428,59
Multa de Ofício:	= R\$ 4.071,44
Juros de Mora (até 31/10/16)	= 0,0
Valor Total do crédito Tributário apurado =	R\$ 12.043,32

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.13), verifica-se que a Secretaria da Receita Federal glosou o valor de R\$ 30.337,87, a título de despesas médicas, por falta de comprovação (id nº 1645974, fl.13), nos termos do artigo 73, do Decreto nº 3000/99- RIR/99.

Por sua vez, a outra Notificação de Lançamento, também questionada, é a de nº 2014/8670713849 53919 (exercício de 2014, ano calendário 2013), na qual, após procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, procedeu o Fisco, ao lançamento de ofício dos seguintes valores (id nº 1645983, fl.17):

Imposto de Renda P.Física Suplementar=	R\$ 6.059,44
Multa de Ofício:	= R\$ 4.544,58
Juros de Mora (até 31/10/16)	= R\$ 1.860,24
Valor Total do crédito Tributário apurado =	R\$ 12.464,26

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.18), verifica-se que a Secretaria da Receita Federal glosou o valor de R\$ 22.034,34, a título de despesas médicas, por falta de comprovação (id nº 1645983, fl.18), nos termos do artigo 73, do Decreto nº 3000/99- RIR/99.

De acordo com os Termos de Intimação Fiscal de fls.47 e 48 (nºs 2014/800449643500984 e 2012/800449652907412), verifica-se que a autora foi intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos e esclarecimentos relativos a sua Declaração de IRPF, exercícios 2014 (ano calendário 2013) e 2012 (ano calendário 2011).

Conforme os termos da Informação Fiscal, constante do Id nº 1646017 (fl.199 e ss), encaminhadas a pedido da Fazenda Nacional (ofício nº 1402/2016/PRFN), informou a Divisão de Fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas- DRPF que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a apresentar os documentos solicitados até 20/09/16, não o fez e, em consequência, o sistema informatizado de malha fiscal emitiu automaticamente as referidas Notificações de Lançamento em 31/10/16, abrindo-se prazo para que a autora se manifestasse administrativamente quanto ao lançamento, ou a eventuais discordâncias. Aduziu que a ciência do lançamento se deu em 04/11/16, para ambos os exercícios questionados, e que, mesmo cientificada por AR, a autora não se manifestou junto à Secretaria da Receita Federal.

Não obstante a mencionada inexistência de defesa na esfera administrativa, que a parte autora contesta, aduzindo que teria apresentado os recibos relativos aos atendimentos médicos de Thiago Vicente Borella e Elimar Marchetti, os quais, a seu ver, seriam os únicos objetos de questionamento, verifica-se que, após solicitação da União Federal, efetuou a autoridade a análise dos documentos apresentados pela autora.

No tocante à dedução indevida de Incentivo, exercício 2012, informou que não há comprovação do pagamento de R\$ 63,28, efetuado aos Fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e Adolescente (fl.200).

Tal lançamento, todavia, não é, segundo a autora, objeto de questionamento nos autos, muito embora integre parte do crédito constante do lançamento tributário efetuado.

No tocante à infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, informou a autoridade fiscal o seguinte (fl.200):

1- Exercício 2012/Ano calendário 2011

CPF/CNPJ	Nome do Beneficiário	Valor pago
163.451.448-35	LIGIA MARIA SINGILLO	R\$ 200,00
074.170.338-65	MARIO FRANCO DE CAMARGO	R\$ 1.000,00
049.896.588-09	MARIA CRISTINA DE A. CERNIGOY	R\$ 160,00
34.174.896/0001-47	AMICO SAUDE LTDA	R\$ 1.678,89
62.220.637/0001-40	CASAS ANDRÉ LUIZ	R\$ 600,00
154.129.858-66	JAQUELINE AZEM	R\$ 960,00
708.802.988-04	LUIS DAMASIO	R\$ 2.900,00
014.167.758-97	ELIMAR MARCHETTI	R\$ 15.000,00
305.882.708-30	THIAGO VICENTE BORELLA	R\$ 8.000,00
60.747.318/0001-62	IAMSPE	R\$ 438,98
TOTAL=		R\$ 30.937,87

De acordo com as informações da Autoridade, houve o recálculo de valores, à luz da documentação apresentada pela autora, tendo havido redução do débito, sem, contudo, haver a aceitação total dos recibos apresentados pela autora.

Considerando a necessidade de analisar-se os aludidos recibos, e os motivos de sua não aceitação/impugnação por parte da ré, passa-se à análise de cada item, a fim de verificar-se se a congruência da revisão efetuada nos lançamentos e eventual necessidade de nova revisão ou manutenção dos valores lançados.

De acordo com as informações constantes dos itens 6.2.1.1 e seguintes, das informações prestadas pela Autoridade (fl.199 e ss) não teriam restado comprovados os seguintes pagamentos, que este Juízo passa a apreciar:

- 1) IAMSPE: Valor de R\$ 438,98 (item 6.2.1.4)

Segundo a autoridade a despesa do IAMSPE não estava comprovada. Contudo, diante da informação de pagamento de R\$ 516,33, tal valor passou a ser computado. Nada a ser revisado.

2) MARIO FRANCO DE CAMARGO

Informou a autoridade que em relação a este pagamento, foi aceito o comprovante de pagamento de R\$ 90,00, restando, em descoberto, todavia, o valor de R\$ 960,00 (item 6.2.1.4).

Verifica-se que a autora juntou, todavia, recibos, não somente de R\$ 90,00, referente a serviços de imunoterapia, em relação a este médico, em 14/02/11 (fl.33), como, outros recibos, emitidos pelo profissional, dos meses de maio, julho, agosto, setembro e outubro do ano de 2011, todos no valor de R\$ 100,00.

Não prevalece a glosa do Fisco em relação a tais recibos, eis que apresentam-se em consonância com os requisitos do artigo 80, §1º, III, do RIR, devendo, assim, haver revisão, para o cômputo do pagamento, aceitando-se os comprovantes.

3) LIGIAMARIASINGILLO

Segundo a autoridade a autora não comprovou o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) à profissional, tendo sido efetuado glosa em tal montante, eis que informado o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não se constata nos autos a juntada de eventual comprovante ou recibo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo prevalecer, assim, a glosa efetuada, seja por ter havido erro na informação, seja pela não juntada do recibo no valor total informado.

4) MARIA CRISTINA DE AZEVEDO CERNIGOY

Informou a autora o pagamento de R\$ 160,00, tendo juntado o recibo de fl.37, o qual não foi aceito pela autoridade.

Assiste razão à autoridade, eis que o recibo não se apresenta nos termos do artigo 80, §1º, III do RIR, assinado pela profissional responsável pelo tratamento ortodôntico.

5) AMICO SAÚDE LTDA

Verifica-se que a autoridade não aceitou inicialmente a informação constante do Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora da autora, o Instituto de Professores Públicos e Particulares, conforme documento de fl.23, no qual informado, no item 6- "Informações Complementares"- Assistência Médica, o desconto do valor de R\$ 1.678,89, efetuando a glosa, por supostamente não constar quem é o beneficiário do plano.

Sem razão, todavia, a autoridade, eis que o documento em questão encontra-se em consonância com o disposto no artigo 80, §1º, I, do RIR, presumindo-se ser o desconto, por constar em informe de rendimentos do assalariado tratar-se da própria pessoa cujos dados foram lançados no informe, devendo, assim, ser revisionado.

6) LUIZ DAMASIO

Verifica-se que a autoridade não aceitou o comprovante de despesa, recibo, no valor de R\$ 2.900,00, de fl.38, em que consta a realização de tratamento dentário, no mês de dezembro/2011, por não constar o endereço do prestador.

Não obstante a ausência de tal informação, é perfeitamente possível a identificação do pagador, bem como, do recebedor, com nome, carimbo, assinatura e dados de CPF do emissor do recibo. **A ausência de endereço em questão não infirma a possibilidade da aceitação do recibo, motivo pelo qual, é de se ter por cumprida a norma do artigo 80, §1º, III, do RIR, devendo referido valor ser revisionado.**

7) JAQUELINE AZEM

Verifica-se que a autoridade efetuou a glosa no valor de R\$ 960,00, em face da não comprovação de eventual pagamento em questão.

Assiste razão à autoridade, eis que não encontrado nos autos qualquer recibo em relação a tal pagamento.

Verifica-se, ainda, que, foi considerada, no referido lançamento, a dedução indevida de Incentivo (doações), no valor de R\$ 63,28 (fl.14), muito embora referida dedução não seja objeto de impugnação na presente ação.

8) ELIMAR MARCHETTI

Verifica-se que a autoridade efetuou a glosa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em relação à profissional dentista em questão, para que a autora efetuasse a comprovação do efetivo pagamento dos recibos apresentados a fls.36/37, nos quais informado o recebimento, nos meses de abril, junho e agosto/2011, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a tratamento protético estético.

Em relação a tal tratamento estético protético, juntou a autora a declaração firmada, de próprio punho, pela médica em questão (fl.216), informando que no ano de 2011 a autora fez tratamento, em seu consultório, para periodontite, restauração e disfunção da ATM (DTM), tendo totalizado o trabalho, nesse ano (2011), o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assim, tendo havido a juntada de declaração médica, documento particular, é de se considerar válidos os recibos apresentados pela autora, bem como, a declaração particular da médica, documentos sob os quais não recaem nenhum indício de fraude, e, conseqüentemente, devem ser revisionados os valores pagos e cancelada a glosa efetuada.

9) THIAGO VICENTE BORELLA

Verifica-se que a autoridade efetuou a glosa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao pagamento em questão, igualmente, por não haver sido aceita a comprovação do pagamento dos recibos apresentados (fls.24/32 e 40), relativos a tratamento fisioterápico, realizado nos meses de janeiro/11 a outubro/11).

Em relação a tal tratamento fisioterápico, juntou a autora declaração, efetuada pelo profissional fisioterapeuta, constante de fl.217, datada de 20/01/17, posteriormente, portanto, à glosa, informando que

“realizou tratamento postural e de realinhamento vertebral, devido a um incômodo na região cervical, ficando em tratamento 2 (duas) vezes na semana, 8 (oito) vezes ao mês, por um período de 12 (doze) meses, o prazo que durou o tratamento e a alta da mesma dos serviços fisioterápicos”.

Informou referido profissional que recebeu a importância, em dinheiro, pois o valor era pago durante cada sessão de tratamento, no valor de R\$ 83,00, por sessão, totalizando R\$ 664,00 por mês.

Esclareceu, ainda, que não mais exerce a profissão de fisioterapeuta, não contribuindo mais para o CREFITO, informando, todavia, os dados abaixo, para comprovação de sua formação e licença para o exercício da profissão.

Não obstante os recibos juntados a fls.24/32 e 40, referentes aos respectivos meses de janeiro a outubro/11, informem o pagamento de R\$ 800,00 por mês, verifico incongruência de tais recibos com a declaração de fl.217, em que o profissional em questão reconhece o recebimento de R\$ 663,00, por mês, nada mencionando acerca da cobrança do valor excedente, que atinge R\$ 800,00.

Considerando a divergência em questão, com o **reconhecimento de que houve o pagamento de R\$ 663,00/mês, não sendo ratificada a cobrança do valor excedente, deve a glosa ser revisionada, para manter-se apenas a diferença entre o valor de R\$ 8.000,00 e o de R\$ 6.630,00, que este Juízo considera comprovado, de modo a que a glosa seja efetuada apenas sobre a diferença, a saber, o valor de R\$ 1.370,00 (um mil, trezentos e setenta reais).**

Assim, em relação aos dados da declaração Exercício 2012 da autora, deverá a ré efetuar a revisão dos lançamentos referentes às deduções de MARIO F. DE CAMARGO, LUIZ DAMÁSIO, ELIMAR MARCHETTI e THIAGO VICENTE BORELLI (parcialmente), nos termos da decisão supra.

No tocante ao exercício de 2014- Ano Calendário 2013, informou a autoridade o seguinte quadro (fl.202):

CPF/CNPJ	Nome do Beneficiário	Valor pago
000.578.168-08	MARCUS ANTONIO N. PAIXAO	R\$ 1.506,00
34.174.896/0001-47	AMICO SAUDE LTDA	R\$ 1991,04
014.167.758-97	ELIMAR MARCHETTI	R\$ 18.000,00

60.747.318/0001-62 IAMSPE	RS 543,30
TOTAL= RS 22.034,34	

De acordo com as informações constantes dos itens 6.2.2.1 e seguintes, das informações prestadas pela Autoridade, em relação à **AMICO SAÚDE LTDA**, à qual foi paga a importância de R\$ 1.991,04, não teria esclarecido a autora quem seria a beneficiária do plano.

Verifica-se, tal como na declaração de 2011, que a autoridade não aceitou a informação constante do Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora da autora, o Governo do Estado de São Paulo, conforme documento de fl.42, no qual informado, no item 7- "Despesas Médico-Odonto-Hospitalares", o desconto do valor de R\$ 1.991,04, efetuando a glosa, por supostamente não constar quem é o beneficiário do plano.

Em relação aos pagamentos efetuados a **MARCUS ANTONIO N. PAIXÃO**, no valor de R\$ 1.506,00 (recibo a fls.44/46) e ao IAMSPE, no valor de R\$ 543,30 (fl.41), informou a autoridade que aceitou os recibos apresentados pela autora, motivo pelo qual, cancelou as glosas.

Todavia, não aceitou a autoridade a dedução efetuada com a Dra. **Elimar Marchetti**, no valor de **RS 18.000,00**, mantendo a glosa, ao entendimento de que a informação da autora de que fez pagamento em espécie não é suficiente, se não comprovada a apresentação de extratos bancários.

Verifica-se que, em relação a tal tratamento dentário, juntou a autora recibo da dentista em questão, conforme documento de fl.44, no qual consta o recebimento da importância em questão, na data de 10/10/2013.

A fim de comprovar a realização do tratamento, juntou a autora, a fl.215, declaração da aludida cirurgiã dentista, a fl.215, por meio da qual, informou referida profissional que no ano de 2013 a autora fez tratamento para disfunção da ATM (DTM) associada a periodontite, totalizando o valor de R\$ 18.000,00, declaração assinada em 24/01/17.

Assim, tendo havido a juntada de declaração médica, documento particular, é de se considerar válido o recibo apresentado pela autora, nos termos do artigo 8º, da Lei 9250/95, que estabelece que podem ser declaradas despesas com profissionais de saúde, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço, número do CPF ou CNPJ para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, documentos sob os quais não recaem nenhum indício de fraude, e, conseqüentemente, devem ser revisados os valores pagos e cancelada a glosa efetuada.

No ponto, observo que não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em Imposto de Renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.250/95 determina quais são os requisitos legais para a comprovação de pagamentos de despesas médicas passíveis de dedução. 2. Verifica-se que o recibo é o principal meio de prova das despesas médicas, devendo preencher os requisitos previstos na norma; não havendo recibo, a despesa pode ser comprovada por meio da indicação de cheque nominal, que é meio indireto para a demonstração da despesa. 3. O artigo 73, do Decreto nº 3000/99 - (Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99), assevera que todas as deduções do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante. A autoridade fiscal, na hipótese de os recibos oferecidos não estarem de acordo com o determinado na Lei nº 9.250/95, poderá requerer informações suplementares. 4. A exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável. 5. Comprovado o endereço dos profissionais e tendo havido a produção de prova, nesses autos, do tratamento efetuado, entendendo que a sentença de procedência não merece reforma. 6. Para que os documentos apresentados pelo autor, à época, fossem de consideração, a União deveria apresentar, ao menos, indícios veementes de sua falsidade, não se tendo notícia de que emitiu ato declaratório de inidoneidade dos recibos emitidos, ou que houve início de qualquer ação fiscal em face dos profissionais, de maneira a comprovar que eles não receberam as quantias mencionadas e que elas não compuseram seus rendimentos declarados à Receita Federal. 7. O conjunto probatório produzido é suficiente para demonstrar as despesas médicas apresentadas. 8. Quanto à verba honorária, resta majorado o montante fixado, conforme pleiteado, para 10% sobre o valor da causa, observados os requisitos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73. 9. Agravo retido e recurso da União desprovidos. Apelação da parte autora provida (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária nº 0007823-67.2008.403.6000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJE 23/07/2019).

E:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA EFETIVADA PELO FISCO. ILEGÍTIMA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM SAÚDE EFETIVAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. - Viabilidade da impetração do mandamus. A discussão dos autos gira em torno da apreciação da legalidade da negativa da fazenda de aceitar os documentos relativos às despesas médicas do contribuinte, de que não basta a disponibilidade de uns simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços, bem como que essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (fl. 77). Portanto, tem-se plenamente possível a utilização do mandado de segurança para fins de tal análise, na medida em que não implica dilação probatória. - A questão referente à comprovação do direito alegado faz parte do mérito (especialmente em razão de que o impetrante sustenta expressamente a suficiência dos documentos acostados aos autos) e, assim, descabido falar-se em "iradequação da via eleita" mas, sim, em análise efetiva do direito alegado. - Glosa de valores relativos a despesas médicas. Os recibos apresentados pelo contribuinte à Receita Federal com a finalidade de serem deduzidos da base de cálculo do IR são relativos a despesas com saúde e cumprem devidamente os requisitos do artigo 8º, § 2º, incisos II e III, da Lei n. 9.250/95, o que permite considerá-los válidos para esse fim e, assim, dado que se apresentam conclusivos acerca da prestação dos serviços e dos valores efetivamente pagos, constata-se a sua legitimidade para fins de comprovação inequívoca do direito alegado. - O inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95 não exige de plano que a comprovação desse tipo de despesa se dê por meio de cópia de cheque por meio do qual tenha sido efetivado o pagamento ao profissional e, sim, tão somente que seja apresentado documento comprobatório do valor pago, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu (...). Porém, na hipótese de não existir documentação nesse sentido, pode ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Dessa forma, tem-se indevida a glosa formalizada pelo fisco em relação a tais despesas, objeto de insurgência do presente recurso. - Sem honorários, ex vi do disposto na Súmula n. 512 do STF e no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de conceder a segurança para declarar indevida a glosa realizada pela fazenda em relação às despesas de saúde explicitadas e efetivamente comprovadas por meio dos recibos e documentos acostados aos autos e, em consequência, reconhecer-lhe o direito à dedução de tais gastos da base de cálculo do imposto de renda (TRF-3, Apelação Cível nº 00044812020054036108, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJE 18/07/2019).

Tendo em vista que a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto das notificações recebidas, não tendo logrado êxito, todavia, em demonstrar que referido crédito é totalmente inexigível, nos termos da decisão supra, ante a existência de glosas devidamente efetuadas, objetos dos lançamentos discutidos, de rigor a procedência parcial da ação, para que sejam revisados os lançamentos de IRPF da autora, referente aos exercícios em discussão, considerando os parâmetros da fundamentação supra.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação**, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigíveis as glosas mencionadas na fundamentação supra, referentes as despesas médicas deduzidas nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos anos calendário 2011 e 2013, objetos das notificações de lançamentos nºs 2012/867071397940845 e 2014/867071384953919, diante da comprovação dos valores desembolsados, conforme os parâmetros abaixo:

Exercício 2011 (Ano calendário 2012):

- MARIO FRANCO DE CAMARGO:** deverão ser aceitos os recibos apresentados, dos meses de maio, julho, agosto, setembro e outubro do ano de 2011, todos no valor de R\$ 100,00, lançando-se glosa apenas do valor a descoberto em relação à informação do valor pago (R\$ 1.000,00);
- AMICO SAÚDE:** deverá ser aceita a informação lançada no extrato de rendimentos, informando o valor pago de plano de saúde da autora, no importe de R\$ 1.678,89;
- LUIZ DAMASIO:** deverá ser aceito o recibo de pagamento, no valor de R\$ 2.900,00, cancelando-se a glosa efetuada;
- ELIMAR MARCHETTI:** deverão ser aceitos os recibos de pagamento, no valor de R\$ 15.000,00, cancelando-se a glosa efetuada;
- THIAGO VICENTE BORELLA:** deverá haver o cancelamento parcial da glosa efetuada, reconhecendo-se que houve o pagamento de R\$ 663,00/mês, o que implica o valor de R\$ 6630,00, no período, devendo a glosa ser revisada, para manter-se apenas a diferença entre o valor de R\$ 8.000,00 e o de R\$ 6.630,00, de modo a que a glosa seja efetuada apenas sobre a diferença, a saber, o valor de R\$ 1.370,00 (um mil, trezentos e setenta reais).

No mais, deverão ser mantidos os lançamentos e glosas efetuados, à exceção da despesa das Casas André Luiz, que não podem ser computadas como despesa médica.

Exercício 2014/ ano calendário 2013

Deverá ser anulada a glosa efetuada sobre o recibo do valor de R\$ 18.000,00, da cirurgiã dentista **ELIMAR MARCHETTI**, de fl.44, recibo que deverá ser aceito, em conjunto com a declaração da profissional referente às despesas médicas em questão (fl.215).

No mais, deverão ser mantidos os lançamentos efetuados, nos termos da Informação do Delegado da DERPF (fl.199).

Ratifico a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito, até a realização da revisão final dos lançamentos em questão, nos termos da presente decisão, revisão que deverá ser efetuada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, recalculando-se o débito e eventual imposto suplementar.

Considerando que há depósito judicial do valor integral do débito efetuado nos autos (fl.106), no valor de R\$ 20.200,00, observo que, em princípio, deve o valor em questão permanecer depositado, até o trânsito em julgado, e, após a revisão, ser usado para conversão em renda da União, em relação ao crédito tributário reconhecido, extinguindo-o, nos termos do artigo 156, VI, do CTN (REsp nº 885.246/ES).

Em face da sucumbência parcial recíproca, embora em parte menor em relação à parte autora, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, c/c o artigo 87, ambos do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da parte autora, e 1/3 (um terço) em favor da União Federal, observando-se o disposto no §3º, do artigo 98, do CPC, em relação à autora, que é beneficiária da justiça gratuita.

Custas ex lege.

Sentença não submetida a reexame necessário.

P.R.I..

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025085-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO LOPES DAROCHA - SP302217-A, GUILHERME CEZAROTTI - SP163256
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 05 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000630-11.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - SP245790-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento de apelação.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-73.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NORT PEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: TULIO FERNANDES DE LIMA - SP112586, EDMILSON MOREIRA CARNEIRO - SP108496

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte ré acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016636-93.2016.4.03.6100

AUTOR: CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023162-13.2015.4.03.6100

AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016716-92.1995.4.03.6100

AUTOR: JOAO MARQUES CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563, LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO - SP22739

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, EZIO FREZZA FILHO - SP90764

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MOTTA - SP75234

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando a informação de fls. 372, promova a Secretaria a retificação do polo ativo da ação.

Fls. 342/343: assiste razão ao Banco Central do Brasil.

Intimem-se os correus Banco Mercantil de São Paulo e Caixa Econômica Federal para que promovam novas consultas, nos termos do despacho de fls. 338, utilizando o CPF de Zenaide Teixeira Marques Caldeira, nº 206.479.598-79.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004351-68.2016.4.03.6100
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Petição ID nº 15766868; promova a Secretaria as devidas anotações.

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 119/120.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008047-15.2016.4.03.6100
AUTOR: ROLF BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM - SP368467
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 96: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028039-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação em procedimento comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 43.216,13, seja suspensa a exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração discutidos nos autos até o julgamento final da presente ação, devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida, sendo determinado ao INMETRO que verificasse a regularidade do seguro garantia apólice nº 024612017000207750016393, para fins de não inclusão do nome da parte autora no CADIN e emissão de certidão de regularidade fiscal.

A União Federal, por sua vez, se insurgiu em face da caução prestada, tendo em vista que a Portaria nº 440/2016 se restringe aos créditos inscritos em dívida ativa, o que não é o caso dos autos.

Na decisão proferida no id 11773310, foi determinado que a União cumprisse a tutela parcialmente deferida, uma vez que na decisão proferida no id 4117460 restou devidamente consignado que a Portaria nº 440/2016 poderia ser utilizada para os casos de débitos ainda não inscritos em dívida ativa.

Intimada, a União Federal alega que o seguro garantia não se encontra regular, já que o valor segurado na apólice não corresponde, sequer, ao valor originário da dívida, e não foi cumprido o § 2º, in fine, do art. 835 do CPC.

A parte autora informa que o débito continua inscrito no CADIN e não concorda com as alegações da União Federal.

É o relatório.

Decido.

De início, não assiste razão à União quanto à aplicação do acréscimo de 30%, determinado no § 2º, do art. 835 do CPC/2015, uma vez que não se trata de substituição de penhora, mas de garantia inicial da dívida.

Ademais, o §3º do art. 2º da Portaria nº 440/2016, expressamente dispõe a não exigência de tal acréscimo.

Não procede, igualmente, a alegação do autor de não utilização da Portaria nº 440/2016, tendo em vista que a decisão *liminar* foi proferida com base no correspondente art. 6º, quanto aos requisitos a serem observados.

Quanto à alegação de que o valor do seguro garantia “sequer corresponde ao valor singelo da dívida”, **indique a União** qual deveria ser o valor correto da dívida original, nos termos do pedido do autor, sem o acréscimo dos 30%, conforme fundamentado acima, no **prazo de 05 dias**.

Por fim, no mesmo prazo, estando correto o valor do seguro garantia e não havendo mais irregularidades a serem sanadas, nos termos da Portaria nº 440/2016, proceda a União a exclusão do nome da autora no CADIN e não crie óbice na expedição da certidão de regularidade fiscal.

Proceda a Secretaria a inclusão no polo passivo dos órgãos indicados na petição de id 12132032, citando-os.

Intime-se a ré, com urgência.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014267-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO AMEDEO CALVANO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUCIO AMEDEO CALVANO em face de UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 72 horas.

Alega o autor que no ano de 2014 concluiu o curso superior de pedagogia, sendo expedido o seu diploma pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, o qual foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz, no entanto, que foi surpreendido com a notícia sobre o cancelamento do registro de seu diploma, em decorrência da instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22/11/2016, a qual determinou a suspensão da autonomia universitária da UNIG, em razão de supostas irregularidades.

Sustenta que posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, a qual revogou a Portaria 738/2016 e determinou à UNIG que procedesse à correção de eventuais inconsistências identificadas nos 65.173 diplomas cancelados, não havendo qualquer posicionamento pelas universidades desde então.

Por fim, afirma que há evidente afronta ao seu direito líquido e certo em face do cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas, pagou rigorosamente as mensalidades, fez as avaliações e tudo que lhe foi exigido para conclusão de seu curso superior, não podendo responder por atos aos quais não deu causa, eis que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a revalidação do registro de diploma de curso superior, aparentemente cancelado em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro.

Dos autos, verifica-se que o autor anexou o seu diploma e histórico escolar, comprovando a conclusão do curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia no ano de 2014 (id 20375823), cujo registro posteriormente foi cancelado em conjunto com o de outros 65.172 alunos.

Na hipótese em apreço, não há, em princípio, qualquer indicio de que o autor tenha dado causa às irregularidades que resultaram na suspensão da autonomia da universidade e o consequente cancelamento do registro dos diplomas expedidos.

Assim, vai de encontro à segurança jurídica a fiscalização posterior à conclusão do curso, visando a sua invalidação, pois não se afigura crível que os órgãos de controle deixaram de exercer o seu efetivo múnus público de acompanhamento durante o período no qual a universidade ofereceu o curso, para somente agora considerá-lo irregular a ponto de retirar dos alunos o direito ao diploma.

Com efeito, a fiscalização tardia penaliza o aluno por eventual funcionamento irregular da instituição de ensino, a qual deveria ter sido fiscalizada antes e durante o oferecimento do curso. Não há razoabilidade na decretação de invalidade do certificado de conclusão do curso, necessário à atuação no mercado de trabalho, somente agora, após todo o caminho trilhado durante anos pelo aluno, que cursou regularmente as aulas e obteve notas satisfatórias aptas à conclusão do curso.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **CONCEDO** a antecipação da tutela para determinar, em relação exclusivamente ao autor: a) a suspensão do ato que determinou o cancelamento do registro de seu diploma; b) que a universidade ré promova as medidas necessárias para a correção das inconsistências apontadas quanto ao registro do diploma, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018170-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIO CESTARI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DASILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 20485782 - Tornem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029579-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL TRONCO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GAUTHIER DE JESUS ESTEVES NETO - SP215779

DESPACHO

ID nº 20486503- Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027137-68.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEMPO SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 16960468 – Ciência à parte exequente acerca dos documentos juntados pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939360-82.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os cálculos efetuados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (fls. 273/274 dos autos físicos), os quais estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença/v. acórdão.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008213-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI, MARILDA OSTI SPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014422-13.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TCHAKERIAN, MARY PARSEKIAN TCHAKERIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente acerca de fls. 120/127.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030902-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE CAROLINA VIDO, KATUÍO OYAMA HOLLOWAY, MARIA REGINA CUNHA PICCOLO, NOIR SIQUEIRA FRANCO, PAULO JOSE MACHADO DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 17060409 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025073-90.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: SERGIO MUNTZ VAZ, LUIZ ANTONIO BRAGA, SERGIO TAVARES CORREIA DOS SANTOS, SUELI IVONE BORRELY, MARIA INES COSTA CANTAGALLO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA SAMPA, MARIA FELICIA DA SILVA, MARIA CAROLINA MAGGIOTTI COSTA, MARIA JOSE ROCHA DA COSTA, LUCIA PRADO, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

ID n.º 16377517 – Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à UNIÃO a quantia requerida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032417-78.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NAIR DE MOURA PACHECO, ELIZIARIA NAZARE PACHECO

DESPACHO

Fls. 295/296 dos autos físicos – Em face da comprovação de hipossuficiência por parte da autora, ora executada, bem como pela concessão da assistência judiciária gratuita, archive-se o feito.
Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022290-61.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO SILVA DE GUIMARAES SOUTO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010053-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REBECA BRAZ FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 20440422 - Abra-se vista à impetrante da data designada para a realização da sua cerimônia de colação de grau.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025852-30.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

ID 20459322: Esclareça a impetrante o pedido de certidão formulado, uma vez que não constam nos autos valores depositados passíveis de saque.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012881-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União intimada do despacho de fl. 287 dos autos físicos (Id 14256561).

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006506-30.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União intimada do despacho de fl. 395 dos autos físicos (Id 14256557).

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007884-69.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BSI TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE SONCELLA MOLINA - SP123755
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União intimada do despacho de fl. 364 dos autos físicos (Id 14256563).

Após, nada mais sendo requerido, arquite-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011795-61.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Semprejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União intimada do despacho de fl. 700 dos autos físicos (Id 14256552).

Após, nada mais sendo requerido, arquite-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026628-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIRAIR SEBASTIAO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLUX GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, ANA ISABEL SANTOS RUFINO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CORTEZ RUFINO NETO - PI7580

DESPACHO

ID 16382387: Manifestem-se as corrés Caixa Econômica Federal e Ana Isabel Santos Rufino sobre o pedido de desconstituição da personalidade jurídica da corré Flux Gestão Empresarial Eireli, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

USUCAPLÃO (49) Nº 5013891-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA CORDEIRO, GISELE TORRES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539, DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539, DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONFINANTE: CONFINANTES DO IMÓVEL

DESPACHO

ID 12191519: Manifestem-se os autores sobre o confinante não localizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017214-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10390775: Manifeste-se a União sobre o pedido de suspensão do curso do presente feito, bem como informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve prolação de decisão final nos processos administrativos nºs 12585.000324/2010-83, 12585.000325/2010-28, 12585.000326/2010-72 e 12585.000328/2010-61, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022655-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO CHERNIESKI TIBIRICA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

ID 15182123: Considerando a ausência do contrato securitário celebrado entre as partes no presente feito, haja vista o seu extravio, esclareça a autora se a afirmação de "necessidade de perícia técnica para verificação e apuração de irregularidades no contrato firmado entre as partes" (ID 15182123, p. 13) se trata de pedido de produção de prova, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDINO LUIZ EDMUNDO DIALMA SALZARULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 20138980 – Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de reconhecer a insuficiência do depósito realizado nos autos, deverá informar o valor que entende correto.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a delimitação, pela impetrante, do período a que se refere o presente mandado de segurança, 2008 a 2014, conforme petição id. 16779536, abra-se vista à autoridade impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer, ainda, se há débitos de contribuições previdenciárias constituídos no referido período.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIANO PANDOLFI PISSOCARO, STELLA PANDOLFI PISSOCARO, LUIZA PANDOLFI PISSOCARO
REPRESENTANTE: PRISCILA PANDOLFI PISSOCARO, SERGIO RENATO PISSOCARO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por L. P. P. e OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a concessão de benefício de pensão por morte em seu favor

Alegamos autores que na condição de menores impúberes, são netos da Sra. Maria Augusta de Lima Pissocaro, falecida em 20/09/2018, a qual recebia pensão por morte instituída no ano de 1992.

Aduzem, no entanto, que dependiam financeiramente dos recursos de sua avó falecida, eis que seus genitores se encontram desempregados, situação que permanece até a presente data, necessitando assim dos recursos financeiros proporcionados por sua avó falecida para sua subsistência.

Sustentam que há dependência econômica em relação à renda da falecida, situação apta a ensejar a concessão do benefício almejado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Capital, sob o nº 1063954-14.2018.8.26.0053, a qual declinou da competência à Justiça Federal (id 16904406).

Foi determinada a regularização da petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que, instado a proceder à retificação do polo passivo em três oportunidades (IDs 16923194, 18063733 e 20206495), tendo sido, ainda, concedido prazo adicional para este fim (ID 19134585), o autor indicou, sucessivamente, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União para figurarem como réus neste feito. Contudo, nenhum dos indicados detém personalidade jurídica para serem réus nesta ação de procedimento comum.

Assim, no intuito de preservar o direito de acesso à justiça para o autor, além do princípio da economia processual, retifico, de ofício, o polo passivo, fazendo constar, em substituição aos indicados, a UNIÃO FEDERAL.

No termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de concessão de pensão por morte aos netos de avó falecida, beneficiária de pensão por morte instituída por ex-cônjuge servidor público, ao argumento de haver dependência econômica.

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época do falecimento do segurado, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, § 5º da Constituição.

Na época do óbito do segurado, referida pensão era regida pela Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

d) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

e) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

d) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) seja inválido; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) [\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\) \(Vigência\)](#)

d) tenha deficiência intelectual ou mental; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)”](#)

Pois bem

Na hipótese em apreço, os autores afirmam que a avó falecida arcava com os gastos da família, eis que os genitores não possuíam condições de fazê-lo.

Dos autos, verifica-se que a Sra. Maria Augusta de Lima Pissocaro, falecida em 20/09/2018, não detinha a guarda dos autores, sendo que a mera ajuda financeira daquela não indica a existência de dependência econômica ou que a falecida era responsável por sua subsistência.

Em continuidade, a Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, não prevê em seu art. 217 a concessão de benefício de pensão por morte a netos, ao contrário, o rol é taxativo.

Dessa forma, não havendo previsão legal para concessão de benefício aos netos do instituidor, não há que se falar no redirecionamento da pensão por morte em favor dos autores.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL À COMPANHEIRA - PRETENDIDA MANUTENÇÃO DOS NETOS (INCAPAZES) COMO BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO, APÓS A MORTE DA SUA TITULAR - SUPOSTO INTERESSE DA BENEFICIÁRIA EM "LEGAR" A PENSÃO AOS NETOS EM VIRTUDE DE PRESTAR-LHES AJUDA ECONÔMICA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE ALEGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REPELIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Embora, em princípio, houvesse nulidade oriunda da falta de participação do Ministério Público de primeiro grau após a sentença da qual não foi intimado, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, na verdade, a sentença foi proferida no sentido do parecer do Ministério Público, que foi contundente contra o interesse dos incapazes. Assim, não haveria bom senso em converter o feito em diligência para cientificar o Ministério Público de uma sentença que foi prestada no sentido daquilo que o órgão opinou.

2. A regra é que os benefícios previdenciários sejam regidos pela lei do tempo em que surge o direito a sua concessão; é a aplicação do princípio "tempus regit actum" no âmbito da concessão dos benefícios previdenciários e obviamente que, quando falamos em benefícios previdenciários, estamos falando também nos benefícios previdenciários concedidos ao servidor público, isso porque alguns fazem confusão, acham que benefícios previdenciários são só aqueles pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não é assim. Os benefícios são previdenciários todas as vezes em que eles substituem os rendimentos oriundos da prestação laboral. Então, no caso da inatividade do servidor público, a aposentadoria paga é um benefício previdenciário, só que pago por um órgão diferenciado, que no caso é o Tesouro Nacional.

3. No presente feito o detalhe é que a morte da avó não era a causa geradora de qualquer benefício. Era, pelo contrário, a causa de extinção do benefício, pois a avó dos autores era pensionista do ex-companheiro, falecido vinte anos antes do nascimento do primeiro neto. Sendo ela própria apenas a beneficiária na condição de pensionista, não poderia transmitir mais direitos do que possuía. Se ela era titular de pensão por morte de ex-companheiro, não tinha condições de transferir esse benefício para terceira pessoa, não poderia outorgar a outrem mais direitos do que possuía.

4. A pensão por morte, no caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro, é vitalícia, porém, não é perpétua. Cessa com a morte do pensionista, quando não há outros titulares remanescentes, nem outros beneficiários de cota de pensão temporária. Impõe deixar bem claro que quem pode designar dependentes é o titular do benefício que acaba gerando a pensão por morte, e a sua pensionista não tem qualquer poder dispositivo para "legar" a pensão que recebia a quaisquer terceiros, ainda que sejam netos que a certo tempo precisaram de sua ajuda econômica.

5. Não havendo uma previsão legal que autorize a extensão do benefício após a morte do pensionista a terceira pessoa, o mesmo não subsiste. A reversão pode ocorrer excepcionalmente de um dependente para outro e nunca de um beneficiário para terceira pessoa que jamais figurou na condição de dependente.

6. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada por unanimidade. No mérito, decisão majoritária negando provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 715804 - 0008370-04.1999.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 19/10/2004, DJU DATA:04/05/2005 PÁGINA: 263)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Sempre juízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias para retificação do polo passivo.

Por fim, intime-se o Ministério Público a intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020912-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14895253, p. 6: Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019700-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCRENIPO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 15144152: Ciência à autora.

Informe a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o efetivo cumprimento da decisão ID 11403072, ratificada pela decisão ID 11938731.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029077-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando provimento judicial que determine à ré o ressarcimento da importância de R\$ 48.635,68 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Afirma a autora ter firmado contrato de seguro com o BENIGNO BARBOSA DE ARAÚJO, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo do segurado.

Aduz que o segurado, trafegando dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 407, deparou-se com um animal na pista, e, sem ter como desviar, acabou colidindo com o animal, resultando no acidente.

Requer, por fim, o recebimento da importância acima mencionada, oriunda do ressarcimento, pago pela autora, ao segurado.

Como inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou o feito, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista a responsabilidade objetiva do dono do animal, bem como a ilegitimidade em razão do serviço. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requer a produção das provas testemunhal, com a oitiva do condutor do veículo, também segurado, e documental. O DNIT, por sua vez, requer a eventual juntada de novos documentos.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

Em relação à responsabilidade do dono do animal pelo acidente ocorrido, prevista no artigo 936 do Código Civil, há que se esclarecer, por oportuno, que não elide a responsabilidade do DNIT, responsável pela fiscalização, manutenção e controle da rodovia pela qual trafegava o veículo objeto da lide. Frise-se que a responsabilidade do dono do animal poderá ser discutida em eventual ação regressiva movida pelo réu, em caso de condenação no presente feito, uma vez que tanto o réu quanto o dono do animal possuem responsabilidade solidária.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. DANO MORAL. JUROS. LEGITIMIDADE DO DNIT.

1. O apelante cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, requerendo o conhecimento do agravo retido por ocasião do julgamento da apelação, sendo certo que a matéria nele ventilada confundiu-se com a questão preliminar alegada em sede de apelação, razão pela qual será com elas analisada.
2. A preliminar de ilegitimidade do DNIT não merece prosperar, sendo ele a pessoa jurídica detentora de legitimidade para figurar no polo passivo de ações que tenham sido ajuizadas após o término do processo de inventariança do DNER, ocorrido em 08/08/03.
3. De acordo com o que consta do boletim de ocorrência acostado à fl. 16 dos autos, o pai do requerente dirigia seu veículo pela rodovia Fernão Dias, quando, na altura do km 89, atropelou um cavalo que se encontrava na pista, vindo a capotar e a falecer logo em seguida.
4. A testemunha Antonio de Oliveira, em seu depoimento, narra que, no dia do ocorrido, trafegava na rodovia Fernão Dias sentido interior-capital, quando percebeu, na mesma pista, a presença de um cavalo, conseguindo dele desviar, não tendo a mesma sorte o carro que vinha atrás, conduzido pelo pai do requerente, que veio a atropelar o animal (fl. 19).
5. Não há nos autos qualquer prova no sentido de que o genitor do requerente estava conduzindo seu veículo em velocidade incompatível com a permitida ou que não o dirigia de forma defensiva, como pretende fazer crer o réu. O fato do carro que vinha a sua frente ter conseguido desviar do cavalo que se encontrava na pista não é capaz de levar a essa conclusão, de modo a transferir à vítima a responsabilidade pelo ocorrido.
6. Nos termos do art. 936 do Código Civil, "o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". Trata-se, com efeito, de responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o dono do animal, que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, não foi encontrado, o que ocasionou o arquivamento do inquérito policial (fls. 37/39), fato este que não é capaz de elidir a responsabilidade do DNIT pelo evento verificado.
7. Vislumbra-se a omissão da Administração Pública na vigilância da rodovia na qual ocorreu o acidente que vitimou o pai do autor, resultado este que poderia ter sido evitado caso o Estado tivesse agido com o dever de cuidado que dele se espera.
8. Configurada se encontra a omissão do então DNER ao não zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego na rodovia, deixando de promover a devida vigilância e policiamento no local e de garantir, assim, a incolumidade física dos motoristas que nela trafegam, bem como a presença do nexo de causalidade entre a mencionada omissão e o acidente que vitimou o pai do autor.
9. Analisadas as peculiaridades que envolveram o dano moral suportado, entendendo razoável seja a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 75.000,00, reduzindo-se o quantum estabelecido na sentença (R\$ 83.000,00).
10. Juros moratórios fixados nos termos dos atos normativos que uniformizam os critérios de sua aplicação no âmbito da Justiça Federal (Provimento CORE 64/2005 e Resolução C.JF nº 134/2010).
11. Agravo retido a que se nega provimento e apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 75.000,00, mantidos os ônus da sucumbência." (grafei)

(AC 00230592620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013.)

Da mesma forma, não se pode excluir a responsabilidade do DNIT em face da atuação da Polícia Rodoviária Federal.

Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS.

1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal.

2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias.

3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte.

4. O prazo prescricional aplicável no caso dos autos continua sendo regido pelo Decreto-lei nº 20.190/32. Inocorrência de prescrição.

5. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexo de causalidade. Na ausência de algum destes requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

6. In casu, restou demonstrado que a vítima estava além do limite de velocidade permitido na rodovia.

7. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), havendo, assim, mitigação da responsabilidade estatal.

8. Fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial.

10. Recurso adesivo improvido. (grafei)

(APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/07/2013)

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da responsabilidade pelo acidente que vitimou o segurado da autora, decorrente da presença de animal na pista.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

1. No que diz respeito à prova testemunhal, requer a autora a oitiva do condutor do veículo e segurado, Sr. Benigno Barbosa de Araújo, mediante a expedição de carta precatória.

Compulsando os autos, verifico que a dinâmica do acidente ocorrido, sobre o qual a autora deseja ver esclarecido pela prova requerida, já se encontra devidamente narrada e comprovada nos autos. Não só a testemunha arrolada já deu a sua versão dos fatos no boletim de ocorrência juntado (ID 12590174), como a própria autora, em petição inicial, afirma:

“Não há dúvidas quanto à dinâmica do acidente, que, inclusive, pode ser claramente constatada através do boletim de ocorrência anexo, documento público este que conforme tipificado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 405, é público elaborado por agentes de autoridade, o qual goza de presunção iuris tantum de veracidade.

Segundo preceitua o mestre Nelson Nery Jr:

‘Boletim de Ocorrência. Goza de presunção iuris tantum de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário. (Nossos grifos)’

(ID 12590163, p. 19)

Indefiro, portanto, a oitiva requerida, uma vez que os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

2. Quanto à prova documental, considerando o que já consta dos autos, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicção do artigo 435 do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para a eventual juntada de documentos.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014236-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, destacado nas notas fiscais de prestação de serviço/venda.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

1.

A impetrante busca o afastamento do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepiamento da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

2.

De outro lado, no que tange especificamente ao pedido de **afastamento do ICMS/ISS destacado nas notas fiscais de saída**, da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se apresentam os requisitos que possibilitam a sua concessão.

Com efeito, a Secretaria da Receita Federal definiu na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT, com efeito vinculante e de forma expressa, o cômputo do valor do ICMS/ISS que deverá ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, indicando que apenas o ICMS efetivamente recolhido poderá ser afastado.

A impetrante, no entanto, busca a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor do ICMS destacado na nota fiscal, cujo importe, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, será objeto da sistemática da compensação do montante devido em cada operação com o que for cobrado nas etapas anteriores.

Com efeito, a tese cristalizada pelo Colendo STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, prevê que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69).

No entanto, a *ratio decidendi* contida no referido precedente judicial, conduz ao entendimento de que apenas o ICMS efetivamente recolhido seria objeto de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Veja-se, nesse sentido, o excerto do voto da eminente relatora, Ministra Cármen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS”

Assim, não se afigura possível, pelo menos neste juízo preliminar, o cabimento de *distinguishing* ampliativo do precedente judicial contido no tema 69. Isso porque a *ratio decidendi* concede respaldo para fins de alcançar, tão somente, a exclusão do ICMS recolhido, não cabendo estender o entendimento cristalizado para fins de alcançar também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante apenas o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS como inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015241-86.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA GOES COSTA, MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 17276745 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004248-03.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOZO MAKINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 17301214 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006630-67.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERDA PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0419318-79.1981.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA

EXECUTADO: MINOR OKAMURA, ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR - SP30149, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogado do(a) EXECUTADO: DAURO PAIVA - SP7515
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
TERCEIRO INTERESSADO: MIYA OKAMURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME

DESPACHO

Defiro a habilitação requerida pela D. Defensoria Pública da União, nos termos de fls. 576/629 e 630/631, devendo o depósito de fl. 552 ser dividido em 10 (dez) partes.

Destarte, requeiram as partes interessadas o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010204-98.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZIDRO CRESPO JUNIOR, IARBAS FRANCISCO DA SILVA, JOSE FRANCO DE LIMA, JOSE FRANCO DE LIMA JUNIOR, JOSE TEIXEIRA BOZZA, NAIR CRUZ MARTINS, RENATO SUPICY DE LACERDA, VALERIA MARTINS GRANGEIRO DA SILVA, VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA, VALDIVA MARTINS BUCK DE GODOY, JAIR FRANCISCO BUCK DE GODOY, JOSE CARLOS GRANGEIRO DA SILVA, FRANCISCO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARTINS NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019267-49.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERONI FECHADURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO - SP61593

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016551-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇÕES - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de procedimento comum, inicialmente distribuído como tutela cautelar antecedente, ajuizado por VINÍCIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO e SÔNIA MARIA MEDIATO FAGUNDES, objetivando provimento jurisdicional que determine a "sustação do procedimento de consolidação de propriedade mediante o depósito judicial da quantia determinada pelo competente Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de São Caetano do Sul".

Informam os autores que firmaram contrato com a Caixa Econômica Federal, que resultou na emissão de cédula de crédito bancário no valor de R\$650.000,00, a ser adimplida em parcelas de R\$17.527,24, até setembro de 2036.

Informam, ainda, que referida contratação foi garantida por contrato de alienação fiduciária em garantia de imóvel situado em São Caetano do Sul. Em agosto de 2017, houve, segundo alegado, promessa de nova concessão de crédito, no importe de R\$105.163,44, por preposto da instituição financeira, o que não se concretizou. Esclarecem, outrossim, que a ré ingressou com procedimento de consolidação da propriedade, concedendo o prazo de até 08 de setembro de 2018 para purgação da mora, conforme notificação encaminhada.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

A petição inicial foi aditada, tendo sido determinada, em seguida, a conversão do rito, de tutela cautelar antecedente, para procedimento comum. Requer a autora, em aditamento, que a ré seja compelida a disponibilizar a diferença dos valores prometidos à linha de capital de giro.

Citada, a ré contestou o feito.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram a produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

O cerne da controvérsia cinge-se à verificação da existência da promessa do crédito referente ao valor de R\$105.163,44, por preposto da instituição financeira, o que não se concretizou.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Da prova testemunhal

As corréis pedem oitiva de testemunhas.

Diante do ponto controvertido a ser esclarecido, é de ser deferida a oitiva pleiteada.

Pelo exposto, designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia 24 de outubro de 2019, às 15:00 horas.

Apresentem as corréis, no prazo de 15 (quinze) dias o respectivo rol de testemunhas, observando-se o disposto no Art. 357, § 6º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031896-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos de sua contestação (id 14093642), ao argumento de que os débitos questionados pela parte autora não alcançam a soma de R\$4.000,00, de modo que objetiva o recebimento de quase 200 vezes o valor do débito contestado, atribuindo valor arbitrário à causa.

De início, nos termos da petição inicial a autora atribuiu à causa o valor de R\$754.195,32, pleiteando o reconhecimento da ilegalidade quanto aos descontos realizados em sua conta corrente, a serem restituídos em dobro e corrigidos na mesma proporção dos cobrados pela instituição financeira, a título de indenização por danos morais e materiais.

Após a contestação, a autora se manifestou em réplica, reiterando os argumentos apresentados na petição inicial.

É o relatório.

Decido.

A obrigação de a parte autora indicar, na petição inicial, o valor da causa decorre das normas cogentes insertas nos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC.

Decorre do comando do artigo 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Portanto, é de rigor que o valor indicado seja o mais consentâneo possível com a grandeza econômica da causa.

Ademais, a definição do valor da causa não é de livre arbítrio das partes, pois a quantia deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Pois bem.

No caso dos autos, a autora afirma em sua petição inicial que os valores devidos, já com o desconto dos valores restituídos, atingem a soma de R\$5.165,42 com correção monetária. Ao final, objetiva a devolução dos valores em dobro, a título de indenização.

Em continuidade, a autora justifica o valor atribuído à causa no valor de R\$754.195,32, com a aplicação de juros de 13,15% ao mês sobre o suposto débito, em equivalência aos juros que são cobrados dos correntistas da instituição financeira.

Entretanto, não se afigura razoável o valor atribuído à causa.

Por conseguinte, a atribuição do valor da causa deve corresponder à mensuração econômica que se pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional, de modo que ao se considerar os valores supostamente devidos (R\$5.165,42), bem como o pedido formulado pela autora na devolução dos valores em dobro a título de indenização, atinge-se a quantia de R\$10.330,84.

Assim, **fixo o valor da causa em R\$10.330,84.**

Com efeito, a alteração do valor da causa interfere na competência judicial, razão pela qual impende consignar que não cabe a este Juízo conhecer e julgar a presente demanda, tendo em vista que o benefício econômico.

Vejamos. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A causa proposta está inserida no âmbito da competência daquele r. órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei nº 10.259/2001.

Dessa forma, tendo em vista que a competência em exame é de natureza improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Por essa razão, reconheço, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Cível Federal para julgamento da presente demanda, pelo que determino a remessa dos autos para redistribuição a uma de suas Varas.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação ao valor da causa para fixar o seu valor em R\$10.330,84 e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo**, com as devidas homenagens.

Proceda a Secretária, imediatamente, à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018714-32.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NGO-ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA, DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA, TALARICO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002668-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUALIY DESIGN SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Fl. 141 dos autos físicos: Diante da ausência injustificada da ré à audiência designada, certificada à fl. 154/verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo no presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029154-96.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CORREA, CRISTINA CORREA VERGUEIRO ANTUN, CARLOS EDUARDO VERGUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604, CRISTINA CORREA VERGUEIRO ANTUN - SP246661
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604, CRISTINA CORREA VERGUEIRO ANTUN - SP246661
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604, CRISTINA CORREA VERGUEIRO ANTUN - SP246661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016004-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

IDs 2853567 e 10284794: A Caixa Econômica requer o desbloqueio dos valores referentes ao correntista Adriano Peduti Batista, tendo em vista o acordo noticiado, correspondente ao valor de R\$ 6.374,07 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e sete centavos).

Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, o autor exarou sua concordância expressa (IDs 3537839 e 15412665).

Pelo exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor referente ao acordo celebrado entre a CEF e o correntista Adriano Peduti Batista, referente ao valor de R\$ 6.374,07.

Sem prejuízo, e como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018684-98.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20008336: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014072-84.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA, MADEIRAS MONTEIRO LTDA, ACB COMERCIO DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014396-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELGRAVIA SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO-
DERAT

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016260-10.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590
EXECUTADO: JOSE ANTONIO AMBROSANO, SILVANA VICENTE ESTEVES AMBROSANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO JOSE DE ARAUJO - SP52307
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO JOSE DE ARAUJO - SP52307
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012884-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a)AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ALPARGATAS S.A. em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos PAs nºs 16561.720022/2011-35 e 10880.735.489/2011-91, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, em razão do oferecimento de apólices de seguro garantia. Requer, ainda, que seja obstada a inscrição dos débitos em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, bem como seja possibilitada a expedição de certidão de regularidade fiscal com relação ao débito em questão.

O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em seguida, a autora manifestou-se, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da autora aduzindo a possibilidade de danos concretos decorrente da decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, passo imediatamente à análise do referido pedido.

Sustenta a autora que em 19.7.2019 ingressou com a presente ação anulatória com o fito de anular débitos fiscais discutidos por meio dos Processos Administrativos ("PAs") nºs 16561.720022/2011-35 e 10880.735.489/2011-91.

A questão ora apreciada, em sede de cognição sumária, diz respeito apenas e tão somente à pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do seguro garantia apresentado, eis que a tese delineada na petição inicial, somente poderá ser objeto da aferição na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, após a contestação da UNIÃO.

Passemos, pois, à aferição do tema sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do seguro garantia.

Inicialmente, pontue-se que as normas do artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelecem o rol das opções oferecidas ao contribuinte para fins de obstar a cobrança da dívida fiscal, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.

No caso, superada a discussão do débito na esfera administrativa, cabe a opção pelo depósito integral do valor do débito, em dinheiro, para fins de impedir os atos de cobrança forçada.

Veja-se que não se trata de condição prévia ao exercício do direito de ingressar com a ação anulatória, a qual foi proposta independentemente de depósito. Cuida-se, isto sim, de requisito necessário à garantia do juízo para fins de, durante a discussão sobre a eventual anulação do débito fiscal no âmbito judicial, evitar que ocorra a constrição do patrimônio para pagamento do valor cobrado.

Anote-se que as opções previstas pelo artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 (Lei de Execução Fiscais), que referem à garantia do juízo, têm efeito apenas e tão somente em sede da ação executiva, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (...).

Essa regra deve ser interpretada em conjunto com o preconizado pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, que impõe ao executado a apresentação dos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com efeito, a interpretação sistemática e teleológica não autoriza a combinação dos dois procedimentos, a saber, do Código Tributário Nacional e da Lei n. 6.830/80, de modo que em sede de ação anulatória, é de rigor que seja realizado o depósito judicial do valor da dívida, previsto pelo artigo 151, inciso II, do CTN, visando a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não se prestando o seguro garantia à obtenção do mesmo efeito.

Esse entendimento vai ao encontro à jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas que trazemos à colação:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes” (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013). 2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ – Primeira Turma; AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 298798, Exmo. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA; DJE 11/02/2014)

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 108 DO CTN. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A DO CPC. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. SENTENÇA DE MÉRITO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável a análise de questões que não foram enfrentadas pelo acórdão impugnado, sequer opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Afirmando pelo Tribunal a quo que dos elementos dos autos não se extrai que a execução esteja sendo realizada pelo meio mais gravoso à executada (art. 620 do CPC), a revisão desse entendimento, à míngua de argumentação plausível, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag. 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03.09.2010. 4. Agravo Regimental desprovido”.

(STJ – Primeira Turma; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1413540, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE 21/02/2013)

No caso, a autora apresentou seguro garantia com valor que supera o montante do débito tributário cuja anulação pretende nesta lide. Todavia, essa espécie de garantia do juízo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se apresenta dentre as hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Aliás, manifestou-se a E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob os auspícios da sistemática dos recursos repetitivos, no **RESP nº 1.156.668**, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, afastando a possibilidade de equiparação entre a fiança bancária ao depósito em dinheiro no montante integral do crédito tributário, previsto no inciso II do artigo 151 da lei complementar fiscal, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Veja-se o seguinte excerto da ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina (...).

(...)

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, como o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.

(REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

Ademais, como é cediço, a simples propositura da ação anulatória não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

A ação anulatória faculta ao devedor a discussão do lançamento, porém não impede o ingresso da ação executiva, a não ser que se apresente as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – OFERECIMENTO DE GARANTIA – SEGURO GARANTIA – REGULARIDADE E SUFICIÊNCIA – EXIGIBILIDADE – CERTIDÃO – CADIN.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito depende de prova de uma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional (STJ: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A caução, mediante seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia.

3. De outro lado, é razoável que, demonstrada a idoneidade da garantia, seu oferecimento implique na suspensão do registro da executada no CADIN, bem como impossível o protesto da certidão de dívida ativa. Precedentes.

4. O Juízo de 1º grau de jurisdição reconheceu a regularidade e suficiência do seguro garantia. A suspensão da inscrição no CADIN e a vedação ao protesto da CDA, quanto aos débitos garantidos na presente execução fiscal, são regulares.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017615-63.2018.4.03.0000, Rel. **Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA**, julgado em 18/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. INCABÍVEL.

O depósito efetivado de forma integral na ação anulatória suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede a inscrição da dívida ativa ou o prosseguimento da execução.

Não é cabível a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança ou por seguro garantia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008486-68.2017.4.03.0000, Rel. **Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA**, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018)

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028412-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS - SP61233

DESPACHO

Ciência do retorno do feito da Central de Conciliação.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029563-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VILLALOBOS BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA - SP131884

DESPACHO

ID nº 17413457 - Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do depósito ID nº 16622440, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do saldo total da conta nº 0265-005-86413433-1, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Após a publicação do presente despacho, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026827-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMARAL, YVONNE MAILLARO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

ID n.º 16802780 – Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006236-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA - SP175281
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 17376836 – Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004272-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A, PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença ID n.º 16071671, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012919-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 20473081 como emenda à inicial.

Providencie a autora a juntada da guia de custas paga (ID 20473473), na qual seja possível a visualização da autenticação mecânica do respectivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015869-95.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA ABRIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARCO - SP238689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000291-62.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EMBARGADO: MARIA LUCIA CORREA, CRISTINA CORREA VERGUEIRO ANTUN, CARLOS EDUARDO VERGUEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033312-59.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INJETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIMITADA, MADEIRAS MONTEIRO LTDA, ACB COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025308-03.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIO LESTE ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SUEIDY SOUZA QUINTILIANO - SP247148

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025749-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA BASTOS DE SANTANA

DESPACHO

Esclareça a exequente como pretende prosseguir com a execução.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009931-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL LEONCIO GURGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias.

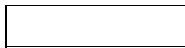
Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014364-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETIX EVERYWHERE BRASIL SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencia a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores que pretende restituir, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011828-12.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA, GILBERTO DE OLIVEIRA, HEROS FELIPE, JOSE ROBERTO URBANO, VAMILDO PAULINO DA SILVA, ORLANDO VICENTE, VICENTE FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS - SP160105

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS - SP160105

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA LILIANE BASSI - SP218868, EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PERES BIAZOTTI - SP85217

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS - SP160105

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019285-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO POLI PERUS I LTDA, JOSE LUIZ LEITE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por AUTO POSTO POLI PERUS I LTDA e outros em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentando proposta de acordo.

Não alegou nenhuma nulidade no processo de execução, limitando-se a apresentar proposta de acordo, bem como requerer a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta preliminarmente o descabimento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, uma vez que a matéria trazida pelos executados deveria ser rebatida por embargos à execução. Por fim, aponta a não aplicabilidade do efeito suspensivo.

Os autos foram remetidos à central de conciliação, mas a transação não se realizou, e os autos retornaram para a análise da exceção.

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso concreto, os executados atravessaram petição de Exceção de Pré-Executividade de forma inadequada, vez que não restou demonstrado o preenchimento de nenhuma das hipóteses de cabimento conforme acima listado.

Assim, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade interposta (id 8791016).

Dê-se regular prosseguimento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021388-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA NERI - ME, FABIANA NERI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FABIANA NERI - ME e outros em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconsideração do título executivo sobre o qual se fundamenta a execução ou, alternativamente, seja o excepta intimado a juntar os extratos que comprovariam o adimplemento parcial do débito, bem como desvincule o veículo da presente ação.

Não alegou nenhuma nulidade no processo de execução.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta preliminarmente o descabimento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, uma vez que a matéria trazida pelos executados deveria ser rebatida por Embargos à Execução. No mérito, requer a improcedência do

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

Inicialmente destaco que já houve tentativa de conciliação entre as partes, com a remessa do processo executório à **Central de Conciliação – CECON**. Contudo, essa **restou infrutífera**, conforme Termo de Audiência juntado nos autos (id 6979237).

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso concreto, os executados atravessaram petição de Exceção de Pré-Executividade de forma inadequada, vez que não restou demonstrado o preenchimento de nenhuma das hipóteses de cabimento conforme acima listado. Anoto que todos os pontos suscitados carecem de dilação probatória.

Em verdade, todas as alegações trazidas em sede de Exceção demandam dilação probatória o que não se coaduna com a via da Exceção.

Ante o exposto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade interposta (id 8791016).

Dê-se regular prosseguimento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004394-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ISA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FRANCISCO APARECIDO CURATOLO, ISAURA APARECIDOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023316-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, WILSON HENRIQUES JUNIOR, BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em** **petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIOLA ROCHA DELLA PRIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008674-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Considerando que todos os atos de execuções por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo já foram realizadas, deverá neste momento a Caixa Econômica Federal realizar as pesquisas e apresentar a este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento a execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005665-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUZANA MARIA ABDO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016718-08.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IZABEL DONIZETE SALVADOR

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora, para que dê prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAYTON DAX DE MELO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SHIST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA – EPP e outros em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconsideração do título executivo sobre o qual se fundamenta a execução, a suspensão da presente execução, bem como o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta preliminarmente o descabimento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos e do pedido de suspensão do processo. No mérito, requer a improcedência da Exceção.

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

Inicialmente destaco que já houve tentativa de conciliação entre as partes, com a remessa do processo executório à **Central de Conciliação – CECON**. Contudo, essa **restou infrutífera**, conforme Termo de Audiência juntado nos autos (id 9566769).

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso concreto, entre outras alegações, o Excepto sustenta a ausência de título executivo, vez que a Cédula de Crédito Bancária não seria documento líquido e exigível.

No que tange à nulidade em razão da iliquidez e ou inexigibilidade do contrato que instrui o processo executório, essa deve ser de plano afastada.

O art. 26 da Lei nº 10.931/04 afirma que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Por sua vez, o art. 28, expressamente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Por sua vez, a jurisprudência já consolidou o entendimento quanto a exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, conforme destaca:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte, "A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 2. No caso dos autos, a Corte de origem afirmou que não foram preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito, pois o demonstrativo apresentado não mostra a evolução da dívida desde a contratação, nem os encargos aplicados, não deixando evidenciado, desse modo, como foi apurado o valor do débito cobrado. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1594688/MG, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. REQUISITOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ SATISFEITOS (ARTIGOS 26 E 28 DA LEI N. 10.931/04). APELO DA EXEQUENTE PROVIDO. 1. Observadas as exigências previstas pela Lei n. 10.931/04, descabe cogitar-se da ausência de liquidez e certeza do crédito executado com fundamento no instrumento de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, firmado entre as partes. 2. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF-3 - AC: 00030824920124036127 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 28/06/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Assim, não sendo demonstrado nenhum vício ou nulidade, não assiste razão à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do CPC.

Outrossim, quanto as demais alegações formuladas, há de se anotar que a Exceção de Pré-executividade não é a via adequada para analisá-las.

Ante o exposto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade interposta (id 8791016).

Dê-se regular prosseguimento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013747-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON DONCIGLIO FERRAMENTAS - ME, HAMILTON DONCIGLIO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **empetição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018334-15.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **empetição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024948-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.R.A.SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME, FABIO GOMES DE SOUZA, GEOVANA BARRETO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **empetição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026153-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 10EM TUDO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MOSHE DJMAL

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024779-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: DINIZ TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CELSO FERREIRA DINIZ, ALEXANDRE SOARES DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL), na forma do art. 523 do CPC.

Intime-se, os devedor, na pessoa de seus advogados, (CELSO FERREIRA DINIZ - CPF: 125.265.258-53, DINIZ TERRAPLENAGEM LTDA - ME - CNPJ: 48.390.603/0001-73, ALEXANDRE SOARES DINIZ - CPF: 074.367.678-52 e MARIA LILIANA DOARES DINIZ - CPF: 132.473.188-52), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020021-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES

DESPACHO

Verifico que a exequente informou no feito que houve a negociação quanto ao contrato n.º 21.1166.734.0000233/81.

Entretanto, analisando os autos verifico que foram juntados os contratos de n.º 1166.003.00001473-8 e 21.1166.734.0000232-09.

Dessa forma, esclareça a exequente a divergência entre o n.º do contrato que se encontra carreado nos autos e aquele que requer seja extinta a executabilidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019089-61.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: COMERCIAL ALLTECH LTDA - ME, CLAUDIO DI MATTEO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009254-54.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA SOUZA CHAMMA - ME, JESSICA SOUZA CHAMMA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela exequente para que se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005646-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APODI MERCEARIA LTDA - ME, ALCEBIADES DE MORAIS NOGUEIRA, NICODEMOS NOGUEIRA DE MORAIS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela exequente para que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESPEJO (92) Nº 0024936-78.2015.4.03.6100
AUTOR: PAULO REZENDE LEITE JUNIOR, MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, indique o credor em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020036-93.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ G PINTO REPRESENTACOES LTDA - ME, SIMONE MENDES SAGUESHIMA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025732-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TADEU OZEAS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta das solicitações feitas pela autora perante as empresas telefônicas.

Após, coma juntada das respostas pela autora, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004784-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OSMAR TADEU DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009592-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN ALBERTO RIBEIRO, MARCIO ADRIANO SOARES DA SILVA

ESPACHO

Cumpra-se o já determinado no despacho anterior e expeça-se a Carta de Confirmação de citação por hora certa de **ALAN ALBERTO RIBEIRO - CPF: 289.659.508-21**, como determina o artigo 254 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para citação do executado **MARCIO ADRIANO SOARES DA SILVA**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010276-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA PAES DE ALMEIDA MENDES - SP426449, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido o direito de não apresentarem à autoridade coatora documentos e informações relacionados aos fornecedores de cartões de benefícios/premiações e funcionários destes, sem a indicação do processo administrativo correspondente, a relevância dos documentos solicitados e a fundamentação do requerimento, bem como o nome e CNPJ das empresas com relação às quais se requerem as informações e documentos, e acerca de qual o tratamento que se dará a essas informações.

Narrou a parte impetrante, em síntese, que é empresa associada da Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador ("ABBT"), associação civil de âmbito nacional constituída para agrupar empresas operadoras de (i) Sistema de Refeição/Alimentação e (ii) Vale-Cultura, cumprindo-lhe, entre outras, a função de orientar a atividade das empresas associadas, agindo em seu interesse, em juízo ou fora dele.

Que, no mês de maio p.p., foi intimada pela Receita Federal do Brasil acerca da instauração de Procedimento de Diligência Fiscal nº 08.1.90.00-2019.00421-3, para disponibilização de todas as informações relativas ao fornecimento de cartões de premiações administrados no período de 2016 e 2017.

Entre as informações requeridas pela RFB, consta a relação completa de valores dos benefícios conferidos a cada um dos beneficiários (empregados) com indicação do CPF e nome do titular número do cartão, CNPJ e razão social da empresa patrocinadora ou financiadora dos cartões, contratos comerciais firmados com relação aos cartões discriminados etc.

Alegou, contudo, que as informações, foram requeridas sem nenhuma fundamentação legal, extrapolando os limites legais do dever de cooperação, importando em quebra de deveres de confidencialidade e quebra de sigilo de informações comerciais, oferecendo o risco de impactar diretamente a relação comercial das Associadas com seus clientes, violando a livre iniciativa, sem que haja uma justa causa para tanto.

A impetrante acostou documentos à inicial (ID 18210338).

Em decisão proferida em 03/07/2019 (ID18624399) foi reconhecida a conexão deste feito em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 5007673-06.2019.4.03.6100, impetrado pela ABBT Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador e outros.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O procedimento de diligência é especificamente regulado pela RFB e tem como objetivo a coleta de informações de terceiros com relação ao fornecimento de cartões de premiações.

Como atos administrativos que são, tais procedimentos estão submetidos à observância dos princípios da motivação e da impessoalidade, segundo os quais qualquer ato de investigação e análise de contribuintes pela fiscalização devem ser motivados de forma técnica e impessoal, destinados a verificar a existência ou não de indícios de inconformidade tributária.

O procedimento de fiscalização tem início pela intimação do contribuinte e possibilitar o amplo conhecimento da irregularidade constatada. Portanto, nenhum Auditor-Fiscal pode instaurar a abertura de um procedimento de fiscalização sem prévia motivação.

Outrossim, destaco o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

O procedimento foi instaurado com o objetivo de colher informações para verificações dos procedimentos relativos ao funcionamento do uso dos tickets e cartões de fornecimento de benefícios, serviços e prêmios fornecidos e ou administrados pela empresa, assim como apuração dos valores envolvidos.

Foram solicitadas planilhas relativas aos Cartões e Tickets ativos no ano de 2016 e 2017, emitidos ou controlados pela empresa e as cópias dos contratos relativos aos cartões discriminados na planilha fornecida.

Os dispositivos invocados pela autoridade para proceder à instauração do procedimento fiscal em referência foram os art. 6º da Lei 10.593/02, art. 33 da Lei 8.212/91 e arts. 949 e 956 do Decreto 9580/18, que dispõem:

Lei 10.593/02 Estrutura da Carreira de Auditor fiscal

Art.6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I)no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b)elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c)executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d)examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e)proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f)supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

Lei 8.212/91- Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Decreto n. 9.580/18- Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 949. Compete, em caráter privativo, aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda constituir, mediante lançamento, o crédito tributário relativamente ao imposto sobre a renda, executar procedimentos de fiscalização, com objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, e praticar todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de livros, documentos e assemelhados.

Parágrafo único. A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Acesso ao estabelecimento

Art. 955. A entrada dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda nos estabelecimentos e o acesso às suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação da identidade funcional.

Exame de livros e documentos

Art. 956. Os Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda procederão ao exame dos livros e dos documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e as investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, dos balanços e dos documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais, para os quais não se aplicam as restrições previstas nos art. 1.190 ao art. 1.192 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, e observado o disposto no art. 1.193 do referido Código (Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, caput, inciso I, alínea “d”).”

Do “Termo de Intimação e Início de Diligência Fiscal” (ID 18210348), não é possível verificar se o ato administrativo foi embasado em motivação coerente e razoável.

Por outro lado, a impetrante não trouxe elementos suficientes para afastar as imputações constantes do ato administrativo, tampouco para lhe retirar a presunção de legitimidade e veracidade.

Nesse passo, não é dado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, sob o risco de extrapolar sua competência jurisdicional.

Todavia, conforme já firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o controle, pelo Poder Judiciário, de ilegalidade ou abusividade de ato administrativo de competência de outros Entes não afronta o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes constituídos. Antes, respeita o preceito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV).

Assim, em razão do seu caráter satisfativo, uma vez que, prestadas as informações elas estarão disponíveis à Receita Federal, extinguindo qualquer interesse na presente ação, sem que a parte autora possa debater a regularidade ou não do procedimento investigatório, fulminando a eficácia do provimento final, reputo como medida razoável determinar a suspensão do procedimento, para o fim de autorizar a impetrante a não fornecer os dados solicitados, até nova ordem deste juízo, após o regular contraditório.

Feitas estas considerações, cabível o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA requerida para o fim de autorizar a Impetrante a não fornecerem os dados solicitados no Termo de Intimação (ID 18210348), lavrado no procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2019-00421-3, abstendo-se a impetrada de proceder à lavratura de Auto de Infração ou impor qualquer outra pena, inclusive criminal, decorrente do não fornecimento dos referidos dados.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012682-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFELIS COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BLUMENAU

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança “preventivo” impetrado por MARFELIS COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA. contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BLUMENAU E OUTROS, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que abstenham de cobrar imposto de renda- IR e contribuições sociais sobre o lucro líquido – CSLL sobre as verbas pagas a título de indenização por rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial (contrato n. 18.01.0033).

Aduziu, em síntese, que o recolhimento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O impetrante acostou à inicial os documentos que entendeu pertinentes (ID 19496409).

Houve emenda da inicial (ID 19539916, 20408215 e 20409699).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante serve-se do presente mandado de segurança em caráter preventivo, tendo em vista receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada, uma vez que já existe situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, apta a demonstrar a iminente imposição da exação tida por ilegal.

O art. 142, parágrafo único do CTN estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, significando que, tendo conhecimento de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento.

Assim, editada a lei criando ou aumentando o tributo desde que ocorrida a situação de fato, gera-se a possibilidade de cobrança, sendo viável a impetração do Mandado de Segurança preventivo, não necessitando o contribuinte esperar que se concretize a ameaça de cobrança.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante de obter a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda e da CSLL sobre parcelas a serem percebidas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial.

Vislumbro a ocorrência dos requisitos necessários para concessão da medida em relação à retenção do imposto de renda.

A representação comercial autônoma tem suas atividades regidas pela Lei nº 4.886/65, com as alterações da Lei nº 8.420/92.

Dispõe o artigo 27, alínea “j” da Lei nº 4.886/65, in verbis:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.”

Por seu turno, a Lei 9.430/96, ao disciplinar a situação das multas por rescisão contratual, estabelece em seu artigo 70, §5º, que:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.” (Grifado nosso)

Da análise dos artigos supracitados, observa-se que o legislador excluiu do campo de incidência do Imposto de Renda as verbas percebidas a título indenizatório, em razão de seu caráter de recomposição em virtude de perda patrimonial, não se podendo ser considerado o montante percebido, seja de forma integral ou parcelada, como renda ou acréscimo patrimonial.

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante instruiu a exordial com cópia dos contratos de representação comercial e consequente aditamento, bem como de carta de formalização da rescisão do contrato de representação, a qual é suficiente para comprovar o justificável receio da autora em ver descontados de sua indenização o valor do imposto de renda.

Dessa sorte, uma vez celebrado livre e voluntariamente o contrato entre as partes, consideram-se aceitas e válidas as cláusulas nele opostas, sejam elas convencionais ou legais, devendo os contratantes seguir seus regramentos.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores do pedido liminar, a fim de se fazer cessar a retenção indevida.

Em relação ao pedido de não incidência da CSLL, verifico a ausência de periculum in mora a justificar a concessão da medida em relação à CSLL, uma vez que a própria impetrada declara na resposta referente à formalização da rescisão do contrato com a impetrante (ID 20410397), que não procederá à retenção da CSLL sobre o valor da indenização sem justa causa, tendo em vista que não há lei que obrigue a retenção de tal tributo sobre indenização paga a representante comercial.

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a tutela provisória requerida, a fim de suspender a exigibilidade e consequente retenção do Imposto de Renda sobre as parcelas a serem pagas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, permitindo-se, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oficie-se à empresa CIA. HERING, CNPJ nº 78.876.950/0001-71, responsável pela retenção do tributo, localizada na Rua Hermann Hering, 1790, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, a fim de que deixe de proceder à retenção dos valores a título de Imposto de Renda sobre as parcelas a serem pagas.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007697-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NUMBER ONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão proferida (ID. 17210290), que indeferiu a liminar.

Aduz que há omissão na análise do pedido de depósito judicial do débito.

Intimada para manifestação, a Impetrada não se opôs à apreciação dos embargos (ID. 18786165).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprido mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

Isto porque, o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre outras, o depósito do montante integral da dívida, sendo este ato voluntário do devedor, pois direito subjetivo dele, que independe de autorização do Magistrado.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014439-75.2019.4.03.6100
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar antecedente, com pedido de concessão da tutela de evidência, movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão do ato administrativo de interdição imposto pelo réu ao estabelecimento onde se localiza o Centro de Tratamento de Encomendas - CTE/Saúde dos Correios, por meio do Auto de Fiscalização nº 09-01.002.671-5 e Auto de Multa nº 09.177.092-1, no âmbito do Processo Administrativo nº 2018-3.011.721-8.

Narrou o autor que, no dia 07/08/2019, ocorreu a interdição, pela Prefeitura de São Paulo, do Centro de Tratamento de Encomendas - CTE/Saúde dos Correios, por meio do Auto de Fiscalização nº 09-01.002.671-5 e Auto de Multa nº 09.177.092-1, no âmbito do Processo Administrativo nº 2018-3.011.721-8, por ausência de alvará de licença e funcionamento da unidade.

Que, em 18/09/2018, apresentou sua defesa alegando que a não obtenção da licença decorreu de caso fortuito, por culpa de terceiro, e requerendo prazo para novo pedido de licença e funcionamento, nos termos da defesa administrativa anexada a esses autos eletrônicos.

Requer a suspensão do ato de interdição por nulidade, por falta de análise da sua defesa apresentada no Processo Administrativo 2018-3.011.721-8, por meio do Ofício nº 147/2018 – ASJUR – SPM, protocolada em 19/09/2018 (ID 20493291), uma vez que, conforme extrato de consulta ao andamento do processo, não foi dado andamento ao processo, no sentido de analisar a defesa apresentada (ID 20483294).

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 20482635).

Houve emenda da inicial para inclusão do pedido de concessão das prerrogativas processuais relativas a prazos e isenção de custas processuais (ID 20499865).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o pedido de isenção de custas, na forma do art. 12 do Dec. lei 509/69.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).
2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.
3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Relativamente ao *fumus boni juris*, verifico que a empresa pública autora alega como motivo para a não obtenção do alvará de licença e funcionamento a ocorrência de força maior, qual seja, a culpa de terceiro, no caso, a “Construtora Bete” que por motivos alheios a vontade da autora não entregou os documentos indispensáveis a aprovação final da obra, o que causou a própria rescisão do contrato entre a autora e a construtora do imóvel.

Ante a ausência do alvará de licença e financiamento, a autora foi autuada por infração aos arts. 136, 141 e 142 da Lei 16.402/2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE):

“CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 136. Nenhuma atividade não residencial – nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Dos Usos Irregulares

Art. 139. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário, o possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pelo uso irregular ou não conforme, de acordo com as definições desta lei e o tipo de infração cometida. (Regulamentado pelo Decreto nº 57.443/2016)

Art. 140. A licença a que se refere o art. 136 deverá estar afixada, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis de uso não residencial – nR. (Regulamentado pelo Decreto nº 57.443/2016)

Art. 141. Constatado o funcionamento da atividade sem a licença a que se refere o art. 136, o funcionamento da atividade será considerado irregular, ensejando a lavratura de Autos de Infração e de Multa e, concomitantemente, de Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade, nos seguintes prazos: (Regulamentado pelo Decreto nº 57.443/2016)

I - 90 (noventa) dias, para a atividade considerada conforme;

II - 30 (trinta) dias, para a atividade considerada permitida no local;

III - 5 (cinco) dias úteis, para a atividade considerada não permitida no local.

§ 1º Em se tratando de atividade considerada permitida no local, mas que não atenda as condições de instalação ou as normas de segurança, de habitabilidade ou de higiene, o prazo será de 10 (dez) dias, sem prejuízo da imediata observância dos parâmetros de incomodidade.

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados da data da intimação do responsável ou de seu preposto.

Art. 142. O desatendimento do Auto de Intimação de que trata o art. 141 desta lei implicará a lavratura de Autos de Infração e de Multa, concomitantemente, com a interdição da atividade, com lacre. (Regulamentado pelo Decreto nº 57.443/2016)”

Por sua vez, o Decreto 57.443/16 que dispõe sobre aspectos relacionados à fiscalização de posturas no Município de São Paulo, regulamentando os artigos 26, 139 a 153 e 176 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 estabelece em seu art. 1º:

"Art. 1º Este decreto regulamenta aspectos relacionados aos procedimentos de fiscalização de que tratamos artigos 26, 139 a 153 e 176 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016."

No caso dos autos, a parte autora admite que não obteve o alvará de licença e funcionamento. Pela documentação anexada, há comprovação de que a autora iniciou o pedido de construção em 2003 sendo que, a partir de então, vários fatos ocorreram para que a documentação que comprova a regularização da obra não fosse obtida por ela, o que culminou com a lavratura do auto de infração. Nesse interim, no entanto, não há como apontar à autora atitude desidiosa ou desinteressada pela regularização da obra e a consequente obtenção do alvará de licença e funcionamento.

A despeito de não estar nos autos cópia integral do procedimento administrativo da Prefeitura Municipal de São Paulo, ao que tudo indica dos documentos juntados, vários procedimentos foram iniciados para a certificação da regularidade da construção.

A despeito da regularidade documental junto à Prefeitura do Município de São Paulo, a parte autora demonstra, mediante documentos anexados aos autos, que o imóvel é seguro, uma vez que obteve junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o Auto de Vistoria nº 415283. Por sua vez, os relatórios de regularidade das instalações elétricas e dos equipamentos de detecção e alarme de incêndio; o sistema de hidrantes e o sistema elétrico da edificação foram certificadas por engenheiros nas suas especialidades.

Ademais, comprovou a autora que os profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra obtiveram os competentes ART's junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Aliás, há nos autos a comprovação da apresentação da defesa pela parte em 19/09/18 (ID 20493291).

Toda a documentação anexada demonstra o empenho da parte autora em regularizar a edificação a fim de obter o competente alvará de licença e funcionamento, bem como que, a despeito do parecer final da Prefeitura, a edificação é segura para o uso que se dispõe, sem riscos iminentes às pessoas que frequentam e trabalham local.

Por outro lado, relativamente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que a suspensão dos serviços prestados pela parte autora acarretará prejuízos à efetividade do serviço público, além de prejuízos a terceiros de boa-fé, usuários dos serviços de correio e encomendas.

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, a defesa foi apresentada há quase 01 (um) ano perante a Prefeitura, não tendo comprovação de ter sido apreciado até o momento.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, "o motivo de força maior", bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Apesar de concessão de prazo para a análise da defesa administrativa apresentada, deve ser resguardado o interesse em observância da continuidade do serviço público, entendo necessário o deferimento da tutela de urgência para sobrestar os efeitos do ato de interdição da ré até que ocorra a análise a defesa apresentada pelo autor no processo administrativo 2018-3.011.721-8, por meio do Ofício nº 147/2018 – ASJUR – SPM, protocolada em 19/09/2018 (ID 20493291).

Diante de todo o exposto, DEFIRO o Pedido de Tutela Provisória Cautelar de Urgência Antecedente a fim de suspender o ato administrativo de interdição exarado pelo Município de São Paulo, consubstanciado pelo Auto de Fiscalização nº 09-01.002.671-5 e Auto de Multa nº 09.177.092-1, no âmbito do processo administrativo 2018-3.011.721-8, determinando, ainda que que o réu proceda à análise da defesa do autor no processo administrativo 2018-3.011.721-8, por meio do Ofício nº 147/2018 – ASJUR – SPM, protocolada em 19/09/2018, (ID 20493291), no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não o fez.

Intime-se a ré para o cumprimento imediato desta decisão, podendo o oficial de justiça desta Unidade Jurisdicional romper o lacre de interdição.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à parte requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308, caput e §2º, do CPC/2015.

Consulte essa secretaria a Central de Conciliação para designação de data para realização de conciliação prévia, nos termos do 334 do CPC.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se com urgência. Encaminhe-se o mandado de intimação para cumprimento em regime de plantão.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014354-89.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 7.397,78 (Sete mil, trezentos e noventa e sete reais, setenta e oito centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência da Casa é tranqüila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.

2. Recurso especial provido.” (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025348-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JORG ULRICH OSTERTAG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (ID Num 18396582), providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB, e, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 30 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-39.2019.4.03.6100
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035727-05.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EARTH INVEST - ENERGIA, AMBIENCIA, RECURSOS, TECNOLOGIA E HABITACAO LTDA, JSRZ PARTICIPACOES LTDA, INDEX ASSOCIADOS LTDA, WARRENTON FINANCIAL DO BRASIL LTDA, STRATEGOS DO BRASIL LTDA., DE WIND PARTNERS LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL AJJ S.A, Z W ASSOCIADOS LTDA, COLLINS DO BRASIL LTDA, QUESEF PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

DESPACHO

ID nº 11446485 – Diante da incorporação descrita no extrato apresentado pela União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da STRATEGOS DO BRASIL LTDA e a inclusão em seu lugar da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A (CNPJ Nº 73.410.326/0001-60).

Intime-se a parte contrária (parte autora) àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 11446470 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES/EXECUTADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

AO SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008127-86.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogados do(a) RÉU: VALTER FARID ANTONIO JUNIOR - SP146249, PASQUAL TOTARO - SP99821, MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA - SP127158

DESPACHO

ID nº 19131149 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (PROCON), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002158-95.2007.4.03.6100
AUTOR: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO MATHEUS MARCONI - SP190488

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (PARTE AUTORA) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Id nº 18954965 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento), também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029927-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VILSON MORAES, MARTHA CARVALHO MOURA, DAVI MARCOS MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: CAMILA GRAVATO IGUTI, MATILDE DUARTE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DESPACHO

Em que pese a determinação de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença no despacho ID nº 18246881, analisados os autos, verifico que o executado Banco Bradesco S/A foi intimado a cumprir a r. sentença transitado em julgado, por despacho, publicado em 15/04/2019. Dessa forma, reconsidero nesse tocante o despacho ID nº 18246881.

Certifique-se a Secretaria a INTEMPESTIVIDADE da Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pelo executado (Banco Bradesco S/A).

Observadas as formalidades legais e considerando a aquiescência manifestada pelo patrono dos autores aos valores depositados a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86413673-3.

ID Nº 19653953 – Informam os exequentes, ante a inércia do executado, que realizou diligência junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis, verificando que o motivo da devolução da prenotação para cancelamento da hipoteca, foi a ausência de reconhecimento das assinaturas dos funcionários procuradores do Banco Bradesco S/A, que assinaram a autorização da baixa hipotecária. Aduzem ainda que passados mais de 6 meses, o executado não tomou nenhuma providência para a devida regularização, assim, requerem que este Juízo limite data para o cumprimento do r. julgado, apresentando certidão de matrícula do imóvel com a devida averbação da Baixa Hipotecária, sob pena de aplicação de multa diária.

Dito isso, intime-se a executada Banco Bradesco S/A para que em 30 (trinta) dias comprove documentalmente, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel, a regularização dos termos da prenotação, para o cancelamento da hipoteca.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) e não sendo comprovado o seu cumprimento, fixo multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento até o efetivo cumprimento da sentença.

I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026078-61.2017.4.03.6100
AUTOR: JPG DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JPG DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de anular as multas impostas pelos atrasos parciais das autorizações de fornecimento AF-Nº 098/2016; AF-Nº 003/2017; AF-Nº 007/2017; e AF-032/2017.

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação. Preliminarmente, aduziu a incompetência relativa deste Juízo para o processamento e julgamento da ação, uma vez que o contrato firmado entre as partes possui cláusula de eleição de foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru – SP (doc. 5252327).

Réplica do autor em 08/08/2018 contestando as alegações da ré (doc. 9902309).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Examinando os autos, existe questão preliminar que impede o processamento e julgamento do feito perante este Juízo.

Foi suscitada a incompetência relativa territorial pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em sede de contestação. Nesse sentido, verifico que as partes elegeram como competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Bauru - SP, conforme a Cláusula Décima Primeira do Edital do Pregão Eletrônico (doc. 3745327).

Nesse sentido, o artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que as partes podem escolher a competência judicial em razão do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.”

Não constato, da análise dos autos, abusividade na cláusula que elegeram como foro competente aquele da Subseção Judiciária de Bauru. Isso pois a parte autora, ao optar por participar de licitação para o fornecimento de equipamentos de informática para a ECT, concordou com os termos do Edital mencionado.

Destaco, neste particular, que conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, o edital é a lei interna do certame, razão pela qual sua observância e cumprimento são obrigatórios, tanto pela Administração Pública quanto pelos indivíduos que nele participam.

Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de incompetência formulada pela ECT e **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Bauru/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-24.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO TEOFILLO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por RICARDO TEOFILLO AMORIM e MARIZA VAZ BATISTA AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de autorizar a utilização do FGTS da parte para a purgação da mora do contrato objeto da ação, assim como reconhecer a suspensão do contrato a contar da data da segunda incorporação do salvo devedor, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas no contrato e, por fim, o cálculo do real valor em aberto para a quitação do financiamento imobiliário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 28/06/2017 (doc. 1742593), oportunidade em que aduziu a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e do procedimento de execução extrajudicial, a ausência de intimação dos devedores para a quitação da mora ou a respeito dos leilões extrajudiciais, a necessidade de revisão/exclusão das cláusulas processuais abusivas.

Formulou pedido de tutela provisória.

Anexou documentos complementares.

A decisão de 01/08/2017 deferiu parcialmente a tutela provisória para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ficar suspensa qualquer medida visando à retomada do imóvel (doc. 2058926).

A CEF opôs embargos declaratórios e informou que o imóvel objeto dos autos havia sido arrematado em leilão efetivado em 27/05/2017, ou seja, antes mesmo da propositura da ação. Requeveu a revogação da tutela provisória (doc. 2223989).

Contestação pela CEF em 11/08/2017 (doc. 2224558). Preliminarmente, requereu a inclusão do arrematante na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Anexou os documentos que julgou necessários.

É o relatório. Decido.

Analisando os elementos trazidos pelas partes, verifico que o imóvel debatido nestes autos foi arrematado por terceiro de boa fé na data de 27/05/2017, conforme comprovado pela Caixa Econômica Federal (doc. 2223992).

A este respeito, verifico que o artigo 114 do Novo Código de Processo Civil prescreve que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Em outras palavras, o litisconsórcio necessário poderá ocorrer em virtude de lei ou pela própria natureza jurídica da relação debatida nos autos, qual seja aquela em que afetará necessariamente as esferas jurídicas de diversas pessoas, hipótese em que todas deverão ser partes na demanda, sob pena de nulidade.

Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves, “no plano do direito material, fala-se em relações jurídicas incindíveis, cuja principal característica é a impossibilidade de um sujeito que dela faça parte suportar um efeito sem atingir todos os sujeitos que dela participam. (...) No plano processual, não se admite que o sujeito que não participa do processo sofra os efeitos jurídicos diretos da decisão, com exceção dos substitutos processuais e dos sucessores” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Juspodivm, 2016, 8ª edição, pág. 245).

Os Tribunais pátrios possuem entendimento no sentido de que “o arrematante é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na sua esfera jurídica.” (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Transcrevo, nesta oportunidade, a ementa do precedente mencionado, bem como outras decisões oriundas de Tribunais Regionais Federais:

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.

I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora.

II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro.

III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante.

IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47).

V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso.” (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018);

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E O ARREMATANTE DO IMÓVEL. SENTENÇA ANULADA.

1. Lide envolvendo o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo autor, em que houve a consolidação da propriedade do bem em nome da CEF. Alegou o demandante não ter sido intimado para a purga da mora ou das datas de realização dos leilões, requisitos previstos na Lei n. 9.514/97.

2. Diante do inadimplemento da mutuária, o bem foi objeto de consolidação da propriedade em nome da CEF e arrematado em leilão por terceiro que não integra a lide, em data anterior ao ajuizamento desta ação.

3. O terceiro adquirente deve obrigatoriamente figurar no polo passivo da demanda, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o pedido de declaração de nulidade dos atos do procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF, inclusive da consolidação da propriedade do bem em nome da empresa pública, e dos atos, registros e averbações subsequentes, caso julgado procedente, surtiria efeitos na arrematação realizada. Nesse sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 199702010270225, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA no afast. Rel., E-DJF2R 15.4.2008; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 199751010126281, Rel. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 23.7.2008.

4. Sentença anulada de ofício. Análise de mérito prejudicada.” (TRF 2, AC 01282737120134025101, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, publicado em 03/07/2017);

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO.

1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, § 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença.

2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, § 1º, do CPC.

3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência da decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial.

4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequiente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Cavalcanti, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido.” (STJ, 1ª Turma, Resp 927334, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/10/2009, DJE 06/11/2009).

Por este motivo, entendo que o terceiro arrematante do imóvel objeto da demanda deve ser incluído no polo passivo do feito imediatamente, de maneira que tome ciência dos atos processuais praticados, bem como para que acompanhe o deslinde da causa e apresente sua defesa no prazo legal.

Por este motivo, **determino a inclusão do terceiro arrematante do imóvel objeto do feito nos autos**, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 114 do Código de Processo Civil vigente.

Cite-se e intime-se SCALA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., na pessoa do seu representante legal, situada à Rua Piratininga, nº 842 e 846, Brás, São Paulo/SP, CEP 03042-001, para que tome ciência do feito e apresente sua defesa, no prazo legal.

Com a apresentação de defesa, vista aos autores para réplica e à CEF. Em seguida, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Retifique-se o polo passivo da demanda.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

THD

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO**, objetivando a nulidade dos autos de infração lavrados em face da autora e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade das multas daí decorrentes ou, alternativamente, a redução das referidas multas.

Em síntese, consta da inicial que a autora sofreu diversos processos administrativos processados no âmbito do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO** que, **apurou as seguintes infrações: (i) facilitar o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis ou de estágio; (ii) deixar de atender às notificações do CRECI; (iii) violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão; e (iv) não atender aos requisitos do Programa do Governo Federal “Minha Casa Minha Vida”**. Em decorrência das infrações, foram aplicadas penalidades e multas variadas.

A autora sustenta haver nulidades que maculam os Autos de Infração e os respectivos processos administrativos, ante à inocorrência das supostas infrações disciplinares ou administrativas em que baseados.

Em decisão id 4657605, foi indeferido o pedido de litisconsórcio passivo facultativo, determinando-se o desmembramento do processo.

Posteriormente, em análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este restou indeferido ao fundamento de que “a parte autora pretende rediscutir os fatos e infrações apontadas pelo Conselho Fiscalizador o que, de plano, não é possível em sede de tutela antecipatória” (id 6104230).

A parte autora atravessou Agravo de Instrumento nº 5010482-67.2018.403.0000, que restou negado, já com decisão transitada em julgada, conforme informação em id 17827088.

Citada, o **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP** apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares.

Réplica em petição id 9843984, oportunidade em que o autor defende ter o CRECI/SP apresentado defesa genérica deixando de impugnar afirmações lançadas na emenda à inicial pela Autora. Sob tal fundamento, requer seja declarada a revelia do réu com fundamento no art. 341 do CPC.

Sobre a produção de provas, a autora requer a produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do réu). Pelo réu não foi requerida nenhuma diligência.

Por fim os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Inicialmente **indefiro o pedido do autor quanto ao reconhecimento da revelia nos termos do art. 341, do CPC**.

O Conselho Réu apresentou contestação tempestiva e rebatendo as alegações da autora, não havendo que se falar em defesa por negativa geral.

DA CONTROVÉRSIA

No caso dos autos a controvérsia cinge-se à **ocorrência ou não de nulidades** nos Autos de Infrações impingidos à autora e nos quais restaram fixadas as seguintes ilegalidades: (i) facilitar o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis ou de estágio; (ii) deixar de atender às notificações do CRECI; (iii) violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão; e (iv) não atender aos requisitos do Programa do Governo Federal “Minha Casa Minha Vida”.

A autora aponta, v.g., que a abordagem do agente vinculado ao CRECI/SP fundamentou-se em ilações (à distância) da natureza dos vínculos empregatícios entre os colaboradores e a empresa ré; defendendo que “a *intermediação realizada nesses estandes em favor de potenciais compradores desses imóveis são feitas por intermédio de corretores de imóveis independentes, e associados junto a uma das empresas do GRUPO LOPES*”. E por fim, destaca que “*Tais corretores são independentes e autônomos nos termos da Lei 6.530/78, art. 6º, parágrafo 2º e 4º, sendo que trabalham em sistema de associação*”.

A ilegalidade e/ou nulidade dos Autos Infracionais residiria nas “*arbitrariedades das autuações*” que rejeitaram documentações e alegações da autora.

DAPROVAORAL

Cabível a produção da prova testemunhal, tendo em vista a natureza do pedido inicial e a controvérsia fixada.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2019, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo, para a tomada de depoimento das testemunhas indicadas pelas partes, limitando-as a 03 (três) para a prova de cada fato, em conformidade com o artigo 357, §6º, do CPC.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, conforme dispõe art. 357, §4º do CPC. Observo, por oportuno, que **competete à parte a intimação das testemunhas arroladas, na forma do disposto no art. 455 do CPC**.

Como **testemunha do Juízo** (art. 370, CPC), **determino a intimação do Sr. Humberto Alves de Almeida Santos**, matrícula 253, e **Sr. Clóvis Costa de Almeida**, matrícula 14, ambos Agentes Fiscais do CRECI/SP [1], vinculados ao Processo COFECI 3548 - Processo Disciplinar nº 2653/2011 - AI 3553/2011 (no qual resultou como ato infracional “exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos”), que deverá comparecer na audiência de instrução e julgamento ora designada.

Indefiro, por ora, o pedido de depoimento pessoal do Representante Legal (Presidente) do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO**, com fundamento no art. 443, II, CPC, uma vez que a atuação deste pode ser verificada pela documentação (Processos Administrativos) juntados aos autos.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** o pedido de oitiva de testemunhas e designo audiência de oitiva para o dia 10 de outubro de 2019, às 14 horas, devendo as partes observarem as determinações acima detalhadas no que tange às testemunhas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019010-82.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPOPEC IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JANUARIO CALABRIA - SP195152, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos anexados pela Secretaria que encontram-se em mídia digital, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 18884697 – Para prosseguimento da execução, defiro o requerido pelo exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018760-90.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPECTRUN BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por SPECTRUN BIO ENGENHARIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL.

Em 10/10/2018 foi proferido despacho encaminhando os autos à conclusão para extinção em razão de litispendência como processo nº 5018583-29.2018.4.03.6100 (doc. 11511207).

Manifestação da parte autora em 26/10/2018 concordando com a extinção do feito, e requerendo a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que o processo foi distribuído em duplicidade por uma falha do sistema PJE (doc. 11948928).

A União Federal concordou com a extinção do feito, requerendo a cassação da tutela concedida e a condenação da parte autora por litigância de má fé ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (doc. 12212424).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a anulação do Auto de Infração nº do TDPF 043151/00164/17, processo fiscal nº 10421.720.118/2017-15, que imputava a acusação de ser devedora da COFINS-Importação no valor total de R\$ 295.386,55 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Em 10/10/2018 (doc. 11510596) foi anexada aos autos cópia da petição inicial do processo nº 5018583-29.2018.4.03.6100, ação proposta pela requerente visando obter provimento jurisdicional idêntico ao desta causa, vale dizer, com a mesma causa de pedir e pedido, em momento anterior à propositura do presente feito.

Intimadas as partes para se manifestarem a respeito da possibilidade de litispendência na hipótese, tanto o autor quanto a União Federal concordaram com a extinção do presente feito, uma vez que o processo nº 5018583-29.2018.4.03.6100 foi distribuído em momento anterior perante a 22ª Vara Federal Cível.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais. Dessa maneira, o processo deve ser extinto sem análise de mérito em razão da litispendência.

Relativamente ao pedido da União Federal de condenação da parte contrária por litigância de má fé, verifico que a parte não logrou êxito em comprovar a má fé que enseje a referida reprimenda. Isso pois, muito embora a autora tenha sido regularmente intimada da decisão que indeferiu o pedido liminar perante a 22ª Vara, tal circunstância, por si só, não é suficiente a corroborar o *animus* de prejudicar a parte adversa. E, sem a comprovação do requisito subjetivo, não é cabível a condenação por litigância de má fé, motivo pelo qual indefiro o pleito da ré.

Por outro lado, entendo que a empresa autora deverá arcar com os honorários advocatícios devidos à parte contrária. Anoto, a este respeito, que a verba sucumbencial constitui direito do advogado, nos termos do §14 do artigo 85 do CPC, assim como que a parte contrária foi citada no presente feito e apresentou contestação, o que justifica o pagamento da verba ao patrono da causa.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-06.2019.4.03.6100
AUTOR: ORAL RISO ODONTOLOGIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PINTO XAVIER - SP371681
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

MYT

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013409-14.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR MANCELHADOS SANTOS, AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES, ANTONIO ESAU DOS SANTOS, ANTONIO LEMOS CAPOEIRA, ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO VENINO BARBOSA, ARISTEU ANTONIO RODRIGUES, ARNALDO GARCIA DA SILVA, ARNALDO VIBIANO, AURELIO ALVES DE MORAES, AURELINO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALVES MOREIRA, BELKIS LOURENCO CASSOLA, BENEDITO SOARES DA SILVA, DELFIM PINTO, DIRCEU COUTINHO BARBOSA, JAIR ALVES FURQUIM, EDMUNDO DE SBRINGEL, EUCLIDES GAGIZE, FRANCISCO ADELINO DA SILVA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ, FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES, FRANCISCO DE SIQUEIRA PINTO, HEITOR VIANA, HERCIO FRANCISCO, HIDEAKI UEMATSU, JAIR WALDIR BRASIL, JAYME CARDOSO, JOAO BATISTA INOMOTO, JOAO BENEDITO DE MORAES, JOAO CASTELHANO FUENTES, JOAO LOURENCO BRAGA, JOAO MARIANO, ISABEL AFFONSO MORAES, BENEDITA MORAIS, MARILZA MORAES RODRIGUES, REGINA CELIA MORAES, GERSON MORAES, ADIJALMA MORAES, ROBERTO DE MORAES, PAULO DE MORAES, JOSE CANDURI NETTO, JOSE DE PAULA, JOSE DOMINGUES, LUIZ CARLOS DE MORAIS, SILVIA REGINA DE MORAIS TASHIRO, ROSANGELA DE MORAES PIRES, AYLTON DE MORAES, ECLAIR DE FATIMA MORAIS CAMARGO, JOSE JERONIMO DA SILVA, JOSE MARIO CENDRETTI, CARLOTA NEPOMUCENO BOTTOSSI, MEIRE AMELIA BOTTOSSI, MARLI SANDRA BOTTOSSI, JOSE OSCAR BOTTOSSI JUNIOR, MILVIA BOTTOSSI, FRANCISCO NEPOMUCENO BOTTOSSI, JOSE PEREIRA, JULINHO LACERDA, JORGE MARTINS DE OLIVEIRA, MANCIR MUNIZ, MANOEL DE FREITAS, MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI, PAULO PAIVA, QUINTINO FELIX RIBEIRO, REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO, RENATO JOSE DA COSTA, ROZENDO ALVES DE LIMA, RUBENS ALTINO FACCIO, RUBENS GARCIA PERES, SALVADOR TEODORO DOS SANTOS, SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA, SIDNEI ANTONIO CAMARGO, ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA PEREIRA THOMAS, VIVALDO NOVAES GOMES, WALDEMAR AMANCIO DA SILVA, WILMAR JORGE TELLES, ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA, BENEDITO GONCALVES, LEDICE DA FONSECA, MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO, LUIZ COUTINHO PACHECO, FELICIA SZOTT DA SILVA, AIRTON REGINALDO DA SILVA, ARNALDO DA SILVA JUNIOR, SANDRA APARECIDA SZOTT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019355-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: MERCADO GULOSOS DE SAPOEMBÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(...) Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015704-49.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PINHEIRO & DINARDI ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME, FELIPE PINHEIRO VITORINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5008058-85.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Após, com a manifestação da Embargada, intime-se o Embargante para falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

4. Providencie a Secretaria a inserção do nome do patrono subscritor da petição inicial nos autos principais.

5. Por oportuno, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista dos autos principais à Exequente, ora Embargada.

6. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017738-94.2018.4.03.6100

EMBARGANTE:ALIMEN TACAO J.A.S. LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI - ME, MELISSA MALTA SIMIONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

Advogado do(a) EMBARGANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

EMBARGADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5005384-37.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Após, com a manifestação da Embargada, intime-se o Embargante para falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

4. Providencie a Secretaria a inserção do nome do patrono subscritor da petição inicial nos autos principais.

5. Por oportuno, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista dos autos principais à Exequente, ora Embargada.

6. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021942-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008294-87.2006.4.03.6183

AUTOR: HELIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA GASPARINI ORLANDI DALIO - SP196191

RÉU: BANCO MORADA S/A - FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEASP - SOCIEDADE E ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO

Advogados do(a) RÉU: RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA - RJ85375, ALEXANDRE NASSAR LOPES - SP116817, CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA - RJ58717

Advogado do(a) RÉU: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017709-52.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024111-04.1996.4.03.6100
AUTOR: LUIS ENRIQUE MARTINEZ DEL REAL, RICARDO ALBERTO ARAYA RAMOS, JORGE LUIS CARRILLO VALLEJOS, JOSE EMILIO CARRILLO VALLEJOS, ISABEL MARGARITA ROJAS FAUNDEZ, MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO, GUILLERMO OCTAVIO FERNANDEZ CARRILLO, MARIANANCY CABRERA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026028-09.2006.4.03.6100
AUTOR: WALBERT GESTAO DE BENS LTDA. - " EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021342-03.2008.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO PIMENTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039652-58.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO DE ALBUQUERQUE CROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD ZULLO DE CASTRO - SP35146
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055275-79.1999.4.03.6100
AUTOR: ALICE FLEURY FERRAZ DO AMARAL, ANA MARIA DOS SANTOS, FRANCISCO NAVARRO GORDO PERES, DORALICE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG - SP84714
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG - SP84714
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG - SP84714
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG - SP84714
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007824-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 19229802, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006771-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: ROBERTA GOUVEA DE RESENDE
Advogado do(a) REQUERIDO: OSVANI DE JESUS TADAIESKI - SP118027

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de ROBERTA GOUVEA DE RESENDE, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré.

Sustenta que as partes celebraram a contratação de cartão de crédito para a realização de compras e/ou saques através do seu cartão CAIXA de titularidade da requerida.

Aduz, entretanto, que requerida não cumpriu com suas obrigações, deixando de pagar as importâncias efetivamente utilizadas na data de vencimento informada na fatura mensal, atingindo o montante de R\$ 50.699,46 (cinquenta mil e seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos).

Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou os embargos monitórios a fls. 9283814, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, aduzindo que a planilha de débito não apresenta a evolução do débito desde sua origem, com todos os valores devidos, juros, multas e correção monetária mês a mês, deixando de constar, inclusive, os valores já pagos à título de parcelas de acordo.

Impugnação no Id 10176042.

Convertido o julgamento em diligência, verificada a ausência de oposição expressa pelas partes, foi determinada a realização de audiência de conciliação, por meio do despacho constante no Id 12649299.

Termo da audiência de conciliação acostada no Id 14700872, com resultado infrutífero.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Alega a embargante que a exequente não juntou memória do cálculo detalhada, mas apenas um demonstrativo resumido do débito, aduzindo que não nega que possui um débito em aberto, mas que não tem condições de manifestar-se a respeito, se limitando a mencionar que que os juros, as multas e encargos cobrados são abusivos e elevados, o que torna inviável o pagamento do débito exigido.

Aduz que fez alguns acordos de pagamento, e pagou algumas parcelas, porém não conseguiu cumprir com o restante do acordo.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, as partes firmaram a contratação de cartão de crédito para a realização de compra e/ou saques através do cartão Caixa de titularidade da embargante.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 247 do STJ: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Desta forma, presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida ora contestada, sendo adequada a propositura da ação monitória.

Ao contrário do alegado pela embargante, há robusta prova pré-constituída do alegado crédito. Os documentos trazidos aos autos pela CEF nos Ids 5193628 e 5193632 são suficientes para demonstrar a sua existência, bem como a sua liquidez, sendo perfeitamente possível vislumbrar a taxa de juros aplicada, bem como a correção monetária incidente, razão pela qual afasto a alegação de carência da ação.

Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, o que evidentemente, não foi demonstrado nos autos, atendo-se a embargante a refutar, de forma evasiva, os índices aplicados, sem explicitar em que consiste a sua abusividade.

Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, §8º, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela parte embargante.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006852-02.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HANGAR MORIAH COMERCIO GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 18321135, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014172-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EDNEUSA SENA DO SACRAMENTO
AUTOR: BRENNO GEOVANY SENA ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **BRENNO GEOVANY SENA ALVES**, neste ato representado por sua genitora **EDNEUSA SENA DO SACRAMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar à ré a fornecer o tratamento de transplante parcial de intestino no Hospital Meyer Children's aos cuidados do Sr. Antônio Morabito, arcando com todos os custos da cirurgia no exterior, conforme relatório médico anexado nos autos.

Relata a autora que seu filho, Brenno de 8 anos de idade apresenta um quadro delicado de saúde em razão do diagnóstico de Síndrome do Intestino Curto, CID 10.K63.8.

Narra que até o 16.10.2017, Brenno apresentava um bom estado de saúde, eis que de madrugada apresentou uma forte dor intestinal e foi socorrido ao pronto socorro do Hospital Bandeirante, atualmente denominado como Hospital Leforte.

Aduz que, embora o menor Brenno imediatamente tenha sido medicado ao dar entrada no nosocômio, o seu quadro de saúde piorava, tanto que apresentou alto nível de glicose de aproximadamente 600 mg/dL, inclusive o sangue já estava coagulando e o volume da barriga aumentava e que, em razão do delicado estado clínico, o menor Brenno necessitou ser transferido com urgência para o Hospital Universitário da USP, ocasião na qual necessitou submeter ao primeiro procedimento cirúrgico de alto risco e retirou quase todo o intestino em razão do quadro de necrose e volvo intestinal.

Esclarece que fora deixado um pequeno pedaço para posteriormente tentar uma colostomia, no entanto foi necessária nova abordagem cirúrgica para retirada do referido pedaço.

Destaca-se que o pequeno Brenno necessitou logo após a primeira cirurgia a nutrição parental, vez que não era possível a alimentação convencional diante do grave quadro clínico apresentado. Diante da melhora do quadro clínico do pequeno Brenno sua mãe solicitou a transferência para o Hospital das Clínicas, local em que realizou diversos exames e constatou-se a existência de aproximadamente oitenta centímetros de intestino grosso sendo realizada nova cirurgia para ligar o intestino grosso ao duodeno e reto.

Menciona que Brenno está internado no Hospital das Clínicas há aproximadamente um ano e nove meses, aduzindo que o tratamento até então dispensado não traz a segurança clínica necessária ao menor, isto porque o ambiente hospitalar possui diversas intercorrências de infecções o que debilita ainda mais o quadro do menor.

Dessa forma, afirma que diante do quadro apresentado a única alternativa terapêutica para o pequeno Brenno é a realização de transplante parcial de intestino.

Explicita o transplante ainda não é realizado no Brasil, o que fez com que alguns casos fossem remetidos ao exterior para o tratamento prescrito.

Aduz que os familiares do requerente verificaram a possibilidade de tratamento perante o Hospital Meyer Children's, e que em consulta com o Dr. Antonio Morabito fora prescrita a realização de transplante parcial de intestino, conforme se verifica pelo relatório médico abaixo transcrito em vernáculo original e traduzido (docs.06/07).

Ressalta que a complexidade do quadro clínico do requerente e a impossibilidade de realização do transplante no Brasil, por ausência de profissional e local apto, é tamanha que inúmeras crianças se deslocaram para realização do referido tratamento no exterior.

Alega que as experiências Italianas quanto ao transplante prescrito, inclusive em pacientes brasileiros, são inúmeras e trazem esperança e sobrevida ao pequeno Brenno.

Dessa forma, afirma que sem alternativa, recorre o Requerente ao Poder Judiciário, em busca da tutela jurisdicional, para, com fulcro na legislação constitucional e infraconstitucional vigente, no pacífico entendimento de nossos Tribunais, determinar que a Requerida custeie integralmente o tratamento prescrito pelo médico, mediante o fornecimento de todo o tratamento de transplante parcial de intestino no Hospital Meyer Children's aos cuidados do Sr. Antonio Morabito, arcando com todos os custos da cirurgia no exterior.

A inicial foi instruída com documentos.

Requerer a parte autora o benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais é de solidariedade irrestrita, da qual decorre a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles podem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizem tais direitos.

Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente.

Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Frise-se que eventual determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

No caso tratado nos autos, a autora junta à sua petição inicial tão somente um relatório médico expedido pelo médico do Hospital Meyer Children's, local onde pretende que ocorra o transplante de intestino (Itália).

Deve, entretanto, a autora explicitar a condição do paciente, por meio de comprovação documental, tais como exames médicos, laboratoriais, relatórios detalhados que informem o quadro clínico do paciente, bem como de eventuais tentativas de outros procedimentos cirúrgicos e os correspondentes resultados, conforme relatado, de forma a justificar o custeio pelo SUS, de tratamento de custo tão elevado, no exterior.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e como o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda uma coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Nesse aspecto, se torna indispensável a comprovação pela parte autora da imprescindibilidade do transplante por ela pretendido e a ineficiência daqueles, convencionais, tentados no tratamento de sua doença.

Por ora, indefiro a tutela de urgência requerida.

Entretanto, oportunizo à parte autora, no prazo de 15 dias, com a informação do custo do tratamento, a promover a emenda da inicial, corrigindo o valor da causa, uma vez que esta deve corresponder ao proveito econômico pretendido, devendo trazer documentos que comprovem *a)* a existência da doença; *b)* a necessidade e urgência do transplante; *c)* o custo do transplante; *d)* em princípio, a incapacidade financeira da parte autora para o custeio e; *e)* a realização dos procedimentos cirúrgicos já tentados e a demonstração de sua ineficácia.

Após a emenda da inicial e, para fins de dar maiores subsídios a este Juízo, em razão da especificidade do caso relatado nos autos, bem como em razão da observância do contraditório, proceda a Secretaria a citação das rés, independentemente de nova decisão.

Deverão as partes manifestar-se EXPRESSAMENTE acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para a reapreciação da tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023097-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

Converto o julgamento em diligência.

- 1 – Preliminarmente, anoto que descabe a remessa da ação anulatória ajuizada precedentemente à execução fiscal (nesse sentido, dentre outros arestos: STJ, AgInt no AREsp 1196503, julg. 29.04.2019).
- 2 – Tanto no bojo do processo administrativo quanto na própria petição inicial foi feita menção aos termos do contrato entre a autora e a sociedade empresarial Time Out. Todavia, não foi encontrado nos autos o referido documento, impondo-se sua juntada. De igual modo, tendo em vista o pactuado, impõe-se uma explicação sobre os termos do ajuste, especialmente sobre a lógica subjacente às prestações (modo de remuneração, etc.).
- 3 – Às fls. 245 e 246 dos autos físicos, na fundamentação da decisão administrativa, constam diversos trechos cobertos por tarjas pretas. Impõe-se o esclarecimento se realmente foi assim que o ato foi prolatado e qual a justificativa para tal proceder, até mesmo porque parece que mesmo no que se relaciona ao contrato da própria autora houve a ocultação de passagens da fundamentação administrativa.

Assim:

Oportunizo a juntada do instrumento contratual firmado pela SKY e por Time Out, tendo a parte autora o prazo de 15 dias para tanto;

Deverá a autora ainda no mesmo lapso temporal esclarecer os termos da avença, especialmente a motivação negocial da contratação e o modo de contraprestação pelo serviço prestado;

No mesmo prazo, ou seja, em prazo comum às partes, impõe-se que a ré esclareça a aposição de tarjas pretas na fundamentação da decisão administrativa.

Ultrapassado o quinquídio, vista às partes por outro prazo comum de 15 dias para que digam sobre a manifestação e documentos da outra.

Por fim, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041497-13.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

DESPACHO

Id 19464190 - Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (5017991-15.2019.403.0000) e id 19574095 - Agravo de Instrumento interposto por Blackpartners Miruna Fundo de Investimento (5017895-97.2019.403.0000): Mantenho as decisões ids 18390180 e 18841804.

Considerando que os ofícios precatórios foram expedidos com anotação de bloqueio de valores, aguarde-se em arquivo as decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumento referidos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017237-43.2018.4.03.6100
AUTOR: ADAILTON LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-92.2017.4.03.6100
AUTOR:AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a)AUTOR:DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTELO TELLES DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono FERNANDO FABIANI CAPANO acerca do pagamento do requisitório id 20353948 (RPV nº 20190050777) com anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Aguarde-se a manifestação da União nos termos do despacho id 20311128 para posterior definição acerca do levantamento de valores.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033017-12.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP, GEADAS DOCEIRA E LANCHONETE LTDA - ME, ALTEZA PAES E DOCES LTDA - EPP, HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - EPP, EMPORIO BELLA VISTA LTDA - EPP, DOCEIRA GEMEL LIMITADA - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal id 18457419 e antes do cumprimento do despacho id 17996619 no tocante à retificação do ofício requisitório, verifica-se que referido ofício constou como requerente o próprio José Roberto Marcondes (fls. 880). É sabido que pela condição irregular do seu CPF (cancelado, em razão do óbito), o ofício será cancelado.

Assim, intime-se o patrono para que informe quem ocupa atualmente a condição de inventariante do processo de inventário (nome e CPF), comprovando documentalmente.

Após, retifique-se o ofício para que seja indicada como requerente a inventariante, fazendo constar observação no sentido de que se trata de requisição de honorários em favor do Espólio de José Roberto Marcondes.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 873/873vº.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0685231-72.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, ELETRICA PIRAJUI LTDA, NORBERTO VICENTE, PIRES PERES & CIA LTDA, SAKUSUKENO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA - ME, FILOMENA DE JESUS FELIPE, MARIA DE JESUS ROSA FELIPE, MARCIA REGINA FELIPE, CARLOS FERNANDES FELIPE, ADOLFO FONZAR, ALINE VICENTE FONZAR, MARIANGELA VICENTE FONZAR, JOSE ROBERTO DE BARROS PERES, ANTONIO ALVES PIRES, CARLOS ALBERTO BARROS PERES, ADOLFO FONZAR NETO, ANTONIO ROSA FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON WANDERLEY CRUZ - SP67360
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADOLFO FONZAR NETO, ANTONIO ROSA FELIPE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES

DESPACHO

Aguardar-se em arquivo o pagamento do ofício precatório em nome de Villarandorfato Arrendamento de Bens e Consórcio Ltda.

Por ocasião do pagamento, oficie-se para transferência ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais (Execução Fiscal nº 0201665-63.1994.4.03.6182), nos termos da decisão ID 18443443.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. ID.20124581: por ora, deixo de apreciar o requerido pela exequente (CAIXA), pois necessário que regularize sua representação nos autos ou requeira o que de direito, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, uma vez que constato que o advogado substabelecido do instrumento de ID nº 20124583 não consta dos instrumentos de procuração juntados aos autos às fls. 07/09 e 151/153 dos autos físicos (documentos inseridos no ID nº 14016462, respectivamente às páginas. 09/11 e 178/180).

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação da Exequente, considerando o disposto no art. 921, § 4º do CPC, começará a correr, **independentemente de nova decisão/despacho e intimação**, o prazo de prescrição intercorrente e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).

3. Intímem. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006437-19.2019.4.03.6100
AUTOR: MINHA VIDA PUBLICIDADE S.A., HYPENESS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A., NERDAO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCILENE COSTA DELLA GUARDIA
Advogado do(a) RÉU: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado nos autos, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006376-54.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO NUNES - SP192312, DIEGO MIRANDA DAS DORES - SP290432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ABN MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sua reinclusão no Simples Nacional.

Afirma, em síntese, que em setembro de 2015, através do ato declaratório executivo DERAT/SPO nº 1852114 teria sido excluída do Simples Nacional, sob a alegação de possuir débitos perante a Receita Federal.

Alega reconhecer a existência dos débitos, mas que sua exclusão do Simples “só aumentaria o tormento da empresa”, posto que a carga tributária aumentaria e se tornaria impagável.

Sustenta que a decisão do Fisco seria inconstitucional ao violar os artigos 59, I a VII, e parágrafo único, 170, IX e 179 da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a sua exclusão e consequente obrigatoriedade de optar por outra sistemática de tributação violaria o princípio da capacidade contributiva, pois seriam mais onerosos.

Após determinação, a autora informou possuir débitos que perfazem a quantia de R\$ 1.549.224,52.

A decisão às fls. 37-38 indeferiu o pedido de tutela de urgência. A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0010665-94.2016.4.03.0000.

A ré apresentou contestação às fls. 62-69 do Id 13383898, na qual impugnou o valor dado à causa e requereu a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 71-80 do Id 13383898.

O julgamento foi convertido em diligência para se determinar a retificação do valor da causa, a fim de se adequar ao real conteúdo econômico (fl. 82 do Id 13383898). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0000321-20.2017.4.03.0000.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 0010665-94.2016.4.03.0000, conforme fls. 122-124 do Id 13383898, bem como ao agravo de instrumento nº 0000321-20.2017.4.03.0000, conforme fl. 131 do mesmo Id.

Intimada, a autora requereu a alteração do valor da causa para R\$ 111.510,58 e a concessão da Justiça Gratuita, o que foi deferido à fl. 158 do Id 13383898.

Digitalizados os autos, as partes nada requereram.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os artigos 17, inciso V, 28, 29, inciso I e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06 determinam:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar”

Os artigos 15, inciso XV e 73, inciso II, “d”, da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, assim preveem:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...) XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V).

(...)

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...) II - obrigatoriamente, quando:

(...) d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)”.
No caso dos autos, a própria empresa autora afirma que seus débitos perfazem, em maio de 2016, a quantia de R\$ 1.549.224,52 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 29-36 do Id 13383898), situação que claramente a impede de manter o recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, conforme artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, incumbiria à empresa comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a presença de vedação que acarreta sua exclusão obrigatória do Simples Nacional, nos termos do artigo 30, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

Em razão da inércia da autora em noticiar a presença de débitos que impedem sua manutenção no Simples Nacional, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1852114, de 01 de setembro de 2015 (fl. 20 do Id 13383898), comunicou à empresa sua exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 01 de janeiro de 2016.

Ademais, no mesmo Ato Declaratório foi oportunizada a regularização dos débitos por meio de seu pagamento, o que tornaria sem efeito a exclusão.

Desse modo, não observo qualquer ilegalidade na conduta da ré, pois a exclusão de ofício do Simples Nacional das empresas que possuem débitos tributários, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está expressamente prevista na Lei Complementar nº 123/06 e na Resolução CGSN nº 94/11.

Nesse sentido os julgados abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO. 1. A apelante foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos tributários em seu nome. Nota-se que a impetrante foi devidamente notificada acerca de sua exclusão do Simples Nacional, por meio do ADE nº 354247, de 22/08/2008 (fl. 35). 2. Conforme artigo 3º do ADE, o pagamento ou parcelamento dos débitos no prazo de 30 dias tornaria o Ato, automaticamente sem efeito. Já o 4º do mesmo Ato, estabelece que também no prazo de 30 dias a manifestação de inconformidade teria o efeito de suspender os efeitos da exclusão. 3. Observa-se que a impetrante teve prazo e oportunidade para manifestar seu inconformismo quando da sua exclusão do Simples Nacional, porém, não o fez. 4. Não restou devidamente comprovado nos autos a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, não se justificando seu pedido de inclusão extemporânea no Sistema do Simples Nacional, já que foi oportunizado à apelante prazo para tal requerimento, não restando comprovada a negativa da Receita Federal no seu atendimento. 5. Ante a existência de débitos e não tendo a apelante regularizado sua situação junto ao Fisco de forma tempestiva, não há que se falar em ilegalidade em sua exclusão do Simples. 6. Apelo desprovido”. (grifou-se) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00052830320094036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EMPRESA EM DÉBITO JUNTO AO FISCO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - ALC n. 123/06, responsável por instituir o regime geral aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, estatui que estas pessoas jurídicas não poderão recolher seus impostos e contribuições na forma do Simples Nacional caso possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V). - De acordo com as alegações da autoridade impetrada, que não foram infirmadas pelo impetrante por meio da apresentação de documentos evidenciando o contrário, a empresa possui diversos débitos para com a Receita Federal do Brasil, como também outras inscrições em Dívida Ativa. Nesta situação, a sua reintegração ao Simples Nacional encontra-se inviabilizada. Precedentes. - Recurso de apelação a que se nega provimento”. (grifou-se) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00146740620144036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/07/2017).

“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - INADIMPLEMENTO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXISTENTE E EXIGÍVEL. 1. Os créditos tributários determinantes da exclusão do Simples não foram extintos pela compensação e são exigíveis. 2. O inadimplemento fiscal constitui hipótese de exclusão do Simples Nacional (artigo 30, inciso II, c/c artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006). 3. Apelação desprovida”. (grifou-se) (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS 00214416520114036100, relator Desembargador Federal FABIO PRIETO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/03/2017).

Ademais, como bem observou o Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra em seu voto no julgamento do agravo de instrumento nº 0010665-94.2016.4.03.0000: “Não é crível que sob o argumento de que irá encerrar suas atividades o contribuinte queira que o Poder Judiciário suspenda ato administrativo, prefeito e legal, quando tem débitos de ‘ano’ do SIMPLES NACIONAL. (...) No caso, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais, visto que em todos eles presume-se que o contribuinte deverá arcar com o dever de recolher o tributo devido, seja ele previsto em qualquer regime tributário”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028332-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA RECCO, ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO - SP61562, MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE - SP16773
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE - SP16773, ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO - SP61562

DESPACHO

ID 18686647: Dê-se vista à CEF.

Havendo concordância com os valores depositados pela Executada, cumpra-se o despacho ID 14435473.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011101-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 19369080: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autora.

Com a resposta, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023383-45.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANO DE LOURENCI, MARIA LUCIA RIBAS MOYA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Intime-se a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente novos cálculos, com atualização do saldo devedor e de prestações em aberto, de acordo com a informação da Contadoria Judicial às fls. 518 e seguintes.

Após, devolvam-se os autos aquele setor.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010212-40.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDNALDO LINO CAVALCANTE

DESPACHO

1. ID. 19075179: anote-se.

2. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006678-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PROSERVICOS GERENCIAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, LOURINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127

DESPACHO

1. Considerando que a audiência de conciliação entre as partes restou infrutífera (ID. 16298394) e transcorreu "in albis" o prazo para oposição de embargos à execução (ID.20520264), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012507-84.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIN VALANTUNES DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2019 134/690

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS

DESPACHO

1. ID nº 17756807: requer a Caixa Econômica Federal a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 25.054,29, do substabelecimento aos autos, bem assim a devolução do prazo para pagamento e o afastamento da multa de 10% sobre o valor da condenação, ao argumento de que houve constituição de novo defensor e ausência de intimação no prazo estipulado para o pagamento.

2. Pois bem. Em consulta ao Sistema Processual PJe verifica-se que a decisão de ID nº 15697477 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 26.03.2019, tendo o sistema registrado ciência em 01.04.2019 e o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal sido devidamente intimado, pelo que o prazo para manifestação decorreu em 25.04.2019.

3. Assim, diante da situação acima retratada, isto é, havendo a correta intimação da parte Executada, **indeferido** a devolução do prazo, bem como o afastamento da multa.

4. Intime-se o advogado Marco Antonio S. de Campos, OAB/SP 149.217 para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, forneça seus dados bancários para posterior transferência da integralidade dos valores depositados pela Embargada (ID nº 17756808).

5. Informados os dados supra, cópia digitalizada presente decisão, juntamente com a petição contendo as informações da conta corrente do Exequente servirá de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, a fim, de **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a transferência total dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86413899-0**, encaminhando-se o comprovante a este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

6. Cumpridos os itens supra, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015403-61.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FIEL AMERICA CRIACOES LTDA, DORIVAL REBELATO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

DESPACHO

1. Manifeste-se a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

2. Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0021741-51.2016.4.03.6100.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009795-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA, L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

DESPACHO

1. ID 17160808: considerando que a Embargante trouxe aos autos as duas últimas declarações de Imposto de Renda da pessoa jurídica, apresentando tão somente o último informe de rendimentos das pessoas físicas, intime-se a Embargante para que, **no prazo improrrogável de (10) dias**, cumpra integralmente o despacho de ID 16542996, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026391-84.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS SILVA - SP214722, MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 408/108-verso, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000659-95.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - RS67386
EXECUTADO: UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA, HELIO HIRATA, BRUNO GUIDO BOLLINI

DESPACHO

ID 20126757: nada a deliberar, por ora.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID 17140366.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019163-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do despacho ID Num 9776853, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014304-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILDA ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN DA COSTA MOURA - SP51243
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos previstos no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela 1-a da Resolução Pres 138/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, ainda, em idêntico prazo, a comprovação da eventual interposição de recurso em face da decisão que indeferiu o pedido de registro [ID 20400769].

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014329-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA GLAZER HERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460, JAQUELINE MARIA DO NASCIMENTO - SP307653
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 253-4 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator, consistente na recusa ao aditamento do contrato de financiamento estudantil 21.0253.185.0004110-00;

II- a regularização do polo passivo do feito, com a inclusão do agente operador do Fies, o FNDE, como litisconsorte necessário, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é mera agente financeira.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013036-16.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUZANO HOLDING S.A., SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA, IPLF HOLDING S/A, POLPAR S/A, TEC2DOC
SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, BEXMA COMERCIAL LTDA., AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20340523: Sobrestem-se os autos, de acordo com os despachos ID 18965813 e 20140155, até a superveniência de comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029370-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em caso de interposição de apelação adesiva, igualmente intime-se o apelante, nos termos do § 2º do mencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do referido artigo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004900-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTURY MEDIA RECORDS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 3 do despacho ID Num 18663359 ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. ("CNO") e outras em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a para excluir da base de cálculo da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011 (CPRB), os valores devidos a título de contribuição ao ICMS/ISS e da PIS, COFINS, suspendendo-se nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção deste procedimento, determinando-se, ainda que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e/ou resultar na inclusão do nome das Impetrantes no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal ("CADIN").

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre o valor da receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que a conduta da autoridade impetrada acarreta a majoração da base de cálculo da CPRB, pois tributa como receita valores que serão repassados ao Fisco.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a exclusão do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS, do conceito de receita bruta, para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 17899550 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

A impetrante apresentou a manifestação no id 18837943.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Recebo a petição no Id n. 17899550 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A autora objetiva a exclusão dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS, ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pelos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme o acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo que a contribuição ao PIS e a COFINS, na sistemática não cumulativa, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, adotou o conceito amplo de receita bruta para apuração de sua base de cálculo.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Dessa forma, os valores relativos ao ICMS e ISS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporaram ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam faturamento/receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR.

Por sua vez, considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Nesse sentido, o C. STJ realinhou o seu posicionamento como o que restou decidido pelo C. STF, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA, PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. I. Agravo interno aviado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança. II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte. III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgInt no AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017. IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. (STJ, AgInt no REsp 1592338, julgado em 17.04.2018)

Em face do exposto, **defiro a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no que se refere à inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, PIS, COFINS e ISS em sua base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 18837946 (R\$ 33.562.617,09).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026078-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGRAMAAR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTE AGUIAR AREND - SP256275-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIAGRAMAAR CONDICIONADO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo de restituição nº 19679.720561/2013-15, com a expedição de ordem de pagamento a favor da impetrante, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Afirma, em síntese, que no pedido administrativo de restituição nº 19679.720561/2013-15 houve decisão de deferimento parcial, no primeiro momento, sendo todo o crédito reconhecido em julgamento de Manifestação de Inconformidade, em 26/09/2016.

Como consequência, relata que a Receita Federal emitiu a Intimação nº 1.430/2014 para que a impetrante se manifestasse sobre as restrições ao pagamento da restituição, sob pena de se operar a compensação de ofício. Tendo se manifestado favoravelmente em 23/07/2014, alega que os seus respectivos processos administrativos não tiveram mais qualquer andamento.

Sustenta que o saldo devedor de seu parcelamento, único empecilho apontado pelo fisco para seguir com a restituição, foi liquidado na modalidade a vista do PERT, e não consolidado somente ante a ausência de regulamentação. Afirma ser direito líquido e certo da impetrante ter restituídos os valores reconhecidos pela Administração Pública, inexistindo saldo devedor de parcelamento, bem como ter atestada a sua certidão de regularidade fiscal mediante a expedição da certidão correspondente.

Foi deferido parcialmente o pedido liminar "para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, bem como para que expeça certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, caso o único óbice seja a existência dos débitos incluídos no PERT" (Id 11893353).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 12027315).

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 12313726 e 12905907.

A impetrante informou o descumprimento da liminar, o que foi afastado pela decisão Id 13775410.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 13930089).

A impetrante afirmou ter liquidado o saldo devedor do PERT (Id 14003669).

O impetrado manifestou-se pelo Id 15087822, no qual afirma que foi emitida Ordem Bancária para pagamento. Quanto à certidão de regularidade fiscal, informa que foi expedida em 02/02/2019.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento dos créditos reconhecidos em seu pedido de restituição, com a emissão de certidão de certidão de regularidade fiscal.

Ao final, a autoridade impetrada informou ter sido emitido a Ordem de Pagamento e certidão requerida, fatos que levaram à perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, transcrevo o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000643-07.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PAULISTA S.A., SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, PAULISTA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20487750: Manifeste-se a União (PGFN), no prazo de 10(dez), devendo informar se já concluiu a análise das questões relativas ao parcelamento de sua competência no Processo Administrativo nº 16327.720591/2016-68.

Em caso positivo, proceda a remessa dos autos à RFB para que este órgão possa realizar a análise do pedido de restituição, consoante foi determinando na sentença exarada no Id 19114703.

Após voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011238-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP por meio do qual pretende a concessão de medida liminar consistente na suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de "horas extras", "férias gozadas (usufruidas)", "salário-maternidade" e "licença paternidade", determinando, por conseguinte, que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à sua cobrança.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiros, previstas no artigo 240 da Constituição Federal.

Alega que, para incidência das contribuições previdenciárias, os pagamentos efetuados pelas empresas aos prestadores de serviços devem preencher dois requisitos concomitantes e indispensáveis: a) deverão ser feitos a pessoas físicas e b) deverão ser destinados a retribuir o trabalho.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas não remuneratórias ou indenizatórias, cuja natureza não decorre da contraprestação pelos serviços prestados.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio do despacho no id nº 18710614 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providência cumprida por intermédio da petição id nº 19610584.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 19610584 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Salário-maternidade

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de salário-maternidade, é inegável a sua natureza salarial, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade.

O § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88).

Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (STJ - RESP 201100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014)

2. Salário paternidade

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário paternidade, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei

Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

Férias gozadas e horas extras

Com relação às férias gozadas e às horas extras, a jurisprudência igualmente reconhece a natureza salarial de tais verbas, razão pela qual incide a contribuição previdenciária e a contribuição devida a terceiros sobre estas rubricas.

A corroborar tal entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado.

II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018) – grifei

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária.

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

IV - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido." (STJ, AIRESF nº 1.524.039/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.05.2016, DJe 27.05.2016).

Diante do exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 19610584 (RS 30.420,50).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025659-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA AALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões à apelação ID 19765314 interposta pela impetrante.
2. Ciência à União Federal do depósito judicial comunicado pela impetrante (ID 20246330) e comprovado no evento ID 20246331.
3. Anote-se a alteração na situação de representação processual conforme requerida pelo impetrante no evento ID 20246330.
4. Após a vista ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

5. Intime. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013626-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEO PEREIRA SHIMIZU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE DE SANETO - SP173182
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 20505330: Recebo como aditamento à inicial, no que tange à desistência do pleito de extinção do procedimento disciplinar de apuração de inassiduidade, formulado no item 5 do pedido liminar.

Para fins do artigo 1.018 do CPC, mantenho a decisão ID 20363031, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, nos termos da referida decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011485-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONY BRASIL LTDA., em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz que a finalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 era cobrir o desfalque do FGTS gerado em razão da atualização monetária abaixo do índice inflacionário, nos termos da Lei Complementar 110/2001, nos artigos 3º, §1º e 4º.

Desse modo argumenta que, tendo em vista a natureza jurídica de contribuição social geral, suprimida a sua finalidade, extingue-se consequentemente a exigência tributária, razão pela qual se mostra sem propósito a manutenção da cobrança por parte da Autoridade Impetrada.

Alega que a exigência de contribuição social pressupõe a vinculação do produto de sua arrecadação à finalidade social, intervenção no domínio econômico ou a políticas sindicais, razão pela qual, havendo destinação jurídica diversa da prevista na lei instituidora, a contribuição será inconstitucional.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, por afronta ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal

Ao final, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 com débitos de quaisquer naturezas, administrados pela Receita Federal do Brasil, com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la, respeitando-se prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18838054, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e proceder à retificação do polo passivo, efetuando tal providência por meio do Id 19399885.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 19399885 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico ser caso de concessão do provimento de urgência postulado.

Não vislumbro a necessidade de deferimento da medida jurisdicional liminar ante a ausência de perigo na demora, devendo o processo seguir seu curso para que a questão de fundo seja examinada em sentença, após a oportunização do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 19399885 (R\$ 1.706.150,04).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0025451-41.2000.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252, ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogados do(a) RÉU: IOLANDO DA SILVA DANTAS - SP114547, LIDIA TOYAMA - SP90998

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018282-81.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GIOSA - SP15073, KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GIOSA - SP15073, KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à autora DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO acerca da comunicação eletrônica da CEF 0265 (id 20526696).

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011691-10.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON DE BARROS JUNIOR, NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA, NILZA MIEKO IWATA, ONIVALDO CERVANTES, ORLANDO CAMPOS FILHO, OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR, PLINIO SANTOS, REGIANE DE QUADROS GLASHAN, REGINA BITELLI MEDEIROS, REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011694-62.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO YAMADA, SHIGUEO MATSUBARA, SIMONE SETTE LOPES, SOLANGE DICCINI, SOLANGE RIOS SALOMAO, SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS, SONIA REGINA PEREIRA, SORAYA SOUBHI SMAILI, SUE YAZAKI SUN, SUELI DE FARIA MULLER, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014102-23.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASILEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006315-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIO NEGRO COMERCIO DE METAIS LTDA, FRANCISCO DE ALENCAR BARRETO, VANDERLEI ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido, para que, no prazo imprerível de 60 dias, a credora realize a correta digitalização dos autos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUTADO: VILTON GOMES DE SOUZA, ALMIR RODRIGUES OTERO, CARLOS MANOEL GAYDA COSTA, JOELALONSO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10824

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002192-21.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X MAIRA ANDREIA DE ALMEIDA

Recebo a petição de fl. 69 como Embargos de Declaração. Razão assiste à CEF, eis que seu patrono não foi intimado do despacho de fl. 64, conforme certificado à fl. 70, de maneira que se mostrou irregular a extinção do feito por inércia da parte. Assim, anulo, por evidente erro material e com observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a sentença de fl. 66, determinando que a autora cumpra a decisão de fl. 64 no prazo de 10 dias. Proceda a Secretaria às providências cabíveis para que a futuras intimações dos atos processuais ocorram em nome do advogado indicado à fl. 69.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019518-28.2016.403.6100 - CATIA SANTOS DE OLIVEIRA X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA (SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 184/194, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, para determinar a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS dos autores, vinculando sua destinação ao pagamento (amortização das prestações em atraso) do contrato de financiamento nos autos, em sendo configurados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) imóvel destinado à moradia própria; b) requerentes não sejam mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) vinculação do autor ou da autora como FGTS há mais de três anos. Alega o embargante que a sentença incorreu em obscuridade, eis que violado o ato jurídico perfeito em razão da alienação a terceiro do imóvel objeto do contrato habitacional em 01/07/2018, inviabilizando o cumprimento da sentença. Os embargados não se manifestaram sobre o recurso (certidão de fl. 205). É o breve relatório. Decido. A obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Analisando os termos do julgado, verifico que existe qualquer vício a ser sanado por meio deste recurso. Na verdade, nos termos do artigo 373, II, CPC, a ré não exerceu adequadamente sua incumbência, no que se refere ao ônus da prova e a demonstração de fatos relevantes para o desfecho da lide, ao deixar de noticiar nos autos a venda do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária, informação que seria imprescindível e de grande relevância à instrução do feito. Nesse contexto, a sentença foi lançada com os fundamentos próprios que estavam nos autos. A informação trazida nestes embargos diz respeito a fase posterior, vale dizer, ao cumprimento do julgado que, por óbvio, tornou-se inexequível, de modo que não há nada a ser feito no caso concreto. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém, nego-lhes provimento. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I..

MONITORIA

0022579-72.2008.403.6100 (2008.61.00.022579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOSE CARLOS SILVA (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X JOSE MARIA SABEC X JOSEFADO CARMO SABEC X MONICA SABEC X VICENTE VELTRI (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007552-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA FERNANDA FRANCO CESAR PANISSA (SP252552 - MARIA FERNANDA FRANCO CESAR PANISSA) X AUREO WILSON CESAR X NELY MARIA FRANCO CESAR (SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição de fls. 262/267 e 169/281, determino, por cautela, que a advogada TATIANE RODRIGUES DE MELO, OAB/MG 104.627 seja incluída na rotina processual ARDA, a fim de que seja intimada dos futuros atos deste processo. Após, republique-se o despacho de fl. 295, determinando que a CEF promova a habilitação (artigo 687 e seguintes do CPC), em vista do falecimento do réu AUREO WILSON CESAR. Prazo: 60 (sessenta) dias (artigo 313, 2º, I, CPC). Suspendo o processo, a teor do artigo 313, I, CPC, até a regularização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-40.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA (SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES)
Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (representante do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR) em face de BLOKOS ENGENHARIA LTDA., objetivando a condenação ao pagamento da quantia de R\$578.006,61 (quinhentos e setenta e oito mil, seis reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizados, em decorrência do descumprimento de algumas cláusulas do contrato de fls. 14/21. Em síntese, a parte-autora afirma que celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Promessa e de Compra e Venda de Imóvel de Produção (ou Recuperação) de Empreendimento Habitacional, dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial com Pagamento Parcelado em 22/01/2003, para construção de 200 unidades, 10 blocos com 20 apartamentos, no empreendimento denominado Residencial Yrajá III, situado na Rua Francisco Bonício, 15, São Bernardo do Campo/SP (matrícula nº 89.506-1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo). Alegando que a ré não executou as obras na forma conveniada, tendo sido constatados diversos vícios construtivos, os quais não foram reparados, não obstante as diversas notificações encaminhadas para a construtora para saná-los, a parte-autora diz que se caracterizou a responsabilidade civil pela reparação dos prejuízos causados, os quais alcançaram R\$578.006,61 em dezembro/2010, daí porque pede reparação. Aré contestou fls. 105/113). Réplica às fls. 280/283. Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005116-45.2012.403.0000, interposto pela ré, dando provimento ao recurso para declarar a nulidade da citação, devendo, contudo, ser observado o disposto no artigo 214, 2º, CPC/1973. As fls. 302/322, a CEF informa que foi liberado o numerário pelo FAR para recuperação do empreendimento PAR Residencial Yrajá III, bem como contratada a empresa CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA. para a execução das obras. Decisão de fl. 349 declarando preclusa a prova pericial e indeferindo a prova testemunhal requerida pela ré. Sentença proferida às fls. 355/357, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Interposta apelação pela autora, foi anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e condições da ação, que tramitou com respeito ao devido processo legal. A preliminar de inadequação da via eleita foi analisada em profundidade pela decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 391/393), que reconheceu ser a utilização de ação com natureza de reparação civil a mais adequada para o exercício da pretensão da autora. No mérito, o pedido é procedente. No tocante à responsabilidade civil, vale dizer, a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do sujeito passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último, cabe investigar se a obrigação é originada de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva (relação jurídica não negocial). Pois bem, no caso em tela, estamos diante da responsabilidade civil subjetiva, em que o sujeito passivo pratica ato ilícito e esta é a razão de sua responsabilização, ou seja, a pessoa (física ou jurídica) fez algo que não deveria ter feito. A obrigação do devedor de indenizar decorre de sua culpa pelo evento danoso. Assim, para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessário que haja uma conduta culposa (culpa ou dolo) do devedor da indenização, que haja dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor e que haja relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano ao credor. O fundamento da responsabilidade civil subjetiva está no fato de que é responsabilizado por ato ilícito aquele que agiu como não deveria ter agido, seja por negligência, imperícia ou imprudência ou por comportar-se conscientemente de modo contrário ao devido. Ao causador do dano seria exigível uma conduta diversa. É a função da responsabilidade civil é, primordialmente, ressarcir os prejuízos da vítima, recompondo seu patrimônio ou seu direito. Reconhece-se ao sujeito lesado o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. O cumprimento da obrigação de indenizar reconduz o credor à situação anterior ao evento danoso. Além da função compensatória, a responsabilidade civil busca outra: preventiva, vale dizer, a lei contribui para a prevenção dos prejuízos, desestimulando a prática do ato ilícito. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, também tem função sancionatória, representando a punição do sujeito passivo pela prática do ato ilícito. O primeiro elemento constitutivo da responsabilidade civil subjetiva é um ato do ser humano, que pode ser a própria pessoa que o praticou, outra pessoa física (terceiro), uma pessoa jurídica ou mesmo um ato despersonalizado em nome do qual se considera praticado o ato humano. O ato do ilícito pode ser comissivo (um fazer) ou omissivo (um não fazer). Desse modo, cabe perquirir, em primeiro lugar, se os problemas encontrados no empreendimento Yrajá III são decorrentes do seu uso normal ou são resultantes de vícios da construção. Considerando que a ré não se desincumbiu de seus ônus de prova, ao deixar de pagar os honorários periciais, levando à preclusão da prova pericial, tem-se que a autora, por meio de vistoria realizada no empreendimento em abril de 2010, conseguiu de forma eficiente (conforme documentos juntados às fls. 26/65), comprovar que remanesceram vários problemas estruturais na construção após a entrega das obras e a aceitação por alguns moradores dos serviços prestados pela ré nos meses de fevereiro e março de 2010 (fls. 145/253). Provou, ainda, a autora que tentou reiteradas vezes buscar a solução administrativa dos danos com a Construtora, sem êxito. Sob o ângulo jurídico, pelas provas trazidas aos autos, é forçoso concluir que causas do péssimo estado do empreendimento e não podem ser atribuídas ao uso dos bens, restando evidenciados que os vícios detectados nas obras são oriundos de sua construção. Comporta, então, investigar quem, voluntariamente, de modo consciente ou não, desencadeou o evento danoso ao autor. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direito, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham os dois princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. É justamente esta autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de pacta sunt servanda, ou os pactos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. No caso em apreço, as partes celebraram o Contrato por Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Promessa e de Compra e Venda de Imóvel e de Produção (ou Recuperação) de Empreendimento Habitacional, dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial com Pagamento Parcelado em 22/01/2003, para construção de 200 unidades, 10 blocos com 20 apartamentos, no empreendimento denominado Residencial Yrajá III, dispondo a cláusula sétima que em decorrência do presente ajuste a Construtora, em prejuízo dos encargos previstos neste instrumento, se obriga a responder de maneira plena, absoluta, exclusiva e inescusável, pela direção das obras e pelo seu perfeito cumprimento, promovendo às suas expensas as substituições ou reformas que se fizerem necessárias e também a observar fiel cumprimento ao memorial de especificações da obra e cronograma físico financeiro aprovados pela CEF. O parágrafo segundo da mesma cláusula estabelece que a Construtora, após o recebimento definitivo do empreendimento, responderá pela solidez e segurança da obra executada na forma prevista em lei. Consta, ainda, no item II da cláusula décima-terceira que a Construtora, na condição de responsável pela produção/recuperação do empreendimento objeto do contrato declara que executará as obras mencionadas de acordo com o projeto apresentado, comprometendo-se a atender prontamente quaisquer reclamações da CEF, decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados. Portanto, os termos do contrato mencionados acima são claros em firmar a responsabilidade da ré pela realização das obras que originaram o empreendimento, devendo, portanto, responder pelos vícios constatados na sua construção. É inegável que praticou os atos irregulares demonstrados pela autora, provocadores do dano material. A imputação da responsabilidade à ré funda-se no valor da vontade, porque ela agiu como não deveria ter agido, atuou em desconformidade com o devido, causando prejuízos patrimoniais à autora. Quanto ao valor da indenização, que é medida pela extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), a petição de fls. 302/320 demonstra que o FAR liberou o montante de R\$578.006,61 para a recuperação do empreendimento, a ser realizado pela Construtora Construtora Engenharia Ltda. Assim, referida importância deve ser tida como o valor devido a título de ressarcimento dos danos patrimoniais. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$578.006,61 (quinhentos e setenta e oito mil, seis reais e sessenta e um centavos), atualizados até fevereiro/2011, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos nos Autos e Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Determino a exclusão do advogado CLAUDIO MANOEL ALVES, então patrono da ré, do sistema ARDA e determino a inclusão do advogado CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO, patrono da autora, no sistema ARDA, conforme requerido à fl. 283. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0011758-67.2012.403.6100 - JOSE RODRIGUES GONDIM (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ RODRIGUES GONDIM em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com julgamento favorável ao autor. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, o autor e a ré TRANSCONTINENTAL apresentaram termos do acordo firmado para pagamento dos honorários advocatícios, requerendo a homologação judicial. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Faz-se mister observar que os documentos apresentados pela exequente prestam a fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 199/200, extinguindo o processo com julgamento de mérito em relação aos honorários advocatícios devidos pela ré TRANSCONTINENTAL, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Manifeste-se o autor sobre a execução da verba honorária devida pela CEF, bem como sobre o descumprimento pela ré TRANSCONTINENTAL do despacho de fl. 209, requerendo o que direito ou, a fim de agilizar o levantamento da hipoteca sobre o imóvel descrito na inicial, se pretende arcar com o pagamento dos emolumentos devidos ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Prazo: 10 (dez) dias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017460-91.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE-, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 1864/1865: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025168-90.2015.403.6100 - FABIO TAMADA COLCHOES(SP265414 - MARIA DO SOCORRO LINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu H.C. MENCHINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EPP contra a sentença de fls. 401/403, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Alega, em síntese, que a sentença é omissa porque não apresentou os fundamentos para condená-lo em honorários advocatícios, acrescentando que não deveria suportar esse ônus, pois não deu causa à instauração do processo. Argumenta, ainda, ser excessivo o percentual fixado a título de verba honorária e que é indevido seu pagamento ao INPI. Manifestação do INPI (fls. 413/417). É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Ao contrário do que alega o embargante, o fato da configuração da ausência de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação ter decorrido do cancelamento do registro que lhe fora atribuído pelo próprio INPI não afasta sua responsabilidade pelos honorários advocatícios, na medida em que resistiu ao pleito do autor, como se extrai dos termos de sua contestação (fls. 96/243), dando causa, assim, ao prosseguimento da ação (artigo 85, 10, CPC). No tocante ao percentual fixado por este juízo, seu parâmetro e critérios encontram-se definidos expressamente no artigo 85, 2º, CPC, os quais foram levados em conta para mensurar o serviço profissional desenvolvido pelos advogados do autor e do INPI. Por fim, com relação a intervenção do INPI no feito, razão assiste ao embargante, visto que a autarquia atuou como assistente simples do autor (fls. 249/250), não lhe cabendo o recebimento de honorários advocatícios, conforme precedentes jurisprudenciais. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes parcial provimento para que o final da parte dispositiva fique assim redigida: "...Condeno a ré H.C. MENCHINI Comércio de Móveis ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (montante indicado pela própria parte-autora) em favor do autor FÁBIO TAMADA COLCHÕES. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010571-82.2016.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CBDL - CÂMARA BRASILEIRA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL contra a sentença de fls. 457/470, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição, visto que não há menção de que a exigência de Certificado de Boas Práticas se estende a produtos médicos. Além disso, não houve análise acerca da constitucionalidade da taxa de certificação internacional, bem como não foi fixado qual o prazo para a realização das atividades da ANVISA. Manifestação da embargada às fls. 483/498. É o breve relatório. Decido. No tocante aos vícios do julgado, a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o entendimento de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja como conclusão, seja como relatório. Nesse contexto, entendo não assistir razão à embargante. Ao contrário do que esta aduz, a sentença consignou que a ANVISA, no exercício de sua função normativa, também pode contemplar, além de medicamentos, outros itens relacionados à área de atuação em vigilância sanitária, nos quais se incluem produtos médicos. Acrescento, ademais, que o julgado analisou a questão da constitucionalidade e da legalidade da taxa, bem como estabeleceu para o caso concreto, objeto da ação, o cronograma para conclusão dos procedimentos para a expedição do Certificado de Boas Práticas. Observo, assim, que a embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0020130-63.2016.403.6100 - BRX ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP274361 - MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora BRX ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA, contra a sentença de fls. 301/309, que julgou procedente a ação. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois, como o valor da causa é excessivamente baixo, a fixação dos honorários advocatícios deveria observar o disposto no 8º do artigo 85, do CPC. Manifestação do embargado às fls. 317/318. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o entendimento de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja como conclusão, seja como relatório. No caso em discussão, este juízo, ao fixar a verba honorária segundo os critérios estabelecidos no 2º, do artigo 85, CPC, não incorreu em qualquer contradição, visto que o próprio 8º do artigo 85 remete à observância dos incisos do 2º desse mesmo dispositivo. Observo que a embargante, na realidade, não se conformou com os termos da sentença, buscando, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025715-96.2016.403.6100 - CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 152/158, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega, em síntese, que a sentença é omissa, pois a tarifa de contratação só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Pretende, ainda, o redimensionamento da proporção da sucumbência e suas verbas. Sem manifestação do embargado (certidão de fl. 162). É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. No caso dos autos, este juízo pronunciou-se expressamente sobre a cobrança da Taxa de Abertura e Renovação do Crédito-TARF, consignando que não é dispensada ainda que o devedor já seja correntista do banco, inexistindo, portanto, qualquer ponto não resolvido no julgado. Quanto ao ônus sucumbencial, restaram devidamente fundamentados os critérios para a sua divisão. Observo, assim, que a embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-87.1995.403.6100 (95.0000873-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PILKINGTON VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por PILKINGTON VIDROS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável ao autor. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme documentos constantes dos autos, e a transferência do numerário depositado na conta 1181.005.131250964 para os autos do processo nº 0001849-50.2016.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-exequente, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059716-74.1997.403.6100 (97.0059716-4) - ADELINA MENDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INAIR CASADO DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X MARIA NAIR HAYASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X ADELINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAIR CASADO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por ADELINA MENDES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com julgamento favorável às autoras. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-exequente, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028182-73.2001.403.6100 (2001.61.00.028182-1) - ESCOLA URSA MAIOR S/S LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ESCOLA URSA MAIOR S/S LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo julgamento foi favorável à autora. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo réu, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-exequente, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024841-92.2008.403.6100 (2008.61.00.024841-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS em face da UNIAO FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0024881-64.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECÇÕES LTDA (SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ANJOTEX CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X ANJOTEX CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ANJOTEX CONFECÇÕES LTDA em face da UNIAO FEDERAL, cujo julgamento foi favorável ao autor. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela ré, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 10827

MONITORIA

0023174-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCEL DE OLIVEIRA PORTO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008085-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCCG COBRANCAS E PROMOCOES DE VENDAS EIRELI-ME

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0019496-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FÁBIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$37.873,01, pelo inadimplemento do contrato Construcard.À fl. 136 foi determinada à autora a promoção da citação do réu, sob pena de sua extinção. A parte autora manteve-se inerte. É o breve relatório. Passo a decidir. No mais, compulsando os autos, verifico que, efetivamente, a autora não deu prosseguimento ao feito, não obstante devidamente intimada para tanto, por meio de seu patrono. E, assim, a inércia da parte autora resultou na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assim, não há como aguardar indefinidamente as providências dos autores, especialmente se informados acerca do seu ônus processual. Consoante previsto no

art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios vez que não formada a relação processual. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P. R. I..C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008830-13.1993.403.6100 (93.0008830-0) - MARIA JOSE MERLO KLEIN X MARISA AKIKO IKEDA HAYAKAWA X MARCILIO COSTA X MARIA IZABEL CECONELLO IAMAMOTO X MARILENE APARECIDA NAVARRO DOS SANTOS X MAGALI APARECIDA PAIVA DA SILVA X MARTA ELIDE GUIROTTI COELHO X MARA INES BAZAN X MARIA APARECIDA DEMONICO X MARIA IRENE PARMIGIANI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ MERLO KLEIN e OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com julgamento favorável aos autores. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA (SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNCAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007524-76.2011.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP321857 - DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES E SP374971 - HENRIQUE CEOLIN BORTOLO E SP278167 - GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO E SP171500 - JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Converte o julgamento em diligência. Este feito já tramita há muitos anos, não merecendo mais atrasos. Assim, intime-se o Sr. Perito para que, em derradeiros 30 dias, ofereça os esclarecimentos requeridos (as fls. 610/615). Em favor do contraditório e da ampla defesa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009622-92.2015.403.6100 - INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A (SP258449 - DANIEL BRAJAL VEIGA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Em havendo interesse na execução do julgado, proceda a parte Exequente à digitalização dos autos e inserção das peças no PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018.

Prazo: 10 (dez) dias, findo os quais os autos serão remetidos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013009-18.2015.403.6100 - ALARM CONTROL EQUIPAMENTO ELETRONICO PARA SEGURANCA LTDA - EPP (SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP154238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º e 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

- I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente

constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006861-54.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS DA SILVA contra a sentença de fls. 615/620, que julgou improcedente o pedido formulado na ação, revogando a decisão que suspendeu os efeitos da pena aplicada. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição, visto que o juiz não pode revogar a suspensão dos efeitos da pena aplicada ao autor sem o trânsito em julgado da sentença. Além disso, não foram apreciados todos os pontos suscitados na petição inicial, especialmente porque o autor prestou contas em 2001. Manifestação da embargada às fls. 631/631v. É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Já a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja como relatório. Analisando as razões do embargante, portanto que ao julgar improcedente o pedido do autor, este juízo considerou não subsistirem mais os requisitos para a concessão da tutela, a qual foi deferida numa fase de cognição superficial e sumária dos fatos. A probabilidade existente na decisão concessiva da tutela tornou-se mutável e discutível por ocasião da sentença. No mais, a sentença embargada abordou as questões levantadas nos autos, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado. Infere-se, assim, que há clara tentativa de reapreciação de matéria já julgada, de modo a prevalecer o ponto de vista do embargante acerca da matéria verdadeira nos autos. Em outras palavras, busca o embargante na realidade, ao não se conformar com os termos da sentença, a modificação do que nela ficou decidido. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Nesse sentido: E M E N T A P R O C E S S O C I V I L . E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O (A r t . 1 . 0 2 2 D O C P C D E 2 0 1 5) . A U S E N C I A D O S V I C I O S A L E G A D O S . R E J E I Ç Ã O . 1 . À luz da melhor exegese do art. 1.021, 3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 4. A pretensão de rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. 5. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende questionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL 5000004-88.2018.4.03.6114, Desembargador Federal LUIZ PAULO CO TRIM GUIMARAES, TRF 3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/02/2019 ..FONTE_PUBLICACAO:).g.n.Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008450-81.2016.403.6100 - MAURO DAVID ZIWIAN(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 189/193, aduzindo que é omissa, obscura e contraditória. Alega, em síntese, que a sentença incorreu no vício de obscuridade, omissão e contradição, pois não observou o disposto no artigo 7º da Constituição Federal, a Convenção nº 132 da OIT e o artigo 102 da Lei nº 8.112/90, razão pela qual a gratificação de pericia deveria ser paga por ocasião das férias e também ter reflexos na gratificação natalina e no terço constitucional de férias. Manifestação da embargada às fls. 234/238. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão, contradição e obscuridade. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja como relatório. Já a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. No caso dos autos, este juízo pronunciou-se no sentido de que a gratificação de pericia é uma vantagem temporária e seu pagamento, quando não há o efetivo trabalho de pericia, somente ocorre em situações excepcionais (previstas em lei), as quais foram expressamente elencadas na sentença. Portanto, ao contrário do que alega o embargante, o julgador não afrontou a Constituição nem qualquer Convenção Internacional do Trabalho, como, aliás, devidamente explicitado em sua fundamentação. Observo, portanto, que o embargante não se conformou com os termos do julgado, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0022939-94.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047615-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047615-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INITIALESSO CERCA - ESPOLIO X ARMANDO JOSE CERCA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR E SP161802 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019946-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-54.2014.403.6100 ()) - YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP084443 - YARA CARDOSO DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela OAB contra a sentença de fls. 34/41, aduzindo que é contraditória. Alega, em síntese, que a sentença incorreu no vício de contradição, pois, apesar de reconhecer que as contribuições da OAB podem ser objeto de transação, excluiu do valor executado a importância concernente ao acordo nº 35521/2011. A embargada não se manifestou (certidão de fl. 48). É o breve relatório.

Decido. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja como relatório. No caso dos autos, este juízo reconhece que as anuidades cobradas pela OAB podem ser objeto de transação, porém, no caso específico do acordo nº 35521/2011, existem elementos comprobatórios da sua regularidade, especificamente quanto ao aspecto formal do negócio jurídico. Não basta que a exequente afirme que houve uma transação entre as partes, é indispensável a prova robusta da sua existência, ainda que o devedor nada questione a esse respeito. De todo modo, nada impede que a OAB ajuíze uma nova ação cobrando os valores transacionados, desde que, à evidência, munida da prova suficiente da constituição do acordo. Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020847-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017987-43.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X NEURA BIASIN MENEGUELLO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Converso o julgamento em diligência. Em vista das alegações trazidas pelo exequente nos Embargos de Declaração de fls. 52/53, determino a remessa dos autos ao Contador para que se manifeste se elaborou os cálculos de fls. 22/27 nos precisos termos da sentença de fls. 89/98 dos autos principais (coisa julgada). Em sendo negativa a resposta, determino que o Contador refaça seus cálculos, elaborando-os segundo os critérios definidos na coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024672-27.2016.403.6100 - ANTONIO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICAO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RIBEIRO DA CONCEICAO em face do CHEFE DA AGÊNCIA SANTA MARINA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a vista dos Processos Administrativos nºs 129.116.956-0, 142.562.551-4, 149.121.247-8 e 142.562.591-4. Foram prestadas informações pela autoridade impetrada. Parece do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. Os processos nºs 129.116.956-0 e 149.121.247-8 já foram disponibilizados ao impetrante. Em relação aos processos restantes, por pertencerem à Agência Água Branca, foi determinado que o impetrante providenciasse a retificação do polo passivo da ação, a fim de ser incluída a aludida autoridade. O impetrante manteve-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. De início, destaco que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, o impetrante obteve a vista dos Processos nºs 129.116.956-0 e 149.121.247-8, que se encontram sob a competência da Agência Santa Marina. Logo, exauriram-se os pressupostos exigidos para obter o bem desejado, não havendo mais a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do mesmo diploma, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 337, 5º do CPC), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, 3º do CPC). No tocante aos Processos nºs 142.562.551-4 e 142.562.591-4, o impetrante não promoveu os atos e diligências necessários para o prosseguimento do feito E, assim, sua inércia resultou na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assim, não há como aguardar indefinidamente as providências do impetrante, especialmente se informados acerca do seu ônus processual. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000049-59.2017.403.6100 - BRUNO FERREIRA DE ASSUNCAO X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X DANIELI ESTEFANI ELY MURUSI LEITE

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado contra a sentença de fls. 335/345, que concedeu a segurança. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois a liminar não pode ser cumprida, ante a não localização do impetrante. Manifestação do embargado à fl. 355. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os

distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. No caso em discussão, o impetrado apresenta dificuldade em encontrar o impetrante, o que representa mera questão administrativa, sem qualquer correspondência com eventual vício do julgado. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção da sentença. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são presentes), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Em consulta ao sistema webservice foi encontrado o atual endereço do impetrante (fl. 357), razão pela qual determino que o impetrado diligencie junto a essa localidade a fim de dar o devido cumprimento à sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0025388-55.1996.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0018830-0) - CONSTRUTORA CONINTER LTDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X R L D PARTICIPACOES S/A X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CONSTRUTORA CONINTER LTDA X INSS/FAZENDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X INSS/FAZENDA X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X R L D PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes para prosseguimento do feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4) - PAULO AMERICO ALVES (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por PAULO AMÉRICO ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável ao autor. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016465-10.2014.403.6100 - JOSE LUIZ FUMES X BENEDITO ANTONIO FERNANDES X MANOEL SOARES FILHO X OIRES CENTURION FLORES X LUIZ ESTOPA X NILZA TAVARES RIBEIRO X LUIZ RUSSO X JOSE GARCIA RUIZ X NEY PEREIRA BORGES FILHO X ROSA SANCHES DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por JOSÉ LUIZ FUMES e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à liquidação por artigos da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou perante a extinta 16ª Vara Cível Federal, ainda sem trânsito em julgado. As fls. 213/222 e 225/231 foram juntadas, pela CEF, os termos dos Acordos Coletivos celebrados, respectivamente, com os autores JOSÉ GARCIA RUIZ e OIRES CENTURION FLORES para homologação judicial e o breve relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Faz-se mister observar que os documentos apresentados pela executada prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 213/222 entre o autor JOSÉ GARCIA RUIZ e a CEF e a TRANSAÇÃO de fl. 225/231, entre o autor OIRES CENTURION FLORES e a CEF, extinguindo o processo com julgamento de mérito tão somente em relação a referidas partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. No mais, mantenho os termos da decisão de fl. 212. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0021459-81.2014.403.6100 - DANIELA SAMPAIO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre as alegações da autora de fls. 124/127. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012938-60.2008.403.6100 (2008.61.00.012938-0) - ANA LUCIA CARDOSO PINA (SP162223 - MARIO SERGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA CARDOSO PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por ANA LUCIA CARDOSO PINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, bem como dos honorários advocatícios, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0041976-35.1995.403.6100 (95.0049176-1) - IOCHPE-MAXION S.A. X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IOCHPE-MAXION S.A. X UNIAO FEDERAL X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, a título de honorários advocatícios, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0014076-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014076-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-57.1993.403.6100 (93.0010198-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de BATTENFELD FERBATE S/A, cujo julgamento foi desfavorável à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pela autora, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000188-16.2014.403.6100 - VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por VERO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0014631-69.2014.403.6100 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi favorável ao autor. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela ré, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017542-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA (SP084443 - YARA CARDOSO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o processamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente N° 10834

MONITORIA

0019561-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO E SP347227 - ROSERICA APARECIDA BALSANELLI BARGOS)

Vistos etc... Trata-se de ação monitoria proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 317.344,41, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Em síntese, a parte autora sustenta que, em 10/06/2009, firmou com a ré contrato IRF/SPO n. 04/2009, através da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual ocorreram vários extravios e sinistros comas mercadorias apreendidas pela Receita Federal e sob a guarda da ré. Requer, portanto, a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 317.344,41, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fs. 23/1852). Citada, a ré apresentou embargos monitoriais às fs. 1866/1902, alegando, em apertada síntese, preliminar de inadequação da via eleita e chamamento ao processo. No mérito, afirmou existir violação ao contraditório e ampla defesa, ao princípio da legalidade, do devido processo legal, da moralidade administrativa, da eficiência, da informalidade (formalismo moderado), resultando no cumprimento do contrato por parte da embargante. Insurge-se, ainda, contra o sistema da Receita Federal. Alude que, diante da reapactuação firmada no procedimento n. 10314.004224/2010-91, a embargante é credora da quantia de R\$ 10.963,54, não havendo qualquer débito em seu nome. Recebido os embargos, a União apresentou réplica às fs. 1951/1955. As fs. 1961/1961v foi indeferido o chamamento ao processo. A embargante interpsu Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fs. 1988/1990). As fs. 1991, designou-se audiência visando a produção de prova testemunhal requerida pelo autor às fs. 1956 e pela ré às fs. 1965, sendo cancelada posteriormente por não haver testemunha a ser ouvida. Após, foram expedidas cartas precatórias para Bragança Paulista e Guarulhos para oitiva das testemunhas arroladas às fs. 1994/1995 e 1996. Nas fs. 2037, assentou-se a oitiva da testemunha indicada na cidade de Bragança Paulista; às fs. 2057/2059, a testemunha indicada na cidade de Guarulhos. Fs. 2064/2068, negou-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto. Deferida a realização de prova pericial (fl. 2075). O laudo pericial foi juntado às fs. 2102/2136. Intimada as partes para manifestação, a embargante apresentou Impugnação ao Laudo Pericial (fs. 2141/2148), enquanto a União pugnou pelo prosseguimento do feito (fs. 2149). Nas fs. 2151 consta intimação do Perito para esclarecimento das dúvidas e divergências mencionadas pela parte embargante. Esclarecimentos ao Laudo Pericial acostados às fs. 2155/2164. Manifestação da ré acerca dos esclarecimentos apresentados nas fs. 2167/2175 e da autora às fs. 2176. Vieram-se os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, afasto a preliminar de incorreção do remédio processual (preliminar de ausência de interesse processual). É assente na doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade da parte autora ingressar com ação de conhecimento mesmo estando em posse de título extrajudicial, para que, por meio de sentença, passe a ter em mãos um título executivo judicial, uma vez que após o trânsito em julgado, via de regra, não se pode mais discutir o que outrora fora decidido na sentença. Assim, o detentor de título executivo extrajudicial poderá optar entre um ou outro procedimento (REsp 717.276/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 581). Ademais, dentre as várias novidades normativas advindas com o NCP, uma delas é a regra do art. 785, que positivou o entendimento jurisprudencial e doutrinário acima exposto, in verbis: A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial. Verifico serenas partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades como fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dos dois princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. O contrato em tela se amolda ao contrato de depósito, pelo qual o depositário recebe um objeto móvel e corpóreo, para guardar, até que o depositante o reclame. O contrato de depósito é um contrato de guarda, sendo o depositário obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscimos, quando o exija o depositante (art. 629 do CC). Feitas essas considerações, verifico que, em 10/06/2009, a autora firmou com a ré contrato IRF/SPO n. 04/2009, através da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual alude terem ocorridos vários extravios e sinistros comas mercadorias apreendidas pela Receita Federal e sob a guarda da avença. Em razão do inadimplemento contratual, pretende o pagamento da importância de R\$ R\$ 317.344,41. Contesta a embargante aludindo que o processo administrativo de fiscalização n. 103114.007374/2009-12 acatou parcialmente a defesa da ré, porém, apresentou várias violações aos princípios gerais do direito, dentre eles, ao princípio do contraditório e ampla defesa. Não prospera tal alegação. Aduz os embargos monitoriais que sua defesa no processo administrativo foi parcialmente acolhida, tendo a ré interposto, inclusive, recurso administrativo, o qual foi indeferido pela Receita Federal. Logo, não há que se falar em violação ao contraditório ou ampla defesa, pois ficou evidente o exercício ativo do direito de defesa, bem como os meios e recursos a ela inerentes, garantindo-se o devido processo legal administrativo. Portanto, não vislumbro no caso concreto qualquer traço de nulidade ou irregularidade que possa ter acarretado prejuízos à embargante. Prosseguindo, a ré apontou a existência de violação da legalidade, informando que os funcionários da Receita Federal aplicaram uma pena de indenização e multa baseadas em fatos inverídicos. Compulsando os autos, em especial o Laudo Pericial acostado às fs. 2102/2136, realizado por expert indicado por este Juízo, caracterizado pela imparcialidade e equidistância das partes, concluiu-se que a ré (Contratada) não conseguiu justificar a Contratante os diversos itens desaparecidos - corroborados pela falta de um Software de gerenciamento das cargas do Depósito no DM Guarulhos (não cumprimento do item 1 - Norma Operacional), mesmo após ter sido intimada para esclarecimentos, limitando-se a justificar os desaparecimentos em Saldo de Mercadorias enviados em datas anteriores e outras. Assim, a base fática pela qual a Receita Federal se debruçou não se demonstrou inverídica, razão pela qual não acolho tais argumentos. Ainda, a embargante assevera genericamente a existência de violação a moralidade administrativa, pela ausência de boa-fé e lealdade desde a apuração até o tráfego final do processo administrativo, bem como ao princípio da eficiência, sem apontar especificamente o fato (causa de pedir remota) que supostamente geraria a incidência objetiva dos referidos princípios, pois é imprescindível instrumentalizar a dedução da pretensão para que se lhe confira esteio a justificar a atração das consequências jurídicas propugnadas pela parte. Portanto, ausente o fato específico em que a Administração Pública procedeu de forma draconiana e ineficiente, afasto tal tese. Nesse contexto, pela detida leitura dos autos, não vejo violação à legalidade na condução do processo administrativo e na aplicação da sanção dele decorrente. O Poder Judiciário deve respeitar competências administrativas exercidas em suas áreas constitucionais e legais de atuação, razão pela qual (inexistindo manifesta violação de limites normativos) não cabe controle judicial de questões relativas às razões pelas quais foi o instaurado o processo administrativo ou aos fundamentos da decisão. Advertir que, cabia a ré, outrora, Contratada, verificar e conferir os bens armazenados sob sua custódia e tutela (fiel depositária, conforme cláusula quinta - fs. 65v), e não a receita Federal. Ou seja, cabia a ré circunstanciar e inventariar os bens que estavam em seu poder embora sendo transpassados para outra empresa, assumindo, assim, o ônus pela sua diligência. De acordo com o art. 652, do CC, seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a ressarcir os prejuízos. Pela literalidade da norma, o depositário que, injustificadamente, não restituir a coisa depositada ao final do contrato, ou quando solicitada, e desde que não esteja amparado pelas causas de exclusão da obrigação de restituir (arts. 633 e 634 do CC), passará a ser considerado depositário infiel, sem prejuízo de eventual indenização cabível. Dito isso, verifico que o bem elaborado Laudo apresentado nas fs. 2102/2136, bem como seu cumprimento às fs. 2155/2164, apresentado pelo Sr. Perito, acompanhados de dados e explicações deduzidos, observaram-se e ativeram-se os documentos juntados aos autos, analisando a situação da do contrato firmado entre autora e ré, imprimindo segurança e qualidade ao trabalho, razão pela qual adoto integralmente à fundamentação desta decisão. Tanto no Laudo, como nos Esclarecimentos, concluiu-se que a ré (Contratada) não conseguiu justificar a Contratante os diversos itens desaparecidos, mesmo após ter sido intimada para esclarecimentos, limitando-se a justificar os desaparecimentos em Saldo de Mercadorias enviados em datas anteriores e outras. Porém, apurou-se um crédito em favor da ré no valor de R\$ 10.963,54, em virtude da reapactuação firmada no procedimento n. 10314.004224/2010-91. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento motivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito. Ante o exposto, DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo acolhido nas fs. 2163, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Espeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fs. 2098 em favor de Celso Hiroyuki Higuchi. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, comas cautelais e registros cabíveis. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0020198-77.1997.403.6100 (97.0020198-8) - CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X JOSE SILVERIO SANTANA FILHO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X ARY PEREIRA JUNIOR X EDUARDO LOBO LUSTOSA CABRAL X GAIANE SABUNDJIAN X AUGUSTA VIANA DA SILVA X BARBARA PACI MAZZILLI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos etc... Trata-se de ação proposta por CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA E OUTROS em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, com julgamento favorável aos autores. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, comas cautelais legais. Custas ex lege. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(PO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fs. 899/913, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória e omissa, pois se pautou no laudo do perito judicial, que não analisou os dados da GFIP da autora. Pretende, por isso, a anulação da sentença e a nomeação de outro expert. Manifestação da embargada às fs. 919/919v. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No tocante aos vícios do julgado, a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acenando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Nesse contexto, entendendo não assistir razão à embargante, pois seu questionamento acerca do laudo judicial não indica ter havido vício do julgado. Comefeito, a aceitação por este juízo do trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito, utilizando-o como um dos elementos para formar sua convicção, não implica existir qualquer contradição ou omissão na sentença. Observo, portanto, que a embargante não se conformou com os termos do julgado, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0016714-58.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra a sentença de fs. 302/309, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição pelos seguintes motivos: necessidade de conhecimento da extensão dos efeitos da declaração da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS proferida nos autos do RE 597.964 RJ; que não considerou posicionamento do STF relativamente à natureza jurídica civil do ressarcimento ao SUS, devendo ser observado o prazo prescricional do artigo 206, 3º, IV, Código Civil; que a observância da tabela TUNEP, considerada abusiva, vai de encontro ao posicionamento do STF e ausência de manifestação sobre os atendimentos sem cobertura contratual para os atendimentos prestados aos procedimentos especiais. Manifestação da embargada às fs. 396/398. É o breve relatório. Decido. No tocante aos vícios do julgado, a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acenando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Nesse contexto, entendendo não assistir razão à embargante, pois, ao contrário do que aduzido, a sentença analisou, à exaustão, todos os pontos suscitados neste recurso, inexistindo, assim, os vícios elencados na peça recursal. Observo, portanto, que a embargante não se

conformou com os termos do julgado, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-26.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS(MT011665 - VALTER STAVARENGO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Itaú Seguros de Auto e Residência S/A em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e de Luís Olavo Sabino dos Santos buscando ressarcimento de valores pagos a segurado em razão de sinistro (colisão de veículo automotor com animais em rodovia federal). Em síntese, a parte-autora informa que, em 13/03/2012, na BR 163, altura do Km 832, veículo automotor colidiu com animais (boiada) que estavam na pista de rolamento, sinistro que gerou ressarcimento ao segurado conforme contrato de seguro. Sustentando nexo causal entre as avarias no veículo e o descumprimento da função de o DNIT e de zelar pela segurança dos usuários de rodovia federal, bem como de Luís Olavo Sabino dos Santos (proprietário da boiada), e afirmando ter-se sub-rogado nos direitos de ressarcimento junto a ente estatal, a parte-autora pede condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 71.835,50. O DNIT contestou (fs. 155/163), assim como Luís Olavo Sabino dos Santos (fs. 332/355). A parte-autora replicou (fs. 358/408). Como saneador às fs. 411/412, e com a conversão do julgamento em diligência às fs. 424, a parte-autora se manifestou (fs. 442/508 e 527/528), assim como o DNIT (fs. 529), e Luís Olavo Sabino dos Santos quedou-se inerte. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. A legitimidade ativa da parte-autora deriva do contido no art. 786 do Código Civil, segundo o qual, paga a indenização, o segurador sub-rogase-se (nos limites do valor respectivo) nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Essa também é a orientação do E. STJ, na Súmula 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Já a legitimidade passiva está vinculada a responsabilidade de cada pessoa (física ou jurídica) no contexto do acidente, razão pela qual esse tema confunde-se como mérito. Sobre a prescrição, não decorreu o alegado decurso do prazo legal (mesmo de 3 anos) entre o acidente noticiado nos autos e o ajuizamento desta ação, notadamente em razão da aplicação do contido no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, sendo visíveis nos autos os esforços para a citação de Luís Olavo Sabino dos Santos. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é autarquia federal criada pela Lei 10.233/2001, ao passo em que o objeto desta ação é indenização decorrente de responsabilidade civil, razão pela qual é quinzenal o prazo prescricional, conforme Decreto 20.910/1932, sendo inaplicável disposição pertinente a direito privado (art. 206, 3º, V, do Código Civil). Logo, tendo em vista a data do acidente noticiado nos autos e o dia do ajuizamento desta ação, não decorreu o lapso quinzenal da prescrição. No mais, reafirmo os fundamentos do despacho de fs. 411/412 para rejeitar as preliminares apresentadas. Indo adiante, reconheço a potencial responsabilidade subjetiva do DNIT quanto a acidentes causados por ação ou omissão pertinentes a suas competências. O art. 81 e o art. 82 da Lei 10.233/2001 (com alterações, notadamente pela Lei 10.561/2002 e pela Lei 13.081/2015) descrevem diversas atribuições do DNIT votadas à infraestrutura do Sistema Federal de Viação (incluindo rodovias federais), que vão desde estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, passando por tarefas como administrar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, chegando ainda a gerenciar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) projetos e obras de construção e ampliação de rodovias. O art. 82, 3º da Lei 10.233/2001 (incluído pela Lei 10.561/2002) amplia as tarefas do DNIT ao confiar o exercício (direto ou mediante convênio) das competências expressas no art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito). Desse conjunto normativo surgem atribuições do DNIT que vão desde o planejamento estrutural do sistema viário até a execução concreta de medidas de fiscalização individualizada, mas em nenhum desses preceitos normativos há amparo para impor responsabilidade objetiva do ente estatal por todo e qualquer acidente que ocorra em rodovias federais. Para o que interessa a esse feito, destaco os seguintes incisos do art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) que cuidam de responsabilidades subjetivas do DNIT que gravitam sobre o tema de acidente de trânsito decorrente de animal que invade pista de rolamento de rodovia federal: inciso IV, coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; inciso V, estabelecer (em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito) as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; inciso VI, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência (por escrito) e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis (notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar); e inciso XI, promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com suas diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN. É possível a configuração de responsabilidade solidária do DNIT com outros entes estatais (notadamente os encarregados pelo policiamento rodoviário), o que importa todos responderem integralmente por infração que cometerem. Todavia, pensar em responsabilidade objetiva de entes estatais por qualquer acidente em rodovia federal (pista de rolamento, acostamento, área de escape e outras) é, mal comparado, impor responsabilidade ao Estado por qualquer furto, roubo ou qualquer outro delito que ocorra em espaços públicos (em área urbana ou rural). Fosse o caso de acidentes causados por objeto sem movimento (p. ex., ondulação na pista) ou com movimento conhecido (p. ex., fluxo de água pluvial que corre pela pista), ou mesmo colisões em trechos de estradas sistematicamente invadidas por animais (ainda que silvestres), em relação aos quais não exista sinalização suficiente, providências de corretivas ou outra medida cabível e exequível, a falta do DNIT se mostraria caracterizada, estabelecendo nexo de causalidade quanto à reparação de dano. Porém, no caso de animais que andam ou rastejam, há uma dinâmica muito própria, geralmente marcada pela imprevisibilidade, tornando absolutamente inviável o controle estatal por toda a malha rodoviária. Levado ao extremo os argumentos apresentados pela parte-autora, também seria possível pensar em responsabilidade do Estado em caso de aves que pousam na pista ou se chocam (em voos) contra veículos, o que me parece igualmente sem fundamento no ordenamento jurídico. A responsabilidade subjetiva para casos de acidentes causados por animal na pista não significa eximir o ente estatal de responsabilidade, mas de reconhecer a racionalidade do direito positivo brasileiro em impor ônus quando configurada falha do serviço. O acidentado não ficará desabrigado porque, em regra, o primeiro responsável é o dono do animal que invade a pista e, em sendo animal silvestre, haveria ainda cobertura de seguro privado com empresa seguradora e, no mínimo, o DPVAT (para danos pessoais ou corporais). No caso de boiada que trafega pela pista de rolamento, a imputação de ônus ao DNIT depende da comprovação de esse ente estatal ter sido devidamente informado, pelo proprietário dos animais, acerca dessa movimentação. Em assim não ocorrendo, também se torna imprevisível para o DNIT controlar, em todo tempo e espaço, as faixas de rolamento de rodovias. Assim como se dá com caso furto (evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável) e com força maior (evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza), mesmo sendo previsível o fato de animais adentrarem em rodovias, é impossível imaginar quando e onde (exatamente) isso pode ocorrer, sendo absolutamente injustificável impor a ente estatal a obrigação de policiamento ou fiscalização capaz de impedir que isso ocorra. Reafirmo que, se os fatos revelarem importante ocorrência de acidentes com animais na pista em trechos específicos de rodovias, em relação ao que o ente estatal se manteve inerte, por óbvio que se caracteriza falta do serviço com consequentes responsabilidades subjetiva e o dever de ressarcir aquele que restou prejudicado (inclusive companhia seguradora, em sua sub-rogação). Portanto, a responsabilidade do ente estatal em casos como o presente está centrada na culpa do serviço (faute du service), que, afastando a distinção entre atos de gestão e atos de império e ou culpa pessoal do agente público, caracteriza-se como o funcionamento defeituoso do serviço (do qual decorre o dano), marcado pela falta ou culpa do serviço com certo grau de imperfeição (dependente de análise do serviço, do lugar e de suas circunstâncias próprias). Logo, não se trata de responsabilidade objetiva por fato do serviço (teoria do risco administrativo), para qual basta a ocorrência de qualquer evento com nexo de causalidade pertinente ao acidente. É oportuno lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso, uma vez que não há relação de consumo entre o ente estatal e os usuários de rodovia federal. A orientação afirmada no E. STJ criou ser no sentido da responsabilidade subjetiva do ente estatal, sobre o que trago à colação o julgado no AgInt no R. Esp. 1631507/CE AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0266755-0, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 21/08/2018, DJe 28/08/2018-ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSENSÃO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial Interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com objetivo de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal. III. No caso, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, em razão da falta de comprovação da culpa na conduta do DNIT, ao fundamento de que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia não pode traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. IV. Contudo, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização da autarquia. Nesse sentido: STJ, R. Esp. 1.198.534/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 20/08/2010; STJ, R. Esp. 438.831/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 02/08/2006. V. Agravo interno improvido. No âmbito do E. TRF da 3ª Região, verifiquei também orientação no sentido de ser subjetiva a responsabilidade do DNIT em casos semelhantes ao descrito nos autos, como se nota na Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774069 / SP 0003843-98.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, Sexta Turma, j. 22/03/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 04/04/2018: AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - FAUTE DU SERVICE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminar de legitimidade passiva afastada: ao DNIT cabe, por força de lei, a Administração e conservação das rodovias federais. 2. O caso concreto evidencia que o acidente automobilístico decorreu da negligência do DNIT (faute du service), pois é seu dever prover a fiscalização na rodovia, o que demonstra indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso. 3. Ação de regresso procedente, devendo o DNIT arcar com os custos dispendidos pela seguradora ao segurado, a título de prêmio. 4. A correção monetária incide desde o reembolso, por se tratar de danos materiais, e deve ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º, da Lei Federal n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei Federal n. 9.494/97.6. Portanto, a regra do artigo 1º-f, da Lei Federal n. 9.494/97 que vinculava o índice oficial da caderneta de poupança ao critério de correção monetária, não mais tem eficácia. 7. O DNIT possui a seu favor o que remanesce do atual artigo 1º-f, da Lei Federal n. 9.494/97, ou seja, os juros de mora de acordo com índice legal da caderneta de poupança (STJ: AgRg no R. Esp. 1312057/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), a partir da vigência da referida lei. Precedente. 8. Preliminar rejeitada. Apelação do DNIT parcialmente provida. Por sua vez, tratando-se de boiada que trafega pela pista de rolamento sem que o DNIT seja informado, por certo o proprietário dos animais é integralmente responsável por eventuais sinistros e danos causados ao poder público, bem como a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, a parte-autora informa que, em 13/03/2012, na BR 163, altura do Km 832, veículo automotor colidiu com animais (boiada) que estavam na pista de rolamento, sinistro que gerou ressarcimento ao segurado conforme contrato de seguro. Sustentando nexo causal entre as avarias no veículo e o descumprimento da função de o DNIT e de zelar pela segurança dos usuários de rodovia federal, bem como de Luís Olavo Sabino dos Santos (proprietário da boiada), e afirmando ter-se sub-rogado nos direitos de ressarcimento junto a ente estatal, a parte-autora pede condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 71.835,50. Os autos trazem comprovação do ressarcimento do segurado conforme contrato de seguro (fs. 61/62, 64/69, 71 e 73). Todavia, a parte-autora tinha o ônus da prova de demonstrar que o DNIT possuía informação sobre o trânsito de animais, e que a propriedade da boiada era de Luís Olavo Sabino dos Santos, o que não restou demonstrado nos autos. A parte-autora deposita sua argumentação na Declaração de Acidente de Trânsito de fs. 55, produzida a partir de declaração unilateral de seu segurado, documento que traz poucas informações essenciais para comprovar a pretensão deduzida nos autos. Consta dessa declaração que havia funcionários do DNIT fazendo reparos na pista (logo, não estavam acompanhando a boiada), de modo que também esse ente estatal pode ter se surpreendido com o trânsito de animais. E, também nessa Declaração de Acidente de Trânsito, consta que o comissário da boiada teria dito que o proprietário da mesma era Luís Olavo Sabino dos Santos, e os animais seriam da Fazenda Mogno (Alta Floresta/MT), além do que não trazia em sua comitiva um sinalizador ou bandeirinha; sequer foi identificado o mencionado comissário, mas também a parte-autora não comprovou que esse correu Luís é dono dessa referida fazenda (note-se o contido nos documentos de fs. 444/445). Claro que ser proprietário de várias fazendas e de expressiva boiada na região do acidente não traduz presunção de responsabilidade de Luís Olavo Sabino dos Santos em relação aos fatos narrados nestes autos, ao mesmo tempo em que não é possível admitir como prova suficiente a declaração unilateral de condutor-segurado se o que foi afirmado por ele não pode ser corroborado por mais elementos probatórios (notadamente porque o correu Luís Olavo Sabino dos Santos negou a propriedade da boiada). Ademais, os autos também não trazem informação sobre o acidente, p. ex., a velocidade do veículo que colidiu com animais, estado do veículo, e marcas de frenagem afirmadas por autoridade policial (o que desfrutaria de presunção relativa de veracidade ou de validade). Enfim, não vejo qualquer responsabilidade do DNIT pelo acidente ocorrido, por não estar caracterizada falta do serviço (omissão ou negligência) quanto à segurança de usuários da rodovia federal; também não vejo elementos probatórios para imputar à Luís Olavo Sabino dos Santos o dever de indenização, tão somente com base no documento de fs. 55. Inexistindo comprovação de nexo de causalidade entre o acidente e as atribuições jurídicas dos corréus, sendo da parte-autora o ônus probatório, não há dever de indenização. Acrescente-se que a empresa seguradora procura encontrar no Estado e em terceiros um garantidor do objeto central de sua atividade econômica, transferindo o risco de negócio inerente a seus contratos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo honorários em 10% do valor do ressarcimento pleiteado. Custas ex lege. P.R.I..

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020017-80.2014.403.6100 - ANA LAURA UTIYAMA X MASAHIRO UTIYAMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Foi proferida sentença extinguinte o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou embargos de declaração. Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual a exequente MARIA DA GRAÇA SANTOS ROMERO, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento. Foi requerida a expedição de alvará das importâncias depositadas. É o breve relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, como celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Prejudicados os embargos de declaração opostos (fs. 100/114), os quais deixei de apreciar. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO notificada por MARIA DA GRAÇA SANTOS ROMERO, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados. P.R.I..

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022503-38.2014.403.6100 - MARIADA GRACA SANTOS ROMERO X JOAQUIM FRANCISCO ROMERO X JOSE FABIO ROMERO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou embargos de declaração. Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual a exequente MARIADA GRACA SANTOS ROMERO, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento. Foi requerida a expedição de alvará das importâncias depositadas. É o breve relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, como celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Prejudicados os embargos de declaração opostos (fls. 100/114), os quais deixei de apreciar. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada por MARIADA GRACA SANTOS ROMERO, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009930-10.2006.403.6306 (2006.63.06.009930-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001063-0)) - JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES X MARCIA BORGES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES

Vistos etc.. Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual a executada efetuou depósito judicial de valores devidos a título de honorários advocatícios. Foi determinada pelo Juízo a apropriação dos valores depositados pela CEF, que noticiou cumprimento e requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018084-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR, visando ao pagamento da quantia de R\$17.068,96. O réu foi citado em 03.07.2012 (fl. 53) e o correspondente mandado foi juntado em 13.07.2012 (fl. 52). A autora requereu a desistência da ação em 05.09.2016 (fl. 97). O feito foi extinto sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 90, do CPC, tendo em vista a formação da relação processual com a citação do réu. Às fls. 116/117 a ré requereu o início do cumprimento de sentença, bem como a liberação dos gravames. A autora realizou o pagamento nas fls. 127/128. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte executada (CEF), tendo assim transcorrido em situação que induz a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte exequente (fls. 137/143), cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000926-07.1996.403.6100 (96.0002926-1) - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0043664-95.2000.403.6100 (2000.61.00.043664-2) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Vistos etc.. Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual foram bloqueados valores via Bacenjud na conta corrente da executada, sendo posteriormente convertidos em renda para cumprimento da obrigação de pagar honorários advocatícios. Efetuada a conversão em renda, foi dada vista à União, que exarou ciência. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002485-93.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável ao autor. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005508-13.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-42.2014.403.6100 ()) - DORIAN LEVI BETTUZZI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SAE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DORIAN LEVI BETTUZZI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por DORIAN LEVI BETTUZZI em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável ao autor. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014170-98.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-35.2018.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, CELSO ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO MARTINS SOARES

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003408-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ELIAS MIGUEL HADDAD, ELZA RODRIGUES HADDAD
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora em 10 dias sobre a notícia de pagamento da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0016705-28.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, FERNANDO AUGUSTO LOPES, FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0013265-58.2015.4.03.6100

AUTOR: GENY DOS ANJOS ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007265-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SCAGLIARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a parte interessada não cadastrou os demais exequentes Irany Domingos Seraglia e Jairo Sampaio Ribeiro, proceda a Secretaria a correção da autuação.

Esclareça a parte exequente o pedido de expedição de alvará, uma vez que, em consulta aos saldos dos depósitos referentes as requisições de pagamento, constata-se o levantamento das importâncias depositadas (id 20492163). Esclareça, outrossim, a juntada de peças estranhas ao presente feito (id 16861408 - p. 9 e 1681411 - p.1-6).

Cite-se a União, nos termos do art. 690 do CPC, para que manifeste acerca do pedido de habilitação (id 16861405 - Pág. 109/121).

Semprejuízo, no prazo de 30 dias, manifeste a União acerca do pedido de execução de juros complementares, conforme requerido no id 16862878 - Pág. 1/5.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005843-08.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR MOLINA, ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

ID 20490486/20490496: Vista às partes.

Com relação ao pedido de habilitação da herdeira do autor falecido Ademar Molina (ID 13943263 - fls.430/433), defiro o prazo de 15 dias para apresentação do formal de partilha ou documento que comprove sua nomeação como inventariante, após manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 690 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para decisão. O levantamento da multa depositada na conta 0265.005.00700546-9 deverá aguardar a decisão de habilitação a ser proferida nos autos, tudo conforme de cisão de fls. 419, 428 e 440. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002219-14.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDER GROMOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0636531-12.1984.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO SIQUEIRA, MARIA DA LUZ SILVA ONICHI, OSEAS MUSI DE SOUZA, AJACCIO DE CARVALHO, SADY CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142
TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

DESPACHO

ID 13968432 - Fls. 850: Assiste razão ao exequente, devendo os autos retomarem à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em execução, nos termos do despacho de fl.844 e decisão no AI 0038819-98.2011.4.03.0000 de fls. 836/842 correlação à conta de fls.387/396, correspondente ao valor principal. Int.

São Paulo 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015475-54.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOSE ROBERTO CORREA, JOSE ROBERTO DE LIMA, JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO IOZI, JOSE ROBERTO TINTORI, JOSE SALOMAO DE SOUZA, JOSE SALVADOR FOLONI, JOSE SANCHES RUIZ, JULIA TAKIMOTO
Advogado do(a) RECONVINTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRADOS SANTOS JUNIOR - SP28445, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

DESPACHO

Com relação ao pedido de habilitação dos herdeiros do coautor falecido José Roberto Domingos Ramos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 690 do CPC. Após, tomemos autos conclusos para decisão. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012415-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO PORTO ALEGRE SA - CONCEPA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024306-76.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822
EXECUTADO: ARRUDA & ALMEIDA MALA DIRETA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SVETLANA JIRNOV RIBEIRO - SP130649

DESPACHO

Ciência às partes do despacho de fls. 220 dos autos físicos.

Vista à Exequente dos documentos de ID nº 20490468, para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação objetiva de bens penhoráveis em nome da parte executada.

Na inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o feito por umano, com remessa ao Arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009576-40.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA POLIZERO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA POLIZERO DA SILVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL pedindo, em razão de movimento grevista realizado em 2010, no âmbito do E.TRT15: 1) nulidade do ato administrativo que apontou faltas em razão de adesão a esse movimento, bem como nulidade de cobrança realizada pelo mencionado Tribunal, referente aos dias em que aderiu a mesma greve; 2) declaração de direito à contagem, para todos os efeitos (funcionais e contributivos), dos dias de adesão ao movimento; 3) condenação na obrigação de fazer, consistente em realizar anotações necessárias relativas à contagem do tempo de serviço, conforme pleiteado no item anterior; 4) condenação ao pagamento dos valores relativos às progressões pertinentes aos períodos descritos, níveis e classes indicados na inicial, bem como devolução dos valores cobrados a título da adesão à greve, e pagamento de todas as horas extras realizadas nos plantões judiciais, cumpridos no E.TRT15.

Em síntese, a parte-autora informa que o ponto central da lide diz respeito à greve realizada em maio de 2010 (exercício de prerrogativa constitucional), de tal modo que, apesar da paralisação por 17 dias, não houve qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez foi dado regular andamento ao serviço à luz da eficiência, mesmo porque firmou acordo verbal, com seu superior hierárquico à ocasião, para reposição da demanda supostamente em atraso, além de terem sido compensadas todas as horas devidas.

A União Federal contestou (fls. 108/127 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir). A parte-autora replicou (fls. 133/135) e a União Federal replicou (fls. 137/138).

Houve sucessivas conversões em diligências para delimitação da lide remanescente (em especial às fls. 188), com esclarecimentos finais das partes às fls. 190/191 e 194.

Emagravo de instrumento, o E.TRF da 3ª Região deferiu a tramitação do feito com os benefícios da gratuidade (fls. 82/86, 89/91, 129/131, 140 e 150/177).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em sua inicial, a parte-autor pediu: 1) nulidade do ato administrativo que apontou como faltas, os 17 dias de adesão ao movimento grevista realizado em 2010, bem como nulidade da cobrança realizada pela administração do E.TRT15, referente aos dias em que aderiu à greve; 2) declaração do direito à contagem, para todos os efeitos (funcionais e contributivos), como efetivo tempo de serviço, dos dias de adesão ao movimento grevista; 3) condenação na obrigação de fazer, consistente em realizar as anotações necessárias relativas à contagem do tempo de serviço, conforme pleiteado no item anterior; 4) condenação ao pagamento dos valores relativos às progressões relativos aos períodos descritos, níveis e classes descritos na inicial, bem como pertinentes à devolução dos valores cobrados a título da adesão à greve de 2010, e pagamento de todas as horas extras realizadas nos plantões judiciais, cumpridos no E.TRT15.

Às fls. 97/104, a parte-autora informa que o E. TRT15 reconheceu administrativamente as diferenças de progressão funcional e já efetuou o pagamento devido, de modo que não subsiste interesse de agir quanto à condenação ao pagamento dos valores relativos às progressões não concedidas pela administração pública, assim como o pagamento dos salários do período referente a adesão da servidora ao movimento paredista realizado em 2010. Já às fls. 105/107, a parte-autora noticia que o E.TRT2 (no qual a passou a atuar como servidora) reconheceu administrativamente a compensação dos dias trabalhados em plantões judiciais.

Em vista do contido no despacho de fls. 184, convertido o julgamento deste feito para esclarecimento sobre a lide remanescente, as partes se manifestaram às fls. 190/191 e 194, do que se extrai interesse de agir em relação aos seguintes pedidos: 1) nulidade do ato administrativo que apontou como falta os dias de adesão à greve, bem como a cobrança efetuada a servidora; 2) declaração de tempo de serviço; 3) condenação aos salários correspondentes ao período do movimento paredista. À evidência, em relação aos demais pedidos não há mais necessidade de prestação jurisdicional, caracterizando falta de interesse de agir superveniente.

Dito isso, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Prejudicada a análise da prescrição quinquenal em relação aos plantões judiciais trabalhados em datas anteriores a 15/09/2009, uma vez que não mais subsiste interesse de agir quanto a esse pedido.

Todavia, o pedido é improcedente. O exercício do direito de greve aos servidores públicos civis garantido pelo art. 37, VII da Constituição Federal (na redação dada pela EC 19/1998) depende do cumprimento de regramentos previstos em lei ordinária específica. Embora de expressiva importância, essa prerrogativa não está sujeita ao livre arbítrio de seus titulares, de tal modo que deve haver conciliação mínima e imprescindível entre os interesses dos servidores civis e da administração pública, notadamente em favor da proteção da sociedade.

Diante da persistente omissão legislativa na edição de lei ordinária definidora de critérios para greve no serviço público civil, em 2007, o E.STF julgou os Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, de um lado superando a questão da ilegalidade abstrata da greve no serviço público, mas de outro lado estabelecendo regramentos aplicáveis enquanto pendente a edição da legislação exigida, especialmente a observância da Lei 7.783/1989 (daí, decorrendo a possibilidade da ilegalidade concreta de movimentos grevistas).

Logo, o exercício do direito de greve pela parte-autora, em 2010, já foi balizado pela orientação dada pelo E.STF, razão pela qual não se sustenta o argumento de irrestrito exercício de movimento paredista pelo servidor, sem qualquer consequência ou possibilidade de ressarcimento ou sanção por parte da administração pública. Até porque, a administração do E.TRF15 tem o poder-dever de fazer cumprir esses regramentos pertinentes a greve de seus servidores.

Já em sua inicial, a parte-autora afirma que não há decisão coletiva do E. TRT15 com relação à forma de compensação pelos servidores da greve realizada em 2010, nem acordo, nem decisão judicial e tampouco convenção, bem como que o E.STJ ainda não se pronunciou acerca da existência de abuso ou ilegalidade na greve realizada no Poder Judiciário em maio de 2010.

Esta ação tramita há mais de 5 anos, com sucessivas conversões em diligências, após o que não vejo elementos para anular o ato administrativo questionado, bem como para as condenações pretendidas pela parte-autora. As conversões em diligência de fls. 184 e 188 buscaram esclarecer o contido na ação 0006882-25.2010.403.6105, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região em face da União Federal, extinta sem julgamento de mérito diante perda do interesse processual em face da possibilidade de composição no procedimento administrativo TRT 5 nº 0000235-10.2010.5.15.0895, que trata da mesma matéria desta presente ação. A esse respeito, a parte-autora noticia que subsiste seu direito requerido na inicial (fls. 190/191), enquanto a União Federal informa, no documento de fls. 195, datado de 11/10/2018, que *“Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo - Desembargador Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e em resposta ao seu ofício acima referenciado reitera-se os termos do Ofício nº 353/2016 Ajur, enviado a esse Douta Procuradoria, em 24 de outubro de 2016, para informar que, até o presente momento, não foi operacionalizada a compensação dos dias não trabalhados alusivos ao período de greve de 2010 a nenhum dos servidores que dela participaram. Muito embora o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região — Sindiquinze tenha protocolizado, junto a esta Corte, pedido para imediato prosseguimento do feito, em face do trânsito em julgado das ações judiciais que tratavam da matéria relacionada à referida greve, ainda não há deliberação administrativa sobre o caso.”*

Por toda narrativa dos autos, é certo que o E.TRT considerou como indevidas as ausências da parte-autora em relação ao movimento de greve de 2010, tanto que procedeu às anotações combatidas nesta ação, assim como exigiu o ressarcimento também questionado neste feito. E, quando muito, no procedimento administrativo TRT 5 nº 0000235-10.2010.5.15.0895 há apenas possibilidade de composição em relação aos mencionados dias de greve, levando à conclusão da exigências de termos e de condições para tanto (alás, sem eficácia concreta, ante o noticiado às fls. 195), dos quais a parte-autora busca se eximir por completo com a pretensão posta nestes autos judiciais.

Logo, não vejo direito subjetivo violado na narrativa da parte-autora, até porque não restaram provados o regular andamento ao serviço à luz da eficiência, o acordo verbal (com seu superior hierárquico à ocasião) para reposição da demanda supostamente em atraso, ou a compensação de todas as horas devidas, sendo da parte-autora o ônus da prova (diante da presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos ora combatidos).

De fato, o ordenamento jurídico não assegura ao grevista o direito de receber pelos dias não trabalhados, o que, todavia, pode ser objeto de acordo entre os servidores e a administração pública (p. ex. via compensação), de modo que é legítimo o desconto dos dias não trabalhados por adesão à greve.

A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA. DESCONTOS INDEVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. O artigo 37, VII, da Carta política, que assegurou o direito de greve aos servidores públicos, é norma de eficácia limitada, na medida em que remete ao legislador ordinário sua regulamentação. Contudo, cabe ao Judiciário, apreciando cada caso concreto, suprir a omissão legislativa.

3. Nenhum dispositivo constitucional ou infraconstitucional assegura ao grevista o direito de receber pelos dias não trabalhados, tratando-se de matéria que, quando muito, pode ser objeto de acordo entre os servidores e a Administração, eventualmente mediante compensação.

4. É legítimo o desconto dos dias em que os autores não trabalharam por adesão à greve, se a Administração não se comprometeu juridicamente a não adotar essa providência.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456518 - 0021003-15.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/06/2010, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 112)

Assim, quanto aos pedidos de nulidade do ato administrativo que apontou como falta os dias de adesão à greve, bem como cobrança efetuada, declaração de tempo de serviço e condenação aos salários correspondentes ao período do movimento paradedista, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, restando extinto o processo sem julgamento do mérito no que tange aos demais pleitos formulados na inicial.

Dado que a perda de interesse de agir superveniente se deu antes mesmo da contestação do feito pela União Federal, fixo honorários devidos pela parte-autora, que fixo em R\$ 1.000,00 com base no art. 85, §8º do Código de Processo Civil, observada as regras para cobrança em razão da gratuidade concedida. Custas *ex lege*.

P.R.I..

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012836-35.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E-CONSTRUMARKET TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16851868: Recebo como emenda da inicial.

CITE-SE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015938-24.2015.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Diante das manifestações das partes, determino a intimação da Sra. Perita Judicial para que realize os esclarecimentos necessários, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 477, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006289-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Consta dos autos a informação acerca da existência de anterior propositura da ação movida pelo procedimento comum, autuada sob nº 5007404-35.2017.4.03.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível Federal, na qual foi proferida decisão reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade dos textos normativos infraconstitucionais (federal e municipal) que instituam cobrança do ISS da ECT, suspendendo a exigibilidade do tributo em questão em relação aos serviços prestados pela ECT, devendo o réu, ainda, se abster de cobrar o tributo, sob pena de multa diária (referida decisão foi proferida em 07 de junho de 2017), conforme cópia da decisão id 16498992.

2. Por sua vez, conforme documento id 16498991, os serviços prestados pela ECT diz respeito ao período de 21.08.2017 em diante, cuja repetição do indébito pretende.

3. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a decisão judicial anteriormente proferida assegurando a não incidência do tributo em questão, esclareça e justifique a pertinência da propositura desta ação (pois, ao que parece, é o caso de descumprimento de decisão judicial), bem como esclareça ainda a anterior propositura de diversas outras ações, com o mesmo pedido, conforme apontado no termo "aba associados".

4. Após, com os necessários esclarecimentos, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014404-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLA PRINT EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

3. Após, com as informações, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRICIA MARIN SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por Denis Brentel Fernandes e Patrícia Marin Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com pedido de tutela antecipada, visando anular procedimento relativo a imóvel que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF e declaração de quitação do saldo devedor, após a correspondente quitação.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou "Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária" (Contrato nº 130040000354) visando à aquisição de imóvel situado à Rua do Ouvidor Portugal, nº 74, Bairro do Cambucí, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, visando a quitação das prestações vencidas e vincendas, e demais despesas relativas ao imóvel em tela, a parte-autora pede para depositar judicialmente o montante devido.

Deferida em parte a tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, bem como para purgar a mora.

A CEF opôs Embargos de Declaração (ID 1005930).

A CEF apresentou contestação, alegando que foram observados todos os procedimentos legais.

Manifestação dos autores sobre os Embargos de Declaração (ID 1582643).

Decisão dos Embargos de Declaração (ID 1624332), corrigindo a decisão para que fique consignado que o montante total da dívida abrange as parcelas vencidas, o saldo devedor vincendo e as despesas da execução extrajudicial, concedendo prazo para purgação da mora.

A CEF apresentou o demonstrativo do débito para 20/04/2017, no qual discriminou o total de atraso em R\$50.369,12, despesas com execução extrajudicial no valor de R\$7.637,78 e saldo devedor vincendo de R\$116.986,75.

Os autores depositaram, em julho/2017, o valor de R\$63.877,70 (parcelas vencidas, despesas com execução extrajudicial e parcelas mensais dos meses de abril, maio, junho e julho de 2017), requerendo a emissão dos boletos a partir de outubro/2017 (ID 2146075).

Os autores pediram designação de audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 14471064).

As partes não requereram produção de provas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *“pacta sunt servanda”*, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San José da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível - 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: *“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correto a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: *“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

No caso dos autos, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o “Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária”, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais), a ser restituída em 360 meses, com amortização pelo SAC, com taxa de juros nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5000% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, o contrato assim dispõe: *“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) alienam a CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97”*.

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora não informa acerca da existência de irregularidades no procedimento de consolidação, mas pugna pelo pagamento do montante total devido (prestações vencidas e vincendas, e demais encargos).

A respeito da consolidação da propriedade, assim dispõe o contrato na *“CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do Competente Registro de Imóveis, certificará esse fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do imposto de transmissão inter vivos – ITBI, e, se for o caso, do Iudênio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA”*.

Conforme certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis (Av-10/M. 171531, em 26 de outubro de 2015), restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária (– ID 75237, pág. 2), não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros. Cumpre ressaltar que apesar de devidamente intimada a purgar a mora, a parte autora quedou-se inerte (ID 752402).

Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adinplimento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E.STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014: “RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adinplimento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”

Em que pese constar da decisão ID 1624332 que o montante total da dívida para purgação da mora englobava as parcelas vencidas, o saldo devedor vincendo e as despesas de execução extrajudicial, este juízo, adotando jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, reviu seu posicionamento, definindo, assim, que, para a purgação da mora, cabe ao devedor pagar as parcelas vencidas e as despesas da execução extrajudicial, razão pela qual as parcelas vencidas (que compõem o saldo devedor) deverão ser quitadas nos termos firmados no contrato de alienação fiduciária.

Conforme petição da CEF (ID 1810858), o valor das parcelas vencidas (R\$50.369,12) e as despesas com a execução extrajudicial (R\$7.637,78) alcançaram R\$58.006,90 (em abril/2017). Os autores efetuaram o depósito judicial de R\$63.877,70 (ID 2146075), inserindo nesse montante as parcelas de abril a julho/2017. Logo, o valor depositado foi suficiente para purgar a mora e retomar o contrato, com o consequente impedimento da perda definitiva do imóvel.

Assim, diante desse quadro, considero que foram cumpridos os requisitos para obstar o prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel, ressaltando não ser possível declarar a quitação do saldo devedor, como pretendido na inicial, visto que o valor depositado não foi suficiente para quitá-lo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC para reconhecer a regularidade da purgação da mora, determinando a retomada do contrato nº 130040000354, devendo o pagamento das parcelas vencidas observar os termos nele acordados. Determino, outrossim, a anulação da execução extrajudicial do imóvel, bem como de seus efeitos.

Considerando que os autores decaíram em parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028450-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEMON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA PEREIRA GODOI - SP324386, JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE - SP37673
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEMON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, em face de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e de UNIAO FEDERAL excluir os valores do ISS e da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, por ela devidos, inclusive nos cinco anos anteriores à impetração para fins de compensação.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS e da CPRB no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A União Federal pediu o ingresso no feito (id12606689) e a autoridade impetrada prestou informações (id13715126)

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id13947713).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é procedente. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. A jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS. Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social, como é o caso da CPRB.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas na Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, CPBR está compreendida no sentido jurídico de receita bruta, restando validamente comprometida ou vinculada pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

Vejo aproveitável ao presente caso a orientação firmada pelo E.STJ, embora cuidando de "cálculo por dentro" de contribuições para a seguridade, por se tratar de um plus da mesma incidência, o mesmo se dando em se tratando de contribuições diversas destinadas à mesma seguridade (grifê):

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são menos ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, §2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, §2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDCI no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDCI no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, §2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016

Por esses e outros fundamentos, a orientação do E.TRF da 3ª Região é contrária à pretensão deduzida pelo contribuinte:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006762-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/06/2019)

Não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS sobre a CPRB inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Sendo possível a exclusão de ISS da base de cálculo das contribuições em tela, sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação de débitos deverá observar os termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, e os acréscimos serão os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação de honorários em mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita à remessa oficial.

P.R.I.e C..

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008577-97.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO HORIKAWA - SP90275
EXECUTADO: N Z ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EID GEBARA - SP8222, MARICY ZARIF - SP116009, ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte embargada o pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo.

Tendo sido intimada para às fls. 105 da sentença em 28/10/2009, foi certificado às fls. 106 não ter a exequente se manifestado. Somente em 18/09/2015 a Fazenda do Estado requereu desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito.

Foi proferido despacho para que as partes se manifestassem acerca da existência de prescrição (fl. 127), tendo ambas se manifestado no sentido de reconhecer a ocorrência de prescrição (fls. 133/135 e id 19601432).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, o que, no caso dos autos, remete às disposições do Decreto 20.910/1932, uma vez que se trata de crédito tributário.

Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensivo às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Noto que o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do novo Código Civil, não é aplicável ao presente caso, ante à especificidade do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido, note-se o decidido pelo E.STJ no AgRg no REsp 1006937/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 30.06.2008, p. 1:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido.”

Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Embora se possa argumentar que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), a posição dominante se firmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que – recebido o recurso só no efeito devolutivo – já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido.”

No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação.”

No caso dos autos, há que se observar que o prazo prescricional da execução iniciou-se a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução, o que ocorreu em 04/12/2009 (fls. 106). Em 18/09/2015 a parte exequente requereu o início da execução e a executada foi intimada a pagar os valores requeridos. Inicialmente a parte executada requereu a compensação dos valores devidos com créditos que alega possuir junto à executada, com o que a Fazenda Pública não concordou. Entretanto, sendo verificado de ofício a ocorrência de prescrição do crédito executório nesses autos, foi proferido despacho com lastro nos arts. 7º e 10 do CPC, tendo ambas as partes se manifestado a favor do reconhecimento da prescrição.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIFÍCIO RIZKALLAH JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo CONDOMÍNIO RIZKALLAH JORGE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança de valores referentes a cotas condominiais em atraso, constantes das planilhas acostadas à inicial.

Para tanto, a parte-autora sustenta, em síntese, que a CEF é proprietária das unidades autônomas nºs 102, 104, 109, 111, 704, 1111, 1205, 1206, 1305, 1306 e 1507, do Edifício “RIZKALLAH JORGE”, situado à Avenida Prestes Maia, nº 297, estando, portanto, obrigada a arcar com as despesas relativas ao imóvel em questão. Aduz que as cotas condominiais devidas pela ré não estão sendo pagas, razão pela qual requer sua condenação ao pagamento das parcelas vencidas, no valor de R\$101.489,20, atualizado para 01/06/2017.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade de parte. No mérito, requer a improcedência da ação.

Tentativa de acordo em audiência restou infrutífera.

Réplica (ID 9181028).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No que concerne à alegada ilegitimidade passiva, saliento que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na medida em que detém a propriedade dos imóveis em tela, conforme documentos ID 1649136-p.1/22. É irrelevante que um terceiro seja morador dos imóveis, pois, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação “propter rem”), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no polo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido note-se o que restou decidido pelo E.TRF da 3ª Região na AC 1389610, Rel. Des. Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF 3 de 23/04/2009, pág. 417:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida.”

Oportuno destacar que a alteração promovida pela Lei nº. 7.182/1984 no artigo 4º, da Lei nº. 4.591/1964, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não alterou a natureza *propter rem* da obrigação.

Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente. Com efeito, observo que até a entrada em vigor da Lei nº. 10.406/2002 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei nº. 4.591/1964, que dispunha sobre o condomínio em edificações e sobre as incorporações imobiliárias. Com o advento do novo Código Civil, porém, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus artigos 1.331 e seguintes, razão pela qual se operou a revogação da primeira parte da Lei nº. 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento.

Dito isso, importa definir o tipo de obrigação que funda a questão posta nesta lide. Sobre o tema, convém destacar que a aquisição de um imóvel impõe ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referentes à respectiva unidade, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento se origina de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o artigo 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automática e simultaneamente à transferência da titularidade do domínio, configurando a denominada obrigação “propter rem”, “in rem” ou “ob rem”.

No caso, possuindo a CEF, enquanto agente do Sistema Financeiro da Habitação (PAR), a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais, a Instituição Financeira é a responsável pelo pagamento. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do arrendatário em responder por elas, tendo em vista que se trata de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 200261140001710, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 17.10.2003:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS. MULTA MORATÓRIA. LEI 4.591, DE 1964. 1. O pagamento das despesas condominiais é obrigação *propter rem*, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. 2. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardando o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. (...)”

Convém ressaltar que, no caso dos autos, a existência da dívida decorrente das cotas condominiais exigidas é matéria que não restou controvertida, insurgindo-se a CEF, em sua defesa, tão somente contra a sua responsabilidade pelo cumprimento dessa obrigação. Assim, uma vez reconhecida a responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, há que se aferir a adequação dos critérios utilizados pela parte autora para chegar ao saldo devedor exigido, com as disposições legais acerca da matéria.

No que concerne à multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, § 1º. Contudo, tendo em vista que inexistia comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do “tempus regit actum” para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos tão somente para débitos contraiados anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, §3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E. TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual “à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, § 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente”.

Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, §3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, § 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Enfim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do vencimento de cada parcela, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011098-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBR ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CISNEIROS BIONDI - PE34775, RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY - PE26461, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL
LITISCONSORTE: LIDERANCA PLANOS FUNERARIOS NACIONAIS EIRELI - ME

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *JBR Engenharia Ltda.* em face do *Gerente da CESUP Compras e Contratações do Banco do Brasil em São Paulo*, visando ordem para que seja declarado vencedor do Lote 1 da Licitação Eletrônica nº 2019/00034 (7421).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, em 09.04.2019, participou do certame em tela, sendo declarada vencedora, pois apresentou maior desconto para os serviços licitados. Posteriormente, foi convocada para apresentar a documentação de habilitação, em especial para que fosse regularizado o subitem 8.3.8 do Edital, o qual exige a apresentação de visto dos CREAs dos locais das obras (Bahia e Sergipe), desde a habilitação no processo licitatório. No entanto, aduz a ora impetrante que tal exigência é inconstitucional, conforme entendimento firmado pelo TCU e STJ, razão pela qual pede liminar para que seja reclassificada, e, em decorrência, seja efetivada a sua contratação.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 18687283), a autoridade impetrada Prima prestou informações (id 106022542), combatendo o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere à competência desta Justiça Federal, o E. STJ firmou orientação segundo a qual em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica reveste de natureza federal e, portanto, a competência é da Justiça Federal, bem como também presente o interesse de agir.

Nesse sentido:

“*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*”

1. *O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.*

2. *“Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal).” (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).*

3. *Agravo regimental não provido.”*

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO BANCO DO AMAZONAS S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na hipótese, cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém - PA e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Presidente do Banco do Amazonas S/A (Sociedade de economia mista).

2. A fixação da competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato, e não a natureza do ato em si.

3. Em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial.

Precedentes: CC 98.289/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009; AgRg no CC 97.889/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009; AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.6.2011.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no CC 118.872/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 29/11/2011)

Indo adiante, não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a exclusão da impetrante do certame prejudica não apenas a própria impetrante como também o erário público. Contudo, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O objeto da presente impetração cinge-se a afastar a exigência de apresentação de visto dos CREAs dos locais das obras (Bahia e Sergipe), por ocasião da fase de habilitação no processo licitatório.

Referida exigência consta do subitem 8.3.8, do Edital Licitação Eletrônica nº 2019/00034 (7421):

“Em atenção à Lei 5.194/1966, prova de que possui inscrição ou visto de execução de obras/serviços no Conselho Regional Profissional da(s) Unidade(s) Federativa(s) em que será executado o objeto deste Edital.”

Pois bem, a não comprovação do disposto no subitem 8.3.8 do Edital, acima transcrito, no momento da habilitação, resultou na desclassificação da impetrante do certame. Referida exigência prevista no edital vai ao encontro do disposto na Lei 5.194/1966 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo), que assim dispõe:

“Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(...)

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

A parte impetrante tinha conhecimento prévio dessa exigência, por ocasião da publicação do edital. Somente após a sua desclassificação, ingressou com recurso administrativo questionando esse dispositivo (item 8.3.8, do edital), conforme se verifica no id 19384406, o qual foi devidamente apreciado e indeferido pela autoridade impetrada (id 19384405).

Sendo o licitante uma sociedade de economia mista, o edital ora impugnado se submete ao disposto na Lei 13.303/2016 (que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), que veio regulamentar o art. 173, §1º da Constituição Federal.

No que tange as licitações, a Lei 13.303/2016 determina que sejam observadas a seguinte sequência de fases, conforme disposto no art. 51:

“Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet. “**negritei**”

Por sua vez, em atenção ao disposto no art. 40 da referida Lei 13.303/2016, o Banco do Brasil S/A publicou, em 03.07.2017, seu novo Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil S/A (RLBB), o qual observa fielmente as disposições legais, quanto a sequência de fases do processo licitatório.

Assim, com o advento da Lei 13.303/2016, e o novo Regulamento de Compras e Contratações (RLBB), visando prestigiar os princípios da celeridade e eficiência, é no momento da habilitação que o interessado deve atestar possuir capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações.

No caso dos autos, a desclassificação da parte impetrante decorreu do não cumprimento do subitem 8.3.8., a tempo e modo, conforme disposto no Edital, o qual observou a legislação de regência. As certidões juntadas aos autos (id 18627398), emitidas pelo CREA-BA e CREA-SE, foram emitidas em 24.04.2019 e 25.04.2019, respectivamente, com validade até 31.03.2020. Assim, considerando que referidos documentos não foram apresentados em momento oportuno, conforme disposto no edital de licitação, implicou na desclassificação da ora impetrante, e, em decorrência, na contratação de outra empresa, no caso, a LIDERANÇA SERVIÇOS DE LEGALIZAÇÃO IMOBILIÁRIA – EIRELI – ME.

Enfim, no que tange a fase de habilitação em certames, a Lei 13.303.2016 dispõe que a habilitação deverá atender parâmetros de exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direito e da contratação de obrigação por parte da licitante, verbis:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;”

Conforme esclarecido pela autoridade impetrada, em licitações anteriores, quando as empresas vencedoras eram convocadas para assinar o contrato, buscavam obter junto ao CREA a documentação necessária, o que atrasava sobremaneira as contratações e, conseqüentemente, a realização do objeto licitado. Mas, sobretudo, a imposição feita no edital constitui regramento legítimo ao qual todos os participantes do certame devem obediência.

Portanto, considerando a intempestividade na apresentação dos documentos exigidos pelo edital, de rigor o indeferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Sem prejuízo, determino a parte impetrante a emenda da inicial para fins de inclusão no polo passivo da empresa convocada em seu lugar LIDERANÇA SERVIÇOS DE LEGALIZAÇÃO IMOBILIÁRIA – EIRELI – ME, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Promovida a emenda à inicial, cite-se o litisconsorte necessário, providenciando a Secretaria a inclusão (retificação) no polo passivo, pois consta LIDERANÇA PLANOS FUNERÁRIOS NACIONAIS EIRELI – ME.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005548-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASEMETAL ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA RIZZI - SP130339
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em relação ao pedido formulado neste feito para inclusão dos débitos das DEBCADs ns. 12.700.073-9, 12.700.074-7, 41.722.166-5 e 41.722.165-7 no PERT n. 1887466 no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou, alternativamente, que seja reaberto o prazo para adesão do PERT no âmbito da Receita Federal na modalidade “débitos previdenciários” para a inclusão dos débitos originários das DEBCADs acima, esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) considerando que esses débitos se referem às competências 10/2011, 10/2012 e 05/2013, se os mesmos foram incluídos no parcelamento de que trata a lei 12.996/2014. Em caso positivo, comprove que foram consolidados nesse parcelamento, juntando aos autos documentação idônea para tanto.
- b) caso não tenham sido incluídos no parcelamento da Lei 12.996/2014, prestar os necessários esclarecimentos em vista dos argumentos expostos na inicial desta impetração.

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PALMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-77.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WALTER ZAGARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Expediente N° 10814

EMBARGOS A EXECUCAO

0014468-89.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-94.2014.403.6100) - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Findo o período correicional, intime-se a perita para, no prazo peremptório de 15 dias, finalizar o laudo pericial.
Após, intem-se as partes, para, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar-se pela embargante, manifestar-se sobre o laudo pericial.
Inexistente pedido de esclarecimentos, conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10815

MONITORIA

0002934-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLI JUDITH FERREIRA

À vista da intempestividade, deixo de receber os embargos monitoriais de fls. 142/146, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 141.
Publique-se a decisão de fls. 141.

Int.
Despacho de fl. 141: À vista da ausência de oposição de embargos pela DPU, curadora especial do devedor citado por edital (fls. 135/138), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Assim requiera a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0030647-71.1972.403.6100 (00.0030647-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de valores devidos em razão de inadimplemento de contrato de mútuo, ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida dos Santos e Aparecido dos Santos. Foi penhorado imóvel dos executados e levado à leilão (fls. 96), tendo sido adjudicado pela exequente CEF e exonerados os executados do restante do débito (fls. 98). Após inissão na posse do imóvel, os autos foram arquivados. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022677-47.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO)

Fls. 43 e 46: suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e 1º e 4º, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013367-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SHELTER - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODELA X SERGIO SPADOTTO NOGUEIRA (SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE TERUYA)

Interposta Apelação contra sentença que acolheu parcialmente os Embargos nº 0010345-77.2016.4.03.6100, recebida sob efeito suspensivo (art. 1012, caput, do CPC), suspenda-se a presente execução.
Aguarda-se o julgamento dos Embargos à Execução no arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000218-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X CRISTIANO REDER BORGES (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X FABIO CAVALCANTE DE SOUZA (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a efetiva retirada do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito.
No silêncio, conclusos à sentença.

17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007936-36.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MARQUES, EDGARD REY, ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogados do(a) EMBARGADO: JOEL BELMONTE - SP31296, MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330

DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16958958, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16680279.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora na referida decisão constante do Id nº 16680279, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0014719-78.2012.403.6100 (empenso/associado).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013441-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) AUTOR: WILTON ROVERI - SP62397
RÉU: MARCELO MONTES PARRA, AMADOR PARRA GARCIA, ISABEL MONTES RAYA
Advogado do(a) RÉU: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) RÉU: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) RÉU: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/ associados aos autos sob nº 0007511-19.2007.403.6100.

Aguarde-se o processado nos referidos autos sob nº 0007511-19.2007.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006859-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TN.T. COMERCIO, CONFEECAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPP, MARCOS GARCIA THOMAZZONI, CYNTHIA TOLEDO VERGARA THOMAZZONI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007754-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CELSO BARREIRA COELHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do ID sob o nº 17447204, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0637592-05.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA, FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA, CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 13530049 (fs. 1600/1601 e 1625/1630) e 19936858: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei e Comunicado 03/2018 – UFEP.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005029-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5014617-88.2019.4.03.0000 interposto pela parte ré, em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo para que **seja determinada a obrigatoriedade da presença de responsável técnico registrado em dispensário de medicamentos de unidades hospitalar (ID nº 18310272)**, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da referida decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré (ID nº 18219651 e seguintes).

Anote-se a interposição do sobredito recurso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas no ID sob o nº 17900379 e seguinte, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, concenente à oitiva da testemunha, bem como prova pericial, sob pena de indeferimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RENAN BEZERRA - SP339671
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 17009642 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028695-94.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EGIA MIGUEL SILVA, DELSON MIGUEL SILVA, IVONE SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AVARESE - SP113876
TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA APARECIDA SILVA CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMINE AVARESE

DESPACHO

Superada a fase de conferência, dou prosseguimento ao presente feito.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID nº 17401975 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ANTONIO FRANCISCO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do ID sob o nº 17594580, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007881-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENI RIBEIRO CARDOSO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010814-75.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PFIZER QUÍMICA SOCIEDADE ANÔNIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, para pagamento de valores a título de FNT – Fundo Nacional de Telecomunicações e honorários advocatícios.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, em cumprimento à sentença de fls. 72/74 e a r. decisão de fls. 103/117, 137/139, 175/180, com trânsito em julgado às fls. 182v (id n. 13578653), do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recebidos os autos do Contador (fls. 229/254 – id n. 13578653) no valor de R\$ 682.292,55, em janeiro de 2017 e intimadas às partes para manifestação, houve concordância do embargado - autor (fls. 257 – id n. 13578653) e discordância da União Federal (fls. 261/264 – id n. 14046003) tão somente do cálculo dos honorários advocatícios com a utilização do IPCA-E ao invés da TR na atualização dos cálculos.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: 'aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora'. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do contador judicial (id n. 13578653 – fls. 229/254) para fixar o valor da execução em R\$ 682.292,55 (seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em janeiro de 2017.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, nos autos principais, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intímense.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUIZA MASCARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES - SP123628
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (ID nº 17251868 e seguinte).

Decorrido o prazo "in albis", venham os conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020502-80.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GMW ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a fase de conferência, dou prosseguimento ao presente feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido deduzido pela União Federal (ID sob o nº 15189825 - fl. 130).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008409-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS PETROPOLIS LTDA - EPP, CARLA BECK GIARDULLO, MAURO BASTOS GIARDULLO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006839-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSPEZANI INSTALACOES ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, RODRIGO SANTOS PEZANI, RUBIA SOUZA DOS SANTOS PEZANI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008406-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES NEMAK LTDA - ME, PAULO OKURA, NANCY OKURA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021964-14.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERAFIN ALONSO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID sob o nº 17405512, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 16553642.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, requeiramos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, haja vista o retorno dos autos da Instância Superior.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PJE nº 5000188-52.2019.403.6100

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos créditos tributários relativo às multas isoladas objeto do processo administrativo n.º 16327.721184/2014-14, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi deferido. Contestação devidamente ofertada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 14052199), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

A parte autora pretende através do presente feito anular as multas isoladas, objeto do processo administrativo n.º 16327.721184/2014-14, lançadas à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre os débitos principais em virtude de suposta ausência de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL do período, cumuladas indevidamente com a multa de ofício (75%) exigida pela alegada falta de recolhimento de tais tributos ao final do ano calendário.

Com efeito, entendo que, de fato, a multa isolada não poderia, em princípio, ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria *bis in idem*, o que é vedado. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atual do E. STJ. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTE.

1. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.3.2015, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo.

2. Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

3. Agravo regimental não provido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 1499389, DJ 28/09/2015, Rel. Mauro Campbell Marques).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região já se pronunciou:

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONSUNÇÃO.

1. Com as alterações da Lei Federal nº. 11.488/07, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da consunção: se cobrada a multa de ofício, deve-se afastar a multa isolada, porque menos grave.

2. No caso concreto, a União reconhece a aplicação, simultânea, das multas de ofício --- em decorrência da ausência de pagamento integral de IRPJ e CSLL apurados nos exercícios de 2006 e 2007 --- e isolada --- aplicada em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais.

3. A exigência é irregular.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(2ª Seção, AI n.º 5018220-43.2017.403.0000, DJ 20/07/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Eduardo de Almeida Leonel Ferreira).

Ora, a ausência de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ e CSLL, que é a infração punida com a multa isolada, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano calendário, que acarreta a multa de ofício. Assim, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para, em sede provisória, determinar a suspensão da exigibilidade atinente às multas isoladas decorrentes do processo administrativo n.º 16327.721184/2014-14.”

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para cancelar os créditos tributários relativo às multas isoladas objeto do processo administrativo n.º 16327.721184/2014-14. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Condono a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPRESSORA BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar decisões conflitantes, preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da União Federal Id n.º 17524050.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO BORNIA E BOFFI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no ID sob o nº 18215951 e seguinte, promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados Daniel Moises Franco Pereira da Costa (OAB/SP nº 240.017) e Vitorio Roberto Silva Reis (ID nº 230.036), devendo permanecer somente o nome da advogada Miriam Costa Faccin (OAB/SP nº 285.235) neste sistema eletrônico - PJe, para fins de recebimento de publicação em nome da parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 17151481, item "5".

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WTORRE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17295964 e seguinte: Ciência à parte autora acerca da aceitação da União Federal quanto à garantia ofertada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 17295964 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015028-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (ID nº 17536106), especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023412-22.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/AARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID sob o nº 17479854, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 16231041.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014377-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (ID nº 20454310), haja vista tratarem de processos administrativos fiscais diversos do discutido nesta ação.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a certidão constante do ID sob o nº 20464762, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), juntando-se a respectiva guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008123-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO TL. CONTI EIRELI, RAPHAEL JOKITI MASSITA, LUIZ CARLOS MASSITA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008466-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONILDO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008024-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL-FAS SERVACOS METAIS E SERVICOS LTDA, CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO, RAFFAELA TAVOLARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007000-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MF TABACARIA E PRESENTES LTDA - ME, MAGALI ALVES DIAS FONGARO, MAYRA FONGARO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014417-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA TEODORO DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada da declaração e dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera alegação não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Como o integral cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007517-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMGELDORADO COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP, BRUNO FRANCO DE QUEIROZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007371-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: KI KENTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, DENIS ANTONIO NERY, MARIA LINDA MAIA SALLUM

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006913-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVAALCANCE LOGISTICALTDA - EPP, MARCIO FINOTTI PELLEGRINO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006917-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE SPA - SERVICOS DE FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019293-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELOISA GARCIA FERRAZ

DESPACHO

ID nº 9194219: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 8277,97 - oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos - para outubro/2017), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020661-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSEMAR DA COSTA RUMEU

DESPACHO

ID nº 9225975: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 7269,00 - sete mil, duzentos e sessenta e nove reais - para outubro/2017), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019945-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID nº 9224702: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 8277,97 - oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos - para outubro/2017), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019043-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FREDERICO SANTANA BARBOSA

DESPACHO

ID nº 9192889: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 8277,97 - oito mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos - para outubro/17), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICE POLITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do "DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS" no polo passivo, devendo ainda excluir o "SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO".

Após notifique-se, nos termos da decisão ID nº 16442382 e observando-se o endereço indicado na petição ID nº 17657699.

Com as informações dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAIS SERAFIM DOS SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA, pleiteando gratuidade do curso de ensino superior que frequenta, bem como seja possibilitada a sua frequência até o final dos seus estudos.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID nº 19586270) e foi emendada por 2 (duas) vezes (IDs nº 19789870, 20102065 e 20132489).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do mandado de segurança visa à proteção dos bens da vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se aquela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe:

“As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, dispõe:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

(...)

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

(...)

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão”

Ademais, é sabido que a Lei 9.870/99, em seu art. 5º, elenca que:

“Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Neste passo, apesar da relevância do direito à Educação, insculpido no art. 205, da Constituição Federal/1988, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar seus estatutos, regime de frequência e programas de bolsa de estudos, sendo evidente, portanto, a inexistência de direito líquido e certo da impetrante à rematrícula, como pretende na inicial.

Por oportuno, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato.

Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida.

Na esteira deste entendimento já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. RECURSO DE APELAÇÃO. REJEIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. RECURSO DE APELAÇÃO. REJEIÇÃO.”

1. “O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.” (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. “A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.” REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 48.459/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, d.j. 07/02/2012, DJE 13/04/2012)

No caso, a concessão ou não de bolsa de estudo para o curso frequentado pela impetrante, bem como a manutenção da gratuidade até a sua conclusão se afigura como matéria dentro do âmbito de discricionariedade outorgada pela autonomia universitária.

Ainda que não o fosse, o rito do mandado de segurança se revelaria inadequado para a análise da legalidade da aduzida inadimplência da impetrante, dada a impossibilidade de dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro, contudo, à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que ofereça as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000764-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETRA ENERGIAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-85.2017.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABDOLAH THIAM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DESPACHO

Vistos, etc.

Anotem-se a interposição do AI 5013014-77.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 16765107) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo, uma vez que a diligência já foi cumprida.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014332-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562,
RODRIGO DE FREITAS - SP237167, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista a situação de urgência relatada, excepcionalmente autorizo que a decisão que deferiu a liminar “valha como ofício para cumprimento”, podendo, caso necessário, ser impressa pelo advogado para fins de entrega e devido cumprimento pela parte impetrada.

Entendo que o prazo conferido para a expedição da certidão (5 dias) é razoável, não cabendo determinar a confecção imediata, mesmo porque, o próprio CTN (art. 205, parágrafo único), estipula o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Evidentemente, caso seja possível e não embargue severamente o serviço administrativo, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF/88), nada impede (aliás, tudo recomenda) que a expedição ocorra em prazo menor, o que deverá ser verificado pela autoridade.

Qualquer certidão deve espelhar, o mais fielmente possível, determinada realidade. Por isso, deve a autoridade, no cumprimento da liminar, em existindo novos débitos não abrangidos pela decisão judicial, expedir o documento apenas se, no ato da expedição, em relação a tais novos débitos, estiverem presentes as hipóteses do art. 206 do CTN.

Portanto, não há que se falar de a liminar ser cumprida com esteio na situação fática vigorante quando do ajuizamento da demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012130-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Trata-se de mandado de segurança, impetrado por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINS e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras de ativos livres (não atrelados às reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão auferidas pela parte impetrante), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. As autoridades impetradas apresentaram manifestação (Ids ns.º 20185853 e 20334818).

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente ao recolhimento do PIS e COFINS quanto às receitas financeiras decorrentes de investimentos em "ativos livres", não vinculados às reservas técnicas, eis que, segundo alega, não se enquadrarem no conceito de receita bruta e/ou faturamento, base de cálculo das referidas contribuições, sob a vigência das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14.

Em que pese as alegações apresentadas, no sentido de ser indevido mencionado recolhimento, é necessário levar em conta que a parte impetrante não demonstrou qualquer situação que demonstre a hipótese de impetração preventiva, uma vez que não apresentou documento que comprove a existência de determinações por parte da autoridade impetrada para que ocorra tal recolhimento.

A situação diverge de outras que admitem essa modalidade de impetração, nas quais a autoridade impetrada está vinculada à aplicação da lei, como, por exemplo, nos casos de autuação por infringência à legislação tributária. Nestes casos, sim, é possível antever o risco, embora a ilegalidade ainda não tenha efetivamente ocorrido.

No entanto, a situação descrita na exordial não revela, de plano, o início de quaisquer procedimentos de fiscalização pela parte impetrada. Pelo contrário, conforme se denota das informações, a própria autoridade reconhece que as receitas de ativos livres, ou seja, sem vinculação com os investimentos legalmente compulsórios, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS da sociedade seguradora e cita inclusive o item "30" da Solução de Consulta Cosit nº 83/2017 que dispõe:

"Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da consultante, não integram sua receita bruta e, portanto, não sofrem a incidência das contribuições em pauta. Se a Consultante provisiona como reserva técnica valores acima do exigido por lei, não se pode dizer que tais excessos sejam compulsórios."

Por tal motivo, não vislumbro, por ora, nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada que possa ou deva ser neutralizada por via da medida liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

2 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028557-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CICERA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que se trata de reexame necessário (Sentença ID nº 14969368), dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006431-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se de reexame necessário (Sentença ID nº 14969372), dê-se vista dos autos ao MPF e, como o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014420-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o pagamento a título de restituição relativo aos PER/DCOMP ns.º 03574.57574.231105.1.2.04-6070 20356.29499.241105.1.2.04-0941 12736.72659.241105.1.2.04-0805 06342.44242.241105.1.2.04-3254 39654.88887.241105.1.2.04-3206 24643.08951.241105.1.2.04-8004 26771.63375.241105.1.2.04-6467 26668.95936.241105.1.2.04-9250 39534.97009.241105.1.2.04-2115 39842.17287.241105.1.2.04-1204 06612.14037.241105.1.2.04-8016 00963.60836.241105.1.2.04-5505 06235.46883.241105.1.2.04-6009 14653.13228.241105.1.2.04-1291 36386.86117.241105.1.2.04-2702 03233.62751.241105.1.2.04-7057 06639.73990.241105.1.2.04-4400 21760.19508.241105.1.2.04-5205 18840.34121.241105.1.2.04-5658 33065.71655.241105.1.2.04-6972 17797.53266.241105.1.2.04-4067 42014.45773.241105.1.2.04-0890, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo alega a parte autora os despachos decisórios proferidos nos pedidos de restituição, acima elencados, seriam ilegais, eis que negaram direito à restituição de PIS e COFINS a título de pagamento indevido ou a maior em virtude da impossibilidade de se tributar outras receitas até o advento das Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/2003 para optantes do regime não cumulativo e cumulativo até a Lei n.º 10.973/2014.

No presente caso, portanto, constata-se que os pedidos de restituição formulados pela parte autora foram apreciados pela Administração, que negou o direito a restituição requerida.

Com efeito, as afirmações da autoridade responsável gozam de presunção de veracidade. Ademais, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, elementos nos autos suficientes para deferir a pretendida restituição. Em que pese as alegações e documentos apresentados unilateralmente pela parte autora, tenho que a questão demanda manifestação da parte ré, bem como regular instrução probatória.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL - SP225406, GISELLE ASHITANI INOUE - SP226344
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Emadiamento à decisão exarada no ID sob o nº 20517894, recebo a petição constante do ID sob o nº 19823196 como aditamento à inicial.

Desta forma, determino a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao invés de Receita Federal do Brasil - Superintendência de São Paulo - 8ª Região Fiscal.

Após, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais.

Cite-se intím-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061978-94.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JACOB SELLA - ME, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 17718686: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0000506-38.2010.403.6100 (Id n. 15161348 – fls. 580) expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 5.574,44, em outubro de 2016, em favor do autor e R\$ 647,85, em setembro de 2009, a título de honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intím-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intím-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração IDS nºs 12743534 e 12743538, uma vez que tempestivos. No mérito nego provimento ao recurso, uma vez que não houve o indeferimento de inclusão da União Federal – AGU no polo passivo, ao contrário, o despacho ID nº 12095612 é claro ao afirmar que o pedido de inclusão do referido ente já havia sido cumprido. Tal inclusão permanece ativa no sistema PJE, nada havendo a providenciar.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004210-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLLO, MAIA & CIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da legitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações Ids nºs 16488027 e 16488028.

Anote-se a interposição do AI 5009433-54.2019.4.03.0000. Mantenho a decisão proferida (ID nº 16122299) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no citado recurso (ID nº 18682322).

Tudo providenciado, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018495-62.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEMBIRA COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a anotação dos nomes dos advogados RUBENS JOSÉ N. F. VELLOZA e NEWTON NEIVA DE F. DOMINGUETI para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Para análise do pedido de levantamento dos depósitos judiciais constantes às fls. 175/176 providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C G M CONSTRUTORA E INCORPORADORA GASPAR MELEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ALAN KARDEC TREMANTE - SP327627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que a parte impetrada silenciou acerca da decisão ID nº 17122919 diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da liminar proferida nos presentes autos.

Em sendo positiva a resposta dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença.

Em sendo negativa a resposta, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010759-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIZELLA BATISTA DA SILVA POGGI DE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAMOS SAGONDIM - DF45386

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 20073463: Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0038374-02.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO PEDRO BIZ, DONATO ANTONIO ROBORELLA, FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS, FRANCISCO ANTONIO AIDAR, GILBERTO JOAO DELFABBRO,

JOSE CARLOS BOTTESI, MARIO ZARAMELIA, MARIZA BIANCHI DO AMARAL, SHOUICHI NAKACHIMA, THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1 – Impetrantes Alvaro Pedro Biz, Francisco Antonio Aidar e José Carlos Bottesi: cumpra-se o item 2, parte final, da decisão de fls. 1344/1347 expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais existentes nos autos em nome das referidas partes (fl. 1323), observando-se o requerido na petição ID nº 16856356.

2 – Impetrantes Mário Zaramella e Gilberto João Del Fabbro: cumpra-se o item 3, parte final, da decisão de fls. 1344/1347 expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais existentes nos autos em nome das referidas partes (fl. 1323).

3 – Impetrantes Donato Antonio Roborella, Fernando de Souza Alves Ramos, Mariza Bianchi do Amaral, Shouchi Nakachima e Therezio Pereira de Oliveira Júnior: aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5019247-61.2017.4.03.0000. Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029248-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETRA ENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

IMPETRADO: EQUIPE DE CONTROLE E COBRANÇADO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos, etc.

O pedido formulado na petição ID nº 17772767 já foi apreciado na decisão ID nº 15868196, restando indeferido o pedido de liminar.

Cumpra-se a parte final da decisão ID nº 15868196 dando-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011101-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos (IDs nºs 15763792, 15763797 e 15764453).

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS - SP112057
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027916-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se de reexame necessário (Sentença ID nº 16337752), dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACADEMIA DE ESPORTES JCAITANO LTDA - ME, ANA MARIA MOTA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315, RODRIGO DIAS DE MOURA - SP309380

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DIAS DE MOURA - SP309380, ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014051-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE RÓZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012745-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXI PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013279-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAMOS - SP188415, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAMOS - SP188415, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009468-79.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos, etc.

O pedido formulado na petição ID nº 17509234 será apreciado pelo E. TRF quando do julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se o despacho ID nº 17101263, remetendo-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009468-79.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIALTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos, etc.

O pedido formulado na petição ID nº 17509234 será apreciado pelo E. TRF quando do julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se o despacho ID nº 17101263, remetendo-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009468-79.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIALTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos, etc.

O pedido formulado na petição ID nº 17509234 será apreciado pelo E. TRF quando do julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se o despacho ID nº 17101263, remetendo-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009468-79.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIALTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos, etc.

O pedido formulado na petição ID nº 17509234 será apreciado pelo E. TRF quando do julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se o despacho ID nº 17101263, remetendo-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009468-79.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUELDO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos, etc.

O pedido formulado na petição ID nº 17509234 será apreciado pelo E. TRF quando do julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se o despacho ID nº 17101263, remetendo-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0698254-85.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAMINIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA, SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., IVO TURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOUZA RAMOS SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Muito embora tenha o despacho de fl. 505 determinado a execução ante a ausência de concessão de efeito suspensivo no AI 0031871-38.2014.4.03.0000 diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o trânsito em julgado da decisão juntada às fls. 517/523.

Após, venhamos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021447-96.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se procedimento comum em que os autos físicos originários sob nº 0021447-96.2016.403.6100 já foram digitalizados e receberão nova numeração sob nº 5023261-87.2018.403.6100, tendo, inclusive, sido remetido ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do artigo 3º, da Resolução PRES nº 142/2017 e alterações.

Nessa esteira, determino a remessa dos autos ao SEDI para que seja promovido o **cancelamento da distribuição do presente feito**, haja vista estarem em duplicidade no sistema do PJe, com os autos originários 5023261-87.2018.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014412-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUALA ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THAYS FERREIRA HEILAGUIAR - SP94336, LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: KYANE GODOI PASSOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 16995147, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019035-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID nº 9221351: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 8277,97 - oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014270-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe Cumprimento de Sentença, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 16992239, 16992241 e 16992951) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011072-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BELLONI - SP199048

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 52.830,89 (cinquenta e dois mil e oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) decorrente da operação de empréstimo bancário.

O réu foi devidamente citado e apresentou contestação. Alegou a ocorrência da prescrição, bem como a abusividade dos juros cobrados.

Não houve réplica. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, no presente caso, há que se aplicar a regra contida no artigo 206, § 5º, do atual Código Civil, em razão do que é de rigor observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

O termo *a quo* da contagem deve, portanto, levar em consideração a data de inadimplência, o que ocorreu em 04/04/2016 (Id n.º 7724627). Assim, resta claro que a prescrição não se operou.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO (CRÉDITO ROTATIVO). DÍVIDA LÍQUIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA, POR OUTROS ÍNDICES, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. 1. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, desde que haja o consentimento expresso do credor, nos termos do art. 299 do Código Civil. Na hipótese, não consta dos autos o referido consentimento, razão pela qual são os réus, apontados pela CEF, parte legítima para integrar o polo passivo da ação. 2. No caso, por se tratar de dívida líquida, incide o disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado, entretanto, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003. 3. Na hipótese, todavia, o termo inicial do prazo prescricional é a data da inadimplência, o que ocorreu em 02.10.2003, e a ação ajuizada em 20.01.2005, não ocorrendo a prescrição alegada. 4. A prescrição intercorrente se verifica no mesmo prazo da ação, ou seja, em 5 (cinco) anos, não tendo transcorrido esse lapso temporal entre os atos processuais. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Apelação da CEF provida. 7. Desprovida a apelação dos embargantes.”

(TRF-1ª, 6ª Turma, Regão, DJ 18/07/2016, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro)

Com efeito, em que pese as alegações da parte autora não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passavam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o “caso da soja verde” (vide, de minha autoria, **Tributação, propriedade e igualdade fiscal**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).

Afinal de contas, “O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica” (Geraldo de Camargo Vidigal. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubiosamente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Por fim, cabe salientar que somente a prova competente, no caso a perícia contábil, é que poderia esclarecer definitivamente se houve ou não excesso na cobrança de juros. Nesta linha de raciocínio, é certo que foi a própria autora que deixou requerer a produção de provas no momento adequado.

A intenção da parte autora de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada.

Condono a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031882-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA PIRES DA SILVA RAMOS, RONALDO RAMOS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (item "2" Id n.º 13287043 – Pág. 18 e Id n.º 14288328 – Pág. 2), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012812-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BAQUE BERTON - ES16431, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020451-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI

DESPACHO

Id 9225965 - Recebo a petição como aditamento à inicial.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009815-49.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO MORI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16996480 determinei:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das decisões exaradas nos Ids nºs 15210422 – página 143 e nº 16320069.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomem os autos conclusos para novas deliberações concernentes para o regular prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0947705-37.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associado à cautelar sob nº 0944572-84.1987.403.6100.

Aguarde-se o processado nos referidos autos da cautelar.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015999-70.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINHEIRO MADEIRAS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, RAQUEL ROGANO DE CARVALHO - SP132816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a União Federal (parte exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constante dos Ids nº 15209139 – páginas 03/06 e 11/20 e N° 15138620, bem como esclareça se a execução do julgado encontra-se líquida.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012992-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR ROGERIO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo ARTUR ROGÉRIO CORDEIRO, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FERAL, cujo objetivo é a declaração judicial de que o autor encontra-se apto a participar do programa do Operador Econômico sem prestar o exame de qualificação técnica instituído pela IN 1.209/11, apenas apresentando provas documentais, como os demais intervenientes passíveis de certificação, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Apresentada a contestação pela ré, foi o pedido de tutela indeferido pelo Juízo. Houve réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de tutela requerido pelo autor. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a aludida decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão que indeferiu a tutela:

“Trata-se de procedimento comum, aforado por ARTUR ROGERIO CORDEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a União Federal, através da Secretaria da Receita Federal, se abstenha de realizar a exigência do requisito de admissibilidade previsto no art. 14, inciso VIII, da IN/SRF 1.598/2015, qual seja, a aprovação no exame de qualificação técnica do autor, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o autor foi nomeado despachante aduaneiro em 13 de maio de 1996, através do processo nº 10814.011000/95-77, da Secretaria da Receita Federal, conforme ato declaratório nº 33, publicado no Diário Oficial nº 97, de 21 de maio de 1996, exercendo regularmente sua profissão desde então, ou seja, há mais 21 anos (ID n.º 2367910).

Assim, preenchidos os requisitos da lei, a qual não exige qualificação técnica, têm o autor direito ao credenciamento como despachante aduaneiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.
2. O Acórdão a quo afastou restrições administrativas, impostas por decreto, ao pleno exercício da profissão de despachante aduaneiro, visto que a lei especial não exige qualificação técnica ao exercício da referida atividade.
3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Desnecessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.
4. O art. 5º, § 3º do DL nº 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo Poder Executivo.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.
6. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.
7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.
8. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1a. Turma, AgRg no Ag 491037 / SP, DJ 20/10/2003, Rel. Min. José Delgado).

ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual, havendo permissão legal (art. 5º, do DL nº 366/68, não revogado pela Lei nº 6.562/78, sobrevindo nova regulamentação com a edição do DL nº 2.472/88) não há que se exigir qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro pelas comissárias.
2. O art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo Poder Executivo.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.
4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.
5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.
6. Recurso não provido.

(STJ, 1.ª Turma, REsp 396449/RS, DJ 08/04/2002, Rel. Min. José Delgado).

ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a lei especial não exige qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro.
2. O art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo Poder Executivo.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas, desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

6. Recurso não provido.

(STJ, 1.ª Turma, REsp 362135/PR, DJ 18/03/2002, Rel. Min. José Delgado).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. EMPREGADO DE COMISSÁRIA DE DESPACHOS - DECRETO 646/92. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO. FALTA DE SUA COMPROVAÇÃO. PRAZO DO EDITAL NÃO EFETIVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO NA FUNÇÃO DE AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO POR 2 ANOS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. ATO ÚNICO E NÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Somente a lei pode estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme prevê o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

2. O requisito de escolaridade fere princípio constitucional.

3. Ato da Administração tendente a criar novas exigências adquire cunho de ilegalidade e inconstitucionalidade. No entanto, ausenta-se dos atos prova de que efetuou ou tentou efetuar a inscrição no prazo do Edital nº 02 e se assim não o fez, somente poderia inscrever-se se tivesse exercido a função de ajudante de despachante aduaneiro por 2 (dois) anos, no mínimo. Ausência de comprovação de estar a impetrante habilitada nesta função junto à Receita Federal.

4. Credenciamento de despachante aduaneiro que não exerceu a função de ajudante de despachante aduaneiro deve ser indeferido, porque ultrapassado o prazo do edital de convocação, já que não preencheu as condições exigidas no art. 50, do Decreto 646/92.

5. Hipótese em que o direito vindicado decorreria de ato a ser praticado pela autoridade impetrada, fluindo do prazo fatal para tanto o lapso decadencial, que não se renova periodicamente.

5. Precedentes desta E. Corte.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3a. Região, 3a. Turma, AMS n.º 2001.03.99.054842-0, DJU

01/08/2007, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken).

Por outro lado, a União Federal em sua contestação noticia que em momento algum o despachante aduaneiro não certificado no Programa OEA deixa de poder exercer esse ofício (ID n.º4412309). Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a demonstração do alegado direito ou do "periculum in mora".

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela".

Conforme alegado em réplica pelo autor:

"o despachante aduaneiro, caso não se certifique como OEA, está sujeito a revisão de seus contratos e/ou não participação em novas concorrências. Nesse sentido, estará limitado profissionalmente às empresas que não exijam de seus parceiros comerciais a certificação OEA.

É prática comum das empresas decidirem por parceiros que estejam em conformidade com suas práticas, e aquelas que já são certificadas pela RFB, estarão compelidas a estabelecer contratos com outros parceiros que também sejam, para atender as recomendações do Centro OEA".

Tal alegação não possui força jurídica para derrubar a conclusão chegada na decisão que indeferiu a tutela. Com efeito, nada impede que o autor pode continue exercendo a profissão, sendo a certificação OEA um "plus", isso é, um sinal a ser dado a possíveis clientes de que o profissional encontra-se atualizado e dentro das práticas mais modernas e atuais. Desse modo, deferir a certificação ao autor, na medida em que a certificação OEA não é um requisito jurídico essencial ao exercício do labor, seria ferir a isonomia em relação aos demais profissionais que estão se submetendo às regras e provas para fins de certificação OEA.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente feito e, por conseguinte, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% do valor da causa. Custas *ex lege*. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020809-78.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela União Federal, informando o número dos autos do inventário do falecido, conforme requerido no Id nº 16989352.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003119-56.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARAM SABBAG, ROSANE SIERRA TEIXEIRA FELSMANN, ROSEANE FATIMA DALSENSO PRIETO, RUBEN GUILHERME NASS, RENATO BAPTISTA PEREIRA, ROSA SUELY PERES, ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA, ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS, RINALDO RODRIGUES, ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 16988323, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das decisões exaradas nos Ids nº 16263769 e nº 15185323 – página 208.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomem os autos conclusos para novas deliberações concernentes para o regular prosseguimento do presente cumprimento do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 16942499 e 16943001), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015512-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a)AUTOR:ADONILSON FRANCO - SP87066, RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais constantes do Id nº 15208803 – páginas 22/120 e 121, respectivamente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024962-57.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretária a alteração da classe para “Cumprimento de Sentença”, bem como a retificação do polo do presente feito, devendo constar como parte exequente a União Federal e executada a empresa DR Marketing Serviços Temporários e Comércio Ltda.

Ato contínuo, intime-se a União Federal para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito exequendo.

Com o cumprimento da determinação supra, promova a Secretária a expedição de mandado de penhora, avaliação, constatação e intimação acerca de eventuais bens de propriedade da parte executada a serem expropriados, devendo a diligência ser realizada no endereço declinado pela parte exequente no Id nº 15996094 – páginas 139/140.

Silente, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte exequente, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003406-81.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA YOSHIKO MIYAHIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição e documentos de fls. 188-201: Considerando o noticiado pela parte autora de que o adquirente, PEDRO LUIZ DA SILVA CRUZ (CPF/MF nº 230.946.608-51), promoveu a venda do imóvel de acordo com o anotado na "ficha 06" da matrícula nº 17.580 do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (doc. fl. 201), defiro o pleito formulado na petição supramencionada, para realização de citação da Arrematante MARIA LUCINDA CALIXTO MOURA (RG nº 8.461.230-SP - CPF/MF nº 317469.108-79 – endereço(s): Rua Francisca Júlia, nº 72, apto. 62 - Bairro: Santana – CEP: 02403-010), para que integre à presente lide como litisconsorte passivo necessário.

Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009936-20.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES, MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOAO CHAGAS - SP42279
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOAO CHAGAS - SP42279
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TERESA DESTRO - SP95418, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição e documentos de fls. 426-428 e ID nº 17370333: Preliminarmente, manifeste-se o representante judicial da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Visando o regular prosseguimento do feito informe a parte credora o número do CPF/MF da co-autora, MARIA APARECIDA PINHEIRO MORAES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016081-86.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA DELLA PELLICANI - SP197413, AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731, JOSE DE SOUZA MARQUES - SP195042
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 763-764 - Publicação de fl(s). 763-764: "*Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.*"

Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, I, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência".

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

"I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual."

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.º.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020475-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SIMOES MAIA, MARIBEL BERRUEZO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID BORGES - SP284827, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552
Advogados do(a) AUTOR: DAVID BORGES - SP284827, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda os leilões designados para os dias 23 e 29 de setembro de 2016, referente ao imóvel alvo da presente ação, mediante o depósito do valor do débito atualizado, acrescido de 10%, no montante de R\$ 371.241,55. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como "*a determinação de continuidade do contrato com a retomada dos pagamentos das parcelas*".

Alegam que firmaram contrato de empréstimo com a CEF, no valor de R\$ 734.794,13, a ser pago em 240 meses; que, em razão da crise econômica do país, deixaram de pagar as prestações do empréstimo, motivo pelo qual receberam intimação, em 27/01/2016, para pagarem os valores devidos.

Afirmam que, diante da falta de pagamento, a CEF consolidou a propriedade do imóvel em 14/03/2016, sendo designados os leilões para venda em 23 e 29 de setembro de 2016; que efetivaram o depósito do valor integral da dívida a fim de afastar a inadimplência e evitar a venda do imóvel em leilão público.

Foi deferida parcialmente a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação do imóvel, até que a CEF se manifestasse quanto ao valor depositado pelos autores.

A CEF contestou afirmando que não se trata de contrato no âmbito do SFH, haja vista que o contrato é de empréstimo em dinheiro, sem finalidade específica. Afirmam que, em razão da consolidação da propriedade, não é mais possível receber qualquer valor em decorrência de contrato extinto, não sendo possível a purgação de mora após a consolidação. Sustenta que o valor total da dívida é de R\$1.193.066,10. Pugnou pela improcedência do pedido.

Às fls. 124, a CEF peticionou juntando aos autos os valores dispendidos para a realização da consolidação da propriedade e despesas com o leilão.

A parte autora replicou (fls. 130-139) e às fls. 140-141 requereu a suspensão de novos leilões designados.

Foi proferida decisão indeferindo o novo pedido de tutela antecipada.

Às fls. 144 a CEF manifestou seu desinteresse na realização de audiência conciliatória.

O julgamento do feito foi convertido em diligência nos seguintes termos:

“Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias úteis, se o imóvel de matrícula n. 82.243, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi arrematado em leilão realizado pela ré e, em caso positivo, a data da arrematação, a informação de que houve assinatura da carta de arrematação e o nome do arrematante, qualificação e respectivo endereço. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência, com designação de audiência de conciliação ou prolação de sentença, a depender das informações trazidas.”

A CEF peticionou afirmando que não houve arrematantes do imóvel. Alegou que não pode ser aplicada a teoria do adimplemento substancial nos contratos garantidos por alienação fiduciária.

A parte autora, às fls. 155-161, afirma, em síntese, que os valores cobrados pela ré são excessivos.

Foi proferida decisão determinando à CEF que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida, considerando, para tanto, o depósito realizado na presente ação.

A CEF manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, chamo o feito à ordem e reconsidero a r. Decisão de fls. 152 (ID 10942432 – Pág. 15), no tocante à afirmação de que o valor do depósito judicial é de quase a integralidade da dívida.

Tenho que não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, tendo em vista que os autores buscam o reestabelecimento do contrato, ainda que após consolidação da propriedade.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda os leilões designados para os dias 23 e 29 de setembro de 2016, referente ao imóvel alvo da presente ação, mediante o depósito do valor do débito atualizado, acrescido de 10%, no montante de R\$ 371.241,55. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como *“a determinação de continuidade do contrato com a retomada dos pagamentos das parcelas”*.

Pretendendo a parte autora purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Todavia, o montante de R\$ 371.241,55, depositado no intuito somente de purgar a mora, ainda que após a consolidação da propriedade, não foi suficiente para o fim pretendido.

Destaco manifestação da CEF de fls. 83 (ID 10942426 – Pág. 4), na qual afirma que o montante depositado *“é insuficiente até mesmo para pagamento das prestações vencidas e não pagas até 20/09/2016, acrescidas das despesas havidas em decorrência da consolidação da propriedade, que totalizam até 05/10/2016, o valor de R\$389.282,02 (...) observando-se que, nesta hipótese, deve o autor depositar em juízo, todo dia 20 de cada mês, o valor da prestação mensal do financiamento, até ulterior decisão”*. No mesmo sentido, às fls. 124-125 (ID 10942432 – Pág. 5) a CEF juntou aos autos notas fiscais relativas aos honorários ao Banco Panamericano para a realização da consolidação da propriedade, no total de R\$ 15.202,97 e nota fiscal de despesas de leilão, no valor de R\$2.395,80.

Saliente que a parte autora, em sua petição inicial, não alegou qualquer nulidade no procedimento, tampouco requereu a revisão da dívida. Busca, por meio desta ação, apenas purgar a mora após a consolidação da propriedade e o reestabelecimento do contrato.

Assim, deveria ter depositado todos os valores informados pela CEF para a purgação da mora.

Deste modo, considerando que o valor depositado não é suficiente para a purgação dos valores devidos (prestações em aberto, despesas com a consolidação e leilão), não assiste direito à parte autora.

Restam prejudicadas as alegações de fls. 155, de excesso de cobrança de valores, haja vista fugir do objeto do presente feito.

Deixo de designar realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela autora, uma vez que já a CEF já manifestou seu desinteresse na realização de acordo (fls. 144).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, revogo a liminar anteriormente concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege.

Considerando a consolidação da propriedade em favor da CEF, após o trânsito em julgado, os valores depositados no presente feito deverão ser levantados pela parte autora.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021765-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ORLANDO PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Id 15056271. Diante do desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018297-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CONVENIENCIA NSACANGAIBA EIRELI - ME, ANDERSON FRANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 15033453. Diante do desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022412-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EDMILSON PEREIRA DA SILVA 07091968816, EDMILSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Id 15040123. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020232-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LEONARDO RENE AIED

DESPACHO

Id 15054908. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018041-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: BELEZA BLUSH PLUS CABELO E ESTÉTICA - EIRELI - ME, VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 15051509. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-61.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes do Contrato para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Id 15407322. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requiera a Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006295-08.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: PC PRESS SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA. - EPP

DESPACHO

ID 17925018. Providencie a ECT a regularização de sua representação processual.

Expeça-se a Carta Precatória para intimação da Executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço informado às fs. 36-37 dos autos físicos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008827-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA FLORENCIO FERREIRA, EDMAR FRANCA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS MORENO MORELO FILHO - SP329776
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS MORENO MORELO FILHO - SP329776
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-46.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada (ID 18246791).

Outrossim, manifeste-se a impetrante acerca do requerimento de suspensão do feito, formulado pela União Federal (ID 20032046), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027295-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARLENE PAPELARIA E MODAS LTDA - ME, FRANCISCA CARLENE LIMA DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003912-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001646-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA - SP168693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 15700059. Manifeste-se a União sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000947-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANCA E PROTECAO AO TRABALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020432-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ODEBRECHT REALIZAÇÕES EDU CHAVES - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-33.2017.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.G.1. TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017868-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIANUNES - SP250907, ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023099-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., BRAZMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., BRAZMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, FELIPE BAPTISTA MONIZ - SP343730, ANDRE CORREA DACCA - SP389836
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, FELIPE BAPTISTA MONIZ - SP343730, ANDRE CORREA DACCA - SP389836
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, FELIPE BAPTISTA MONIZ - SP343730, ANDRE CORREA DACCA - SP389836
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS DOMIENICO, MAURA CHRISTIANE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré - consolidação da propriedade -, bem como de eventual leilão e a alienação do imóvel a terceiros, mantendo o contrato de financiamento firmado entre as partes.

Alternativamente, caso o imóvel seja vendido a terceiros, requer que os valores remanescentes sejam devolvidos aos autores.

Alega ter firmado "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" com a CEF, em 29/10/2010.

Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. Além disso, tentou realizar acordos com a CEF, os quais restaram infrutíferos.

Afirma que os dispositivos da Lei nº 9.514/97, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel oferecido em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Defende a possibilidade de purgar a mora a qualquer tempo, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, conforme disposto nos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1248583).

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1493479).

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 2249738).

A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, a carência de ação em face da consolidação da propriedade do imóvel, bem como em relação ao pedido de devolução dos valores remanescentes caso o imóvel seja alienado a terceiros, por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2264371).

A Caixa Econômica Federal peticionou no ID 2265151 pleiteando o reconhecimento de conexão ou continência com a ação nº 0003232-27.2016.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual os autores pleiteiam a revisão do contrato.

A parte autora replicou (ID 5067771).

Instadas a especificar provas, as partes informaram não terem mais provas a produzir.

A parte autora peticionou no ID 7212701, pleiteando a suspensão dos leilões designados pela CEF.

Em derradeira petição, a parte autora informou que houve a arrematação do imóvel, pleiteando a intimação da CEF a apresentar as contas devidas nos termos do art. 27, §5º da Lei nº 9.514/97.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da consolidação do imóvel, haja vista que a autora objetiva justamente a anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou na mencionada consolidação da propriedade do imóvel.

Quanto ao pedido de devolução dos valores que sobejaram da venda do imóvel, entendo que a parte autora é carecedora da ação, por ausência de interesse processual.

Em primeiro lugar porque a pretendida devolução somente se implementará após o resultado do leilão de venda do imóvel, que pode ou não gerar valores a serem devolvidos ao mutuário.

Em segundo lugar, porque não há lide, seja porque o imóvel não havia sido vendido em leilão quando do ajuizamento da ação, seja porque o interesse processual ocorre a partir da pretensão resistida.

Por conseguinte, indefiro o pedido de intimação da ré a prestar contas da arrematação.

As condições da ação são verificadas no momento do ajuizamento da ação, não sendo possível formular pedido relativo a evento futuro e incerto.

No tocante à alegação de conexão ou continência com a ação nº 0003232-27.2016.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, verifico não ser o caso de declinar da competência para a reunião dos feitos, haja vista já ter havido o julgamento daquela ação, nos termos do que dispõe o art. 55, §1º, do CPC.

No mérito, compulsando os autos, entendo não assistir razão à parte autora.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de ocorrência de vícios no procedimento. Pleiteia, ainda, a revisão contratual.

O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, *in verbis*:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I – hipoteca;

II – cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;

III – caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV – alienação fiduciária de coisa imóvel;

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)” grifei

Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação.

No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, cumpre salientar que o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”

De outra parte, segundo revelam os documentos acostados pela CEF, a ré cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Neste sentido, houve a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis, na qual constou informação expressa no sentido de que o não pagamento no prazo legal ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel.

Em face da inércia dos mutuários, a CEF consolidou a propriedade do imóvel.

Por conseguinte, não restou identificado vícios aptos a macular o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF.

Portanto, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de nulidade da execução extrajudicial.

No que tange ao pedido alternativo de devolução dos valores que sobejarem da venda do imóvel, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014902-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALLICA INDUSTRIALS/A, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos,

ID 14872242: Considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes pela parte autora, dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do Novo CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se o réu sobre o pedido de aditamento à inicial feito pela autora (ID 15686257).

Após, voltem conclusos para decisão sobre os embargos declaratórios, o pedido de aditamento e os pedidos para inclusão dos demais órgãos no polo passivo do presente feito.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016334-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO - MG130911, RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851, ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONCA - MG132500, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONCA - MG132500, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão de trânsito em julgado e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte executada, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 12.901,20 (doze mil, novecentos e um reais e vinte centavos), calculado em junho de 2019, a(s) partes exequente(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada:

- 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015);
- 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006487-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, União Federal (PFN), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006235-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, União Federal (PFN), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031285-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023580-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030544-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA, ELISANGELA ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014173-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIDGE CENTRO DE IDIOMAS S.S. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014809-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GNC ESTETICA E PRODUTOS DE BELEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, FBG SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019651-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA, DERBY TEXTIL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
Advogados do(a) AUTOR: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017762-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOS MENDONCA COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, MANOS MENDONCA COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, MANOS MENDONCA COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016418-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: KIVISAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE CLAUDIO ALVES - SP103370

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TKTC AVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027996-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LURSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, LUCIANASANTOS MORALES, ANA CLAUDIA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013151-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: FERNANDO QUIRINO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 16409425: Determino a expedição de novo mandado de Intimação, nos termos requerido pelo representante judicial da CEF, a ser(em) diligenciado(s) no(s) endereço(s) infra mencionado(s):

Rua Rafael Barbosa, 200 – Bairro: Jardim Maria Luiza – São Paulo/SP – CEP: 05371-080.

Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, da(s) petição(ões) ID nº(s) 2388624 e 16404925 e documento(s) ID nº. 2388773, bem como do despacho/decisão ID nº 2971863.

Uma vez cumprida a diligência requerida tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031839-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2019 224/690

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUSINESS INTELLIGENCE REPRESENTACOES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DE PAIVA MATA - RJ124195, GUARACY MARTINS BASTOS - RJ96415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015025-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AB CONCESSOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001150-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026647-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIBGE SINDICATO NACIONAL TRAB.F.P.F.GEO E ESTATISTICA
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804,
ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

AUTOR: CAMILA DE MOURA OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE DE MOURA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA PEREIRA DA SILVA - SP343558, MARIANA FERNANDES DA SILVA - SP325717
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA PEREIRA DA SILVA - SP343558, MARIANA FERNANDES DA SILVA - SP325717
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACAO CONTACT CENTER LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FERREIRA SENA - MG74600

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL PINTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante os documentos carreados pela parte autora, intime-se à Ré para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048975-38.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: ADIB HANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, MARCIO TRABULSI - SP118596
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610994-67.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030709-95.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA, CAMARGO CORREA S/A, CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A, CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A., CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA S.A., REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S A, PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024181-98.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTIANE NUNES CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA - SP203526

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011193-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RP MED LTDA - EPP, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA ANDREOLI, PRISCILA CLAUDIA APRILE ANDREOLI

Advogado do(a) RÉU: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485

Advogado do(a) RÉU: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicada.

Petição ID 20071365: A parte autora informa que as partes transigiram-se/computeram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-14.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRANADA JEANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, JOHEINA SALEH MANKARA, JAMAL MAHMOUD MANKARA

Vistos.

Preliminarmente, tomo sem efeito o despacho de ID 15034540.

Trata-se de ação de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 18079035: A parte autora informa que as partes transigiram-se/computeram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5022753-78.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE NILTON QUIRINO

Vistos.

Preliminarmente, tomo sem efeito o despacho de ID 15004100.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 18324284: A parte autora informa que as partes transigiram-se/comuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5024565-58.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

Vistos.

Preliminarmente, tomo sem efeito o despacho de ID 14999381.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 18693883: A parte autora informa que as partes transigiram-se/computeram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015764-56.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, tomo sem efeito o despacho de ID 14799427.

Trata-se de ação de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 18999758: A parte autora informa que as partes transigiram-se/computeram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

Vistos.

Preliminarmente, tomo sem efeito o despacho de ID 14796594.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 18081207: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pelas partes acima indicada.

Petição ID 18815705: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012873-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIAL LDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 20502349: Requer a Autora a intimação da ré para a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que realizou o depósito comprovado junto ao ID nº 20264554.

Ocorre que a decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pedido de tutela para determinar a expedição da certidão referida, não apenas condicionou o deferimento da medida mediante a comprovação do depósito das parcelas em atraso referentes ao parcelamento, bem como considerou o valor informado pela parte autora correspondente ao montante de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais).

Comprova a parte autora, todavia, o depósito de tão somente R\$ 90.932,03 (noventa mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos), sob alegação de que tal importância corresponde ao montante das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, sem contudo, comprovar tal informação, mormente pelo fato de que o "print da tela do parcelamento da Lei 12.996/2014", colacionado ao Id nº 20264572, não demonstra tal fato.

Destarte, diante do flagrante descumprimento do quanto determinado na decisão de ID nº 20146870, REVOGO a liminar concedida.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026789-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO RUHLAND
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA LUCIANO DE OLIVEIRA - SC35679
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFADEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENTE DE CORREIOS - ATENDENTE COMERCIAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito e não prescindindo de dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5021719-68.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 20066355: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007238-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN'S FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: FAG PRODUCAO E EDICAO DE AUDIO VISUAL LTDA - ME, FABIO GABANELLI, ADRIANA LUIZ DOS SANTOS GABANELLI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicada.

Petição ID 18086116: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 485, VI e VIII c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011630-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS EM SÃO PAULO E OUTROS**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*f*) no mérito, a confirmação da liminar e o reconhecimento da inconstitucionalidade (pelo fenômeno da não recepção à atual Constituição) dos tributos previstos nos artigos 53 da Lei nº 3.857/60, e 25 da Lei nº 6.533/78, seja sob a pretensa roupagem de taxa ou de contribuição, e, por arrastamento, da Norma Operacional SPPE nº 3/14 quando a eles se refere, ante a afronta ao artigo 145, inciso II e § 2º; artigo 5º, caput, incisos IX e XIII; e artigo 149, todos da Carta Magna, na forma da fundamentação retro e, por conseguinte: f.1) a autorização de registro dos contratos de músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros, contratados pela impetrante e que vierem a ser contratados por ela no futuro, sem o pagamento dos tributos discutidos no feito, de 10% (dez por cento) sobre o valor do cachê dos profissionais; e f.2) o reconhecimento da ausência de poder de polícia e/ou qualquer vínculo com a OMB/SP, SINDMUSSP, SATED/SP, e SINDDANÇA, que, portanto, devem se abster de fiscalizar a impetrante e delas exigir os tributos em comento, não podendo, assim, interromper apresentações de estrangeiros ou apreender instrumentos”.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0020881-26.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ANTONIO JOAQUIM CACIMIRO

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicação, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmite a literalidade da cartula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitoria em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012891-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, RCC VIDEO PRODUTORA LTDA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., ESCRITÓRIO TÉCNICO RAMOS DE AZEVEDO - ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, SOL INVEST - HOTEL JARAGUA LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TV DO POVO LTDA, TELEVISÃO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA, EMPRESA GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE HOJE LIMITADA - ME, PANORAMA BRASIL EDITORA LTDA, IMOBILIÁRIA JARDIM MYRIAN LIMITADA, REDE CENTRAL RADIO NOVA BRASIL LTDA, RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MADRONA SAES - SP140202, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA, EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORIAL REGIONAL LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, RCC VÍDEO PRODUTORA LTDA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA, ESCRITÓRIO TÉCNICO RAMOS DE AZEVEDO – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SOL INVEST – HOTEL JARAGUÁ, SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEE LTDA, TV DO POVO LTDA, TELEVISÃO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA, EMPRESA GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE HOJE LTDA, PANORAMA BRASIL EDITORIAL LTDA, REDE CENTRAL – RÁDIO NOVA BRASIL LTDA e IMOBILIÁRIA JARDIM MYRIAM LTDA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos “*in verbis*”: “[a]o final, conceder integralmente a segurança perseguida, confirmando a tutela de urgência, determinando que se exclua as peças de processos judiciais em trâmite com sigredo de justiça da consulta pública do site da JUCESP ou, ao menos, que torne a consulta destes documentos indisponíveis ao público em geral, bem como para determinar que a JUCESP realize o registro das alterações de contrato social apresentadas analisadas ou pendente de análise sem digitalizar e disponibilizar as cópias de processos judiciais em trâmite com sigredo de justiça, de maneira a preservar o direito constitucional a intimidade dos impetrantes, a respeitar decisão judicial e a não violar disposições de leis federais que regulamentam a proteção à intimidade.”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; houve o recolhimento de custas processuais (ID nº. 19632130).

De início, foi determinada a regularização da inicial, sendo determinada a juntada das peças que instruíram os autos da ação de inventário nº. 0008136-94.2011.8.26.0100 (ID nº. 19686774), contudo, não houve cumprimento da determinação, havendo a interposição de recurso de embargos de declaração, no bojo do qual o recorrente apresenta sua irrisignação ao conteúdo do despacho (ID nº. 20092970).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a Impetrante pretende obter ordem judicial para determinar ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo que exclua as peças de processos judiciais que tramitaram em sigredo de justiça do registro de cada uma das pessoas jurídicas que compõem o polo ativo da presente impetração, com vistas à proteção da intimidade dos envolvidos.

O despacho de ID nº. 19686774 determinou a vinda de cópia dos autos da ação de inventário nº. 0008136-94.2011.8.26.0100, a fim de que fosse complementada a prova produzida nos autos, viabilizando assim a análise da controvérsia em sua integralidade, eis que os atos processuais realizados naquele processo repercutem na esfera jurídica das Impetrantes, sendo mister sua análise.

Salienta-se, por oportuno, que a prova, em sede de mandado de segurança, é pré-constituída, devendo acompanhar a petição inicial. Contudo, este Magistrado, entendendo pela aplicação da regra do artigo 321 do Código de Processo Civil, oportunizou à parte Impetrante a juntada de documentos que interferem na formação de sua íntima convicção.

A parte Impetrante, por sua vez, limitou-se a opor recurso de embargos de declaração a fim de demonstrar sua irrisignação em face da determinação, salientando tratar-se de processo composto por mais de 5.000 (páginas), de difícil digitalização e que em nada, consoante sua opinião, contribuiria para a concessão da medida liminar requerida.

Considerando-se que no sistema jurídico pátrio vige o princípio da livre convicção, não cabe a parte dizer se a prova é ou não suficiente, devendo, com fundamentos nos deveres de lealdade e boa-fé processuais, ater-se às obrigações decorrentes de sua posição jurídica na presente relação processual.

Diante de tal contexto, entendo que a parte Impetrante não logrou comprovar a existência de ato coator, sendo aquele ato de autoridade pública violador de direito líquido e certo, eis que não há elementos nos autos para, devidamente, aferir se deve ou não ser escusada da obrigatoriedade da publicidade dos registros mercantis.

Há que se salientar, que a publicidade dos registros é a regra do ordenamento, sendo certo que as garantias constitucionais de proteção da intimidade incidem sobre hipóteses taxativas, motivo pelo qual o ato da Autoridade da Junta Comercial do Estado de São Paulo que determinou a publicidade de seus atos constitutivos, aplicando a regra vigente no ordenamento jurídico pátrio, revela-se legal, não sendo possível reputá-lo coator.

Destarte, não tendo a parte Requerente da ordem mandamental logrado comprovar a ilegalidade do ato combatido, negando-se à produção de prova que se destina à formação da convicção deste Julgador, não há que se falar em violação a direito líquido e certo, eis que adequada a sua sujeição ao dever de publicidade dos atos societários, que está em consonância com as finalidades erigidas pelo Legislador no texto do artigo 1º da Lei nº. 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, reproduzido a seguir, “*in litteris*”:

“Art. 1º. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;"

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Prejudicado o julgamento do recurso de embargos de declaração de ID nº. 20092952.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014228-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO CAMOLESE, ELISABETE BLANCO DANTAS CAMOLESE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postego a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030573-88.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ABROB COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, ANGEL BLANCO RODRIGUEZ, ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000498-56.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGAZINE COLIBRI LTDA - ME, MARLENE MARIA SANTANA, KATIA MARIA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - SP62353

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001708-84.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA ROCHA NUNES GIL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439, ALEXANDRE CORTEZ PAZELO - SP211159

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005982-54.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA OLIVEIRA LAZZARINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NOVAIS - SP158006
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001176-76.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
EXECUTADO: PLAST-PLUS INDE COM DE MOLDES E INJEC AO PLAST LTDA - ME, OSVALDO ANTONIO GENNARI, DALVA BERNARDETE BIGOTO GENNARI

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007458-96.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME, DIEGO CORAINI, MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011110-55.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRO MAGNO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA MILLAN - SP207121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016648-44.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, FELIPE BARBEDO ROCHA, IVETE PINTO BARBEDO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009861-33.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0025341-37.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: E & R INFORMATICA LTDA - ME, RENATO GONZALES REBELO, EDUARDO GONZALES REBELO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM FERNANDO DA SILVA - SP138420

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM FERNANDO DA SILVA - SP138420

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5010370-97.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA MARIA PESTANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020647-44.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI - ME, HUMBERTO ALEXANDER IZABELA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO - SP256668, RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP246908
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO - SP256668, RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP246908

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Como efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

- a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;
- b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;
- c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010492-06.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONOR GAUDIO DE ASSIS, HELIO PINHEIRO DE ASSIS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Como efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006100-72.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ANA PAULA LUQUE - SP155765, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, DOMINGOS PINTO PEREIRA, APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA - SP202288
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012862-62.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BRUNO LUCAS DE MENESES PEIXOTO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000529-42.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: QUELMA APARECIDA DE LIMA CUNHA

DES P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008967-93.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008503-43.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NIPAM EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de construção. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014001-49.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

TIPO C
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000415-45.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF requereu a extinção do feito nos termos do art. 775 do CPC (ID. 17947979).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Proceda-se ao desbloqueio das restrições apostas via RENAJUD às fls. 208/211 do ID. 13466199.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de junho de 2019.

TIPO C
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008316-64.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WANDERLEY MISCHIATTI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF informou a desistência do feito, requerendo a extinção nos termos do art. 775 do CPC (ID. 17973271).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Proceda-se ao desbloqueio da restrição aposta via RENAJUD à fl. 170 do ID. 14014068.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016958-94.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCINDO ALVES DE MACEDO - ME, LUCINDO ALVES DE MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou a desistência do processo, requerendo a extinção do feito com base no art. 775 do CPC (ID. 17955161).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Proceda-se ao desbloqueio da restrição aposta via RENAJUD à fl. 123 do ID. 14502267.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5020143-06.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

RÉU: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: DEBORA ERINS SOARES - SP309444, THAIS BRITO SOUZA - SP294594

DESPACHO

ID 18338797:

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007660-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO INACIO CASEMIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HASHIMOTO - SP132804

DESPACHO

Aguardar-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução nº. 0015832-28.2016.4.03.6100.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022730-04.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UNICLASS HOTEIS EIRELI, ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

DESPACHO

ID 17730526:

Indefiro a pesquisa Bacenjud e Renajud, considerando que as últimas pesquisas foram efetuadas recentemente (fs. 421/423 e fs. 432/432 - ID 13456947).

Defiro nova pesquisa Infojud para obter a última declaração de imposto de renda dos executados: ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS - CPF: 026.591.368-31 e UNICLASS HOTEIS EIRELI - CNPJ: 05.972.439/0001-08.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014854-95.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte interessada porque pleiteou a digitalização do feito e não inseriu as peças correspondentes aos autos originais no PJe, em cinco dias.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020538-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Informe a parte interessada porque pleiteou a digitalização do feito e não inseriu as peças correspondentes aos autos originais no PJe, em cinco dias.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053714-20.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: PAULO NARCHI
Advogado do(a) SUCESSOR: NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO - SP56408
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a parte interessada porque pleiteou a digitalização do feito e não inseriu as peças correspondentes aos autos originais no PJe, em cinco dias.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-63.2013.4.03.6100
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

SUCEDIDO: SPO COMUNICACAO LTDA - EPP, EUCLIDES ORUE, FERNANDA CESAR ORUE

Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921, ANTONIO CARLOS FERRAZ - SP145621

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5031702-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDEVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS DA SILVA EUSTAQUIO - SP407192
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

18851391: Proceda a Secretaria a inclusão de Fernanda Maria de Oliveira Alves no pólo ativo da presente ação.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009595-80.2013.4.03.6100
AUTOR: PORTAL - COMERCIO, DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA**

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

ID 17941861: Intime-se a parte autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

O pagamento deverá ser efetuado por DARF, sob o código de receita nº. 0264, conforme manifestação da União Federal (ID 17941861).

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5015767-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

RÉU: ANTONIETTA IMMACULADA MACHADO
Advogados do(a) RÉU: MIRELLA ANTEL MACHADO - SP178433, MAURO FARIA MATHEY - SP265781

DESPACHO

Considerando que os advogados da ré não estavam cadastrados no sistema para receberem publicação deste feito, proceda a Secretaria a inclusão dos referidos advogados no sistema e, em seguida, intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de extinção formulada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004222-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA, DENTEL TELECOM LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979
Advogado do(a) RÉU: AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 20100129), expeça-se mandado de intimação, no endereço à Rua Maranhão, nº 20, Conj. Habitacional Presidente Castelo Branco – Carapicuíba/SP - CEP 06326-110, a fim de que seja efetuada a intimação da testemunha: Elisabeth Rosa de Lima, para que compareça à audiência de oitiva designada para o dia 04/12/2019 às 15h.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015219-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCINE REICHERT KAWABATA - SP250751, IVO ROBERTO PEREZ - SP148245
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais (depósito judicial - fl. 210 - ID 13336440), devendo a Secretaria entrar em contato com o perito para informar a data agendada para retirada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição (ID 18757584).

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos dos documentos pleiteados pelo autor, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005688-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE ARAUJO CAMPOS, ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785
EXECUTADO: XILOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **16326370**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029506-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA - SP162725
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **12712518**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030722-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA SILVA DE MIRANDA, GEIZILENE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
TERCEIRO INTERESSADO: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PAULO SERPA

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id **19151133**).

Defiro a produção de prova pericial médica, nomeando para tanto a perita **Arlete Rita Siniscalchi Rigon** (Oncologista). Arbitro os honorários periciais em **RS 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita, por *e-mail*, a agendar data para a realização da perícia, comunicando à secretaria da Vara com tempo hábil para intimação das partes, devendo o laudo ser posteriormente entregue até 30 dias após a realização da perícia.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARMELLO MONTI - SP120704
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CENTRALNACIONALUNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a)AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Id. 18044541: Acolho o depósito judicial realizado no valor de R\$ 3.610.935,96 (Id. 18044544), referente ao Processo Administrativo nº 33910003656201999 (GRU nº 29412040003606250), a fim de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, até o limite do valor depositado, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como inscrição do valor em Dívida Ativa da União ou inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Oficie-se a ré para ciência desta decisão.

Manifeste-se o autor em réplica à contestação.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003264-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTRO MEDICO BRESSER LTDA - EPP, SORAYA CRISTINA SANTANA, LUCIO ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021204-55.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDIMILSON SMANIOTTO

DESPACHO

ID 20107819: Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Solicite-se, via e-mail, à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a devolução da Carta Precatória nº. 137/2019 (Processo nº. 5003428-43.2019.4.03.6102), independente de cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para permitir o levantamento de suas contas inativas do FGTS.

Aduz, em síntese, que possui contas inativas do FGTS, referentes aos depósitos pertinentes ao FGTS da empresa FERNANDES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF 14.066.881/0001-58, com endereço sito à Rua Floriano Peixoto, 842 - Olímpia - SP, CEP: 15400-000. Alega, por sua vez, que seu contrato de trabalho se encerrou no ano de 2014, contudo, não levantou os valores do FGTS. Afirma, entretanto, que com a edição da Lei n.º 13446/17 tentou levantar os valores, o que foi negado pela ré por erros nos registros, sendo que a empresa empregadora já está como massa falida, o que impossibilita a retificação do registro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano os motivos que obstam o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514, FERNANDO FERNANDES - SP85520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SANTANA, SANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR MOREIRA TRALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que deferiu a medida liminar concedida em 14.02.2019, documento id n.º 14457989, sob o fundamento de que a autoridade indicada com o coatora, DERAT, não é responsável pelo domicílio tributário da impetrante, razão pela qual não poderia dar cumprimento à decisão exarada. Consigna que a delegacia responsável pelo domicílio tributário do impetrante é a DERPF - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO.

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo apenas sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Instado a se manifestar, o impetrante limitou-se a alegar que após intimada, a autoridade impetrada emitiu a certidão almejada, o que é incompatível com a arguição de sua ilegitimidade.

É o relatório. Decido.

Muito embora a estrutura dos órgãos administrativos fiscais seja bastante complexa, o que justifica a dificuldade do contribuinte em identificar as autoridades responsáveis pelos diversos atos praticados no exercício da atividade tributária, o regular processamento do feito exige que o polo passivo da presente ação seja regularizado, ainda mais no caso dos autos, em que a autoridade impetrada veio a juízo apenas para arguir a sua ilegitimidade, sem nada esclarecer acerca da questão tratada nos autos.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos para determinar ao impetrante que, no prazo de cinco dias, retifique o polo passivo da presente ação, incluindo a autoridade coatora legítima para nele figurar, a qual deverá ser notificada para informações no prazo legal, ficando mantida a decisão liminar por seus fundamentos de mérito.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002993-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN-CLEAN SOLUCAO INTELIGENTE PARA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que concedeu a liminar em 08.03.2019, alegando a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento do juízo acerca dos pedidos formulados para que: "uma vez constatado crédito em favor da Impetrante, seja dada continuidade aos regulares andamentos do processo administrativo; o prazo concedido seja contado em dias corridos e não úteis; e que o cumprimento da decisão ficasse sujeito às penas § 2º do artigo 77 do CPC".

A autoridade impetrada prestou informações em 22.03.2018, documento id n.º 15598266 e 15598273.

A União manifestou-se sobre os embargos opostos, alegando o seu caráter infringente.

É o relatório. Decido.

Os requerimentos a respeito dos quais a impetrante entende ter havido omissão foram, na realidade, indeferidos pelo juízo, tanto que a liminar foi concedida tão somente para que autoridade proferisse decisões nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante no prazo de sessenta dias.

De fato, a decorrência lógica da constatação de crédito em favor da impetrante é a continuidade do processo administrativo, não havendo necessidade de qualquer manifestação do juízo nesse sentido.

O prazo de 360 dias estabelecido pela Lei 11.457/2007 é computado em dias corridos, sendo também desnecessária qualquer manifestação do juízo nesse sentido, até porque a alteração trazida pelo caput do artigo 219 do CPC, (cômputo dos prazos estabelecido em lei ou pelo juiz em dias úteis), aplica-se apenas aos prazos a que se refere a lei processual, (parágrafo único do mesmo artigo), e não aos prazos estabelecidos para a esfera administrativa.

Por fim, a aplicação das sanções estabelecidas pelo parágrafo 2º do artigo 77 do CPC é avaliada diante da ocorrência de fatos concretos e não em razão de meras conjecturas da parte.

Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não reconhecer na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006955-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ART & EDITORA JM LTDA, PEDRO FILIPE MARQUES, CARLOS DOMINGO ALZUGARAY

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado (ID 17499684).

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013465-38.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em caráter de tutela provisória de urgência, o recebimento da apólice de seguro-garantia no valor de **R\$ 221.035,81** como garantia do juízo, para determinar ao réu que se abstenha de efetivar inscrições no Cadin ou protestos, e que os suspenda caso já tenham sido realizados, relativos aos débitos de multa dos processos administrativos nºs 1410/2017, 52603.001030/2017-02, 52625.001420/2017-16, 52625.007067/2018-69, 52625.004218/2018-27, 52625.007419/2017-03, 52625.004528/2017-61, 52625.004537/2017-51, 52625.002115/2017-41, 52625.002086/2017-18, 52625.001421/2017-61, 52625.007074/2018-61, 3310/2017, 1545/2017, 1965/2017, 2038/2017, 2588/2017, 52616.006831/2017-15 e 52602.001182/2017-15.

É a síntese do essencial. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória.

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e dá outras providências, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” (g.n.).

Como se vê, suspende-se o registro no Cadin caso o devedor demonstre ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, a apólice de seguro apresentada pela autora (ID 19901600) configura, *prima facie*, garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome no Cadin, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin em razão das multas discutidas na presente demanda (processos administrativos nºs 1410/2017, 52603.001030/2017-02, 52625.001420/2017-16, 52625.007067/2018-69, 52625.004218/2018-27, 52625.007419/2017-03, 52625.004528/2017-61, 52625.004537/2017-51, 52625.002115/2017-41, 52625.002086/2017-18, 52625.001421/2017-61, 52625.007074/2018-61, 3310/2017, 1545/2017, 1965/2017, 2038/2017, 2588/2017, 52616.006831/2017-15 e 52602.001182/2017-15) e/ou de levar a dívida a protesto.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013519-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em caráter de tutela provisória de urgência, o recebimento da apólice de seguro-garantia no valor de **R\$ 164.723,03** como garantia do juízo, para determinar ao réu que se abstenha de efetivar inscrições no Cadin ou protestos, e que os suspenda caso já tenham sido realizados, relativos aos débitos de multa dos processos administrativos nºs 9905/2016, 9909/2016, 9049/2016, 5918/2016, 12333/2016, 10765/2016, 14545/2016, 12062/2016, 13218/2016, 13761/2016, 15054/2016, 14190/2016 e 13249/2016.

É a síntese do essencial. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória.

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e dá outras providências, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” (g.n.).

Como se vê, suspende-se o registro no Cadin caso o devedor demonstre ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, a apólice de seguro apresentada pela autora (ID 19947941) configura, *prima facie*, garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome no Cadin, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin em razão das multas discutidas na presente demanda (processos administrativos nºs 9905/2016, 9909/2016, 9049/2016, 5918/2016, 12333/2016, 10765/2016, 14545/2016, 12062/2016, 13218/2016, 13761/2016, 15054/2016, 14190/2016 e 13249/2016) e/ou de levar a dívida a protesto.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008017-14.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMS SERVIP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, CINTHIA MARIA DIAS GUERRA, NELCA BIAGI GUERRA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011523-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BRUNO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou nos autos da presente ação de procedimento comum impugnação à gratuidade da justiça (ID 9467351, pp. 2-4) conferida ao autor **ANDERSON BRUNO HERCULANO DA SILVA**.

Alega a impugnante que o autor, ora impugnado, não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que não trouxe qualquer documento que corroborasse sua alegação.

Argumenta que, se o impugnado se encontrasse em situação econômica precária, não teria contraído financiamento com prestações mensais que chegavam a R\$ 3.187,69.

Assevera, ademais, que o autor declarou renda mensal de R\$ 24.809,64 por ocasião da contratação.

Intimado, o impugnado se manifestou (ID 17254050), pugnano pela rejeição da impugnação e manutenção dos benefícios.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Nos termos do artigo 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção legal relativa que só pode ser afastada pelo Juízo, em atuação de ofício ou mediante provocação pelo oferecimento de impugnação da parte contrária (art. 100, CPC), caso haja elementos nos autos que demonstrem a inexistência de, in verbis:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)”

Desta forma, após a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, o ônus de provar que ela não é necessitada para os efeitos legais recai sobre quem contra ela se opõe.

No caso, a impugnante não apresentou qualquer elemento de prova ou indicio de que o impugnado detenha condições econômicas incompatíveis com a gratuidade que lhe foi conferida.

O fato de o autor, ora impugnado, ter financiado o imóvel não significa que não seja atualmente pobre na acepção da palavra, afinal não só a lei não exige estado de absoluta miséria, como a própria inadimplência do contrato *sub judice* indica a diminuição do rendimento originalmente declarado por ocasião da celebração do financiamento.

No mais, conforme declaração ID 8622540, o autor é isento de imposto de renda de pessoa física (IRPF), e não tem obrigação de entregar a respectiva declaração de ajuste anual (DIRPF), o que se coaduna com a informação, aferível a partir do serviço de consulta à restituição de IRPF, de que não constam declarações no CPF do autor no banco de dados da RFB nos últimos cinco anos.

Ademais, destaca-se que a constituição de advogado particular pela parte não ilide a presunção relativa de hipossuficiência, como expressamente positivado em lei (art. 99º, §4º, CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”) e jurisprudência consolidada antes mesmo da revogação dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/1950 pelo atual Código de Processo Civil, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp. nº 1.404.556, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 01.08.2014 – g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. - A despeito de a declaração de hipossuficiência gozar de presunção de veracidade (artigo 4º da Lei nº 1.060/1950), é relativa e pode ser afastada pelo juízo se houver motivo evidente nos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 352.287/AL, AgRg nos EDcl no AREsp 291.095/SP e AgRg no REsp 1259393/AL. - In casu, o juízo a quo entendeu que o fato de o agravante ser professor e de ter constituído advogado indicam que não se enquadra na acepção de pobre, segundo a lei. No entanto, tais fundamentos não são capazes de infirmar a presunção de que goza a declaração firmada pelo particular. Seria necessário, para tanto, que concretamente constasse dos autos algum documento que justificasse a dívida para a concessão do benefício da gratuidade, o que não ocorre. Desse modo, a decisão agravada deve ser reformada. - Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo. - Agravo de instrumento provido, a fim de deferir a assistência judiciária pleiteada, e agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo prejudicado.”

(TRF-3, 4ª Turma, AI nº 0013269-96.2014.403.0000, rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 de 17.10.2014).

Desta forma, não se vislumbram elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade das declarações de hipossuficiência prestadas pelo impugnado.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente impugnação à gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo de embargos, encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009153-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO DE HOLLANDA HADDAD

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 19445637, noticiando o pagamento da dívida em discussão nos presentes autos, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008472-18.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 19366752.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-RAPIDO ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, ANDERSON RODRIGUES BERNARDO, CAMILARAUJO BERNARDO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20306304, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002826-22.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRADOS SANTOS - SP224238, ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretária o item 2 do despacho ID nº 19409323, solicitando o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, nos termos em que dispõe a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, observadas as formalidades legais.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002359-77.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEBMOTORS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 18247722.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007983-88.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR:EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.
SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011384-66.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:NURAP - NUCLEO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR:ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.
SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023359-56.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE MARIA SILVA, CLAUDIA CRISTINA TORRES SILVA
Advogado do(a) AUTOR:JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR:JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.
SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0036401-07.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERO TRADE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024339-27.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA LEONELLO GRANADO - SP175252, ALEXANDRE LIANDO DA SILVA - SP151732, RENATO DONDA - SP147091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002078-58.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GALANTIER DAGOSTINI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 18517000 - Indefiro por ora o requerimento de expedição de ofício, tendo em vista que a providência cabe à parte interessada, uma vez que não há nos autos nenhuma comprovação de recusa de fornecimento de dados pela CITIPREVI.

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.
Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013463-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando, em caráter de tutela provisória de urgência, o recebimento da apólice de seguro-garantia no valor de R\$ 165.563,41 como garantia do juízo, para determinar ao réu que se abstenha de efetivar inscrições no Cadin ou protestos, e que os suspenda caso já tenham sido realizados, relativos aos débitos de multa dos processos administrativos nºs 2495/2017, 2784/2017, 2613/2017, 2826/2017, 2823/2017, 3048/2017, 15902/2016, 2781/2017, 2608/2017, 2783/2017, 2828/2017, 2785/2017, 2786/2017, 2820/2017, 2494/2017 e 2788/2017.

É a síntese do essencial. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e dá outras providências, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º. Será suspensa o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” (g.n.).

Como se vê, suspende-se o registro no Cadin caso o devedor demonstre ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, a apólice de seguro apresentada pela autora (ID 19899581) configura, *prima facie*, garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do Cadin, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin em razão das multas discutidas na presente demanda (processos administrativos nºs 2495/2017, 2784/2017, 2613/2017, 2826/2017, 2823/2017, 3048/2017, 15902/2016, 2781/2017, 2608/2017, 2783/2017, 2828/2017, 2785/2017, 2786/2017, 2820/2017, 2494/2017 e 2788/2017) e/ou de levar a dívida a protesto.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5005051-18.2019.4.03.0000 (ID nº 15004670), bem como da decisão que deferiu o efeito suspensivo (ID 15442028).

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 15004118 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, verihamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5005061-62.2019.4.03.0000 (ID nº 15004694), bem como da decisão que deferiu o efeito suspensivo (ID 18185787).

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 15004679 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE DO HORIZONTE MACEDO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240, MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 15957443, notadamente a preliminar de **impugnação a concessão do benefício da justiça gratuita**, e documentos juntados pelo réu (ID nº 16538515), no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032240-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA AURELIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 15470327 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5006158-97.2019.4.03.0000 (ID nº 15293428), bem como da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 15497950).

Manifêste-se a parte **autora** sobre a contestação ID 16443901 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2019.

RÉU: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

DESPACHO

Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresente a parte RÉ declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007144-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QBE BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA PAOLUCCI HERCULINO - SP240441
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 17665227 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004211-41.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCOUTS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO - SP318577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 17817736, notadamente a preliminar de **incompetência absoluta**, e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000246-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS TERUYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROMARIO FARIA - SP106447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5010606-16.2019.4.03.0000 (ID nº 16795003), bem como da decisão que indeferiu o requerimento de efeito suspensivo (ID nº 19589644).

Ciência à **parte autora** do cumprimento da decisão ID nº 15054582 pela parte ré, informado na petição ID nº 17380009.

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestações ID nº 14863725 (*INMETRO*) e ID nº 16493418 (*IPEM- SP*) e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS TERUYALTA
Advogado do(a) AUTOR: ROMARIO FARIA - SP106447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5010606-16.2019.4.03.0000 (ID nº 16795003), bem como da decisão que indeferiu o requerimento de efeito suspensivo (ID nº 19589644).

Ciência à **parte autora** do cumprimento da decisão ID nº 15054582 pela parte ré, informado na petição ID nº 17380009.

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestações ID nº 14863725 (*INMETRO*) e ID nº 16493418 (*IPEM- SP*) e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da petição ID nº 20309768, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-79.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BWZ CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ROSVITA JULIANA WULEZNY

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 16821242, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017476-84.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO WALLACE BUJATTO

DESPACHO

Petição ID nº 16928628 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da Exceção de Prê Executividade apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012036-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGINA GALLIENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, REGINA GALLIENA RIOS, ROBERTO PAULO RIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010557-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal das diligências negativas, certificadas pelo Oficial de Justiça, para requerer o que de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014450-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

DESPACHO

- 1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.
 - 2- Defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito (ID nº 20309784 dos autos da Ação de Execução nº 5002874-17.2019.4.03.6100), nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.
 - 3- Indefero a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal - JEF, conforme requerido pelas partes, uma vez que a EXEQUENTE não se encaixa no rol das pessoas jurídicas que podem figurar no pólo ativo, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº 10.259/01.
 - 4- Ante a alegação de excesso de execução, apresente a EMBARGANTE planilha de cálculo dos valores que entendem corretos, indicando corretamente o valor dado à causa, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC.
 - 5- Manifeste-se o EMBARGADO acerca dos presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024896-72.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LARAAUED - SP179933
RÉU: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO BEM HAJADA FONSECA - SP124366

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018796-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.F. SALGADOS ESPECIAIS LTDA - EPP, JORGE FERNANDO MARCOS MARTINS

DESPACHO

- 1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APARECIDA GOMES CARDOSO

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000515-58.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição do texto dos embargos de declaração de fls. 946 (físico) e fls. 56/57 (ID 13662394) para intimação das partes:

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 927/945 ao argumento da existência de obscuridades na sentença embargada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, a fim de que aquela resulte completa. No caso, não assiste razão ao embargante. A sentença não padece do vício apontado pelo embargante (obscuridade) uma vez que, conforme constou na fundamentação: "Ressalte-se que nos mandados de segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se para o ato que se hostiliza a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento." Por decorrência, a análise do ato apontado como coator, no caso a recusa para emissão de certidão, foi realizada em relação aos fatos apontados na peça inicial, sendo incabível a análise de outros ocorridos no curso da ação. Ressalte-se, que se houve no curso da ação houve a extinção de uma das inscrições por pagamento e a alteração da garantia ofertada para a outra, cabe às autoridades administrativas competentes cumprir suas atribuições e anotar estas novas situações no relatório de situação fiscal da impetrante, independentemente de ordem judicial, de forma a não impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013093-87.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS, PRISCILLA BAPTISTA DOS SANTOS, REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição de texto de sentença de fls. 350/355 (físico) e fls. 122/132 (ID 19564280) para intimação das partes:

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS, PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS e REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando provimento jurisdicional para: - condenar o agente financeiro: a) a quitar o saldo devedor a partir da data do óbito do mutuário (31.12.1990); b) a recalcular o contrato a juros simples e, quando ocorrer a amortização negativa, manter o excedente dos juros em conta separada e aplicar sobre ela apenas atualização monetária; c) a reajustar as prestações e encargos pela variação nominal da UPC, observando-se a periodicidade de julho; d) a recalcular o contrato observando-se a taxa de juros efetiva de 10% ao ano. - declarar que o fator de impuntualidade aplicado ao caso seja limitado à atualização monetária e acrescida de juros de mora de 0,033% ao dia, sem a incidência de comissão de permanência; - condenar o agente financeiro a restituir/compensar os valores pagos a maior com o débito (prestações vencidas). Fundamentando a pretensão, sustentaram que os autores* obtiveram empréstimo de mútuo junto ao Banco Bradesco, em 18.05.1982, para aquisição da casa própria no âmbito do SFH, tendo o mutuário Fernando Baptista dos Santos falecido em 31.12.1990, o que motivou o ingresso dos herdeiros no polo ativo da demanda. Informam que o financiamento possui cobertura do FCVS, o que alegam justificar a inclusão da CEF no polo passivo da demanda*. Apontam que o Sr. Fernando Baptista dos Santos compunha 100% da renda, razão pela qual o saldo devedor deve ser quitado a partir da data do óbito (31.12.1990) pelo seguro por morte, conforme previsto na cláusula 12ª, 1ª do contrato de financiamento. Apontam que foi dada ciência à ré do ocorrido. Além da quitação das prestações vencidas pelo seguro por morte, pretendem a revisão das prestações vencidas anteriores ao sinistro, bem como do saldo devedor não coberto pelo seguro, nos termos do pedido. Não houve pedido de antecipação de tutela. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/137). Atribuído à causa o valor de R\$ 52.051,87 (cinquenta e dois mil e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (fls. 13). Recebidos os autos da distribuição foi determinada a intimação da parte autora para, sob pena de extinção (fls. 142), comprovação de serem os detentores dos direitos e obrigações relacionados ao imóvel objeto da presente demanda, decorrente da sucessão hereditária mencionada às fls. 23/29, referente ao contrato de compra e venda firmado com o Banco Bradesco em 18/05/1982 (fls. 30/33). Salientou o Juízo que tal comprovação poderia ser realizada pela matrícula atualizada do imóvel ou pelo formal de partilha homologado pela Juízo de Família e Sucessões respectivo. Também foi determinada a juntada do referido contrato de mútuo na sua integralidade e legível e de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar nº 0657553-82.1991.403.6100 e da Ação Ordinária nº 0657554-67.1991.403.6100, ambas com trâmite na 11ª Vara Federal Cível em São Paulo, para verificação de eventual prevenção, conforme termo de fls. 139/140. Às fls. 143/223 os autores apresentaram cópias de contrato de financiamento e de formal de partilha obtidos junto aos autos do processo nº 0657554.67.1991.403.6100, bem como cópia da ação ordinária acima referida e da medida cautelar nº 0657553-82.1991.403.6100. Em decisão de fls. 224 foi determinada a apresentação pela parte autora do comprovante mencionado às fls. 04 (item 2.1), acerca da ciência da ré do óbito do mutuário ou da apresentação do aviso de sinistro correspondente ao seguro contratado. Ainda nesta decisão foi postergada a análise de eventual prevenção para após a vinda aos autos das contestações e deferido o benefício da justiça gratuita aos autores. Às fls. 228/256 os autores apresentaram cópia do contrato de financiamento, formal de partilha, bem como petição do Banco Bradesco, protocolada no Processo nº 91.0657553-6, em que manifesta ciência do falecimento do co-mutuário Fernando

Baptista dos Santos, bem como, que tal fato permitiria a cobertura do saldo devedor a partir de 12/1990, remanescendo responsabilidade apenas quanto ao período de julho de 1985 a dezembro de 1990. Citado, o Banco Bradesco apresentou contestação às fls. 268/280, instruída com documentos (fls. 281/290). Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que no presente caso não ocorreu onerosidade excessiva e nem tampouco acontecimento imprevisível, tomando o pedido de revisão das cláusulas contratuais desprovido de fundamento. No mérito, pugnou sustentou a legalidade dos valores cobrados no financiamento em questão e, a respeito do seguro de vida, sustentou que os autores não comprovaram o pedido administrativo protocolado junto ao banco, bem como o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício, faltando elementos nos autos se o seguro foi efetivamente contratado pelos autores, se o valor correspondente foi pago e se o contrato estava sendo adimplido na data correta. Ressalta que somente após decorridos 13 anos do suposto óbito é que os autores vieram pleitear o direito, quando o pedido poderia ter sido feito administrativamente e o valor pago, caso fosse comprovado o direito. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 291/311, instruída com documentos (fls. 312/314). Inicialmente, discorreu sobre a representação judicial do FCVS e a necessidade de intimação da União Federal. Considerando que o contrato foi celebrado em 18.05.1982, a morte do mutuário se deu em 31.12.1990 e a presente ação somente foi proposta em 25.07.2013, arguiu preliminar de prescrição, tendo em vista o decurso dos prazos previstos para pleitear tanto a cobertura securitária (artigo 206, 1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil), quanto a anulação de cláusula contratual (artigo 178 do Código Civil). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em seguida, foi afastada a hipótese de prevenção e determinada a manifestação da parte autora sobre as preliminares da contestação (fls. 315). Réplica às fls. 319/325. Em decisão de fl. 326 foi declarada aberta a fase instrutória, para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual não haveria prejuízo em ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. A parte autora interps agravo retido em razão do indeferimento da prova pericial (fls. 327/333). As fls. 335 e 344/346 o Banco Bradesco requereu o julgamento antecipado da lide e apresentou contraminuta ao agravo retido. Em decisão de fls. 348 foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional para cobertura de saldo devedor de financiamento habitacional pelo seguro por morte, a partir da data do óbito do mutuário (31.12.1990), mas abrangendo período anterior que o mutuário se encontrava em mora com o pagamento de prestações, bem como uma revisão do valor das prestações vencidas antes do sinistro e não pagas, com a consequente compensação dos valores alegadamente pagos a maior mediante a aplicação de taxa de juros simples e índices de correção escolhido pelo mutuário. Afasta-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pois o Art. 6º, V, do CDC prevê, com direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua redução em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas." Ainda que afastada a aplicação do CDC por se considerar que contratos com previsão do FCVS são benéficos conforme pacificado por Tribunais Superiores, há de se considerar presente a impossibilidade jurídica do pedido apenas quando o sistema jurídico processual não admite ação sobre o tema o que não acontece no caso em questão. Afastada este preliminar cabível o exame do mérito o que se fará a seguir, em conjunto com a exceção de prescrição arguida pela CEF. Sobre grande parte das alegações, ou seja, correlação aos índices de correção, taxa de juros, método de amortização, as questões foram objeto de exame judicial na Ação Ordinária nº 0657554-67.1991.403.6100 que, afinal, considerou que as cláusulas contratuais do mútuo foram cumpridas pelo agente financeiro sendo, em consequência, julgada improcedente a ação, atualmente ambas com trânsito em julgado. Faticamente o tema desta lide apenas não é afastado pela coisa julgada por se fundar na alegada recusa da seguradora em quitar prestações da casa própria que não haviam sido pagas pelo mutuário, ou seja, alcançando data anterior àquela em que ocorreu o falecimento. Reiterar, também, o reexame de cláusulas do financiamento buscando obter o reconhecimento do direito ao recálculo das prestações que foram pagas durante o financiamento através de recálculo da taxa de juros do contrato, método de amortização com juros simples (princípio de Gauss) afastamento de possível anatocismo ocorrente com a amortização negativa, que não se demonstra ter ocorrido e manutenção da UPC como índice de correção do contrato. Sobre a não cobertura das prestações que se encontravam em atraso por ocasião do falecimento, que se busca obter o reconhecimento judicial através da alegação de "saldo devedor a ser coberto pelo seguro" que de fato não corresponde à realidade pois o objetivo se encontra na quitação de prestações vencidas antes do evento morte, inconfundível com o efetivo saldo devedor correspondente às prestações vencidas após o sinistro (evento morte) chega a ser intuitivo reconhecer que indenização somente pode alcançar as situações futuras àquele evento, é dizer, atingir as consequências daquele evento e não situações anteriores como a ausência de pagamento de prestações. Se havia prestações em atraso e não pagas antes da morte do segurado a responsabilidade da seguradora não as alcança pois o fato que desencadeia a atuação do seguro é o sinistro. Aliás, um eventual reparo de um veículo decorrente de uma batida alcança apenas os danos daquele evento e não a danos preexistentes. Portanto, a responsabilidade das prestações em atraso e não alcançadas pela cobertura securitária permanece de responsabilidade dos herdeiros e nada há de ilegal na cobrança daqueles valores pelo agente financeiro. Aliás, mesmo quando é caso de "quitação de saldo devedor pelo FCVS" (Fundo de Compensação das Variações Salariais) aquela quitação não alcança as prestações que deixaram de ser pagas no curso do contrato. Portanto, procedem as alegações das Autoras sob este aspecto. Quanto aos demais, afora já reconhecidos como improcedentes, não há como se pretender impor no contrato cláusulas que ele não contém, a começar pelo princípio de Gauss, na medida que o financiamento se deu através de plano de amortização diverso. A fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSS tem por fundamento a progressão aritmética que o Autor pretende ver empregada no lugar Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. No caso específico dos autos possível verificar pela cláusula sexta do contrato de financiamento, que as prestações deveriam ser ajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial e Sistema de Amortização Misto (SAM) já objeto de exame pelo Eg. TRF desta Região em ação anterior dos mesmos autores e já referida. Trata-se, portanto, de tema sobre o qual incidia preclusão pela coisa julgada a afasta qualquer reexame nesta ação. Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo "efetiva" é claramente indicativo de ser a taxa efetiva que está sendo praticada. O fato de representar uma operação em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato ou, como é o caso dos autos, após anos de extinção do contrato. No caso, como é possível observar no "laudo" apresentado pelos autores, não há cobrança de prestações a partir de dezembro de 1990 o que significa que houve a quitação do saldo existente sobre prestações vencidas, excluídas, por óbvio, a não pagas pelo mutuário no curso do contrato pois anteriores ao evento morte do mutuário. Tampouco há que se falar em reajuste de prestações pois a UPC (Unidade Padrão de Capital) empregada pelo extinto Banco Nacional da Habitação para efeito de enquadramento dos contratos no Fundo de Compensação das Variações Salariais e taxa de juros praticada projetando-a para após a sua extinção. Não há direito adquirido a índice de correção monetária e este aspecto, igualmente foi objeto de exame pelo Eg. TRF desta Região em julgamento de apelação dos autores em ação anterior o que torna preclusa nova discussão. Incabível, igualmente, declarar que o fator de impropriedade aplicado ao caso seja limitado à atualização monetária e acrescida de juros de mora de 0,033% ao dia, sem a incidência de comissão de permanência posto que, acaso prevista contratualmente seu afastamento somente seria possível acaso superando as cláusulas do contrato, o que os autores não logram demonstrar. Finalmente reputam-se importantes algumas observações sobre os "laudos ou pareceres contábeis" trazidos nestas ações. De fato, costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, compareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusa-lo e, não raras vezes sob pretexto de sua vortade ter sido viciada por coação. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam necessitam superar inúmeros entraves, por si só desestimulantes a indicar que aqueles que chegam a firmar esses contratos mostraram disposição incomum. Exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou nas cláusulas do contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretensão de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra "b" da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé em apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam ao fim destas ações por se deparar com a triste realidade das prestações afinal julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes "laudos" e que a dívida efetiva, atualizada, supera o valor do imóvel, torna-se impagável pelo mutuário e amide pode conduzir à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretensão de demonstrar indevidos os reajustes de prestações desconsideira no cálculo destas os juros previstos no contrato, emprega um sistema de amortização diverso, inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor, emprega índices de correção extintos, etc. Não há, no caso, o que restituir/compensar valores pagos a maior com o débito (prestações vencidas) pois submetido o contrato a exame judicial em ação anterior na qual estes aspectos foram objeto de exame foi julgada improcedente com as cláusulas do contrato de financiamento sendo consideradas cumpridas. Afora esta evidente improcedência dos pedidos de revisão e de restituição aqui formulados, impossível desconhecer que o contrato foi celebrado em 18.05.1982, a morte do mutuário se deu em 31.12.1990 e a presente ação somente veio a ser proposta em 25.07.2013. Portanto, 23 anos após. Embora não conste dos autos o número de prestação não pagas antes de ocorrer a morte do mutuário, possível verificar que o financiamento previu o pagamento de 180 prestações, ou seja, 15 anos. Firmado em maio de 1982, oito anos após (dezembro de 1990) o mutuário faleceu, portanto, se rigorosamente pagas as prestações - o que se sabe que não aconteceu - estaria pouco além da metade do prazo de financiamento. A Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de prescrição, tendo em vista o decurso dos prazos previstos para pleitear tanto a cobertura securitária (artigo 206, 1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil), quanto a anulação de cláusula contratual (artigo 178, do Código Civil). Em réplica, no que se refere à preliminar de prescrição, sustentou a parte autora: "No caso 'sub judice', não há prescrição por dois motivos: Trata-se de contrato sucessivo, assim, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data do término do contrato, que no caso dos autos foi em 1997, época em que estava vigente o Código Civil/1916, assim, o prazo prescricional é de 20 anos. Outrossim, o prazo prescricional da presente demanda estava suspenso, em virtude da propositura das ações nºs. 91.0657554-4 e 91.065753-6, que tramitaram perante a 11ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 158/223), que transitaram em julgado em 2012. Diante disso, não há que se falar em prescrição." Apontados os argumentos das partes, passo ao exame das prescrições arguidas: Prescrição - Pedido de cobertura do saldo devedor pelo seguro por morte/O exame do documento apresentado pelos autores às fls. 229/230, permite verificar que, de fato, a instituição bancária teve ciência do óbito do mutuário Fernando Baptista dos Santos. Tal documento se trata de petição do Banco Bradesco S/A, apresentada em 04.11.1998, nos autos da Medida Cautelar nº 91.0657553-6 (ajuzada na Justiça Estadual em 1986), na qual noticia "que houve o falecimento do mutuário, permitindo a cobertura pela seguradora do seu saldo devedor a partir de 12/90". Portanto, inequívoco reconhecer como tendo sido extinto o contrato de financiamento através da cobertura securitária a partir de 12/90. Não há que se falar em prescrição pois, de fato, houve pagamento do seguro sobre o que deveria ser pago, ou seja, as prestações que restariam após a morte do mutuário e não as anteriores. O documento de fl. 235, que se trata de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 91.0657554-4, em 25.06.2002, demonstra que o falecimento não foi noticiado ao Juízo pelos autores, mas pelo próprio Banco Bradesco, ensejando a determinação de habilitação dos herdeiros naqueles autos. Instados por este Juízo a apresentar nos autos desta ação o aviso de sinistro correspondente ao seguro contratado, os autores apenas juntam o documento de fls. 229/230 acima mencionado, ou seja, a petição apresentada pelo Banco Bradesco em 1998. Ora, desde janeiro de 1991 as prestações vencidas a partir da morte do segurado deixaram de ser cobradas o que significa que houve a cobertura securitária. Destaque-se ainda, ter constado nas sentenças proferidas em ambas as ações (91.0657553-6 - fls. 214; 91.0657554-4 - fls. 85) a seguinte observação: "Cabe ressaltar que, por consequência do falecimento do mutuário, o saldo devedor pode ser quitado com a cobertura do seguro previsto no contrato; mas as prestações anteriores ao falecimento devem ser pagas. Os interessados devem procurar diretamente o agente financeiro (Bradesco S/A) para as providências de quitação do contrato". Ressalte-se que as sentenças foram proferidas em 16.02.2007 não sendo objeto daquela ação a cobertura do saldo devedor em razão do falecimento do mutuário Fernando Baptista dos Santos. Nem poderia pois havia sido feito. As fls. 321 destes autos, os autores sustentaram: "Assim, ao contrário do que alega a corré os autores comunicaram o falecimento do mutuário, Fernando Baptista dos Santos e requereram a cobertura do saldo devedor pelo seguro, no entanto, tendo em vista que haviam ingressado na Justiça pleiteando a 'revisão do contrato', processos nºs 91.0657554-4 e 91.065753-6, que tramitaram perante a 11ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 185/223), o pedido não foi deferido até a presente data. O quadro resumido item 22, informa que o autor pagou o seguro em caso de morte, e a cláusula décima segunda do contrato estabelece que a indenização em caso morte será calculada na proporção da composição da renda do mutuário. O Sr. Fernando Baptista dos Santos, compunha integralmente o financiamento, assim, o saldo devedor deverá ser quitado a partir da data do óbito, ou seja, a partir de dezembro/1990. Diante da petição da corré informando o conhecimento do sinistro, bem como a quitação do saldo devedor, pelo FCVS, a partir da morte do mutuário, ou seja, a partir de dezembro/1990, não pode e não devia alegar que só agora pleiteiam a quitação". Embora os próprios autores tenham sido incapazes de exibir prova de apresentação de aviso de sinistro, enfim, da data em que o Banco Bradesco foi comunicado a respeito do sinistro, fato inquestionável é que ocorreu a cobertura securitária das prestações devidas a partir da morte do segurado. Não das anteriores por incabível. No caso, mesmo afastada a prescrição com exceção, ainda assim não teriam os autores qualquer direito à quitação das prestações em atraso que, se não pagas, permitem, inclusive, a execução extrajudicial da hipoteca. Embora os próprios autores afirmem que na ação anterior pleitearam a revisão do contrato, julgada improcedente, voltam a pedir a nesta ação. Ao mesmo tempo buscam, contraditoriamente afastar a preliminar de prescrição tendo por objeto um pretensão direito (inexistente como acima exposta: quitação de prestações não pagas em período anterior ao do falecimento) sustentando que este debate teria se iniciado na ação anterior e que seria contrato sucessivo como se ainda estivesse em vigor quando na verdade extinto desde a morte do segurado. Ora, se na ação anterior este debate não existiu a pretensão desta ação se encontraria fulminada pela prescrição e, se o debate existiu, há preclusão pela coisa julgada. Enfim, por qualquer aspecto que se examine a pretensão desta ação, seja quanto ao mérito seja quanto à prescrição, presente evidente carência de ação. É fato que, no caso dos autos, não se observou ter ocorrido na medida que o elemento dominante da lide se encontra na atuação do seguro por morte do mutuário para quitação de prestações devidas antes daquele evento. Em ação anterior inúmeras questões aqui aventadas foram objeto de exame judicial que concluiu que as cláusulas do contrato restaram

cumpridas pelo agente financeiro nos que se refere ao cálculo das prestações. O debate que ora se busca renovar é a modificação das cláusulas econômicas do contrato com o emprego de sistema de amortização com cobrança de juros simples (princípio de Gauss); manutenção de índice de reajuste pela extinta UPC e limitação de juros efetivos a 10% a.a. Considerando que o contrato está extinto desde 1990, pode-se mesmo afirmar que agora a impossibilidade jurídica do pedido esta ação estaria fulminada pela prescrição. Não haveria que se falar que as ações anteriores, julgadas improcedentes e com trânsito em julgado representariam ausência de inércia apta a afastar a prescrição, na medida que a ausência de inércia deve ser objetiva, efetiva e legítima o que afastando o emprego de ações improcedentes, no mérito, como conservando caráter suspensivo ou interruptivo daquela. De fato, a circunstância mais apta em afastar a prescrição não foi abordada pelo advogado dos autores que seria a presença de menores contra os quais aquela não fluiria. Porém, mesmo assim considerando, a pretensão dominante que seria a cobertura do seguro sobre as prestações devidas antes da morte seria improcedente. No caso a inércia que se observa é do Bradesco em não promover a execução extrajudicial do contrato diante do inadimplemento dos autores. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta por não visualizar qualquer agressão a direitos dos autores na cobrança de prestações devidas antes da morte do mutuário nos exatos termos do contrato de financiamento e tampouco a obrigação da seguradora de quitar prestações devidas pelo mutuário antes do momento de sua morte, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e declaro extinto o processo com exame do mérito nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno os autores ao pagamento de honorários que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem pagos a cada uma das Réis, cuja cobrança fica suspensa até que os Autores revelem condição de pagamento sem comprometer a própria subsistência, por serem beneficiários da gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004492-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SUEIDE GARCIA RIBEIRO MOREIRA, ENIVALDO SOARES MOREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução Extrajudicial em face de OPES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e Outros objetivando o pagamento da quantia de R\$ 95.992,51 (noventa e cinco mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 4730153).]

Os executados, citados, não apresentaram embargos à execução nem efetuaram o pagamento.

A CEF informou ID 17055300 - Pág. 1 que as partes se compuseram.

Pelo despacho ID 17656461 - Pág. 1 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os comprovantes do acordo firmado.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de Execução Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 95.992,51 (noventa e cinco mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria exequente de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016848-85.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO PAINEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CALDAS ORSI - SP312286

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da sentença de fls. 122/123 (físico) e fls. 131/133 (ID 15124328) para intimação das partes:

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por POSTO PAINEIRA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS-ANP objetivando a declaração da prescrição ou anulação do auto de infração n. 083.302.2005.34.161154, de 17/02/2005, referente ao processo administrativo n. 48621.000281/2005-32. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 19/62). Atribuído à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Custas à fl. 63. Citada, a ré apresentou contestação às fs. 74/100. Em seguida, o autor informou que o crédito referente ao auto de infração objeto da presente ação foi parcelado e, portanto, requereu a desistência do feito (fs. 103/104). A ré manifestou-se às fs. 108/109 concordando com a extinção do feito, porém, com a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação. O autor, em petição de fl. 111 alegou que o requisito a ser atendido pela parte autora é de desistência da ação e, não concordando a ré, requereu o prosseguimento do feito. Pelo despacho de fl. 113 foi determinado à ré que se manifestasse sobre a situação do parcelamento. A ré peticionou às fs. 116/119 alegando que a empresa autora efetuou o pagamento do débito administrativo como encargos legais tendo sido providenciada a exclusão do seu nome do CADIN. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração da prescrição ou anulação do auto de infração n. 083.302.2005.34.161154, de 17/02/2005, referente ao processo administrativo n. 48621.000281/2005-32. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo." (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso dos autos, verifica-se que houve o pagamento integral do débito originado do auto de infração objeto dos autos (fs. 117/119). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018188-69.2011.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GUIMARAES MELO

DESPACHO

Tendo em vista a mensagem eletrônica da 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão - TJ/GO (ID 20432762), proceda a parte autora, diretamente no Juízo Deprecado, ao recolhimento das custas processuais, bem como de 01 diligência urbana, para cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002601-07.2011.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o ofício da 1ª Vara de Mairiporã - TJ/SP (ID 20436571), proceda a parte autora, diretamente no Juízo Deprecado, ao recolhimento da taxa de distribuição e diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória, sob pena de devolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010158-74.2013.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RIBEIRO NETO
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA APARECIDA DE JESUS - SP314360

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007263-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SUELY IZILDA DIAS ROCHA

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 76.868,07 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007012-25.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDENILDE SANTOS CARDOSO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho de fls. 191/192, realizando-se as pesquisas aos sistemas Bacenjud/Renajud/Infojud.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006763-06.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS - ADEDPREV
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 12.421,56, atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17781591), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-71.2014.4.03.6120 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIGIARA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - SP310314-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-29.2017.4.03.6100
AUTOR: ELISABETE DA ASCENCAO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080
RÉU: ROSA MARIA DUARTE
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, FABIO GUEDIS PEREIRA - SP234366, RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES - SP268461

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intím-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos à 16ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, para processamento e julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022158-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACHACA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S.A., CACHACA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012489-05.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HAPPY FLOWERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DORIEDSON PEREIRA, MARCELO ORELHANA QUADRADO

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigindo os erros apontados na certidão ID 14552861.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 25.277,30 em 12/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013917-46.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: WALTER MAURICIO SPROESSER

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Cumprida a determinação acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F. nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021590-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **HELENA PEREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue à ré a fornecer o medicamento denominado ICATIBANTO (FIRAZYR), "na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com o relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo, devendo ser entregue na residência da autora".

Nota a autora, em suma, que o referido medicamento é a única alternativa de tratamento da doença que a acomete (*Angioedema hereditário*), o qual não é fornecido pela rede pública de saúde.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 109).

Manifestação da União Federal (fls. 114/123).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **DEFERIDO** (fls. 130/133). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi **INDEFERIDO** (fls. 350/353).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 143/166). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ausência de comprovação de que o tratamento pleiteado seja a única alternativa terapêutica. Assevera, ainda, que "a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS-CONITEC concluiu pela **NÃO INCORPORAÇÃO** do medicamento ICATIBANTO (Firazyr), conforme Portaria SCTIE-MS n. 33, de 14/07/2015 (DOU de 15/07/2015)". Alega, outrossim, ausência de comprovação científica da eficácia da droga requerida e existência de tratamento alternativo fornecido pelo SUS. Afirma, por fim, que tem interesse na produção de prova pericial (perícia médica na autora).

Embora intimada acerca do despacho de fl. 191, a autora não apresentou réplica, nem especificou provas.

A União Federal, por meio do Fundo Nacional de Saúde, procedeu ao depósito judicial do valor da medicação (fl. 272), bem como comunicou o complemento do depósito judicial (fl. 354/355).

As partes foram intimadas acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres. n. 253, 28/11/2018 e 247, de 16/01/2019, do TRF3 (ID 16635687).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Inicialmente, rejeito a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIÃO.

Como reconhece a própria requerida, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que "[O] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente".

Alega a autora ser portadora de doença genérica rara, sem cura e potencialmente fatal denominada **Angioedema Hereditário tipo II** (CID 10 – D 84.1) e que o medicamento denominado ICATIBANTO (FIRAZYR) seria a única alternativa de tratamento da doença que a acomete, o qual não é fornecido pela rede pública de saúde.

A União Federal, por outro lado, alega que referido medicamento não consta da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS. Além do mais, sustenta que o SUS oferece alternativas para o tratamento da doença que acomete a autora. Afirma que o SUS disponibiliza o medicamento cujo princípio ativo é o **DANAZOL** por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), lo qual busca prover a integralidade de tratamento no âmbito do sistema. O CEAF encontra-se regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.554, de 30 de julho de 2013, competindo às secretarias estaduais de saúde programar o quantitativo de todos os medicamentos que fazem parte desse Componente.

Diante desse contexto, **DEFIRO** o pedido da União Federal de produção de prova pericial na autora, que deverá ser examinada por um médico.

Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o **laudo pericial** no prazo de **15 (dez) dias**, após o pagamento dos honorários periciais.

Solicito ao perito a resposta aos seguintes quesitos:

- 1) Qual a doença que a comete a autora/paciente?;
- 2) Qual o tratamento preconizado para a doença de que padece a autora/paciente?;
- 3) A quanto tempo a autora/paciente vem sendo tratada e quais os resultados apresentados?;
- 4) O medicamento pleiteado é registrado na Anvisa? Consta da relação do SUS?;
- 5) Qual o resultado esperado pelo uso do medicamento pleiteado que não é esperado pela farmacologia até aqui utilizada pela autora/paciente? Apresentar demonstrações.
- 6) O SUS disponibiliza outros tratamentos/medicamentos que podem substituir o medicamento pleiteado pela autora?;
- 7) O medicamento indicado pela União Federal – o **DANAZOL** – e que é oferecido pelo SUS pode ser uma alternativa para o tratamento da autora/paciente?;

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Os honorários periciais serão arcados pela União Federal, já que a perícia foi por ela requerida, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Após a apresentação de proposta de honorários pelo perito, intuem-se as partes, nos termos do §3º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012623-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 18276119: Aceito as justificativas da perita e a destituição do encargo. Nomeio, em substituição, o médico Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79839, cadastrado no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia.

Intime-se o perito nomeado, via e-mail pauloped@hotmail.com, para apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, intuem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários periciais apresentada.

Após, venhamos autos conclusos para fixação da verba pericial e designação da data para o início dos trabalhos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006215-59.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHB ELETRONICALTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261, LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-75.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Fim do prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016939-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA CORREA DE FREITAS - SP207964
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte ré, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016649-97.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON VALTER LELIS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020785-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HVLAN SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GERSON DA SILVA AMORIM** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que "profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n. 460253461, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei n. 9.784/1999".

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **sob n. 460253461**, na data de **13/05/2019**. Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 19212068).

Inicialmente distribuído à Justiça Federal de Guaratinguetá, o processo foi redistribuído a esse juízo em razão da decisão de ID 19277803, que declinou da competência.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo n. **460253461**, protocolado em **13/05/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

5818

DECISÃO

Vistos.

ID 20356690: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SEVEN7TH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITAL E INBOUND MARKETING LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o **PIS, Cofins, IRPJ e CSLL**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Alega, ainda, que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ISS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ISS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes, em parte, os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por outro lado, tenho que a decisão do E. STF, estendida para a base de cálculo do ISS, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar a impetrante tão-somente a **não computar o valor do ISS** incidente na base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010690-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: UT BR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **UT BR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a realização do registro da empresa no CORE/SP”.

Narra o autor, em suma, que a empresa requerida atua “no desempenho da representação comercial sem a respectiva inscrição perante o Conselho Regional” e, embora notificada “a regularizar o seu registro, *quedou-se inerte*”.

Sustenta que, “*demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, cabe, ao requerente, a busca de tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais*”.

Coma inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial.

É o relatório, decidido.

ID 19981611: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTURE BR EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA MARCIA TRINDADE BARBOZADA SILVA - RJ104474
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Designo o dia **09/10/2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024517-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO E MRO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MJR TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME

DESPACHO

ID 18462492: Defiro a dilação requerida pela parte autora, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 17217758), juntando aos autos as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006752-74.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 1.114,32, atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17706450), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a exequente/União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (ID 15815132).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011277-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORAMULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 11.078,29, atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17873791), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar os dados necessários para a conversão em renda do valor em seu favor. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023145-94.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DI MAURO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

ID 17984958: Nos termos do art. 534 do CPC, o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo credor deve ser instruído com a memória discriminada e atualizada do débito.

Portanto, é ônus do credor apresentar os cálculos necessários à definição do *quantum debeatur*, ainda que para fazê-lo dependa de informações que estejam em poder do devedor.

Ademais, cabe consignar que a complexidade dos cálculos não exime o credor de apresentá-los, cabendo a ele o ônus pela contratação da perícia para a elaboração da memória discriminada do débito para a liquidação da sentença.

Desse modo, intime-se a parte autora/exequente para que requeira o que entender de direito para o início do cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028408-39.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

DESPACHO

ID 17561522: Defiro a dilação requerida pela parte autora, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013286-10.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COCONUT PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JOSE DA SILVA - SP203598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 864,01 atualizado para 05/2019), via DARF - código 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17695673), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à União/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008149-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA MEDEIROS FARHAT, FERNANDO ALOI FARHAT
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA MARTINEZ, FLAVIANO GALHARDO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI ROBERTO RAMOS - SP322242
Advogados do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

DESPACHO

ID 18514477: Nos termos do art. 534 do CPC o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo credor deve ser instruído com a memória discriminada e atualizada do débito.

Desse modo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o início do cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

No mais, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas remanescentes. Portanto, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA MEDEIROS FARHAT, FERNANDO ALOI FARHAT
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA MARTINEZ, FLAVIANO GALHARDO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI ROBERTO RAMOS - SP322242
Advogados do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

DESPACHO

ID 18514477: Nos termos do art. 534 do CPC o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo credor deve ser instruído com a memória discriminada e atualizada do débito.

Desse modo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o início do cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

No mais, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas remanescentes. Portanto, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008033-31.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LEANDRO CAMPOS ESEQUIEL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 8.388,17, atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17462459), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Otrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (ID 17462459).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007192-07.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ - SP146604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 9.652,81 atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17461970), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (ID 17461970).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013273-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EP, NATANAEL DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Intimada para efetuar o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, a parte autora ficou-se inerte. Desse modo, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 2.259,47 atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17506199), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos de inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes, bem como de penhora via sistema Bacenjud (ID17506199).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016909-77.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY
Advogados do(a) EMBARGADO: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 18488130: Considerando a informação da parte autora, proceda a Secretária o cancelamento dos documentos IDs 18452051 e seguintes neste PJe.

IDs 18488133 e 18488134: Manifeste-se a UNIÃO acerca dos depósitos efetuados pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int. V

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003352-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANESSA MARRA SABATINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMENEGILDO COSSI NETO - SP66645
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 18693915: Considerando a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011410-78.2014.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RICEL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, RICARDO BERTACHI

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019731-75.2018.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 20324555: Considerando a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP do TRF 3ª Região, expeça COM URGÊNCIA ofício à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **cancelamento e estorno** do valor depositado nestes autos (Ofício Requisitório nº 20180071567), em conformidade com o art. 36, parágrafo único e art. 37, ambos da Resolução nº 458/2017.

Após e com o cumprimento despacho ID 19935224, tomemos autos conclusos para deliberação.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009573-24.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
ESPOLIO: FAZENDA NACIONAL (UNIAO FEDERAL)

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Primeiro providencie a parte exequente o cumprimento integral do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para oferecimento de Impugnação ao pedido de restituição determinado nos autos do Procedimento Ordinário nº 0017891-57.2014.403.6100, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-74.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX PEREIRA SCORALICK
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, cite-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, §4º do CPC. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017854-03.2018.4.03.6100

AUTOR:AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327, LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de esclarecimento da parte autora, cancele-se a juntada das petições 10846536 e seguintes.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021289-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO OKUNO - SP285520, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999, LUCAS BORGES MACHADO - RJ178259

DESPACHO

ID 20218590: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao beneficiário a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007062-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE SAMARA DE LIMA OLIVEIRA, BRUNO QUEIROZ MENNITTI

DESPACHO

À vista da diligência negativa, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se nos termos do despacho ID 16846161.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009396-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MENDES DA SILVA - SP283569
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014337-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JAQUELINE MESQUITA DA CUNHA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Ordinário proposto por **JAQUELINE MESQUITA DA CUNHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS13.000,00** (treze mil reais), correspondente às perdas monetárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 525790, 0004032-38.2014.4.03.0000, Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/02/2016 Fonte_Republicacao:.)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014883-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+680 AO 150+705)

Vistos etc.

Manifeste-se a autora RUMO MALHA PAULISTA S/A acerca da certidão do oficial de justiça de ID 20282840, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031921-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

DECISÃO

Vistos etc.

ID 19702454: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela corré Caixa Econômica Federal, sob a alegação de a decisão de ID 19395973 é **omissa** "acerca da devolução dos valores ao SANTANDER, bem como obscura ao determinar à Caixa a devolução do valor depositado, sob o fundamento de ser descabido o bloqueio".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante.

A decisão de ID 19395973 foi expressa no sentido de que a CEF não poderia bloquear o valor transferido para a conta de um de seus correntistas com base em simples requisição de outra instituição financeira. A responsabilidade, portanto, pelo bloqueio indevido dos valores na conta corrente do autor, é da CEF, que não podia, à míngua de permissivo legal ou determinação judicial (art. 5º, LIV, da CF), obstar o acesso do correntista a tais valores.

Assim, há nítido caráter infringente no pedido da embargante, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012766-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Vistos etc.

ID 20367263: manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0010875-57.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 160094055: Providenciem os advogados subscritores a regularização da representação processual, juntando procuração com poderes específicos para os fins que pleiteiam.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CRISTIAN GARCIA DAVILA
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARCAL MOURA - SP295577
 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 1.739,36 atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17915227), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar os dados necessários para o levantamento do depósito. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do montante em favor do Conselho. Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-18.2018.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R C AALARMES ELETRONICOS LTDA - ME, RICARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa - R\$ 808,00), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007252-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: PERSPECTIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014383-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, cite-se a ANP.

Coma apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000713-03.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
EXECUTADO: TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122

DESPACHO

Publique-se a parte final do despacho de fl. 240, cujo teor segue: "Coma publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento). Int."

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010250-54.2019.4.03.6100
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014305-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORANOBILE MATOS RIBEIRO DO VALLE - SP210621, ALESSANDRAMORAES SA TOMARAS - SP194911
RÉU: WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA - ME

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível de São Paulo.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

Comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais do valor atualizado do débito, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Providencie ainda a juntada do estatuto social da empresa pública federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de justificar a competência da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Semprejuízo, requeira a CEAGESP o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014370-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B
RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
REPRESENTANTE: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No silêncio, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014431-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUR FAZZA, MARIA CECILIA DORETTO FAZZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em **Ação Anulatória** de Execução Extrajudicial, processada pelo procedimento ordinário, ajuizada por **EDMUR FAZZA e MARIA CECÍLIA DORETTO FAZZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a *“suspensão da execução em curso e do leilão designado para os dias 15 e 29 de agosto de 2019, ou os seus efeitos caso venham a ocorrer, bem como a manutenção da pessoa do imóvel em favor dos requerentes”*.

Narramos autores, em suma, que figuraram como **avalistas** na Cédula de Crédito Bancário n. 21.0241.605.0000115-15, no valor de R\$ 1.523.469,01 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e um centavo), emitida em favor de Homis Controle e Instrumentação (CNPJ n. 54.286.505/0001-93). Afirmam que aludida cédula bancária foi aditada em 29/11/2013 por meio do Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Avenças n. 21.0241.691.0000036-47, no valor de R\$ 1.017.079,12 (um milhão, dezessete mil, setenta e nove reais e doze centavos), ocasião em que os autores deram, em **garantia fiduciária**, o **imóvel** de sua propriedade.

Alegam que, durante a vigência do contrato, *“em virtude de fatos externos a sua vontade e da onerosidade excessiva que lhes foi imposta, mas que, embora abusivas, foram aceitas pelos requerentes”*, **tornaram-se inadimplentes**.

Sustentam que, *“não obstante, não tenham os Requerentes recebido qualquer notificação e sem que tenha lhes sido oportunizado prazo para purgação da mora, o banco Requerido procedeu arbitrariamente, à absoluta revelia da Lei e violação das disposições contratuais, à consolidação da propriedade em seu favor, levando o imóvel à leilão sem a devida intimação dos Requerentes (Doc. 05 – Site Leilão e Doc. 06 – Edital de Leilão)”*.

Assim, alegam que, diante da *“inequívoca ausência de intimação para os requerentes purgarem a mora, ou mesmo das datas dos leilões, mostra-se, inexoravelmente, NULO DE PLENO DIREITO o processo de consolidação da propriedade realizado pelo requerido”*.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Alegamos autores, em suma, **irregularidade** no procedimento de **consolidação da propriedade** do imóvel por ausência de comunicação.

Pois bem

As que se verifica dos autos, a **consolidação da propriedade do imóvel** em nome da credora fiduciária ocorreu em **04/04/2019**, "(...) à vista da regular notificação feita aos fiduciários devedores EDMUR FAZZA e sua mulher MARIA CECÍLIA DORETTO FAZZA, já qualificados e da certidão do decurso do prazo, sem purgação da mora, devidamente arquivada junto ao processo de intimação digital", conforme atesta certidão do imóvel de ID 20481652, datada de 07/08/2019.

Com relação à suposta ausência de intimação dos leilões do imóvel, não vislumbro prejuízo aos autores, uma vez que, tendo conhecimento das respectivas datas, 15/08 e 29/08/2019, podem exercer o direito de preferência para a quitação da dívida, nos termos do artigo 27, § 6º, da Lei n. 9.514/1997.

Assim, diante da **aparente regularidade** do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inf. CITE-SE, devendo a CEF se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-52.2019.4.03.6133 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGATIS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ROGATIS NUNEZ - SP387036, LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA - SP376740
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP., PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ROGATIS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ n. 29.331.426/0001-00) em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, visando a obter objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** da cobrança da anuidade referente ao ano de 2019 da sociedade impetrante, assim como dos anos subsequentes.

Narra a impetrante, em suma, ostentar a condição de **sociedade de advogados** devidamente registrada na OAB/SP e que fora surpreendida com o recebimento de carnê contendo 4 (quatro) boletos no valor de R\$ 282,20, totalizando a importância de R\$ 1.128,80, a título de contribuição embasada no artigo 15 e seguintes da Lei n. 8.906/94.

Sustenta que a cobrança de **anuidades das sociedades de advogados** extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, o presente processo foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível em razão de decisão de ID 18738163, que declinou da competência.

Brevemente relatado. Decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete "*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*" (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da

Legalidade.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de **INSCRIÇÃO** (dos advogados e estagiários) e de **REGISTRO** (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da **INSCRIÇÃO do profissional** como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao **REGISTRO** perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, **advogados e estagiários**.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDeI no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento."**

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistematica e teleologicamente, não autoriza a cobrança de **anuidades dos escritórios** de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

(TRF3, Apelação 5001034-31.2017.403.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26/09/2018).

Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o pagamento da anuidade junto à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal.

Isso posto, **DEFIRO** O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** da cobrança de anuidade da impetrante **ROGATS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ n. 29.331.426/0001-00).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014291-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES FLORIANO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU LOPES - SP94273
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **MANOEL RODRIGUES FLORIANO DE SOUZA** (CPF n. 055.053.078-92) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré imediata a **exclusão de seu nome** dos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

Narra o autor, em suma, que, ao tentar parcelar a compra de um aparelho de celular nas Casas Bahia, em **julho de 2019**, fora surpreendido com a informação de que **seu nome está negativado** nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) por um suposto débito apontado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.369,70.

Alega que “*nunca teve nenhuma relação com ré, nunca abriu conta bancária, não tem cartão de crédito e nenhum tipo de financiamento junto à mesma*”, o que torna indevida a negativação de seu nome.

Assim, sustenta **desconhecer a origem da dívida**, de modo que pretende a declaração de inexigibilidade do débito e consequente cancelamento das respectivas anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

Como provimento final, formulou, ainda, pedido de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença **cumulativa** de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

O autor afirma desconhecer a origem do débito apontado em seu nome. Junta aos autos o extrato da consulta realizado no SPC/SERASA, em que aparece um débito em seu nome, apontado pela Caixa Econômica Federal, referente ao contrato n. 51268200927598840000, com data de vencimento em **15/08/2018**, no valor de R\$ 1.369,70 (ID 20391588).

Assim, embora não se exija, em sede de cognição sumária, prova plena do direito alegado (e nem, muito menos, prova negativa impossível), fato é que, para a concessão da tutela de urgência pretendida (sem a oitiva da parte contrária), o autor deveria ter demonstrado desconhecimento da dívida com a juntada, no mínimo, de solicitação, pela via administrativa, de esclarecimentos à ré sobre a origem do apontamento.

Diante desse quadro, reputo imprescindível a oitiva da parte contrária para esclarecer a **origem do débito** que resultou na inclusão do nome do autor em cadastro restritivo de crédito.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de que possa ser reapreciado após manifestação da ré.

Int. Cite-se, devendo a CEF se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

DEFIRO os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019618-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOHAMED FARES - ME, MOHAMED FARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MOHAMED FARES - ME - CNPJ: 04.987.069/0001-01
MOHAMED FARES - CPF: 087.888.318-50

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 133.339,52 em 09/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012857-38.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA MOTALACERDA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 2.688,84 atualizado para 06/2019), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18654467), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).

Resalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015648-72.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO JORGE MENDES MARTINS, ROSANGELA DUARTE MARTINS

DESPACHO

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006850-79.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE DE ARRUDA AZEVEDO - SP316699

DESPACHO

Vistos.

Considerando a transferência do valor bloqueado pelo BacenJud de fl. 414, bem como do depósito de fl. 435, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do valor de **R\$11.165,48** na conta da ECT (valor principal) e do valor de **R\$1.116,52** na conta da APECT (honorários advocatícios), conforme requerido às fls. 436/437, no prazo de 10 (dez) dias.

Como o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à ECT, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO, FELIPE HENRIQUE LIMA BONATO, ISABELLA FERREIRA BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

DESPACHO

Cumpra a executada Ione, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 17174926, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.

Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, sobre a proposta de acordo de Id. 17048578.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014166-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR - SP317521

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por Bruno Murilo Pinheiro em face da ação monitória n. 5007667-33.2018.4.03.6100.

Tendo em vista que a via adequada para defesa na ação monitória são os embargos monitorios, bem como que estes já foram devidamente opostos nos autos de origem, archive-se a presente ação, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014451-89.2019.4.03.6100
AUTOR: LOTERICA BENE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 319 do NCPC. De acordo com este dispositivo legal, a inicial deve conter o fatos e o fundamentos jurídicos do pedido.

Intime-se, portanto, a autora para que narre pormenorizadamente os fatos de maneira clara, concatenada e inteligível, de modo a possibilitar a análise por este juízo, sob pena de ser considerada INEPTA a inicial.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá a autora comprovar, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, que preenche os pressupostos para a sua concessão.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011788-34.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSEVALDO BIANO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária (Id 20472813) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 51 do Id 13690968), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014379-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUZA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALTER JOSE BERNARDO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.830,33.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado precedente.”

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N° 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei n° 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.
4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.
5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.
6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
7. Conflito de Competência precedente.”
- (CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014382-57.2019.4.03.6100
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-13.2019.4.03.6100
AUTOR: BRUNO ZANIBONI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIO NICANOR DA SILVA - SP152020
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a ré informa não ter interesse na designação de audiência de conciliação (Id 20159607), deixo de fazê-lo.

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010771-89.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) RÉU: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937

SENTENÇA

Vistos etc.

FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO PARANHOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e Rafael Olímpio Silva de Azevedo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que ela e seu ex-marido adquiriram um imóvel, em 23/10/2006, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que o casal se divorciou em meados de 2010, sendo atribuído 50% da propriedade para cada divorciado.

Alega que, em razão da atual crise econômica, não conseguiu mais pagar as prestações, que estão sendo discutidas em ação própria.

Alega, ainda, que assinou, com a ré, um termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor, sendo renegociada a dívida.

Acrescenta que as dificuldades financeiras continuaram e receberam um telegrama comunicando que o imóvel seria levado a leilão extrajudicial no dia 14/05/2016.

Afirma que a propriedade do imóvel foi consolidada em 05/11/2015, sem seu conhecimento, o que já foi averbado no 4º CRI de São Paulo.

Alega que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora, assim como não foi seu ex-marido.

Alega, ainda, que o valor da consolidação foi muito inferior ao valor venal do imóvel.

Sustenta que a consolidação da propriedade deve ser anulada, uma vez que não houve a realização regular das intimações.

Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja suspenso o leilão designado para o dia 14/05/2016 e a transferência do imóvel para terceiros. Requer que sejam suspensos os efeitos do leilão e vedada a venda do imóvel ou que este seja gravado com outro ônus junto ao seu registro e propriedade, garantindo a manutenção na posse do imóvel em nome da autora.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do procedimento de execução, em razão da falta de intimação para purgação da mora.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência no Id. 13403382-p.4/9. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do recurso (Id. 13403376-p.3/6). Foram opostos embargos de declaração pelo terceiro adquirente, Rafael Olímpio, que foram acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento (Id. 13403376-p.116/161). A decisão transitou em julgado.

Intimada da decisão supra, a CEF informou que o imóvel havia sido alienado a terceiro, Rafael Olímpio Silva de Azevedo (Id. 13403376-p.13/14). Foi determinada a citação do arrematante para figurar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário (Id. 13403376-p.30).

Foi, ainda, determinada a citação de Alexandre Monteiro, ex-marido da autora, para que manifestasse interesse em figurar no feito. Citado, ele restou inerte. Foi dada ciência às partes (Id. 13403376-p.45).

No Id. 13403376-p.15/29, a CEF se manifestou informando ter sido intimada a depositar judicialmente o valor excedente da arrematação do imóvel objeto desta lide, em favor da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, nos autos da ação de alimentos nº 032320-92.2014.8.26.0100, na qual figuravam como partes, o exequente Alexandre Monteiro e a executada Fátima. E, no Id. 13403376-p.57/64, a ré se manifestou juntando documentos relativos ao pagamento do referido valor.

A autora se manifestou no Id. 13403376-p.166/172, informando que foi homologado acordo nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1059484-61.2016.8.26.0100, no qual ela reconheceu a inequívoca posse, titularidade e pleno domínio do litisconsorte Rafael em relação ao imóvel discutido nesta demanda, renunciando ao direito de ação (visando anular a titularidade do apelado em relação ao imóvel), impugnação ou recurso que eventualmente possa ter em face do apelado/arrematante e seus sucessores sobre o imóvel em questão. Pede a conversão do feito em ação de indenização e a exclusão do terceiro adquirente Rafael do polo passivo desta ação. A CEF foi intimada a se manifestar e discordou do pedido de conversão do feito (Id. 13403376-p.191). Diante da discordância da ré, o pedido não foi recebido e a autora foi intimada a informar ao Juízo se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito nos termos propostos na inicial (Id. 13403376-p.192). A autora se manifestou no Id. 13403376-p.193/201, requerendo a reconsideração da decisão e interpôs agravo de instrumento (Id. 13403376-p.203), o qual não foi conhecido (Id. 13403376-p.237/239). A decisão transitou em julgado.

No Id. 13403376-p.230, a autora se manifestou informando possuir interesse no prosseguimento do feito nos termos do pedido e em face das partes originalmente propostas.

Foi deferida a justiça gratuita no Id. 13403382-p.18.

Citada, a ré apresentou contestação no Id. 13403382-p.48/74. Nesta, sustenta, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário de Alexandre Monteiro Paranhos, a carência da ação pela ocorrência da consolidação do imóvel em 17/11/2015, bem como a venda a terceiro, RAFAEL OLÍMPIO SILVA DE AZEVEDO, em 14/05/2016 e, por fim, a inépcia da inicial.

No mérito, afirma que o contrato foi firmado em 23/10/2006, a ser pago em 240 prestações. Alega que os mutuários se tornaram inadimplentes a partir da 98ª prestação, e que foram notificados pessoalmente para purgar a mora, sem tê-lo feito, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em 17/11/2015, em favor da CEF, e a alienação do imóvel em 1º leilão público em favor de Rafael Olímpio Silva de Azevedo, em 14/05/2016. Sustenta a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Manifesta desinteresse pela realização de audiência de conciliação e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

O arrematante Rafael foi citado e contestou o feito no Id. 18195325. Sustenta, em sede de preliminar, a coisa julgada e a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista o acordo judicial homologado e transitado em julgado perante a Justiça Estadual, no qual a autora renunciou qualquer direito sobre o imóvel objeto desta demanda. Alega a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial. Alega, também, a ocorrência da decadência, tendo em vista que o registro da carta de arrematação se deu em 09/06/2016 e somente em 21/01/2019 a autora manifestou sua vontade de prosseguir o feito em relação ao arrematante. Impugna, ainda, o valor dado a causa e a justiça gratuita.

Assevera que arrematou o imóvel objeto da lide, tendo sido averbada a matrícula do imóvel no 4º CRI de São Paulo, em 09/06/16. Alega que, após a consolidação da propriedade e registro da carta de arrematação, foi obrigado a ajuizar ação de reintegração de posse nº 1059484-61.2016.8.26.0100 perante a 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, em que foi homologado acordo já transitado em julgado, no qual a autora reconheceu a inquestionabilidade da posse e domínio do arrematante sobre o bem imóvel e renunciou expressamente o direito de qualquer ação visando anular a titularidade do arrematante em relação ao imóvel. Pede, por fim, a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando, primeiramente, a impugnação à Justiça gratuita apresentada pelo litisconsorte Rafael, para rejeitá-la, eis que, da análise dos autos, verifico que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência (Id 13403382-p.15/16).

E, ao contrário do que o litisconsorte alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, o impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da impugnada.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)”

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AG nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Analisando, agora, a impugnação ao valor da causa apresentada pelo litisconsorte Rafael (Id. 18195325-p.7).

Não assiste razão ao impugnante quando sustenta que o valor da causa deve ser aditado em razão da venda do imóvel, bem como quando da sua citação para figurar como litisconsorte passivo necessário. Analisando estes autos, verifico que a parte autora pretende a nulidade do leilão extrajudicial e seus efeitos.

Assim, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor a ser purgado de R\$ 145.002,19, indicado pela autora e cobrado pela CEF na ocasião da notificação para purgar a mora (Id. 13403381-p.3).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SFH.

I – No que pertine às ações do SFH, este Egrégio Tribunal tem se manifestado no sentido de ser atribuído à causa o valor referente ao saldo devedor do imóvel;

II – Agravo Interno a que se nega provimento.”

(AG nº 200802010147026, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/11/2008, DJU de 19/11/2008, p. 168, Relator: Reis Friede)

Na esteira do julgado citado, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que não há identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir.

É que as partes, bem como os pedidos formulados nestes autos são diferentes daqueles formulados nos autos da ação de reintegração de posse nº 1059484-61.2016.8.26.0100. Na referida ação, que tramitou perante a 8ª Vara Cível de São Paulo, foi proferida sentença homologando acordo no qual a apelante (autora nestes autos) reconheceu a posse, a titularidade e o pleno domínio do litisconsorte Rafael (apelado) em relação ao imóvel discriminado nesta lide (Id. 18197102).

Saliento que esta ação, que visa a nulidade do leilão extrajudicial contra a CEF, foi ajuizada antes da ação de Reintegração de Posse acima citada.

Assim, não há que se falar em coisa julgada.

Com relação à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir levantada pelo litisconsorte Rafael, verifico que assiste razão a ele.

Como já mencionado, foi homologado um acordo judicial perante a 8ª Vara Cível, na ação de Reintegração de Posse nº 1059484-61.2016.8.26.0100, na qual a autora reconheceu a inequívoca posse, titularidade e pleno domínio do litisconsorte Rafael em relação ao imóvel discutido nesta demanda, renunciando ao direito de ação (visando anular a titularidade do apelado em relação ao imóvel), impugnação ou recurso que eventualmente possa ter em face do apelado/arrematante e seus sucessores sobre o imóvel em questão (Id. 18197102).

Ora, não há como analisar a validade ou não do leilão extrajudicial, objeto desta ação, sem que, com isso, seja atingida a titularidade do imóvel em questão.

Assim, diante da renúncia ao direito em discutir a titularidade da propriedade do imóvel, em nome do litisconsorte Rafael, não é mais possível discutir a validade do leilão extrajudicial realizado em relação a imóvel. Isso porque eventual procedência do pedido da autora, automaticamente, tornaria inválida a aquisição do imóvel por Rafael e, conseqüentemente, atingiria sua titularidade sobre o imóvel.

Portanto, verifico que a presente ação não pode prosseguir, por falta de interesse de agir superveniente.

Saliento, por fim, que, se a autora entende que deve discutir a validade do leilão para obter indenização junto à CEF deverá fazê-lo por meio de outra ação.

Diante do exposto, acolho a preliminar levantada pelo litisconsorte Rafael e **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, honorários estes que deverão ser rateados pelos réus, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026789-32.2018.4.03.6100
AUTOR: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFERSON BORGES

DESPACHO

Id 20266948 - Dê-se ciência à autora da Carta Precatória, devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas de diligência, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOAO CARLOS CAVALCANTE - TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Id 20398756 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "**Cumprimento de Sentença**".

Após, intime-se a parte ré para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$7.739,39 (cálculo de 07/2019), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024840-63.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para requerer o que for de direito (Id 19173784) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004487-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: VILLAAS BURGUER COMERCIO DE FAST-FOOD LTDA - ME, JULIANA PINHEIRO JORGE, JOSE OLIVEIRA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 20434533, para que cumpra o despacho de Id. 18670256, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014779-90.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GOOD FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIS CARLOS MACHADO, GLAUBER SOUZA PERES, ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARLA RUSSO MACHADO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908, JOSE BORGES DE MORAIS JUNIOR - SP221395, PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS - SP192433
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS - SP192433, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES - SP151862, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Na petição de Id. 20438528, o advogado Gustavo Velásquez informa a renúncia do mandato de Luiz Carlos Machado. Contudo, deixa de comprovar a cientificação de seu cliente da referida renúncia.

Assim, intime-se o advogado para que, no prazo de 15 dias, comprove que Luiz Carlos Machado está ciente da renúncia de mandato, sob pena de permanecer no patrocínio da causa.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030835-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HUMBERTO BRUNI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010865-44.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAIVA FERREIRA, DAVID CALDERONI, EURIPIDINA CASTAGINI CINE, LEAMARIA MINGANGARTEN TIVELLI, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006529-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAZTEC ENGENHARIA S/S, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO, ROBERTO FAZZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
Advogados do(a) EXECUTADO: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
Advogados do(a) EXECUTADO: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos à execução n. 5014231-91.2019.4.03.6100, deixo de nomear a DPU como curadora especial.

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001785-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA CRISTINA SOUSA MOYA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005219-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYRA ROBERTA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAYRA ROBERTA DA SILVA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a ré firmou contrato de abertura de crédito nº 56582423, em 14/05/2013, tendo sido dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Renault, modelo Sander Stepway 1.6 16V, chassi nº 93YBSR6RHDJ592706, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FJA 7988.

Aduz que a ré deixou de pagar as prestações, a partir de março de 2016, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.

Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. Pede, ainda, que seja determinado o bloqueio do veículo.

A autora foi intimada para comprovar a notificação da ré, no entanto, não houve manifestação de sua parte.

A liminar foi indeferida.

A ré foi citada (Id 19001048), mas não apresentou contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia.

E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, estabelecendo que a consolidação da propriedade e posse do bem somente ocorre cinco dias após a execução da liminar, sendo possível, nesse prazo, ao fiduciante, pagar a integralidade da dívida (§ 1º do artigo 3º).

No caso dos autos, a autora não comprovou a regular notificação da ré fiduciante, já que somente comprovou tê-la notificado da cessão de crédito do Banco Pan S/A à CEF (Id 16124228).

Assim, a autora não comprovou ter constituído a ré em mora, um dos requisitos para a concessão da liminar e procedência da ação.

O feito deve, pois, ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

I - Comprovação da mora que é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Súmula 72 do E. STJ.

II - Hipótese em que a parte autora limitou-se a juntar aos autos avisos de recebimento, sem apresentar cópia da carta/notificação enviada. Ausência de documento hábil a demonstrar a constituição do devedor em mora.

III - Caso dos autos que não é de improcedência do pedido de busca e apreensão, mas de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Retificado o fundamento legal da sentença.

IV - Recurso parcialmente provido.”

(AC 00005449820174036134, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 31/01/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Verifico, pois, estar ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013085-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20490884. Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor como pedido de reconsideração e, acolho-o, para reconsiderar o despacho de ID 20198281 e determinar o prosseguimento da execução nestes autos.

No entanto, o autor deverá peticionar naqueles autos, informando que houve o início da execução da parte que transitou em julgado, haja vista que os feitos não serão apensados quando do retorno do principal do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 12.687,40 para JULHO/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010082-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES ALVORADA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELEI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da Eletrobrás acerca do despacho de ID 19380910, intime-se, a autora, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014393-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JETNEW ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

JETNEW ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que se tomou legítima detentora do domínio útil do imóvel localizado no Condomínio Residencial Maison Montblanc, tendo sido lavrada a escritura em 28/05/2019 e levada a registro perante o CRI de Barueri.

Afirma, ainda, que a aquisição foi realizada por meio de instrumento particular firmado com Michelle Navarro Girardi, em 03/04/2011, ou seja, há mais de oito anos.

Alega que Michelle adquiriu o imóvel por instrumento particular de cessão de direitos de Rita de Cássia Garrute Martins, em 19/02/2010.

Alega, ainda, que, em 15/07/2019, formalizou pedido de transferência para inscrição como foreira responsável pelo imóvel, que gerou a cobrança de laudêmos sobre as cessões havidas entre Rita e Michelle e Michelle e a impetrante.

Sustenta que ocorreu a decadência para a cobrança dos valores relativos ao laudêmio e que não pode ser considerada devedora dos valores ora exigidos, no total de R\$ 88.000,00.

Pede a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do laudêmio nos RIPs 6213.0114612-90 e 6213.0114614-51.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo como art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “conseqüências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)

Ora, no presente caso, a impetrante pretende discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de Rita de Cássia Garrute Martins e de Michelle Navarro Giralt, em razão das cessões onerosas de direitos, ocorridas em 2010 e 2011, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais cobranças lançadas sobre o imóvel foi assumida por ela, ora impetrante.

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto-Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...).”

E esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada entre a alienante/cedente do imóvel e a adquirente/cessionária, verifico que é a alienante/cedente, e não a impetrante, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar a impetrante parte ilegítima para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO NOBORU TATSUMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
EXECUTADO: RICARDO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

A fim de que não haja tumulto processual, analiso, inicialmente, a petição de ID 20396206 da CEF.

Conforme já ressaltado anteriormente, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser RATEADO entre os réus.

Assim, deverá, a CEF, adequar sua memória de cálculo, nos termos da sentença.

Deverá, igualmente, excluir a multa e honorários de 10%, visto que o cumprimento de sentença não se iniciou em relação à própria CEF, não cabendo a inclusão de tais percentuais por ora.

Prazo: 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos para a análise da petição de ID 20475483.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015673-29.2018.4.03.6100
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) TESTEMUNHA: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
TESTEMUNHA: TANIA MARIARIBEIRO SORIANO - ME
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Id 20412574 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a parte ré para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$35.331,57 (cálculo de 08/2019), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012037-48.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

ID 19989195. O embargado foi intimado para pagamento da verba honorária. Afirma não ter condições de pagamento do valor devido, bem como pede a concessão da justiça gratuita.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, tal requerimento pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, seus efeitos não retroagem.

Assim, defiro o pedido mas o pagamento da verba honorária ainda permanece.

Outrossim, em razão das alegações do embargado, concedo novo prazo para que apresente proposta de parcelamento do débito, a ser analisada pela União Federal, oportunamente, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013172-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCABUS LOCACAO E TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141, ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, conforme ID 20496318, preliminarmente, anote-se a AGU como representante judicial da ANTT.

Manifeste-se, ainda, a impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 15 dias.

Por fim, em razão da autoridade impetrada ter afirmado que houve o cumprimento da decisão liminar, deixo de apreciar o pedido de ID 20176851.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004295-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ELISETE BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345
REPRESENTANTE: AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORALTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA GRESPAN - SP118366

DESPACHO

Intime-se AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORÃ, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.039,36 para julho/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CAIXA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0026681-79.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEIJI ONO, MARIA ANGELICA TAIRA, MARIA MIRTES DA SILVA TORRES
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

SEBASTIANA BATISTA DE ARAÚJO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de **usucapião** contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

De acordo com a inicial, a autora trabalhou para Seiji Ono e sua mulher, Maria Angélica Taira Ono, por longos anos, como babá e doméstica. O vínculo empregatício não foi registrado na carteira de trabalho e o contrato entre eles era informal.

Em 1986, prossegue, a inicial, Seiji Ono doou à autora o imóvel a seguir descrito: *“uma casa, situada na R. Mansur Yasbek, n. 55, antigo n. 45, subdistrito – Aclimação, medindo 5,00 metros de frente para a citada rua, tendo nos fundos a mesma largura da frente; por 20,00 metros da frente aos fundos, do lado direito de quem da rua olha para o terreno; 21,50 metros da frente aos fundos, do lado esquerdo, encerrando a área de 103,25 m2, distante 42,00 m da esquina da Rua Pero Correa, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com a Praça Pindorama; do lado esquerdo, com o lote “M”; e nos fundos com o lote “A”, tudo segundo consta da Matrícula 56.328, do Livro n. 2, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo.”*

Desde então, continua, a autora vem residindo no imóvel, tendo ali estabelecido seu domicílio e residência, dele cuidando como se fosse seu, com ânimo de dono e de forma mansa, contínua e pacífica, sem nunca ter sido molestada por quem quer que fosse. Neste período também fez reformas no imóvel.

Contudo, afirma, a autora, apesar de ter-lhe doado o imóvel de forma verbal, Seiji Ono não lhe outorgou a devida escritura.

Sustenta que, mesmo assim, consolidaram-se os requisitos necessários para a usucapião, nos termos do disposto no artigo 551 do Código Civil e do artigo 183 da Constituição da República. Mas recebeu uma notificação da CEF, datada de 27.1.04, por meio da qual comunicava-se que o imóvel havia sido adquirido pela instituição financeira em 12.4.02, mediante adjudicação e que havia sido levado a leilão.

Menciona, a autora, os artigos 941 e 551 do Código Civil, bem como o artigo 183 da Constituição da República. Afirma que o ato de doação verbal constitui justo título. E sustenta já ter adquirido o imóvel seja por meio do usucapião ordinário, seja por meio do usucapião especial ou constitucional.

E salienta que, nos termos do dispositivo constitucional, já fazia jus ao usucapião especial desde outubro de 1993, antes, portanto, da transferência do mesmo a MARIA MIRTES DA SILVA TORRES, bem como antes da data da transferência para a CEF.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar o direito de propriedade da autora sobre o imóvel já descrito.

Foi determinada a citação da ré, dos cofinantes, dos réus incertos e eventuais interessados, bem como a intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Foi, ainda, determinado que se desse vista ao Ministério Público Federal.

A CEF contestou o feito às fls. 206/212. Em sua contestação, esclarece que financiou a compra do imóvel em questão por Maria Mirtes da Silva Torres, em 15 de dezembro de 1999, sendo vendedores Seiji Ono e sua mulher, Maria Angélica Taira Ono. Maria Mirtes deu o imóvel em garantia hipotecária à CEF. Como ela não pagou as prestações, a hipoteca foi executada. E houve a arrematação por conta da dívida em 12.4.02. A respectiva carta foi registrada em 3.1.03. O imóvel foi levado a licitação através de concorrência pública, tendo sido expedida notificação para eventual ocupante do imóvel.

Salienta, a ré, que o imóvel só foi adquirido por Seiji Ono em maio de 1987. Enfatiza que, para caracterizar a usucapião, a posse deve ser mansa e pacífica, não se confundindo com essas circunstâncias a posse consentida ou tolerada, como sugere o caso dos autos. Alega não ter sentido o suposto doador vir, alguns anos depois, vender o imóvel a terceira pessoa, como fez Seiji Ono para Maria Mirtes. E que também não é possível que a venda do imóvel a Maria Mirtes não tenha sido do conhecimento da autora, até porque o registro imobiliário torna pública a transação, inclusive quanto à instituição da hipoteca. Sustenta, enfim, não estarem presentes os requisitos da usucapião.

Afirma, ainda, a CEF, que seus bens não são passíveis de usucapião. E pede que a ação seja julgada improcedente.

A União Federal disse ter interesse em ingressar no feito por se tratar de imóvel de domínio público (fls. 225/226).

A Fazenda do Estado de São Paulo afirmou não ter interesse na lide (fls. 230).

Réplica às fls. 260/279.

O Ministério Público Federal, às fls. 290/291, afirmou não vislumbrar interesse público que justificasse sua manifestação.

Às fls. 294, foi determinado à União Federal que comprovasse seu interesse no feito.

A União Federal, às fls. 302/307, requereu prazo para promover novas diligências.

Às fls. 333v, a União Federal afirma manter o interesse em permanecer no feito.

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação do Município de São Paulo acerca da carta de certificação de fls. 238/239.

Às fls. 421/428, foi juntada certidão com cadeia dominial do imóvel. E, às fls. 487/494, foi juntada nova certidão.

Amaury Cesar Bueno, proprietário do imóvel confinante, foi citado conforme se verifica de fls. 525.

Às fls. 541, a União Federal informa que o imóvel usucapiendo, conforme informação da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, não pertence mais à União.

Às fls. 551/553, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. Afirma, ainda, ser descabida sua manifestação na ação de usucapião individual.

Às fls. 555, foi dada ciência à autora da manifestação da União Federal, bem como se afirmou não mais ser necessária a intimação da mesma dos atos processuais. Foi, ainda, determinado às partes que dissessem se tinham provas a produzir.

A CEF disse não ter provas (fls. 556).

A autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 558/559). O pedido foi deferido (Fls. 560).

Foi realizada audiência de instrução (fls. 606/613).

A autora apresentou suas razões finais às fls. 619/625. A ré o fez às fls. 632/636.

O feito foi julgado procedente (fls. 639/646).

Interposta apelação pela CEF, o E. TRF da 3ª Região acolheu o parecer o MPF acerca da ausência da citação de litisconsortes necessários, declarando a nulidade do processo para a citação dos mesmos (fls. 705/708).

Foi, então, determinada a citação dos litisconsortes necessários Seiji Ono, Maria Angelica Taira Ono e Maria Mirtes da Silva Torres.

Maria Mirtes da Silva Torres apresentou contestação, representada pela DPU (fls. 722/723), afirmando não ter interesse no imóvel.

A corre Maria Angélica foi citada (fls. 729).

Foi deferido edital de citação de Seiji Ono e, diante da ausência de manifestação, foi nomeado curador especial que contestou o feito por negativa geral (Id 16781335).

O Ministério Público Federal tomou ciência dos autos e manifestou não ter interesse em atuar na causa.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita a Maria Mirtes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação da CEF de que seus bens não são passíveis de usucapião por possuírem o "status" equivalente ao dos bens públicos. Embora haja divergência jurisprudencial, o entendimento mais correto é aquele segundo o qual o bem pertencente a empresa pública é passível de usucapião.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. ART. 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O artigo 9º da Lei 10.257/01 estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

- O imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal pode ser objeto de usucapião, haja vista o disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Destarte, não se aplica ao imóvel em referência o previsto nos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal, porquanto não se trata de imóvel público, mas de propriedade pertencente à empresa pública federal que explora atividade econômica sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas."

(AG 200904000175125, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 22.7.09, DJ de 10.8.09, Rel: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)

"CIVIL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO. DESATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SITUAÇÃO REGULAR DA PARTE AUTORA.

- Para se extinguir o feito por um eventual, porém inexistente, abandono de causa, deveria o Magistrado ter determinado a intimação pessoal da parte para tomar as providências desejadas, o que não se verificou na hipótese vertente.

...

- Os bens da Caixa Econômica Federal, empresa pública de direito privado, são bens privados, portanto sujeitos à usucapião.

- Apelação provida para cassar a sentença terminativa e devolver o feito à Vara de origem."

(AC 199951076000004, 7ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 20.9.06, DJ de 21.12.06, Rel: RICARDO REGUEIRA - grifei)

Passo ao exame do mérito.

O usucapião urbano vem previsto no art. 183 da Constituição da República, nos seguintes termos:

"Art. 183 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural."

A respeito desta espécie de usucapião, JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES ensina:

*"O art. 183 da Constituição Federal de 1988, inserido no Capítulo II (Da Política Urbana) do Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), instituiu espécie de usucapião que, aparentemente, muito se assemelha a uma usucapião extraordinária de prazo reduzido, pois não exige do prescribente nem **justo título** nem **boa-fé**.*

...

*O primeiro requisito para essa espécie de usucapião é o do **animus domini**, ou seja, o de que o prescribente deve possuir como sua, com intenção de dono, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados.*

...

*O art. 183 da Constituição Federal preceitua que a posse **ad usucapionem** há de ser ininterrupta e sem oposição, pelo período de cinco anos. Isto significa que a posse do prescribente deve ser **contínua** (ininterrupta) bem como **mansa e pacífica** (sem oposição).*

...

*Além disso, a posse do prescribente deve ser **justa**, ou seja, adquirida sem as eivas da **violência**, da **clandestinidade** ou da **precariedade** (**vi, clam et precário**). Posse adquirida com violência ou clandestinamente é posse injusta e não serve à usucapião.*

...

*Ademais, a posse do prescribente há de ser **pessoal**, o que decorre da exigência constitucional de utilização do imóvel (área urbana) "para sua moradia ou de sua família". Destarte, não vale para esta espécie de usucapião a posse exercida por intermédio de **preposto** ou de **terceiro**.*

O prescribente deve, necessária e obrigatoriamente, residir na área urbana usucapienda, só ou acompanhado de sua família. Mas o requisito da moradia é indispensável (JTJ 146/202). No mesmo sentido, confira-se a RJTJSESP 130/224 e a JTJ 174/160.

...

Também não pode adquirir a propriedade de área urbana, por intermédio da usucapião especial prevista no art. 183 da Constituição, aquele que for proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. (in USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2006, págs. 279/284 e 305)

A autora fundamentou seu pedido, ainda, no artigo 551 do Código Civil de 1916, que estabelecia:

"Art. 551 – Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé."

Vejamos se estes requisitos se encontram comprovados nos autos.

A autora sustenta que o imóvel em questão lhe foi doado, verbalmente, em 1986 por Seiji Ono. Uma vez que este só adquiriu o imóvel por escritura de venda e compra datada de 28.5.1987 (fs. 32/33), é esta data que deve ser considerada. Considero plausível a explicação fornecida pela Defensora Pública da União, que representa a autora, em sua réplica, quando afirma que a autora é pessoa de idade e sem instrução, tendo-se equivocado quanto à data correta da doação.

Análise a presença dos requisitos do Código Civil de 1916, que são mais numerosos do que os da Constituição Federal. De toda sorte, saliento que o imóvel tem menos do que duzentos e cinquenta metros quadrados, é usado como moradia, conforme depoimento das testemunhas a seguir transcritos e a autora não possui outro imóvel. Aliás, a existência de outro imóvel teria que ser comprovada pela ré, que sequer alegou tal fato.

O imóvel só foi vendido em 15.12.99 para Maria Mirtes da Silva Torre (fls. 34/35). E a autora sustenta que, nesta data, já teria adquirido o imóvel por usucapião.

Deve-se verificar, portanto, se àquela altura, já haviam sido preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião.

Verifico, primeiramente, a questão do justo título. A autora afirma ter recebido o imóvel por doação verbal de Seiji Ono. A testemunha MAGALI DOS REIS ANDRADE, ao depor em juízo, afirmou:

"...Sabe que a autora mora em uma travessa da Pero Correia, mas não sabe o nome da rua. Costuma visitá-la. Sabe que Dona Sebastiana se mudou para esta casa no fim de 1986 ou começo de 1987. Sabe que o antigo patrão de Sebastiana, Seiji, disse que ia comprar uma casa para ela, para que ela não pagasse mais aluguel. Isso foi dito na frente da depoente. Ele comprou a casa e levou Sebastiana para lá. De lá até aqui, Sebastiana sempre morou nesta casa..."

(fls. 613)

A CEF sustenta que a doação verbal não é válida para transferir a propriedade. De fato, não é. Mas aqui se trata da transferência da posse.

Ao tratar do justo título e da boa-fé no usucapião ordinário no Código Civil de 1916, SÍLVIO DE SALVO VENOSA ensina:

"Justo título é requisito do usucapião ordinário no Código de 1916, porque o extraordinário o dispensa.

O vocábulo da lei não se refere evidentemente ao documento perfeito e hábil para a transcrição. Se houvesse, não haveria necessidade de usucapir: O título ou justa causa do Direito Romano deve ser entendido não como qualquer instrumento ou documento que denote propriedade, mas como "a razão pela qual alguém recebeu a coisa do precedente possuidor" (Ribeiro, 1992, v.2:714). Trata-se do fato gerador da posse. Nesse fato gerador ou fato jurígeno, examina-se a justa causa da posse do usucapiente. Esse título, por alguma razão, não logra a obtenção da propriedade. Não é necessário que seja documento. Melhor se a lei dissesse título hábil. Título é a causa ou fundamento do Direito. Melhor entendimento é dado pela casuística na compreensão do justo título. Escrituras não registráveis por óbices de fato, assim como formais de partilha, compromissos de compra e venda, cessão de direitos hereditários por instrumento particular, recibo de venda, procuração em causa própria, até simples autorização verbal para assumir a titularidade da coisa podem ser considerados justo título. Podem. Se o título apresentado é hábil para a usucapião, é questão a ser decidida no processo."

(in DIREITO CIVIL, DIREITOS REAIS, editora Atlas, 9ª ed., 2009, págs. 208/209 - grifei)

A CEF afirma, em sua contestação e nas razões finais, que se trata de posse meramente consentida, tolerada, e por isso, precária. Contudo, não apresenta nenhuma prova neste sentido.

Em julgamento do Tribunal de Justiça do Estado decidiu-se que a alegação de que a posse era resultante de comodato tinha que ser provada. Confira-se:

"POSSESSÓRIA – Reintegração de posse – Imóvel – Comodato verbal – Existência de ação de usucapião sobre o mesmo imóvel, que foi extinta sem julgamento do mérito, por falta de andamento – Ausência de interferência de tal ação, portanto, nesta ação de reintegração de posse – Ausência de provas quanto ao alegado comodato – Ônus da prova não desempenhado pela autora – Posse do imóvel exercida pela ré, com alegado "animus domini" – Posse "ad usucapionem" da mesma, portanto, configurada – Recurso improvido."

(Apelação com Revisão 991000189112 (952002500), 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 5.4.06, registro em 12.5.06, Rel: J. b. Franco de Godói)

Neste caso, constou do voto do Relator o seguinte:

"É certo que o comodato verbal, ou mesmo a mera permissão do proprietário para uso do imóvel, se apresentem como exceção ao animus domini da pretensa possuidora da coisa. No caso em tela, contudo, caberia à autora da ação provar o contrato que alega ter havido entre as partes, bem como que o imóvel teria sido entregue à ré a título precário, o que não foi feito."

Entendo que, no caso, a doação verbal constitui justo título.

Entendo, também, que a boa-fé está caracterizada, já que a autora recebeu o imóvel para nele fixar residência, conforme a inicial e o depoimento da testemunha já mencionada.

Quanto ao exercício da posse durante o tempo, de forma contínua e incontestada, verifico o depoimento das testemunhas. Mas saliento que a notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, feita pela CEF, data de 13.5.04 (fls. 164). Esta seria, portanto, a contestação da posse da autora.

ALEXANDRE B. LUQUE, em juízo, afirmou:

"o depoente conhece Dona Sebastiana, que é sua vizinha de 4 ou 5 casas, desde que ela se mudou para lá. Na época, o depoente tinha 17 anos. Hoje, tem 37. A casa fica em uma esquina da Rua Mansur Yasbek. Pelo nome não se lembra de ter conhecido Maira Mirtes da Silva Torres...Não conheceu Seiji Ono. Ouvia falar de um japonês que ia de vez em quando a esta casa."

(fls. 611)

LILIAN ANNE BROTTTO SGUILLARO, por sua vez, afirmou:

"a depoente mudou-se para a rua Mansur Yasbek em julho de 1988 e, na ocasião, a autora já morava lá, em uma casa em frente à da depoente. Desde então, a autora sempre morou lá...não sabe dizer se, no período, a autora fez alguma melhoria no imóvel. Não sabe dizer se no período houve algum pedido de desocupação do imóvel."

(fls. 612)

ELISABETH K. ISHIARU, ao depor, afirmou:

“conhece a autora há 20 anos. Quando a depoente se mudou para a casa em que mora hoje, a autora já morava no local, na rua Mansur Yasbek. Durante todo o período, a autora nunca se mudou. Não sabe se houve algum pedido para que a autora desocupasse o imóvel.”

(fls. 607)

MARIA LIMA MATOS afirmou:

“conhece a autora há aproximadamente vinte anos, quando a autora mudou para a rua Mansur Yasbek. Durante esse período, a autora não se mudou. Sabe que em determinada época muita gente passava pelo local, olhando para dentro da casa. E ouviu dizer que a casa estava no site para ser leiloada...”

(fls. 608)

Entendo que a posse mansa e pacífica por período superior a dez anos está comprovada. Quando o imóvel foi vendido para Maria Mirtes da Silva Torres, em 1999, já haviam se passado mais de dez anos da aquisição do mesmo por Seiji Ono, data a ser considerada para a contagem do prazo, como já afirmado. Neste sentido, o depoimento das testemunhas MAGALI DOS REIS ANDRADE (“...dona Sebastiana se mudou para esta casa no fim de 1986 ou começo de 1987...”) e LILIAN ANNE BROTTTO SGUILLARO (“a depoente mudou-se para a rua Mansur Yasbek em julho de 1988 e, na ocasião, a autora já morava lá...”). Embora a testemunha MARIA LIMA MATOS tenha mencionado que a casa estava para ser leiloada, isso só pode ter ocorrido após a notificação extrajudicial feita pela CEF, que, como já dito, ocorreu em 2004.

Também entendo que a autora exerceu a posse com ânimo de dono. Inclusive porque a recebeu a título de doação. E apresentou documentos relativos ao imóvel bastante antigos, como a conta da ELETROPAULO de fls. 57 e da SABESP (fls. 58), que datam de 1987 e 1988. É certo que tais documentos não contêm o nome da autora, mas isso é natural, já que a propriedade do imóvel não havia, efetivamente, sido transmitida a ela. Há, ainda, documentos mais recentes como os carnês do IPTU de 2001 (fls. 93 e seguintes), que já contêm o nome da autora.

Verifico, portanto, que os requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião foram preenchidos.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar que o imóvel assim descrito: “um prédio, à Rua Mansur Yasbek, n. 55, antigo n. 45, no 37º subdistrito – Aclimação, medindo 5,00 metros de frente para a citada rua, tendo nos fundos a mesma largura da frente; por 20,00 metros da frente aos fundos, do lado direito de quem da rua olha para o terreno; 21,50 metros da frente aos fundos, do lado esquerdo, encerrando a área de 103,25 m², distante 42,00 m da esquina da Rua Pero Correa, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com a Praça Pindorama; do lado esquerdo, com o lote “M”; e nos fundos com o lote “A”. ” pertence a SEBASTIANA BATISTA DE ARAÚJO.

A matrícula do imóvel é a de n. 56.328, do Livro n. 2, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009614-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EM SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COORDENADOR GERAL DE

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de restituição, na modalidade PER/DCOMP, para restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e da Cofins, sob os nºs 40959.37661.040717.1.1.19-6181, 39234.78073.040717.1.1.18-5580, 41530.02164.290917.1.1.19-0067, 11855.00657.290917.1.1.18-6590, 01686.06816.301117.1.1.19-5818, 32537.92173.301117.1.1.18-7990, 22983.27828.270218.1.1.19-0690 e 42550.45902.270218.1.1.18-0095.

Afirma, ainda, que a análise os processos administrativos resultou no deferimento parcial de crédito, no montante de R\$ 63.921.721,79.

No entanto, prossegue, apesar do deferimento parcial do crédito, os valores ainda não foram restituídos.

Sustenta ter direito à aplicação de prazo razoável para conclusão dos pedidos de restituição, a ser arbitrado com base nas disposições dos arts. 3º e 21, ambos Decreto nº 70.235/72.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado às autoridades impetradas que concluem os pedidos de restituição mencionados, efetuando a restituição dos créditos devidos ao Impetrante, no prazo máximo de 30 dias, reconhecidos através dos processos administrativos de nºs 40959.37661.040717.1.1.19-6181, 39234.78073.040717.1.1.18-5580, 41530.02164.290917.1.1.19-0067, 11855.00657.290917.1.1.18-6590, 01686.06816.301117.1.1.19-5818, 32537.92173.301117.1.1.18-7990, 22983.27828.270218.1.1.19-0690 e 42550.45902.270218.1.1.18-0095.

A União Federal ingressou no feito, na qualidade de representante judicial das autoridades impetradas. Em sua manifestação, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de liminar.

A Chefê da Divisão de Gestão do Direito Creditório da RFB se manifestou, por meio do ofício de Id 18612537, arguindo sua ilegitimidade passiva para responder pelo pagamento requerido pela impetrante. Também por ofício manifestou-se o Coordenador Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional (Id 18764751), apontando sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a providência buscada compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil.

A União voltou a se manifestar no Id 18840790, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Coordenador Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional, com sua consequente exclusão do polo passivo.

Intimada, a impetrante se manifestou no Id 19733386, concordando com as manifestações anteriores e requerendo a manutenção no polo passivo apenas do Chefê da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Requereu, ainda, a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal e posterior conclusão para sentença.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Nestas, demonstra que as ordens bancárias foram emitidas e realizados os pagamentos dos valores discutidos.

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (Id 20189369), a impetrante requereu a prolação de sentença com resolução do mérito, por questões de segurança jurídica.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação, formulado pela impetrante no Id 19733386, com relação ao Chefê da Divisão de Gestão do Direito Creditório da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Coordenador Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a determinação de prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada conclua os pedidos de ressarcimento nºs 40959.37661.040717.1.1.19-6181, 39234.78073.040717.1.1.18-5580, 41530.02164.290917.1.1.19-0067, 11855.00657.290917.1.1.18-6590, 01686.06816.301117.1.1.19-5818, 32537.92173.301117.1.1.18-7990, 22983.27828.270218.1.1.19-0690 e 42550.45902.270218.1.1.18-0095

A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que *“as ordens bancárias foram emitidas e os pagamentos efetuados, conforme telas e documentos que seguem”*.

Assim, da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada procedeu ao ressarcimento dos valores pleiteados somente após a intimação para prestação de informações nestes autos.

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.

As informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos, como devido pagamento dos valores devidos, em período de tempo razoável. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

*2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.***

3- Remessa necessária conhecida mas improvida”. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhund - grifei)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto:

I – HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao Chefê da Divisão de Gestão do Direito Creditório da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Coordenador Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;

II – HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição, efetuando o pagamento dos créditos reconhecidos nos processos nºs 40959.37661.040717.1.1.19-6181, 39234.78073.040717.1.1.18-5580, 41530.02164.290917.1.1.19-0067, 11855.00657.290917.1.1.18-6590, 01686.06816.301117.1.1.19-5818, 32537.92173.301117.1.1.18-7990, 22983.27828.270218.1.1.19-0690 e 42550.45902.270218.1.1.18-0095, o que já foi realizado, conforme documentos juntados aos autos.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Custas “ex lege”.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012248-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THISA, CONSORCIO TIDP LINHA 17-OURO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

THISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PERT em outubro de 2017, na modalidade demais débitos, a serem pagos em 120 parcelas.

Afirma, ainda, que, no momento em que prestou as informações para fins de consolidação à RFB, foi surpreendida com a notificação de que a consolidação somente produziria efeitos com o pagamento do saldo devedor atualizado até 28/12/2018.

Alega que o saldo devedor em questão se refere à parcela de nº 16, vencida em 30/11/2018, no valor atualizado de R\$ 2.635,17, quitada pela impetrante em 14/12/2018.

Alega, ainda, que, a despeito do pagamento realizado, seu requerimento de consolidação dos débitos no PERT foi rejeitado, com base nos termos da IN 1.822/2018, segundo a qual “a consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento à vista e o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações para consolidação”.

Relata, por fim, ter apresentado requerimento para alocação do pagamento, o qual foi distribuído sob o nº 18186.720737/2019-03, ainda pendente de apreciação.

Pede, assim, a concessão da segurança para que seja determinada à autoridade coatora a alocação do valor recolhido por meio de guia DARF quitada em 14/12/2018, na parcela de antecipação nº 16 do PERT e que seja assegurado seu direito líquido e certo de permanecer incluído no referido programa de parcelamento, até seu integral cumprimento.

A liminar foi deferida.

A União Federal se manifestou requerendo seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que, diante da apuração de saldo em aberto, deveria a impetrante gerar o DARF da diferença com o código de receita 1124, sendo que o pagamento, da forma como realizado, não foi reconhecido pelo sistema, ocasionando o cancelamento automático do PERT.

Afirma, ainda, que ainda não houve disponibilização de sistema de revisão da consolidação do PERT pela RFB para retificação e utilização o valor incorretamente recolhido, o que inviabiliza o processamento administrativo do pedido do contribuinte.

A autoridade relata o cumprimento da liminar e, ao final, sustenta a inocorrência de ato que possa ser classificado como ilegal ou abusivo.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, sua manutenção Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto na Lei nº 13.496/17.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou que realizou o parcelamento de seus débitos, tendo realizado o pagamento das parcelas e atendido o prazo para a consolidação dos débitos.

No entanto, seu requerimento de consolidação dos débitos no PERT foi rejeitado em razão da “ausência ou pagamento insuficiente das prestações com vencimento até mês anterior à prestação das informações. É o que consta do documento de Id 19281406.

Da análise do recibo de negociação juntado no Id 19281403, verifica-se que houve a indicação e um débito no montante de R\$ 2.635,17. E, no próprio recibo, consta que “A prestação das informações para consolidação somente produzirá efeitos com pagamento do saldo devedor atualizado até 28/12/2018”.

A impetrante comprova ter efetuado o pagamento do débito em 14/12/2018, antes, portanto, do prazo concedido.

A partir das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 20231860), constata-se que houve simples equívoco da impetrante ao tentar regularizar seus débitos perante a Secretaria da Receita Federal.

Conforme esclarece a autoridade impetrada:

“Na fase da prestação de informações para consolidação, em 18/12/2018, com a indicação pela Impetrante dos débitos a serem incluídos no programa e a conclusão da negociação, a situação normal seria que o sistema tivesse gerado o DARF da diferença das parcelas vencidas, com código de barras e código de receita 1124, já que houve apuração de saldo em aberto.

Porém, de acordo com documentos juntados aos presentes autos, por motivos não informados na exordial, a responsável pelo Consórcio emitiu DARF manual e o pagou, em 14/12/2018, antes da finalização da negociação, em 18/12/2018, referente à diferença apurada na negociação, no valor R\$ 2.635,17, com código de receita incorreto – 5190.

Assim sendo, o referido pagamento não foi reconhecido pelo sistema, motivando o cancelamento automático da opção pelo PERT do Consórcio". (Grifei)

Assim, em que pese o erro procedimental cometido pela impetrante, ficou evidente sua intenção de regularizar sua situação e permanecer vinculada ao programa de parcelamento.

Ora, não é razoável excluir a impetrante do parcelamento que estava sendo corretamente pago, somente porque houve atraso no pagamento de uma das parcelas, principalmente porque a parte observou o prazo máximo para quitação do débito, embora tenha se equivocado no preenchimento do código da guia correspondente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.º80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de legalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.

(...)" (AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/21012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para, **confirmando a liminar deferida**, determinar a manutenção, ou reintegração se o caso, da impetrante no parcelamento da Lei nº 13.496/17, com adoção das providências necessárias para permitir o pagamento das parcelas seguintes, inclusive no tocante à alocação do pagamento realizado em 14/12/2018. Deverá, ainda, a autoridade impetrada, suspender as execuções fiscais dos débitos incluídos no parcelamento e expedir as certidões negativas de débito, desde que o parcelamento esteja em dia.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014427-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUISE SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

LOUISE SOUZA DE LIMA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que concluiu o curso de medicina, em 2017, cujas mensalidades foram custeadas 100% pelo FIES.

Afirma, ainda, que foi aprovada para residência médica em pediatria, na Prefeitura de São Paulo, junto ao Hospital Municipal Dr. Camino Caricchio, em março de 2019, com previsão de término em 28/02/2022.

Alega que o contrato do FIES previa que a amortização do débito teria início em julho de 2019, mas que a Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260/01, estabeleceu que o estudante graduado em Medicina, que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas por ato de Ministro de Estado da Saúde, teria o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Sustenta, assim, ter direito à prorrogação do período de carência por atender aos requisitos legais, já que a pediatria está entre as especialidades prioritárias e que a residência médica na PMSF está aprovada pelo parecer da Comissão Nacional de Residência Médica.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança relativa ao FIES, concedendo-se a prorrogação do período de carência para adimplemento das prestações, até a conclusão do Curso de Residência Médica, na especialidade de Pediatria, bem como para que seja determinada a exclusão de seu nome no Serasa. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o Id 20478992 verifico que a autora está cursando a Residência Médica em Pediatria, desde 15/03/2019.

Assim, nos termos do § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/81, e em especialidade considerada prioritária por ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Ora, a especialidade escolhida pela autora foi considerada prioritária pela Portaria Conjunta nº 2/2011 do Ministério da Saúde.

Assim, a autora faz jus à prorrogação do período de carência, enquanto durar a residência médica. No entanto, a prorrogação abrange o valor das prestações, sem contar os juros.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICIA AO ESTUDANTE. CABIMENTO.

1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B, parágrafo 3º "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).

2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior; necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos.

4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais insertos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014.

(AC 6638220124058202, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/04/2014, DJ de 10/04/2014, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA.

A residência médica em especialidade eleita como prioritária pelo Ministério da Saúde, em observância à Portaria nº 1.377/GM/MS e Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, confere ao médico residente beneficiário do FIES a ampliação do período de carência.

A inércia dos responsáveis pela gestão do FIES em disponibilizar o meio adequado de solicitação da extensão do período de carência pelo prazo da residência médica resulta na cobrança indevida das parcelas do financiamento ao fim do prazo inicialmente previsto no contrato.”

(AC 50540020720154047000, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/06/2016, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a autora terá que pagar as mensalidades do contrato de FIES ou se sujeitar à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de cobrar as prestações do FIES, da titularidade da autora, mantida a cobrança dos juros, até a conclusão da Residência Médica em Pediatria, nos termos acima expostos, bem como para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito com base nas prestações do FIES.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DESPACHO

Id 20482371 - Ciência à autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018834-58.2019.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRANSVOLTEC ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recibo a petição Id 20420271 como aditamento à inicial. Retifico o valor da causa para R\$ 686.945,46. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o PIs e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GIRO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRÔNICOS E PNEUMÁTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que atua na área de comércio exterior, tendo importado produtos por meio das DIs nºs 18/156052-5, 18/1612038-5 e 18/1672606-2, no segundo semestre de 2018, que foram parametrizadas no canal verde, o que indica que a mercadoria pode ser desembaraçada.

Afirma, ainda, que antes da emissão do comprovante de importação, que formaliza o desembaraço, a Receita Federal bloqueou sua emissão e instaurou procedimento especial de fiscalização, emitindo termo de início de procedimento especial e controle aduaneiro e termo de intimação.

Alega que a fiscalização alegou se tratar de importação sem origem, disponibilidade e efetiva transferência, sem levar em consideração as informações prestadas espontaneamente pelo importador.

Alega, ainda, ter sido proposta a pena de perdimento e declaração de inaptidão de seu CNPJ.

Sustenta que, para determinar a valoração administrativa, deveriam ter sido utilizadas as normas contidas no GATT, o que não ocorreu, tendo sido uma valoração falha, mediante pesquisa nos sites de internet.

Sustenta, ainda, não ter havido divergência de conteúdo, somente de pequena quantidade a mais, o que implica na desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada.

Acrescenta que a precificação da mercadoria deve ser determinada por seu peso líquido e não por seu peso bruto, como afirma a fiscalização.

Aduz, por fim, ser a real adquirente do produto, ao contrário do alegado pela fiscalização, tendo capacidade financeira para tanto.

Pede que a ação seja julgada procedente para que sua inscrição no CNPJ seja reativada, bem como para que seja determinado o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita nas DIs nºs 18/156052-5, 18/1612038-5, 18/1672606-2. Pede, ainda, que a ré seja condenada a indenizar a autora pelo prejuízo de armazenagem. Subsidiariamente, pede que seja convertida a pena de perdimento para de multa reduzida.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação na qual afirma que as DIs indicadas na inicial foram objeto de procedimento especial de fiscalização, no qual verificou-se a utilização de documento falsificado ou adulterado, falsa declaração de conteúdo e interposição fraudulenta presumida, em razão da não comprovação da origem dos recursos empregados nas operações de importação.

Alega que foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0927800/00310/18, em 21/01/2019, no qual foi proposta a aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias.

Alega, ainda, que se esgotou a discussão administrativa e que o auto de infração foi mantido.

Defende a regularidade da pena de perdimento e a impossibilidade de sua substituição por multa.

Sustenta que a representação para fins de inaptdão do CNPJ da autora está prevista em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A autora insurge-se contra a declaração de inaptdão de seus CNPJ e contra a decretação de perdimento das mercadorias importadas, nos autos do processo nº 10909.720113/2019-73.

Consta da representação para fins de inaptdão e proposta de aplicação da pena de perdimento, que a autora foi intimada a apresentar documentação comprobatória da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação, mas sem êxito. Consta, ainda, que foi constatada a prática de interposição fraudulenta na importação, por não comprovação da origem dos recursos empregados e o uso de documento falso para instrução do despacho aduaneiro, já que a fatura comercial foi considerada ideologicamente falsa (Id 14954490).

No parecer técnico conclusivo, emitido pela Receita Federal, que apreciou a impugnação administrativa interposto pela autora, consta que "a fiscalização apurou que o importador teria incorrido nas infrações de utilização de documento falsificado ou adulterado no despacho aduaneiro, falsa declaração de conteúdo e interposição fraudulenta presumida, em razão da não comprovação da origem dos recursos empregados nas operações de importação" (Id 18203596 – p. 1).

Consta, ainda, que "o contribuinte afirma que a origem financeira encontra-se lastreada nas vendas efetuadas e no fluxo de caixa da empresa. Contudo, foram anexados extratos bancários onde muitos créditos não correspondem às notas fiscais de venda da GIRO, nem em data nem em valor. Em agosto e setembro de 2018, meses de registro da DI objeto da autuação, há mais de 330 mil reais em depósitos efetuados por empresas estranhas, para as quais não houve venda por parte da GIRO. Também há mais de 1,1 milhão de reais transferidos por HOLDING CONSULTORIA SC LTDA, cuja relação com a GIRO não foi esclarecida. (...) A não comprovação de origem lícita para os recursos empregados em operação de comércio exterior é presunção legal de interposição fraudulenta" (Id 18203596 – p. 3/4). Concluiu-se, então, pela manutenção do auto de infração com aplicação da pena de perdimento.

E, tendo ficado caracterizada a interposição fraudulenta, entendo que a pena de perdimento foi corretamente aplicada, nos termos do artigo 105, incisos VI e XII do Decreto Lei nº 37/66, que assim estabelece:

"Art. 105 – Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

XII – estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;(...)"

Em casos como o presente, o E. TRF da 3ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO DE LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Há Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica nos documentos apresentados para o despacho aduaneiro de importação, em razão de terem sido encontrados valores de importação discrepantes em pesquisa realizada no site de vendas da agravante e em sites internacionais e divergências no valor do contrato de câmbio.

2. A consequência legal em relação à divergência, quanto ao preço declarado das mercadorias, é a pena de perdimento.

3. Agravado de instrumento improvido."

(AI nº 00222509020094030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2010, p. 242, Relator: Fabio Prieto)

"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO FISCAL DIRETA. IMPORTAÇÕES IRREGULARES. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO E SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. CABIMENTO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFASTADAS.

(...)

13. A interposição fraudulenta de terceiros traduz prática rechaçada pelo ordenamento, porquanto permite ao real adquirente atuar no comércio exterior sem que possua a necessária habilitação no SISCOMEX, deixando de cumprir os requisitos e condições para atuação de pessoa importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, especialmente quanto à prestação de garantia exigida quando o valor das importações seja incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do encomendante. Além disso, propicia várias lesões ao ordenamento, tais como: não figurar como contribuinte equiparado a industrial e evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações subsequentes; não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior; interferir na avaliação do risco da operação, mensurada em função do perfil e histórico cadastral dos intervenientes aduaneiros envolvidos; busca de benefícios fiscais decorrentes da chamada "guerra fiscal" entre os Estados da federação que, muitas vezes, apenas fomenta a criação ou simulação das empresas com o fim único de se obter tais vantagens; manter oculta vinculação entre o exportador e importador a qual, nos termos da legislação específica, tem influência no campo tributário nacional sob dois aspectos: no cálculo do imposto de importação, tendo em vista sua evidente influência no valor da sua base de cálculo - o valor aduaneiro, bem como no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, o qual é influenciado também na sua base de cálculo pelos denominados preços de transferência; sonegação de outros impostos, tais como ICMS, PIS COFINS, IR e, ainda, a prática do crime de lavagem de dinheiro.

14. No caso específico, considerando que as mercadorias relativas às importações glosadas pela fiscalização não podem mais ser localizadas, a pena de perdimento é substituída por multa, consoante artigo 689 do Regulamento Aduaneiro.

15. Restou patente que as impetrantes internavam mercadorias no país, visando a não identificação do real adquirente, ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal regularmente processado, a aplicação da pena de perdimento dos bens ou sua substituição por multa, como ocorre no presente caso.

16. Os inúmeros argumentos defensivos apresentados pelas impetrantes neste writ, não são suficientes a infirmar a conclusão do procedimento administrativo, embasado em ampla e exauriente apuração, pois não se encontram corroborados pela indispensável prova documental, especialmente no que tange à alegada capacidade financeira e operacional de Multicircuits Indústria, máxime considerando-se terem juntado aos autos apenas cópia dos autos de infração, de atuação fiscal relativa ao imposto de renda e matérias jornalísticas que não se aplicam ao caso concreto.

(...)

19. Igualmente, de se rejeitar a alegação de impossibilidade de aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do artigo da Lei nº 12.350, de 2010, ao argumento de ser esta posterior aos fatos ocorridos (2007/2008), pois tal previsão já constava da anterior redação do artigo 23 do Decreto nº 1.455/76, conferida pela Lei nº 10.637/2002.

20. As invocadas violações aos princípios da livre iniciativa, vedação da utilização do tributo como confisco, princípio da proporcionalidade, irretroatividade da lei penal (sic) e devido processo legal, não possuem qualquer fundamento, diante de todo o apurado, pois a conduta das impetrantes foi devidamente sancionada nos termos da legislação que rege o comércio exterior; aplicável à todas as demais pessoas jurídicas dedicadas ao comércio exterior, salientando-se que os prejuízos agora suportados decorrem de atos por elas próprios praticados. Ressalto, ainda, que as violações apontadas carecem da ideal clareza, diante da descrição deficiente da correspondência dos princípios invocados com os fatos versados nestes autos.

(...)"

(AMS 00153790920114036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014, Relatora: Eliana Marcelo – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir razão para se anular o auto de infração questionado.

Com relação ao pedido de substituição da pena de perdimento por multa, também não assiste razão à autora.

É que a autoridade aduaneira, como já mencionado, concluiu que houve utilização de documento falsificado ou adulterado e falsa declaração de conteúdo, além da interposição fraudulenta presumida.

Assim, nas hipóteses em que ficou caracterizada a existência de fraude, é incabível a substituição da pena de perdimento por multa.

Nesse sentido, já decidiu a Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO - IN Nº 206/2002. AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPUTAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO. INCABIMENTO. 1- Mandado de segurança movido com o fito de obter ordem para liberação de mercadorias importadas apreendidas pelo Termo de Retenção, lavrado nos termos da IN-SRF nº 206/2002, sob fundamento de que extrapolado o prazo regulamentar e de que não cabe a retenção por prazo indeterminado, sendo devida a liberação, ainda que sob prestação de garantia. 2- Dentro do prazo regulamentar houve o encerramento do procedimento de fiscalização, com a lavratura do auto de infração, pelo que não se há de falar em excesso de prazo na apuração, ou extrapolação abusiva da retenção das mercadorias. 3- Considerando que tempestivamente houve confirmação pelo auto de infração quanto às fraudes, não se abre espaço para a continuidade do desembaraço aduaneiro, nem para a liberação da mercadoria, mesmo que sob caução, dado que esta cabe somente "se afastada a hipótese de fraude" (parágrafo único do art. 69 da IN nº 206/2002). 4- A substituição da pena de perdimento por multa não se trata de direito do infrator; trata-se de providência aplicável se e quando a mercadoria objeto do perdimento restar não encontrada ou consumida (DL nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59; art. 73, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2002); fora dessas hipóteses, deve a aplicação da pena incidir sobre a mercadoria em espécie, sendo razoável e plausível a sua retenção para esse fim. 5- A pena administrativa de perdimento de bens é admitida pela Magna Carta de 1988. A perda de bem não é ilegítima, desde que decretada em processo administrativo onde sejam resguardados o contraditório e a ampla defesa, obedecendo, assim, ao art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Maior, tendo sido recepcionados pela ordem constitucional vigente os dispositivos em questão. 6- Não é desarrazoado proceder-se à apreensão enquanto tramita o processo, dado que, a partir da constatação da infração sujeita à aplicação da pena, pode e deve a Receita Federal se resguardar com providência tendente a dar efetividade à medida, inclusive à vista da legitimidade dos atos oficiais, ao passo que eventual reversão administrativa ou judicial pode converter-se em perdas e danos devidos pela União, ente presumivelmente solvente. 7- Apelação improvida."
(AMS 00002151520094036119, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/12, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/12, Relator: CLAUDIO SANTOS - grifei)

"ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em face da ausência de oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação, bem como de produzir provas, afastada. 2. Na presente ação discute-se a anulação da pena de perdimento de bens, tendo como fundamento a suposta ocultação dos responsáveis pela operação de importação. 3. No caso posto a julgamento, em minuciosa apuração realizada na via administrativa, concluiu-se que a importação levada a efeito pela autora, na realidade foi realizada em benefício de terceiros, ocultando-se os reais proprietários, atuando como interposta pessoa, sem que tivesse a importadora informado tais fatos na respectiva DI, situação que enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/76 e artigos 675, II e 689, XXII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). 4. Todo o procedimento encetado deu-se em conformidade com o estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 (a qual sucedeu a IN SRF 206/2002), procedendo-se à análise de documentos e pesquisas realizadas pela autoridade impetrada, em extensa apuração, tudo sob o crivo do contraditório (f. 98/104). A extrapolação do prazo de 90 dias para conclusão do procedimento especial previsto nos artigos 69 da IN SRF 206/2002 e IN RFB 1.169/2011, não tem o condão de torná-lo nulo, até porque há expressa previsão de prorrogação por igual período. 5. Ademais, o direcionamento da DI para o canal cinza de conferência aduaneira é realizado automaticamente pelo SISCOMEX, cabendo à autoridade aduaneira o dever de instaurar o competente procedimento especial de controle aduaneiro, bastando, para tanto, que existam indícios de fraude na importação, o que efetivamente ocorreu no presente caso, o que afasta a alegação de ter sido instaurado sem qualquer motivo plausível, como suscitado pela autora. Consigno que a autora, apesar de cientificada da lavratura do auto de infração, não apresentou manifestação, consoante f. 404, culminando na declaração de revelia e aplicação da pena de perdimento às mercadorias (f. 405). 6. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 6.759/09 que prevê: "Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, § 3º; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. 8. Restou patente que a autora tentou internar no país mercadorias, visando a não identificação do real adquirente, ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal regularmente processado, a aplicação da pena de perdimento dos bens. 9. O ato da autora é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem a importação de mercadorias, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. 10. Impossibilidade de substituição da pena de perdimento por multa ou liberação mediante caução. 11. Preliminar rejeitada. Recurso a que se nega provimento."
(AC 00004021820124036119, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/14, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/14, Fonte Republicação, Relatora: Eliana Marcelo – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ademais, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na aplicação da pena de perdimento, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo.

Com relação à declaração de inaptidão do CNPJ da autora, verifico que esta está prevista no § 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430/96, assim redigido:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição do CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos (grifei).

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (grifei)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o [§ 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976](#).

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

A Instrução Normativa RFB nº 1863/18, por sua vez, regulamenta o procedimento de declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ e este foi observado no caso em discussão.

A pessoa jurídica pode, pois, ser declarada inapta, após a instauração de um procedimento especial de verificação, que constatou a prática de infração de interposição fraudulenta, uso de documento falso para instrução de despacho aduaneiro e falsidade ideológica da fatura comercial.

Ora, verifico que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada, não havendo nenhuma ilegalidade a viciar o procedimento administrativo em questão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009050-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CTP-DUBLE SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: IGOR LOPES DOS SANTOS - SP411171, LUCAS ABRAAO HASTINGS DORIA SILVA - SP409216

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CTPDUBLE SERVICOS DE PRE IMPRESSAO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 43.580,24, em razão de operação de Empréstimo Bancário.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 19329589.

A ré se manifestou informando a realização de acordo, juntando documento e requerendo sua homologação. Pediu a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Id. 19634880).

Intimada, a autora informou que as partes se compuseram e requereu a homologação do acordo celebrado, com a extinção do feito (Id. 20257860).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado nos Ids. 19634880 e 20257860, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022306-56.2018.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
 RÉU: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP
 Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação no prazo legal (Id 19599314), decreto a revelia da parte ré.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-53.2019.4.03.6100
 ASSISTENTE: VALDEDIR DA SILVA NERIS
 Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 20089067 e 20088328 - Os documentos juntados pela autora referem-se, novamente, ao contrato de seguro já juntado aos autos. Consta apenas a primeira folha do contrato de financiamento nº 8.4444.1664588-8 firmado com a ré.

Por esta razão, intime-se o autor para que cumpra corretamente o determinado pelo juízo no despacho proferido no Id 17742484 no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2042

HABEAS CORPUS

0005760-25.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-06.2014.403.6181 ()) - KURT NOWAK X ALEXANDER SCHELLER (SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO VISTOS ETC. Cuida-se de habeas corpus impetrado por Marcos Ferraz de Paiva, Rodrigo Giacomeli Nunes Massud e Ricardo Yunes Cestari em favor de KURT NOWAK e ALEXANDER SCHELLER, objetivando o trancamento do IPL nº 0210/2015 (autos nº 0006277-06.2014.403.6181). Em breve síntese, os impetrantes alegam atipicidade da conduta, tendo em vista que a conduta de ingressar com valores em território nacional não configuraria crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86). Afirmam que, tampouco, configuraria crime de lavagem de capitais (art. 1.º da Lei nº 9.613/98), porquanto os valores não teriam origem ilícita. Sustentam, ademais, o excesso de prazo para as investigações, uma vez que o inquérito policial já completou 05 (cinco) anos, causando constrangimento moral e financeiro aos pacientes. A liminar foi indeferida às fls. 40/41. A autoridade policial prestou informações às fls. 44/45, asseverando que os autos já foram relatados e remetidos ao Ministério Público Federal, em 21/11/2018. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão da ordem, afirmando, em síntese, que não restou configurado o excesso de prazo na tramitação do feito, uma vez que trata-se de caso complexo, o qual demandou a adoção de medidas de busca e apreensão, cooperação jurídica internacional, afastamento de sigilo bancário e fiscal. Ademais, o Parquet Federal aduz que há indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas a ensejar a tramitação do inquérito policial pelo tempo referido. Por fim, esclarece que o inquérito ingressou no órgão ministerial em 10/12/2018, tendo sido remetido à Justiça Federal em duas ocasiões, inclusive para reiteração de ofício judicial ao BACEN (fls. 47/50). Encontram-se os autos com o Ministério Público Federal desde 11/07/2019, conforme consulta ao extrato processual do sistema da JFSP. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Impende ressaltar, preliminarmente, que as questões atinentes à atipicidade da conduta e à falta de justa causa não são passíveis de apreciação pela via estreita do habeas corpus. Consoante reiteração jurisprudência dos Tribunais Superiores, o trancamento de inquérito policial por intermédio do remédio constitucional é medida excepcional, que apenas se justifica quando evidenciada de maneira clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou a inexistência de indícios, ainda que mínimos, de autoria e materialidade delitivas. In casu, há indícios de que o dinheiro que ingressou em território nacional seja de origem ilícita, haja vista que os valores, no montante de 2.025.940,00, foram apreendidos em espécie na bagagem de mão de Alexander Scheller. Os indícios são reforçados, ainda, pelo fato de que Kurt Nowak vententando assumir a propriedade dos valores sem, contudo, possuir capacidade econômica compatível com a elevada quantia apreendida. Assim, não se mostra possível afastar, de plano, a imputação de lavagem de dinheiro, motivo pelo qual rejeito os fundamentos deste writ no tocante às alegações de atipicidade e de ausência de justa causa. Com relação ao excesso de prazo para as investigações, verifico que, a despeito do transcurso do prazo de 05 anos de sua instauração, o IPL encontra-se devidamente relatado pela autoridade policial. Encontra-se pendente apenas a diligência de quebra de sigilo bancário, que apenas não foi cumprida em razão da falta de informação de CPF do investigado, o que já foi sanado pela decisão e ofício de fls. 600/601v e 604, dos autos nº 0006277-06.2014.403.6181. Desta forma, resta prejudicado o pedido da defesa, de trancamento das investigações, com fundamento no excesso de prazo, haja vista que o IPL encontra-se como órgão ministerial, devidamente relatado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil c.c. o art. 647 do Código de Processo Penal, DENEGO A ORDEM. P.R.I.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO MALUF (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LIGIA MALUF CURI (SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X LINA MALUF ALVES DA SILVA (SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES) X OTAVIO MALUF (SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X ROGER CLEMENT HABER (SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG) X MYRIAN HABER (SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN) VISTOS ETC. Fls. 5.012/5.035: cuida-se de embargos de declaração opostos por FLAVIO MALUF, em que a defesa do embargante alega a existência de omissão, obscuridade e contradição na r. sentença de fls. 4.906/4.977. Segundo o embargante, a r. sentença não enfrentou manifesto preliminar da defesa sobre a incompetência do Procurador-Geral da República para o oferecimento de denúncia - ou adiamento - contra pessoas que não detêm foro especial por prerrogativa de função. O embargante requer, ainda, seja esclarecida, com relação ao 5.º fato delituoso, qual conduta perpetrada por FLAVIO teria configurado o delito de lavagem de dinheiro e, quanto ao 7.º fato delituoso, qual seria o elemento empírico que relacionaria o valor de US\$ 250.000,00 com o delito antecedente. Por fim, o embargante requer esclarecimentos quanto à dosimetria da pena, em especial, no tocante à valoração negativa da culpabilidade e consequências do crime. É o relato do necessário. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Não obstante a alegação de incompetência funcional da PGR não tenha sido exposta de maneira mais expressa, já que a defesa não fundamentou qualquer pedido de nulidade por essa questão, é de se ver que não houve discussão de tal tema pela r. sentença de fls. 4.906/4.977. A defesa questionou, em seus memoriais, a competência funcional do Procurador-Geral da República para denunciar pessoas que não detêm foro especial. Contudo, é de se ver, no caso dos autos, que houve o oferecimento de denúncia de todos os acusados, ainda em 1.ª Instância, tendo os autos sido remetidos ao Exceção Pretório em razão da diplomação para Deputado Federal do réu Paulo Maluf. O próprio E. STF negou, em um primeiro momento, o desmembramento dos autos, como medida de se evitar decisões conflitantes e

disparidades e contradições na apuração dos fatos. Ademais, a E. Corte levou em conta a narrativa da denúncia, em especial no que tange à existência de propósitos comuns entre os acusados, além de circunstâncias semelhantes. Conclui-se, assim, que o aditamento formulado pela Procuradoria-Geral da República, contra os acusados não detentores de foro especial, não se reveste de qualquer irregularidade, tendo em vista que o próprio STF entendeu pela tramitação do feito com correlação a todos os denunciados. Destarte, neste ponto, acolho os embargos de declaração para afastar as argumentações concernentes à incompetência da PGR. Correlação aos demais pontos suscitados nos embargos de declaração, não entrevejo a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. O que se observa é que o embargante apenas manifesta seu inconformismo quanto ao que foi decidido por este Juízo. A r. sentença elencou os elementos probatórios e expôs os fundamentos que motivaram a condenação de FLÁVIO MALUF, bem como justificou a fixação da pena acima do mínimo legal. Ademais, as alegações expostas pelo embargante extrapolam os limites dos embargos de declaração, que servem apenas para sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 382 do Código de Processo Penal. Assim, ao menos na via estreita destes embargos, não vislumbro qualquer fato que enseje a modificação do decurso, muito menos o reexame da matéria. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores; descabe, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, em especial diante de uma sentença, que temporária exaurir a jurisdição da primeira instância no feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, nos termos supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-46.2009.403.6181 (2009.61.81.007094-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA X VIRGILIO DE OLIVEIRA MEDINA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP283672 - THIAGO PEREIRA LOPES BENEDETTI)
Intimem-se as Defesas dos acusados RONALDO CORREA MARTINS e SALVADOR FERNANDO SALVIA para apresentarem memoriais escritos conforme art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000422-58.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA (SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI)
VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RODRIGO DA SILVA, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Narra a denúncia, em síntese, que RODRIGO DA SILVA obteve, junto ao Banco Santander Banespa, crédito bancário, na modalidade CDC, para aquisição do veículo Fiat Tipo, ano 1994, placa FER 2999. No entanto, segundo a exordial, RODRIGO fez-se passar por Alessandro José Bazzotti, valendo-se, inclusive, de documentos de identificação falsos em nome de Alessandro. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2011 (fls. 166/167). Citado (fl. 236), o acusado RODRIGO DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação às fls. 240/241, alegando a sua inocência. Foi ratificado o recebimento de denúncia (fl. 243). Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: Benedito José Freire (fl. 295), Marcio Aparecido Natalino (fl. 296), Alessandro José Bazzotti (fl. 346) e Bruno Marcelo Aggio (fls. 380/381). Foi realizada nova oitiva de Marcio Aparecido Natalino (fl. 471) e Benedito José Freire (fl. 485), desta vez, na presença do réu. O réu foi interrogado (fls. 511/515). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 511). Em sede de memoriais de alegações finais (fls. 517/524), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de RODRIGO DA SILVA, com a majoração da pena-base em razão da valorativa negativa das circunstâncias judiciais consistentes na personalidade e das consequências do crime. Por seu defensor constituído, o acusado apresentou memoriais finais às fls. 547/558, pugrando pela desclassificação dos fatos para o delito previsto no art. 171 do Código Penal, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Estadual. No mais, pugnou pela sua absolvição, tendo em vista a insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a substituição de eventual pena de reclusão por restritivas de direitos e a não aplicação de multa. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Segundo a denúncia, o acusado RODRIGO DA SILVA obteve, junto ao Banco Santander Banespa, crédito bancário, na modalidade CDC, para aquisição do veículo Fiat Tipo, ano 1994, placa FER 2999. No entanto, segundo a exordial, RODRIGO fez-se passar por Alessandro José Bazzotti, valendo-se, inclusive, de documentos de identificação falsos em nome de Alessandro. Foram os fatos capitulados na figura penal prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Melhor observando a descrição dos fatos, entendo que a conduta descrita na exordial não configura crime contra o sistema financeiro nacional. Examinando detidamente os documentos de fls. 117/118 (contrato de mútuo), verifica-se que o financiamento do veículo foi concedido pela instituição financeira mediante cláusula de alienação fiduciária - o que, aliás, se tornou praxe nas avenças deste tipo. A alienação fiduciária é uma garantia real, e se destaca pela forte segurança jurídica trazida aos negócios bancários, uma vez que, no caso de inadimplemento do contrato, a instituição financeira pode invocar a referida cláusula contratual para recuperar o bem, mediante ação judicial (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969) e aliená-lo, extrajudicialmente (art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 e art. 66-B, 3º, da Lei nº 4.728/65), como fim de satisfazer o mútuo. Pode-se dizer, portanto, que o instituto da alienação fiduciária foi criado em nosso sistema jurídico para trazer confiabilidade ao sistema financeiro, protegendo os negócios realizados pelos bancos, reduzindo, assim, os riscos de inadimplemento da obrigação contratual. Tal assertiva, ademais, é corroborada pela doutrina de Waldírio Bulgarelli: Na verdade - não obstante podendo até admitir-se como válidas (o que não são) as razões invocadas para justificar a conformação deste instituto entre nós - o que ocorreu foi um acentuado reforço da garantia nas operações com as financeiras, chegando-se ao extremo de considerar o simples comprador de uma mercadoria a crédito como DEPOSITÁRIO e, como tal, se inadimplente, levá-lo à prisão, e ainda (o que só excepcionalmente se admite no penhor) de poder a si só disant credora (financeira) vender o bem, particularmente, pagando-se da dívida e devolvendo o restante (o que é bem raro ocorrer, por óbvio). De posse de tal mecanismo jurídico (posto que o é integralmente, na correspondência do conceituado Ripert e por Ascarelli), as sociedades financeiras, atribuindo-se a exclusividade do seu uso, acionam-no em toda a sua intensidade, posto que lhes confere vários tipos de ações, que elas, a seu alvedrio e a seu talento, escolhem que melhor couber na oportunidade, para sempre se ressarcir, jamais perdendo, do que resulta que, neste país, a atividade do crédito - ao contrário do que ocorre no resto do mundo - passa ser uma atividade em que não há risco para o banqueiro; mesmo que para tanto tivesse sido necessário escavar, desenterrando o esquecido instituto da fidejussão, na sua projeção de propriedade e de garantia. Verifica-se, desta forma, que a higidez, a credibilidade e os interesses do sistema financeiro nacional encontram-se assegurados pela referida cláusula protetiva, assim como o patrimônio da instituição financeira, que detém a posse indireta do veículo até o pagamento integral da dívida. A conclusão que se chega é de que a prestação oferecida pelos bancos não se enquadra na hipótese de financiamento, definido pelo COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, introduzido pela circular 1.273/87), uma vez que este tipo de contrato possui especificidades que o diferenciam dos contratos comuns de mútuo. Portanto, dada às características do contrato de alienação fiduciária, não vislumbro ofensa ao sistema financeiro nacional. Destarte, é de rigor a absolvição de RODRIGO DA SILVA, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ABSOLVO RODRIGO DA SILVA, nesta ação penal, com correlação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Custa ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-82.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS (SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS (SP270073 - FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 5022/5027.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004524-47.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X PAUL GASCHLER (SP074304 - ALEXANDER LETIZIO VIEIRA)
Haja vista a informação supra, determino o cancelamento da oitiva da testemunha José Roberto Montelato designada em fls. 715, mantendo a audiência do dia 27/11/2019, às 14:30 horas para o interrogatório do acusado, momento no qual se procederá conforme arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na pauta, no referente à testemunha de defesa. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-37.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MALACHIAS (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)
= DECISÃO PROFERIDA EM 24/07/2019 ÀS FLS. 358/359 (em audiência): 1) Considerando que o acusado não foi localizado no último endereço que informou ao Juízo, apesar de três diligências realizadas em horários distintos, conforme certidão de folha 352, entendo que é o caso de acolher o pedido do Ministério Público Federal no sentido de ser decretada sua revelia. Com efeito, consta da certidão de folhas 352 que em todas as diligências realizadas pela senhora Oficial de Justiça no endereço do réu, em nenhuma das vezes foram encontrados moradores. Assim, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do acusado. Considerando que não há testemunhas de defesa arroladas, e também em face da revelia ora decretada, declaro encerrada a instrução e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar as alegações finais no prazo de 05 dias. Em seguida, intimem-se o advogado constituído para: a) justificar o seu não comparecimento a esta audiência, sob pena de ser aplicada multa por abandono processual, sem prejuízo de comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil; b) apresentar as alegações finais em favor de seu constituente. Prazo para ambas as providências 05 dias. 2) Arbitro os honorários advocatícios à defensora ad hoc no valor mínimo da tabela vigente na época do pagamento, oficiando-se; 3) Faculto às partes a obtenção dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência através da apresentação de mídia digital (CD ou pen drive). Saem cientes as partes presentes.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldrasca

Expediente N° 7908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-11.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA ALMEIDA MORIKAWA (SP269519 - FRANCIANE APARECIDA PRESTES CAVAGIONI)
1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 144, cumpria-se a sentença de fls. 128/132.2. Em relação a ré ANA LUCIA ALMEIDA MORIKAWA, considerando que sua pena definitiva restou fixada em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação à ré ANA LUCIA ALMEIDA MORIKAWA. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se o defensor constituído da ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tessoro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome da ré ANA LUCIA ALMEIDA MORIKAWA no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 7909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007453-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Fls. 162/166: Tendo em vista o requerido pela defesa, redesigno a audiência de instrução indicada à fls. 155, para o dia 24/10/2019 às 16h00. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 7910**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013076-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANIEL DE VASCONCELOS FEITOSA(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA)

Autos nº 0013076-60.2017.403.6181 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, decretada em desfavor de JOSÉ DANIEL DE VASCONCELOS FEITOSA, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, juntando os documentos acostados às fls. 313/320. É o necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a prisão de JOSE DANIEL DE VASCONCELOS FEITOSA foi devidamente justificada ante o descumprimento das condições impostas quando da concessão de liberdade provisória, além de não ter sido encontrado no endereço por ele informado, quando da intimação para a audiência designada no dia 11 de abril de 2019 (fls. 282/283). O artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal determina que no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, poderá substituir a medida, inopor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva. Com efeito, o descumprimento das condições impostas à concessão da liberdade provisória enseja a decretação da prisão preventiva, já que presentes um dos motivos previstos no artigo 312, do Diploma Processual Penal. E, no caso dos autos, a prisão cautelar do denunciado mostra-se justificada, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, demonstrou a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, havendo sério risco de que se oculte. Verifico, ainda, que os documentos apresentados pela defesa constituída do acusado, em nada alteram o panorama já delineado na decisão de fls. 282/283. Ante o exposto, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado JOSÉ DANIEL DE VASCONCELOS FEITOSA. Ressalto, por fim, que a segregação cautelar do acusado restas mantida, ao menos, até a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14 de agosto de 2019, ocasião em que tal pleito poderá ser reapreciado pelo juízo, caso o acusado espontaneamente se apresente. Aguarde-se a audiência designada para o dia 14 de agosto de 2019. Comunique-se a DPU, por meio mais expedito, da constituição de defensor particular por parte do acusado. Int. São Paulo, 09 de agosto de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 7911**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000089-21.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLINHO DOS SANTOS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR025160 - ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK E PR037909 - IGOR BARUSSI E PR055292 - JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS E PR067064 - TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL) X VITOR HUGO DOS SANTOS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR025160 - ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK E PR037909 - IGOR BARUSSI E PR055292 - JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS E PR067064 - TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL) X JEAN DIEGO BRUNETTA X CESAR GIACOMINI EVANGELISTA KINAKI (PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOLE PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA)

Autos nº. 0000089-21.2019.403.6181 Fls. 226/230: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLINHO DOS SANTOS, VITOR HUGO DOS SANTOS, JEAN DIEGO BRUNETTA E CÉSAR GIACOMINI EVANGELISTA KINAKI, dando-os como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Segundo a peça acusatória, os denunciados, valendo-se das pessoas jurídicas ALIMENTARE SERVIÇOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, VENTANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e CONFARRIA ANDRÉ LTDA, teriam fraudado o Pregão Presencial 058/ADSP/SBSP/2014 realizado pela INFRAERO, com intuito de obter vantagem, determinando o vencedor do processo licitatório. Fls. 233/234 - A denúncia foi recebida aos 31 de janeiro de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 274/275 e 279/281 - A defesa constituída dos corréus CARLINHO DOS SANTOS e VITOR HUGO DOS SANTOS, sustentou a improcedência da ação penal, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 06 (seis) testemunhas. Fls. 289/302 - CESAR GIACOMINI EVANGELISTA KINAKI, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial, ausência de justa causa para a ação penal, inexistência de indícios de materialidade e autoria. Sustentou que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, tratando-se de meras ilações do órgão ministerial. Arrolou 03 (três) testemunhas. Fls. 330/331 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de JEAN DIEGO BRUNETTA, sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados, não oferecendo dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai dos conteúdos das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se. Afasto, ainda, a preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Cumpre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado aos denunciados e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória, valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorreu na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada como o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados. Nesse passo, elucido que aspectos de fato concernentes à materialidade, autoria, ausência de dolo são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, que a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incide quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, não estando extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação e endereço completo das testemunhas arroladas na denúncia, inclusive com informação de seus números de CPF, sob pena de preclusão da prova. Como o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída dos corréus CARLINHO DOS SANTOS e VITOR HUGO DOS SANTOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se as testemunhas indicadas prestarão depoimento acerca dos fatos narrados nos autos, já que desnecessário o gasto do dinheiro público para a instalação de uma audiência para a inquirição de testemunha que deponha tão somente sobre a conduta ilícita e caráter irrefutável dos acusados, uma vez que tal depoimento pode ser substituído por declarações a serem apresentadas até o término da instrução processual. Indeferir, nesse passo, o pleito formulado pela defesa constituída dos corréus CARLINHO DOS SANTOS e VITOR HUGO DOS SANTOS para a oitiva do corréu JEAN DIEGO BRUNETTA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Dá por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP - Agr. AP - Agr. s-étimo - SÉTIMO AG. REG. NAAÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) Neste mesmo sentido, a Corte especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRAVO REGIMENTAL NAAÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 17/08/2015) Com as manifestações, voltem conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados serão interrogados. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 26 de julho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7962**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003958-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO X NILDA JOSEFA CARVALHO (SP364303 - RICARDO BASTOS RODRIGUES)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0010886-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO RANDOLI (SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de OSVALDO RANDOLI, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 337 A, incisos I e III, do código penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2017 (fls. 471/472 v). O feito prosseguiu regularmente, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento, onde a defesa requereu a realização de diligência na fase no artigo 402 do CPP, consistente na reiteração do pedido de quebra de sigilo bancário das contas de ENEAS LOPES RIBEIRO e ELENICE FERREIRA RIBEIRO. É o relatório. DECIDO. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requer a quebra do sigilo fiscal e bancário de ELENICE E ENEAS, assim como seja oficiado o BACEN solicitando a identificação de todas as contas bancárias destes, a fim de supostamente provar que as movimentações financeiras da empresa ocorriam em suas contas bancárias. Cumpre salientar que o presente requerimento já fora realizado em sede de resposta à acusação, onde foi indeferido (fls. 711/714). Pois bem, após a devida instrução processual, a reiteração do referido pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário de ELENICE e ENEAS não merece guarida, isso porque, conforme já arrazoado, tal diligência não interfere no julgamento do feito, pois ainda que se constate tal informação, esta não exclui a eventual responsabilidade do acusado, por supostamente ser o responsável pela administração da empresa à época dos fatos, conforme consta nos indícios narrados na peça acusatória. Ademais, demonstrar eventual participação de Elenice e Enéas na administração da empresa com movimentação financeira e tomada de decisões, por si só, não exclui a responsabilidade de possível coautor na gestão/administração. Desta feita, indefiro o requerimento formulado. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais. São Paulo, 10 de Julho de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003425-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI E SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI E SP263177 - NILCINEIA MIGUEL BATISTA CORREIA E SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X IVONETE PEREIRA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO X PAULO ROBERTO IGNACIO (SP338984 - ALISSON SILVA GARCIA)**

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27/03/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Tendo em vista que os autos foram efetivamente enviados ao MPF, tendo sido devolvidos sem informação, considerando ainda que as duas testemunhas não intimadas trabalharam para outras duas empresas citadas na denúncia emendatada, sendo que os depoimentos confirmariam falsidade que já foi por estas declarada, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito. Homologo as desistências requeridas pela DPU. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da DPU. Nada mais. São Paulo, 27 de maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003907-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO**

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/06/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito: Defiro a juntada dos documentos ora apresentados. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 18 de junho de 2019.

6ª VARA CRIMINAL**JOÃO BATISTA GONÇALVES****Juiz Federal****DIEGO PAES MOREIRA****Juiz Federal Substituto****CRISTINA PAULA MAESTRINI****Diretora de Secretaria****Expediente N° 3821****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005215-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS ANJOS X JAIR GONCALVES X WALDIR VICENTE DO PRADO (SP309554 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA (SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUELE SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO)**
Tipo: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro: 1 Reg.: 42/2019 Folha(s): 1966ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES Processo nº 0005215-96.2012.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: JAIR GONÇALVES, VAGNER DOS ANJOS, VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA e WALDIR VICENTE DO PRADO Sentença (tipo D) Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra os seguintes réus: JAIR GONÇALVES, nacionalidade brasileira, nascido em 02.10.1953, filho de José Gonçalves e Josephina Russo Gonçalves, RG nº 5.402.257-5 SSP/SP, CPF nº 502.493.718-04; VAGNER DOS ANJOS, nacionalidade brasileira, nascido em 03.05.1972, filho de Claudio dos Anjos e Clarinda dos Anjos, RG nº 21.515.744-8, CPF nº 111.547.118-03; VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA, nacionalidade portuguesa, nascido em 01.04.1947, filho de Horacio Dias Ferreira e Maria Amavel de Moura, RG nº 35.024.190-9, CPF nº 067.044.688-20; e WALDIR VICENTE DO PRADO, nacionalidade brasileira, nascido em 13.11.1957, filho de Benedito Vicente do Prado e Etelvina Arjonas do Prado, RG nº 9.806.581-6 SSP/SP, CPF nº 900.606.958-20. A todos os réus são imputadas as penas referentes ao crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. Além disso, aos réus JAIR GONÇALVES e WALDIR VICENTE DO PRADO são ainda imputadas as penas do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Os autos nº 0005215-9.2012.403.6181 foram instaurados a partir de comunicação realizada pelo Banco Central do Brasil, indicando as irregularidades constatadas em fiscalização de rotina (inquérito policial nº 0298/2010-11, SR/DPF/SP). Aos autos nº 0005215-9.2012.403.6181 foram apensados os autos nº 0002451-64.2017.403.6181 (um volume e dois apensos), os quais correspondem a inquérito policial instaurado pela Polícia Federal de Pernambuco após comunicação realizada pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (inquérito policial nº 0448/2013-4, SR/DPF/PE). Tendo em vista que tratam dos mesmos fatos, os autos foram enviados a este juízo e apensados aos autos principais desta ação penal. Segundo a denúncia, os réus VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA, na qualidade de administrador da instituição financeira SAGRES DVTM Ltda., e VAGNER DOS ANJOS, na qualidade de administrador da autarquia municipal de previdência Fundo Previdenciário RECIPEV - instituição financeira por equiparação, teriam gerido fraudulentamente as respectivas instituições financeiras, pré-ajustados e com unidade de designos com JAIR GONÇALVES e WALDIR VICENTE DO PRADO, agentes autônomos de investimento, pois teriam arquitetado e feito operar cadeias de compra e venda de títulos federais a preços artificiosos, de modo a lesar as instituições Fundo Previdenciário RECIPEV e Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA. JAIR GONÇALVES e WALDIR VICENTE DO PRADO teriam ainda dissimulado a origem e propriedade de parte dos valores auferidos com uma gestão fraudulenta das instituições financeiras supramencionadas, por meio de transferência de valores para pessoas físicas e jurídicas estranhas aos negócios realizados. A denúncia foi aditada às fls. 809/810 para detalhar a conduta atribuída a VAGNER DOS ANJOS, bem como para corrigir a imputação referente à suposta prática de lavagem de valores atribuída aos réus JAIR GONÇALVES e WALDIR VICENTE DO PRADO. O Ministério Público Federal informou que não há acusação contra dirigentes da Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, pois não foram identificados ou ouvidos os responsáveis pelos negócios celebrados em nome daquela entidade (fl. 810). Os preços artificiosos consistiriam em vendas superfaturadas e compras subfaturadas, as quais teriam ocorrido sempre em prejuízo das instituições previdenciárias RECIPEV e Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, gerando vantagens financeiras à SAGRES DVTM Ltda. As operações realizadas em prejuízo da Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA ocorreram no período de novembro de 2007 a junho de 2008, ao passo que as operações realizadas em prejuízo da RECIPEV ocorreram no período de outubro de 2008 a janeiro de 2009. Segundo a denúncia, demonstra-se a existência de superfaturamento nas vendas de títulos aos entes previdenciários, e de subfaturamento na compra de títulos alienados pelos entes previdenciários, por meio de comparações com outras operações realizadas no próprio dia da operação para o mesmo título negociado (cadeia de day trade), constatando-se a distância de cada operação do referencial estipulado na tabela ANBIMA/ANDIMA. A denúncia transcreve algumas tabelas extraídas do relatório do Banco Central do Brasil sobre o caso. As variações entre as operações são descritas na denúncia e no referido relatório do Banco Central do Brasil. A denúncia narra ainda diversos repasses feitos a terceiros que configurariam, segundo o Ministério Público Federal, prática de lavagem de ativos. A denúncia foi recebida em 14.06.2016 (fls. 811/814v). Os réus inicialmente foram também denunciados pela suposta prática do crime de associação criminosa (formação de quadrilha ou bando), previsto no art. 288 do CP, porém a denúncia foi rejeitada nessa parte (fls. 811/814v). Antes de apresentar a resposta à acusação, o réu JAIR GONÇALVES apresentou manifestação de próprio punho às fls. 830/831. Citados, os réus apresentaram respostas à acusação a fls. 835/851 (VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA), 870/879 (WALDIR VICENTE DO PRADO) e 885/886 (JAIR GONÇALVES) e VAGNER DOS ANJOS, representados pela DPU). Foi determinado o prosseguimento do processo por meio da decisão de fls. 888/889. Em 11.07.2017 foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns Paulo Sérgio Bussinger da Silva e Rosana Cavalcanti Chan, bem como das testemunhas de defesa Jorge Paulo Pinheiro, Paulo Sérgio de Oliveira, José Júlio de Sousa Pereira, Severino Pessoa dos Santos, e ainda do informante Vitor Rogério Leopoldino de Moura Ferreira, filho do réu VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA (fls. 956/965, mídia com os depoimentos à fl. 966). Em 08.11.2017 houve tentativa de realização de audiência por videoconferência com a Seção Judiciária do Piauí para a oitiva da testemunha de defesa Ildemir Almeida da Silva. Contudo, por problemas de ordem técnica a videoconferência não ocorreu, e assim foi determinada a oitiva da testemunha por meio de carta precatória (fls. 1.001/1.002). O juízo da Seção Judiciária do Piauí cumpriu a carta precatória e realizou audiência de instrução em 20.04.2018, oportunidade na qual a testemunha de defesa Ildemir Almeida da Silva foi ouvida (fl. 1.060, depoimento à mídia de fl. 1.061). Em 11.10.2018 foi realizada audiência de instrução para o interrogatório dos réus. Todos os réus foram interrogados diretamente neste juízo, tanto os réus presentes na sede do juízo, quais sejam, JAIR GONÇALVES, VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA e WALDIR VICENTE DO PRADO, como o réu ouvido por meio de videoconferência realizada com o juízo da Seção Judiciária de Pernambuco, VAGNER DOS ANJOS (fls. 1.102/1.107v, depoimentos à mídia de fl. 1.108). O Ministério Público Federal e a defesa de VAGNER DOS ANJOS e de JAIR GONÇALVES (DPU) não realizaram requerimentos na fase do art. 402 do CPP. A defesa de VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA juntou documentos nessa fase. A defesa de WALDIR VICENTE DO PRADO requereu a realização de acareação entre os réus JAIR GONÇALVES e WALDIR VICENTE DO PRADO, o que foi indeferido sob os fundamentos apresentados no termo de audiência (fls. 1.107/1.107v). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1.113/1.140, requerendo a condenação de todos os réus nos termos da acusação. A defesa de VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA apresentou alegações finais às fls. 1.146/1.178, aduzindo em síntese que: a denúncia é inepta; a conduta do qual é acusado é atípica, não houve superfaturamento ou subfaturamento de preços; a tabela de preços da ANBIMA/ANDIMA é uma mera referência de preços, pois os títulos são negociados livremente no mercado secundário; a comissão do agente intermediária é compatível com as práticas do mercado à época dos fatos; as operações foram realizadas dentro da lei e não houve prejuízo para as entidades previdenciárias, mas sim lucro. Requer sua absolvição. A defesa de WALDIR VICENTE DO PRADO apresentou alegações finais às fls. 1.216/1.225, aduzindo em síntese que: não é parte legítima para responder pelo crime de gestão fraudulenta, pois não é administrador de instituição financeira; não participou dos crimes dos quais é acusado; apenas recebeu um empréstimo em favor de um amigo; não participou das operações descritas na denúncia. Requer sua absolvição. A defesa de JAIR GONÇALVES e VAGNER DOS ANJOS, patrocinada pela DPU, apresentou alegações finais às fls. 1.227/1.240, aduzindo em síntese que: as condutas dos quais são acusados são atípicas, não houve superfaturamento ou subfaturamento de preços; a tabela de preços da ANBIMA/ANDIMA é uma mera referência de preços, pois os títulos são negociados livremente no mercado secundário; a comissão do agente intermediária é compatível com as práticas do mercado à época dos fatos; as operações foram realizadas dentro da lei e não houve prejuízo para as entidades previdenciárias, mas sim lucro; não há provas de autoria em desfavor de JAIR GONÇALVES; não há prova de dolo em desfavor de VAGNER DOS ANJOS, e ainda que se cogitasse de conduta culposa, não há previsão legal do crime de gestão fraudulenta na modalidade culposa. Requer a absolvição dos réus, e subsidiariamente, que a pena eventual condenação seja fixada no mínimo legal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I. Preliminares. 1.1. Inépcia da denúncia. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Tal tese já havia sido descartada na decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 888/889). A denúncia narra de forma clara as condutas das quais os réus

são acusados, individualizando-as de forma suficiente para a compreensão da acusação. É bem verdade que, nos delitos econômico-financeiros, os detalhes das condutas dos acusados são necessariamente mais vagos. Isto porque, diferentemente de um roubo praticado à luz do dia, os delitos econômicos são crimes cometidos dentro de escritórios, no âmbito da empresa, sem presença de testemunhas. Difícil, nesse contexto, uma descrição extremamente detalhada, como seria possível no caso de um roubo ou outro crime cometido na presença de vítimas e testemunhas. No específico caso dos crimes imputados nesta denúncia (crime contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de valores), é impossível a descrição dos atos físicos de cada acusado que constabularia, em tese, o crime de gestão fraudulenta ou outro qualquer. A individualização da conduta, pois, fica exposta de forma mais genérica, porém, ainda assim é perfeitamente possível o exercício da ampla defesa, que pode argumentar a inexistência de crime, de autoria ou até de fatos excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. 1.2. Ilegitimidade de parte. A defesa de WALDIR VICENTE DO PRADO alega que o réu não é parte legítima para responder pelo crime de gestão fraudulenta, pois não é administrador de instituição financeira na forma do art. 25 da Lei nº 7.492/86. Rejeito a preliminar apresentada. Qualquer pessoa imputável pode responder pela acusação de prática de crime próprio, na hipótese de coautoria ou participação como pessoa que ostenta a qualidade indicada na elementar do tipo, na forma do art. 30 do CP. Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Assim sendo, a questão sobre a responsabilidade ou não do réu conforme definido na acusação é matéria de mérito, a ser analisada mais adiante. 2. Mérito - art. 4º da Lei nº 7.492/86. 1. Materialidade. Dispõe o art. 4º, caput, da Lei 7.492/86: Art. 4º Gerir fraudulenta instituição financeira. Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. A definição de instituição financeira consta do art. 1º da mesma lei: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. A denúncia indica a gestão fraudulenta da distribuidora de valores SAGRES DTVM Ltda. em transações financeiras envolvendo títulos públicos federais junto às instituições Fundo Previdenciário RECIPEV e Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA. As defesas negam a própria materialidade delitiva, aduzindo, em síntese: que as informações veiculadas pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA) teriam caráter estritamente referencial, que as transações teriam sido realizadas no mercado secundário; e a ausência de superfaturamento ou subfaturamento. Em primeiro lugar, entendo que esses argumentos defensivos devem ser afastados. O argumento de ausência de materialidade delitiva pelo uso dos parâmetros fornecidos pela ANBIMA/ANDIMA não se sustenta, pois o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil não utiliza os dados da tabela ANBIMA/ANDIMA de forma isolada e desprovida de contexto. Conforme narrado na denúncia, a análise realizada pelo Banco Central do Brasil é focada na interação de três elementos contextualizados de forma precisa: (i) os preços de um mesmo título em todas as operações realizadas em um mesmo dia, formando a cadeia de day trade (sequência de compras e vendas de um mesmo título em um mesmo dia); (ii) a utilização do preço unitário médio indicado pela ANBIMA como referencial para medir a distância entre os preços praticados em um mesmo dia; e (iii) o preço unitário referente à operação realizada entre a distribuidora SAGRES DTVM e a entidade previdenciária prejudicada (RECIPEV ou a Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA). Portanto, os dados comparados incorporam três vetores, e não dois, como sustenta a defesa. Os réus alegam que houve erro por parte das autoridades ao utilizar os preços indicados na tabela ANBIMA/ANDIMA. Entretanto, o Banco Central do Brasil realizou análise mais profunda, comparando as operações objeto da denúncia com as demais operações realizadas nos mesmos dias, com os respectivos títulos, ou seja, a cadeia de day trade. É dizer, o argumento da defesa de que a tabela ANBIMA/ANDIMA não reproduziria fielmente as transações realizadas em determinado dia, de forma que não poderia sustentar a materialidade do crime, é um argumento que não se adequa ao caso concreto, pois o Banco Central do Brasil promoveu a análise dos preços realizados nos mesmos dias das operações, para os mesmos títulos negociados, de forma a apontar com precisão qual o comportamento do mercado naquele momento. O preço unitário médio indicado na tabela ANBIMA/ANDIMA é empregado na função referencial, um ponto do qual se mede a distância entre os objetos observados. O parâmetro fornecido pela ANBIMA/ANDIMA corresponde, em uma simplificação grosseira, a um estudo ou pesquisa do mercado, cujo objetivo é auxiliar a tomada de decisões. Procura-se apontar os valores mais próximos o possível da realidade. É possível que os preços indicados nessa tabela ANBIMA/ANDIMA sejam idênticos ou próximos como efetivamente registrados no sistema SELIC, mas o registro das operações em si não é realizado pela ANBIMA/ANDIMA. Esclarecida a questão acima, ressalto que os dados da ANBIMA/ANDIMA não são por si só desprezíveis, desde que contextualizados no caso concreto, ou seja, desde que seja esclarecido que o preço ANBIMA/ANDIMA é um parâmetro resultado de pesquisas da entidade, e representa a média dos valores negociados no mercado em determinada época. O preço ANBIMA/ANDIMA corresponde a uma informação que pode ou não ser relevante na resolução de uma causa, conclusão essa que varia de acordo com as circunstâncias do caso concreto, como o objeto da acusação e com as demais provas nos autos. Observe-se o seguinte esclarecimento apresentado no laudo de perícia criminal elaborado pelo setor técnico-científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Pernambuco, nos autos nº 0002451-64.2017.403.6181 (fls. 76/147 do volume principal dos autos nº 0002451-64.2017.403.6181): IV.2.3 - Anbima 51. A Anbima divulga o PU de referência para o mercado financeiro calculado de acordo com metodologia própria, sendo um dos principais provedores de pesquisas e estatísticas sobre os mercados financeiros e de capitais. 52. E, embora os PU Anbima não apresentem caráter de preços oficiais, eles possuem natureza referencial e indicativa, uma vez que o mercado financeiro utiliza-se das informações divulgadas pela associação como parâmetros para realização de negócios e para a marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimentos. 53. A confiança dos participantes do mercado nos métodos científicos utilizados pela Anbima para a precificação de títulos públicos se reflete na aderência dos preços efetivamente negociados em relação ao PU Anbima, ou seja, na maioria das vezes os PU Selic se aproximam do PU Anbima. IV.2.4 - Dever do gestor do fundo de previdência 54. Diante do exposto, infere-se que, para a realização dos negócios, o gestor do fundo de previdência deve consultar os preços de referência divulgados por entidades reconhecidas idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos e, caso identifique divergências entre o preço consultado e o preço do negócio, cabe apresentar justificativa, se o negócio se concretizar. 55. As justificativas devem ter por fundamento a falta de aderência do preço de referência ao preço praticado no mercado, eventualmente provocada por fatos que alterem de forma significativa a conjuntura econômica, indicando as razões para isso. 56. E, mesmo para as transações ocorridas anteriormente à Resolução CMN nº 3.506/2007, que veio determinar, de forma expressa, que os RPPS devem observar os preços indicativos publicados por instituição reconhecida idônea quando da aquisição de títulos públicos, destaca-se que a necessidade de se observar os preços de mercado para aplicação de recursos públicos decorre dos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência (laudo 708/2015-SETEC/SR/DPF/PE, pp. 13-14, fls. 88/89 dos autos nº 002451-64.2017.4.03.6181). Sobre as normas pertinentes ao caso concreto, destaque-se a Resolução CMN nº 3.506, de 26/10/2007, que regulamentava as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social da administração pública federal, estadual, municipal e distrital, dispunha: Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social (...) 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidas idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação. O mesmo dever é determinado por meio do artigo 20 da Resolução CMN nº 3.790/2009, a qual substituiu a Resolução CMN nº 3.506/2007, e pelo artigo 16 da Resolução CMN nº 3.922/2010, a qual substituiu a Resolução nº 3.790/2009. Esse último dispositivo (artigo 16 da Resolução CMN nº 3.922/2010) é a norma vigente atualmente: Art. 16. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do 1º do art. 15, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidas idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação. Os i. peritos criminais informam por meio de nota de rodapé que os manuais de marcação a mercado dos fundos de investimentos compostos por títulos públicos federais, mantidos pelas principais instituições financeiras do país elegem os preços calculados pela Anbima como fonte primária de informação para fins de marcação a mercado dos títulos públicos que compõem os respectivos fundos de investimentos (laudo 708/2015-SETEC/SR/DPF/PE, p. 13, fl. 88 dos autos nº 002451-64.2017.4.03.6181, nota de rodapé nº 18). Conclusão idêntica é apresentada no relatório de auditoria do TCE/PE (fls. 164/180 do Apenso IV, volume I). Logo, verifica-se que as informações provenientes das tabelas divulgadas pela Anbima/ANDIMA são relevantes, eis que qualquer gestor público que negociar a preço diverso deve apresentar justificativas adequadas e plausíveis. Assim, no julgamento desta causa, as tabelas de valores serão consideradas pelo que representam: a) os preços indicados pela ANBIMA/ANDIMA são um parâmetro que indica a média dos valores negociados no mercado, resultado de pesquisas e estudos daquela entidade junto aos operadores do mercado. b) os preços registrados no SELIC são os registros oficiais das operações realizadas no mercado e liquidadas no referido sistema, representando as cadeias de day trade analisadas pelo Banco Central do Brasil. As defesas argumentam ainda que não houve superfaturamento ou subfaturamento de valores, os quais teriam resultado do comportamento normal do mercado. Alegam ainda que não houve prejuízo às entidades previdenciárias RECIPEV e Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, pois tais entidades teriam lucrado com a rentabilidade dos títulos adquiridos. No caso concreto, a acusação demonstrou que as operações analisadas pelo Banco Central do Brasil apresentam valores desfavoráveis às entidades previdenciárias, eis que cada vez que a entidade previdenciária comprava ou vendia determinado título da dívida pública, a distribuidora SAGRES DTVM negociava o título no mesmo dia, sempre obtendo lucro em detrimento da entidade previdenciária. Isso é constatado pela análise das cadeias de negociações do mesmo título no próprio dia da operação. As tabelas com os registros das operações referentes aos títulos negociados dentro de um mesmo dia são apresentadas no relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fls. 06/12). As tabelas se encontram às fls. 07/09 e 13/14. A análise do Banco Central do Brasil é baseada nos valores registrados no sistema SELIC. O PU ANDIMA/Anbima é indicado nas tabelas com a finalidade de referencial, um ponto do qual se mede a distância entre os objetos observados. No caso, a comparação dos preços efetivos com o preço estimado pela ANDIMA/Anbima indica que todas as vezes nas quais a entidade previdenciária comprava o título público, pagava à SAGRES DTVM quantia superior ao que poderia ter pago se houvesse negociado com outra instituição financeira. Da mesma forma, sempre que a entidade previdenciária vendia o título público, recebia da SAGRES DTVM quantia inferior ao que poderia ter recebido se houvesse negociado com outra instituição financeira. Comparando-se as diferenças de valores nas operações realizadas em prejuízo das entidades previdenciárias com as demais operações realizadas entre as instituições financeiras, constata-se que os ganhos obtidos pela SAGRES DTVM em prejuízo das entidades previdenciárias foram desproporcionais ao que usualmente se verifica nas transações realizadas entre as instituições financeiras. É essa desproporção constatada no caso concreto que permite a conclusão pela existência de fraude em prejuízo das entidades previdenciárias. Observem-se os seguintes dados registrados no relatório do Banco Central do Brasil (fls. 07/09): I - Cadeias de negociações realizadas entre a SAGRES DTVM e a Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA. 1 - data da operação: 19/11/2007; título negociado: NTN-B, vencimento em 15/05/2045; PU ANDIMA: R\$ 1.560,29. BC UBS Pactual vendeu 6.900 unidades à Coival CCVM pelo preço unitário de R\$ 1.587,85 (desvio ao PU ANDIMA: 1,8%); Coival CCVM vendeu 6.900 unidades à SAGRES DTVM pelo preço unitário de R\$ 1.590,12 (desvio ao PU ANDIMA: 1,9%); e SAGRES DTVM vendeu 6.900 unidades à Mútua pelo preço unitário de R\$ 1.633,46 (desvio ao PU ANDIMA: 4,7%). Documentos de fls. 27/31. Observação: naquele mesmo dia, a diferença de valores nas operações da Coival CCVM (compra e venda do mesmo título) foi de 0,1% do PU ANDIMA (1,2% - 0,7%). Porém, a diferença de valores nas operações da SAGRES DTVM (compra e venda do mesmo título) foi de 2,8% (4,7% - 1,9%). Essa diferença demonstra o superfaturamento do preço unitário do título, tendo em vista a diferença normalmente apresentada entre as instituições financeiras nos casos analisados nos autos (diferença entre compra e venda no mesmo dia na ordem de 0,1% até 1,1%). I.2 - data da operação: 18/01/2008; título negociado: NTN-B, vencimento em 15/05/2045; PU ANDIMA: R\$ 1.581,75. BC UBS Pactual vendeu 2.315 unidades à Coival CCVM pelo preço unitário de R\$ 1.590,39 (desvio ao PU ANDIMA: 0,5%); Coival CCVM vendeu 2.315 unidades à SAGRES DTVM pelo preço unitário de R\$ 1.594,78 (desvio ao PU ANDIMA: 0,8%); e SAGRES DTVM vendeu 2.315 unidades à Mútua pelo preço unitário de R\$ 1.693,45 (desvio ao PU ANDIMA: 3,6%). Documentos de fls. 32/36. Observação: naquele mesmo dia, a diferença de valores nas operações da Coival CCVM (compra e venda do mesmo título) foi de 0,3% do PU ANDIMA (0,8% - 0,5%). Porém, a diferença de valores nas operações da SAGRES DTVM (compra e venda do mesmo título) foi de 2,8% (3,6% - 0,8%). Essa diferença demonstra o superfaturamento do preço unitário do título, tendo em vista a diferença normalmente apresentada entre as instituições financeiras nos casos analisados nos autos (diferença entre compra e venda no mesmo dia na ordem de 0,1% até 1,1%). I.3 - data da operação: 08/02/2008; título negociado: NTN-B, vencimento em 15/05/2045; PU ANDIMA: R\$ 1.588,55. BC J P Morgan vendeu 6.160 unidades à Fator CV pelo preço unitário de R\$ 1.592,77 (desvio ao PU ANDIMA: 0,3%); Fator CV vendeu 6.160 unidades à Coival CCVM pelo preço unitário de R\$ 1.599,48 (desvio ao PU ANDIMA: 0,7%); Coival CCVM vendeu 3.145 unidades à SAGRES DTVM pelo preço unitário de R\$ 1.607,12 (desvio ao PU Andima: 1,2%); e SAGRES DTVM vendeu 3.145 unidades à Mútua pelo preço unitário de R\$ 1.655,44 (desvio ao PU Andima: 4,2%). Documentos de fls. 37/41. Observação: naquele mesmo dia, a diferença de valores nas operações da Fator CV (compra e venda do mesmo título) foi de 0,4% do PU Andima (0,7%-0,4%) e da Coival CCVM (compra e venda do mesmo título) foi de 0,5% do PU Andima (1,2% - 0,7%). Porém, a diferença de valores nas operações da SAGRES DTVM (compra e venda do mesmo título) foi de 3,0% (4,2% - 1,2%). Essa diferença demonstra o superfaturamento do preço unitário do título, tendo em vista a diferença normalmente apresentada entre as instituições financeiras nos casos analisados nos autos (diferença entre compra e venda no mesmo dia na ordem de 0,1% até 1,1%). I.4 - data da operação: 13/02/2008; título negociado: NTN-B, vencimento em 15/05/2045; PU Andima: R\$ 1.594,66. Coival CCVM vendeu 3.165 unidades à SAGRES DTVM pelo preço unitário de R\$ 1.609,33 (desvio ao PU Andima: 0,9%); e SAGRES DTVM vendeu 3.165 unidades à Mútua pelo preço unitário de R\$ 1.658,09 (desvio ao PU Andima: 4,0%). Documentos de fls. 42/46. Observação: naquele mesmo dia, somente a SAGRES DTVM operou sequencialmente (compra e venda do mesmo título), com diferença de valores em 3,1% do PU Andima (4,0% - 0,9%). Essa diferença demonstra o superfaturamento do preço unitário do título, tendo em vista a diferença normalmente apresentada entre as instituições financeiras nos casos analisados nos autos (diferença entre compra e venda no mesmo dia na ordem de 0,1% até 1,1%). I.5 - data da operação: 24/06/2008; título negociado: NTN-B, vencimento em 15/08/2024; PU Andima: R\$ 1.614,95. Positiva DTVM vendeu 10.000 unidades à Dist. Intercap pelo preço unitário de R\$ 1.618,95 (desvio ao PU Andima: 0,2%); Dist. Intercap vendeu 10.000 unidades à SAGRES DTVM pelo preço unitário de R\$ 1.628,13 (desvio ao PU Andima: 0,8%); e SAGRES DTVM vendeu 10.000 unidades à Mútua pelo preço unitário de R\$ 1.665,59 (desvio ao PU Andima: 3,1%). Documentos de fls. 47/49. Observação: naquele mesmo dia, a diferença de valores nas operações da Dist. Intercap (compra e venda do mesmo título) foi de 0,6% do PU Andima (0,8%-0,2%). Porém, a diferença de valores nas operações da SAGRES DTVM (compra e venda do mesmo título) foi de 2,3% (3,1% - 0,8%). Essa diferença demonstra o superfaturamento do preço unitário do título, tendo em vista a diferença normalmente apresentada entre as instituições financeiras nos casos analisados nos autos (diferença entre compra e venda no mesmo dia na ordem de 0,1% até 1,1%). I.6 - data da operação: 25/06/2008; título negociado: NTN-B, vencimento em 15/08/2024; PU Andima: R\$ 1.617,33. BC UBS Pactual vendeu 6.000 unidades à Coival CCVM pelo preço unitário de R\$ 1.642,83 (desvio ao PU Andima: 1,6%); Coival CCVM vendeu 6.000 unidades à SAGRES DTVM pelo preço unitário de R\$ 1.646,01 (desvio ao PU Andima: 1,8%); e SAGRES DTVM vendeu 6.000 unidades à Mútua pelo preço unitário de R\$ 1.680,82 (desvio ao PU Andima: 3,9%). Documentos de fls. 50/54. Observação: naquele mesmo dia, a diferença de valores nas operações da Coival CCVM (compra e venda do mesmo título) foi de 0,2% do PU Andima (1,8%-1,6%). Porém, a diferença de valores nas operações da SAGRES DTVM (compra e venda do mesmo título) foi de 2,1% (3,9% - 1,8%). Essa diferença demonstra o superfaturamento do preço unitário do título, tendo em vista a diferença normalmente apresentada entre as instituições financeiras nos casos analisados nos autos (diferença entre compra e venda no mesmo dia na ordem de 0,1% até 1,1%). II - Cadeias de negociações realizadas entre a SAGRES DTVM e o Fundo Previdenciário RECIPEV. 1 - data da operação: 02/10/2008; título negociado: NTN-B, vencimento em 15/05/2045; PU Andima: R\$ 1.481,55. B. Barclays vendeu 10.000 unidades a si próprio pelo preço unitário de R\$ 1.490,08 (desvio ao PU Andima: 0,6%); B. Barclays vendeu 10.000 unidades à Coival CCVM pelo preço unitário de R\$ 1.499,04

(desvio ao PU Andima: 1,2%); Coival CCVM vendeu 10.000 unidades à SAGRES DTVM pelo preço unitário de R\$ 1.503,83 (desvio ao PU Andima: 1,5%); e SAGRES DTVM vendeu 10.000 unidades ao Fundo RECIPREV pelo preço unitário de R\$ 1.586,21 (desvio ao PU Andima: 7,1%). Documentos de fls. 55/62. Observação: naquele mesmo dia, a diferença de valores nas operações da Coival CCVM (compra e venda do mesmo título) foi de 0,3% do PU Andima (1,5%-1,2%). Porém, a diferença de valores nas operações da SAGRES DTVM (compra e venda do mesmo título) foi de 5,6% (7,1% - 1,5%). Essa diferença demonstra o superfaturamento do preço unitário do título, tendo em vista a diferença normalmente apresentada entre as instituições financeiras nos casos analisados nos autos (diferença entre compra e venda no mesmo dia na ordem de 0,1% até 1,1%). II.2 - data da operação: 06/10/2008; título negociado: NTN-B, vencimento em 15/05/2045; PU Andima: R\$ 1.450,82. Barclays vendeu 21.500 unidades a si próprio pelo preço unitário de R\$ 1.421,60 (desvio ao PU Andima: -2,0%); B. Barclays vendeu 21.500 unidades à Coival CCVM pelo preço unitário de R\$ 1.464,23 (desvio ao PU Andima: 0,9%); Coival CCVM vendeu 21.500 unidades à SAGRES DTVM pelo preço unitário de R\$ 1.476,81 (desvio ao PU Andima: 1,8%); e SAGRES DTVM vendeu 21.500 unidades ao Fundo RECIPREV pelo preço unitário de R\$ 1.587,37 (desvio ao PU Andima: 9,4%). Documentos de fls. 63/71. Observação 1: naquele mesmo dia, a diferença de valores nas operações da Coival CCVM (compra e venda do mesmo título) foi de 0,9% do PU Andima (1,8%-0,9%). Porém, a diferença de valores nas operações da SAGRES DTVM (compra e venda do mesmo título) foi de 7,6% (9,4% - 1,8%). Essa diferença demonstra o superfaturamento do preço unitário do título, tendo em vista a diferença normalmente apresentada entre as instituições financeiras nos casos analisados nos autos (diferença entre compra e venda no mesmo dia na ordem de 0,1% até 1,1%). Observação 2: essa é a operação com maior volume negociado, dentre as operações analisadas no relatório do Banco Central do Brasil (fls. 07/09). O fundo RECIPREV pagou à SAGRES DTVM R\$ 34.128.371,43 apenas nesta operação, ao passo que a SAGRES DTVM havia adquirido os títulos da Coival CCVM pela quantia de R\$ 31.751.407,48 (diferença de R\$ 2.376.963,95 conforme registrado na tabela de fl. 09 - campo resultado efetivo de venda). II.3 - data da operação: 06/01/2009; título negociado: NTN-B, vencimento em 15/08/2024; PU Andima: R\$ 1.627,06. Fundo RECIPREV vendeu 3.601 unidades à SAGRES DTVM pelo preço unitário de R\$ 1.512,54 (desvio ao PU Andima: -7,0%); SAGRES DTVM vendeu 3.601 unidades à Coival CCVM pelo preço unitário de R\$ 1.617,32 (desvio ao PU Andima: -0,6%); e Coival CCVM vendeu 3.601 unidades ao BC UBS Pactual pelo preço unitário de R\$ 1.618,84 (desvio ao PU Andima: -0,5%). Documentos de fls. 72/76. Observação 1: naquele mesmo dia, a diferença de valores nas operações da Coival CCVM (compra e venda do mesmo título) foi de 0,1% do PU Andima [-0,6% - (-0,5%)]. Porém, a diferença de valores nas operações da SAGRES DTVM (compra e venda do mesmo título) foi de 6,4% [(-7,0% - (-0,6%))]. Essa diferença demonstra o superfaturamento do preço unitário do título, tendo em vista a diferença normalmente apresentada entre as instituições financeiras nos casos analisados nos autos (diferença entre compra e venda no mesmo dia na ordem de 0,1% até 1,1%). Observação 2: há erros de digitação no campo do valor total negociado na tabela referente especificamente a essa operação no relatório do Banco Central do Brasil (fl. 09). As informações sobre as operações da SAGRES DTVM podem ser consultadas nos documentos de fls. 72/73, que indicam que a SAGRES DTVM comprou do Fundo RECIPREV 3.601 unidades de NTN-B pelo preço unitário de R\$ 1.512,53709, no valor total negociado de R\$ 5.446.646,07 (nota nº 7.62), e em seguida vendeu as mesmas 3.601 unidades de NTN-B à Coival CCVM pelo preço unitário de R\$ 1.617,31583, no valor total negociado de R\$ 5.823.954,30. Isso demonstra que os valores dos preços unitários indicados na tabela referente a essa operação em específico estão corretos (fl. 09), embora haja erros de digitação no campo do valor total negociado nessa mesma operação. Os valores que estão registrados na tabela no campo valor total negociado referente a essa operação em específico (R\$ 9.811.459,96, R\$ 9.852.806,98, R\$ 5.054.388,93) foram copiados por equívoco do campo de valor total negociado registrado na tabela referente à operação 1.3, realizada em 08/02/2008 entre a SAGRES DTVM e a Mútua (fl. 07). Este é o único erro de digitação constatado na tabela apresentada no referido relatório do Banco Central do Brasil. II.4 - data da operação: 07/01/2009; título negociado: NTN-B, vencimento em 15/05/2045; PU Andima: R\$ 1.531,46. BC UBS Pactual vendeu 10.000 unidades à Coival CCVM pelo preço unitário de R\$ 1.548,43 (desvio ao PU Andima: 1,1%); Coival CCVM vendeu 10.000 unidades à SAGRES DTVM pelo preço unitário de R\$ 1.564,55 (desvio ao PU Andima: 2,2%); e SAGRES DTVM vendeu 10.000 unidades ao Fundo RECIPREV pelo preço unitário de R\$ 1.761,00 (desvio ao PU Andima: 15,0%). Documentos de fls. 77/82. Observação 1: naquele mesmo dia, a diferença de valores nas operações da Coival CCVM (compra e venda do mesmo título) foi de 1,1% do PU Andima (2,2%-1,1%). Porém, a diferença de valores nas operações da SAGRES DTVM (compra e venda do mesmo título) foi de 12,8% (15,0% - 2,2%). Essa diferença demonstra o superfaturamento do preço unitário do título, tendo em vista a diferença normalmente apresentada entre as instituições financeiras nos casos analisados nos autos (diferença entre compra e venda no mesmo dia na ordem de 0,1% até 1,1%). Observação 2: essa é a operação com maior proporção na diferença de preços entre o valor pago pela SAGRES DTVM para adquirir os títulos negociados, e o valor cobrado ao Fundo RECIPREV (12,8% do PU Andima). O fundo RECIPREV pagou à SAGRES DTVM R\$ 17.610.000,00 apenas nesta operação, ao passo que a SAGRES DTVM havia adquirido os títulos da Coival CCVM pela quantia de R\$ 15.645.477,28 (diferença de R\$ 1.964.522,72 conforme registrado na tabela de fl. 09 - campo resultado efetivo de venda). II.5 - data da operação: 09/01/2009; título negociado: NTN-C, vencimento em 01/04/2021; PU Andima: R\$ 2.096,77. Fundo RECIPREV vendeu 3.250 unidades à SAGRES DTVM pelo preço unitário de R\$ 1.914,61 (desvio ao PU Andima: -8,7%); SAGRES DTVM vendeu 3.250 unidades à Coival CCVM pelo preço unitário de R\$ 2.028,12 (desvio ao PU Andima: -3,3%); e Coival CCVM vendeu 3.250 unidades à Tranquilidade pelo preço unitário de R\$ 2.037,89 (desvio ao PU Andima: -2,8%). Documentos de fls. 83/87. Observação: naquele mesmo dia, a diferença de valores nas operações da Coival CCVM (compra e venda do mesmo título) foi de 0,5% do PU Andima [(-3,3%) - (-2,8%)]. Porém, a diferença de valores nas operações da SAGRES DTVM (compra e venda do mesmo título) foi de 5,4% [(-3,3%) - (-8,7%)]. Essa diferença demonstra o superfaturamento do preço unitário do título, tendo em vista a diferença normalmente apresentada entre as instituições financeiras nos casos analisados nos autos (diferença entre compra e venda no mesmo dia na ordem de 0,1% até 1,1%). II.6 - data da operação: 12/01/2009; título negociado: NTN-C, vencimento em 01/01/2031; PU Andima: R\$ 3.532,40. Fundo RECIPREV vendeu 2.620 unidades à SAGRES DTVM pelo preço unitário de R\$ 3.083,37 (desvio ao PU Andima: -12,7%); e SAGRES DTVM vendeu 2.620 unidades à Coival CCVM pelo preço unitário de R\$ 3.324,29 (desvio ao PU Andima: -5,9%). Documentos de fls. 88/93. Observação: naquele mesmo dia, somente a SAGRES DTVM operou sequencialmente (compra e venda do mesmo título), com diferença de valores em 6,8% do PU Andima [(-5,9%) - (-12,7%)]. Essa diferença demonstra o superfaturamento do preço unitário do título, tendo em vista a diferença normalmente apresentada entre as instituições financeiras nos casos analisados nos autos (diferença entre compra e venda no mesmo dia na ordem de 0,1% até 1,1%). II.7 - data da operação: 13/01/2009; título negociado: NTN-B, vencimento em 15/05/2045; PU Andima: R\$ 1.574,32. BC Itaú vendeu 10.000 unidades à Coival CCVM pelo preço unitário de R\$ 1.578,50 (desvio ao PU Andima: 0,3%); Coival CCVM vendeu 10.000 unidades à SAGRES DTVM pelo preço unitário de R\$ 1.582,70 (desvio ao PU Andima: 0,5%); e SAGRES DTVM vendeu 10.000 unidades ao Fundo RECIPREV pelo preço unitário de R\$ 1.763,11 (desvio ao PU Andima: 12,0%). Documentos de fls. 94/99. Observação 1: naquele mesmo dia, a diferença de valores nas operações da Coival CCVM (compra e venda do mesmo título) foi de 0,2% do PU Andima (0,5%-0,3%). Porém, a diferença de valores nas operações da SAGRES DTVM (compra e venda do mesmo título) foi de 11,5% (12,0% - 0,5%). Essa diferença demonstra o superfaturamento do preço unitário do título, tendo em vista a diferença normalmente apresentada entre as instituições financeiras nos casos analisados nos autos (diferença entre compra e venda no mesmo dia na ordem de 0,1% até 1,1%). Observação 2: essa é a operação com a segunda maior proporção na diferença de preços entre o valor pago pela SAGRES DTVM para adquirir os títulos negociados, e o valor cobrado ao Fundo RECIPREV (11,5% do PU Andima). O fundo RECIPREV pagou à SAGRES DTVM R\$ 17.631.110,00 apenas nesta operação, ao passo que a SAGRES DTVM havia adquirido os títulos da Coival CCVM pela quantia de R\$ 15.826.999,61 (diferença de R\$ 1.804.110,39 conforme registrado na tabela de fl. 09 - campo resultado efetivo de venda). Em complemento às observações realizadas acima, constata-se que a SAGRES DTVM obteve lucros expressivos sempre em proporção superior ao resultado obtido pelas outras instituições financeiras que participaram das respectivas cadeias de operações analisadas no relatório do Banco Central do Brasil (fls. 07/09). E os lucros expressivos da SAGRES DTVM sempre foram obtidos às custas das entidades previdenciárias Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA e Fundo Previdenciário RECIPREV. Conforme observado acima, nas cadeias diárias de operações as demais instituições financeiras obtiveram resultado positivo variando de 0,1% a 1,1% do preço por unidade indicado pela ANBIMA/ANDIMA, ou seja, a diferença entre o que foi pago para adquirir os títulos, e o que foi obtido com a venda do mesmo título no mesmo dia, variou na proporção de 0,1% a 1,1% do PU Andima. A SAGRES DTVM, por outro lado, obteve resultados positivos proporcionalmente muito superiores, sempre em prejuízo das entidades previdenciárias. As operações realizadas dentro da mesma data, tendo por objeto o mesmo título, variaram de 2,1% a 12,8% do PU Andima. Com base nesses dados, é possível elaborar a seguinte tabela, com a finalidade de explicitar as discrepâncias de preços que permitem concluir pela existência de superfaturamento e de subfaturamento de preços, conforme o caso: SAGRES DTVM Data Título negociado Instituição financeira Resultado (variação proporcional entre preço de aquisição e de venda do mesmo título no mesmo dia; medido conforme a variação do PU Andima para aquela data) 19/11/2007 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 SAGRES DTVM 2,8% (4,7% - 1,9%) 18/01/2008 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 SAGRES DTVM 2,8% (3,6% - 0,8%) 08/02/2008 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 SAGRES DTVM 3,0% (4,2% - 1,2%) 13/02/2008 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 SAGRES DTVM 3,1% (4,0% - 0,9%) 24/06/2008 NTN-B, vencimento em 15/08/2024 SAGRES DTVM 2,3% (3,1% - 0,8%) 25/06/2008 NTN-B, vencimento em 15/08/2024 SAGRES DTVM 2,1% (3,9% - 1,8%) 02/10/2008 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 SAGRES DTVM 5,6% (7,1% - 1,5%) 06/10/2008 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 SAGRES DTVM 7,6% (9,4% - 1,8%) 06/01/2009 NTN-B, vencimento em 15/08/2024 SAGRES DTVM 6,4% [(-7,0% - (-0,6%))] 07/01/2009 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 SAGRES DTVM 12,8% (15,0% - 2,2%) 09/01/2009 NTN-C, vencimento em 01/04/2021 SAGRES DTVM 5,4% [(-3,3%) - (-8,7%)] 12/01/2009 NTN-C, vencimento em 01/01/2031 SAGRES DTVM 6,8% [(-5,9%) - (-12,7%)] 13/01/2009 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 SAGRES DTVM 11,5% (12,0% - 0,5%) Média ponderada do resultado positivo (somatório dos valores, divididos pela quantidade de itens) 5,55% (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) (2,8% + 2,8% + 3,0% + 3,1% + 2,3% + 2,1% + 5,6% + 7,6% + 6,4% + 12,8% + 5,4% + 11,5%) / 13 = 72,2% / 13 DE MAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS Data Título negociado Instituição financeira Resultado (variação proporcional entre preço de aquisição e de venda do mesmo título no mesmo dia; medido conforme a variação do PU Andima para aquela data) 19/11/2007 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 Coival 0,1% (1,9% - 1,8%) 18/01/2008 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 Coival 0,3% (0,8% - 0,5%) 08/02/2008 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 Fator CV 0,4% (0,7% - 0,3%) Coival 0,5% (1,2% - 0,7%) 24/06/2008 NTN-B, vencimento em 15/08/2024 Dist. Intercep 0,6% (0,8% - 0,2%) 25/06/2008 NTN-B, vencimento em 15/08/2024 Coival 0,2% (1,8% - 1,6%) 02/10/2008 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 Coival 0,3% (1,5% - 1,2%) 06/10/2008 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 Coival 0,9% (1,8% - 0,9%) 06/01/2009 NTN-B, vencimento em 15/08/2024 Coival 0,1% [(-0,5%) - (-0,6%)] 07/01/2009 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 Coival 1,1% (2,2% - 1,1%) 09/01/2009 NTN-C, vencimento em 01/04/2021 Coival 0,5% [(-2,8%) - (-3,3%)] 13/01/2009 NTN-B, vencimento em 15/05/2045 Coival 0,2% (0,5% - 0,3%) Média ponderada do resultado positivo (somatório dos valores, divididos pela quantidade de itens) 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) (0,1% + 0,3% + 0,4% + 0,5% + 0,6% + 0,2% + 0,3% + 0,9% + 0,1% + 1,1% + 0,5% + 0,2%) / 12 = 5,2% / 12 Os quadros acima se baseiam nas informações constantes do relatório do Banco Central do Brasil (tabelas de fls. 07/09). Verifica-se que a SAGRES DTVM efetivamente obteve resultados positivos muito superiores proporcionalmente ao que as demais instituições financeiras obtiveram nas operações realizadas com os mesmos títulos e nas mesmas datas. Reitera-se: as demais instituições financeiras obtiveram resultado positivo variando de 0,1% a 1,1% do preço por unidade indicado pela ANBIMA/ANDIMA, ou seja, a diferença entre o que foi pago para adquirir os títulos, e o que foi obtido com a venda do mesmo título no mesmo dia, variou na proporção de 0,1% a 1,1% do PU Andima. A média ponderada desse resultado (soma simples dos fatores e divisão pelo número de fatores) é de 0,43% (quarenta e três centésimos por cento), considerando doze casos analisados. Ressalta-se que os resultados estritamente as proporções, e não quantias em números absolutos. Reitera-se que a SAGRES DTVM, por outro lado, obteve resultados positivos proporcionalmente muito superiores, sempre em prejuízo das entidades previdenciárias. As operações realizadas dentro da mesma data, tendo por objeto o mesmo título, variaram de 2,1% a 12,8% do PU Andima. A média ponderada desse resultado (soma simples dos fatores e divisão pelo número de fatores) é de 5,55% (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), ou seja, mais de dez vezes a média ponderada dos resultados proporcionais obtidos pelas outras instituições financeiras, considerando as mesmas datas e títulos negociados. Ressalta-se que os resultados estritamente as proporções, e não quantias em números absolutos. Note-se ainda que em três casos, o lucro da SAGRES DTVM superou a casa de R\$ 1 milhão por operação. Trata-se das seguintes operações: a) II.2 - data da operação: 06/10/2008; título negociado: NTN-B, vencimento em 15/05/2045; resultado proporcional da SAGRES DTVM: 7,6% do PU Andima (9,4% - 1,8%); resultado efetivo da SAGRES DTVM: R\$ 2.376.963,95. b) II.4 - data da operação: 07/01/2009; título negociado: NTN-B, vencimento em 15/05/2045; resultado proporcional da SAGRES DTVM: 12,8% do PU Andima (15,0% - 2,2%); resultado efetivo da SAGRES DTVM: R\$ 1.964.522,72; e c) II.7 - data da operação: 13/01/2009; título negociado: NTN-B, vencimento em 15/05/2045; resultado proporcional da SAGRES DTVM: 11,5% do PU Andima (12,0% - 0,5%); resultado efetivo da SAGRES DTVM: R\$ 1.804.110,39. Nos três casos acima, tanto o resultado proporcional, como o resultado em números absolutos, foi muito elevado e o superfaturamento é gritante, se comparado com a média do resultado proporcional das outras instituições financeiras no mesmo período: 0,43%. Observe-se ainda que o próprio réu JAIR GONÇALVES confessou em sede policial que nas operações com títulos públicos a corretora não pode simplesmente comprar títulos a valor menor e cobrar um valor maior do cliente, obtendo lucro nessa diferença, pois a prática é vedada pelo Banco Central do Brasil. Observe-se o seguinte trecho de seu depoimento, prestado em 07/07/2011 (fls. 203/205): QUE indagado se a corretora compra a um valor menor e repassa pelo valor indicado pelo cliente, ficando com uma diferença, responde que isso não acontece e se acontecer o BANCO CENTRAL vai lá e fecha a corretora (fl. 203v). Enfim, não assiste razão à defesa ao argumentar que não houve prejuízo às entidades previdenciárias, mas lucro, em razão dos rendimentos dos títulos. O relatório do Banco Central do Brasil e o laudo pericial atestam que os prejuízos correspondem ao que se deixou de ganhar em razão da diferença de preços, independentemente da rentabilidade dos títulos negociados. No relatório do Banco Central do Brasil o prejuízo é denominado perda potencial. Na tabela de análise das operações, os valores são registrados nos campos resultado potencial de compra e resultado potencial de venda (fls. 06/09). O raciocínio é apresentado de forma clara no laudo de perícia criminal (fls. 89/90 dos autos nº 0002451-64.2017.4.03.6181) IV.3 - Irregularidades na aquisição/alienação de títulos 57. Independentemente do resultado apresentado em termos nominais, uma operação pode ser considerada irregular nos casos em que não ser (sic) respeite o princípio da economicidade. 58. Entende-se por resultado nominal das operações a diferença entre o valor da venda e o valor da compra do(s) mesmo(s) título(s), independentemente dos preços praticados no mercado para esses mesmos títulos. 59. Já a economicidade é representada na promoção dos resultados esperados pelo menor custo possível. 60. Portanto, a aferição de lucro nominal numa operação (venda de títulos a preços superiores aos de compra), por si só, não caracteriza sua economicidade. 61. Uma operação pode gerar prejuízo no exato momento da compra ou venda dos títulos, caso ela sejam realizadas a preços incompatíveis com os negociados no mercado. Isso ocorre porque, nas compras, poder-se-ia adquirir a mesma quantidade de títulos a um valor inferior ou adquirir mais títulos pelo mesmo valor; e, nas vendas, poder-se-ia alienar a mesma quantidade de títulos por um valor superior ou alienar menos títulos pelo mesmo valor, permanecendo compare os títulos na carteira. 62. Ou seja, a apuração desse prejuízo não decorre do fato de se auferir ou de deixar de se auferir lucro nominal, mas do fato de que, nas compras, por exemplo, no momento da aquisição poder-se-ia pagar um valor inferior pela mesma quantidade de títulos, o que acarretaria, consequentemente, um lucro nominal superior, ou prejuízo nominal inferior, na liquidação da operação. 63. Em resumo, o lucro nominal não altera a eventual irregularidade concernente ao momento da aquisição dos títulos, já que, caso fossem adquiridos a preços inferiores, resultariam em apuração de lucro superior. 64. Do ponto de vista econômico, deve-se considerar o custo de oportunidade da aquisição dos títulos a preços superiores aos de mercado, que pode ser representado pela quantidade de títulos que se deixou de adquirir pelo mesmo valor que se poderia economizar ao se adquirir a mesma quantidade de títulos pelo preço de mercado. 65. Nesse sentido, a ótica econômica se mostra apropriada para aferir se o gestor fez a melhor escolha entre as possíveis. Assim, pode-se caracterizar um prejuízo pelo simples fato de a operação trazer resultados menos significativos do que uma alternativa igualmente viável. 66. Enfim, o importante é se, dentre as alternativas disponíveis no momento do negócio, a escolha foi feita de maneira adequada. 67. Nessa perspectiva, torna-se de menor relevância a realização da análise relativa às metas atuariais do fundo de previdência, já que a questão fundamental não é a rentabilidade relacionada à meta atuarial, mas os preços de mercado dos títulos. (Laudo 708/2015-SETEC/SR/DPF/PE, pp. 14-15, fls. 89/90 dos autos nº 002451-64.2017.4.03.6181). Logo, se as entidades previdenciárias comprassem os títulos pelos preços normais de mercado, conseguiriam: (i) comprar

mais unidades dos referidos títulos, o que representaria maior receita a ser auferida; ou (ii) comprar a mesma quantidade de títulos a um valor total menor, o que representaria economia de recursos. Da mesma forma, se vendessemos títulos pelos preços normais de mercado, obteríamos maior valor total da operação, o que representaria maior receita a ser auferida. Assim sendo, assiste razão à acusação ao apontar a existência de prejuízos em razão dos preços artificiosos. Desta maneira, o conjunto probatório demonstra sem dúvida que houve superfaturamento, nos casos de venda de títulos públicos às entidades previdenciárias, e subfaturamento, nos casos de compra dos títulos públicos cedidos pelas entidades previdenciárias. Isso caracteriza vantagens indevidas obtidas pela SAGRES DTVM em prejuízo das entidades Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA e Fundo Previdenciário RECIPIREV. A fraude consiste na formação dos preços artificiosos apresentados pela instituição financeira SAGRES DTVM, induzindo as entidades previdenciárias em erro. Enfim, a questão sobre a porcentagem recebida a título de comissão do agente intermediário se refere à distribuição do dinheiro obtido de forma indevida. Assim sendo, não é um fato relevante para caracterizar a materialidade do crime. Ante o exposto, está demonstrada de forma clara e precisa a materialidade do crime de gestão fraudulenta, previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86, 2.2. Autoria e dolo 2.2.1. VITOR ROGÉRIO DE MOURA FERREIRA VITOR ROGÉRIO DE MOURA FERREIRA é o gestor responsável pela SAGRES DTVM na época dos fatos. Em seu interrogatório judicial, alegou que as operações foram regulares, o lucro realizado é normal à atividade e não houve fraude, pois não houve superfaturamento ou subfaturamento. Alegou ainda que não efetuou diretamente as operações e que se obteve lucro, trata-se de mérito do operador de mesa, que agiu com eficiência. As alegações a respeito da inexistência de fraude, superfaturamento e subfaturamento de preços já foram analisadas no tópico referente à materialidade da conduta (item 2.1 desta sentença). A acusação demonstrou nos autos que o réu VITOR FERREIRA promoveu a gestão fraudulenta da instituição financeira SAGRES DTVM, ao superfaturar e subfaturar os preços de títulos públicos negociados com as entidades previdenciárias Fundo RECIPIREV e Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, conforme narrado na denúncia. Sua participação é demonstrada pelas seguintes provas: Documentos comprobatórios de transferências bancárias recebidas do corréu JAIR GONÇALVES (fls. 247 e 250) e anotações de próprio punho com dados de contas bancárias indicadas para depósitos (fls. 270/271). O contrato social da SAGRES DTVM indica que o corréu VITOR FERREIRA é o sócio com poderes de gestão da empresa, conforme a cláusula sexta (fls. 15/18). O contrato de agenciamento firmado entre a AÇÕES E OPÇÕES e a SAGRES DTVM e o respectivo termo de aditamento são assinados pelo corréu VITOR FERREIRA, representando a SAGRES DTVM (fls. 113/118). Ordens de transferência de valores da SAGRES DTVM para a AÇÕES E OPÇÕES, a título de comissões referentes a cada operação realizada com as entidades previdenciárias Fundo RECIPIREV e Caixa Mútua de Assistência dos Profissionais do CREA. Os documentos são assinados pelo corréu VITOR FERREIRA (fls. 31, 36, 41, 46, 54, 62, 69, 71, 76, 82, 87, 92, 93, 99 e 101). Não há menção ao suposto empréstimo concedido ao corréu JAIR GONÇALVES nas declarações de imposto de renda de pessoa física do corréu VITOR FERREIRA (autos nº 0005215-96.2012, Apenso I, volume único, fls. 18/157). Documento escrito juntado às fls. 830/831, apresentado pelo corréu JAIR GONÇALVES logo após o recebimento da denúncia, constando a confissão do corréu, com a apresentação de detalhes da empreitada criminosa, nas quais confirma a participação do corréu VITOR FERREIRA; e os depósitos anteriores prestados pelo corréu JAIR GONÇALVES na fase policial, com informações sobre os fatos (fls. 203/205 e 243/244). As ordens de transferência de valores da SAGRES DTVM para a AÇÕES E OPÇÕES foram assinadas pelo corréu VITOR FERREIRA e indicam que sabia sobre as quantias vultosas obtidas com as operações. Tendo em vista as conclusões obtidas com a análise dos dados das operações (item 2.1 desta sentença), as quais consistem na constatação de que os preços negociados pela SAGRES DTVM se distanciaram muito do que é normal para o mercado, em prejuízo às entidades previdenciárias Fundo RECIPIREV e Mútua de Assistência dos Funcionários do CREA, está claro que o corréu VITOR FERREIRA é o principal responsável pela fraude e praticou o crime de gestão fraudulenta da SAGRES DTVM. Consta ainda que VITOR FERREIRA recebeu R\$ 105.705,00 em 27.11.2007 e R\$ 5.800,00 em 28.12.2007 diretamente da AÇÕES E OPÇÕES (fls. 247 e 250). Isso ocorreu logo após a primeira operação objeto da denúncia (primeira operação da SAGRES DTVM com a Mútua, realizada em 19.11.2007). Em sua defesa, alega que o dinheiro consiste no pagamento de um empréstimo que havia concedido ao corréu JAIR GONÇALVES. Juntou cópia dos instrumentos de confissão de dívida às fls. 294/298. Entretanto, conforme aponta o MPF nas alegações finais (fl. 1.134), referidos instrumentos foram levados a cartório somente em 15 de fevereiro de 2012, data em que o corréu VITOR FERREIRA prestou depoimento à autoridade policial (fls. 289/298). Ademais, as declarações de imposto de renda de pessoa física apresentadas pelo corréu VITOR FERREIRA na época dos fatos não apontam nenhum empréstimo realizado em favor do corréu JAIR GONÇALVES, nem o respectivo pagamento. Por outro lado, o corréu VITOR FERREIRA teve o cuidado de declarar que contraiu os seguintes empréstimos: a) Ano-calendário 2007/exercício 2008: Banco Sudameris: R\$ 100.000,00; Banco BANIF: R\$ 300.000,00; e pessoa física Carlos Martinho Dias Gomes: R\$ 800.000,00 no primeiro contrato e R\$ 677.500,00 no segundo contrato (autos nº 0005215-96.2012, Apenso I, volume único, fl. 45); b) Ano-calendário 2008/exercício 2009: Banco Sudameris: R\$ 103.603,17; Banco BANIF: R\$ 1.598.377,39; e pessoa física Carlos Martinho Dias Gomes: R\$ 470.000,00 (autos nº 0005215-96.2012, Apenso I, volume único, fl. 66); c) Ano-calendário 2009/exercício 2010: Banco BANIF: R\$ 1.977.476,00; e pessoa física Carlos Martinho Dias Gomes: R\$ 470.000,00 (autos nº 0005215-96.2012, Apenso I, volume único, fl. 90). Essas informações indicam que: (i) o corréu VITOR FERREIRA normalmente declara a realização de empréstimos nas respectivas DIRPF; e (ii) à época dos fatos o corréu VITOR FERREIRA havia contraído diversos empréstimos de valores relevantes. Assim, não é provável que tenha emprestado dinheiro ao corréu JAIR GONÇALVES em um contexto normal. Enfim, o conjunto probatório corrobora os depósitos prestados do corréu JAIR GONÇALVES na fase de inquérito policial (fls. 203/205 e 243/244) e na sua confissão apresentada em juízo por escrito (fls. 830/831), de forma a demonstrar que o corréu VITOR FERREIRA agiu com consciência e vontade, exercendo semestrais seu livre arbítrio para praticar o crime de gestão fraudulenta de sua instituição financeira (SAGRES DTVM). Em conclusão, o corréu VITOR ROGÉRIO DE MOURA FERREIRA deve ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta), por uma vez, por força dos fatos narrados nesta denúncia (dez operações de compra de títulos públicos superfaturadas em prejuízo ao Fundo RECIPIREV e à Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, e dez operações de venda de títulos públicos subfaturadas em prejuízo ao Fundo RECIPIREV). 2.2.2. JAIR GONÇALVES JAIR GONÇALVES é agente autônomo de investimentos, responsável pela AÇÕES E OPÇÕES. É o único réu que confessou espontaneamente sua participação nas fatos e trouxe documentos para colaborar para a elucidação do crime. Sua participação é demonstrada pelas seguintes provas: Documentos contábeis emitidos pela AÇÕES E OPÇÕES para o registro das comissões referentes às operações realizadas pela SAGRES DTVM (fls. 30/31, 35/36, 40/41, 45/46, 53/54, 61/62, 68/69, 70/71, 75/76, 81/82, 86/87, 91/93, 98/101 e 245/246), bem como pelo contrato de agenciamento firmado entre a AÇÕES E OPÇÕES e a SAGRES DTVM e o respectivo termo de aditamento (fls. 113/118). Depoimentos prestados à autoridade policial pelo próprio réu JAIR GONÇALVES (fls. 203/205 e 243/244) e por seu sócio José Carlos Matas Parras (fl. 239), ambos no sentido de que José Carlos Matas Parras sofreu um derrame no ano de 2007 e desde então, até meados de 2009, o réu JAIR GONÇALVES foi o único gestor efetivo da AÇÕES E OPÇÕES. Documentos bancários apresentados pelo próprio réu JAIR GONÇALVES à autoridade policial, indicando a movimentação de parte dos valores objeto da gestão fraudulenta (fls. 211/222, 247 e 250/269). O contrato social da AÇÕES E OPÇÕES, empresa da qual o réu JAIR GONÇALVES é sócio, indica que a sede social da empresa (Rua Cantagalo 298, apto 62, Tatuapé, São Paulo/SP) é o mesmo endereço residencial do próprio réu (fls. 206/210). Conforme observado pela autoridade policial na representação de fls. 328/358, trata-se de uma empresa que ganhou milhões em comissões, porém não tem sede propriamente comercial (fl. 341). Conforme observado pela autoridade policial na representação de fls. 328/358, as notas fiscais emitidas pela AÇÕES E OPÇÕES são praticamente sequenciais, o que sugere que entre as operações analisadas nos autos, houve pouca atividade empresarial com outros clientes, fato que indica ser atípico o recebimento de milhões de reais nas operações com a SAGRES DTVM (numeração das notas fiscais e suas datas às fls. 30/100; primeira nota fiscal emitida para a SAGRES DTVM nº 120, de 26/11/2007; última nota fiscal emitida para a SAGRES DTVM nº 156, datada de 20/02/2009. No intervalo de um ano e três meses, correspondente ao período dos fatos, a AÇÕES E OPÇÕES emitiu trinta e seis notas fiscais, das quais treze foram juntadas aos autos e indicam serviços prestados à SAGRES DTVM). A informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que a AÇÕES E OPÇÕES não apresentou declarações de imposto de renda de pessoa jurídica no período de 2007 a 2010 (autos nº 0005215-96.2012, Apenso I, volume único, fls. 15 e 266). As informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil indicam que o corréu JAIR GONÇALVES declarou ter recebido os seguintes rendimentos anuais da AÇÕES E OPÇÕES: R\$ 16.200,00 no ano-calendário de 2007, R\$ 20.520,00 no ano-calendário de 2008, R\$ 23.200,00 no ano-calendário de 2009 e R\$ 21.240,00 no ano-calendário de 2011 (autos nº 0005215-96.2012, apenso I, volume único, fls. 163, 168, 176 e 184). Não declarou ter recebido rendimentos da AÇÕES E OPÇÕES no ano-calendário de 2010. Os dados constantes da quebra de sigilo fiscal e bancário determinada por este juízo indicam que os valores provenientes das comissões das operações objeto da denúncia, as quais foram realizadas com a SAGRES DTVM, compõem quase a totalidade da receita da AÇÕES E OPÇÕES nos anos de 2007 a 2009 (autos nº 0005215-96.2012, volume principal, laudo pericial nº 3.799/2014, fls. 561/577 e Apenso I, volume único, fl. 266). Documento escrito de próprio punho às fls. 830/831, apresentado pelo réu logo após o recebimento da denúncia, constando a confissão do réu, com a apresentação de detalhes da empreitada criminosa; e os depósitos anteriores prestados pelo corréu JAIR GONÇALVES na fase policial, com informações sobre os fatos (fls. 203/205 e 243/244). Observe-se que a confissão escrita de próprio punho pelo réu JAIR GONÇALVES foi apresentada espontaneamente. Possivelmente o réu decidiu confessar prontamente, arrependido, logo ao ser citado. Como é a manifestação livre de sua vontade, o documento é juntado aos autos como confissão por escrito, e o seu teor probatório deverá ser considerado em conjunto com as demais provas existentes nos autos (fls. 830/831). Em sua confissão por escrito, o réu JAIR GONÇALVES relata: A minha participação nestas transações foi como a pessoa que possuía CVM e estava registrado na Corretora Sagres. Fui chamado pelo Sr. Vitor, indicado pelo Sr. Waldir e Sr. Jorge, para emitir as notas fiscais das operações para a corretora poder liberar o dinheiro das comissões documentado. A Ações e Opções recebeu 5% (cinco por cento) do valor da comissão e o restante foi destinado, seguindo instruções do Sr. Vitor, Sr. Waldir e Sr. Jorge, para emitir as notas fiscais das operações para a corretora poder liberar o dinheiro das comissões documentado. A Ações e Opções recebeu 5% (cinco por cento) do valor da comissão e o restante foi destinado, seguindo instruções do Sr. Vitor, Sr. Waldir e Sr. Jorge, sendo que os senhores Waldir e Jorge iam comigo até o banco acompanhar as transferências e os valores que podiam ser retirados em espécie. As operações eram feitas pelo operador da corretora o Sr. Hipólito e eu não poderia acompanhar. Não conheço a pessoa do Sr. Vagner dos Anjos e nunca tive contato com ele. A única pessoa que me foi apresentada pelo Sr. Waldir foi o Sr. Idemar Almeida da Silva, que confirmou que seria ele quem trouxera as operações para a corretora. Sobre as declarações do Sr. Vitor, que eu havia repassado valores para a minha filha, não são verdadeiras, pois se tratava de empréstimo que ela teria feito para mim conforme comprovante dos TEDs que foram feitos. Se eu e meu sócio tivéssemos recebido esses valores, eu não estaria dependendo financeiramente dos meus filhos e da minha ex-mulher que pagam despesas de Plano de Saúde e alimentação, porque recebo R\$ 1.061,00 (hum mil e sessenta e quatro)

Expediente N° 3822

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0004946-13.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014925-72.2014.403.6181 ()) - MOHAMAD ABDALLAH BARADA (RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Converso o julgamento em diligências. Regularize o requerente a sua representação processual juntando o respectivo instrumento de mandato. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11538

INQUÉRITO POLICIAL

0009367-03.2006.403.6181 (2006.61.81.009367-7) - JUSTIÇA PÚBLICA X BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E

SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

SENTENÇA (TIPO E) Autos nº. 0009367-03.2006.4.03.6181 (Inquéritos Policiais nºs. 14-0477/06 e 14-0144/08 - DELEPREV/DREX/SR/DPF/SP Investigados: representantes legais da empresa BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ nº 56.990.419/0001-92. 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO I - RELATÓRIO Cuda-se de inquérito policial para apurar suposto delito previsto no artigo 337-A do Código Penal por parte dos representantes legais da empresa BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ nº 56.990.419/0001-92, cuja materialidade delitiva estaria substanciada nos débitos nºs 37.017.692-8 e 37.017.698-7. No dia 14.01.2011, este Juízo declarou suspensas a prescrição punitiva estatal e a prescrição, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista que o parcelamento dos débitos (fls. 189). Em 02.07.2014, a Receita Federal informou que o DEBCAD nº 37.017.698-7 permanecia parcelado nos termos da Lei 11.941/2009, enquanto o CDF nº 60.370.170-1, que agrupava os débitos 37.017.690-1, 37.017.691-0 e 37.017.692-8, foi liquidado (fl. 204), o que motivou, em 18.08.2014, a extinção da punibilidade dos investigados tocante ao débito 37.017.692-8 (fls. 209/210). O processo continuou

suspensão pelo parcelamento tocante o débito nº 37.017.698-7. Em 23.07.2019, a Receita Federal do Brasil informou que o DEBCAD nº 37.017.698-7 foi baixado em razão de liquidação em 04.01.2019 (fls. 238/239). Em 02.08.2019, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade em relação ao crédito DEBCAD nº 37.017.698-7 liquidado e o arquivamento da investigação, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009, face ao pagamento integral dos débitos fiscais (fls. 240/241). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratamos arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Tendo em vista que houve pagamento integral dos débitos apurados no DEBCAD nº 37.017.698-7 (fls. 238/237), objeto do presente feito, deve ser declarada extinta a punibilidade do crime em comento, a teor do previsto nos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009, e arquivados os autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ nº 56.990.419/0001-92, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral do débito apurado no DEBCAD nº 37.017.698-7 (fls. 238/237). Tendo em vista que pelo crédito DEBCAD nº 37.017.692-8 a punibilidade dos investigados já está extinta (sentença às fls. 209/210), após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos investigados, se necessário), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 11539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007601-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS ALMEIDA (SP418706 - LUCAS DE CARVALHO LIRA E SP035208 - ROBERTO CERVEIRA)

Autos n.º: 0007601-89.2018.403.6181 (ação penal - IPL 1420/2018-1 - DELEFAZ/SP) Denunciada: MARIA DE JESUS ALMEIDA (D.N.: 27.04.1969 - 50 anos) Cuida-se de denúncia apresentada, na dia 26.10.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARIA DE JESUS ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 72/74 dos autos, temo seguinte teor: (Inquérito Policial) Autos nº 0007601-89.2018.4.03.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, subsidiada no inquérito em anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de MARIA DE JESUS ALMEIDA, brasileira, solteira, nascida em 27/04/1969, natural de Mobaça/CE, filha de Amancio Peixoto de Almeida e Maria Adelaide de Almeida, portadora do RG nº 37.629.532/SSP/SP, residente na Av. Inajar de Souza, 5660B - Vila Rica - São, telefones 3859-0611 e 98136-8570 (fls. 32/33), pelas razões expostas a seguir. Restou apurado que MARIA DE JESUS ALMEIDA, no dia 26/07/2016, em Lotérica da Caixa Econômica Federal (CEF), localizada na Avenida Gaspar Vaz da Cunha, 92 - Linhão - São Paulo/SP, introduziu em circulação, de forma dolosa e consciente, uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Consta do Boletim de Ocorrência nº 2137/2016 que, no dia 26/07/2016 a cliente Josefina Oliveira de Souza compareceu à Casa Lotérica da CEF supramencionada, na companhia de seu filho, para pagar contas diversas em dinheiro, sendo que, naquela ocasião, foi atendida pela funcionária MARIA DE JESUS ALMEIDA. Ocorre que, durante o atendimento, a denunciada aproveitou-se de um momento de distração da cliente, quando esta deixou temporariamente o guichê de atendimento para conversar com seu filho, e misturou com outras cédulas verdadeiras uma nota falsa de cem reais - que já estava previamente separada pela denunciada. Em seguida, entregou a nota falsa a Josefina, arguindo que esta nota teria sido apresentada pela cliente (fls. 03/05). Diante dos fatos, iniciou-se uma discussão entre Josefina e MARIA, sendo que aquela asseverou que sequer havia pagado a fatura com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Dessa forma, o proprietário da Lotérica da CEF, Lugebildo Garcia Filho, decidiu conferir as imagens do circuito interno, verificando que, de fato, a funcionária MARIA DE JESUS ALMEIDA teria retirado de local oculto a cédula falsa por ela previamente separada, entregando-a à cliente. Ao ser interrogada, MARIA DE JESUS ALMEIDA disse que não teria percebido a inautenticidade da cédula questionada, diante do grande volume de cédulas que circulavam na lotérica, negando atuação dolosa (fls. 30/38). Todavia, a análise do circuito de segurança interno da referida Lotérica da CEF permite observar que, durante a contagem das cédulas pela funcionária, apenas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 20,00 (vinte reais) foram entregues pela cliente e em seguida guardadas na gaveta (fls. 16). Durante o intervalo de tempo em que a cliente afastou-se do guichê de atendimento para conversar com seu filho, MARIA retirou cédulas de sua gaveta e começou a contá-las. Depois, virou o montante das cédulas que estava contando, sendo a última delas a cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. A seguir, no momento em que a cliente retornou ao caixa, a denunciada solicitou-lhe o boleto autenticado que estava em sua posse e, logo após, apresentou-lhe a cédula falsa de cem reais, dizendo que teria sido entregue por Josefina. (fls. 14/21). Portanto, as condutas praticadas entre os horários 13:29:01 e 13:32:38, constantes da filmagem registrada pelo circuito interno de segurança da Lotérica, revelam que a nota falsa já estava previamente separada, como o intuito de introduzi-la na circulação, exteriorizando o comportamento doloso da denunciada (fls. 16/19). Além disso, é de grande importância notar que as câmeras não captaram imagens da denunciada analisando visualmente, bem como pelo tato, a cédula falsa de cem reais, o que é sabido ser sempre feito por pessoas que buscam identificar falsidades de cédulas que lhes são entregues no comércio. Isso prova que, de fato, a cédula falsa já estava previamente separada pela denunciada e não foi entregue por Josefina. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo Pericial de fls. 27/28, que atestou a falsidade da nota apreendida, bem como pelo Laudo de fls. 47/49, que, além de concluir pela inautenticidade da cédula, acrescentou que não se trata de falsificação grosseira, pois, embora não perfeitamente, ela reproduz as dimensões, textura, tonalidades, forma e disposição dos desenhos e dos dígitos das cédulas autênticas. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARIA DE JESUS ALMEIDA como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, requerendo seja esta recebida e determinada a citação da denunciada, culminando, após a devida instrução processual, com a prolação de sentença condenatória. Rol de Testemunhas: 1. Josefina Oliveira de Souza - cliente/vítima (fls. 10/11); 2. Lugebildo Garcia Filho - proprietário da agência da CEF (fls. 12/13). São Paulo, 26 de outubro de 2018. A denúncia foi recebida em 26.11.2018 (fls. 76/77-verso). A acusada foi citada por hora certa em 19.06.2019 (fls. 141/142), constitui defensor nos autos (procuração à folha 152) e apresentou, em 01.07.2019, resposta à acusação, alegando atipicidade e ausência de justa causa para ação penal. Foi arrolada uma testemunha com endereço nesta Capital/SP. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois o fato narrado na denúncia, a princípio, constitui conduta penalmente típica prevista no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Logo, não há que se falar em atipicidade ou ausência de justa causa para a ação penal. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais alegações não correspondem às matérias tratadas pelo art. 397 do CPP, pelo que serão abordadas após a correta instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 24 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. A testemunha indicada pela Defesa deve ser trazida independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do CPP e conforme consignado à folha 77, item 11. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo CNJ, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. A acusada, com endereço em Boituva/SP, já está intimada (por hora certa) para a audiência acima designada (fl. 142). Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2019.

10ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5001009-07.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO LAZARO MARTINS NETO - DF25354

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO ID 20287486:

"DE CISA O

Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pela defesa de LORIVAL RODRIGUES e CYRO SANTIAGO RODRIGUES. Alega, em síntese, que os requerentes não foram citados no relatório da autoridade policial e não foram denunciados, além de inexistir risco de fuga, pois a não localização por ocasião da deflagração da operação decorreu de expedição de mandado em endereço desatualizado desde 2015 (id 19922128 - fls. 113-135, id 19922128 - fls. 210-213, fls. 244, fls. 247-248, id 20195021 e id 20249226).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, por entender que há claros indicativos do envolvimento dos requerentes nos delitos em apuração, além de haver fundado temor de evasão e de reiteração delitiva (id 20197692).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A **prisão preventiva** é cabível quando presentes os pressupostos (*fumus commissi delicti*) e fundamentos (*periculum in libertatis*) elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ou seja, desde que haja indícios suficientes de autoria e prova de materialidade de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, além da existência de elementos que indiquem que a liberdade do indivíduo acarrete perigo à sociedade.

Os requerentes tiveram prisão preventiva decretada no bojo da operação Abismo, enquanto tramitava integralmente no TRF1. Com o desmembramento do feito e posterior reconhecimento da incompetência territorial pela Justiça Federal em Pernambuco, vê-se que os pedidos envolvendo LORIVAL e CYRO são de competência deste juízo, por expressa manifestação do TRF1 (id 19922128 -fls. 145-146).

A prisão dos requerentes encontrou fundamento nas investigações documentadas no inquérito policial nº 5001003-97.2019.403.6181, não havendo notícia nos autos de outros documentos ou procedimentos investigatórios conexos. A leitura dos autos aponta que o inquérito foi relatado pela autoridade policial e, dos fatos apurados, não houve apresentação de denúncia em desfavor de LORIVAL e CYRO (id 19921444 -fls. 101-137 e id 19921445, fls. 01-81).

Assim, inexistente materialidade para justificar a manutenção da ordem de custódia cautelar.

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos da defesa e **REVOGO** a prisão preventiva decretada em desfavor de LORIVAL RODRIGUES e CYRO SANTIAGO RODRIGUES.

Expeça-se contramandado de prisão, adotando-se as providências de praxe.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta"

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001932-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012463-49.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito, tais como, existência ou não de vícios formais do título executivo, prazo prescricional, abrangência da responsabilidade e hipóteses em que os contratos da embargante gerariam obrigação de ressarcimento ao SUS, o que demanda comprovação estritamente documental.

É certo, também, que para analisar a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP/IVR em contraposição àqueles previstos na tabela do SUS, desnecessária a produção de prova pericial, pois não se sustenta erro de cálculo, mas inaplicabilidade dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos.

Ademais, descabe perícia para apuração dos valores devidos a título de ressarcimento segundo tabela distinta da TUNEP, pois, sendo esta prevista em lei (RN ANS 131/2006, regulamentando art. 32, §1º da Lei 9.656/98), a questão que se coloca é a da própria validade da lei ou ato normativo, o que independe de perícia. Outrossim, o cálculo da diferença que se considera devida, a partir da substituição dos valores da TUNEP/IVR por outra, é requisito da inicial para conhecimento do alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, §§3º e 4º do CPC.

Da mesma forma, a insurgência quanto aos acréscimos legais, constantes do título executivo, não demanda dilação probatória, mas análise da legalidade de tais incidências.

Assim, indefiro a prova requerida.

Defiro, porém, o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5019650-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos constituídos no Processo Administrativo n.º 10880.940396/2012-67, mediante Apólice de Seguro Garantia (ID nº. 20418063), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal, após o vencimento da atual, em 03/09/2019 (ID nº. 20418069). Fundamenta o pedido no arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80.

Sustenta que pretende discutir a exigibilidade do débito em ação de Embargos à futura Ação de Execução Fiscal, razão pela qual requer o recebimento da tutela cautelar em caráter antecedente, com natureza satisfativa, independente da formulação de pedido principal do art. 308 do Código de Processo Civil. Contudo, caso este Juízo entenda tratar-se de tutela antecipada, nos termos do art. 303 do CPC, postula a aplicação da fungibilidade das tutelas, nos termos do parágrafo único do art. 305 do CPC.

Requer a concessão da tutela antecedente, sustentando fumaça do bom direito, pois para o exercício regular de suas atividades depende da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como perigo na demora pois sem a certidão fica impedida de obter empréstimos junto a instituições financeiras para manter seu capital de giro e linhas de créditos junto a fornecedores. Requer a concessão de tutela antecipada antecedente, sem prévia oitiva da Requerida, a fim de que tais débitos não sirvam de óbice à obtenção da referida certidão.

Além dos documentos referidos, foram também juntados comprovante de pagamento de custas antecipadas (ID nº. 20418072), atos constitutivos e procuração (ID nº. 20418056).

Decido.

Primeiramente, considerando que o pedido tem natureza de tutela antecipada, aplico o princípio da fungibilidade, nos termos do art. 305, Parágrafo único, do CPC, para receber a presente ação como Tutela Antecipada Antecedente, com fundamento no artigo 303 e ss. do CPC. Providencie-se a alteração da classe processual.

Passo a análise do pedido.

Consoante documentos apresentados, os créditos tributários que se pretende garantir têm origem no processo administrativo n.º 10880.940396/2012-67, cujo valor consolidado, atualizado para 05/08/2019, correspondem a R\$6.174.839,52.

Com efeito, tais débitos obstarão o funcionamento regular da Requerente, cuja certidão de regularidade fiscal vencerá em 03/09/2019 (ID nº. 20418069).

É negável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidência o enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.º 1.123.669/RS:

“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”

Não se olvidava que desde a 01/10/2018, quando entrou em vigor a Portaria PGFN n.º 33, publicada no D.O.U. em 09 de fevereiro de 2018, alterada pela Portaria PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, o contribuinte será notificado, logo após a inscrição em Dívida Ativa, para pagar ou antecipar a garantia dos débitos, tornando desnecessário o acionamento do Judiciário para evitar danos. Por outro lado, no período entre a constituição definitiva do crédito tributário, mediante decisão final no contencioso tributário, até inscrição em Dívida Ativa, para assegurar sua regularidade fiscal, garantindo os débitos, o contribuinte deve buscar a tutela jurisdicional.

A urgência da medida é presumida nesses casos, porque, sem a certidão de regularidade fiscal, a pessoa jurídica encontra uma série de óbices ao livre exercício de suas atividades, notadamente com restrições de créditos.

Portanto, está caracterizada a urgência para análise da liminar, sem prévia oitiva da Requerida.

Resta saber se a garantia apresentada é válida, nos termos da Portaria PGFN 164/14, e suficiente para assegurar futura execução dos débitos indicados.

Em garantia dos referidos débitos, a Requerente apresentou apólice de seguro n.º 024612019000207750024064 (id nº.20418063), o qual, para ser aceito, deve obedecer aos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Analisando a apólice, verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos:

- 1) Art. 3º, *caput*, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): R\$7.471.555,52 (frontispício da apólice), valor superior que o valor total dos débitos (R\$6.174.839,52), pois acrescido do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (R\$1.234.967,90);
- 2) Art. 3º, *caput*, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusula 3.1 e 3.2 das condições especiais;
- 3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 8.1 das condições especiais;
- 4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial ou processo administrativo de parcelamento na apólice): há referência ao processo administrativo no frontispício da apólice;
- 5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 06/08/2019 a 06/08/2024 (frontispício da apólice);
- 6) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): AUSTRAL SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ 11.521.976/0002-07, Código SUSEP 2461, com sede na Alameda Santos, 787, Conj. 52 / 5º andar . Jardim Paulista . 01419001 . São Paulo . Brasil (frontispício da apólice);
- 7) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusulas 9.1 e 10 das condições especiais;
- 8) Art. 3º, §3º (o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): cláusula 1.1 das condições particulares;
- 9) Art. 4º (apólice, comprovação do registro e certidão de regularidade da seguradora): comprovação da autenticidade do registro da apólice, conforme consulta no site da SUSEP, cuja juntada ora determino;
- 10) Art. 10 (previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la): cláusula 6.1., "a" e "b" das condições especiais.

Assim, verifico que foram atendidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, razão pela qual defiro o pedido liminar e declaro garantidos os débitos do processo administrativo nº. 10880.940396/2012-67 pelo Seguro Garantia - Apólice nº. 024612019000207750024064 (id nº.20418063).

Comunique-se, por e-mail, à Receita Federal, para anotação da garantia relativa aos débitos do PA nº.10880.940396/2012-67, evitando-se, assim, que tais débitos constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Fica, desde logo, determinado que a anotação da garantia, bem como a resposta a este Juízo (seguida do documento comprobatório da anotação efetivada), ocorra no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da correspondência eletrônica.

Após, cite-se e intime-se a Requerida, para os fins dos arts. 303, §1º, III e 304, §1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007914-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Primeiramente, cumpre observar que, após o oferecimento de bens imóveis à penhora (id 9786390 e 10542012), a executada noticiou o parcelamento do crédito exequendo e requereu a suspensão do feito para comprovação do pagamento (id 10770114), anexando documentos (id 10770115 a 10770116). Posteriormente, requereu a suspensão do feito no tocante aos créditos relacionados na tabela de fls.22 (id 11396448), anexando documentos (id 11397105 a 11397101).

Instada a se manifestar (id 11423560), a Exequente informou que os débitos 1.006.018235/17-82, 1006018223/17-01, 1006018448/17-13, 1006018445/17-16, 1006.018451/17-28 não foram incluídos no parcelamento, requerendo o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (id 11584380). Anexou documentos (id 11584381).

A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, nulidade do título executivo no tocante aos processos administrativos de nº.50500.046778/2007-87, nº.50505.018927/2012-35, nº.08.664002009/2010-33, nº.50525.000471/2012-19, 50525.001015/2012-96, não incluídos no parcelamento. Alega que nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, ação anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do TRF1, discute-se a nulidade dos processos administrativos que originaram a certidão de dívida ativa da presente execução, pois os recursos administrativos não teriam sido conhecidos por falta de legitimidade do subscritor. Alega que em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Sustenta, ainda, que foi concedida a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, de suspensão da exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos, razão pela qual a CDA exequenda passou a não preencher os requisitos do artigo 2º, artigo 3º, e artigo 6º, §1º, todos da Lei 6.830/80, uma vez que pendente de julgamento os recursos administrativos, inexistiria constituição definitiva do crédito.

No tocante aos processos administrativos nº. 08664.002009/2010-33 e 50500.046778/2007-8, sustenta, além da inexigibilidade, prescrição intercorrente administrativa prevista no artigo 1º parágrafo 1º da lei 9873/99, alegando que entre a decisão administrativa e emissão da notificação da multa, teria decorrido prazo superior a 3 anos. Por fim, caso este Juízo entenda pelo não acolhimento da exceção, oferece à penhora o imóvel constante no ID de nº 10542012, bem como requer, antes que se efetue qualquer restrição, a concessão de prazo para substituição do bem, caso haja recusa (id 11691557). Anexou documentos (id 11693171 a 11693187).

Instada a se manifestar (id 11788423), a Exequente apresentou impugnação (id 12278651), sustentando, em síntese, inadequação da via eleita, porque seriam questões que demandariam dilação probatória e, para tanto, deveria a excipiente garantir o crédito e ajuizar embargos. No mérito, sustenta que não consta intimação da ANTT acerca da sentença proferida nos autos cíveis, bem como alega inexistência de comprovação de que os créditos exequendos objeto dos processos administrativos 50500.046778/2007-87, 50505.018927/2012-35, 08664.002009/2010-33, 50525.000471/2012-9 e 50525.001015/2012-96, seriam objeto de pedido nos autos da ação ordinária, informando que não os teria localizado nas relações dos documentos anexados pela excipiente, observando, também, omissão da executada no tocante à indicação das páginas e itens nos quais constariam os respectivos processos administrativos. Sustenta que a decisão do juízo cível apenas determinou o processamento dos recursos no âmbito administrativo, o que depende da análise do mérito recursal. Por fim, defende a regularidade da CDA, a exigibilidade do título, apontando as datas de lançamento e de constituição definitiva dos créditos.

Decido.

Verifica-se que o título executivo (CDA nº.4.006.016337/18-13) é composto pelos seguintes processos administrativos (id 8735145):

50515.010702/2012-11	50510.132598/2013-46	50505.004343/2013-63	50510.000836/2011-93	50510.017826/2010-14	50505.005125/2013-46	08663.002952/2006-70	50535.002035/2014-27
50510.014326/2014-46	50510.017926/2010-32	08655.005667/2011-77	50500.046778/2007-87	50505.018927/2012-35	50510.016096/2010-26	08664.002009/2010-33	50515.068848/2010-94
08656.005070/2009-06	50510.015314/2014-39	08664.002478/2011-33	50525.000471/2012-19	50510.006603/2010-13	50525.001015/2012-96	50510.004237/2009-24	50510.000313/2011-47
50510.006133/2012-50.							

É certo que, após notícia de parcelamento, sobreveio manifestação da exequente informando que os débitos 1.006.018235/17-82, 1006018223/17-01, 1006018448/17-13, 10060184454/17-16, 1006.018451/17-28 não foram incluídos no parcelamento, requerendo o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros do montante não parcelado.

Contudo, antes de apreciação do pedido de prosseguimento pelo crédito não parcelado, sobreveio exceção oposta pela executada, na qual sustenta suspensão da exigibilidade de tais créditos em razão de decisão do juízo cível.

Assim, a princípio, as partes não divergem acerca da suspensão da exigibilidade no tocante aos créditos parcelados, exceto no tocante aos créditos nº. 1.006.018235/17-82, 1006018223/17-01, 1006018448/17-13, 10060184454/17-16, 1006.018451/17-28, objeto dos PAs 50500.046778/2007-87, 50505.018927/2012-35, 08664.002009/2010-33, 50525.000471/2012-19 e 50525.001015/2012-96, cuja exigibilidade por decisão judicial é sustentada pela executada, enquanto, pela exequente, a sustentação é de inexistência da comprovação de tal circunstância.

Primeiramente, passo à análise da prescrição intercorrente na esfera administrativa, sustentada pela executada no tocante aos créditos objeto dos processos nº.08664.002009/2010-33 e nº.50500.046778/2007-87.

A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, ocorre em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/99).

Caso o processo fique paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer despacho ou decisão, ocorre a prescrição intercorrente (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99).

Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

No caso concreto, com base na própria documentação que instrui a inicial, bem como documentos anexados pela excipiente (id 11693186 e 11693187) constata-se que, no processo administrativo 08664.002009/2010-33 (id.11693186), a Embargante foi autuada em 22/06/2010, apresentou defesa administrativa em 18/10/2010, a decisão que não conheceu da defesa foi proferida em 08/02/2011, tendo sido expedida notificação do indeferimento de sua defesa em 17/02/2014. Logo, verifica-se o decurso de tempo superior a três anos entre a decisão administrativa e expedição de notificação do contribuinte, razão pela qual, nessa parte do pedido, merece acolhimento a exceção de pré-executividade, para declarar prescrita a multa relativa ao PA 08664.002009/2010-33.

Por outro lado, no tocante ao PA 50500.046778/2007-87 (id.11693187), a Embargante foi autuada em 27/04/2007, apresentou defesa administrativa em 31/10/2008 e 25/10/2011, foi proferida decisão em 04/10/2011, tendo sido expedida notificação do indeferimento da defesa em 06/10/2011, sobrevivendo recurso administrativo em 2013 (nº.11351/2013), com decisão em 02/12/2013 e expedição de notificação de indeferimento da defesa em 22/02/2014. Assim, no curso do processo administrativo 50500.046778/2007-87, descabe falar em prescrição intercorrente, pois não houve paralisação por três anos até julgamento definitivo.

No mais, da documentação apresentada pela excipiente, verifica-se que parte dos créditos não parcelados encontram-se com exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, relativo a Ação Anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, pois a sentença julgou procedente o pedido para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram os recursos administrativos, por falta de legitimidade da parte recorrente, ressaltando que os processos administrativos listados na relação de fls.178/467 deveriam ser processados e julgados pela Ré, concedendo-se, ainda, a tutela de urgência requerida pela autora, para suspender a exigibilidade das respectivas multas.

Contudo, a executada aponta cinco processos administrativos, quais sejam, autos 50500.046778/2007-87, 50505.018927/2012-35, 08.664002009/2010-33, 50525.000471/2012-19 e 50525.001015/2012-96, enquanto, da listagem de fls. 178/467 (id 11693175 – fls.78/101; id 11693177 – fls. 3/68, id 11693178 – fls.1/69, id 11693179 – fls.1/66, id 11693180 – fls.3/35 e id 11693182 – fls.1/34), dos cinco processos relacionados pela excipiente, constam apenas três processos, quais sejam:

- 1) ITEM 5094 – PA 50525.000471/2012-19 – AI 1468130 - (id 11693180 – fls.14);
- 2) ITEM 5245 – PA 50525.001015/2012-96 – AI 1452748 (id 11693180 – fls.20);
- 3) ITEM 333 – PA 50500.046778/2007-87 – AI 777955 (id 11693175 – fls.94).

Assim, por ora, determino a suspensão do feito, em razão do parcelamento administrativo, no tocante aos créditos objeto dos seguintes processos administrativos:

50515.010702/2012-11 50510.132598/2013-46 50505.004343/2013-63 50510.000836/2011-93 50510.017826/2010-14 50505.005125/2013-46 08663.002952/2006-70 50535.002035/2014-27
50510.014326/2014-46 50510.017926/2010-32 08655.005667/2011-77 50510.016096/2010-26 50515.068848/2010-94 08656.005070/2009-06 50510.015314/2014-39 08664.002478/2011-33
50510.006603/2010-13 50510.004237/2009-24 50510.000313/2011-47 50510.006133/2012-50.

No tocante ao crédito remanescente, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição administrativa da multa objeto do processo nº.08664.002009/2010-33, bem como para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos objeto dos processos administrativos 50525.000471/2012-19, 50525.001015/2012-96 e 50500.046778/2007-87 (decisão do juízo cível), determinando a suspensão do feito enquanto na ação cível perdurar os efeitos da decisão de suspensão da exigibilidade. Cumpre observar que o caso não é de extinção, como requerido pela excipiente, mas sim de suspensão do feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal.

Por fim, considerando que não foi constatada a presença do processo administrativo 50505.018927/2012-35 dentre os listados na relação de fls.178/467, concedo à executada o prazo de cinco dias para comprovação da suspensão da exigibilidade sustentada.

No mais, fica a Exequente intimada a promover a retificação do título para exclusão da multa relativa ao PA 08664.002009/2010-33, tendo em vista a prescrição administrativa.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001729-39.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

DECISÃO

Primeiramente, cumpre observar que, após o oferecimento de bens imóveis à penhora (id 8949233/8949403 e 9261699/9262252), a executada noticiou o parcelamento do crédito exequendo e requereu a suspensão do feito (id 9798047 a 9798050).

Instada a se manifestar (id 9967307), a Exequente informou que o débito 1.006.004685/17-06 não foi incluído no parcelamento, requerendo o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (id 10899298 a 10899300).

A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, nulidade do título executivo no tocante ao processo administrativo de nº. 50515.001914/2007-41, não incluído no parcelamento. Alega que nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, ação anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do TRF1, discute-se a nulidade dos processos administrativos que originaram a certidão de dívida ativa da presente execução, pois os recursos administrativos não teriam sido conhecidos por falta de legitimidade do subscritor. Alega que em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Sustenta, ainda, que foi concedida a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, de suspensão da exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos, razão pela qual a CDA exequenda passou a não preencher os requisitos do artigo 2º, artigo 3º, e artigo 6º, §1º, todos da Lei 6.830/80, uma vez que pendente de julgamento os recursos administrativos, inexistiria constituição definitiva do crédito. Por fim, caso este Juízo entenda pelo não acolhimento da exceção, oferece à penhora o imóvel constante no id de nº 9261699, bem como requer, antes que se efetue qualquer restrição, a concessão de prazo para substituição do bem, caso haja recusa (id 11548556). Anexou documentos (id 11548567 a 11548579).

Instada a se manifestar (id 11551418), a Exequente apresentou impugnação (id 12527171), sustentando, em síntese, inadequação da via eleita, porque seriam questões que demandariam dilação probatória e, para tanto, deveria a excipiente garantir o crédito e ajuizar embargos. No mérito, sustenta que não consta intimação da ANTT acerca da sentença proferida nos autos cíveis, bem como alega inexistência de comprovação de que o crédito exequendo objeto do processo administrativo PA 50515.001914/2007-41, seria objeto de pedido nos autos da ação ordinária, informando que não o teria localizado nas relações dos documentos anexados pela excipiente, observando, também, omissão da executada no tocante à indicação das páginas e itens nos quais constariam os respectivos processos administrativos. Sustenta que a decisão do juízo cível apenas determinou o processamento dos recursos no âmbito administrativo, o que depende da análise do mérito recursal. Por fim, defende a regularidade da CDA e a exigibilidade do título.

Decido.

Verifica-se que o título executivo (CDA nº.4.006.005085/17-71) é composto pelos seguintes processos administrativos (id 727145 e 727147):

50510.014329/2011-37 50515.001914/2007-41 50525.002698/2010-37 50510.015302/2011-61 50510.008332/2011-11 50515.024355/2010-42 50510.004258/2010-83 50510.007789/2010-28
50510.000371/2012-51 50525.002697/2010-92

É certo que, após notícia de parcelamento, sobreveio manifestação da exequente informando que o débito 1.006.004685/17-06 não foi incluído no parcelamento, requerendo o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros do montante não parcelado.

Contudo, antes de apreciação do pedido de prosseguimento pelo crédito não parcelado, sobreveio a exceção oposta pela executada, na qual sustenta suspensão da exigibilidade de tais créditos em razão de decisão do juízo cível.

Assim, a princípio, as partes não divergem acerca da suspensão da exigibilidade no tocante aos créditos parcelados, exceto no tocante ao crédito nº. 1.006.004685/17-06, objeto do PA nº.50515.001914/2007-41, cuja exigibilidade por decisão judicial é sustentada pela executada, enquanto, pela exequente, a sustentação é de inexistência da comprovação de tal circunstância.

De fato, da documentação apresentada pela excipiente, verifica-se que o crédito não parcelado encontra-se com exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, relativo a Ação Anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, pois a sentença julgou procedente o pedido para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram dos recursos administrativos, por falta de legitimidade da parte recorrente, ressaltando que os processos administrativos listados na relação de fls.178/467 deveriam ser processados e julgados pela Ré, concedendo-se, ainda, a tutela de urgência requerida pela autora, para suspender a exigibilidade das respectivas multas.

E, de fato, o PA 50515.001914/2007-41 indicado pela executada encontra-se na listagem de fls. 178/467 (id 11548569 – página 93 – item 304 – AI 756132).

Assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo 50515.001914/2007-41, determinando a suspensão do feito enquanto na ação cível perdurar os efeitos da decisão de suspensão da exigibilidade. Cumpre observar que o caso não é de extinção, como requerido pela excipiente, mas sim de suspensão do feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal.

No tocante aos processos administrativos remanescentes, quais sejam, 50510.014329/2011-37, 50525.002698/2010-37, 50510.015302/2011-61, 50510.008332/2011-11, 50515.024355/2010-42, 50510.004258/2010-83, 50510.007789/2010-28, 50510.000371/2012-51 e 50525.002697/2010-92, determino a suspensão do feito, em razão do parcelamento administrativo.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019299-67.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso daquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Assim, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0520101-36.1995.403.6182) para o sistema eletrônico, bem como a manifestação do Exequente (ID 20035959), remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018249-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOZAR DE LEONE MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente condenação oriunda dos autos dos Embargos de Terceiro n. 0029861-12.2008.403.6182, que tramitou fisicamente na 6ª Vara das Execuções Fiscais.

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

A Exequente não observou o disposto na Resolução mencionada quando da distribuição deste feito e, por isso, o mesmo foi distribuído por sorteio a esta Vara.

No entanto, a presente ação, se cabível, deve ser distribuída à 6ª Vara de Execuções Fiscais. Remeta-se ao SEDI, para redistribuição.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017847-22.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEL & COM S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277, IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEAO - SP223754
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente condenação oriunda dos autos da Ação Anulatória n. 0008423-11.2010.403.6100, que tramita fisicamente na 4ª Vara Federal Cível da Capital.

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

A Exequente não observou o disposto na Resolução mencionada quando da distribuição deste feito e, por isso, o mesmo foi distribuído por sorteio a esta Vara.

No entanto, a presente ação, se cabível, deve ser distribuída à 4ª Vara Federal Cível da Capital. Remeta-se ao SEDI, para redistribuição.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016605-28.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PGFN, distribuída em 10/06/19, visando à cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 19 135013-31, Processo Administrativo nº 10880 984004/2018-67.

A Executada ajuizou Ação Antecipatória de Garantia, processo nº 5014100-64.2019.403.6182, distribuído junto à 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.

O Provimento CFJ3R nº 25 de 12 de setembro de 2017 estabelece no seu art. 1º, §1º que o juízo especializado que processa e julga a ação tendente à antecipação de garantia fica prevento para o julgamento da execução fiscal correspondente ao crédito garantido.

Tendo em vista o exposto, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição do feito para a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019265-92.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n. 5016605-28.2019.403.6182.

A Executada ajuizou Ação Antecipatória de Garantia, processo nº 5014100-64.2019.403.6182, distribuído junto à 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.

O Provimento CFJ3R nº 25 de 12 de setembro de 2017 estabelece no seu art. 1º, §1º que o juízo especializado que processa e julga a ação tendente à antecipação de garantia fica prevento para o julgamento da execução fiscal correspondente ao crédito garantido. Tais circunstâncias determinaram o declínio da competência do feito Executivo para o Juízo no qual esta sendo processada a Ação de Antecipação de Garantia.

Tendo em vista o exposto, sendo os embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019510-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011254-67.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DORIVAL RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045391-12.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009594-72.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MALATESTA NETO - SP54931
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Exequente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, cópia integral dos autos dos Embargos de Terceiro (autos n. 0009594-72.2015.403.6182) ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados.

Extratos obtidos na internet, como conteúdo das decisões proferidas, não suprema necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Após, intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039771-53.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARBOSA DA SILVA - SP216757
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Intime-se o Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520101-36.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DVN S/A EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DECISÃO

(ID 20035139 e 20035140): Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resolução Pres 142, de 20/07/17).

(ID 20035136): Trata-se de requerimento, do síndico dativo da sociedade executada, de citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 910 do CPC, para início do cumprimento de sentença.

Da análise dos autos verifico que não consta certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 0001093-80.2017.4.03.0000/SP.

Assim, por ora, intime-se o Requerente para, no prazo de quinze dias, apresentar cópia da referida certidão.

Com a apresentação da certidão de trânsito em julgado, proceda-se as devidas retificações na autuação deste feito, alterando-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e o polo ativo para constar o síndico como Exequente e, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 535, do CPC.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012345-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESTEVAM HERNANDES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO AUGUSTO TASINARO RODRIGUES LOURO - SP215839
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Intime-se o Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035863-51.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019171-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ARLETE BUENO GAGLIARDI

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020485-62.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: AAMECIR ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICO LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001932-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030339-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.BRAVO COMUNICACOES E EDITORAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO DUARTE LUIS - SP368249

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012861-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INFINITY CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

DECISÃO

INFINITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. requer a substituição do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, no total de R\$ 1.770.266,85 (um milhão, setecentos e setenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), por outros ativos financeiros, consistentes em cotas de fundo de investimento (Infinity Platinum, Infinity Eagle FIM, Infinity Institucional FIM, Infinity Golden, Infinity Podium FIM), que totalizam o montante de R\$ 5.427.561,48 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos). Por fim, garantida a execução, requer a suspensão do feito até julgamento da ação anulatória na qual se discute o crédito exequendo, questão ainda não apreciada (id 20408161).

Decido.

Primeiramente, cumpre observar que, de fato, este Juízo não se pronunciou na decisão anterior acerca do pedido de suspensão do feito executivo até trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade, autos nº.0076827-53.2018.4.02.5101.

De qualquer forma, cumpre observar que a simples existência de ação cível ajuizada, sem comprovação de depósito e concessão de liminar ou antecipação de tutela, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo.

Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito integral e, eventualmente, sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida poderá não ser apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito).

Anoto que o BACENJUD não bloqueou as contas da executada, mas apenas o saldo daquele dia, razão pela qual não procede a alegação de que novas pesquisas serão efetuadas até integral satisfação da ordem de bloqueio.

Quanto ao pedido de substituição da penhora, manifeste-se a Exequente no prazo de cinco dias, sem transferir, por ora, o numerário para depósito judicial na CEF, salvo eventual pedido nesse sentido por parte da Executada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006186-39.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRBE CENTRO DE REABILITACAO BUCAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SANTANA - SP201206

DECISÃO

Intime-se o Executado, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018741-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SIMCOL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002405-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: AFR-ASSISTENCIA FINANCEIRA E REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 04 de Agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000926-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VANUSA ALVES DE SOUZA - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 04 de Agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017998-85.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO FORTI, NEDE DOS SANTOS FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, compete ao apelante retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi virtualizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0012254-34.2018.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", nos termos da Resolução referida.

Assim, para regularizar o processamento desta apelação, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino que proceda a Secretaria a inserção dos documentos digitalizados pelos Embargantes (ID 19307309 e seguintes) no PJE n. 0012254-34.2018.403.6182.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e prossiga-se naquele feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021621-05.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LIMITADA - ME, LUIZ CARLOS MARINO, JOAO CESAR MARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, MANUELEDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 19570824), informando que deixa de apresentar impugnação, defiro a expedição do ofício requisitório, no valor discriminado no ID 17293020 (R\$ 15.208,63, em 01/03/2019), constando como beneficiário MANUELEDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES, OAB/SP 280.216.

Retifique-se a autuação para constar como Exequente Manuel Eduardo Cruvinel Machado Borges, nos termos da petição do ID 17293020.

Cientifique-se a União e, após, cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018001-74.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA - SP312077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0050183-24.2006.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos dos embargos a execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramitará como o mesmo número do físico. Extratos obtidos na internet, com o conteúdo das decisões proferidas, não suprema necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016810-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOARES, KUHLEIS & SCHMIDT ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KUHLEIS - RS62810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0020824-53.2011.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos físicos ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramitará com o mesmo número do físico.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016807-05.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretária providencie a conversão dos metadados de atuação do processo físico (autos n. 0027242-75.2009.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramitará com o mesmo número do físico. Extratos obtidos na internet, com o conteúdo das decisões proferidas, não suprema necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008837-85.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: EDUARDO ALVES DE FARIAS MOTTA

DESPACHO

Tanto para a citação do sócio em execução fiscal que tem inicialmente em seu polo passivo pessoa jurídica (v. AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), quanto para a citação por edital de qualquer executado (Súmula n. 414 do C. STJ), as instâncias superiores têm exigido prévia tentativa via mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Isto posto, preliminarmente, expeça-se o necessário para citação (penhora e atos consequentes) para o devedor originário, em seu endereço mais atualizado de acordo com os autos, alertando-se o analista de execução de mandados sobre a necessidade de informar o que encontrou no local, a exemplo de residentes ou atividades eventualmente existentes (constatação).

Com a certidão do Oficial de Justiça, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003830-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 12002167: intime-se o executado para manifestação e adequação do seguro garantia, nos termos requeridos pelo exequente. Prazo: trinta dias. Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017531-09.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBAS.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para que apresente endosso à apólice ofertada, com as alterações apontadas no ID 19308593, sob pena de cassação da liminar. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019633-04.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Intime-se a requerida para se manifestar sobre as alegações formuladas em Id 20399428.
Tendo em vista a relevância das alegações, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação ora determinada.
Com a resposta, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para regularização da classe processual da presente demanda, devendo constar como pedido de tutela antecedente, em lugar de procedimento comum.
Intime-se, ainda, a requente para emendar a inicial, atribuindo valor da causa correto ao presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010370-79.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO MINORU ISHII

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA DUARTE VICENTE - SP228459

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivamento sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007542-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELA CARVALHO CONEGERO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 20416933, abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 15689099), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008380-19.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO MARCAL FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 20417445, abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 15739807), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008330-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JULIO YUGUE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 20418444, abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 15724180), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009371-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KAREN CRISTINA COELHO BAIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 20419672, abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 15776525), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022952-14.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR

DESPACHO

Id. 19126957 - Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5016411-51.2017.4.03.6100.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013514-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 8844714, 12862835 e 13342862. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item "04" de fl. 14 do ID nº 8844714.

ID de nº 8844714, item VI, subitem b. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

ID nº 8844716. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372 do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000731-37.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 14931948 – Diga a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2954

EXECUCAO FISCAL

0047129-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Determino a alienação antecipada dos bens constritos, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do CPC.

O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, caput, da Lei nº 6830/80.

Logo, determino o regular prosseguimento da execução até que o produto da alienação seja depositado em garantia da execução, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 6.830/80.

Com o depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos em apenso, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018064-65.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
EXECUTADO: ANDRE MUSETTI

DECISÃO

Vistos,

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a parte executada foi intimada a proceder à virtualização da execução fiscal, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu a execução fiscal como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportuno à executada o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0056715-19.2003.403.6182, já disponibilizado por esse Secretária no sistema PJE, devendo informar neste feito o cumprimento desta providência.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000898-88.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JANE MARIA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito (ID nº 3706362), com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, ID 3706362, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Cumpra-se o item 3 da decisão ID 2184626, tendo em vista o saldo remanescente informado (ID 9124568).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sao Paulo, 8 de agosto de 2019

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020379-97.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAO BATISTA ALVES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009595-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSILDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009509-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002466-68.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERCULES JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Informação (ID 16926686 e seu anexo): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014555-60.2018.4.03.6183
AUTOR: KAZUTO TABATA HAMAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Faz-se necessária para aferição da documentação apresentada pelo autor na ocasião do pedido administrativo, a expedição de ofício ao INSS, para que, em **30(trinta) dias**, junto aos autos **cópia integral** do processo administrativo (NB 41/181.664.651-0, DER em 21.01.2017), incluindo a carta de indeferimento, dado que o PA juntado pelo segurado está incompleto (ID 10709248).

Sem prejuízo, considerando a informação de que o demandante é aposentado pelo **Regime Próprio** e a Municipalidade utilizou períodos do RGPS para o deferimento do aludido benefício (ID 10709249, p. 01), determino a expedição de ofício à Prefeitura do Município de São Paulo- Secretaria Municipal de Saúde para que, em **30(trinta) dias**, informe de maneira pormenorizada, quais os períodos laborados no RGPS e constantes na **Certidão nº 21005050.1.00231/13-1**, foram utilizados na concessão da aposentadoria município.

O ofício da Prefeitura deverá ser instruído com a informação anexada aos autos (ID 10709249).

Com o envio dos documentos, dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-18.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006989-53.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CAROLINE COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIANE MASCARO
SUCEDIDO: SEBASTIANA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a digitalização da documentação apreendida.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-60.2019.4.03.6183
AUTOR: AMARILDO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-37.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: DAYANE XAVIER DOS SANTOS, ANA MIRELLA XAVIER DE SANTANA, MURILLO XAVIER DE SANTANA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BARBOSA - SP246574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-87.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELO CARNEVALLE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-07.2019.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miséria, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 20492165, p. 10.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.082,26.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006311-11.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor dos docs. 20504305 e 20504308, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de trânsito em julgado no processo nº 0000290-27.2007.4.03.6183.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-03.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para a manifestação da Sra. Perita.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010753-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NIVALDO FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VARONIL HEMERICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retomemos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que refaçam o cálculo, levando em consideração que houve homologação de acordo entre as partes, conforme consta no doc. 4828734 - Pág. 12 (ou fl. 280), devendo ser observado, no cálculo dos atrasados, os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para os juros e correção monetária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018872-04.2018.4.03.6183
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000012-74.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os documentos anexados pela parte autora, observa-se que a Guia GRU (ID 18999789) está em dissonância com o comprovante de pagamento (ID 16740169).

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que comprove o pagamento das custas processuais referentes ao presente feito, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014770-49.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE CAMPOS
SUCEDIDO: MIGUEL ALVES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Como efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-25.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida pela Superior Instância, nos autos do agravo de instrumento, nº 5020587-06.2018.4.03.0000 (ID 18948509), **expeça-se Alvará de Levantamento** do valor objeto do extrato de pagamento (ID 16013617), em favor da cessionária.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-13.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GIOVANE OLIVARES

SUCEDIDO: ALEXANDRE OLIVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (docs 12935482 - fl. 43 e 18932306) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017624-03.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALETE MARISA ARGENTON

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DALLEGRAVE - SC4722, LUIZ DALLEGRAVE NETO - SC36923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao SEDI para que se manifeste corretamente, nos termos da decisão (ID 18106859).

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000972-98.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA BATISTA - SP297422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010012-48,2017.4.03.6183
AUTOR:ANTENOR ESTEVES FERREIRA
Advogados do(a)AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer conecmente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010640-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE:ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-73.2019.4.03.6126
IMPETRANTE:LUCINETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAU

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007136-52.2019.4.03.6183
AUTOR:ANILTON NOVAES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002736-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILSON PASTORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006228-35.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, retomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006228-90.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PERUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio da parte exequente, retomemos autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-13.2019.4.03.6183
AUTOR: ALDINETE VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-49.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIOLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 20485218): Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) apresente a planilha solicitada pela autarquia previdenciária (período de 15/09/1993 a 15/04/1994), para que seja possível o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-58.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAILDO CORREIA DA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA AMBROZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003678-59.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDECI TONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-35.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da tabela emitida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 20433998), observa-se que o valor requisitado deve ser objeto de precatório. Assim sendo, resta prejudicado o pedido da parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007756-91.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE DO CARMO CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.19586230: Concedo o prazo adicional de 15 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-49.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA BRUSTELLO LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010372-12.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDNALVA MENEZES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **AMANDA DE MELO ZATTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS16.940,38 para 09/2017** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança ("TR"), bem como aplicou juros de mora de 1% ao mês mesmo após a Lei 11.960/2009. Afirma que, na modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF esclareceu que a Lei 11.960/09 não foi julgada inconstitucional no que se refere à aplicação da "TR" nas condenações em face da Fazenda Pública, ou seja, permanece em pleno vigor, bem como tal julgamento em nada alterou o panorama dos juros de mora. Entende que o valor devido é de **RS8.924,92 para 09/2017** (doc. 4008423).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Expedido ofício requisitório no valor de RS8.924,92 para 09/2017, com destaque dos honorários contratuais, conforme consta no doc. 9086051 e 9086051.

Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que primeiramente juntou cálculos com aplicação de juros de mora de 1% a.m., no valor total de R\$16.715,66 para 09/2017 e, após, juntou novos cálculos com aplicação da Lei 11.960/09 para os juros de mora, no valor total de **R\$13.489,08 para 09/2017** (doc. 15345346).

Intimadas as partes, a exequente não concordou com os cálculos judiciais, vez que não foi fiel ao título que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a.m. a partir da citação (doc. 15759205); o INSS não concordou com os referidos cálculos judiciais, vez que em desacordo com a Lei 11.960/09 no que se refere à correção monetária. Requereu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 com a definição da modulação dos efeitos. Apresentou novo cálculo no valor de **R\$8.884,86 para 09/2017** (doc. 16510443).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal no valor de **R\$13.489,08 para 09/2017**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (docs. 15345342 a 15345346), no valor de **R\$13.489,08 (treze mil, quatrocentos e oitenta e nove mil e oito centavos) para 09/2017**, devendo ser descontados desse valor a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007454-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SALATIEL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SALATIEL PEDRO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 16.11.2018 (protocolo n. 1805873935). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 06.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-54.2019.4.03.6183
AUTOR: AMILTON FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-35.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DUARTE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015740-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: SANDRO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010746-28.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO EDUARDO DE PIERI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 178914316-8 e comprovante de endereço**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, existem os autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do teto do benefício previdenciário, a saber: 06/2019: R\$ 23.742,14 e 07/2019: R\$ 22.524,60 (doc. 20514451).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **complementação da exordial**, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça. No mesmo prazo, deverá comprovar o **preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceder ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010752-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLIM FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-23.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SEREJO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.19380196 e anexo: Diante da alegação da parte autora, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008492-56.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELY MARIA ALCOBAR ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA MORALES DIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006671-12.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015453-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO
SUCEDIDO: PAULO CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037477-65.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONICE LUCHIARI NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-80.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS VALDIR PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA AIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010239-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - VITAL BRASIL

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008955-22.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CESAR PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-39.2018.4.03.6183

AUTOR: JURACY CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021333-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DJALMA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011420-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMILDO RUY MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-65.2019.4.03.6183
AUTOR: NILSON DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008648-70.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELA CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010758-42.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO ROLAND BARBOSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUDITE JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980

Vistos.

Designo o dia **18/09/2019, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 19063864, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora e o(a) litisconsorte passivo(a), por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Sem prejuízo, determino expedição de carta precatória à Justiça Federal de Caruaru/Pernambuco, solicitando a intimação da litisconsorte passiva, JUDITE JOSEFA DA SILVA, para que compareça no endereço a ser indicado pelo Juízo deprecado, onde irá participar da audiência, **mediante videoconferência**, na mesma data **(18/09/2019, às 16h)**.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00027114320154036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00400116820174036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA CATSUMI SHIMABUKURO
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Promover a citação e a inclusão no polo passivo de Bruno Massaki Nizui, tendo em vista que é beneficiário de benefício de pensão por morte;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo nº 5019242-80.2018.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, encaminhem-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE FERNANDES GOMES, PIETRO MIGUEL FERNANDES GOMES
REPRESENTANTE: IVANILDE FERNANDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procurações recentes;
- Apresentar declarações de pobreza;
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY DE ANDRADE SOUZA, LARISSA VITORIA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada das alegações finais e decorrido o prazo para manifestação do INSS dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme decisão proferida em audiência.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA SILVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de outubro de 2019, às 14:00**, na clínica à Rua Claudio Soares nº 72, cj 308, Pinheiros, em São Paulo/SP, CEP.: 05422-030.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005118-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de outubro de 2019, às 14:30**, na clínica à Rua Claudio Soares nº 72, cj 308, Pinheiros, em São Paulo/SP, CEP.: 05422-030.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

AUTOR: WILSON MURADOR
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006633-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ZULIANI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, SHEILA CRISTINA AARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Apresentar cópia do documento de identidade;
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010085-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar cópia do documento de identidade.

- Apresentar cópia do comprovante de residência atual do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

- Justificar o valor da causa, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TALLES ALBERTY RIBEIRO SANTOS LOPES, MARIA ESTELA RIBEIRO SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei, tendo em vista tratar-se de interesse de menores.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar declaração de pobreza recente;

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-24.2019.4.03.6144 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDENOR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada

por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste no polo passivo o INSS.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA MORALES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA COSTA - SP403256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010670-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010184-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAELSON FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente;

- Apresentar cópia recente do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006461-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA CECILIA ENGLER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, proposta por Carolina Cecília Engler em face do INSS, objetivando a exibição de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Verifico a possibilidade de continência/conexão em relação ao processo n. 5001619-66.2019.4.03.6183, constante do termo de prevenção ID Num. 17972858, em tramite na 2ª Vara Federal Previdenciária em que se requer a revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo n. 5001619-66.2019.4.03.6183 em tramite na 2ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROBERTO DOS SANTOS
CURADOR: LUCIANA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 51.896,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA SUELI MOREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANNA APPOLINARIO - SP217236
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON ANGELO GREGO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007199-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON SCORZONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DE LASCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ROBERTO DE LASCIO** contra **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Inicialmente, o *mandamus* foi distribuído ao Juízo da 8ª Vara Cível, que reconheceu sua incompetência, determinando a redistribuição do feito às Varas Previdenciárias (ID 754735).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Previdenciária, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (ID 2483336).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 8726565).

A autoridade coatora prestou informações (ID 9027126).

A União Federal ingressou no feito (IDs 9408775 e 14118257).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte impetrante informa que teve seu contrato de trabalho rescindido como INSTITUTO INTEGRAR (CNPJ nº 03.158.014/0002-07), em 16/12/2016.

Ato contínuo, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro desemprego, que restou indeferido, sob a alegação de que a parte é sócia das empresas **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA DE VIDA – ABEV** (CNPJ nº 22.289.129/0001-02), **NOVAÇÃO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. – ME** (CNPJ nº 05.407.611/0001-72) e **PROCETI CURSOS E TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA. – ME** (CNPJ nº 08.744.113/0001-03).

Sustenta a parte impetrante que as aludidas empresas apresentam faturamento zero, motivo pelo qual não possui outra fonte de renda e faz jus à habilitação no seguro desemprego.

Nestes autos judiciais, requer provimento jurisdicional para obrigar a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego postulado.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tempor finalidade:

“I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002).”

§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente”.

Não se desconhece acerca da possibilidade de concessão de seguro-desemprego a trabalhador que, fazendo parte de quadro societário de empresa, comprove sua inatividade, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - Consoante comprovou o impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

III - À míngua de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000607-79.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 17/12/2018)

Todavia, entendo não ser esse o caso dos autos.

Com efeito, da detida análise dos documentos que acompanham a inicial, entendo que não restou demonstrada a situação de inatividade das empresas. Pelo contrário, em relação à **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA DE VIDA – ABEV** e à **PROCETI CURSOS E TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA ME**, conforme se extai dos documentos emitidos pelo Receita Federal do Brasil, ambas apresentam situação “ativa” (IDs 712263 e 712265). Já em relação à **NOVACAO REPRESENTACOES S/C LTDA ME**, o documento emitido pelo Receita Federal do Brasil indica data de baixa em 13/02/2017 (ID 712264), isto é, posterior ao requerimento administrativo do seguro-desemprego, que se deu em 09/01/2017 (ID 9027126, p. 03).

Portanto, entendo que o fato de a parte impetrante figurar como sócia de sociedade empresarial com situação ativa quando do requerimento administrativo serve como indicio de atividade laborativa.

Não há nenhuma declaração fazendária de que a empresa não está em operação, pelo contrário. Não foi anexado documento que comprove a efetiva saída da parte autora do quadro societário, tampouco certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros ou similar.

Fato é que a parte impetrante ainda figura no quadro societário e a destituição do impetrante não restou comprovada pelos documentos acostados.

Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e inexistência de renda própria, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco** e que dispensa dilação probatória para a sua verificação.

Portanto, não havendo provas suficientes de que a parte impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INALDA MARIA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **INALDA MARIA DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do valor original da pensão por morte NB 21/025.405.074-4, com DIB em 09/02/1987.

Em síntese, a autora alega que em 08/01/2016 teria procurado a autarquia previdenciária para a reativação do pagamento do valor correto do benefício de pensão por morte nº 21/025.405.074-3, que era de R\$ 2.578,88, sendo informada que o referido benefício teria sido revisto por determinação judicial.

A Inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal (ID 550568 – página 27).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 550568 – página 29).

Em atendimento à determinação judicial, foi juntado aos autos cópia do Processo Administrativo NB 21/025.405.074-3 (ID 550569 – páginas 20/21; ID 550571 – páginas 1/29; ID 550572 – páginas 1/15).

Cálculos e parecer da Contadoria Judicial e ID 550572 – páginas 26/28.

Por meio da Decisão ID 550571 – páginas 1/4, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e declinada da competência para julgamento do feito a umas das varas previdenciárias.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, que cientificou as partes, ratificou os atos praticados no JEF e determinou a regularização dos autos pela parte autora (ID 981078).

A parte autora juntou os documentos determinados (ID 2047607; 2047626 – páginas 1/3).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando violação à coisa julgada (ID 3515932 – páginas 1/2).

Em réplica, a autora requereu a procedência do pedido, bem como o reconhecimento da decadência do pedido da autarquia (ID 6508663 – páginas 1/2).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Conforme alegado pelo INSS, o benefício de pensão por morte da autora foi revisado em 11/2015 por ordem judicial, proferida nos autos processo nº 1999.03.99.024382-0, da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, tendo em sede recursal (Decisão 4055/2015, proferida em apelação cível 0024382-48.1999.4.03.9999/SP – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anexo) sido determinado à autora a devolução de valores pagos a mais pelo INSS, bem como facultado expressamente à autarquia “o desconto do benefício, nos termos do artigo 115, inciso II da Lei nº 8213/91”.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos já foi dirimida na ação supracitada, por decisão em sede recursal, com trânsito em julgado em 15/05/2015, cuja cópia determino a juntada.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇA A COISA JULGADA**, e extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011347-19.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA FLORENTINO BARLETTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951, DANILO DA SILVA SEGUN - SP227615
IMPETRADO: FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **Andrea Florentino Barletta, árbitra**, contra ato do **Coordenador Geral da Coordenadoria do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego**, objetivando que a autoridade coatora considere válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias por ela proferidas, que culminaram em eventual liberação de benefícios de seguro desemprego decorrentes de sentenças arbitrais proferidas pela impetrante.

Inicialmente, o *mandamus* foi distribuído ao Juízo da 19ª Vara Cível, que, após regular trâmite, concedeu a segurança (id 12338994, p. 115/118).

A União Federal interpôs apelação (id 12338994, p. 127/150).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ilegitimidade ativa da impetrante e pugnou pela extinção sem exame de mérito (id 12338994, p. 191/195).

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou, de ofício, a sentença prolatada (id 12338994, p. 197/199). O motivo foi o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Cível. Ato contínuo, foi determinada a livre redistribuição a uma das Varas Previdenciárias.

O recurso interposto contra a decisão que anulou a sentença não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (id 12338994, p. 219/220).

Os autos, então, foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Após ciência às partes da redistribuição (id 12338994, p. 231), nada mais foi requerido.

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte impetrante narra que é árbitra e, com o presente mandado de segurança, pretende a obtenção de tutela jurisdicional para que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais por ela proferidas, com a finalidade última de liberação de seguro-desemprego de empregados diversos que foram beneficiados pelos provimentos arbitrais por ela veiculados.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que sentenças arbitrais se afiguram documentos idôneos ao pleito de benefício de seguro desemprego, quando a pretensão é veiculada pelo próprio titular do direito vindicado (AINTARESP 968132 2016.02.14983-0, Francisco Falcão, STJ – Segunda Turma, Dje 28/08/2017).

Nestes termos, a legislação aplicável ao regular trâmite do seguro-desemprego trata do referido benefício como direito pessoal e intransferível do trabalhador, nos extamos termos do art. 6º da Lei 7.998/90:

Lei 7.998/90, Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Portanto, resta evidente nestes autos a ilegitimidade ativa da própria árbitra impetrante, visto que o direito individual deve ser reclamado pelos seus potenciais titulares que venham a obter provimento arbitral favorável, em não pela própria árbitra em relação às sentenças arbitrais por ela proferidas.

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. - Mandado de segurança impetrando por arbitro, requerendo em nome próprio, que o Ministério do Trabalho reconheça suas sentenças, propiciando aos os trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral o recebimento das parcelas do seguro-desemprego. - O artigo 18 do Novo Código de Processo Civil é explícito ao disciplinar que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico." - Apenas nos casos de expressa autorização legal, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, em nome próprio, o que não é a hipótese desse writ, por meio do qual, sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, o apelante busca proteger o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. - Conclui-se que o apelado é parte ilegítima para figurar no polo ativo do presente writ. - Apelação desprovida. (ApCiv 0011471-65.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017.

Nesta perspectiva, nota-se a falta de interesse processual da parte impetrante, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte impetrante e **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012525-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MORAES NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOEL MORAES NEPOMUCENO**, em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.706.265-7), desde a data do requerimento administrativo (05/10/2017), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (ID 9828609 – fl. 129).

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (ID 9828609 – fls. 70).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 9828609 – fls. 74/77). Preliminarmente, suscitou incompetência absoluta do JEF pelo valor atribuído à causa e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 9828609 – fls. 104/116), que embasou a decisão para o JEF declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 9828609 – fls. 119/120).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; determinada ciência das partes sobre a redistribuição do feito; ratifico todos os atos praticados no JEF, abriu prazo para réplica e para as partes especificarem provas (ID 12967631).

Réplica (ID 14013937).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerea do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/06/2017, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Nestes autos, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de **29/07/1982 a 21/11/1986 (Indústria Mecânica Samot Ltda)**, de **06/03/1987 a 10/12/1990 (Alcatel Lucent do Brasil)**, de **19/06/1991 a 31/05/1993 (Arno S/A)**, de **10/01/1995 a 16/12/1996 (Eletrólux do Brasil S/A)** e de **16/10/2000 a 27/05/2014 (Eaton Ltda)**.

Observo pelo cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 9828608 – fls. 3/5), que os períodos de 19/06/1991 a 03/05/1993, 10/01/1995 a 16/12/1996, 09/08/1993 a 13/07/1994, já foram reconhecidos especiais na seara administrativa, razão pela qual este Juízo não irá se manifestar acerca dos referidos períodos.

a) De 29/07/1982 a 21/11/1986

Empresa: Indústria Mecânica Samot Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 9828607 – fl. 20), no qual constou que o autor exerceu a função de operador de máquina.

Cumpre ressaltar que a função de operador de máquina não consta como atividade especial no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Para a comprovação da especialidade juntou PPP (ID 9828607 – fls. 26/27), emitido em 20/12/2012, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com uma intensidade de 87 dB, com EPI não eficaz, sendo certo que não foram atendidos nenhum dos requisitos constantes das NR-06 e NR-09 do MTE (item 15.9).

Como já explanado, até 05/03/1997 a legislação previdenciária considerava nociva a intensidade de ruído acima de 80 dB, que é o caso dos autos.

Assim, reconheço a especialidade do período de 29/07/1982 a 21/11/1986.

b) De 06/03/1987 a 10/12/1990

Empresa: Alcatel Lucent do Brasil

O vínculo empregatício com a empresa Elebra S/A restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 9828607 – fl. 20), no qual constou que o autor exerceu a função de operador de furadeira.

Cumprir ressaltar que a função de operador de furadeira não consta como atividade especial no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Para a comprovação da especialidade juntou PPP (ID 9828607 – fls. 28/29), sendo certo que a atuação do profissional responsável pelos registros ambientais se refere apenas e tão somente a agosto de 1989, bem como constou no campo observações que o laudo de avaliação ambiental que embasou este PPP foi elaborado em agosto de 1989, ou seja, entendo que não se trata de um documento hábil para comprovação do labor especial.

Por isso, não reconheço a especialidade do período de 06/03/1987 a 10/12/1990.

c) De 16/10/2000 a 27/05/2014

Empresa: Eaton Ltda.

O vínculo empregatício com a empresa Vickers do Brasil Ltda restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 9828607 – fl. 27), no qual constou que o autor exerceu a função de operador de máquinas III.

Para a comprovação da especialidade juntou PPP (ID 9828607 – fls. 33/35), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais pelo período laborado.

Importante ressaltar que o referido PPP não é um documento hábil para comprovação da especialidade, uma vez que no item 15.5, que se refere a técnica para aferição da intensidade de ruído é variável, já que constou ora sem evidência, ora dosímetro, não podendo se concluir qual a técnica aplicada efetivamente.

Além disso, quanto a vibração, como apontada, não atende aos requisitos da legislação previdenciária, bem como os agentes químicos não foram discriminados.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 16/10/2000 a 27/05/2014.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em tempo comum e especial, reconhecidos administrativamente e judicialmente, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/06/2017 (DER)	Carência
reconhecimento judicial	29/07/1982	21/11/1986	1,40	Sim	6 anos, 0 mês e 14 dias	53
reconhecimento administrativo	06/03/1987	10/12/1990	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 5 dias	46
reconhecimento administrativo	19/06/1991	13/07/1994	1,40	Sim	4 anos, 3 meses e 17 dias	38
reconhecimento administrativo	10/01/1995	16/12/1996	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 16 dias	24
reconhecimento administrativo	19/06/1997	15/09/1997	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias	4
reconhecimento administrativo	16/09/1997	01/11/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias	2
reconhecimento administrativo	03/11/1997	18/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 16 dias	13
reconhecimento administrativo	11/08/2000	13/10/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias	3
reconhecimento administrativo	16/10/2000	31/08/2016	1,00	Sim	15 anos, 10 meses e 16 dias	190
reconhecimento administrativo	06/03/2017	26/05/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias	3
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 4 meses e 24 dias		180 meses	31 anos e 8 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 4 meses e 26 dias		180 meses	32 anos e 8 meses		
Até a DER (15/06/2017)	34 anos, 8 meses e 6 dias		376 meses	50 anos e 2 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o **pedágio (4 anos, 7 meses e 20 dias)**.

Por fim, em 15/06/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **29/07/1982 a 21/11/1986** e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010234-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: OZANAM LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

OZANAM LEANDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 30/04/2019, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0006614-04.2005.403.6183. Da referida decisão pende julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0006614-04.2005.403.6183, que se encontra aguardando julgamento de recurso pelo TRF3.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL, EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por GERALDO MEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial/rural e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 136.749.758-0), desde a data do requerimento administrativo (04/10/2004), com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária.

Foi determinada emenda à inicial, a fim de que o autor especificasse os períodos controvertidos (fls. 83).

Nos termos da emenda de fls. 84/85, o segurado especificou o período postulado nestes autos: de 30/08/1978 a 11/03/2005, laborado na empresa Eregue Indústria Têxtil Ltda.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 86).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 91/104).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 109).

Foi determinado ao segurado que informasse se tinha interesse na produção de prova testemunhal em relação ao período rural (fls. 210).

Decorrido o prazo *in albis*, sobreveio decisão deste juízo acerca da necessidade de documentos para fazer prova dos períodos especiais e do tempo rural (fls. 211/214).

A parte autora requereu o arrolamento de testemunhas indicadas na petição de fls. 216/217, bem como juntou os documentos de fls. 218/222.

Após regular deferimento, foi realizada audiência, nos termos de fls. 234/238, sendo que a mídia digital com os depoimentos foi juntada no sistema PJE, conforme IDs 16657227 e seguintes.

Quanto às testemunhas ouvidas fora da jurisdição deste juízo, foram juntadas as precatórias com termos de audiência às fls. 260/266 e 392/393.

Após, o julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que o segurado já está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria (fls. 401).

O segurado manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 404), mas não juntou documentos pertinentes.

Os autos foram virtualizados e inseridos no sistema PJE.

Mesmo após deferida a dilação de prazo, não foram juntados os documentos (ID 16657701).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Após abertura de conclusão, o segurado juntou cópia do processo administrativo de concessão do benefício atualmente percebido (IDs 17893319, 17893334 e 17893338).

Sobreveio petição intitulada "renúncia de mandato" (IDs 18361763 e 18361773).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que os requisitos do art. 112 do CPC/2015 são expressos no sentido de que é imprescindível que o causídico prove que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Portanto, a petição de IDs 18361763 e 18361773 não cumpre os requisitos do art. 112 do CPC/2015, motivo pelo qual, para todos os fins de direito, a parte continua representada pela advogada constante da procuração.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do comunicado da decisão administrativa de indeferimento (26/09/2005, fls. 54) e a propositura da presente demanda (em 17/03/2010).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas diárias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Inicialmente, friso que o segurado já está em gozo de benefício de aposentadoria por idade NB 41/185.748.155-8, com DIB na DER, em 13/11/2017, conforme já constatado por este juízo às fls. 401.

Passo, agora, à análise pormenorizada dos períodos controversos, em que o segurado pleiteia a concessão de aposentadoria especial (NB 136.749.758-0, DER em 04/10/2004).

Conforme requerido na emenda à inicial (fls. 84/85), o segurado especificou o período especial postulado nestes autos: de 30/08/1978 a 11/03/2005 (Eregue Indústria Têxtil Ltda).

O registro em CTPS (fls. 13/14) indica labor nos cargos de “auxiliar de expedição” e “operador de calandra”, categorias não elencadas nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, restando impossibilitado qualquer enquadramento por categoria profissional.

Afigura-se, pois, imprescindível a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos.

Foram juntados formulários-padrão DSS 8030 e laudos técnicos que indicam exposição a ruído (fls. 29/41 e 59/61). Todavia, este juízo já havia constatado divergências quanto à medição do ruído (fls. 211/214).

Em prosseguimento, o segurado trouxe os documentos de fls. 218/222. O esclarecimento prestado pelo representante da empresa é expresso ao aduzir que, à época em que elaborados os laudos, “não existia dosimetria de ruído nem tampouco histograma de exposição ao agente físico citado” (fls. 218). Outrossim, os documentos de fls. 220/222, referentes à medição ocorrida em 07/12/2010, informam nível de pico, nível máximo, nível mínimo, distribuição estatística percentual, mas sem não trazema média de ruído no local específico do labor, não sendo possível aferir se a média superava os limites para enquadramento à época do labor.

Nesse contexto, quanto a este vínculo, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Passo agora à análise do período rural, em que o segurado postula reconhecimento de labor rural entre os anos de 1966 e 1971.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*
- V – bloco de notas do produtor rural.*

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

Contudo, quanto aos períodos postulados, não há início de prova material nos autos (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), conforme já constatado por este juízo às fls. 211/214. Naquela oportunidade, já havia sido ressaltado que à parte autora foram conferidas duas oportunidades para complementar o conjunto probatório e, pela terceira vez, foi dada à parte autora a oportunidade para carrear aos autos o pertinente início de prova material do labor campestre.

Contudo, da detida análise dos autos, observo que o segurado apenas arrolou testemunhas e trouxe documentos relativos ao período em que postula vínculo especial por exposição na empresa Eregue Indústria Têxtil (fs. 216/221). É dizer: uma vez mais não foram trazidos documentos que constituíssem início de prova do labor rural.

Cumpra salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que o conjunto probatório é frágil, não havendo início de prova material suficiente da atividade rural do autor para o período pretendido, o que obsta o acolhimento do pedido. Logo, a prova testemunhal produzida, por si só, não comprova labor rural.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCTACILIO ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013666-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1896628408**, com DIB em 04/12/2018.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BRIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008589-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010199-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremos partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauri/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010255-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vindendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal;

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 20147550 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

1) Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a emenda à inicial (ID 14238673), onde a parte autora solicita que seja desconsiderada a renúncia aos valores excedentes ao teto do Juizado Especial Federal, reconsidero o despacho ID 13709899. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante distribuiu, quase simultaneamente, os seguintes Mandados de Segurança:

- * 5003561-34.2019.4.03.6119, referente ao protocolo 155661978 - APS de Mogi das Cruzes
- * 5003562-19.2019.4.03.6119, referente ao protocolo 764834017 - APS São Paulo – Pinheiros
- * 5003564-86.2019.4.03.6119, referente ao protocolo 1277842655 - APS São Paulo – Pinheiros
- * 5003568-26.2019.4.03.6119, referente ao protocolo 1727181909 - APS São Paulo - Vital Brasil.

Aparentemente, todos os requerimentos mencionados referem-se a pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (idênticos).

Diante disso, intime-se o impetrante para que explique, no prazo de 15 dias, se há diferença entre os processos acima mencionados, bem como esclareça seu interesse processual no presente Mandado de Segurança.

No silêncio, tomem conclusos, para extinção nos termos do artigo 485, VI do CPC.

São Paulo, 06 de Agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- 1) Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.
- 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGLAIR MEIRELES DA SILVA CLETO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETDA DA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELESTE CHIECO CALABREZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010497-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PITON ZUCOLOTO - SP329550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremos partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Tupá/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a parte autora requer que sejam reconhecidos períodos trabalhos em condições especiais e a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (17/12/2018), com RMI de R\$ 998,00, de acordo com a petição ID Num. 18065276 - Pág. 23.

Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (17/12/2018) e a data do ajuizamento da ação (04/06/2019), temos assim seis parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 17.964,00.

Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência do TRF 3, segundo a qual o valor do dano moral deve ser equivalente ao valor do dano material.

Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 35.928,00, na data do ajuizamento da ação.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006087-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR DE ARAUJO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO - SP296422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008249-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CESAR PEREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

(ID 13003398 – fls. 02/106).

A inicial foi instruída com os documentos (02/40).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a realização de perícia médica, ficando postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada (fls. 46/47).

Apresentado laudo pericial (fls. 51/57).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela e restabelecido o benefício de auxílio doença (NB 552.856.049-3) (fls. 58/59).

Devidamente citado o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 67/70):

a) a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, derivado do auxílio doença NB 31/552856049-3, com termo inicial em 20.11.2015 (dia seguinte ao término do vínculo com o empregador "Mobibrasil Transporte São Paulo-Ltda", extrato CNIS anexo). O benefício teria DIP administrativa de implantação em 01.06.2017, com renda mensal de R\$ 2.64693;

b) o pagamento de R\$ 35.633,27 em 06/2017 a título de crédito atrasado, correspondente ao importe de 80% dos valores atrasados, conforme cálculo anexo, elaborado pelo setor contábil da Procuradoria;

c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;

d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo;

e) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 60 da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

f) O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

g) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei no 8.213, de 1991;

i) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, etc.) da presente ação.

(ID 13003399 – fls. 107/120).

Inicialmente a parte autora recusou a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Posteriormente, reconsiderou sua decisão, aceitando o acordo (fls. 112).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente N° 3546

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015912-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015912-7) - ANTONIO BERNARDES FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO BERNARDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008559-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008559-5) - ANTONIO CARLOS SANTOS (SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA E SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitos do artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 3547

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-56.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARTINS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos foram importados, indexados e validados junto ao Programa iSTJ, aguarde-se a comunicação do julgamento.

Sem prejuízo, muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-30.2017.403.6183 - MARCOS ROBERTO DE PAIVA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003776-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003776-7) - URBANO CAMPOS DE ARAUJO(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007584-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007584-7) - FERNANDO BAPTISTUCCI X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BAPTISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a decisão de fl. 378 anotando-se no sedi a cessão da Sociedade São Paulo de Investimento para o Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSP Precatórios Federais (CNPJ nº 23.076.742/0001-04).

Regularizados, expeça-se o alvará.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007704-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007704-6) - TERESINHA DE ALMEIDA SANDES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE ALMEIDA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009001-45.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP207004 - ELOIZA CRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0050278-46.2010.403.6301 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010040-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLY NOLASCO PEREIRA DE FALCO
REPRESENTANTE: GILNAIDE NOLASCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUAN DE AGUILAR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SILVIA DE AGUILAR BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ESPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO RANGEL PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FAUSTO RANGEL PACHECO, nascido em 28/07/62, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão de aposentadoria especial** (NB 180.733.291-5), com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 20/09/2016**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos ([II](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (de 05/03/85 a 20/09/2016)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 41/56), formulário DSS-8030 (fl. 77), laudo técnico pericial (fls. 78/83), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 84/90 e fls. 229/231), cópia de reclamatória trabalhista (fls. 92/130), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 216/217), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 218), bem como comunicação de decisão (fls. 223/224).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 248/250).

Contestação às fls. 280/302, com impugnação à Justiça Gratuita.

Réplica às fls. 327/332, com requerimento de produção de provas.

Indeferido o pedido de produção de provas técnica e testemunhal (fls. 334/335).

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 313) demonstra renda mensal, em média, de R\$ 10.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Mérito

No mérito propriamente, o INSS, administrativamente, apurou **31 anos, 06 meses e 16 dias** de contribuição, **não admitindo** a especialidade de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante contagem de fls. 215.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição a **agentes químicos**, deve-se avaliar, a partir da profiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursua, TRF3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (de 05/03/85 a 20/09/2016)**, o vínculo de trabalho está comprovado pelo registro em carteira profissional à fl. 43.

Como prova da alegada especialidade, colacionou formulário DSS-8030 (fl. 77), laudo técnico pericial (fls. 78/83) e Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 84/90 e fls. 229/231).

De acordo com o formulário (**emitido no ano de 2003**) – corroborado pelo laudo pericial (fls. 78/83) - de 05/03/85 a 05/03/97 o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 85,0dB, o que permite o reconhecimento da especialidade do referido intervalo.

O documento ainda descreve exposição a agentes químicos, mas de forma meramente genérica (graxa, óleo e solventes), circunstância excepcional que desautoriza, por tais elementos, a admissão da contagem mais favorável ao segurado.

De seu turno, o PPP de fls. 84/90 (**emitido em 17/06/2016**) menciona apenas o interregno de 01/01/2004 a 17/06/2016). Explicita que o autor, no período, esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora de 85,0dB (de 01/01/2004 a 31/05/2004), e de 86,9dB (de 01/06/2004 a 16/06/2016).

Tendo em vista que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 80,0 dB; de 90,0 dB, a contar de 06/03/97, até 18/11/2003; e de 85,0 dB, de 19/11/2003 até os dias de hoje, **é possível o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 05/03/85 a 05/03/97 e de 01/06/2004 a 16/06/2016.**

Finalmente, quanto ao intervalo remanescente (de 06/03/97 a 31/05/2004), o autor juntou o PPP de fls. 229/231 (**emitido em 17/08/2017, após a DER, portanto**).

Referido PPP menciona como fator de risco - além do ruído e de agentes químicos nos mesmos moldes da documentação anterior - eletricidade superior a 250 Volts.

Assim, com esteio na sujeição habitual e permanente do autor a tensão elétrica superior ao limite legal de tolerância, também aqui é factível a admissão do caráter especial do labor, na forma pretendida (06/03/97 a 31/05/2004).

No entanto, em que pese, no ponto, haver fundamento para o reconhecimento da especialidade do período assinalado, observo que o PPP de fls. 229/231 não foi juntado ao processo administrativo da aposentadoria de NB 180.733.291-5, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual, somente produzirá efeitos financeiros a partir da data da citação nestes autos, em 13/09/2017 (PJE, evento de 15/09/2017).

Em suma, reconhecido a especialidade do período de 05/03/85 a 20/09/2016, trabalhado pelo autor junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, ressalvando-se que os respectivos efeitos financeiros deverão ser contados da data da citação do INSS nos presentes autos, no caso, 13/09/2017.

Somando-se o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 20/09/2016), com **31 anos, 06 meses e 16 dias de tempo especial**, conforme planilha abaixo, **suficiente** para a obtenção de **aposentadoria especial**, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias		
1) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	05/03/1985	24/07/1991	6	4	20	1,40	2	6	20	77	
2) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89	
3) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11	
4) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	29/11/1999	06/05/2013	13	5	8	1,40	5	4	15	162	
5) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	07/05/2013	17/06/2015	2	1	11	1,40	-	10	4	25	
6) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	18/06/2015	20/09/2016	1	3	3	1,40	-	6	1	15	
Contagem Simples			31	6	16		-	-	-	379	
Acréscimo			-	-	-		12	7	10	-	
TOTAL GERAL							44	1	26	379	
Totais por classificação											
- Total especial 25							31	6	16		

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 20/09/2016), com **44 anos, 01 mês e 26 dias** de tempo de contribuição, nos termos da planilha.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 05/03/85 a 20/09/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **31 anos, 06 meses e 16 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 20/09/2016); **c)** reconhecer **44 anos, 01 mês e 26 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (20/09/2016), conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão** de **aposentadoria especial** à parte autora, desde a DER (20/09/2016); e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, a contar da data da citação do INSS nos presentes autos, em 13/09/2017.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 13/09/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

LGP

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Fausto Rangel Pacheco

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 20/09/2016

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 05/03/85 a 20/09/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **31 anos, 06 meses e 16 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 20/09/2016); **c)** reconhecer **44 anos, 01 mês e 26 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (20/09/2016), conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão** de **aposentadoria especial** à parte autora, desde a DER (20/09/2016); e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, a contar da data da citação do INSS nos presentes autos, em 13/09/2017.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011546-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARINHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ MARINHO ALVES, nascido em 28/12/1961, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 24/06/2016 (NB 177.712.186-5), mediante o reconhecimento dos períodos laborados como motorista.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fs. 248/249).

Manifestação da parte autora (fs. 134/149).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 250/282.

Houve réplica (fs. 283/290).

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar de forma precisa quais os períodos laborados em que se pretende o reconhecimento da especialidade diante do labor na função motorista.

Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZACYL GUIMARAES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 5001778-09.2019.4.03.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intím-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006839-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 18188092.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001196-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CHAGAS SALES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 14376480.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000631-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA MARTINS SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 13871454.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 14184022.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ADJA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicada a análise do pedido diante da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Retomemos autos ao arquivo.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000765-90.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CORNELIO DE SOUZA MAFRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA, CARLOS GOMEZ MARTIN, MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA
AUTOR: ANTONIO PINTO FERREIRA, MARCIO GOMEZ MARTIN, MARICY GOMEZ MARTIN, ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA, LIDIA ALQUEZAR IZAIAS, JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA, JAYME DIOGO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO, MALCHA BELK DAVIDOVICH
SUCESSOR: CIBELE MARTINS GOMEZ MARTIN, REGINA MARIA RUIZ MAFRA, HENRIQUE VICTORIO FRANCO, VERA LUCIA GONCALVES ESTRELLA, GISELE GONCALVES ESTRELLA, CHRISTIANE GONCALVES ESTRELLA, DOUGLAS GONCALVES ESTRELLA
REPRESENTANTE: VERALUCIA GONCALVES ESTRELLA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL MAFRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciara, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-90.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do creditação dos honorários advocatícios.

Após, aguardem-se os autos, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007350-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUZER VALERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

FAUZER VALERIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a implantação do benefício da Aposentadoria Especial nos termos da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 09/12/2016 (processo administrativo sob o Nº. 44233.184612/2017-34).

Informou que, interposto recurso, este ficou parado na junta de recursos por mais de 01 (um) ano, e somente foi julgado após ter sido impetrado mandado de segurança sob o nº 5000115-25.2019.4.03.6183, o qual teve a liminar deferida. Com efeito, o INSS julgou procedente o recurso administrativo, concedendo o benefício da aposentadoria requerido, contudo a decisão está pendente de implantação e pagamento desde 19/02/2019.

Posteriormente, em emenda à petição inicial, informou ter a autoridade coatora implantado benefício diverso do concedido pela Junta de Recursos da Previdência Social, ou seja, da Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190055464-7).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (fls. 14).

Houve a notificação da autoridade apontada na petição inicial apresentada - SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I.

Houve emenda à petição inicial (fls. 56/68).

Posteriormente, o patrono do feito anexa petição referente a impetrante diverso – Jorge Luiz da Silva – requerendo a retificação do polo passivo para constar CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS ARICANDUVA (fls. 69/71).

Petição da parte impetrante aduzindo não ter a autoridade coatora prestado as informações no prazo legal (fls. 72/73).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante medida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora a implantação do benefício da Aposentadoria Especial nos termos da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Na inicial apresentada, a parte impetrante indica como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I. Posteriormente, em petição aparentemente não dirigida a este feito, aponta o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS ARICANDUVA como a correta autoridade coatora.

Com efeito, considerando que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.055.464-7) é mantido pela Agência da Previdência Social – Unidade MOOCA, esclareça, a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, autoridade coatora a ser notificada na presente ação de mandado de segurança.

Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004016-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ANGELO SILVALIMA - SP261062
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA TATUAPÉ

SENTENÇA

GENARIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 20/08/2018 (Protocolo n.º 481478372).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 20/08/2018 (Protocolo n.º 481478372).

Consoante ofício n.º 47/2019, a autoridade coatora informou que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido pela ora impetrante restou analisado e indeferido sob o n.º 41/188.986.282-4 por falta de carência.

Deste modo, diante da apreciação do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006115-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDSON BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

SENTENÇA

JOSE EDSON BORGES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/02/2019.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/02/2019.

Consoante ofício n.º 558/2019, datado de 18/06/2019, a autoridade coatora informou que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela ora impetrante restou analisado e concedido sob o NB 42/189.662.582-4

Deste modo, diante da apreciação do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021217-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE

SENTENÇA

NEUSA PEREIRA MARTINS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS BUTANTÃ – VITAL BRASIL/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/09/2018.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fs. 59).

Manifestação do MPF (fs. 60/61) e da parte impetrante (fs. 63).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/09/2018.

Consoante ofício n.º 276/2019, datado de 17/06/2019, a autoridade coatora informou que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela ora impetrante restou indeferido diante da falta de tempo de contribuição em 27/02/2019.

Deste modo, diante da apreciação do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-87.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATAL JOAO DEFENDI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ARY LUIZ LEME, JOAO BATISTA DA SILVA, IGNEZ LOPES GUERMANI, JOSE GUERMANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GUERMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000111-98.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MOURA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DA COSTA CACAO

DESPACHO

Ciência do pagamento dos honorários advocatícios.

Aguardem-se os autos, sobrestados, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-77.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA, PATRICIA DA COSTA CACAO, MAURICIO FERNANDES CACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19165045: Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, proceda à secretaria à consulta do agravo de instrumento.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEONAI ARCEGA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20343828: Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005892-52.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20348971: Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON PIEROTTI COPPOLA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 18188582.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO CARDOSO SPREGA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 12931193.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016575-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO WANDERLEY CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CICERO WANDERLEY CLEMENTE, nascido em **11/08/1973**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.137.148-3**), como reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas no **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (06/03/1997 a 20/02/2018)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 20/02/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/132.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.137.148-3**) foi indeferido, por não terem sido reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas na empresa **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (06/03/1997 a 20/02/2018)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período de trabalho no **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (09/12/1996 a 05/03/1997)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 26/67), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 68/72 e 128/132), análise administrativa de atividade especial (fls. 80/83) e a contagem administrativa (fls. 84/85).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 135/136).

O INSS apresentou contestação às fls. 137/151, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 154/156.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em **20/02/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **08/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Superada a preliminar alegada, passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **29 anos, 3 meses e 26 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 20/02/2018**), nos termos da contagem administrativa (fls. 84/85), **admitindo a especialidade** do período trabalhado no **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (09/12/1996 a 05/03/1997)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (06/03/1997 a 20/02/2018)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 47).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 68/72, expedido em 08/08/2017 e o de fls. 128/132, expedido em 21/09/2018**. No PPP expedido em 08/08/2017 não consta responsável técnico habilitado para a totalidade do período requerido. Desta forma, **adoto o PPP de fls. 128/132, expedido em 21/09/2018, que preenche os requisitos formais legalmente previstos**.

No documento é indicada a exposição a “tensão de 380V” na totalidade do período requerido, no exercício das funções inerentes ao cargo de eletricitista, assim descritas:

“Executar serviços de manutenção: reformas ou modificações nas instalações elétricas prediais, consultando os procedimentos de execução de serviços e projetos. Planejar e realizar serviços elétricos; instalações de distribuição de alta e baixa tensão. Montar, reparar, projetar e planejar instalações elétricas e eletrônicas nas instalações da sede. Instalar equipamentos de iluminação geral nas instalações elétricas e eletrônicas, realizar manutenções preventivas, preditiva e corretiva; instalar sistemas e componentes eletroeletrônicos; Realizar cálculos de capacidade, dimensionamento de enfiamento, medições e testes; trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental; Especificar materiais e componentes elétricos; Instalar cabeamento para a rede de lógica estruturada; Realizar a manutenção de equipamentos elétricos, motores e em painéis elétricos”. (fl. 128).

A descrição pormenorizada das atividades desempenhadas pelo autor, sob níveis de tensão acima do patamar previsto na legislação de regência, demonstra a habitualidade e a permanência da exposição a fatores de risco, o que permite o seu enquadramento como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e acima exposto. Não há indicação do exercício de atividades na área administrativa, tais como orientação ou supervisão, mas apenas de contato direto com instalações elétricas e eletrônicas. Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor no **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (06/03/1997 a 20/02/2018)**.

Registro que, em razão de o PPP adotado ter sido expedido em data posterior à DER (20/02/2018), o INSS somente teve ciência do documento na ocasião em que foi citado nestes autos (19/10/2018). **Desta forma, o pagamento dos valores em atraso serão devidos a partir da citação.**

Considerando o reconhecimento do período especial na ocasião do requerimento administrativo (20/02/2018), o autor contava com **21 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo especial e **37 anos, 8 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim		Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) LANCHONETE VESUVIO LTDA	02/03/1987	13/01/1989		1	10	12	1,00	-	-	-
2) DELLA ROBBIA PAPELARIA LTDA	06/03/1989	24/07/1991		2	4	19	1,00	-	-	-
3) DELLA ROBBIA PAPELARIA LTDA	25/07/1991	30/11/1991		-	4	6	1,00	-	-	-
4) WHOLA ENGENHARIA LTDA	08/02/1993	02/11/1994		1	8	25	1,00	-	-	-
5) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/04/1995	08/12/1996		1	8	8	1,00	-	-	-
6) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO	09/12/1996	05/03/1997		-	2	27	1,40	-	1	4
7) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO	06/03/1997	16/12/1998		1	9	11	1,40	-	8	16
8) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999		-	11	12	1,40	-	4	16
9) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015		15	6	19	1,40	6	2	19
10) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO	18/06/2015	20/02/2018		2	8	3	1,40	1	-	25
Contagem Simples				29	2	22		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		8	5	20
TOTAL GERAL								37	8	12
Totais por classificação										
- Total comum								8	-	10
- Total especial 25								21	2	12

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado no **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (06/03/1997 a 20/02/2018)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **21 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 20/02/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 37 anos, 8 meses e 12 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, **a partir da DER f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, **a partir da citação (19/10/2018)**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **19/10/2018 (citação)**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 185.137.148-3

Nome do segurado: CICERO WANDERLEY CLEMENTE

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado no **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (06/03/1997 a 20/02/2018)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **21 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 20/02/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 37 anos, 8 meses e 12 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, **a partir da DER f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, **a partir da citação (19/10/2018).**

AXU

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ESPERANDIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002145-60.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALVARO DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução apensado aos autos da ação ordinária nº 0002547-93.2005.403.6183.

Verifico que os documentos anexados pertencem a ação ordinária.

Considerando que nos autos da ação nº 0002547-93.2005.403.6183 consta cópia dos Embargos à Execução, providencie a Secretaria a regularização, anexando as cópias correspondentes a estes autos.

Reconsidero o despacho ID 17716110.

Tendo em vista a juntada da Apelação às fls. 131 e contrarrazões às fls. 195, cumpra-se o despacho de fls. 189, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

aqv

DECISÃO

MARIAS GRACAS DE LIMA MARIN, nascida em 08/08/1966, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, pleiteando a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo em 20/09/2016 (NB 177.818.725-8).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória diante da necessidade da constatação do grau de deficiência da parte autora.

Isto porque, consoante comunicado de decisão acostado às fls. 33, o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência restou indeferimento diante da falta de tempo de contribuição pela não comprovação da condição de segurado com deficiência.

Ademais, reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial e socioeconômica, a serem oportunamente agendadas pela Secretaria deste Juízo.

Semprejuízo do quanto acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

EDMILTON RODRIGUES DOS SANTOS, nascido em 21/06/61, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 182.691.201-8), mais pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo em 18/07/2017 (DER). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (LI).

Postula, em síntese:

- a) o reconhecimento da **especialidade** de período laborado perante a empresa **Saint-Gobain Abrasivos Ltda (de 15/04/2010 a 14/06/2017)**;
- b) a admissão, como **tempo de serviço comum urbano**, do interregno de labor junto à **Meias Insinuante Indústria e Comércio Ltda (de 02/06/80 a 23/08/80)**.

Indeférido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 129/130).

Contestação às fls. 131/139, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 144/147.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 18/07/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 19/06/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito

No mérito propriamente, o INSS apurou **32 anos, 02 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, **admitida a especialidade** dos interregnos de 03/09/84 a 05/03/86 (Advance – Indústria Têxtil Ltda) e de 19/10/87 a 28/02/88 (TDB Têxtil S/A), consoante contagem de fls. 81/84 e comunicação de decisão à fl. 85.

Do tempo de serviço comum urbano.

O autor postula o cômputo do período de trabalho na empresa Meias Insinuante Indústria e Comércio Ltda (de 02/06/80 a 23/08/80).

Compulsando-se detidamente os presentes autos virtuais, verifico que a relação de emprego está comprovada pelo registro em carteira profissional à fl. 27.

No ponto, observo que referido apontamento está legível, sem indicativos de rasura ou outras irregularidades formais que o pudessem inquirir de nulidade. Além disso, milita em favor do requerente a obediência do registro à ordem cronológica dos demais vínculos ali estampados, assim como a exiguidade do tempo de serviço requerido.

Em semelhante cenário, à míngua de elementos que informem a validade e eficácia do aludido registro profissional, **reconheço como tempo de serviço comum urbano**, para fins previdenciários, o intervalo de **02/06/80 a 23/08/80**, trabalhado pelo autor junto à empresa Meias Insinuante Ltda.

Do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição a **agentes químicos**, deve-se avaliar, a partir da profiisografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DJÉ Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursua, TrB - Décima Turma, E-DJÉ Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, em relação ao período laborado na Saint-Gobain Abrasivos Ltda (de 15/04/2010 a 14/06/2017), o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 37.

Como prova da alegada especialidade colacionou aos autos o PPP de fls. 52/53, que assim descrevia as atividades do petionário ao longo de todo o pacto laboral:

“*Abastecer a estufa com bobinas de tecido de fibra de vidro e resina; ajustar a dosagem de resina a ser impregnada no tecido; ajustar a velocidade e temperatura da estufa onde se consiga a pré cura da resina; transferir o tecido resinado para tubos de papelão; resinar bobinas com o auxílio de uma talha; controlar percentual de resina e de voláteis*”.

De acordo com o documento, durante sua jornada de trabalho o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 90,0dB, superior ao limite legal de tolerância vigente à época (85,0 dB).

Postas estas premissas, **reconheço como especial** somente o intervalo de 15/04/2010 a 14/06/2017, laborado pelo autor junto à Saint-Gobain Abrasivos Ltda.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido ao já admitido pela autarquia, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 18/07/2017), com **09 anos e 15 dias de tempo especial**, conforme planilha abaixo.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 18/07/2017), com **35 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, conforme a tabela, **suficiente** para a obtenção de **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MEIAS INSINUANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	02/06/1980	23/08/1980	-	2	22	1,00	-	-	-	3
2) EMPRESA DE SEGURANCA BANCARIA MACEIO LIMITADA	20/01/1981	24/02/1981	-	1	5	1,00	-	-	-	2
3) MEIAS INSINUANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/05/1981	10/06/1983	2	1	10	1,00	-	-	-	26
4) RENDANYLS A INDUSTRIA TEXTIL	23/08/1983	21/12/1983	-	3	29	1,00	-	-	-	5
5) BANDEIRANTE LOCA??O DE VEICULOS EIRELI	06/02/1984	11/05/1984	-	3	6	1,00	-	-	-	4
6) ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA	03/09/1984	05/03/1986	1	6	3	1,40	-	7	7	19
7) LAMOUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes LTDA	17/03/1986	10/07/1987	1	3	24	1,00	-	-	-	16
8) TDB TEXTIL LTDA	19/10/1987	29/02/1988	-	4	12	1,40	-	1	22	5
9) INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA	01/06/1989	24/07/1991	2	1	24	1,00	-	-	-	26
10) INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA	25/07/1991	06/08/1991	-	-	12	1,00	-	-	-	1
11) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	12/08/1991	24/06/1992	-	10	13	1,00	-	-	-	10
12) INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA	01/07/1992	04/03/1994	1	8	4	1,00	-	-	-	21
13) MATEC INDUSTRIAL S.A.	04/04/1994	01/08/1996	2	3	28	1,00	-	-	-	29
14) MATEC INDUSTRIAL S.A.	01/04/1997	16/12/1998	1	8	16	1,00	-	-	-	21
15) MATEC INDUSTRIAL S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
16) MATEC INDUSTRIAL S.A.	29/11/1999	13/08/2003	3	8	15	1,00	-	-	-	45
17) SUMBUL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/09/2004	25/07/2007	2	10	25	1,00	-	-	-	35
18) ERNETEX INDUSTRIA & COMERCIO LTDA	09/08/2007	16/03/2009	1	7	8	1,00	-	-	-	20
19) WC ARH CAIERAS LTDA	13/01/2010	12/04/2010	-	3	-	1,00	-	-	-	4
20) SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA	15/04/2010	17/06/2015	5	2	3	1,40	2	-	25	62
21) SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA	18/06/2015	14/06/2017	1	11	27	1,40	-	9	16	24
22) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	15/06/2017	18/07/2017	-	1	4	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples			31	8	2		-	-	-	390
Acréscimo			-	-	-		3	7	10	-
TOTAL GERAL							35	3	12	390
Totais por classificação										
- Total comum							22	7	17	
- Total especial 25							9	-	15	

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo de serviço **comum urbano** o interregno de labor junto à Meias Insinuante Indústria e Comércio Ltda (de 02/06/80 a 23/08/80); **b)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda (de 15/04/2010 a 14/06/2017), com a consequente conversão em tempo comum; **c)** reconhecer **09 anos e 15 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 18/07/2017); **d)** reconhecer **35 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (18/07/2017), conforme planilha acima transcrita; **e)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora**; e **f)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 18/07/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Edimilton Rodrigues dos Santos

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 18/07/2017

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo de serviço **comum urbano** o interregno de labor junto à **Meias Insinuante Indústria e Comércio Ltda (de 02/06/80 a 23/08/80)**; **b)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a empresa **Saint-Gobain Abrasivos Ltda (de 15/04/2010 a 14/06/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **c)** reconhecer **09 anos e 15 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/07/2017**); **d)** reconhecer **35 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (18/07/2017)**, conforme planilha acima transcrita; **e)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora**; e **f)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a **DER**.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-74.2017.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA TITONELE BACCELLI - SP172886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO RODRIGUES FILHO, nascido em 23/06/1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 21/10/2014**). Juntou documentos (fs. 24-160).

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal de período especial trabalhado para empresa **CRTS Construtora de Redes Telef Sorocabana Ltda. (de 11/04/1980 a 24/09/1985)** e período rural prestado em regime de economia familiar em **Lagoa dos Bois, Fazenda Vista Alegre, Município de Morada Nova/CE (de 24/06/1970 a 31/12/1977)**.

O processo foi inicialmente ajuizado perante a 19ª Subseção Judiciária, onde a 1ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência em razão do domicílio do segurado (fs. 167-170).

Indeferido pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 172-174).

O INSS contestou, alegando que o autor não comprovou período rural e não esteve exposto à agentes nocivos à saúde (fs. 174-182).

Em réplica, o autor repôs a tese inicial e pediu pela realização de prova testemunhal (fs. 184-189).

Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas por videoconferência duas testemunhas (fl. 273-274).

Sem mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor formulou dois pedidos administrativos do benefício. No primeiro requerimento (**DER 10/01/2012**), o INSS computou **31 anos, 08 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, conforme simulação de contagem (fs. 126-127) e notificação de indeferimento do benefício (fl. 132).

No segundo requerimento (**DER em 21/10/2014**), o INSS reconheceu **30 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição**, conforme simulação de contagem (fs. 142-143) e comunicação de indeferimento do benefício (fs. 147-148).

A controvérsia cinge-se sobre tempo de serviço especial e período rural de trabalho.

Inicialmente, análise o período especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destacou jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossa e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” - Grifji.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar período especial de trabalho para **CRTS Construtora de Redes Telef Sorocabana Ltda. (de 11/04/1980 a 24/09/1985)**, o autor juntou formulário DSS 8030 (fl. 96) e dois Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT's (fls. 98-101 e fls. 102-105).

Conforme formulário DSS 8030, o autor exerceu a função de ajudante de emendador, de **01/06/1983 a 30/10/1984**, trabalhando em caixas subterrâneas, com dimensões de dois a dez metros de comprimento e pé direito de dois a quatro metros de altura. O documento informa exposição a infiltrações da rede água, da rede de esgoto, umidade nos interiores das galerias, ruído e calor.

O trabalho executado em subsolo permite o enquadramento da especialidade pelo código 2.3.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64, relativo aos trabalhadores em túneis e galerias. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora destacado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA DO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO PERICIAL. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. VOTO VENCIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 24- No tocante ao período de 01/02/1983 a 24/01/1984, trabalhado na mesma empresa acima referida, o autor instruiu a presente demanda com o formulário de fl. 149, o qual revela que, no exercício da função de "auxiliar instalação cabos telefônicos", desempenhava suas atividades "em locais enclausurados denominados caixas ou galerias subterrâneas", nas quais "passam tubulações de gás (GLP), exalando em várias seções das galerias forte odor do produto, encontram-se com frequência gases hidrocarbonetados e forte concentração de monóxido de carbono, gerado nas vias públicas pelo tráfego de veículos", de modo que as atividades desenvolvidas pelo requerente, tal como descritas, são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento no rol constante do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11 do Quadro Anexo). (...) Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApelRemNec 0003342-41.2001.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018.)

O Laudo de fls. 98-101, relativo ao período de **10/02/1983 a 01/05/1983**, informa o exercício da função de emendador de cabos em caixas subterrâneas, trabalhado sob exposição a ruído equivalente de **83,7 dB(A)**. No mesmo sentido, o laudo de fls. 102-105, para o período de **01/06/1983 a 24/09/1985**, apurando ruído de **83,7 dB(A)** pela realização de trabalho em caixas subterrâneas.

O trabalho exercido em subsolo e a exposição à pressão sonora superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) até a data de 05/03/1997 permitem o enquadramento da especialidade do tempo.

Os laudos analisados foram assinados por engenheiro técnico em segurança do trabalho, providência suficiente para comprovar o agente físico agressivo à saúde, mesmo quando produzido posteriormente à data de prestação de serviços, pois é entendimento dominante na jurisprudência que laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos de trabalho (Precedente: AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Reconheço, portanto, a especialidade do período para **CRTS Construtora de Redes Telef Sorocabana Ltda. de 10/02/1983 a 24/09/1985**.

No tocante ao período anterior, o autor não juntou formulário ou laudo técnico, comprovando a presença de fatores nocivos à saúde, não se podendo supor que o autor laborou sob as mesmas condições acima analisadas.

A simples menção da função de "ajudante de emendador" de cabos em empresa de comunicação não permite supor que a atividade fosse executada em subsolo durante todo período, pois o serviço também pode ser executado em prédios e postes.

Passo a analisar o período rural

O trabalho prestado em regime de economia familiar rural deve ser comprovado por prova material, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Súmula 149 do STJ)

Exige-se, ainda, prova documental contemporânea aos fatos, em atendimento ao art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, conforme segue:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

A jurisprudência, temperando o rigor legal e considerando a dificuldade de apresentação de prova documental para todo o tempo rural, admite a prova testemunhal, desde que robusta e idônea para fins de complementação da prova material produzida.

No caso dos autos, para comprovar o trabalho em Lagoa dos Bois, Fazenda Vista Alegre, Município de Morada Nova/CE (de 24/06/1970 a 31/12/1977), o autor juntou escritura particular de compra e venda em nome do genitor (João Rodrigues de Sousa), da posse de 14 hectares, documento datado de 10/07/1973 (fs. 88-89).

Os demais documentos juntados, tais como ficha de cadastro da propriedade no Incra (fl. 92), carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (93) e Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR) são extemporâneos ao período pretendido, pois produzidos após o ano de 1980.

Para complementar a prova documental, foram ouvidas por videoconferência duas testemunhas.

A testemunha **Francisco Ilto de Lima** disse que não conviveu com o autor, porque era criança na época dos fatos. No entanto, a família possui propriedade vizinha às terras onde o autor residiu e seu genitor "comentava" do trabalho na lavoura de algodão e feijão.

A testemunha **José Edmar de Lima** disse que não conhece o trabalho do autor na lavoura, pois quem presenciou os fatos foi o seu genitor, já falecido. Mas ouviu dizer da lavoura de algodão, milho e feijão na propriedade, pois as famílias eram vizinhas e plantavam as mesmas culturas.

A prova produzida em Juízo revela que as testemunhas não presenciaram os fatos narrados pelo autor na inicial. Consistem em testemunhas de "ouvir dizer", pois não conviveram com o autor no período do labor rural, sabendo dos fatos por meio das histórias contadas pelos respectivos genitores.

Para complementar o início de prova material, os testemunhos ouvidos em Juízo devem ser robustos, homogêneos e idôneos. No caso, ausentes testemunhas diretas do fato narrado na inicial, o relato produzido a partir de histórias ouvidas no convívio familiar, contadas por genitores e parentes, não é suficiente para esclarecer o trabalho campestre do autor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS COMPROVADA. TRATORISTA. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO ATINGIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 2. Início de prova material não corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvida em Juízo. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0025167-43.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. FRAGILIDADE/INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (...) 5. Embora as testemunhas ouvidas tenham afirmado o exercício de atividades rurais pela parte autora, os depoimentos prestados são vagos, genéricos e imprecisos, não esclarecendo, minimamente, quando o trabalho rural alegado efetivamente ocorreu, de que forma era exercido (como diarista ou em regime de economia familiar), quando começou e por quanto tempo isso, efetivamente, perdurou. Oportuno observar, nesse ponto, que nenhuma das testemunhas conseguiu apontar as pequenas atividades laborais urbanas do autor e nem sequer mencionaram sua condição de vereador, entre 2001 a 2004. 6. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 0005679-05.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019.)

Neste contexto, é possível confirmar o labor rural de 01/01/1973 a 31/12/1973, data da escritura de compra e venda juntada nos autos.

Considerando o tempo especial e o período rural ora reconhecidos, mais aquele já administrativamente admitido pelo INSS, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 21/10/2014), com **33 anos, 09 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma proporcional, conforme planilha abaixo:

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias
DPE (16/12/1998)	44		-	20	6	29
DPL (29/11/1999)	45		-	21	6	11
DER (21/10/2014)	60	-	70,00%	33	9	15

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Rural	01/01/1973	31/12/1973	1	-	-	1,00	-	-	-
2) ALDE SALGADO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA	14/07/1978	30/11/1978	-	4	17	1,00	-	-	-
3) SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.	11/04/1980	09/02/1983	2	9	29	1,00	-	-	-
4) CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF.SOROCABANA LTDA	10/02/1983	24/09/1985	2	7	15	1,40	1	-	18
5) TRANSEME TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	04/01/1986	28/06/1989	3	5	25	1,00	-	-	-
6) MASSA FALIDA DE EXPRESSO CONTAGEM LTDA	02/10/1989	24/07/1991	1	9	23	1,00	-	-	-
7) MASSA FALIDA DE EXPRESSO CONTAGEM LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
8) MASSA FALIDA DE EXPRESSO CONTAGEM LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) MASSA FALIDA DE EXPRESSO CONTAGEM LTDA	29/11/1999	12/12/2006	7	-	14	1,00	-	-	-
10) GESTER GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI	13/12/2006	12/03/2007	-	3	-	1,00	-	-	-
11) RAPIDO A.S.S. LTDA	13/03/2007	01/09/2010	3	5	19	1,00	-	-	-
12) D WE EXPRESS LTDA	01/04/2013	01/10/2014	1	6	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	8	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	-	18

EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

AQV

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005436-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDALIA MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO JOSE - SP54058, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006398-96.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MARTINS - SP182648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-53.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIU KEI LEUNG, SIU LUM LEUNG
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015687-68.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES BERLANGA OLIANI, LUIZA DE SOUZA, FRANCISCO RODRIGUES VAZ, DOMINGOS ARTUR FRANCHIN, MOACIR PEDRO STOREL, JOAO FRANCISCO ALVES, EVARISTO OLYMPIO DE PROSDOCIMI, LAODICEIA PEREIRA PRADO, FLAVIA PRADO LOPES, LIBERAL POLYCARPO OLIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento dos officios requisitório/precatório (ID 13945936), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014663-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CIRO DIAS DA SILVA, ROSALVO MARQUES DA SILVA, GLORIA SOARES HATARO DE OLIVEIRA, JOAO CARNEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19137271: Razão assiste ao INSS.

Tratando-se de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, bem como que a autarquia concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes, não há que se falar em pagamento de verba sucumbencial.

Desta forma, cancelem-se os officios requisitórios expedidos a esse título (nºs 20190048041, 20190048038, 20190048036).

Transmitam-se os officios requisitórios nºs 20190048015, 20190048027 e 20190048039.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENIDES COPPI ALMAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008666-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008668-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM MATHIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008599-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE MIRANDA SIMAOZINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009213-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER JOAO RIDENTE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO CARLOS PELEGRINE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012340-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA TORRES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei nº 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa conforme requer a parte exequente, determinando à secretaria que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal a verba honorária contratual.

Coma expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS TAVARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15368679: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte os prontuários médicos, ou comprove a recusa dos profissionais em fornecer-los.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020714-19.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de atividade sujeita a agentes nocivos.

O autor laborou como comissário de bordo, piloto e co-piloto em aeronaves de várias empresas aéreas. Requer que este Juízo defira a produção de prova pericial, sem ao menos nominar em qual empresa gostaria de ver realizada a perícia.

Constato que a peça inaugural veio instruída com laudos técnicos produzidos em outras ações judiciais (ID 13044188; 13044189; 13011190 e 13011191).

Tendo em vista que as condições de trabalhos das atividades exercidas pelo autor serão idênticas se analisadas em aeronaves similares, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Aceito os referidos laudos como prova emprestada. Dê-se vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014164-11.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO TAROCO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora os endereços das empresas que pretende ver realizadas as perícias, bem como informe se as empresas continuam ativas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015973-33.2018.4.03.6183
AUTOR: CELIA EUZEBIO CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16334992: Preliminarmente, comprove a parte autora que efetuou o pedido junto à APS de cópia do processo administrativo e que até a presente data não foi atendida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014327-85.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora em qual ID encontra-se o laudo técnico que pretende ver acolhido como prova emprestada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010238-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa de 40 salários mínimos (R\$ 39.920,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010232-75.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009616-74.2009.4.03.6301
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004624-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Em cumprimento ao v. acórdão, nomeio a Doutora **ADRIANE GRAICER PELOSOF (Oncologista)** para a realização de perícia médica indireta. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do §1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EDSON GALLO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados como metálgico, desde a DER em 03/06/2016.

Requeru, ainda, a reafirmação da DER, se necessário para a concessão do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Juntada de PPP e laudo trabalhista, com vista ao réu.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Com. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

· **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

· **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistia previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial." (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJI 08.07.2010, p. 1257)

Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71/0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 0040187420174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).

Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa incluiu recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento do período de 13/03/1995 a 05/03/1997 como especial (Num. 1719909 - Pág. 6-9).

O autor somava, na DER (29/11/2016) 33 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

GENERAL MOTORS DO BRASIL – 06/03/1997 a 10/07/2015

O PPP informa que o autor exercia a atividade de **preparador de pintura de carrocerias** e destaca a exposição a ruído, em intensidades variadas (Num. 13061222 - Pág. 3-7). **Não consta a exposição a agentes químicos.**

Os limites de intensidade vigentes (acima de 85dB(A)) foram ultrapassados no lapso entre 27/01/2003 e 29/11/2006 e de 28/02/2007 a 09/11/2014 e na data de 10/07/2015.

No entanto, o autor promoveu a juntada de laudo pericial, produzidos no âmbito da Justiça do Trabalho, com paradigma que exerce a mesma função do autor, abrangendo o período controvertido (de 05/03/1997 a 05/03/2015). O laudo anexado (Num. 3780867 - Pág. 2-44), do qual o INSS teve vista para manifestação, deve ser aceito como prova emprestada e complementar para a análise do caso.

Pois bem.

De acordo com as perícias efetuadas, há indicação de exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) para as funções de **preparador de pintura**. Pela descrição das atividades exercidas pelo paradigma na função em comento, lidando diretamente com tintas e solventes, **os experts concluíram pela exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos - óleo mineral e graxa) caracterizando a insalubridade.**

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 05/03/2015 como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Os períodos especiais averbados e reconhecidos nesta sentença **não atingem o mínimo de 25 anos de atividade especial.**

Passo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 03/06/2016, totalizava **40 anos, 9 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 03/06/2016 (DER) **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88).** O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP abrangendo todo o período requerido como especial e laudo pericial que comprovou a exposição a agentes químicos; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 12/12/2018 (Num. 13062830 - Pág. 1).

Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 05/03/2015, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.830.183-2), com **DER em 03/06/2016 e efeitos financeiros desde 12/12/2018**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): EDSON GALLO; CPF: 944.781.128-00; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 05/03/2015, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.830.183-2), com DER em 03/06/2016; **Tutela: SIM**

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003721-81.2019.4.03.6144 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURINEIDE GONCALVES BARROS
REPRESENTANTE: LIONEIDE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

DECISÃO

Trata-se de Ação Mandamental, ajuizada em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL da Agência da Previdência Social de Pinheiros (IMPETRADO), com pedido liminar.

A impetrante comprova estar internada desde 02/2019, devido à ocorrência de AVC. O relatório médico indica que não há previsão de alta. Juntou cópia da sentença de curatela e demais documentos.

Com base no ocorrido, a impetrante requereu perícia junto ao INSS, para concessão de auxílio-doença. Face à evidente impossibilidade de locomoção até a APS, foi requisitado que o médico-perito fosse ao hospital para a realização do ato.

De acordo com a documentação apresentada, a perícia originalmente designada para 13/06/2019, não ocorreu até a presente data. Sem justificativas por parte da Autarquia, a impetrante requer, liminarmente, seja deferida a tutela de urgência para a realização da perícia.

Conforme CNIS acostado, verifico a qualidade de segurada. Relatórios médicos indicam a situação atual, de internação e sobrevida por aparelhos. Sentença de curatela, com indicação da curadora LIONEIDE GONÇALVES SOUZA e documentação pertinente regularmente apresentadas.

Defiro, portanto, a realização de perícia médica hospitalar em favor da peticionante, a ser realizada no Hospital Municipal de Barueri/SP – Dr. Francisco Moran, sito a Rua Ângela Mirella, nº 354, Vila Dom José, município de Barueri/SP, CEP 06411-330, no prazo de 72 horas após o recebimento de ofício judicial.

Notifique-se a impetrada, com urgência.

Após, vista ao MPF e INSS.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1037

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007476-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007476-0) - CATARINO GONCALVES SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

EXEQUENTE: CATARINO GONÇALVES SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00146/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760933-42.1986.403.6183 (00.0760933-7) - KAZUO MIZOVATA X KINSEI HONDA X KITISI IAMAUTI X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X KURT SCHAUMBERGER X KURTS GESELIS X LAERTE MESSIAS X LAERZIO CARLETTI X LAURA TROGIANI X LAURINDO GRATON X LAURO VECHINI X LAZARO MARIA CAMPOS X OCLERES LOPES CAMPOS X LEO PITIGLIANI X MARIA DE LOURDES FAIRBANKS PINHEIRO X CAROLINA BINATO TOBALDINI X VERA REGINA BINATO TOBALDINI JARDIM X LEONEL DE PAULA X LEONID STEIN X LEONORA BIASOLI X LETICIA RIBEIRO X ORLANDO SBRANA X YOLE SBRANA MARZINKOWSKI X LICINIO CARDOSO X LIDIA MARIA MARCHETTI SIMONCELLI X LINDOLPHO LOMBELLO X LIZ CONTRAROLIM X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA X FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO X FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA X LOURENCO FAORO X LUCIA CHOIFI X LUCIA PENTEADO MALTA X LUCIA TORRENTE MOTOS X LUCIANO LEANDRO BISPO X LUCIO FELIPPE DE MELLO X LUCIO TELLES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SCHIAVON X LUIZ APPROBATO X LUIZ BENVENUTO X LUIZ BERNABE X LUIZ BOTTINI X LUIS BUSQUETS GIRO X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CHOLLA X LUIZ GAMA DA SILVA NETO X LUIZ GAVA X LUIZ GHIOTTO X LUIZ GONZAGA DA COSTA CARNEIRO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X LUIZ JOSE DOS SANTOS X LUIZ LAMARDO X LUIZ LOUREIRO DA SILVA X LUIZ MANOEL MARCONDES X LUIZ MARQUES LOPES X LUIZ MESCHIARI X LUIZ NERY CAVALHEIRO X LUIZ NONATO DA SILVA X LUIZ OLIVA X LUIZ TETTI X LUIZ VICENTINI X REGINA MARIA RUSCHI VICENTINI X VERA MARIA RUSCHI VICENTINI X MARGARIDA MARIA RUSCHI VICENTINI X LUIZA SARMENTO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X LYDIA IDA JOANNA COPPOLA BARRETTI X LYDIA ROSA FARIAMAGANA X LYRIA SPERA X MACAO KUROSAWA X TAKUO FUJII X MAGDALENA AATTMANN X MANIKO MAEZONO ISHIIHATA X MANFREDI CILENTO X IONE CILENTO X MANOEL ALVARES TORRES X MANOEL ALVES BONFIM X MARIA JOSE BONFIM X MANOEL APOLINARIO CHAVES X MANOEL ARCHANJO X MEIRE ARCHANJO MARGATHO X MIRIAM ARCHANJO CARRAMASCHI X MANOEL BERNABE MOURA X MANOEL CASTANHO X SERGIO DONADIO CASTANHO X MANOEL DE OLIVEIRA HORTA X MANOEL LOPES X MANOEL PINHEIRO PINTO X MANOEL PONCI X MANOEL QUILIS SABATER X MANOEL SANDOVAL GONCALVES X APARECIDA LOMBARDI SENEDIN X MANOEL SERRO X MANUEL REIS CABRAL X NELSON CORREA CABRAL X NEIDE CORREA CABRAL BASILE X MARCELO VIGGIANO X MARCILIO ZACCARONI X MARCO FABIO GEOFFROY CORREA X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO X MARENCIO COLOMBINI JUNIOR X MARGARIDA CHEMIN X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA BARSACCHI ZERBINATO X MARIA DA LUZ RODRIGUES X MARIA DA PENHA PONTES X THEREZINHA PONTES X OSWALDO PONTES X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO COLLETE SILVA X MARIA DE LOURDES FALCONI X MARIA DE LOURDES LARA X MARIA DONATO LABATE X MARIA EMILIA DE A RODRIGUES X MARIA FERNANDES ALVES X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA HELENA DO REGO FREITAS DE TOLEDO X MARIA JOSE DE CARVALHO COLLETE SILVA X MARIA LEONICE NARDOCCI X MARIA LUCIA BETTINI X MARIA LUZIA DE STEFANO X MARIA NATALINA LISBOA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X MARIA NICIA DE ABREU GONCALVES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X MARIA VAZANOVA X MARIANO DAMICO X MARINA GRACIANO GONCALVES X MARIA REGINA DE SOUZA GONCALVES X FRANCISCO GRACIANO GONCALVES NETO X RICARDO ANIBAL SOUZA GONCALVES X MARIO AFONSO DELIA X MARIO BARAO X MARIO CANAVARRO DA FONSECA X MARIO CATAFESTA X MARIO DE ARAUJO X MARIA AUGUSTA LOPES DE ARAUJO X DURVAL EDUARDO DE ARAUJO X ADALBERTO DE ARAUJO X DEBORA DE ARAUJO X OSMAR DE ARAUJO X RAUL DE ARAUJO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIO DO NASCIMENTO PEREIRA MOURA X MARIO FERNANDES LAPO X MARIO GUARISE X MARIO GUIDI X MARIO JOAQUIM X MARIO MACHADO X MARIO MINAMIOKA X MARIO MARTINS VERDADE X MARISA MOURA VERDADE X VITO MARTINS VERDADE X MONICA MOURA VERDADE SANTOS X MARIO PASCHOAL X MARIO PAVAO X MARIO PREZ X MARIO RODRIGUES MADURO X MARIO TROMBETTA X MARIO ZAMBOTTO X MARIO ZAVAGLI X MARIO ERNESTO VENTURINI X NEYDE LOURDES BARBOSA X MARIO SERGIO VENTURINI X MASAMI SUZUKI X MATHIAS JOACHIM MATHIASON X MAURICIO BATELLO X MAURICIO DALMA CONCILIO X MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS X MAURICIO NARDI X MAURILIO FRANCISCHINI X MAURO ALBERTO MENEZES X MAURO ANDRADE SANTOS X MAURO BUENO DOS REIS X MAURO TORRES MEIRA X MERCEDES MARTINS X MESSIAS GONSALVES DA SILVA X MIGUEL BORREGO X MIGUEL DANIELO X MIGUEL FERNANDES X MIGUEL GIMENEZ X MIGUEL URBANO SANCHES X MILTON COCARELI X MILTON DE CAMARGO BUENO X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON GAZZO X MILTON GRIMALDI X MILTON LEME X MILTON LUIZ SALLES MOURAO X MILTON MARTINS DA COSTA X MILTON PEREIRA MACHADO X MILTON RODRIGUES BELLO X MOACYR DE ALMEIDA PUPO X MOACYR DOS SANTOS MATTOS X MARIA JULIA FERNANDES MATTOS X MOACYR URADA X MOACYR VIEIRA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X KAZUO MIZOVATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2729/2736. Intime-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

Não havendo insurgência, defiro a habilitação requerida, devendo a secretaria requisitar ao setor de distribuição que proceda à alteração da autuação, para inclusão da parte habilitada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011333-48.2013.403.6183 - ELIANE PEREIRA DE SOUSA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIANE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ELIANE PEREIRA DE SOUSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00151/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006729-39.2016.403.6183 - WILLIAM DEFACIO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X WILLIAM DEFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: WILLIAM DEFACIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00153/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003571-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GABRIEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOAO GABRIEL DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em **12/09/2014**.

Requeru, ainda, a averbação de tempo comum anotado em CTPS.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STF. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Com. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Passo aos períodos comum e especiais controvertidos.

DO TEMPO COMUM AVERBADO EM CTPS

A parte autora alega que a Autarquia Previdenciária incorreu em erro, ao deixar de averbar em sua contagem os períodos de 01/03/1981 a 32/06/1986 (ALADDIN IND E COM DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO)), que se encontra regularmente anotado em sua CTPS.

Pois bem.

A parte autora apresentou na via judicial e também na via administrativa cópia das suas CTPS, sendo possível constatar o registro dos vínculos empregatícios com a empresa mencionada, o que permite o reconhecimento do tempo comum (Num. 1809641 - Pág. 12).

Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "captum" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)

Ante o exposto, considero procedente o pedido do autor para que haja o cômputo dos períodos comuns de 01/03/1981 a 29/06/1981 (ALLADIN IND E COM DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA) no cálculo de sua aposentadoria.

Período de 06/07/1981 a 23/06/1986 – "BICICLETAS MONARK"

Para o vínculo acima, a parte autora apresentou PPP, onde consta que exerceu as atividades de **ajudante e polidor**. O documento descreve as rotinas do autor, bem como que esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de **89dB(A)**, (Num. 1809557 - Pág. 13-14).

Em que pese constar responsável técnico para o lapso requerido, a técnica de medição descrita não permite a caracterização da insalubridade pelo ruído.

Explico.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. **É que o PPP sequer informa qual foi a técnica adotada para medição, trazendo o preenchimento apenas como "quantitativa". Tal aferição não poderá ser considerada, pois está em desacordo com a legislação e regimento cabíveis.**

Concluo, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/07/1981 a 31/01/2003 como especiais.

Período de 12/11/1990 a 31/01/2003 – "ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA"

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.3831/64, tida como perigosa. **A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.**

A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/1995), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/1995 a 10/12/1997) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/1997). Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (Resp 449.221SC, Min. Felix Fischer).

De fato, anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Ocorre que mesmo que a atividade desempenhada pelo recorrido não esteja inscrita em Regulamento, forçoso é de se reconhecer sua periculosidade, já que o segurado trabalhava protegendo bens e pessoas.

Sendo assim, é possível a conversão do tempo de serviço por este exercido sob condições consideradas insalubres, perigosas ou penosas, desde que estas restem comprovadas.

Nesse sentido, trago à colação julgados do C. STJ em casos semelhantes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais. 4. Recurso improvido." (REsp. 395988/RS, Relator Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 19/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (REsp. 413.614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, D.J. de 02/09/2002). (negritei)

No caso dos autos, o autor colacionou o PPP (Num. 1809751 - Pág. 45-46) para o período de 12/11/1990 a 31/01/2003, onde consta que exerceu a atividade de vigilante portando arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor, bem como que ele trabalhava armado nas dependências do Banco do Brasil S/A.

ACTPS do autor traz a mesma informação (Num. 1809641 - Pág. 12).

O documento está corretamente preenchido, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

O INSS reconheceu a especialidade por categoria profissional, enquadrando o período de 24/01/1991 a 28/04/1995, conforme contagem administrativa (Num. 1809824 - Pág. 4-5).

Pois bem.

De fato, uma vez que o uso de arma de fogo é prescindível para caracterizar o risco da atividade, a **verificação da especialidade fica cingida à função e à natureza da atividade exercida empresa empregadora e ao conjunto probatório dos autos, que deve apresentar robustez suficiente para o reconhecimento da atividade especial.** Nesse sentido, jurisprudência da E. Corte da Terceira Região (*ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1574382 0002961-92.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..*).

No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante armado, em estabelecimento bancário. Ainda, a empresa era atuante no ramo de segurança de estabelecimentos de crédito.

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **29/04/1995 a 31/01/2003** como especiais.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em **12/09/2014**, totalizava **36 anos, 3 meses e 2 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em **12/09/2014 (DER)**, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a **(i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1995 a 31/01/2003; (ii) determinar a averbação como tempo comum convertido pelo fator 1,4 (homem); e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor,** como pagamento das parcelas desde a **DER (12/09/2014)**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **JOAO GABRIEL DE SOUSA**; CPF: **251.578.414-34**; Benefício (s) concedido (s): **(i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1995 a 31/01/2003; (ii) determinar a averbação como tempo comum convertido pelo fator 1,4 (homem); e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com o pagamento das parcelas desde a DER (12/09/2014); Tutela: SIM**

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5015658-05.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica por similaridade, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciário.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020001-44.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONCIO SOEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16165304: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa FOCUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, do período de 23.09.2009 a 04.02.2015, ausente somente o período de 01.09.2015 a 30.11.2015.

Em virtude do encerramento das atividades da empresa empregadora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar o PPP junto ao Sindicato de classe, bem como demais documentos que comprovem sua atividade de vigilante (por ex: Certificado de Curso de Formação de Vigilante).

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012230-15.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO EDUARDO PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14538645: Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período trabalhado na empresa BANDEIRANTE ENERGIAS/A.

Contudo, defiro a juntada de novos documentos que o autor entender necessário para demonstrar o exercício de atividade laborativa em condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência ao Instituto-réu.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000368-79.2011.4.03.6183
AUTOR: PEDRO EUGENIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o v. acórdão, que anulou a sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010524-94.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO NEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o v. acórdão, que anulou a sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010310-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NOBUSUKE KAWAKAMI
Advogado do(a) ASSISTENTE: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora o número do benefício que pretende ver restabelecido, bem como a juntada integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002910-72.2017.4.03.6183
AUTOR: JOANA ALVES LUCHESI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008651-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR DAIZEN, NILCE KIYOKO BALLESTERO, JULIO MISSAO DAIZEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa conforme requer a parte exequente (id 8749448), determinando à secretaria que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal a verba honorária contratual.

Com a expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006692-19.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO CLIMACO BRASILIENSE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO INACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010188-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDE DOS SANTOS HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS CALIXTO - SP74654
IMPETRADO: GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ATALIBA LEONEL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017796-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR DAVID, MARCIA MARIA DAVID, MARIA BERNADETE DAVID, QUITERIA DAVID SOBREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa conforme requer a parte exequente, determinando à secretaria que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal a verba honorária contratual.

Com a expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006398-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA BRANDINO MATIOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BRANDINO ROSA MATIOLLI - SP386504
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005178-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEIA OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGÊNCIA PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido.

Emparecer, o MPF opina pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006870-65.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMUNDO GUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006747-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAIR PINTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a obter cópia do processo administrativo que resultou na concessão de seu benefício assistencial.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, que promoveu a juntada do processo administrativo

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007192-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDEMAR JOSE EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015650-28.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIA CONCEICAO SILVA GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprido ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006629-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AURICELIA FELIX DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda cumprimento de exigências por parte da segurada.

Vista ao MPF, que opinou pela extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADENILSON HIPOLITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006376-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA CORREIA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JORGE MORAIS LORETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005742-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO CESARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005411-89.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização de perícia técnica nas empresas **BANN QUÍMICA** (Av. Dr. Roberto Moreira, Nº 5005, Poço Fundo, Paulínia, SP); e **SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL** (Estrada do Montanhão, Nº 3000, Montanhão, São Bernardo do Campo, SP).
2. Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro **JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
4. A Secretária deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.
5. Oficie-se às empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia, e para que forneçam novos formulários PPP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005631-87.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15220562: Inforno que as fls. 224 à 275 estão devidamente digitalizadas no ID 12745452.
2. Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização de perícia técnica nas empresas **Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.** (Rua Cabo Norberto Enrique weber, Nº 222, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP); e **Multiplast Indústria de Plásticos Ltda.** (Rua Antônio Foster, Nº 391, Socorro, São Paulo/SP)
3. Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro **JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
5. A Secretária deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.
6. Oficie-se às empresas para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARCOS ROBERTO SANCHES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS AUTOMAÇÃO S/A** (20/09/1989 a 04/03/1997) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/02/2017, NB: 181.979.855-8.

Coma inicial vieram os documentos.

Despacho de Id. 2842000 determinou a emenda a inicial.

O autor juntou o comprovante de pagamento das custas processuais no Id. 3267462 e a cópia do processo administrativo no Id. 4754803.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 5391967 pugnano pela improcedência da demanda.

Despacho de Id. 11645677 indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS AUTOMAÇÃO S/A** (20/09/1989 a 04/03/1997) para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos PPP no Id. 4754903 – Pág. 26/27 onde consta que ele trabalhou como técnico em eletrônicos e no período de 20/09/1989 a 31/12/1997. Consta que na descrição de sua atividade que de 20/09/1989 a 30/09/1990 ele trabalhava com “*Consenso de placas e manutenção em equipamentos (soldagem)*”; de 01/10/1990 a 31/05/1992: “*Manutenção de jig de testes e placas de circuito impresso*”; de 01/06/1992 a 28/02/1993: “*Manutenção de jig de testes e placas de circuito impresso e pré série novos produtos em fábrica*”; 01/01/1993 a 31/12/1997: “*Pré série de novos produtos em fábrica micros e placas*”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade 82,0 dB(A) no período de 20/09/1989 a 31/12/1997.

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS AUTOMAÇÃO S/A** (20/09/1989 a 04/03/1997) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente demanda com os períodos que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem:

Autos nº:	5005628-42.2017.403.6183
Autor(a):	MARCOS ROBERTO SANCHES
Data Nascimento:	15/11/1968
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	14/02/2017

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/02/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
01/07/1983	11/07/1985	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 11 dias	25	Não
15/07/1985	27/04/1987	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 13 dias	21	Não
01/09/1987	18/09/1989	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 18 dias	25	Não
20/09/1989	04/03/1997	1,40	Sim	10 anos, 5 meses e 9 dias	90	Não
05/03/1997	14/02/2017	1,00	Sim	19 anos, 11 meses e 10 dias	239	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 1 mês e 3 dias	182 meses	30 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 0 mês e 15 dias	193 meses	31 anos e 0 mês	-
Até a DER (14/02/2017)	36 anos, 3 meses e 1 dia	400 meses	48 anos e 3 meses	84,5 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 9 meses e 5 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 9 meses e 5 dias

--	--	--	--	--	--

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 5 dias).

Por fim, em 14/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados na empresa **OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS AUTOMAÇÃO S/A** (20/09/1989 a 04/03/1997) a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/02/2017, NB: 181.979.855-8, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARCOS ROBERTO SANCHES

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, DER: 14/02/2017, NB: 181.979.855-8,

CPF: 104.477.808-32

Tutela: Não

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013697-29.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em virtude do v. acórdão, cite-se o réu.

I. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011537-31.2018.4.03.6183
AUTOR: GILVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em virtude do v. acórdão, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008492-46.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em virtude do v. acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006402-31.2015.4.03.6183
AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em virtude do v. acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-48.2019.4.03.6183
AUTOR: SUMICO TERAOKA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar cópia do processo administrativo.

Com relação ao pedido de perícia contábil, indefiro por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-35.2019.4.03.6183
AUTOR: ROOSEVELT HAMAM
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-19.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar cópia do processo administrativo.

Com relação ao pedido de perícia contábil, indefiro por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008494-45.2016.4.03.6183
AUTOR: ANALUCIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-39.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO IVAN AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018817-67.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSOM SOBRINHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogados do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Esclareça a CPTM a petição ID 15556126, tendo em vista o atual andamento do processo.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-47.2019.4.03.6183
AUTOR: ISMADA COSTA VELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006580-50.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EVERALDO GOMES DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029551-92.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE DO CARMO, JONATAS SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a determinação de id 15554028, pág. 3 (fl. 205 dos autos físicos).

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021219-68.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY ZIDORO - SP135372, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EXECUTADO: MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME, MARCIO VINICIUS BONAGURA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E

DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 179 dos autos físicos (id. 15554029, pág. 198).

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019190-70.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS3253, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ora em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizada por MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento do enquadramento dos produtos industrializados e comercializados pela autora (alimentos para cães e gatos), na posição 2309.90.0200 da Tabela de IPI, cuja alíquota era 0%, ao invés da posição 2309.10.9900, cuja alíquota era de 10%.

Foram realizados depósitos judiciais dos valores discutidos no processo.

Na sentença, foi julgado procedente o pedido (fls. 148/152), tendo sido confirmada a decisão, tanto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 209/225, 241/247, 268/273 e 353/357), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 431-verso/435), com transitado em julgado em 12/03/2015 (fl. 437).

A gerência da CEF informou os números atuais das contas judiciais vinculadas ao presente processo: 0265.635.00034630-9, 0265.635.00001959-6 e 0265.635.00002442-5 (fl. 440).

Após longa discussão acerca da destinação a ser dada ao numerário depositado nos autos, foi proferida a decisão de fl. 815, deferindo o levantamento pela exequente da parte considerada incontroversa (R\$ 8.235.119,00), bem como determinada a permanência do depósito nos autos de R\$ 13.487.420,04, para fazer frente aos pedidos de penhora no rosto dos autos deferidos e/ou pendentes de análise, em autos de executivos fiscais.

Foi anotada a penhora no rosto dos autos para Execução Fiscal nº 0008500-48.2014.8.26.0363, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Mogi-Mirim/SP, no valor de R\$ 1.282.211,64, atualizado até 15/03/2016 (fls. 818/822 e 824).

Houve a juntada de alvará de levantamento liquidado (fl. 838/838 verso), bem como a comprovação de transferência de valores para a Comarca de Mogi Mirim/SP, para vinculação ao processo nº 0008500-48.2014.8.26.0363 (fls. 863/865).

Após a digitalização dos autos físicos, a exequente apresentou o valor do saldo atualizado das contas judiciais (R\$ 14.186.174,17, posicionado para junho/2019), e requereu o levantamento de R\$ 9.154.794,32, nos termos da petição ID 18389731.

Intimada, a executada-Fazenda Nacional pleiteou que permaneça depositado o montante de R\$ 7.897.733,95, atualizado até 31/07/2019 (ID 19770651 e documentos que acompanham).

Diante disso, a exequente manifestou-se, por intermédio da petição ID 20381136, informando que, em agosto/2019: a) o montante cuja manutenção foi requerido pela Fazenda perfaz **R\$ 7.919.159,08**; b) o saldo das contas judiciais é de **R\$ 14.262.679,33**; e c) tem direito de efetuar o levantamento de **R\$ 6.343.520,25**.

Por último, no documento ID 19791398, consta a solicitação de nova penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 3.269.012,53, posicionados para 17/11/2017, para a Execução Fiscal nº 3004577-94.2013.8.26.0363, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Mogi Mirim/SP.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - ID 19791398 - Anote-se e intím-se as partes, acerca da nova penhora efetuada no rosto destes autos.

II - ID 20381136 - Concedo à executada-Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com o levantamento dos valores pretendidos pela exequente, ou seja, R\$ 6.343.520,25, atualizados até agosto/2019.

No mesmo prazo, deverá a executada-Fazenda Nacional confirmar se o valor das dívidas em cobro na Execução Fiscal nº 3004577-94.2013.8.26.0363, alcançam o valor de R\$ 3.449.675,89, em 30/08/2019, os quais serão transferidos para atender à penhora no rosto dos autos, mencionada no item I supra.

III - Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade, ou de advogado constituído na **procuração de fl. 381**, eis que somente eles detêm poderes para receber e dar quitação, conforme substabelecimento de fl. 425 e seguintes, para a qual deverão ser transferidos os valores cujo levantamento requer.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF ou CNPJ).

IV - **Havendo a expressa concordância da Fazenda Nacional** com os valores indicados no item II supra, **solicite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ofício:**

a) a transferência de **R\$ 3.449.675,89**, subtraindo o valor da conta 0265.635.00034630-9, para uma conta judicial a ser aberta na Agência 2234 do Banco do Brasil, à ordem do Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Mogi Mirim/SP e com vinculação aos autos da Execução Fiscal nº 3004577-94.2013.8.26.0363, e

b) a transferência eletrônica de **R\$ 6.343.520,25**, subtraindo tal valor da conta 0265.635.00002442-5, para a conta bancária indicada pela exequente.

V - Após a comprovação da transferência do item "a", comunique-se por via eletrônica àquele Juízo.

Intím-se e cumpram-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014334-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDECY JUDICE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CARLOS DOS SANTOS - SP278387, ELIZEU VICENTE - SP125420
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por WALDECY JUDICE DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para autorizar a realização do procedimento denominado TAVI, para o tratamento de estenose aórtica grave, bem como o custeio de todos os materiais necessários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00.

O autor narra que é beneficiário do plano de saúde denominado Saúde Caixa, administrado pela Caixa Econômica Federal e, em março de 2009, foi submetido à cirurgia de revascularização, passando a realizar exames cardiológicos semestrais.

Relata que, em 2018, começou a sentir falta de ar, dor na mandíbula, tonturas, mal estar e muito cansaço e os exames realizados demonstraram a necessidade de realização de um cateterismo.

Afirma que, durante o cateterismo, foi constatada a presença de estenose aórtica grave e a necessidade de realização de cirurgia para troca da válvula aórtica, em caráter de urgência.

Aduz que, em razão de sua idade e da presença de múltiplas comorbidades, tais como hipertensão, doença vascular periférica, doença arterial coronária com angioplastia prévia, diabetes e anterior revascularização do miocárdio, a cirurgia convencional foi contraindicada pelo médico que o assiste, Dr. Diego Gaia, o qual recomendou a realização do procedimento denominado Tratamento Transcater (TAVI).

Alega que o procedimento foi inicialmente autorizado pela Saúde Caixa, conforme e-mail enviado em 31 de julho de 2019, contudo a cobertura foi posteriormente negada, sob o argumento de que o método não possui previsão de cobertura no rol da ANS e nas normas do Ministério da Saúde.

Argumenta que a conduta do plano de saúde é negligente e ilegal, eis que a demora na realização do procedimento prescrito pode agravar o problema de saúde apresentado pelo autor.

Aduz ainda, que a Súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo considera abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

A presente demanda foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do plano de saúde denominado Saúde Caixa.

Consta da "Cartilha do Beneficiário – Saúde Caixa", extraída do site http://www.caixa.gov.br/Downloads/saude-caixa-documentos-gerais/Cartilha_Saude_Caixa_2013.pdf, o seguinte:

“O Saúde CAIXA coloca à disposição dos empregados, aposentados, pensionistas e respectivos dependentes assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, fisioterápica, fonoaudiológica, terapêutica ocupacional, serviço social, nutricional, remoção terrestre e aérea, adiantamento assistencial, custeio de medicamentos especiais em ambiente domiciliar, ambulatorial ou hospital-dia, entre outras.

(...)

O Saúde CAIXA é um dos maiores planos de assistência à saúde no País no modelo de autogestão e a CAIXA está registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS como operadora de plano de saúde, sob o número 31.292-4 e está adaptada à Lei 8565/98.

O Saúde CAIXA é um plano de saúde que tem abrangência nacional, nos municípios onde exista pelo menos uma unidade CAIXA, com ampla cobertura de procedimentos, tendo como padrão de acomodação hospitalar apartamento individual com banheiro privativo” – grifei

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (http://www.ans.gov.br/ansabnet/notas_operadora.htm) esclarece que, na modalidade de autogestão, a empresa opera planos de assistência à saúde destinados, exclusivamente, a empregados ativos, aposentados, pensionistas ou ex-empregados, de uma ou mais empresas ou, ainda, a participantes e dependentes de associações de pessoas físicas ou jurídicas, fundações, sindicatos, entidades de classes profissionais ou assemelhados e seus dependentes.

A “Cartilha do Beneficiário – Saúde Caixa” informa que o Saúde Caixa é um plano de assistência à saúde, no modelo de autogestão, **estando a própria Caixa Econômica Federal registrada perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar sob o nº 312924**, informação confirmada por intermédio da consulta realizada ao site da ANS na presente data (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/consultar-dados>):

Destarte, todo o exposto está a indicar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pelo que, nessa análise preliminar, é competente a Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito.

Entretanto, quanto à competência do Juizado Especial Federal, estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, o seguinte:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”- grifei.

O artigo 6º do mesmo Diploma Legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, inferior à sessenta salários mínimos, indicando tratar-se de feito que deve tramitar perante o Juizado Especial Federal, em virtude da previsão legal da competência absoluta pelo valor da causa.

Cumpra observar, ademais, que o autor não juntou aos autos as cópias dos exames que estariam a confirmar o diagnóstico de estenose aórtica grave e o relatório médico juntado aos autos não possui data (id nº 20423748), de modo que faltam documentos essenciais para constatação da irreversibilidade do dano, que poderia fundamentar a apreciação do pedido de tutela por Juízo absolutamente incompetente.

Destarte, tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos dispositivos legais acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012417-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Id nº 20349467: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a presença de omissão na decisão id nº 19801028, pois deixou de apreciar o pedido de concessão de medida liminar, para possibilitar a inclusão dos débitos da empresa no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem a limitação imposta na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A existência de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Na decisão id nº 19801028, foi determinado o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.679.536-RN, 1.724.834-SC e 1.728.239-RS, ante a **expressa determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes em todo o território nacional.**

Deste modo, não observo qualquer omissão na decisão embargada, eis que o pedido liminar formulado pela impetrante será apreciado após o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça nos recursos acima indicados.

Verifica-se, portanto, que a embargante pretende a atribuição de efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser admitido em caso de apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante expressar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006974-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada efetue a baixa dos débitos apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa impetrante, no prazo de vinte e quatro horas, e expeça a respectiva certidão de regularidade fiscal, caso o único óbice seja os débitos em questão.

A impetrante relata que, ao tentar renovar sua certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e a Dívida Ativa da União foi surpreendida com a seguinte mensagem “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 09.625.762/0001-58 são insuficientes para a emissão da certidão por meio da Internet”.

Narra que, em consulta ao seu relatório de situação fiscal, observou a presença de dois débitos, decorrentes da divergência entre a GFIP e a GPS da competência de setembro de 2017, com os valores de R\$ 18.658,88 (Previdência) e R\$3.508,68 (outras entidades).

Afirma que efetuou a quitação dos débitos apontados, mas eles permanecem no relatório de situação fiscal da empresa e impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega que o pagamento é hipótese de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo imperiosa a exclusão dos débitos apontados em seu relatório de situação fiscal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na manifestação id nº 16785586, a impetrante reitera o pedido liminar e junta aos autos cópia da certidão de regularidade fiscal com vencimento em 30 de abril de 2019.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada exclua os débitos apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa impetrante, referentes à competência 09/2017 e expeça a Certidão Negativa de Débitos Relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que não haja outros óbices além de tais débitos.

A impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, parágrafo 4º do Código de Processo Civil (id nº 17175596).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 17175596 a impetrante requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que o substabelecimento id nº 16756441 outorga ao advogado Eduardo Gonzaga Oliveira de Natal poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012643-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SANDRA BISPO DOS ANJOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO DA DIVISÃO DE REPRESSÃO E CONTRABANDO E DESCAMINHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA SANDRA BISPO DOS ANJOS – ME em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência ou da evidência para determinar a imediata restituição das mercadorias apreendidas por meio do Termo de Retenção e Lacreção – T3627, lavrado em 20 de março de 2019.

Subsidiariamente, requer a concessão de prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo de conferência das mercadorias.

Assim dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Tendo em vista que a parte impetrante requer a concessão de tutela da evidência, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a existência de **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante**.

No mesmo prazo, a impetrante deverá:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;
- c) juntar aos autos a cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012852-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA ASSUNPCAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CÉLIA ASSUNPÇÃO DA SILVA ARAÚJO, em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA), objetivando a concessão de tutela antecipada, para determinar a imediata revalidação do diploma da autora, sob pena de multa diária.

A autora relata que concluiu o Curso de Licenciatura em Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, mantida pelo corréu Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba, no polo localizado no Colégio Aprendiz do Futuro, situado na Rua Cônego Antonio Dias Pequeno, nº 36, Jardim Tietê, São Paulo, SP.

Narra que seu diploma foi emitido em 13 de junho de 2014 e registrado pela corré UNIG em 17 de dezembro de 2015. Contudo, no início do presente ano, teve conhecimento de que o documento havia sido cancelado.

Afirma que solicitou à instituição de ensino a revalidação de seu diploma, porém este permanece cancelado.

Argumenta que a conduta dos réus lhe ocasionou danos morais, eis que frequentou todas as aulas, pagou o valor correspondente ao curso e obteve aproveitamento em todas as disciplinas.

Ao final, requer a revalidação de seu diploma e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.980,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual.

Em 24 de abril de 2019, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id nº 19595630, página 14).

O corréu CEALCA apresentou a contestação id nº 19595630, páginas 24/50.

A autora manifestou-se em réplica (id nº 19595631, páginas 01/02).

A corré UNIG apresentou a contestação id nº 19595631, páginas 03/70 e id nº 19595632, páginas 01/05.

Na decisão id nº 19595632, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível Estadual, para julgar a presente ação, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência;
- b) indicar os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil;
- c) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- d) informar se pretende incluir a União Federal no polo passivo da demanda, tendo em vista a remessa dos autos à Justiça Federal.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013048-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MORAES NORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROBERTO MORAES NORI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a extinção ou o cancelamento do arrolamento de bens determinado no processo administrativo nº 13896.001424/2010-86, liberando-se os bens móveis e imóveis arrolados.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 13896.001208/2010-31, 13896.001424/2010-86, 19311.720149/2014-37, 19311.720150/2014-61 e 19311.720162/2014-96;
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- c) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;
- d) esclarecer a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da ação, ante a afirmação de que a Delegacia da Receita Federal de Belém/PA julgou os processos em tela.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013060-02.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA CRISTINA LADEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP380122
RÉU: FORÇA AÉREA BRASILEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo à autora o prazo adicional de 15 dias, para cumprimento da determinação de id 19756426, mediante juntada aos autos da cópia da decisão da Comissão de Seleção Interna que deu parcial provimento ao recurso interposto, ainda que tal decisão tenha sido disponibilizada publicamente por meio do site da Comissão, eis que é dever da parte autora juntar com a inicial os documentos essenciais à propositura da ação, entre os quais aqueles relativos a fatos que somente são comprovados pela via documental.

Ainda, no mesmo prazo, deve a autora retificar o polo passivo do feito, pois a Força Aérea Brasileira não possui personalidade jurídica para figurar como parte no processo.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013177-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMARA APARECIDA DE JESUS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por EDMARA APARECIDA DE JESUS ROCHA, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CENTRO DE ENSINO DA ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALCA e SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, visando à concessão de tutela de urgência para:

- a) anular o ato praticado pela corrê UNIG, que cancelou os registros dos diplomas da autora expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum;
- b) declarar a validade provisória dos mencionados diplomas;
- c) determinar que as rés entreguem à autora, no prazo de cinco dias, o diploma de Pedagogia com registro válido, sob pena de multa diária;
- d) determinar que a corrê UNIG altere os registros dos diplomas da autora em seus cadastros e no site da instituição, a fim de constar que tais documentos são válidos para todos os fins de direito.

Subsidiariamente, requer seja determinado que as corrês FALC e Mozarteum registrem seus diplomas por meio de outra instituição de ensino superior, no prazo de cinco dias.

A autora relata que concluiu o Curso de Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e o Curso de Artes Visuais da Faculdade Mozarteum de São Paulo e seus diplomas foram registrados pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG).

Aduz que foi aprovada no concurso público para Professora de Educação – PEB1 do Governo do Estado de São Paulo e no concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica II em Artes Visuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, porém teve conhecimento de que o registro de seus diplomas foi cancelado pela corrê UNIG.

Afirma, em síntese, que o Ministério da Educação já confirmou a validade dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, sendo desarrazoada a medida de cancelamento adotada pela UNIG.

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual.

Na decisão id nº 19766327, páginas 114/115, foi concedida a tutela de urgência para determinar que a corrê UNIG providenciasse o registro dos diplomas da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa.

A UNIG comunicou o cumprimento da tutela deferida (id nº 19766327, páginas 117/123).

Pela decisão id nº 19766337, página 16, foi concedido à UNIG o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual.

Foram juntadas aos autos as contestações do CEALCA (id nº 19766337, páginas 27/52), da Sociedade Brasileira de Ensino Superior (id nº 19766337, páginas 55/61) e da UNIG (id nº 19766340, páginas 06/40).

A decisão id nº 19766343, página 31, determinou que a Sociedade Brasileira de Ensino Superior comprovasse sua relação com a corrê Sociedade de Ensino Superior Mozarteum.

A autora apresentou réplica às contestações (id nº 19766343, páginas 33/37 e 38/54).

Na decisão id nº 19766343, páginas 55/56, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) indicar os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação à corrê Sociedade de Ensino Superior Mozarteum;
- b) comprovar o cancelamento do registro de seu diploma em Artes Visuais, expedido pela Faculdade Mozarteum de São Paulo;
- c) informar se pretende incluir a União Federal no polo passivo da demanda, tendo em vista a remessa dos autos à Justiça Federal;
- d) esclarecer se frequentou as aulas do Curso de Pedagogia na sede da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013789-28.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CARVALHO ROMULO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI - SP222040
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual Elaine Carvalho Romulo requer a declaração de nulidade do Auto de Infração n. R34636772.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo n. 08658.050098/2019-41.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0023373-15.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas no Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa n.º 00971005, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal, em 21 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 49.000,00, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, aumento arbitrário do lucro e previsão indevida da comissão de permanência.

Instadas as partes para especificar provas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 18131260). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 13831437, página 233).

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade como que foi acordado, determino a produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo o economista contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

O venerando acórdão, proferido no recurso de agravo de instrumento n.º 5001604-90.2017.4.03.6100, deu provimento ao recurso interposto pelos embargantes, deferindo a justiça gratuita requerida (id 13831437, páginas 234/250).

A Resolução CJF nº 305/2014 versa o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida Resolução.

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e para que informe se aceita o encargo. Em caso positivo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013364-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL APARECIDA VIANA DRUDI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por RAQUEL APARECIDA VIANA DRUDI, em face de UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC, objetivando a concessão da tutela de urgência, para determinar que as rés reativem o registro do diploma da autora, em até setenta e duas horas, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 e apuração de desobediência das autoridades envolvidas.

Concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) esclarecer se frequentou as aulas do Curso de Pedagogia na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba;
- b) comprovar que é servidora pública, conforme afirmado na petição inicial (id nº 19789115, página 07).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017682-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOARES & COSTA CABELEIREIROS EIRELI - ME, DIANA SOARES DOS SANTOS, ROSANE PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rosane Pereira Soares, Soares & Costa Cabeleireiros EIRELI - ME, e Diana Soares dos Santos no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros das coexecutadas Rosane Pereira Soares e Diana Soares dos Santos, por meio do sistema BACENJUD, a pedido da parte exequente.

A parte executada manifestou-se nos autos (ids 19063109 e 19240209), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem enquadrar-se na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Verifico que assiste razão à executada, os documentos juntados comprovam que a quantia bloqueada na conta indicada é proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO e APOSENTADORIA, e não se sujeitam a execução e a penhora por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas nas contas indicadas nas petições ids 19063109 e 19240209 e determino a liberação dos valores, expedindo-se ordens de desbloqueio.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e cumpra-se.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, diante do interesse na tentativa de acordo, manifestado pela exequente (id 19742503).

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para depositar em Juízo o valor da dívida correspondente aos contratos nºs 14444.0339560-00 e 155552718482, celebrados com a Caixa Econômica Federal, atualmente equivalente a R\$ 163.991,20, bem como das parcelas vincendas dos financiamentos contratados.

Requer, também, a concessão da tutela de urgência, para impedir a adoção de qualquer medida expropriatória, com relação aos imóveis financiados, oficiando-se os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, para que promovam o bloqueio das matrículas e obstem a adoção de qualquer procedimento de alienação extrajudicial eventualmente em curso.

O autor relata que, em 02 de julho de 2013, celebrou com a Caixa Econômica Federal os contratos de financiamento habitacional abaixo relacionados:

a) nº 14444.0339560-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Carlos Weber, 890, apartamento 204, bloco C, Terraços Alto da Lapa Condomínio Clube, Lapa, São Paulo, SP, matrícula nº 112.518 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;

b) nº 155552718482 para aquisição do imóvel situado na Rua Dezesseis, nº 31, apartamento 112, bloco A, Condomínio Giardino D'Italia, Pirituba, São Paulo, SP, matrícula nº 100.075 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alega que, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de seu desemprego e de problemas de saúde, no final de 2015, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas, acarretando a consolidação da propriedade dos imóveis em favor da Caixa Econômica Federal.

Afirma que recuperou sua capacidade financeira, tentou purgar a mora e retomar o pagamento das prestações, o que foi negado pela ré, sob a justificativa de que ocorreu a consolidação da propriedade em seu favor (CEF).

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Ao final, requer seja autorizada a purgação da mora, com a quitação integral do saldo devedor, através do montante de R\$ 163.991,20, bem como seja determinado que a parte ré permita a retomada do pagamento das parcelas contratuais.

Pleiteia, também, a reversão da propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 2159902.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 5019593, na qual informa que o imóvel situado na Rua Carlos Weber, nº 890, apartamento 204, Bloco C – Terraço Cristal, Terraços Alto da Lapa Condomínio Clube, Lapa, São Paulo, SP, matrícula nº 112.518 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi alienado em 21 de dezembro de 2017 para Marlene Santos de Mendonça.

Afirma que o valor ofertado pelo autor (R\$ 163.991,21) é inferior às quantias efetivamente devidas (R\$ 638.460,35 e R\$ 113.865,65).

Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de purgação da mora e a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados.

Ressalta, também, que o autor não questiona a presença de nulidades no procedimento de consolidação da propriedade.

O autor apresentou réplica à contestação da Caixa Econômica Federal e requereu a reconsideração da decisão, em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id nº 5420249).

Reitera a alegação de que o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 autorizam o depósito judicial das quantias devidas.

Ademais, sustenta a necessidade de anulação do leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 112.518 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo em vista a propositura da presente ação judicial.

O autor requereu a designação de audiência de conciliação (id nº 5420359).

A Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse na audiência para tentativa de conciliação, já que um dos imóveis foi alienado a terceiro (id nº 6395147).

Na decisão id nº 6670134, foi determinada a manifestação da parte autora, acerca da notícia de arrematação do bem.

O autor peticionou (id nº 7833170), asseverando que não foi intimado acerca da designação do leilão extrajudicial do bem.

Pela decisão id nº 14282709, foi concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias, para juntada aos autos das cópias das notificações da parte autora para purgar a mora, bem como da sua intimação acerca do leilão extrajudicial do imóvel arrematado.

Além disso, foi designada audiência perante a Central de Conciliação, para o dia 21 de agosto de 2019.

A Caixa Econômica Federal reiterou que não possui interesse na conciliação (id nº 18189746).

Na petição id nº 19236960, o autor afirma que teve conhecimento de que o imóvel objeto da matrícula nº 114.052 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, localizado na Rua Dezesseis, nº 31, apartamento 112, bloco A, Pirituba, São Paulo, SP, também foi arrematado em leilão.

Alega a nulidade do leilão extrajudicial do bem, pois não foi devidamente intimado a seu respeito e requer a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da alienação do imóvel.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse manifestado expressamente pela parte ré, determino o cancelamento da audiência de conciliação, designada para o dia 21 de agosto de 2019.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para incluir a Sra. Marlene Santos de Mendonça, arrematante do imóvel situado na Rua Carlos Weber, nº 890, apartamento 204, Bloco C – Terraço Cristal, Terraços Alto da Lapa Condomínio Clube, Lapa, São Paulo, SP, matrícula nº 112.518 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no polo passivo da ação.

No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca da alegação de que o imóvel objeto da matrícula nº 114.052 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, localizado na Rua Dezesseis, nº 31, apartamento 112, bloco A, Pirituba, São Paulo, SP, foi arrematado em leilão, bem como cumprir integralmente a decisão id nº 14282709.

Comunique-se à Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP o cancelamento da audiência designada para o dia 21 de agosto de 2019.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para depositar em Juízo o valor da dívida correspondente aos contratos nºs 14444.0339560-00 e 155552718482, celebrados com a Caixa Econômica Federal, atualmente equivalente a R\$ 163.991,20, bem como das parcelas vincendas dos financiamentos contratados.

Requer, também, a concessão da tutela de urgência, para impedir a adoção de qualquer medida expropriatória, com relação aos imóveis financiados, oficiando-se os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, para que promovam o bloqueio das matrículas e obstem a adoção de qualquer procedimento de alienação extrajudicial eventualmente em curso.

O autor relata que, em 02 de julho de 2013, celebrou com a Caixa Econômica Federal os contratos de financiamento habitacional abaixo relacionados:

a) nº 14444.0339560-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Carlos Weber, 890, apartamento 204, bloco C, Terraços Alto da Lapa Condomínio Clube, Lapa, São Paulo, SP, matrícula nº 112.518 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;

b) nº 155552718482 para aquisição do imóvel situado na Rua Dezesseis, nº 31, apartamento 112, bloco A, Condomínio Giardino D'Italia, Pirituba, São Paulo, SP, matrícula nº 100.075 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alega que, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de seu desemprego e de problemas de saúde, no final de 2015, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas, acarretando a consolidação da propriedade dos imóveis em favor da Caixa Econômica Federal.

Afirma que recuperou sua capacidade financeira, tentou purgar a mora e retomar o pagamento das prestações, o que foi negado pela ré, sob a justificativa de que ocorreu a consolidação da propriedade em seu favor (CEF).

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Ao final, requer seja autorizada a purgação da mora, com a quitação integral do saldo devedor, através do montante de R\$ 163.991,20, bem como seja determinado que a parte ré permita a retomada do pagamento das parcelas contratuais.

Pleiteia, também, a reversão da propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 2159902.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 5019593, na qual informa que o imóvel situado na Rua Carlos Weber, nº 890, apartamento 204, Bloco C – Terraço Cristal, Terraços Alto da Lapa Condomínio Clube, Lapa, São Paulo, SP, matrícula nº 112.518 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi alienado em 21 de dezembro de 2017 para Marlene Santos de Mendonça.

Afirma que o valor ofertado pelo autor (R\$ 163.991,21) é inferior às quantias efetivamente devidas (R\$ 638.460,35 e R\$ 113.865,65).

Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de purgação da mora e a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados.

Ressalta, também, que o autor não questiona a presença de nulidades no procedimento de consolidação da propriedade.

O autor apresentou réplica à contestação da Caixa Econômica Federal e requereu a reconsideração da decisão, em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id nº 5420249).

Reitera a alegação de que o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 autorizam o depósito judicial das quantias devidas.

Ademais, sustenta a necessidade de anulação do leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 112.518 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo em vista a propositura da presente ação judicial.

O autor requereu a designação de audiência de conciliação (id nº 5420359).

A Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse na audiência para tentativa de conciliação, já que um dos imóveis foi alienado a terceiro (id nº 6395147).

Na decisão id nº 6670134, foi determinada a manifestação da parte autora, acerca da notícia de arrematação do bem.

O autor peticionou (id nº 7833170), asseverando que não foi intimado acerca da designação do leilão extrajudicial do bem.

Pela decisão id nº 14282709, foi concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias, para juntada aos autos das cópias das notificações da parte autora para purgar a mora, bem como da sua intimação acerca do leilão extrajudicial do imóvel arrematado.

Além disso, foi designada audiência perante a Central de Conciliação, para o dia 21 de agosto de 2019.

A Caixa Econômica Federal reiterou que não possui interesse na conciliação (id nº 18189746).

Na petição id nº 19236960, o autor afirma que teve conhecimento de que o imóvel objeto da matrícula nº 114.052 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, localizado na Rua Dezesseis, nº 31, apartamento 112, bloco A, Pirituba, São Paulo, SP, também foi arrematado em leilão.

Alega a nulidade do leilão extrajudicial do bem, pois não foi devidamente intimado a seu respeito e requer a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da alienação do imóvel.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse manifestado expressamente pela parte ré, determino o cancelamento da audiência de conciliação, designada para o dia 21 de agosto de 2019.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para incluir a Sra. Marlene Santos de Mendonça, arrematante do imóvel situado na Rua Carlos Weber, nº 890, apartamento 204, Bloco C – Terraço Cristal, Terraços Alto da Lapa Condomínio Clube, Lapa, São Paulo, SP, matrícula nº 112.518 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no polo passivo da ação.

No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca da alegação de que o imóvel objeto da matrícula nº 114.052 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, localizado na Rua Dezesseis, nº 31, apartamento 112, bloco A, Pirituba, São Paulo, SP, foi arrematado em leilão, bem como cumprir integralmente a decisão id nº 14282709.

Comunique-se à Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP o cancelamento da audiência designada para o dia 21 de agosto de 2019.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425578-75.1981.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: ORLANDO ARDIZZONE

RÉU: ESPÓLIO DE CATHARINA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO DARCI PANNOCCIA - SP18285, CICERO OSMAR DA ROS - SP25888, LUIZ FERNANDO SANCHEZ - SP33567, MIGUEL SANCHEZ - SP25384, VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO - SP110245, JOAQUIM BALBINO BOTELHO - SP66668, EDUARDO PEREIRA - SP112678, JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO - SP56549

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 360 dos autos físicos (id. 15844585 – pág. 181).

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0906533-52.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SECCO, PATRICIA APARECIDA SECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 367 dos autos físicos (id. 15853951 – pág. 210).

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037439-79.1988.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAFALDA MARIA ROSA MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA - SP82718, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE SOUSA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Id. 17730084: Indefiro, por ora, a expedição do ofício precatório dos valores homologados na decisão proferida na folha 447 dos autos físicos, tendo em vista o óbito da exequente, que está com a situação cadastral CANCELADA perante a Receita Federal, conforme documento de id. 20311623 e certidão juntada na folha 433 dos autos físicos, o que impede a requisição de pagamento em seu favor, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e conforme determinado no item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário

Sendo assim, sem prejuízo do determinado no item 1 supra, deverá a parte exequente promover a habilitação de sucessores para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020948-30.2007.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS LUIZ, MARGARETE DAGOSTIM LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tendo em vista que restou negativa a tentativa de acordo entre as partes (fls. 333/335 dos autos físicos), publique-se o teor do ato proferido na folha 329 dos autos físicos (id. 13901487 – pág. 104).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001716-61.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA ROCHANUNES GIL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024695-80.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: D & L CONSTRUÇÕES LTDA - ME, DENILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002115-22.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BURGENSE THEODORO OLIVEIRA DA SILVA - SP199061

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023156-74.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARCIA IZABELA GARCIA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019976-16.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCO ANTONIO MONTEIRO BAPTISTA DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020244-70.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, JULIANO VINHA VENTURINI - SP223996
EXECUTADO: FLAVIA RIBEIRO LIMA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023063-77.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO CARLOS DA COSTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025159-65.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDRE LUIZ FERNANDES ROSSI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001534-65.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CHRISTIAN DIDIER MAITRET VELAZQUEZ

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008015-44.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FF GREGORIO COMERCIO E SERVICOS - ME, FERNANDO FERREIRA GREGORIO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008158-33.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
RÉU: SECON CRED FOMENTO LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010938-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ESPACO SEJOUR BUFFET LTDA - ME, FERNANDO KAMIDE SARAIVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011392-23.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.E. KARKAR BOLSAS - EPP, ANTONIO EDUARDO KARKAR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012298-13.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTX PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME, ELENY TEREZINHA RUCINSKI, IRIA MARIA RUCINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012298-13.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTX PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME, ELENY TEREZINHA RUCINSKI, IRIA MARIA RUCINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015767-67.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: RODRIGO SOLANO JARDIM REINA - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016236-16.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ESMERALDO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016249-15.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SAFIRA PROMOCOES, EVENTOS E TURISMO LTDA - ME, THIAGO BARROS DE ANDRADE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0047452-20.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOLANGE MARIA OLIVEIRA, MAURO LUPETTI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000097-52.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDMAR ARAUJO DA ROCHA FILHO BRINDES - EPP, EDMAR ARAUJO DA ROCHA FILHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0029678-35.2004.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DORIVAL SEGATTO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000466-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MARIA ZELIA ARAUJO LIMA DE CASTRO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017923-43.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RENATA D'ANGELO CARVALHO, JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO, MARIA VERGINIA D'ANGELO CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001997-70.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIVIANE ABBATEPAULO - ME, VIVIANE ABBATEPAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033673-51.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIVA ATACADO PARA DECORAÇÕES EM GERAL LTDA., GISLENE SORIANO DE LIMA, GILMARA DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, expeça-se o necessário para citação da coexecutada Viva Atacado para Decorações em Geral Ltda (atual denominação: Aquecedores Helvecia Ltda), nos endereços das responsáveis (id 13862146, páginas 183/184), conforme requerido pela exequente (id 20244818).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002337-24.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARA STAMBONI DE JESUS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014514-20.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RENATA REIS TABOSA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, defiro a dilação de prazo requerida pela autora (id 13862131, página 269), pelo prazo de quinze dias, para que promova a execução, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

3. Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016537-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BASE ALPHA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE ADRIANO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005372-79.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC - SP109310
RÉU: SIRIUS - COMUNICACAO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003737-39.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIANA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA, ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

Advogado do(a) RÉU: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

Advogado do(a) RÉU: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006640-47.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANTONILSON BASIL DE SOUSA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, defiro o requerimento id 18100956, formulado pela autora, para nova consulta ao sistema RENAJUD, com o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e obtenção do respectivo endereço, visto que a última diligência no sistema RENAJUD foi realizada em 2014 (id 13862550, página 98).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006269-10.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

RÉU: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES INOE LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011752-94.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: THAIS DA CUNHA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004831-46.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310
RÉU: SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023019-63.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TARKUS COMUNICACOES LTDA - ME, VERA SONIA MONTEIRO DELARCO BARROS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007361-23.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: FW BRASIL COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005217-18.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: TRX DRAG RACING COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, EDMILSON GUIMARAES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tendo em vista que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, e considerando o requerimento da exequente (id 13862134, página 224, a suspensão da execução é medida que se impõe, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções de título extrajudicial.

3. Assim, sobreste-se o presente feito, pelo prazo de umano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018845-35.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: CEBSS - COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017280-75.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: JOSECAR TRANSPORTES LTDA, KIOSHI SATO, RODRIGO SATO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000506-33.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: M14 CONDICIONAMENTO E ATIVIDADES FISICAS LTDA - ME, MILENE GALLO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018553-55.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO - EPP, ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009676-24.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: ECOLOGUS COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000056-22.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018453-71.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE ASCOLESE BALDUINO BERNARDES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009731-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WORKNET SISTEMAS E LOCAÇÕES - EIRELI - ME, JUVENAL PEREIRA DE SOUZA, RONNIE PETERSON SANTO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012640-87.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SEALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, CAIO PIROLLO PEREIRA, MARIA CRISTINA PIROLLO GODOI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013883-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANNYR VILANO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014329-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCA LUZIA DA COSTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016211-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARMENIO BUENO JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018302-32.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALAN BURI SARDINHA OPTICA - ME, ALAN BURI SARDINHA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019084-39.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005681-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAPATECH EDICOES CULTURAIS LTDA - ME, ROGERIO SENGER SOARES, MARCIA CRISTINA RALIO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, expeça-se o necessário para citação dos executados, nos endereços localizados nas pesquisas aos sistemas WEBSERVICE e SIEL (id 20505235).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009292-95.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: Q.I. BARATO MAGAZINE - EIRELI - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, expeça-se o necessário para citação do réu, no endereço fornecido pela autora (id 13865148, página 84).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019090-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP, EVANDRO SANCHES, JOYCE APARECIDA RODRIGUES SANCHES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012008-61.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LUIS RICARDO SILVA VINHAES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019859-54.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GAZZOL/NE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, FRANCILENE MASSARO DE SOUZA, ROGERIO PAGANO WAGNER

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020335-92.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

RÉU: MAXIMINA DAS NEVES BLAZINA 16127069831

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021059-96.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, OSMAR PUPIM SCUDELLER, EPITACIO MARTINS SANTIAGO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015083-45.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARCELO APARECIDO DE MORAIS LEITE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022075-85.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: AMADO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010658-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SOLUTIO MODA E BELEZA EIRELI - ME, CAROLINE SOARES DOS SANTOS, GILSON LOPES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022932-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE ROSSI MORGADO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024609-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES SABA DE MORAES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010634-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AB K INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS LTDA - EPP, ROSEMARY GOMES DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017240-88.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: J.A.P.P.S. MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARILIS SANCHEZ FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020198-13.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005326-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MONICA BUENO RODRIGUES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021770-38.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCO MYKE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008486-31.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO RAMOS MOREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016584-83.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: K & C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA - ME, KEY SILENE VIEIRA DA SILVA, OLGA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY VIEIRA DE CAMARGO - SP86687

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018552-51.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADEMIR VALENTE

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RASIANETO - SP216239

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022574-50.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANDREIA DE SOUZA LIMA, JOAO GOMES DA SILVA, JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006212-65.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000159-92.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARGOS COMERCIO DE ALIMENTICIOS EIRELI - ME, MARCIO ROGERIO PEREIRA, JAVIER PATINO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011153-58.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONSTRUTORA EMPREITEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CARLOS VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011669-78.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017455-06.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ITAMAR JOSE XAVIER
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA GODOY - SP168820

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020789-48.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016638-97.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADALBEM DA SILVA VILELA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022261-84.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
RÉU: EDUARDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001875-96.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN - TERMOPLASTICO - ME, ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002939-44.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CHAFIC JELEILATE JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002299-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES EIRELI - EPP, DORLEI MIGNON, EMILIA DOS SANTOS MIGNON

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007673-38.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OTTO TEC COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR, EDMAR SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010078-47.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALFAFLEX - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO NUNES, FABIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DO LAGO - SP278406, THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP273212
Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DO LAGO - SP278406, THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP273212

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010262-03.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CRISTIANE CASSACA TEIXEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019695-60.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RICARDO SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011396-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIO CESAR PINHEIRO SALLES - ME, JULIO CESAR PINHEIRO SALLES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019853-18.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
RÉU: THIAGO NASSER

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020193-59.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELSO PERRUCCI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020193-59.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELSO PERRUCCI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007745-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMP POUPAMED DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ISAIAS CAMARGO, PALOMA UMBELINO CAMARGO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025492-46.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: WEBBABIES CONVENIENCIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a ECT, para manifestação sobre a certidão de id 13949005, pág. 30.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013754-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011235-50.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MGONE TELECOM LTDA. - ME, MARIO GETULIO BUSSATTI JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020670-48.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES EIRELI, ELISA CRISTINA LEITE DOS SANTOS ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BUENO DE MIRANDA - SP382908, RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024051-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R D CONFECOES EIRELI - ME, ROBSON MORAES AVINO

DESPACHO

Considerando que as partes executadas não foram localizadas nos endereços declinados na inicial (Ids 10447095 e 11144030), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 19496649), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010735-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO CARLOS DE GODOY BUZANELI

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 9260515), que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram sua localização (Id 16698167), e por fim a informação do oficial de justiça de que o réu estaria preso em Minnesota/EUA (id 16698167), conforme informado pelo atual morador do imóvel, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015572-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA - SP147231

DESPACHO

Id 9548413 - Citada, a executada não opôs embargos à execução, mas demonstrou interesse na realização de uma audiência de conciliação (id 9480579).

Os presentes autos de execução de título executivo extrajudicial foram remetidos à Central de Conciliação (decisão id 13963370), porém restou frustrada a tentativa de acordo (id 16704578).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5005451-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FED ASSOCIAÇÕES ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA DO ESP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO RENZO OKITOI - SP183225
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Citado, via sistema em 16 de outubro de 2018, para responder aos termos da presente execução de título extrajudicial, o executado Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ficou-se inerte.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020187-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F.G. VIANNA PERFUMARIA, FABIO GERAIGIRE VIANNA

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Id 9989407), que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 15677405), e que o endereço dos réus, constante de outro processo, também retornou negativo (Id 16739745), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018011-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DIOGO GABRIEL ALVAREZ

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de DIOGO GABRIEL ALVAREZ, visando o pagamento de R\$ 8.277,97.

Citado (Id 16763285), o executado informou ao oficial de justiça que havia parcelado o débito com a exequente, fornecendo cópias dos documentos (ids 16766362 e 16766378).

A exequente peticionou, informando que foi celebrado acordo entre as partes e requereu a suspensão do presente feito (Id 16787192).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Assim, permaneça o feito suspenso, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CD DENTAL LTDA - EPP, ADRIANO AMENDOLA FREITAS, ANTONIO ALVES DE FREITAS

DESPACHO

Ids 11275596 e 13114817 - Citados, a empresa CD Dental Ltda - EPP e Antonio Alves de Freitas, os coexecutados não opuseram embargos à execução.

O coexecutado Adriano Amendola Freitas não foi localizado no endereço declinado na inicial (Id 10969027) e as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram sua localização (Id 19631676).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11350

DESAPROPRIACAO

0635004-25.1984.403.6100 (00.0635004-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) X MARIO CURY (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

094441-41.1989.403.6100 (00.094441-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635004-25.1984.403.6100 (00.0635004-6)) - MARIO CURY (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0076073-08.1992.403.6100 (92.0076073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE X MARIA IGNEZ DE FREITAS CHAVES X DIONISIO CECOLIM X EDNA DIAS CECOLIM (SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011808-40.2005.403.6100 (2005.61.00.011808-3) - EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais,

digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024496-34.2005.403.6100 (2005.61.00.024496-9) - TULIO DE MENESES PINTO(PE013057 - JULIO MARTINS DA SILVA E SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019350-41.2007.403.6100 (2007.61.00.019350-8) - V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0027587-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027587-2) - SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0030190-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030190-1) - CIELO S.A.(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP266242 - PAULA SILVA MONTEIRO E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005304-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005304-1) - PAULO JOSE MACHADO DE VILHENA MORAES(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028205-43.2006.403.6100 (2006.61.00.028205-7) - GALDERMA BRASIL LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005583-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005583-6) - CARLA APARECIDA BARBOSA (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA E SP264691 - CAROLINA FERREIRA FREITAS E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012274-58.2010.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A (MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

Expediente Nº 11355

DESAPROPRIACAO

0571667-96.1983.403.6100 (00.0571667-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X CARMELO PAGLIUSI X APARECIDA YOLANDA ORLANDI PAGLIUSI (SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0017430-62.1989.403.6100 (89.0017430-4) - IND/CERAMICA MORAGHI LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0031324-71.1990.403.6100 (90.0031324-4) - OLMAS/A - OLEOS VEGETAIS (SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP163582 - DANIELA ALINE

CARDOSO MISSENO E Proc. ANDREIA KOETZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0029479-33.1992.403.6100 (92.0029479-0) - TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0080803-62.1992.403.6100 (92.0080803-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058925-81.1992.403.6100 (92.0058925-1)) - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0086220-93.1992.403.6100 (92.0086220-9) - DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0014031-83.1993.403.6100 (93.0014031-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-74.1993.403.6100 (93.0011529-4)) - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-62.1995.403.6100 (95.0001780-6) - ABEL PEDRO RIBEIRO X ARACY WANDA MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS X BENEDITO BORGES FARES SABAX LUIZ SOARES DE MELLO X WALTER THEODOSIO X RAPAHEL GARZOUZI X VICENTE PIAZZA X THEREZINHA PACHECO PIAZZA X CRESO PALHARES DE ANDRADE X MAURILIO GENTIL LEITE X LIGIA MARIA MARTINS(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0031096-52.1997.403.6100 (97.0031096-5) - WANDERLEI MARINHO DA SILVA X WANIAMARA SILVA GARRIDO X WELLINGTON COELHO DE CARVALHO X WILSON APARECIDO PAREJO CALVO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO LOPES DE MATOS X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR X YONE VIDOTTO FRANCA X ZANES AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ZENAIDE GUEDES PEREIRA GOMES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005559-78.2002.403.6100 (2002.61.00.005559-0) - SHIROSHI YAHAGUI(SP077528 - GERALDO LOPES E SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada identificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003912-38.2008.403.6100 (2008.61.00.003912-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056264-56.1997.403.6100 (97.0056264-6)) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI X RENATA CORDEIRO VARELLA X RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X ROSALINDA DA SILVA X RUBENS CASANOVA X RUBENS RAMOS MENDONCA X RUBENS WELSON COSTACURTA MOREIRA (SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequirente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequirente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequirente repute necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010248-73.1999.403.6100 (1999.61.00.010248-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033788-39.1988.403.6100 (88.0033788-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X JOSE ANTONIO SOTTO MARTINEZ (SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada identificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032543-22.1990.403.6100 (90.0032543-9) - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X PRESIDENTE DA ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SAO PAULO (SP069939 - JOAO ROJAS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada identificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0039761-38.1989.403.6100 (89.0039761-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038007-61.1989.403.6100 (89.0038007-9)) - USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada identificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0730829-49.1991.403.6100 (91.0730829-9) - PROMOLD PROJETOS E CONSTRUCAO DE MOLDES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI E Proc. FABIO GENTILE E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada identificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033788-39.1988.403.6100 (88.0033788-0) - JOSE ANTONIO SOTTO MARTINEZ (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ANTONIO SOTTO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada identificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040023-41.1996.403.6100(96.0040023-7) - IZAC NARCISO BRAZ(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES REIS E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAC NARCISO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031486-70.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERMINA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EUN SOOK KIM, CHONG IL LEE, SEUNG HEE HAN

Advogados do(a) EXECUTADO: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058, CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS - BA13960, EKETI DA COSTA TASCA - SP265288

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004167-54.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCILIO VIEIRA DE LIMA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005979-34.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDNEIA BENEDITA LEITE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016901-37.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO AUGUSTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA, JULIANA MARIA LAFUENTE

Advogado do(a) RÉU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004122-16.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOQUE INTIMO COMERCIO E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - ME, RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA, RAYANE MARY MOREIRA COIMBRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008860-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRISTINE FRIESEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012870-37.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: CRISTINE FRIESEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETH RESSTON - SP70877
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0013090-35.2013.4.03.6100
AUTOR: SUSHI KIIYO BAR E LANCHES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032759-65.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: BENWILSON JOSE PASSOS, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRAZVIANNA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 421/432: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte exequente intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017070-29.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAMARCOS GARCIA - SP104812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 227 para a UF:

"Aceito a conclusão nesta data.

Acolho a petição e planilha de cálculo de fls. 209/226 como execução do crédito principal.

Proceda a secretária a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o executado (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

I. C."

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019969-58.2013.4.03.6100
AUTOR: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista à parte ré, União Federal (PFN), com relação a sentença de fls. 1838/1839.

Intime-se a ré, União Federal (PFN), para apresentar contrarrazões à apelação – ID nº . 12854075 - Pág. 1/11, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017828-05.2018.4.03.6100

AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TRABOLD GASTALDO - SP153843, CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880, MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES - SP223813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto as alegações e os documentos juntados pelo INSS (IDS 14472904 e 16299411).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013036-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENIVALDO DANIEL DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENIVALDO DANIEL DA FONSECA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão de ordem para adquirir novo veículo, em substituição ao que sofrera acidente, resultando em perda total de acordo com a seguradora, mantendo os benefícios da Lei nº 9.989/1995.

O impetrante emendou a inicial (ID 20410232) e colacionou novos documentos. Acolho a emenda. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo-se constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife-PE.

Saliento que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Assim, a autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou ainda, nos termos do §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/09, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Por seu turno, a determinação da competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com o domicílio da autoridade indicada como coatora.

No caso dos autos, o impetrante informou que a autoridade coatora apontada tem domicílio no Recife-PE, consoante petição ID 20410219 e documento ID 20140656.

Uma vez que a jurisprudência majoritária consolidou-se no sentido de que a competência para o processamento do feito, em caso de ação mandamental, é de natureza absoluta, estabelecida consoante a sede da autoridade coatora, no presente caso, competente é a Subseção Judiciária de Recife-PE.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito em favor da Subseção Judiciária de Recife-PE, servindo a presente como razões, caso seja suscitado conflito negativo de competência.

Providencie a Secretaria o necessário à remessa dos autos ao distribuidor da Subseção Judiciária de Recife-PE.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021310-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DELCO SUL OFICINA MECANICA LTDA - EPP, DARIO MACIEL FERNANDES, KATIA TENORIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: MACIEL JOSE DE PAULA - SP143459
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD AUGUSTO SANTOS DRAGO - SP383006

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ciência ainda à exequente quanto aos depósitos realizados.

No mais, retomem os autos à CECON, conforme determinação de fl.114.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0017723-55.2014.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA AZEVEDO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AZEVEDO NOGUEIRA - SP185524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Atente-se à certidão ID 20466653 quanto à regularidade das peças digitalizadas.

Após, remetam-se ao TRF para processamento do recurso de apelação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008283-70.1993.4.03.6100

AUTOR: DULCE HELENA GUIMARAES VILLANOVA, DEUZELINDO MODESTO, DJALMA AUGUSTO CARNEIRO LEAO, DENISE FARACO GEHREN, DAVID ELIAS MARTIN, DANIEL TORRESANI DOS SANTOS, DALVETE RIBEIRO DE OLIVEIRA, DIVA MARINA POLISEI ZLATIC, DARCI DOS SANTOS CAETANO, DRUZO MALAMAN JUNIOR

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL**

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogados do(a) RÉU: WILSON ROBERTO SANTANNA - SP96984, MARIA APARECIDA CAETLAN DE OLIVEIRA - SP87793

Nos termos do artigo 23, I, "a", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, constatada divergência entre as partes quanto à apuração do valor devido (ID 16340921), remeto os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020765-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ - SP66617

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 09/08/2019

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0979871-25.1987.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
RÉU: MARIA HELOISA FAGUNDES GOMES, MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES, MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES REICHSTUL, ELISA MARSIAJ GOMES
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo o despacho de fl. 723 para publicação, nestes termos:

Manifestem-se os demais interessados quanto ao memorial descritivo apresentado às fls. 717/722, no prazo de 20 dias.

Não havendo oposição, expeça-se nova carta de adjudicação, conforme memorial descritivo de fls. 720/721, e atentando-se à nota de devolução de fl. 712, desde que apresentadas as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030517-41.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: RANDON IMPLEMENTOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a União Federal comprove as medidas constritivas adotadas junto ao Juízo de Caxias de Sul.

Decorrido sem manifestação, defiro o pedido de ID 15579845, para autorizar o levantamento do valor depositado, em favor da autora, conquanto seja indicado o nome do patrono regularmente constituído, para fins de expedição de alvará de levantamento.

ic.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058789-11.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: WIL-VAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIXACAO LTDA - ME, SONAILS INDUSTRIA E COMERCIO DE PREGOS ESPECIAIS LTDA, METALURGICA M'ROSSI LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Em discussão a destinação dos créditos pertencentes às 03(três) empresas-exequentes: WIL-VAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIXAÇÃO LTDA-ME, SONAILS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PREGOS ESPECIAIS LTDA. e METALÚRGICA M'ROSSI LTDA.

Ante o informado –ID nº 20512857 - pág. 1 e ID nº 20513239 - pág. 1, bem como os cancelamentos juntados às fls. 683/693, primeiramente, regularize a parte exequente, WIL-VAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIXAÇÃO LTDA. – ME, no prazo de 30(trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como, comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV, da Resolução nº 458/2017.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Comprovada nos autos a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, expeça-se novo ofício requisitório, conforme despacho de fls. 590/592, ressaltando que deverá ser preenchido “SIM” no campo “levantamento à ordem do juízo”, em razão das 02(duas) penhoras notificadas nos autos (vide fls. 580/585 e 588/589 e Execuções Fiscais Nº 0029842-30.2013.403.6182, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais/SP e Nº 0022875-76.2007.403.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP).

Verifico que o RPV nº 20170147009 e RPV nº 2017014711, pertencentes a empresa-exequente, SONAILS INDUSTRIA E COMERCIO DE PREGOS ESPECIAIS LTDA, referentes ao crédito principal e as custas processuais, foram pagos em parcelas únicas, datadas de 23/08/2017 (vide fls.669/670), permanecendo bloqueados em razão de notícia de penhora, comunicada pela parte executada, União Federal (PFN), às fls.579.

Registro, no entanto, que ainda não foi formalizada a penhora no rosto dos autos, com o encaminhamento do Auto de Penhora, para garantia do débito, relativo a Execução Fiscal nº 0015162-90.2012.8.26.0462 oriunda do Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Poá/SP.

Anoto que o Auto de Penhora é o documento hábil para a comprovação da liquidez e exigibilidade da dívida nos autos, contendo todas as características e elementos identificadores de tal débito.

Dessa forma, proceda a secretaria a expedição de correio eletrônico endereçado ao Anexo Fiscal do Foro de Poá/SP (poafaz@tjstj.us.br), solicitando as necessárias providências no sentido de formalizar a constrição, nos termos da Proposição CEUNI nº 15/2009, item "4".

Por outro lado, considerando as datas dos extratos de pagamento das requisições, a saber: 23/08/2017 (fls.669/670), e tendo em vista a proximidade do prazo para estorno dos depósitos (valores que não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial), solicite-se à agência bancária – CEF – Agência 1181, por meio de correio eletrônico (ag1181@caixa.gov.br), o imediato bloqueio do estorno, nos termos da Lei 13.463/2017.

Quanto a exequente, METALURGICA M'ROSSI LTDA., verifico prejudicado o pleito – ID nº 15198406 - Pág. 1, ante a juntada do documento de fl.745 pela parte executada, União Federal(PFN).

Assim sendo, manifeste-se a empresa-exequente, METALURGICA M'ROSSI LTDA, no prazo de 15(quinze) dias, com relação ao item 3 – ID nº 13381676 - Pág. 26.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017674-53.2010.4.03.6100

AUTOR: APPARECIDA LEONELANANIA

Advogados do(a) AUTOR: TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS - SP83203, MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO - SP150705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Tendo em vista que não houve manifestação em face do despacho de fl. 421, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006670-43.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA - SP126841

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

ID: 16000068: Tendo em vista a penhora e avaliação de veículo de propriedade da parte executada, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007156-62.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIO LUCIANO DEAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17059709: Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos que instruíram a petição de forma legível.

Cumprida a determinação supra, intime-se a PFN para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010809-24.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JFN SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA - SP154338

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da redistribuição a este Juízo Federal.

Requeira a exequente o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001562-96.2016.4.03.6100

AUTOR: PLÍNIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP225660

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, sem qualquer requerimento para início de eventual cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008863-03.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA AARANTES COELHO, NORBERTO SEGANTINI, NOEMIA DE FATIMA TASSO, NORMALICE FERREIRA FERNANDES, NIELSEN CAPUTTI, NEWTON BOECHAT, NEUSA SUYECO KUNIOCE, NELSON GARCIA SIMOES, NELSON ALVES PEREIRA, NEUSA IRMA BANHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 401: manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 402/416: Ciência a CEF do agravo interposto. Aguarde-se quanto a concessão de efeito suspensivo ao recurso para deliberações quanto ao prosseguimento da execução relativa à devolução dos valores pagos a maior pela Caixa Econômica Federal.

I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013440-52.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANDO VAL CARDOSO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

ID 15502128: Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 dias, sobre as alegações da União Federal.

Após, tomem conclusos para apreciação.

I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027024-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

Após a transmissão do RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), observadas as formalidades legais.

Em sendo pago o RPV, intime-se a parte interessada (via ato ordinatório) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003023-80.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMASSI, IDA GIRO CAMASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Fls.278/279 : Trata-se de habilitação requerida por um dos filhos da exequente-falecida, Sra. IDA GIRO CAMASSI, elencados as demais herdeiras visando a expedição de ofício requisitório reincluso, em razão do estorno comunicado à fl.268/273.

Às fls.249/265 foram juntadas cópias da certidão de óbito e do formal de partilha.

Verifico, outrossim, a ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, quais sejam: procurações e cópias do RG e CPF das demais herdeiras.

Assim, concedo aos habilitantes o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam os autos a documentação acima informada.

Com a resposta, cumpra-se o segundo parágrafo de fl.266 (ID nº 13381579 - Pág. 90).

I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005518-28.2013.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

RÉU: CEFAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

I.C..

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032250-56.2007.4.03.6100

AUTOR: EDSON TRUSZKO, MARLI APARECIDA GONCALEZ TRUSZKO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que nada foi requerido pela parte interessada, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012460-18.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CARLOS MACRUZ

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Registro que a Resolução 220/18 determinou a remessa dos autos à digitalização, bem como, a Resolução PRES Nº 247, de 16/01/2019, suspendeu os prazos processuais dos feitos remetidos nos termos do caput do art. 1.º, com imediato recolhimento dos autos em secretaria, para posterior envio à digitalização, a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133), até o seu retorno à unidade judiciária, nos termos do inciso III deste artigo. (art. 2º).

Verifico, no caso em tela, que na data de 05/12/2018 ocorreu a baixa definitiva ao PJe (Res. TRF3- 200/18) dos autos físicos para digitalização, no curso do prazo da publicação da sentença de fls.220/221 verso.

Dessa forma, restituo o prazo para manifestação das partes, autora e ré (DPU), com relação a sentença de fls. 220/221 (ID nº .13381772 - Pág. 232/235).

Após, tomemos os autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RADUAN - SP267267
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória promovida por **SURF CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS, à COFINS e à CPRB.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela e a declaração do direito de compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da Taxa SELIC.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

A decisão de ID nº 4269935 deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta, até a prolação da sentença.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 5299697, alegando a legalidade da exação e a impossibilidade de aplicação, por analogia, do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 à base de cálculo da Contribuição Previdenciária, haja vista seu viés de benefício fiscal.

Intimada (ID nº 9922713), a Autora apresentou a Réplica de ID nº 10608723, pugnando, ainda, pelo julgamento antecipado do feito.

A decisão de ID nº 10670816 determinou o sobrestamento do processo até o julgamento dos recursos especiais números 1.638.772-SC, 1.624.297-RS e 1.629.001-SC pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o julgamento dos recursos, sobreveio a decisão de ID nº 16814363, determinando o prosseguimento do feito.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706-PR. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Ademais, ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1624297/SC e 1629001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).

Cumpra-se, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Portanto, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pela Autora com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS, à COFINS e à CPRB.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço também o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS, da COFINS e da CPRB incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 08 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003873-66.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO BAULEO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, CELSO MEIRELLES JUNIOR, ELAINE DE FRANCA GUEDES, MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES

DESPACHO

Inicialmente, cumpra-se a decisão de fls. 466, no que se refere à expedição das requisições de pequeno valor, cientificando-se as partes para conferência pelo prazo de 10 (dez) dias.

ID 15374134: a inversão de páginas anunciada pelos exequentes não gera nenhuma nulidade, pois trata-se de apenas duas folhas que não prejudicam a compreensão de seu teor.

Cite-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido exequente Álvaro Bauléo, nos termos do art. 690, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

AUTOR: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto as alegações da autora - ID 19751332. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029665-57.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIAS/A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A., PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, PORTO SEGURO ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA., PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES LTDA., PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008365-81.2005.4.03.6100

AUTOR: MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011118-98.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Aguardar-se o julgamento dos embargos à execução nº 0015149-25.2015.403.6100.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011118-98.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Aguardar-se o julgamento dos embargos à execução nº 0015149-25.2015.403.6100.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015149-25.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 30/31 e 34/42: Tomem à contadoria para elaboração de planilha.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022154-74.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO OSWALDO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, GABRIELA SALVATERRA CUSIN - SP267661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 301/302: Indeferido. Concedo o prazo de quinze dias para que o exequente carregue aos autos a planilha que entender devida.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022650-64.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUIOMAR MARQUES RODRIGUES NUNES

Nos termos do artigo 6º, XIV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **exequente** intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do Juízo deprecado, devendo apresentar manifestação diretamente naquele Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002176-14.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO, SALVADOR SALUSTIANO MARTIM, ANTONIO CREPALDI, OLAVO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, I, "a", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, constatada divergência da parte exequente quanto à apuração do valor devido, remeto os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, SE CASO, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027096-83.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

ID 15966930: Sustenta a CEF, preliminarmente, o fim do período para a suspensão das ações em razão do processamento de ação de recuperação judicial, uma vez que o art. 55, II da Lei 11.101/05 prevê o prazo máximo de 180 dias, que já teria decorrido.

Afasto a preliminar arguida com base no Enunciado 42 do CJF que assim dispõe: "O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor".

Desse modo, a reativação do andamento processual não é imediata, dependendo da prévia manifestação do Juízo da Recuperação Judicial, o que não consta nos autos até a presente data.

Quanto ao alcance da suspensão, de fato assiste razão à embargada, pois, nos termos do Enunciado 43 do CJF: "a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor".

Desse modo, é imperioso registrar que a suspensão deferida alcança tão somente a pessoa jurídica e seus sócios, nesta condição.

Entretanto, no caso em tela, apesar de sócio da pessoa jurídica, o correto é Paulo Cesar de Almeida signa a Cédula de Crédito Bancário objeto da execução na condição de avalista, ingressando, portanto, com seu patrimônio pessoal, pelo que se coloca como devedor diretamente solidário, o qual não se beneficia com a suspensão do processo de recuperação.

Por este motivo, declaro a suspensão da ação unicamente quanto à pessoa jurídica, devendo o feito prosseguir normalmente quanto ao requerido Paulo Cesar de Almeida.

ID: 15912657: Ante à renúncia dos patronos, determino sua exclusão do sistema processual, e intimação pessoal dos requeridos para regularização da representação processual, nomeando-se novo patrono, no prazo de 15 dias.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9540

PROCEDIMENTO COMUM

0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Proceda a Secretária ao cancelamento, físico e eletrônico, dos alvarás 4431689, 4432637, 4432529 e 4432435.

Fica a parte autora intimada para requerimentos, em 5 dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A (SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARAES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A (RJ015425 - AMERICO BARBOSA DE PAULA CHAVES E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Fls. 2056/2071: defiro.

Expeça a Secretária ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do requerimento de fls. 2056/2071.

Coma juntada aos autos do ofício cumprido, intímese as partes para ciência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015706-90.2007.403.6100 (2007.61.00.015706-1) - MARIA CICERA LEITE MACIEL (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes, determino a transmissão dos ofícios de fls. 21818/21819 ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

2. Fiquem as partes notificadas da transferência de valores ao juízo em Santo André (fls. 21845/21847).

3. Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o pedido de levantamento dos valores remanescentes depositados, pela parte exequente.

4. Sem prejuízo, fica a exequente intimada a informar, em 5 dias, os dados bancários necessários para a eventual transferência de valores, em seu benefício, no caso de inexistência de óbices ou no silêncio da União, em relação ao item supra.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016905-07.1994.403.6100 (94.0016905-1)) - INTERACAO PARTICIPACOES LTDA X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INTERACAO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Comunique a Secretária ao juízo da 5ª Vara Fiscal, que os ofícios precatórios para pagamento de créditos à parte exequente foram transmitidos ao TRF da 3ª Região, mas ainda aguardam pagamento.

Coma juntada aos autos dos extratos de pagamento, o juízo da penhora será comunicado, e serão adotadas providências para transferência de valores.

Retornem os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1) - MUNICIPIO DE CAIABU X MUNICIPIO DE IACANGA X MUNICIPIO DE IACRI X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP227431 - ANA PAULA ORLANDO JOLO) X MUNICIPIO DE CAIABU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IACANGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IACRI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO X UNIAO FEDERAL (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a restituição das importâncias retidas pelo INCRA com base no disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº

57/66, desde cinco anos anteriores à data de distribuição da ação, bem como o pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais. As requisições de pagamento (RPVs e precatórios) foram todas pagas, conforme extratos a fls. 649/655 e fls. 660/667. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009972-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERREIRA ANDRADE PNEUS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, em razão da nulidade da execução, vez que faltam documentos, título executivo e extratos para dar lastro à execução.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos (ID 18187764).

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o essencial Decido.

Sem preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 (ID 11466340 dos Autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5025444-31.2018.403.6100).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante FERREIRA ANDRADE PNEUS LTDA ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a ação de execução está instruída com memória de cálculo (ID 11466338) e com extratos obtidos do Sistema de Histórico de Extratos (ID 11466335 e 11466337).

Assim, inexistente qualquer nulidade apontada pela parte embargante.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013598-80.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANILDA APARECIDA DOS SANTOS MOURA

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016098-15.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSLAU DE ANDRADE QUINTO**

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-93.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUPERAUTOS GLOBAL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EDUARDO ARMANDO CAVALCANTI**

DECISÃO

ID 15953484: A CEF requereu a realização de penhora via BACENJUD.

ID 16189232: A DPU, nomeada como curadora especial no presente feito, informou que "*não se verificou vícios de forma, tendo a citação por edital sido precedida de razoável esgotamento dos meios de localização*", razão pela qual "*não se vislumbra matéria a ser arguida por embargos ou exceção*". Ressaltou, contudo, que caso este Juízo entenda obrigatória a impugnação por negativa geral, "*assim o faz por via de exceção de pre-executividade*".

Decido.

Condiciono o deferimento do pedido da CEF de bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD à apresentação de planilha atualizada de débitos no prazo de cinco dias. **No silêncio, arquivem-se os autos.**

Nada a decidir acerca da manifestação da DPU.

Referido órgão informou a inexistência vícios de forma quanto à realização da citação por edital. Acrescentou, ainda, que não identificou matéria a ser arguida por embargos ou mesmo exceção.

A impugnação à execução de título extrajudicial, seja pela via dos embargos ou da exceção, pressupõe interesse processual. O simples fato de ter sido nomeada como curadora especial não tem o condão de obrigar a DPU a apresentar impugnação por negativa geral nos autos sem que tenham sido identificados os fundamentos que a justifique, os quais inexistem no presente caso, conforme destacado pelo órgão.

Ademais, no que se refere à “exceção de pré-executividade”, ressalto que este não é o instrumento processual adequado para defesa do executado em sede de execução de título extrajudicial. Trata-se de medida sem amparo legal e que foi acolhida pela jurisprudência pátria apenas para tratar de questões de ordem pública, inexistentes no feito, consoante se extrai da manifestação da DPU.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005873-82.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ROBSON PITTA COELHO - SP138049-E
EXECUTADO: FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, DILSON ERALDO APOSTOLICO, IZAURA BARDUZZI APOSTOLICO, ADILSON EDUARDO APOSTOLICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DECISÃO

ID 13202791 – Págs. 190/194: A parte exequente requer a expedição de ofício ao MM. da 1ª Vara do Foro de Vinhedo, para que este se digne a remeter informações sobre a falência de Fibratex Indústria de Embalagens de Papel Ltda, processo 0004076- 31.2003.8.26.0659, para que informe se foi proposta ação revocatória contra os sócios Dilson Eraldo Apostólico e Izaura Apostólico com relação aos fatos apurados na falência de Fibratex, e, em caso positivo, qual a sua decisão final e se houve extensão dos efeitos da falência de Fibratex aos sócios Dilson Eraldo Apostólico e Izaura Apostólico, e, em caso positivo, se os seus bens particulares foram arrecadados no processo, a fim de que possa registrar a penhora do imóvel de matrícula nº 57.548, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá.

ID 16827877: A Massa Falida da Fibratex Indústria e Embalagens de Papel Ltda requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 652-783, a abertura do processo de incidente de descon sideração e que seja declarada a competência do Juízo Falimentar para decidir quanto ao destino do imóvel matriculado sob nº 57.548, perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, oficiando os autos da execução nº 0005873-82.2006.4.03.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que não seja promovido atos de expropriação do referido bem, sob pena de posterior declaração de ineficácia do ato alienativo.

ID 18201018: Intimada, a exequente requer seja inadmitido e descon siderado o requerimento da massa falida, dando-se prosseguimento à presente execução com a expropriação do bem penhorado.

É o essencial. Decido.

Conforme explicado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, a averbação da penhora realizado no imóvel de matrícula nº 57.548 ficou impossibilitada em razão da comunicação da falência da empresa executada Fibratex Indústria de Embalagens de Papel Ltda, que tem como sócia a executada Izaura Berduzi Apostólico, sendo impossível a prática de qualquer ato registral em atendimento ao disposto no artigo 215 da Lei nº 6.015/73:

Art. 215 - São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Dessa forma, não há mais determinações a serem feitas por este juízo, tampouco a expedição de ofício ao juízo de falência, pois os pedidos solicitados pela parte exequente podem ser diretamente obtidos por ela naquele juízo.

Quanto aos pedidos formulados pela Massa Falida da Fibratex Indústria e Embalagens de Papel Ltda, tem-se a impressão de que foram destinados ao juízo da falência.

Esclareça a Massa Falida da Fibratex Indústria e Embalagens de Papel Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência dos pedidos formulados no ID 16827877.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013557-16.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPULA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO DE ASSIS SIMPLICIO DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006273-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando falta de liquidez do título, vez que o demonstrativo de cálculo apresentado pela embargada não traduz a realidade do débito, pois, se considerar o valor de todas as duplicatas cedidas pela empresa embargante em favor da embargada, existe uma diferença de quase R\$ 98.547,00 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais), sendo certo que o débito existente não ultrapassa a quantia de R\$ 42.330,80 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta reais e oitenta centavos). Alega não possuir todos os documentos necessários, já que a embargada sequer forneceu informações a respeito dos títulos dados em garantia, não havendo como a embargante saber quais foram ou não efetivamente compensados. Requeru a realização de perícia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 18204737).

Intimada, a CEF não se manifestou sobre os Embargos.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário (ID 11594560 dos Autos da Execução nº 5025920-69.2018.403.6100).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante ROADSTONE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

O embargante PAULO FRANCISCO LOPES figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5025920-69.2018.403.6100, é possível verificar que foi realizado um Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ (ID 11594558), no qual foi constituída a garantia consistente na Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis.

Segundo a parte embargante, se considerar o valor de todas as duplicatas cedidas pela empresa embargante em favor da embargada, existe uma diferença de quase R\$ 98.547,00 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais), sendo certo que o débito existente não ultrapassa a quantia de R\$ 42.330,80 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta reais e oitenta centavos).

Além disso, alega não possuir todos os documentos necessários, já que a embargada sequer forneceu informações a respeito dos títulos dados em garantia, não havendo como a embargante saber quais foram ou não efetivamente compensados.

Não obstante, analisando os termos contratuais, de acordo com a Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, "O emitente e/ou garantidor, ora cedente, fiduciante, empenhante, na inclusão de títulos na forma convencional, entregará à Caixa, as duplicatas abaixo relacionadas, objeto de garantia, devidamente preenchidas e endossadas, cujas liquidações ocorrerão nas respectivas datas de vencimentos e os recursos utilizados no pagamento do saldo devedor da operação de que trata o presente Título, com os comprovantes de entrega de mercadorias, sob a guarda e responsabilidade da cedente, na condição de fiel depositária, para apresentação à Caixa quando lhe for exigido, comprometendo-se a não descontá-las ou colocá-las em cobrança noutro banco, sob pena de caracterização de fraude".

Parágrafo Terceiro: "É de inteira responsabilidade do emitente e/ou garantidor, ora cedente/fiduciante/empenhante, informar aos sacados que os títulos constantes na carteira de cobrança foram cedidos para a Caixa em custódia/cobrança".

Parágrafo Sexto: "Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas na Cédula de Crédito/Instrumento Contratual, o emitente e/ou garantidor, ora cedente/fiduciante/empenhante continuará pessoalmente obrigada a pagar o saldo remanescente".

Da leitura destes dispositivos percebe-se que a parte embargante teria condições de fornecer os documentos necessários para a presente ação, fornecendo informações a respeito dos títulos dados em garantia, vez que os próprios sacados deveriam saber que os títulos foram cedidos à CEF.

Ademais, há dois Termos de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis nos autos (ID 11594559), um no valor de R\$ 38.160,00 e outro, de R\$ 57.687,00, que totalizam R\$ 95.847,00.

No entanto, o valor líquido do contrato na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica, foi de R\$ 123.801,85, existindo, ainda, saldo devedor de responsabilidade da parte embargante, a qual não relata ter feito qualquer pagamento a mais.

De acordo com o Demonstrativo de Débito (ID 11594561), a data de início de inadimplemento se deu em 12/07/2018, ou seja, bem após as cessões fiduciárias das duplicatas mercantis (outubro/2017), período que deu origem ao saldo devedor atualizado com os acréscimos e juros legais.

Assim, as causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a embargada está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a inclusão de PAULO FRANCISCO LOPES no polo ativo da presente demanda.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007249-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: BAR E LANCHES REGIONAL LTDA - ME, FRANCISCO CLAUDEMIR DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 73.839,94, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 18614187).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CLAUDIMEIRE DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a executada acerca da penhora de veículo realizada.

Intime-se, ainda, a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010423-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013316-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NELSON DAS NEVES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NICHÍ - SP360965

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029840-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 16045829: Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinado aos embargantes a juntada de cópia legível e integral do instrumento contratual da cédula de crédito bancário, bem como o esclarecimento de diversos pontos necessários à elucidação da demanda.

ID 18235389: Os embargantes apresentaram cópia legível da cédula de crédito bancário (ID 18235400) e responderam os questionamentos feitos por este Juízo, ocasião em que reiteraram o pedido de realização de perícia grafotécnica.

Decido.

1. Acolho, por ora, os argumentos apresentados pelos embargantes relativamente ao que se refere às questões fáticas levantadas por este Juízo e determino o prosseguimento do feito.
2. **Defiro** o pedido de gratuidade da Justiça ao embargante CLÁUDIO CAMELO DE LIRA.
3. Fica a embargante NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES intimada a apresentar a respectiva procuração, a fim de regularizar a sua representação processual, bem como declaração de hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo.
4. A concessão de gratuidade a pessoa jurídica depende de comprovação da insuficiência de recursos (Súmula 481 do STJ). Nestes termos, fica a embargante CASA DE CARNES POPULAR LTDA intimada a comprovar sua hipossuficiência econômica mediante a apresentação de documentos contábeis pertinentes (balanço contábil, entre outros), no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Sempre juízo, fica intimada a embargada a apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual das pessoas físicas CLAUDIO CAMELO DE LIRA – CPF 136.279008-71 e NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES- CPF 111.348.718-64 na qualidade de embargantes.
7. Oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial grafotécnica.
8. Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5021316-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos dos Embargos à Execução nº 5004924-16.2019.403.6100 opostos pela parte executada, verifico que os mesmos foram julgados procedentes para declarar inexigível o débito relativo ao contrato de financiamento imobiliário nº 318164052717-4, relativo ao imóvel de matrícula nº 240.984 (11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), objeto da execução hipotecária nº 5021316-02.2017.403.6100.

Além disso, foi determinado o arquivamento da presente execução hipotecária.

Ante o exposto, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5004924-16.2019.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018741-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO PICCOLO

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 18189866).

2. No que diz respeito ao direito sobre a isenção do imposto de renda, concedo o mesmo prazo à exequente para que esclareça se já houve pronunciamento do órgão administrativo quanto ao seu reconhecimento.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014371-55.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: LIGIAROLIN

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, espere-se edital, na forma do art. 513, §2º, inciso IV, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021981-16.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WAGNER FERNANDES ANSELMO

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016583-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

A autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à Guia de Recolhimento GRU nº 29412040002707510.

Alega que, no período compreendido entre fevereiro e agosto/2013, alguns beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo SUS, tendo a ré, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 notificado a autora para o pagamento das despesas decorrentes desses atendimentos.

Sustenta a autora a ocorrência de prescrição trienal ou decadência quinquenal; a inocorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; a ilegalidade da tabela TUNEP e/ou IVR, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento e a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito.

A autora realizou o depósito do débito exigido (ID 9364578).

A ANS contestou (ID 9904689) e informou que o depósito cobriu na integralidade o valor devido (ID 9904698).

Foi determinado à ré a imediata suspensão da exigibilidade dos valores discutidos na presente ação (ID 10893458).

A autora requereu que a ré apresente cópia do processo administrativo (ID 11196294). A ré não teve outras provas a produzir (ID 11230310).

A autora ofertou réplica (ID 11515738).

A autora foi intimada a juntar cópia do processo administrativo (ID 14006752), tendo-o feito no ID 16829433.

Relatei. Decido.

A prescrição arguida pela autora não resta caracterizada.

Independentemente da natureza jurídica do ressarcimento cobrado pela ANS, indenização por enriquecimento ilícito ou não, a prescrição será regulada pelo Decreto nº 20.910/32, incidindo a orientação hermenêutica que determina a incidência da lei especial em detrimento da lei geral (Código Civil).

Quinquenal, portanto, o prazo prescricional para a cobrança do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98.

Neste sentido:

...

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, **prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.** 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

...

(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 FONTE REPUBLICACAO:)

A presente ação trata da cobrança de atendimentos realizados pelo SUS, referentes ao período de 04 a 06 de 2013 (ID 16829446).

O processo administrativo de ressarcimento se iniciou em 26/03/2018 e foi concluído em 18/06/2018 (ID 16829443 – Pág. 58), após o esgotamento das vias recursais administrativas.

Ressalto que decorreu prazo razoável para o julgamento do procedimento administrativo. A autora foi intimada de todas as decisões proferidas e optou por não recorrer delas, não tendo o processo administrativo permanecido parado por desídia das partes.

O prazo para constituição do crédito observa o disposto na Lei nº 9.873/99, que trata da cobrança de créditos não-tributários decorrentes direta ou indiretamente do exercício do Poder de Polícia, atividade típica da ANS.

Assim, entre as datas dos atendimentos e a data de início do processo administrativo, não foi extrapolado o prazo quinquenal, o que afasta a alegação de prescrição.

A alegação de decadência, ocorrida no curso do processo administrativo, também não merece prosperar, a uma, porque o ato normativo infralegal editado pela ANS, que trata do rito do processo administrativo, não é instrumento normativo apto a tratar sobre hipótese de extinção de direito material (créditos para ressarcimento), pois é matéria reservada à lei, e a duas, porque observada a diretriz da eficiência administrativa, consubstanciada na razoável duração do processo, em decorrência do elevado número de atendimentos cobrados, e correspondentes impugnações, bem como o esgotamento, pela autora, dos recursos administrativos possíveis.

Assim, não identificada inércia indevida da ANS, afastada está a alegação de decadência no curso do processo administrativo.

Afastadas as prejudiciais de mérito, passo à análise

A presente ação trata da cobrança dos atendimentos realizados pelo SUS, referentes ao período de abril a junho de 2013.

O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 foi julgado constitucional pelo C. STF na ADI 1.931.

Assim, confirmo que meu entendimento de que inexistia qualquer inconstitucionalidade formal ou material no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que trata de corrigir situação anômala de desequilíbrio econômico-financeiro na relação firmada entre operadoras de saúde complementar, beneficiários e SUS, então existente até a edição da Lei nº 9.656/98.

A lei tratou de corrigir situação de enriquecimento ilícito das operadoras, que remuneradas para a prestação de um serviço, além de não prestarem o serviço contratado, terminam por transferir o encargo à sociedade, onerando indevidamente o SUS, e indiretamente provocando prejuízos ao erário público, consistente no esdrúxulo e odioso financiamento dos interesses de particulares (operadoras), cujos objetivos são claramente lucrativos, sem lei que o autorize.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prescreve que o ressarcimento será devido pelas operadoras dos planos de saúde, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, quando realizado o serviço de atendimento à saúde prestado a seus titulares e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.

Dessa forma, percebe-se que o ressarcimento é decorrente de ato lícito, qual seja, a utilização do serviço de saúde prestado por instituições do SUS, sendo descabida a alegação da autora de que não praticou ato ilícito a justificar o dever de ressarcir o sistema público.

Não prevalecem argumentos da autora contrários à utilização da TUNEP – Tabela Única de Equivalência de Procedimentos, e consequentemente também do IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento.

O paralelo traçado entre a TUNEP/IVR e os valores pagos pelo SUS aos procedimentos realizados pelas instituições conveniadas, não leva em consideração a forma de composição dos valores da TUNEP/IVR, que é muito mais complexa do que a tabela utilizada pelo SUS para ressarcir seus conveniados.

Como bem esclarecido pela ré, a tabela do SUS leva em consideração somente o valor do procedimento. Por sua vez, os valores da TUNEP/IVR levam em sua composição não só o custo do procedimento, mas também os recursos necessários para manutenção de toda a estrutura destinada ao SUS.

Assim, não existindo similitude, na composição, entre os valores da tabela do SUS e os valores da TUNEP/IVR, inviável o acolhimento da autora de aplicação dos valores previstos na tabela do SUS.

Ademais, vale mencionar que os valores da tabela e índice, ora atacados, são apurados após ampla participação de todos os integrantes dos sistemas público e privado de saúde, incluindo as próprias operadoras, revelando-se incoerente a insurgência da autora neste momento.

Em relação à constituição de ativos garantidores para o débito, que são investimentos financeiros realizados de modo compulsório pelas operadoras, em aplicações conservadoras, para preservar a solvabilidade em relação a sinistros e dívidas, inclusive quanto ao ressarcimento ao SUS, verifico que essa obrigação não deriva apenas de norma infralegal da ANS.

Pelo contrário, tal obrigação se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.

Portanto, ausente ofensa ao princípio da legalidade em sua previsão, vez que a própria lei trouxe as figuras das garantias para a manutenção da operação de planos de saúde.

Afasto também a alegação de afronta à irretroatividade da lei, pois os atendimentos cobrados pela ANS foram realizados após o início de vigência da Lei nº 9.656/98.

Atenta contra o bom senso sustentar que a Lei nº 9.656/98 incidiria somente em relação aos contratos firmados após a sua vigência, pois o fato que determina a necessidade de ressarcir é o atendimento realizado pelo SUS, este sim origem da relação jurídica obrigacional legal entre SUS e operadora. A relação jurídica firmada entre o beneficiário e a operadora, essencialmente contratual, é mera circunstância acessória antecedente, que não interfere na obrigação legal.

Não interferindo na relação jurídica contratual anterior (operadora-beneficiário), respeitada está a irretroatividade da Lei nº 9.656/98.

Corroborando os fundamentos acima elencados, transcrevo ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

2. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98.

3. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

4. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência."(Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

5. O ressarcimento visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

6. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

7. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

8. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

9. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

10. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

11. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

12. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

13. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

14. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

15. Apelação desprovida.

(AC 00239038720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, os valores dos procedimentos previstos em contrato, e aqueles de cobertura obrigatória por força de lei que tenham sido prestados pelo SUS, deverão ser ressarcidos pela operadora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado desta sentença será analisada a destinação dos valores depositados pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014376-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO CRISTOVAO CHOPP E GRILL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

SÃO CRISTÓVÃO CHOPPE GRILL LTDA ME impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão do Simples Nacional e inaptdão de CNPJ.

Narrou o impetrante, em síntese, que em 31 de maio de 2019 foi surpreendido com a declaração de inaptdão de seu CNPJ, em decorrência de omissão de declarações de DCTF do período compreendido de janeiro de 2016 a março de 2019.

Em setembro de 2015 o impetrante foi intimado pela autoridade de sua exclusão do regime especial do Simples Nacional, em razão de débitos apurados no período compreendido entre fevereiro de 2011 a dezembro de 2011. Da decisão, porém, o impetrante apresentou contestação à exclusão, originando o Processo Administrativo n. 16592.723280/2015-30. Os débitos foram parcelados em dezembro de 2016, e posteriormente em junho de 2018, no PERT do Simples Nacional.

Afirmou, ainda, que não foi devidamente intimado do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento, no PA n. 16592.723280/2015-30, em razão do cancelamento do Domicílio Tributário Eletrônico em 08 de outubro de 2018, e só teve conhecimento da inaptdão do CNPJ em 31 de maio de 2019, com a publicação do Ato Declaratório Executivo n. 006153049 de 2019.

Sustentou a possibilidade de retorno ao Simples Nacional e restabelecimento do CNPJ em razão de sua regularidade perante o Fisco, e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, no bojo do PA.

Ademais, a Lei Complementar n. 168 de 2019 permite os MEI, ME e EPP excluídos do Simples em 1º de janeiro de 2018, que fizeram adesão ao PertSN, a opção ao Simples Nacional de forma extraordinária. Embora não tenha sido excluído nesta data, pelo princípio da isonomia, e já que o impetrante atende aos requisitos elencados na LC n. 168/2019, tendo regularizado seus débitos, restaria evidente que pode optar pela sua reinclusão no Simples, com efeitos retroativos à data de sua exclusão.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] garantindo o direito da Impetrante em permanecer no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos retroativos à data de sua exclusão, bem como o restabelecimento de seu CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, determinado que a autoridade Impetrada se abstenha de impor qualquer sanção ou restrição de direito à Impetrante em razão de tal manutenção, até o julgamento do presente writ".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança "[...] possibilitando a permanência da Impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, "A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) *Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada*" (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido do impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o restabelecimento do CNPJ e reinclusão do impetrante no Simples Nacional.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010196-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS
Advogado do(a) AUTOR: SALATIELANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Processo redistribuído da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo.

COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Requeru a procedência do pedido da ação para anulação do Auto de Infração e cancelamento da multa.

Decido.

1. Defiro a emenda à petição inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para inclusão do INMETRO.

2. Cite-se o INMETRO. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010196-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS
Advogado do(a) AUTOR: SALATIELANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Processo redistribuído da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo.

COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Requeru a procedência do pedido da ação para anulação do Auto de Infração e cancelamento da multa.

Decido.

1. Defiro a emenda à petição inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para inclusão do INMETRO.

2. Cite-se o INMETRO. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024992-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YVAN CECILIO OLADELE GRUNITZKY

Sentença

(Tipo A)

YVAN CECILIO OLADELE GRUNITZKY impetrou mandado de segurança cujo objeto é apreensão de RNE.

Narrou o impetrante que se casou com pessoa brasileira em 2014, e passou a residir com sua esposa no Brasil, ocasião na qual lhe foi concedida a permanência definitiva e a emissão do RNE n. G101090-1. Em 2016, o impetrante se divorciou, mas manteve-se residente no Brasil. Em 2017, casou-se com uma cidadã francesa.

Ao solicitar a permanência de sua esposa no Brasil, por reunião familiar, a carteira de identidade de estrangeiro do impetrante foi retida, mediante um "Termo de Retenção", com fundamento no descumprimento da Resolução Normativa n. 108 de 2014.

Tema necessidade de viajar para o exterior em breve, não o podendo fazer "em virtude de não estar na posse de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, uma vez que corre um sério risco de não lhe ser autorizado o seu reingresso em território brasileiro".

Sustentou que a Resolução Normativa não respalda qualquer ato de apreensão, confisco ou retenção do documento. O caso do impetrante também não se enquadra em nenhuma das situações previstas na Lei n. 8.815 de 1980 – então vigente – para o cancelamento de registro, e ainda que se enquadrasse, deveriam ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requeru a concessão de liminar "com a finalidade de determinar o Departamento de Polícia Federal a devolver ao Impetrante a sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, uma vez que o ato de retenção de tal documento carece em absoluto de respaldo legal, conforme supra evidenciado [...] EM ALTERNATIVA, caso não se entenda que seja de devolver ao Impetrante a sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, se determine o seu direito a sair e a reingressar em território brasileiro durante todo o período em que estiver a ser discutida e regularizada a sua situação migratória no Brasil".

No mérito, requereu a concessão da segurança para anular o "ato manifestamente ilegal de retenção da Carteira de Identidade de Estrangeiro do Impetrante, devendo a mesma lhe ser devolvida".

O pedido liminar foi deferido "[...] para determinar a devolução ao Impetrante de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro. Sem prejuízo do prosseguimento de eventual processo administrativo" (num. 3644272).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com alegação de que o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar esgotou o mérito da ação e, pediu a extinção do feito pela perda de objeto (num. 4095934) e, posteriormente, informou que, os fatos são anteriores à Lei de Migração e, atualmente não há mais recolhimento da RNE sem a instauração de processo administrativo, com abertura de contraditório e ampla defesa (num. 4538827).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 10657750).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar perda de objeto

A autoridade impetrada alegou de que o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar esgotou o mérito da ação e, pediu a extinção do feito pela perda de objeto (num. 4095934) e, posteriormente, informou que, os fatos são anteriores à Lei de Migração e, atualmente não há mais recolhimento da RNE sem a instauração de processo administrativo, com abertura de contraditório e ampla defesa (num. 4538827).

Quando foi lavrado o termo de apreensão do RNE a Lei n. 13.445/2017 já estava em vigor.

O cumprimento de decisão liminar não se configura como a perda de objeto.

Somente o atendimento espontâneo do pleito do impetrante ocasionaria a perda de objeto.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na possibilidade de retenção da carteira de RNE.

Talvez realmente haja motivos para o cancelamento do RNE. Porém, independentemente dos fatos, os atos do Poder Público, em especial os que impliquem em restrição de direitos, devem ser motivados, e observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 2º, caput e 50, inciso I, da Lei n. 9.784 de 1999.

O artigo 30, § 3º, da Lei n. 13.445 de 2017 afirma que nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa. Tais previsões derivam do mandamento previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República.

Mesmo em situações que demandem a tomada de medidas cautelares pela Administração, tais atos devem ser devidamente motivados.

No presente caso, a autoridade policial procedeu à retenção do documento de identidade do impetrante mediante simples indicação ao descumprimento da Resolução Normativa n. 108 de 2014, sem indicar qual foi este descumprimento ou as razões legais pelas quais o descumprimento levaria à apreensão do documento.

Insta lembrar que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal são garantias constitucionais expressamente previstas aos estrangeiros residentes no País, conforme a dicção do artigo 5º, caput, da Constituição da República.

Desta maneira, o início de eventual procedimento de cancelamento de autorização de residência não pode se transfigurar em uma deportação ou expulsão sumária, nem caçar liminarmente os direitos anteriormente concedidos ao estrangeiro pelo Estado.

Mesmo que o impetrante não se ausente do território nacional, a ausência de documento de identidade válido e socialmente aceito pode causar sérios transtornos ao impetrante.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o mandado para anular a decisão que determinou a retenção da Carteira de Identidade de Estrangeiro do impetrante, bem como para determinar a devolução ao Impetrante de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro. Sem prejuízo do prosseguimento de eventual processo administrativo.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027673-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FRIGOESTRELAS/AEM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
IMPETRADO:AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

FRIGOESTRELAS/AEM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou mandado de segurança cujo objeto é registro pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Narrou a impetrante que os produtos de origem animal são registrados e aprovados pelo SIF, tendo as filiais da impetrante sempre se utilizado do mesmo registro (SIF 2924), mas na última inspeção, foi proibida a utilização do mesmo registro por duas filiais, motivo pelo qual a impetrante formulou pedido administrativo, que foi indeferido.

Alegou que “a **Filial 11 se enquadra na categoria de “unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos”, ao passo que a Filial 12 consiste em “abatedouro frigorífico”**. Conquanto o registro (SIF 2924) esteja vinculado à Filial 12, fato é que **ambas utilizam o mesmo registro desde a fundação**, haja vista a autorização contida no §2º do artigo 34 do Decreto RIISPOA[...]”.

Sustentou a ocorrência de ilegalidade.

Requeru o deferimento da liminar para “[...] para o fim de autorizar que as Filiais 11 e 12 continuem a utilizar o registro (SIF 2924), tal como sempre ocorreu ao longo dos últimos quase 20 (vinte) anos”.

Formulou pedido principal: “[...] com a confirmação da liminar[...]”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 4009205).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 8639548).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11022277).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente é necessário mencionar que na decisão que indeferiu o pedido liminar foi concedida a oportunidade de emenda à impetrante, para retificar o polo passivo (num. 4009205).

O impetrante indicou que o ato combatido foi o auditor fiscal agropecuário (num. 4534522).

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Da análise dos autos, verifica-se que não foi proferida qualquer decisão pela autoridade impetrada.

O que o auditor fiscal fez foi uma informação, na forma de parecer (num. 3989232), com o encaminhamento do Memorando 60/2017/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, que é a decisão combatida (num. 3989241), tanto que o processo administrativo ainda está concluso, no aguardo de prolação de decisão (num. 3989224).

A decisão foi proferida pelo Coordenador Geral de Inspeção, com sede em Brasília/DF (num. 3989241).

A análise jurídica, ou parecer jurídico, não é ato administrativo ou uma decisão vinculante, e sim uma opinião técnico-jurídica emitida, para orientar ao administrador na realização de suas atividades.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada (auditor fiscal), qual seja, elaboração de parecer.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o mandado e julgo improcedente o pedido.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo A)

ANGELA SUZAKI e ROBERTO MORIMOTO ajuizaram ação cujo objeto é depósito de prestações.

Requereram “Depósito Judicial das prestações vencidas (nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2.001) e vincendas, nos valores incontroversos, conforme planilha acostada, corrigidos unicamente pelos índices da categoria profissional do Titular do Financiamento, até final Decisão, pois, assim, continuarão honrando como o compromisso firmado, resguardando, dessa forma, o objeto da presente ação” (num. 13165925 – Pág. 23).

Foi deferida liminar “[...] para determinar o depósito judicial das prestações vencidas (outubro, novembro, dezembro/2001, janeiro e fevereiro/2002) e vincendas, até julgamento final, do valor incontroverso apresentado na planilha, de R\$ 241,22 (duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos). Com os depósitos das prestações vencidas, na totalidade, e vincendas pontualmente, afastadas estão quaisquer consequências advindas em razão de possível inadimplência. No uso do poder de cautela, determino, ainda, que o agente financeiro se abstenha de encaminhar a órgão de proteção ao crédito qualquer informação sobre a existência de suposto e eventual débito do financiamento habitacional, ficando, ainda, vedada a expedição de carta de arrematação, no caso de execução extrajudicial, até decisão definitiva” (num. 13165925 – Págs. 127-129).

Citadas, as rés apresentaram contestação, preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos.

Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (num. 13163210 – Págs. 110-125).

Em Segunda Instância a sentença foi anulada para realização de prova pericial (num. 13163210 – Págs. 253-256 e 13163211 – Págs. 1-5).

Após elaboração de laudo pericial, foi proferida sentença ao num. 16580843 do processo principal n. 0014577-26.2002.403.6100, que rejeitou o pedido de revisão contratual formulado pelos autores.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Foi deferida medida liminar para que os autores efetuassem o depósito das prestações no valor que eles entendiam corretos.

Desde 2004 não há notícias de depósitos judiciais neste processo.

Contudo, foi proferida sentença ao num. 16580843 do processo principal n. 0014577-26.2002.403.6100, que rejeitou o pedido de revisão contratual formulado pelos autores.

Dessa forma, prevalece o contrato original, não tendo os autores o direito depositar judicial os valores que eles entendem corretos.

Sucumbência

A presente ação é dependente do processo 0014577-26.2002.403.6100, tendo sido a presente ação proposta durante a vigência do CPC/1973.

A sucumbência fixada no processo principal abrangeu os honorários advocatícios da presente ação, motivo pelo qual deixo de fixar honorários na presente ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de depósitos judiciais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Foi retificado o polo passivo para constar “BANCO DO BRASIL S/A” em substituição a “BANCO NOSSA CAIXA S/A”.

4. Após o trânsito em julgado, os valores serão apropriados pelo Banco do Brasil S/A.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

O processo retornou do TRF3 para análise dos embargos de declaração da sentença interpostos pela parte autora em relação ao valor dos honorários advocatícios.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007905-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B ESSE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

B ESSE CONSTRUTORA LTDA ajuizou ação de exibição de documentos.

Na petição inicial, a autora alegou ter firmado contrato de abertura da conta corrente n.00000063-6, agência n 4633, com posterior assinatura de contratos de cheque especial entre outros, dos quais desconhece a numeração pela falta do fornecimento de cópias.

Alegou ter notificado extrajudicialmente a CEF para apresentar os contratos e, mesmo como oferecimento de pagamento de custos pela autora, não foi atendido.

Sustentou a aplicação do artigo 396 e seguintes do CPC e do CDC, que justificaria a apresentação de cópia do contrato de conta corrente e extratos bancários desde a abertura da conta corrente até a sua efetiva apresentação.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] com a determinação de exibição dos documentos declinados na inicial [...]”.

A petição inicial foi recebida como produção antecipada de provas (num. 5467318).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, alegou que não houve recusa na entrega, sendo efetuado contato com a autora para que comparecesse na agência para retirar os documentos, principalmente, em virtude da proximidade da sede da autora da agência bancária. Foram realizadas inúmeras tentativas de renegociação das dívidas ou o parcelamento, todas infrutíferas, tendo o gerente da CEF se dirigido ao escritório para conversar sobre a possibilidade de acordo, mas houve recusa em seu recebimento. Sustentou impossibilidade de envio do contrato e extratos pelo correio, em razão da observância das regras que dispõem sobre o sigilo bancário (num. 7016612).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação, com pedido de procedência do pedido da ação para que a CEF apresente o contrato de conta corrente (num. 9855751).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme se verifica neste processo, a autora sustentou a aplicação do artigo 396 e seguintes do CPC para justificar a exibição de documentos.

Contudo, o procedimento estabelecido pelo artigo 396 do CPC/2015 não equivale ao rito da medida cautelar de exibição prevista pelos artigos 844 e 845 do CPC/1973, que tramitava de forma autônoma.

Com a edição do CPC/2015, as ações cautelares, nas quais se incluía a de exibição de documentos, deixaram de existir.

O artigo 396 do CPC/2015 somente autoriza o pedido de exibição de documentos, quando ele é realizado de forma incidental em processo já em tramitação, ele não é uma ação autônoma, na forma prevista pelo código anterior.

Dessa forma, como o único rito no qual se enquadraria a pretensão da autora é o da produção antecipada de provas, previsto pelo artigo 381 e seguintes do CPC/2015, a petição inicial foi recebida como produção antecipada de provas (num. 5467318).

O autor não se insurgiu em face da decisão num. 5467318 e, dessa forma, não cabe mais discussão a respeito.

Os artigos 381 a 383 dispõem

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.”

Conforme o texto, neste procedimento não há lide, não há sentença e nem decisão sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Também não há honorários advocatícios, defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada.

Em resumo, o procedimento da produção antecipada da prova consiste somente em Pedido formalizado pelo requerente; citação para produção da prova; produzida a prova os autos são entregues à autora quando em meio físico, quando o processo é eletrônico não há necessidade de entrega à parte interessada, basta que ela acesse o processo digital e imprima as cópias que necessitar.

Apesar de ter iniciado o procedimento com o rito inadequado, a autora informou que pretendia exibir o contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários para fins de elaboração de laudo pericial por contador particular.

Os contratos que ela alegou desconhecer o teor eram os de cheque especial entre outros não especificados, tendo requerido a procedência do pedido da ação “[...] com a determinação de exibição dos documentos declinados na inicial [...]”.

Ou seja, o pedido formulado pela autora foi genérico, com poucas informações a respeito do que ela precisa e a finalidade.

A CEF juntou com a contestação o contrato de cheque especial, o contrato de renegociação do da dívida e extratos bancários e, informou que não houve negativa de fornecimento dos documentos e, que a única impossibilidade verificada é no envio de correspondência com o contrato, que era o que a autora tinha pedido na notificação extrajudicial realizada, em virtude do sigilo bancário determinado por lei, mas os documentos sempre estiveram à disposição da autora na agência bancária.

A ré inclusive informou que o gerente da agência efetuou diligência no escritório da autora, mas não foi recebido. Não houve negativa no fornecimento de documentos, somente o envio do contrato pelo correio é que foi negado.

Desse modo, os documentos que a autora alegou desconhecer que são o contrato de cheque especial, o contrato de renegociação do da dívida e extratos bancários já foram juntados ao processo e, eventuais outros documentos podem ser retirados diretamente na agência bancária.

Decisão

Tendo em vista que:

- a) não existe mais ação cautelar de exibição de documentos;
- b) a petição inicial foi admitida como produção antecipada de provas;
- c) a prova foi produzida;
- d) o processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos à autora na forma do parágrafo único do artigo 383 do CPC;
- e) não há sentença e nem decisão sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato nem sobre as respectivas consequências jurídicas e nem honorários advocatícios; e,
- f) não se admitirá defesa ou recurso,

determino a intimação das partes e arquivamento do processo.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023232-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBSON MELO VENEZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BAPTISTA VERONESI NETO - SP76703
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **executada**, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025452-55.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO ALVES

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012411-40.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOTILLE, CARMEN RIBEIRO SOARES BARLETTA, CELIA APARECIDA TURRA DA SILVA, ELIO TAKASHI KUMOTO, LUIZ SERGIO RIBEIRO, MARIA FUKUMITSU HIRAMATSU, RUTH HITOMI MARUNO ISHIOKA, SANDRA REGINA DA GRACA LORENCETTI, SUELI DE OLIVEIRA, TSUTOMU FUJII
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes da juntada de documento de ID 18969534, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009337-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENILDO JOSE AMARO

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça Avaliador. (autorização pela Portaria n. 01/2017 deste Juízo).

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033202-21.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO FERNANDO LOPES CARNEIRO, LUIZ FERNANDO LOPES CARNEIRO, PAULO HENRIQUE LOPES, LOURDES DA CRUZ VIEIRA ROSA, LUIZ GONZAGA LOPES JUNIOR, JULIO FLAVIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANOVIK - SP124863, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANOVIK - SP124863, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANOVIK - SP124863, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANOVIK - SP124863, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANOVIK - SP124863, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANOVIK - SP124863, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANOVIK - SP124863, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FABIO FERNANDO LOPES CARNEIRO, LUIZ FERNANDO LOPES CARNEIRO, PAULO HENRIQUE LOPES, LOURDES DA CRUZ VIEIRA ROSA, LUIZ GONZAGA LOPES JUNIOR e JULIO FLAVIO LOPES, sucessores de ELZA LOPES GOUVEIA requereram a intimação da União, nos termos do artigo 524, §3º, do CPC para "[...] que apresente o apostilamento das pensões atrasadas conforme determinado no acórdão transitado em julgado, apresentando os respectivos dados a eu se encontram em seu poder, de forma que possamos credores darem andamento ao feito" (num. 13347793 – Pág. 261).

A União informou que o objeto da ação era o pagamento de pensão do período de 16/10/1990 a 06/10/1994, que havia sido indeferido na via administrativa, sendo reconhecida a prescrição pelo acórdão do período anterior a 16/10/1991. A pensão foi implementada em 07/10/1994, e cabe aos exequentes apresentar os cálculos dos valores que entendem devido, nos termos do artigo 523, §4º, do CPC, ou pedir os dados necessários à elaboração dos cálculos, de acordo com a previsão do artigo 524, §2º, do CPC (num. 13347793 – Págs. 264-268).

Os sucessores da pensionista falecida reiteraram o pedido anterior (num. 13347793 – Págs. 271-273).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os sucessores de ELZA LOPES GOUVEIA requereram intimação da União, nos termos do artigo 524, §3º, do CPC para “[...] que apresente o apostilamento das pensões atrasadas conforme determinado no acórdão transitado em julgado, apresentando os respectivos dados a eu se encontram em seu poder, de forma que possamos os credores darem andamento ao feito” (num. 13347793 – Pág. 261).

Contudo, eles deixaram de observar que constou expressamente do acórdão (num. 13347793 – Págs. 165-166):

“[...] DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condenando a União a pagar as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros de 6% ao ano a partir da citação da presente ação e **respeitada a prescrição das parcelas vencidas mais de cinco anos antes da propositura desta ação.**” (sem negrito no original)

De acordo com o texto em destaque, não foi determinado o “apostilamento” das pensões em atraso.

O apostilamento consiste em anotação em registro funcional e não importa no pagamento da condenação.

A União foi condenada a pagar as parcelas em atraso que não foram abrangidas pela prescrição.

Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal far-se-ão por precatórios, conforme prevê o artigo 100 da Constituição da República, sendo indiferente o apostilamento ou não da pensão.

Os sucessores da pensionista falecida não iniciaram qualquer tipo de execução ou cumprimento da sentença previsto pelo CPC.

A natureza do objeto da sentença, qual seja, pagamento de parcelas de aposentadoria, assim como a juntada de documentos, exige a realização de liquidação, pois não se trata de quantia certa, cabendo à parte interessada apresentar pareceres ou documentos elucidativos para elaboração dos cálculos.

Cabe aos sucessores da pensionista falecida apresentarem seu próprio parecer e, caso necessitem de documentos para elaboração de seu parecer, deverão especificar exatamente quais documentos eles precisam, assim como o motivo,

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido dos sucessores da pensionista falecida de intimação da União para “[...] que apresente o apostilamento das pensões atrasadas conforme determinado no acórdão transitado em julgado, apresentando os respectivos dados a eu se encontram em seu poder, de forma que possamos os credores darem andamento ao feito”.

2. **RECONHEÇO** a necessidade de liquidação da sentença.

3. Caso os sucessores da pensionista falecida necessitem de documentos para elaboração de seu parecer, deverão especificar exatamente quais documentos eles precisam, assim como o motivo.

4. Somente se os sucessores da pensionista falecida iniciarem a liquidação da sentença a União será intimada para apresentar seu parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

5. Aguarde-se eventual manifestação dos sucessores da pensionista falecida.

Prazo: 15 dias.

6. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014435-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLATRIX INDUSTRIALE COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALMI BRITO - SP312376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

BELLATRIX INDUSTRIALE COMERCIAL EIRELI impetrou mandado de segurança cujo objeto é inaptdão de CNPJ.

Narrou a impetrante, em síntese, que o Ato Declaratório Executivo n. 006183401 de 2019 declarou a inaptdão de seu CNPJ por não ter sido localizada no endereço constante no CNPJ.

Sustentou a ilegalidade do ato, pois a empresa encontra-se em funcionamento, porém, houve alteração do endereço, para o local de sua filial, e a inscrição estadual foi cancelada em 18 de abril de 2019, anteriormente à publicação da inaptdão.

Afirmou, ainda, que houve violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requeru o deferimento de medida liminar “determinando-se a alteração da situação cadastral de seus CNPJs (matriz e filial), atualmente ‘INAPTO’, tomando-os ‘ATIVOS’, garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa, eis que a mera publicação do Ato Declaratório Executivo n. 006183401, de 11 de julho de 2019, informando ter sido o CNPJ declarado INAPTO, sem a constituição do devido processo legal, é ilegal e inconstitucional; Ou seja, com a imediata restauração da situação cadastral da impetrante no CPJ como ATIVA, bem como se abstenha de inscrevê-la no CADIN ou em outros órgãos de restrição de crédito e, por conseguinte, que adote todas as providências administrativas necessárias para comunicação da ATIVAÇÃO do CNPJ da impetrante às instituições financeiras e órgãos competentes”.

Requeru, ainda, que a decisão sirva como ofício.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] assegurar o direito da Impetrante, determinando-se a alteração da situação cadastral de seu CNPJ, atualmente ‘INAPTO’, tomando-o ‘ATIVO’, enquanto não houver eventual publicação de eventual decisão final desfavorável em processo administrativo, garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa, eis que a mera publicação do Ato Declaratório Executivo nº 006183401, de 11 de julho de 2019, informando ter sido o CNPJ declarado INAPTO, sem a constituição do devido processo legal, é ilegal e inconstitucional”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de restabelecimento da regularidade do CNPJ da impetrante.

Conforme demonstram os documentos, a impetrante não foi localizada no endereço de cadastro, o que pode acontecer mesmo sem diligência, nos termos do artigo 43, da Instrução Normativa RFB n. 1.863 de 2018:

- Art. 43. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 41, é assim considerada quando:
- I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios;
 - II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência; ou
 - III - houver denúncia de terceiros interessados ou comunicação de qualquer órgão público, informando a não localização no endereço constante do cadastro, após diligência realizada pela RFB.

O Ato Declaratório Executivo n. 006183401 foi publicado em 11 de julho de 2019, período em que a impetrante ainda estava providenciando a alteração do endereço.

Pelos documentos apresentados, provavelmente a própria impetrante deu causa à situação. Não consta nos autos a data em que a matriz deixou de funcionar no local anteriormente informado, e, o instrumento particular de alteração e consolidação contratual de EIRELI, que informa a alteração do endereço, não foi levado à Junta Comercial.

A Baixa no Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP também não demonstra a data que o estabelecimento deixou de funcionar, pois pode ter ocorrido anteriormente a 18 de abril de 2019.

Não obstante eventuais equívocos, ou especulações sobre o que possa ter ocorrido, a impetrante demonstra a intenção de regularização a situação, e já protocolou pedido de restabelecimento da inscrição do CNPJ – em 22 de julho de 2019.

A empresa ainda está em funcionamento, embora no endereço da filial, para onde pretende a impetrante transferir a matriz, e a inaptação do CNPJ pode lhe acarretar prejuízos irreparáveis.

Assim, considerando-se que a impetrante não se encontra em local desconhecido, mas local diverso do constante no cadastro da matriz, situação já informada à Receita Federal do Brasil, afigura-se mais prudente a concessão de oportunidade para regularização da situação.

Do ofício

Embora a impetrante tenha pressa, a situação não se demonstra urgente ao ponto de se demonstrar imperiosa a necessidade de dispensa do trâmite normal das intimações via oficial de justiça.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender os efeitos do ADE n. 006183401, e determinar à autoridade impetrada que providencie o restabelecimento do CNPJ da impetrante até a apreciação do pedido administrativo de restabelecimento de inscrição.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do instrumento de constituição da impetrante.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Indefiro o pedido de que esta decisão valha como ofício.

4. Após, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026184-60.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA, iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00, bem como das diferenças de PIS e da COFINS quanto às receitas decorrentes dos objetos sociais estranhos à constituição da sociedade empresária, referentes às demais atividades que não tratam da venda de combustíveis e derivados de petróleo (num. 13182003 – Págs. 74-75).

A União ofereceu impugnação, com alegação de ausência de documentos essenciais à execução, o que impossibilita a execução a elaboração de cálculos (num. 13182003 – Pág. 78-88).

Manifestação da exequente ao num. 13182003 – Pág. 90.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O objeto do cumprimento de sentença são diferenças de PIS e da COFINS quanto às receitas decorrentes dos objetos sociais estranhos à constituição da sociedade empresária, referentes às demais atividades que não tratam da venda de combustíveis e derivados de petróleo, e honorários advocatícios.

Quanto ao primeiro, é necessária a comprovação de quais são as atividades que não tratam da venda de combustíveis e derivados de petróleo, bem como de quais são esses valores.

Assiste razão à União de que os documentos são insuficientes para elaboração dos cálculos, os únicos documentos juntados foram balanços patrimoniais de 01/01/02 a 31/12/04.

A União informou que para se elaborar o cálculo é necessária a juntada de (num. 13182003 – Pág. 80):

“(2.1.) Código do tributo;

(2.2.) Período de apuração;

(2.3.) Base de cálculo NÃO ALARGADA (i.e. conceito estrito de faturamento);

(2.4.) Alargamento da base de cálculo (i.e. outras receitas);

[2.5.] Base de cálculo ALARGADA = [2.3.] +

[2.6.] Alíquota aplicada à base de cálculo ALARGADA;

[2.6.] Valor recolhido = (2.5.) x [2.6.]

[2.7.] Valor devido conforme decisão judicial;

[2.8.] Diferença entre o valor recolhido e o valor devido conforme decisão judicial."

Esses dados não constam da documentação juntada e, além disso, a condenação não foi fixada em quantia certa para que a execução prossiga na forma prevista pelo artigo 523 do CPC.

Constou expressamente na sentença (num. 13253886 – Pág. 246):

"Os valores a restituir, que serão apurados em **liquidação**, deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido pela SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. Caberá à UNIÃO aferir a regularidade dos recolhimentos efetuados pela autora" (sem negrito no original).

A mera apresentação de cálculos aritméticos, na forma que procedeu a exequente, não se enquadra no procedimento estabelecido pelo artigo 510 do CPC, que determina a apresentação de pareceres ou documentos, tanto que a alegação da União na impugnação é exatamente de falta de documentos para elaboração e conferência dos cálculos apresentados.

A natureza do objeto da execução, qual seja, diferenças de PIS e da COFINS quanto às receitas decorrentes dos objetos sociais estranhos à constituição da sociedade empresária, referentes às demais atividades que não tratam da venda de combustíveis e derivados de petróleo, assim como a juntada de documentos exige a realização de liquidação, pois a apuração não depende apenas de cálculo aritmético.

Somente o cumprimento da sentença em relação aos honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 pode prosseguir neste momento.

O cálculo do pagamento do requisitório se faz em setor próprio, com a mesma atualização monetária que seria aplicada pelo manual de cálculos da Justiça Federal e, dessa forma, o ofício será expedido com indicação da data em que foi fixado, qual seja, 25/04/2011 (num. 13253886 - Pág. 246).

Decisão

1. **ACOLHO** a impugnação da União quanto à necessidade de liquidação da sentença nos termos do artigo 510 do CPC.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, conforme prevê o artigo 510 do CPC.

Prazo: 30 dias.

3. Caso seja necessária a apresentação de mais documentos pela exequente, dos quais a União não tenha acesso em seu sistema informatizado, **a União deverá especificar qual é o documento e o motivo.**

4. Apresentado parecer e/ou documentos elucidativos pelas partes, intimem-se as partes contrárias para manifestação.

Prazo: 15 dias.

5. Sem prejuízo, elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, com indicação do valor fixado (R\$3.000,00), posicionado para 04/2011, cuja atualização será efetuada pelo setor de precatórios do TRF3.

6. Na sequência, dê-se vista às partes.

7. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

8. Não iniciada a liquidação da sentença, encaminhe-se o processo ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-50.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LEONARDO MESSINA, JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA, ANNA HELENA E MESSINA COIMBRA, LUIS PAULO EIRAS MESSINA, IVAR LIGER, ANTONIO BRITO DA CUNHA, MARIA ROSA SALVETTI, PAULO ROBERTO FARINA, TATIANA VEINERT, HELENA KORKES, VIOLETA ODETE B BACHA, SURA BAJLA KORKES, MILTON SASLAVSKY, IRENE TERESA TEIXEIRA SILVA, ADAUTO DOS SANTOS, ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE, DIRCEU SALIMA, AMILCAR DA FONSECA LIMA FILHO, HELIO BARA, SERGIO PAULO DE LUCA, REYNALDO MANCINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O IDEC interpôs embargos de declaração em face da decisão num. 18101769 que determinou a intimação dos exequentes para indicar os dados do advogado ou advogados que constará no ofício requisitório referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Recebo como pedido de reconsideração.

Não há impedimento para que o valor dos honorários seja transferido para o IDEC, apenas haverá retenção de imposto de renda.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Defiro que a transferência do valor seja feita em favor do IDEC. Informemos dados que constarão no ofício requisitório.
3. Intime-se a União da decisão num. 18101769, uma vez que não consta a sua intimação na aba "Expedientes".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068400-61.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO MESSINA, JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA, ANNA HELENA E MESSINA COIMBRA, LUIS PAULO EIRAS MESSINA, IVAR LIGER, ANTONIO BRITO DA CUNHA, MARIA ROSA SALVETTI, PAULO ROBERTO FARINA, TATIANA VEINERT, HELENA KORKES, VIOLETA ODETE B BACHA, SURABAJLA KORKES, MILTON SASLAVSKY, IRENE TERESA TEIXEIRA SILVA, ADAUTO DOS SANTOS, ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE, DIRCEU SA LIMA, AMILCAR DA FONSECA LIMA FILHO, HELIO BARA, SERGIO PAULO DE LUCA, REYNALDO MANCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O IDEC interpôs embargos de declaração em face da decisão num. 18102397 que determinou a intimação dos exequentes para indicar os dados do advogado ou advogados que constará no ofício requisitório referente aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Recebo como pedido de reconsideração.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Defiro que a transferência do valor seja feita em favor do IDEC. Informemos dados que constarão no ofício requisitório.
3. Intime-se a União da decisão num. 18102397, uma vez que não consta a sua intimação na aba "Expedientes".
4. Após, cumpra-se a decisão num. 18102397, com expedição dos ofícios requisitórios, com indicação da data dos cálculos apresentados, em 02/2013, cujos valores constam no num. 13375596 – Pág. 198.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008294-31.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenha-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item I. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004829-46.2001.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA, AGENOR BUONANNO JUNIOR, AKIO OHARA, ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO, ALAIDE PINTO DE MOURA PANES, ALEX PITTA FERNANDES, ANA APARECIDA CAMPOS, ANGELA JOSMARY BIN MANSANO DE MOURA, ANIETE CARDOSO LOPES, APARECIDA BORGES DOS SANTOS DEROIDE, ANTONIO ROBERTO OLENSCKI, ARLETTE DE ANDRADE BRENE, CARLOS ALBERTO BOZZA, CARLOS ALBERTO LAUDINO, CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI D ALOIA, CECILIA SATOKO MATSUIKE, CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO, CIDEMAR ANTONIO ANGELICO, BENEDITO RODINE PEREIRA, CLAUDIA REGINA BALDO, CLAUDIA VIRGINIA MENDONÇA DE FARIAS, CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO, CRISTINA HATSUKO SAKATA CARDIM, JOSE MARIO TOFFOLI, DIRCE SANCHES BERTI, JAIR ANGELINO VAL, EDSON MANOEL LEO GARCIA, ELISABETE BISCAINO DIAS, ELISABETE SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA, ELIZABETH CRISTINA DA SILVA MADEIRA, ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA, ELZA YAMADA TORRES, ERNESTO MULLER, GERALDO SERGIO SABINO, GINA CRISTINA DE CARVALHO GARCIA, GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI, HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA, HELENA SANTINI FRASSON, HIROSHI YAMADA, IOSHIHARU HIGA, IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA, ISMAEL GONELA, IZABEL SILVEIRA, JOAO ATILIO STELLIN, JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO, JOAO DONADON, JOAO JAQUETO, JOAO PAULO DE CASTRO, JORGE MASSAMORI MIURA, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO, JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA, JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI, JURANDIR FIRMINO, KATSUTOSHI SATO, KIMIMARO ARITA, LAURIE MARI CARDOSO CASOTI, LUIS ROBERTO GIOTTO, LUIZ ANTONIO INHETA, LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZ KAZUO KAGUE, LUIZ MONTIN, LUIZA ALEGRETI, MARCIA ROZINEY CASTRO, MARIA ANTONIA FERNANDES, MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUL, MARIA APARECIDA CAMPIONI DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO PONTELLI, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA APARECIDA VICENTE ASSENÇIO, MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN, MARIA CELIA CADIMA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DEO GASPAROTTO, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA INES BONI COMISSO, MARIA DOS SANTOS ANDRE, MARIA IZABEL ROCHA, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO, MARIE YAMADA, MARIKO SHINTAKU TOYAMA, MARIO AUGUSTO MATARUCCO, MARIO PERSIO MEDOLA MANSANO, MARLENE LOPES DE MICHEL, MARTA SUELY COLOMBO, MAURO SIVIERO, MIGUEL JORGE SCARPELLI, MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA, MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA, NAIR NAZIMA, NELSON HIROYUKI KADITA, NOEMI SIGAKI HORIUCHI, NORA NEI GOMES DA SILVA, ODILON OCTAVIO DOS SANTOS, OLGA MURATA SAITO, OSMAR DE SOUZA GONCALVES, ANDRE ERRERA, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, PEDRO BENVINDO MACIEL, REGINA ANDRADE DA SILVA, ROBERTO CARLOS VIANA, ROBERTO TRENTINO MANZANO, ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA, ROMILDO PONTELLI, ROSA KEMI YOSHIMOTO FUJIMURA, ROSANA BAGGIO GOMES, ROSE HELENA BOTAN DIAS SATO, ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO, ROSEMEIRE FRANCHI KAGUE, ROSILENE MIOLE, RUBENS AUDI, SERGIO DE OLIVEIRA, SIDERI MAZZOTTI GIOTTO, SILVIA APARECIDA DAUDT, SIMEAO JOSE CARLOS FRAGA, SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS, TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO, TETSUO HISSAMATSU, THEREZINHA GONCALVES, VALTER LUIS DESSUNTE, VANDERLEI DIAS SCALIANTE, MARCELLO COLOMBO FILHO, VANDERLICE AMADEU RAMOS, VERA ESPINEL DONADON, VERALUCIA BATOQUI FRANCA, VERALUCIA GOMES DE MORAES, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, AGENOR BUONANNO, CELSO SIQUEIRA, DJANIRA ESPINA, AZUMA TERUYO, JOSE GUILHEN, JOSE MARIO NERY DE SOUZA CAMPOS, RUBENS GUZZARDI, SADY CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA, EMILIA MARQUES PONTES, EULALIA GUZELLA MARINHO, HELENA CARDOSO MAIA, MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES, JULIO BOCALETTI, MASSA FURUKAWA, NAIR DOS SANTOS ALVES, RUTH TOLEDO ALVARENGA, POLIANA LEIDA FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

DESPACHO

Os embargados digitalizaram os presentes embargos à execução e o intitularam de Cumprimento de sentença, tendo se incluído no polo ativo na condição de exequentes.

Contudo, os embargos à execução foram julgados procedentes, com inversão do ônus da sucumbência em favor do INSS (num. 18911229 - Págs. 13-18 e 18911237 - Págs. 1-7 e 18911595 - Pág. 21).

Ou seja, o único título executivo dos embargos à execução é favorável ao INSS, referente aos honorários advocatícios fixados no valor de R\$100,00 (num. 18911222 - Pág. 10).

Os embargados não têm título executivo e, o INSS não iniciou o cumprimento de sentença da verba honorária.

Por este motivo, a autuação foi retificada, com alteração da classe para embargos à execução, com inversão dos polos.

Somente se o INSS iniciar o cumprimento de sentença será a classe alterada para cumprimento de sentença.

Decido.

1. Intime-se o INSS para:

a) Conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

b) Do retorno do processo do TRF3.

2. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002978-76.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA, AGENOR BUONANNO JUNIOR, AKIO OHARA, ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO, ALAIDE PINTO DE MOURA PANES, ALEX PITTA FERNANDES, ANA APARECIDA CAMPOS, ANGELA JOSMARY BIN MANSANO DE MOURA, ANIETE CARDOSO LOPES, APARECIDA BORGES DOS SANTOS DEROIDE, ANTONIO ROBERTO OLENSCKI, ARLETTE DE ANDRADE BRENE, CARLOS ALBERTO BOZZA, CARLOS ALBERTO LAUDINO, CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI D ALOIA, CECILIA SATOKO MATSUIKE, CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO, CIDEMAR ANTONIO ANGELICO, BENEDITO RODINE PEREIRA, CLAUDIA REGINA BALDO, CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS, CLONDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO, CRISTINA HATSUKO SAKATA CARDIM, JOSE MARIO TOFFOLI, DIRCE SANCHES BERTI, JAIR ANGELINO VAL, EDSON MANOEL LEO GARCIA, ELISABETE BISCAINO DIAS, ELISABETE SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA, ELIZABETH CRISTINA DA SILVA MADEIRA, ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA, ELZA YAMADA TORRES, ERNESTO MULLER, GERALDO SERGIO SABINO, GINA CRISTINA DE CARVALHO GARCIA, GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI, HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA, HELENA SANTINI FRASSON, HIROSHI YAMADA, IOSHIHARU HIGA, IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA, ISMAEL GONELA, IZABEL SILVEIRA, JOAO ATILIO STELLIN, JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO, JOAO DONADON, JOAO JAQUETO, JOAO PAULO DE CASTRO, JORGE MASSAMORI MIURA, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO, JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA, JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI, JURANDIR FIRMINO, KATSUTOSHI SATO, KIMIMARO ARITA, LAURIE MARI CARDOSO CASOTTI, LUIS ROBERTO GIROTTTO, LUIZ ANTONIO INHESTA, LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZ KAZUO KAGUE, LUIZ MONTIN, LUIZA ALEGRETI, MARCIA ROZINEY CASTRO, MARIA ANTONIA FERNANDES, MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI, MARIA APARECIDA CAMPIOTTI DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO PONTELLI, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO, MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN, MARIA CELIA CADIMA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DEO GASPAROTTO, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA INES BONI COMISSO, MARIA DOS SANTOS ANDRE, MARIA IZABEL ROCHA, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO, MARIE YAMADA, MARIKO SHINTAKU TOYAMA, MARIO AUGUSTO MATARUCCO, MARIO PERSIO MEDOLA MANSANO, MARLENE LOPES DE MICHELLI, MARTA SUELY COLOMBO, MAURO SIVIERO, MIGUEL JORGE SCARPELLI, MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA, MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA, NAIR NAZIMA, NELSON HIROYUKI KADITA, NOEMI SIGAKI HORIUCHI, NORANEI GOMES DA SILVA, ODILON OCTAVIO DOS SANTOS, OLGA MURATA SAITO, OSMAR DE SOUZA GONCALVES, ANDRE ERREIRA, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, PEDRO BENVINDO MACIEL, REGINA ANDRADE DA SILVA, ROBERTO CARLOS VIANA, ROBERTO TRENTINO MANZANO, ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA, ROMILDO PONTELLI, ROSA KEMI YOSHIMOTO FUJIMURA, ROSANA BAGGIO GOMES, ROSE HELENA BOTAN DIAS SATO, ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO, ROSEMEIRE FRANCHI KAGUE, ROSILENE MIOLE, RUBENS AUDI, SERGIO DE OLIVEIRA, SIDERI MAZZOTTI GIROTTTO, SILVIA APARECIDA DAUDT, SIMEAO JOSE CARLOS FRAGA, SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS, TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO, TERSUO HISSAMATSU, TEREZINHA GONCALVES, VALTER LUIS DESSUNTE, VANDERLEI DIAS SCALIANTE, MARCELLO COLOMBO FILHO, VANDERLICE AMADEU RAMOS, VERA ESPINEL DONADON, VERA LUCIA BATOQUI FRANCA, VERA LUCIA GOMES DE MORAES, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, AGENOR BUONANNO, CELSO SIQUEIRA, DJANIRA ESPINA, AZUMA TERUYO, JOSE GUILHEN, JOSE MARIO NERY DE SOUZA CAMPOS, RUBENS GUZZARDI, SADY CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA, EMILIA MARQUES PONTES, EULALIA GUZELLA MARINHO, HELENA CARDOSO MAIA, MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES, JULIO BOCALETTI, MASSA FURUKAWA, NAIR DOS SANTOS ALVES, RUTH TOLEDO ALVARENGA, POLIANA LEDA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499,
FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A sentença transitou em julgado em 25/04/1997 (num. 18916572 - Pág. 2).

Por diversas vezes, foi determinado aos autores que juntassem memória discriminada de cálculos e fornecessem cálculos para iniciar a execução (num. 18916572 - Pág. 1 e 18916576 - Págs. 5 e 13).

Os autores insistiram que a execução se caracterizava como obrigação de fazer, sendo deferida a citação do INSS, nos termos do artigo 632 do CPC (num. 18916573).

O INSS interpôs os embargos à execução n. 0004829-46.2001.403.6183 (num. 18916573 - Pág. 8).

Embora os autores não tenham juntado as cópias das decisões dos embargos à execução, em consulta ao sistema informatizado do TRF, verifica-se que os embargos foram julgados procedentes "[...] determinando que a execução se processe na forma dos artigos 475-B, 475-J e 730 do Código de Processo Civil, e **julgo prejudicada** a apelação dos embargados".

Os autores digitalizaram o processo, e indicaram que se trata de cumprimento de sentença, mas até a presente data não juntaram a memória discriminada de cálculos, conforme determinação do acórdão dos embargos à execução e das diversas decisões proferidas na presente ação.

Decido.

1. Intime-se o INSS para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Manifestem-se as partes sobre a prescrição, tendo em vista a previsão do artigo 7º Do Decreto n. 20.910/1932.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292
RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROITMAN - SP169051, AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315
Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Sentença

(Tipo A)

GILSON MARIO GIOS e MARIA HELENA MAESTRE GIOS ajuizaram ação cujo objeto é revisão contratual.

Narrou a autora que firmou com Helbor Empreendimentos S.A., em 24/05/2011, o Compromisso de Venda, Compra e Outras Avenças, referente à unidade autônoma n. 151, da Torre Begônia, no condomínio Helbor Espaço Vida Pacaembu.

Em 24/08/2011, firmou com Helbor Empreendimentos S.A. e Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A. o "Instrumento Particular de Contrato de Compra e venda, de Financiamento Imobiliário, de Alienação Fiduciária em Garantia e outros Pactos", no qual restou ajustado entre as partes o preço de venda da unidade, valor de entrada, parcelas mensais, parcelas anuais e critérios de correção do saldo devedor.

Narraram que tanto as prestações mensais quanto as anuais passaram a ser cobradas por valores diferentes ao longo dos meses, muitas vezes menores do que no mês anterior, bem como que nos boletos passaram a constar credores diferentes dos contratantes.

Por meio de contato telefônico foram informados de que houve cessão de crédito em favor de Brazilian Securities e que os autores teriam sido notificados em 15/12/2011. Em 05/12/2013 foram informados, por meio de carta, que o crédito havia sido cedido à Caixa Econômica Federal.

Alegaram que, "de forma incontroversamente leonina, o Contrato objeto da controvérsia possui inúmeras formas de correção do saldo devedor, aptas a impossibilitarem o consumidor de tomar conhecimento do saldo devedor a ser pago", como a prática de anatocismo.

Sustentaram aplicação do CDC, Súmula 121 do STF e Decreto-Lei n. 22.626/33, que impossibilita a cobrança de juros capitalizados.

Elaboraram laudo particular para avaliar o valor das prestações.

Requereram antecipação de tutela "para que o requerido se abstenha de ingressar com ação objetivando-se a retomada do bem [...]" e "[...] seja **autorizado o pagamento das prestações mensais**, à partir da parcela a vencer em 0/06/2015, **no valor de R\$ 1.845.389**, conforme Laudo Técnico Pericial Financeiro Revisional da Modalidade Direto com a Construtora, onde restou apurado que este é o valor correto para pagamento".

Requereram procedência do pedido da ação "[...] sendo Revisado o Contrato, especificamente as cláusulas 5, 2.2 e 2.3, as quais deverão ser declaradas abusivas, ocasião onde serão fixados os valores de R\$ 141.486,68 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), como sendo o saldo devedor atualizado das parcelas mensais, para Junho de 2015, e o valor de R\$ 95.054,46 (noventa e cinco mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), como sendo o saldo devedor das parcelas anuais, atualizado até Junho de 2015 [...]".

O processo foi inicialmente distribuído à 33ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido pelo Juízo Estadual, para o fim de "determinar a suspensão da publicidade de eventuais inscrições do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, referentes a dívidas contraídas das rés". Foi deferido o benefício da assistência judiciária (num. 652970 – Pág. 4).

As rés Helbor e Brookfield foram citadas e apresentaram contestação (num. 653004 – Págs. 4-5, 653032-653068 e 653079-653084).

As rés alegaram, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que cederam seus créditos, bem como requereram o chamamento ao processo de Brazilian Securities Cia de Securitização.

No mérito, a ré Brookfield alegou que a cessão de créditos está expressamente autorizada no contrato, bem como alegou a legalidade na correção do saldo devedor e que houve inadimplência dos autores ao longo do contrato (num. 653061).

A ré Helbor alegou, no mérito, a legalidade da taxa de juros contratada, inexistência de capitalização de juros, a legalidade da correção do saldo devedor, a inexistência de taxa de comissão de permanência e impugnou os cálculos juntados pelos autores (num. 653084).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (num. 653197).

Foi proferida decisão de indeferimento dos depósitos judiciais e determinado o levantamento, pelos autores, daqueles já realizados (num. 653210).

Os autores requereram retificação do polo passivo, a fim de incluir Brazilian Securities Cia de Securitização e a Caixa Econômica Federal (num. 653210 – Pág. 6).

O Juízo Estadual declarou a sua incompetência e os autos remetidos a este Juízo Federal da 11ª Vara.

Os autores formularam pedido de antecipação de tutela a este Juízo "[...] a fim de que aos autores seja concedido o direito de consignarem em juízo, a **integralidade dos valores cobrados** conforme os boletos que lhes são enviados mensalmente [...]" e seja "[...] **determinada a impossibilidade da Caixa Econômica Federal ou qualquer outro réu, de promover o respectivo registro da matrícula do imóvel objeto da presente demanda (IMPEDIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO)** [...]" (num. 653221 – Pág. 8).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (num. 962926).

Manifestação da ré Helbor Empreendimentos S.A. aos nums. 1212722-1212877, com reiteração de sua ilegitimidade passiva e, sucessivamente, requereu a produção de prova pericial.

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva em relação a contrato que não seja de financiamento. No mérito, informou que o contrato de financiamento imobiliário com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, firmado entre a parte Autora e a Brazilian Securities Cia de Securitização, foram cedidos ao Banco Panamericano S.A. e, posteriormente à Caixa Econômica Federal. Sustentou a validade da cessão do crédito e apresentou argumentos referentes ao rito de execução extrajudicial de imóvel dado em garantia por alienação fiduciária e quanto à constitucionalidade da Lei n. 9.514/97. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 1540330).

A ré Brazilian Securities Cia de Securitização ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a validade do contrato firmado entre as partes, da cessão de crédito, assim como a legalidade dos encargos cobrados. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 1939196).

A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9428286).

Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação que restaram infrutíferas (nums. 1753049, 2128721 e 3171812). Na segunda audiência, a tutela antecipada foi deferida para "[...] a) determinar que a CEF emita os boletos de cobrança das prestações nos valores apurados conforme o contrato original assinado pelo autor, ou seja, nos valores que constam no laudo apresentado pelo autor na petição inicial, com início na prestação a vencer em 30 de outubro de 2017. A prestação de 30 de agosto e 30 de setembro de 2017 serão incorporadas no saldo devedor, sem incidência de juros. Se for possível, poderão ser emitidos os boletos de agosto e setembro com os valores apurados nos termos desta decisão; b) para determinar que qualquer dos réus se abstenha de proceder à consolidação ou à retomada do imóvel, bem como a negatização do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito [...]" (num. 2128721.)

A CEF interpostos embargos de declaração e informou que o contrato dos autores está vinculado ao Banco Panamericano.

Os autores disseram que além de não terem sido emitidos os boletos, receberam cobranças do Banco Pan e ML Serviço de Cobrança.

Foi proferida decisão que rejeitou os embargos de declaração da CEF; suspendeu a exigência do pagamento das prestações (sem a fluência de juros de mora); e, manteve a determinação que impede qualquer cobrança ou execução do contrato e negatização do nome dos autores, bem como determinou a intimação da CEF para: a) cumprir a decisão de antecipação de tutela e esta decisão. b) caso tenha repassado o contrato para outro banco, deverá providenciar a comunicação a este banco das determinações judiciais relacionadas a este contrato, ou seja, o conteúdo da antecipação de tutela e desta decisão. c) caso tenha repassado o contrato para outro banco, deverá providenciar a comunicação a este banco de que os autores têm a pretensão de quitação total antecipada do contrato e que a existência deste processo não impede a negociação extrajudicial (num. 3489434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Todas as rés arguíram preliminar de ilegitimidade passiva.

À exceção da CEF que aduziu que tem legitimidade somente em relação ao contrato de financiamento e não em relação de compra e venda, todas as outras rés alegaram que cederam o contrato.

Os documentos comprovam as cessões efetuadas, sendo a última à CEF, tanto que a última planilha de evolução do financiamento tem a CEF no cabeçalho (num. 652902 – Págs. 12-15).

Apesar de terem sido emitidos boletos em nome da BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, a CEF esclareceu que este crédito é administrado por esta ré ou pelo BANCO PAN S/A até a efetiva liquidação.

O contrato que os autores pretendem rever, embora administrado por terceiro, está em cobrança em favor da CEF, que é a pessoa que terá o patrimônio afetado em caso de procedência do pedido da ação.

Desse modo, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO e, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Mérito

Emanálise ao processo, verifica-se que os autores firmaram o compromisso de compra e venda, com financiamento imobiliário e alienação fiduciária em garantia com as rés Helbor Empreendimentos S.A e Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A (nums. 652894 – Págs. 6-22 e 652898 – Págs. 1-6), sendo ajustado o pagamento de **148 parcelas mensais**, acrescidas de juros de 12% ao ano, calculados pela Tabela Price e, reajuste de prestação pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, **mais 12 prestações anuais**.

Conforme consta do laudo pericial dos autores, eles pedem basicamente para substituir o sistema de amortização da Tabela Price pelo Método Gauss, com revisão das cláusulas 5, 2.2 e 2.3 do contrato (num 652402-652890).

Esse é o único pedido de mérito.

Os fundamentos justificar este pedido foram aplicação do CDC, Súmula 121 do STF e Decreto-Lei n. 22.626/33, que impossibilita a cobrança de juros capitalizados.

Ou seja, os autores não alegaram que com as cessões realizadas as rés deixaram de observar o contrato original, o que eles querem é alterar o contrato original, porque perceberam que apesar de pagarem altos valores à título da prestação anual, o saldo devedor continuou alto e, a forma buscada pelos autores para diminuir o saldo devedor foi com alteração do sistema de amortização da Tabela Price para o Método Gauss.

Os autores até reclamaram da correção monetária na petição inicial por aumentar consideravelmente o valor das prestações, mas não fizeram pedido em relação a ela.

Eles alegaram que, em caso de impossibilidade de aplicação do IGP-M medido pela FGV, o contrato tem inúmeras formas de correção do saldo devedor, o que lhes impediu a conferência.

Contudo, as planilhas de evolução do financiamento juntadas demonstraram claramente a utilização somente do IGP-M medido pela FGV, que foi o índice principal estabelecido pelo contrato.

A utilização de outro índice diverso do IGP-M medido pela FGV era previsão que não se concretizou e, assim, é indiferente a sua discussão, porque não há pedido a respeito e nem causa de pedir.

Também não se discute na presente ação a inadimplência de parcelas.

Vale lembrar, o objeto da ação é o sistema de amortização.

Passo a apreciar os fundamentos dos autores para justificar a alteração do contrato, que é o objeto da ação.

Aplicação do CDC

A prestação anual foi prevista expressamente pelo contrato (num. 652894 – Pág. 8).

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de a executada ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.

O contrato de empréstimo foi redigido com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, **com destaque na Cláusula 5 que prevê as prestações, com os respectivos encargos** (num. 652894 – Pág. 8), cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

Havendo o executado, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestou a sua aceitação, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos encargos contratados.

Capitalização de juros – Tabela PRICE

Os autores insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.

Não se pode deixar de mencionar que, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Método Gauss ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo e a legislação que regeu o contrato.

Em conclusão:

As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.

Os autores devem as prestações mensais e anuais na forma contratada, com os respectivos encargos, a respeito dos quais não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.

Os autores nada pediram em relação à correção monetária ou em relação às cessões de crédito realizadas.

As cessões de crédito realizadas em nada interferiram no valor das prestações do contrato, que continuou sendo cobrado pela CEF, nos termos em que foi assinado.

Tutela provisória

Os autores requereram antecipação de tutela “para que o requerido se abstenha de ingressar com ação objetivando-se a retomada do bem [...]” e “[...] seja **autorizado o pagamento das prestações mensais**, à partir da parcela a vencer em 0/06/2015, **no valor de R\$ 1.845.389**, conforme Laudo Técnico Pericial Financeiro Revisional da Modalidade Direto com a Construtora, onde restou apurado que este é o valor correto para pagamento”.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido pelo Juízo Estadual, **somente** para o fim de “determinar a suspensão da publicidade de eventuais inscrições do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, referentes a dívidas contraídas das rés”. Foi deferido o benefício da assistência judiciária (num. 652970 – Pág. 4).

Sem que houvesse autorização judicial, os autores efetuaram depósitos judiciais.

Foi proferida decisão de indeferimento dos depósitos judiciais e determinado o levantamento, pelos autores, daqueles já realizados (num. 653210 – Pág. 2), sendo expedido alvarás de levantamento nos valores de R\$12.917,66 e R\$1.845,38 (num. 653214 – Pág. 2 e 653221 – Pág. 5).

Ao longo do contrato houve a ocorrência de intimação extrajudicial para pagamento, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF.

Os autores efetuaram pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 76.313,78, referente às prestações em atraso do período de 07/2015 a 03/2016 (num. 653210 – Pág. 7) e, formularam pedido de antecipação de tutela a este Juízo “[...] **a fim de que aos autores seja concedido o direito de consignarem em juízo, a integralidade dos valores cobrados** conforme os boletos que lhes são enviados mensalmente [...]” e seja “[...] **determinada a impossibilidade da Caixa Econômica Federal ou qualquer outro réu, de promover o respectivo registro da matrícula do imóvel objeto da presente demanda (IMPEDIMENTO DA CONSOLIDACÃO)** [...]” (num. 653221 – Pág. 8).

O pedido de antecipação da tutela de depósito foi indeferido (num. 962926).

Em audiência de tentativa de conciliação, a tutela antecipada foi deferida para “[...] a) determinar que a CEF emita os boletos de cobrança das prestações nos valores apurados conforme o contrato original assinado pelo autor, ou seja, nos valores que constam no laudo apresentado pelo autor na petição inicial, com início na prestação a vencer em 30 de outubro de 2017. A prestação de 30 de agosto e 30 de setembro de 2017 serão incorporadas no saldo devedor, sem incidência de juros. Se for possível, poderão ser emitidos os boletos de agosto e setembro com os valores apurados nos termos desta decisão; b) para determinar que qualquer dos réus se abstenha de proceder à consolidação ou à retomada do imóvel, bem como a negatização do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito [...]” (num. 2128721.)

A CEF não cumpriu a determinação com expedição dos boletos, e por isso a mora não pode ser imputada aos autores.

A partir da intimação da sentença, a cobrança deverá ser retomada, com as prestações calculadas na forma prevista no contrato.

Os valores em aberto merecem negociação entre credor e devedor. Caso não haja conciliação a respeito, o débito em atraso será incorporado ao saldo devedor e aumentado o número de parcelas correspondentes ao número de prestações que restaram inadimplidas até o momento. Vale lembrar que, como não foi feita a emissão dos boletos como havia sido determinado judicialmente, não são devidos os juros de mora, mas apenas a correção monetária.

Cabe lembrar que o valor integral devido é o do saldo devedor e não o valor que os autores entediam ser o correto.

Até que seja regularizada a cobrança das prestações, com emissão dos boletos, permanecerá suspensa a execução extrajudicial do crédito. Somente depois de normalizada a situação e, permanecendo o inadimplemento, é que será possível a execução do contrato.

Registro que os autores manifestaram interesse de quitar a totalidade do débito, o que não ocorreu porque a CEF diz que “se trata de contrato que está vinculado ao Branco Panamericano”.

A ré não é obrigada a fazer acordo para a quitação antecipada, no entanto, o fato de o contrato estar vinculado a outro banco também não pode ser obstáculo para negociação e, principalmente, recebimento do crédito.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva das rés HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO. Quanto a elas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

REJEITO os pedidos em face da CEF de revisão contratual, com nulidade de cláusulas e de pagamento do contrato pelo Método Gauss.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagarem a cada uma das rés as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

ALTERO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que passa a vigorar nos seguintes termos:

a) A partir da intimação da sentença, a cobrança deverá ser retomada, com as prestações calculadas na forma prevista no contrato.

b) Os valores em aberto serão objeto de negociação entre credor e devedor. Caso não haja conciliação a respeito, o débito em atraso será incorporado ao saldo devedor e aumentado o número de parcelas correspondentes ao número de prestações que restaram inadimplidas até o momento. Vale lembrar que, como não foi feita a emissão dos boletos como havia sido determinado judicialmente, não são devidos os juros de mora, mas apenas a correção monetária.

c) Até que seja regularizada a cobrança das prestações, com emissão dos boletos, permanecerá suspensa a execução extrajudicial do crédito. Somente depois de normalizada a situação e, permanecendo o inadimplemento, é que será possível a execução do contrato.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026130-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS JORGE

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeveu a procedência do pedido condenatório.

A CEF informou o pagamento da dívida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora, conforme a causa de pedir indicada na petição inicial, não possui mais razão de ser, pois, o réu pagou a dívida.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007458-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004072-92.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à autora que a alegação de homologação tácita não constou do pedido ou causa de pedir da petição inicial e foi apresentada posteriormente à contestação.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025670-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

RÉU: ANS

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029707-51.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, ULISSES PENACHIO - SP174064, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025460-85.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, FELIPE RUFALCO MEDAGLIA - SP287481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários registro que, da mesma forma que o contribuinte pode fazer pedido de compensação com base na decisão judicial, também pode pedir restituição com base em decisão judicial.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020124-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

RÉU: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737, BRUNO BUDIN DE MENEZES - SP358677

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000053-88.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: DENER CARVALHO DOS SANTOS, JAIRO RODOLPHO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) RÉU: MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO D EMILIO LANDUCCI - SP151528, VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI - SP98510

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de JAIRO RODOLPHO PEREIRA DE JESUS e DENER CARVALHO DOS SANTOS, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 26 de novembro de 2018, por volta das 16hs, na Rua Professor Onofre Penteado Junior, nº 69, Saúde, São Paulo/SP, os acusados JAIRO RODOLPHO PEREIRA DE JESUS e DENER CARVALHO DOS SANTOS, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, previamente ajustados, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça contra a vítima, exercida com emprego de arma de fogo, 50 (cinquenta) invólucros contendo encomendas pertencentes a EBCT.

Recebida a denúncia aos 30 de maio de 2019 (Decisão ID 17880172).

O acusado DENER CARVALHO DOS SANTOS foi citado e intimado (fls. Doc 18638886), e apresentou resposta escrita à acusação ID 18529129, por intermédio de defensor constituído (ID 18250971), pugnano por sua absolvição sumária, alegando, em suma, que não cometeu o crime que lhe é imputado e que os elementos existentes nos autos não constituem justa causa para o recebimento da denúncia. Alternativamente, requereu a concessão do benefício do § 3º do artigo 180 do Código Penal, por ser primário e possuir bons antecedentes e vida progressiva ilibada. Arrolou 02 testemunhas de defesa. Juntou documentos ID 18529130 e 18529131. Posteriormente, peticionou nos autos para arrolar uma terceira testemunha (ID 18611005).

O acusado JAIRO RODOLPHO PEREIRA DE JESUS foi citado e intimado (fls. Doc 18638886), e apresentou resposta escrita à acusação ID nº 18869596, por intermédio da Defensoria Pública da União, pugnano, genericamente, pela absolvição do acusado. Requereu que eventual reconhecimento pessoal seja realizado de acordo com os termos do art. 226 do Código de Processo Penal. Tomou comuns as testemunhas arroladas na acusação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de provas de autoria, consigno que se trata de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

O Pedido de perdão judicial deve ser analisado no momento processual oportuno, após a instrução processual.

Tomado definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **09 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas, as testemunhas comuns e as testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório dos acusados.

Nada a deliberar acerca do pedido de inclusão de testemunha (ID 18611005) eis que já fora arrolada pela Defesa na resposta à acusação.

Intimem-se em seus respectivos locais de trabalho e requisitem-se as testemunhas comuns *Diego de Jesus e Erika Muniz de Souza*, policiais militares, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. Sendo meramente abonatórias, porém, sua oitiva deverá ser substituída por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Indefiro o pedido de posterior apresentação do rol de testemunhas pela Defensoria Pública da União, por ausência de amparo legal, haja vista que o momento para apresentação do rol de testemunhas pela defesa, no âmbito do processo penal, é o aforamento da defesa prévia, a teor expresso do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido de reconhecimento judicial, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, defiro a sua realização, cabendo à defesa do acusado trazer voluntários ao ato, a fim de que sejam perfilhados juntamente aos acusados.

Intimem-se os acusados, expedindo-se o necessário.

Ematendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União

Intime-se a defesa constituída.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003331-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON ALVES SOUZA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

(**ATENÇÃO DEFESA: abertura do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais.**)/Fls. 221, 221v: (...) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015809-96.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP110701 - GILSON GIL GODOY)

(**ATENÇÃO DEFESA: abertura do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais.**)/Fls. 211/211v: (...) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...).

Expediente N° 7280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008381-29.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO VERRE(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP222389E - EDUARDO AUGUSTO DA HORA GONCALVES COELHO)

(**ATENÇÃO DEFESA: abertura do prazo para requerimento de diligências complementares**)/Fls. 337/339: (...) abra-se vistas (...) à defesa constituída, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 dias.

Expediente N° 7279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(AM004863 - CLAUDIA DA SILVA DAVID)

Vistos. Fls. 708/712: Tendo em vista o e-mail encaminhado pela testemunha de acusação Arthur Bohlsen, dando conta da impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de setembro de 2019, às 16h00m, redesigno a sua realização para o dia 02 de outubro de 2019, às 16h00m. Serve a presente decisão de Ofício ao Setor de Cartas Precatórias da JFAM (SERCP) para aditar a deprecata n.º 168/2019-BDU, registrada naquela unidade sob o n.º SEI 0002560-33.2019.4.01.8002, retificando a data da audiência, mantendo os demais termos da decisão de fls. 694/696v, cumpra-se. Intime-se a Defesa

constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009832-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSNI MARTIN AYALA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Vistos.1- Tendo em vista a informação de fl. 98, bem como a certidão de fl. 99, acerca da notícia e confirmação do óbito da testemunha de acusação Wanderley Correa Cardoso, resta prejudiciada a sua oitiva.2- JUNTE-SE aos autos a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n 5019717-24.2019.403.0000. CUMPRA-SE o quanto ali determinado, expedindo-se mandado de intimação para que a testemunha de defesa Dario Letang Silva compareça à audiência designada para o dia 17 de setembro de 2019, às 14:00 horas.3- Presto as informações em Habeas Corpus por ofício, em separado.São Paulo, 06 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012138-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP293536 - EDUARDO DA COSTA NUNES MIGUEL E SP384503 - PRISCILA ALVES DA SILVA)

Vistos. Fls. 91/93:A defesa do acusado ADILSON NASCIMENTO DOS SANTOS requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que a instituição bancária apresente lista de funcionários das agências Jaraguá/SP e Perus/SP que trabalharam em atendimento ao público, com liberação de FGTS, na data de 30/03/2017.Decido.O pedido não comporta deferimento.A defesa não apresentou qualquer justificativa no tocante à relevância e necessidade da prova requerida.Além disso, não vislumbra este Juízo utilidade na obtenção da lista de funcionários que teriam trabalhado no dia 30/03/2017, vez que o pedido mostrou-se muito abrangente e pouco objetivo.Na mesma linha do já decidido à fls.82/4, é improvável o êxito na produção da prova pretendida e mesmo se frutífera apenas serviria para identificar eventual coautoria ou participação.Diante do exposto, indefiro o requerido pela defesa às fls.91/93.Intimem-se.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19/09.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0057704-30.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: DAMAX DE DETIZADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA MARCELINO REINA - SP81408

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegalidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Como cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 10 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035005-88.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

ESPOLIO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) ESPOLIO: EDGARD PADULA - SP206141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegalidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Como cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022863-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALINA MARIA GRILLO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0026164-36.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019619-20.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará o número de autuação e registro dos autos físicos**, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá inserir as peças processuais nos autos já convertidos em metadados para o início do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007014-76.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2019 578/690

DECISÃO

ID 20474119: Concedo à executada o prazo de 15 dias.
Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020426-74.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: LUCIANA FERNANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022581-50.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SHEILA MARIA DE LIMA LEOPOLDO

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022485-35.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ROBERTA MARTINS PELEGRINO

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5021727-56.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HELGA VASCONCELOS ZAVRISKO DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5018216-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BANCO CITIBANK S A em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da carta de fiança nº 100419070098500, emitida por ITAÚ UNIBANCO S/A, no valor de R\$ 1.298.277,84, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 19515.001261/2004-15.

A Fazenda Nacional, ao manifestar-se acerca da regularidade da garantia apresentada, requereu que o autor fosse intimado a apresentar a Certidão de Autorização de Funcionamento da Instituição Financeira responsável pela emissão da carta de fiança, não tendo apontado nenhuma outra irregularidade na garantia oferecida pela parte contrária (ID 20328916).

É o relatório do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a Certidão de Autorização de Funcionamento de ITAÚ UNIBANCO S/A, emitida pelo Banco Central do Brasil, foi juntada aos autos pela requerente em 30/07/2019, conforme se depreende do documento de ID 20059355.

Portanto, considerando que a parte apresenta garantia idônea, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Fazenda Nacional – **carta de fiança nº 100419070098500 (ID 19666936)**, e não vislumbrando qualquer dano às partes, entendo que assiste razão ao requerente em seu pleito.

Posto isso, **concedo a medida liminar** pleiteada para determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos tributários apurados no **processo administrativo nº 19515.001261/2004-15 estão garantidos por meio da carta de fiança nº 100419070098500, emitida por ITAÚ UNIBANCO S/A, no valor de R\$ 1.298.277,84 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, não podendo ser óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, bem como para que se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN e SERASA e de levar a dívida a protesto, em relação ao supramencionado débito.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014702-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANNA HELOISA RODRIGUES MORALES

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017175-14.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008241-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Aguarde-se a devolução do mandado de penhora devidamente cumprido nos autos em apenso.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013913-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 3105

EXECUCAO FISCAL

0029429-32.2004.403.6182 (2004.61.82.029429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 428, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 428: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016214-71.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-26.2001.403.6182 (2001.61.82.007165-6)) - MARCELO RUTHENBERG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 185, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 185: Fls. 179: Haja vista a informação contida às fls. 171 e 182/4 verso, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25/06/2018 c/c a Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047878-38.2004.403.6182 (2004.61.82.047878-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025157-63.2002.403.6182 (2002.61.82.025157-2)) - ASSOCIADOS ORTAUDITORES INDEPENDENTES SC(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. EDUARDO DELNERO BERLENDIS) X ASSOCIADOS ORTAUDITORES INDEPENDENTES SC X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 520, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 520: 1. Tendo em vista o cancelamento da RPV, nos termos da Ordem de Serviço n. 7 de 07/12/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora / embargante, devendo neste constar: ASSOCIADOS ORTAUDITORES INDEPENDENTES SC.
2. Após, nos termos da decisão de fls. 509, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0012790-07.2002.403.6182 (2002.61.82.012790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 115, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 115: Uma vez que a parte credora deixou de trazer aos autos os comprovantes das custas recolhidas, determino a expedição de ofício requisitório no montante de R\$ 1.220,65 (um mil duzentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), nos termos requeridos pela exequente (fls. 53/4), referente somente aos honorários advocatícios, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0035384-44.2004.403.6182 (2004.61.82.035384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 140, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 140: 1. Tendo em vista o cancelamento da RPV, nos termos da Ordem de Serviço n. 7 de 07/12/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora / executada, devendo neste constar: FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA.
2. Após, nos termos da decisão de fls. 134, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0040678-77.2004.403.6182 (2004.61.82.040678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVED S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X CAVED S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 552, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 552: 1. Fls. 547/51: Tendo em conta a informação de cancelamento da RPV transmitida às fls. 546, em cumprimento a decisão de fls. 486, expeça-se nova requisição de pequeno valor (Requisição de honorários sucumbenciais / periciais).
2. Após, aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0053357-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR X FAZENDA NACIONAL(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 263, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 263: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0025750-82.2008.403.6182 (2008.61.82.025750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODESTO PIRES(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X MODESTO PIRES X FAZENDA NACIONAL(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 205, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 205: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0017874-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017874-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-50.2007.403.6182 (2007.61.82.011961-8)) - JUSTK MODAS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUSTK MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 207, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 207: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0040582-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OIWA CIA LTDA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X ISMAEL CAMACHO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. De ordem do MM. Juiz em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 437, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 437: Fls. 431/3: Acolho o cálculo trazido pela União (Fazenda Nacional), uma vez ausente qualquer objeção da parte credora.
Espeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0063847-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR CAR VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X THIAGO SIGNORELLI VIAN X BR CAR VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

De ordem do MM. Juiz em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0036179-69.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-18.2007.403.6182 (2007.61.82.020234-0)) - PAULO BARBOZA LIAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO BARBOZA LIAL X FAZENDA NACIONAL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) De ordem do MM. Juiz em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 205, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 205: 1. Tendo em vista o cancelamento da RPV, nos termos da Ordem de Serviço n. 7 de 07/12/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora / embargante, devendo neste constar: PAULO BARBOZA LIAL.
2. Após, nos termos da decisão de fls. 192, espeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000249-19.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088586-72.2000.403.6182 (2000.61.82.088586-2)) - PAULO ROGERIO DE ABREU(SP058304 - ESNE CANIATO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESNE CANIATO ARANTES X FAZENDA NACIONAL

1. De ordem do MM. Juiz em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 111, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 111: Uma vez que a parte credora deixou de trazer aos autos os comprovantes das custas recolhidas, determino a expedição de ofício requisitório no montante de R\$ 1.220,65 (um mil duzentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), nos termos requeridos pela exequente (fls. 53/4), referente somente aos honorários advocatícios, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0021665-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-87.2004.403.6182 (2004.61.82.007665-5)) - LUCIVALDO SANTOS MORAES(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

Expediente N° 3106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012545-25.2004.403.6182 (2004.61.82.012545-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-59.2003.403.6182 (2003.61.82.000614-4)) - JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

De ordem do MM. Juiz em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0050878-80.2003.403.6182 (2003.61.82.050878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ABREU(SP238689 - MURILO MARCO) X PAULO ABREU JUNIOR X MARIA PAULA ABREU CESAR RIBEIRO(SP238689 - MURILO MARCO) X HENRY ABREU X LIGIA ABREU JACETI X HENRY ABREU JUNIOR X JULIANA MACEDO ABREU X MARIA DE LOURDES ABREU(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. De ordem do MM. Juiz em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 284, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 284: Espeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EXECUCAO FISCAL

0006528-70.2004.403.6182 (2004.61.82.006528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSE INVENTARIOS LTDA X LUCAPADOVANO X RICARDO CESAR PINTO DE ALMEIDA(RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA E RJ122324 - LEONARDO MACHADO DA SILVA)

1. De ordem do MM. Juiz em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 238, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 238: I. Espeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano.
II. Superado o item I, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 230, item II.

EXECUCAO FISCAL

0019375-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL JOVEM COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X SERGIO CLETO JUNIOR X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

1. De ordem do MM. Juiz em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 214, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 214: I. Espeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano.
II. Superado o item I, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 202, item II, 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024953-19.2002.403.6182 (2002.61.82.024953-0) - SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X USINA DE BARRA S/A ACUCAR ALCOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1. De ordem do MM. Juiz em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 301, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 301: Espeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0042605-15.2003.403.6182 (2003.61.82.042605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO) X ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN X FAZENDA NACIONAL X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD X FAZENDA NACIONAL(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050860-59.2003.403.6182 (2003.61.82.050860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DA GRACA APARECIDA PONTES DABAGUE(SP023391 - SERGIO DABAGUE) X MARIA DA GRACA APARECIDA PONTES DABAGUE X FAZENDA NACIONAL(SP023391 - SERGIO DABAGUE E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020330-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EGT ENGENHARIA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X EGT ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP412119 - THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 456, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 456: 1. Tendo em conta o pedido formulado às fls. 455, promova-se a retificação da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida às fls. 450.

2. Após, aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025529-07.2005.403.6182 (2005.61.82.025529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA PARTICIPACAO E COM/LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X ANNA FLAVIA COZMAN GANUT X FAZENDA NACIONAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUTE E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 199, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 199: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034727-92.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4)) - MARCELO SERRANO ALMEIDA X JULIANA SERRANO ALMEIDA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP045580 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X DARIO CANALE ALMEIDA X ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI X FAZENDA NACIONAL(SP045580 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 115, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 115: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009649-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 2BUY INTELIGENCIA EM COMUNICAO VISUAL LTDA(SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA E SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYO) X 2BUY INTELIGENCIA EM COMUNICAO VISUAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 72, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 72: 1. Tendo em vista o cancelamento da RPV, nos termos da Ordem de Serviço n. 7 de 07/12/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora / executada, devendo neste constar: 2BUY INTELIGENCIA EM COMUNICAO VISUAL LTDA. 2. Após, nos termos da decisão de fls. 58, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013390-37.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 84, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 84: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

Expediente Nº 3107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060464-73.2005.403.6182 (2005.61.82.060464-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057378-65.2003.403.6182 (2003.61.82.057378-6)) - JOSE CARLOS DE RAGA(SP039908 - JOSE CARLOS DI RAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 520, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 520: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0051621-85.2006.403.6182 (2006.61.82.051621-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018279-83.2006.403.6182 (2006.61.82.018279-8)) - TERRALIDER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRALIDER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 283, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 283: 1. Tendo em vista o cancelamento da RPV, nos termos da Ordem de Serviço n. 7 de 07/12/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora / embargante, devendo neste constar: TERRALIDER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

2. Após, nos termos da decisão de fls. 272, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009463-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009463-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065299-41.2004.403.6182 (2004.61.82.065299-0)) - NOVAMAX SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVAMAX SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 196, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 196: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005133-33.2010.403.6182 (2010.61.82.0005133-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038897-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038897-3)) - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS (SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS) X LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS X FAZENDA NACIONAL (SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 178, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 178: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024145-96.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VERISSIMO ALBERTO FILHO (SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA E SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR) X VERISSIMO ALBERTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 253, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 253: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0053843-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPOLIO DE WILSON CARLOS OLIVEIRA (SP192337 - TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA) X LIDIA MILANO X RODRIGO MILANO CARLOS OLIVEIRA X ANDREA MILANO OLIVEIRA FUZISSIMA X LEANDRO MILANO CARLOS OLIVEIRA X RODRIGO MILANO CARLOS OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL (SP192337 - TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 125, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 125: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023874-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CARLOS BRESSER GONCALVES PEREIRA (SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X LUIZ CARLOS BRESSER GONCALVES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL (SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 105, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 105: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046464-24.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMANETO) X MIGUEL SIMOES DE MORAIS (SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X MIGUEL SIMOES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158023 - LENY DE SOUZA SELES E Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMANETO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 199, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 199: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029710-70.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035703-31.2012.403.6182 ()) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP209492 - FABIO PRADO BALDO E SP358040 - GABRIELA ANDRADE TAVARES E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 130, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 130: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045155-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508936-12.1983.403.6182 (00.0508936-0)) - RAFAEL PEREZ NEBOT (SP271349 - BARBARA CRISTINA MOCELLI STEINBRUCH E SC019487 - EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X RAFAEL PEREZ NEBOT X FAZENDA NACIONAL

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 356, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 356: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042477-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOMES & GOMES ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME (SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X GOMES & GOMES ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL (SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 129, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 129: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020475-40.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045363-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045363-3)) - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 338, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 338: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-63.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios expedidos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004732-26.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: AIRTON VIEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: BIANCA SIMOES DOMINGUES - SP264687, FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.
2. Após, retomem sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000536-13.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o tópico final do último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se sobrestados o julgamento no C. STJ.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002851-14.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004176-24.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES CORREIA FILHO, DEISE MENDRONI DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento dos embargos à execução no E. TRF.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005220-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLADIS RAQUEL HERNANDEZ FONTORA, RENATA FONTORA ANDRADE, RAFAELA FONTORA ANDRADES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROBERTO CAMPOS ANDRADES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIENE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-76.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEILTON ARAGAO SANTOS, DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI, EDUARD TOPIC JUNIOR, CLAUDIO PERON FERRAZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-57.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA, PETRA CURIEL SICHETTI, LUCY CARDOSO PALMEIRA, ALFREDO DA FONSECA, ALBINO MANOEL DOS SANTOS, MANOEL MOREIRA, JOSE SOTERO DOS SANTOS, TEOFILO NERI DOS SANTOS, JOAO PEREIRA MOREIRA, JOAO RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VALENTIM SICHETTI

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014324-61.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE, ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES, ANNA MARTIN BUTURI, ANTONIO FERREIRA PINHO, ANTONIO PEDRO MARTINS, APPARECIDO NIBI, ANNA ISAUARA DA SILVA LUTGENS, ARLINDO PAULINELLI, DIRCE DIAS, EMIDIO FERREIRA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BUTURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077130-06.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO MAIA, JOAO MARTIN ESTEVES, FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA, ANTONIO MANOEL DO CARMO, REYNALDO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-83.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000377-41.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MIRKA VASARHELYI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS - SP94908

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002822-32.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA CILENE FERNANDES, RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR, VITORIA FERNANDES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA, WANDERLEY RANGEL PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY RANGEL PEREIRA - SP300726

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005646-03.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento no C. STJ.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006143-71.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA, ADAUTO CORREA MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748793-10.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA CANDIDO, MARGARIDA MARIA DE JESUS DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o tópico final do último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005704-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIDA TOGNOLI DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONILIO APARECIDO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010158-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PAILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006409-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CLAUDIO DI SPAGNALOBO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.

2. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008232-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA DE JESUS KUSTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006621-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006639-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICACIO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006284-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON ROBERTO MILANEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003874-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010306-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010399-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ERIVALDO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010427-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES - SP220470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005511-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-18.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMYR COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-03.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN RODRIGO SILVA - SP240611, JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012135-95.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0050197-83.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAZARO PAULINO MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-43.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLINIO DA SILVA MOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDERLY XAVIER AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000718-14.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO - SP173054, RICARDO APARECIDO TAVARES - SP189067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002633-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINIANO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009772-52.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIUBA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-13.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA GOMES DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004402-58.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000673-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-95.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNELO MACHADO DA SILVA FIHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO CLAUDINO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009768-49.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE SAMPEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009386-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELERINO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR ANIBALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-95.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000959-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO BONALUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031504-41.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-18.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE DE GODOY CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006550-86.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008701-54.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
PROCURADOR: APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PROCURADOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-65.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROSA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006297-20.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DA COSTA REAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-93.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEDERICO PANIZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018621-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO GIURIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008269-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDECY BERTOLI CAIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19063347: Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004308-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002179-98.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004927-89.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GENESSEUDA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MUKAD NETTO - SP29201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. F.s. 127 e 128 ID 12869006: Intime a parte autora para apresentar a certidão de óbito do patrono Dr. Miguel Muakad Netto, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002382-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SANTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16712543: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004852-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAIS DA SILVA BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO TORO GIUSEPPONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-12.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDETE PEREIRA VIANA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON ASSIS BATISTA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012087-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MASACATSU SAKUMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação adesiva do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018540-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação adesiva do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista ao INSS para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008940-55.2019.4.03.6183
AUTOR: NORIO ONO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0050351-37.2018.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5008940-55.2019.4.03.6183.
5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 57.348,32).
6. Considerando a remuneração da parte autora (ID 19437298, pág. 111) INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
7. **Recolha** a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
8. **Manifeste-se** a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
9. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
10. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
11. **Deverá a parte autora**, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-18.2018.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL ARAUJO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019260-04.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE VANIO SOUSA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020947-16.2018.4.03.6183
AUTOR: LUZIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021193-12.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARCIANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. IDs 17512450 e 17513120: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020032-64.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE ROBERTO VIEIRA MARCONDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006615-36.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: REGINA APARECIDA MORO GARBELINE

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** o INSS sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUEM as partes, minuciosamente**, as **provas que pretendem produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

4. ID 19191670: esclareça a ré se está requerendo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019417-74.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ELSON DE SOUZA VALDEVINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015724-82.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010577-75.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA DOVIDIO ZAPAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003393-05.2017.4.03.6183
AUTOR: LENILDO MARQUES TIBURCIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SUZIN - SP320258, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015408-69.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da carta de concessão/memória de cálculo do seu benefício, segundo a Lei nº 9.876/1999, com a informação de todos os salários-de-contribuição que integraram o PBC, inclusive os 20% que foram desconsiderados, e o divisor utilizado.

2. Após a vinda do referido documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-36.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO VITOR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Considero mero erro de digitação o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) trazer cópia atualizada do CPF, em face a divergência no nome constantes nos documentos do ID 18649982, pág. 2;

b) juntar declaração de hipossuficiência;

c) esclarecer a menção a DER de **10/02/2016** (letra f da petição inicial), tendo em vista que a **DIB** do benefício **NB 42/131.773.508-8** é 03.02.2004 (ID 18649983).

5. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação de eventual decadência e apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-37.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO PORTILHO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a data final laborada em atividade rural e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista a divergência na inicial (30/10/1975 ou 31/12/1975).

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-09.2018.4.03.6183
AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS
Advogadas do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 18778731 e anexo: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de honorários do perito.

2. Em igual prazo, esclareça a parte autora a possibilidade de pericia em uma única empresa, observando eventual similaridade.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006175-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO FERREIRA CONCEIÇÃO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 26/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1157523599, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FERREIRA GOMES ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CONCEICAO DE ALENCAR - SP409072
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA FERREIRA GOMES ARAUJO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a impetrante narra que protocolou em 12/11/2017 o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.787.902-0. O pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo na Junta de Recurso da Previdência Social, apresentando os carnês com as devidas contribuições, sendo que, em 06/10/2018 o processo foi encaminhado à Junta de Recursos de Duque de Caxias/RJ. Após, em 07/03/2019, a relatora determinou a remessa à agência de origem a fim de obter informações sobre o fundamento legal acerca dos períodos impugnados pela autarquia, em respeito à ampla defesa e ao contraditório. O corre que até a impetração do writ, não houve cumprimento da solicitação.

De fato, consta como último andamento do processo administrativo "solicitação de providências complementares não cumpridas" em 06/06/2019, estando, atualmente, na agência de origem, consoante consulta efetuada no site e-Recursos.

Reputa-se razoável, por conseguinte, que o processo administrativo seja concluído, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Não obstante, ante o longo tempo decorrido desde a DER, superior aos trinta dias previstos na lei, afigura-se razoável a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS conclua o processo administrativo.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo sob o protocolo nº 617876322 (NB nº 42/185.787.902-0), em 15 (quinze) dias.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 12298

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001283-7) - JOSE APARECIDO PANACHE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003088-8) - ADILBERTO EUGENIO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006790-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006790-5) - JOSE LUSTOSA FILHO (SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010036-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010036-2) - JOAO DE DEUS PESTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011440-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011440-3) - MARIA LUCIA FELIX (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000897-8) - MISAO OTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002113-2) - MARIA BALBINA LAGANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003347-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003347-0) - JOSE GOMEZ PEREZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006555-0) - NILSON JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010418-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010418-9) - JOAO ALVES PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015096-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015096-5) - LEONOR NUCCI FREIRE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016706-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016706-0) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-07.2010.403.6183 - ANA MARIA WATSON(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010925-62.2010.403.6183 - ADILSON DONIZETI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011434-90.2010.403.6183 - VANDA TEREZA MANFIOLI RODRIGUES ESTEVES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012503-60.2010.403.6183 - JOAO FEITOSA SARAIVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012925-35.2010.403.6183 - ALMIR ROSSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013137-56.2010.403.6183 - DACIO CARDOSO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014914-76.2010.403.6183 - JOSUE DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015010-91.2010.403.6183 - VERA LUCIA TOLOSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-73.2011.403.6183 - VALDEMAR VIEIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-41.2011.403.6183 - ELVIO DOMINGOS LUCHESI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-94.2012.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA(AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-11.2012.403.6183 - REGINALDO FAVARA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008649-48.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004867-9)) - JOAO DA SILVA PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037841-71.1989.403.6183 (89.0037841-4) - PAULO PEDRO SILVA X JAIME VIANA LIMA X ALFREDO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X MARGHERITA FILICI PETRASSO X GILDA DOS SANTOS SILVA X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X MARIA EDINA LOPES DA SILVA X NAIR PEREIRA DE SIQUEIRA X WILSON PEREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA E SP099274 - FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO PEDRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGHERITA FILICI PETRASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS CARDOSO DE SOUZA

REPRESENTANTE: CLENILDA MENEZES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido da oitiva da genitora do autor, tendo em vista os termos do § 2º do artigo 447 do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044844-43.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO RIPA MONTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conta apresentada pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 13073664 - pág. 155, no que tange aos valores devidos à parte exequente, respeitando os estritos termos do r. julgado da ação rescisória 2006.03.057248-2, bem como verificado os levantamentos dos valores referentes aos depósitos de ID 12916227 - pág. 253/254 e 259, oriundos dos ofícios requisitórios expedidos em ID 12916227 - pág. 241 e 243, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, conta de liquidação dos valores atualizados que deverão ser devolvidos ao Erário, tanto no que concerne ao valor principal quanto à verba sucumbencial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009476-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI VONE SANTANA CORREIA TUSANI - SP353365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ressalto que, a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15556210, fixando o valor total da execução em R\$ 53.960,89 (cinquenta e três mil e novecentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 48.942,79 (quarenta e oito mil e novecentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.018,10 (cinco mil e dezoito reais e dez centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 18213062.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015572-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIUZA GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15623470, fixando o valor total da execução em R\$ 55.480,10 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta reais e dez centavos), sendo R\$ 50.436,46 (cinquenta mil e quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.043,64 (cinco mil e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 19287622.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES - SP244557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento da oitiva de Camila Prado Sérgio, tendo em vista os termos do parágrafo 2º do artigo 447 do CPC, devendo, se for o caso, retificar o rol de testemunhas.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010050-92.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM, WILSON ROBERTO ESTEVAM, TAIS CRISTINA ESTEVAM, SUELLEN ESTEVAM
SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20302976: Quanto ao pedido do patrono subscritor da petição de ID acima, no que tange ao destaque da verba honorária contratual, verifico que foi juntada aos autos cópia do contrato prestação de serviços advocatícios com pessoa falecida.

Sendo assim, o pedido está prejudicado ante o falecimento do contratante, conforme disposto no art. 682, inc. II do Código Civil Pátrio.

No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15747892, fixando o valor total da execução em R\$ 102.185,38 (cento e dois mil e cento e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 94.195,60 (noventa e quatro mil e cento e noventa e cinco reais e sessenta centavo) referentes ao valor principal e R\$ 7.989,78 (sete mil e novecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17665246.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008975-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0029940-27.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID 19446596 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008866-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA LONGATTI BOGNAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004899-09.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS em ID 16626934, fixando o valor total da execução em R\$ 219.823,93 (duzentos e dezenove mil e oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 209.780,94 (duzentos e nove mil e setecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.042,99 (dez mil e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos em ID 18246195.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DA SILVA - SP346265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício. _

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009036-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM VILLAMARIN
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0240375-13.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009515-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLEIDE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado (9017051 - Págs. 212/220) no tocante aos honorários de sucumbência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003030-50.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 18946638: Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca das informações do INSS de ID 18298716, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002421-67.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILEIDE PINTO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial no que concerne ao devido valor de RMI, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo ainda observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004465-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais e averbação de período comum e recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.587.380-0) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004705-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS REZENDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CARDOZO DE FRANCA - SP392935

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação constante do documento ID Num. 16806917 - Pág. 54/55.

Intime-se a corré ARLINDA LIMA DA SILVA para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação constante do documento de ID Num. 16806917 - Pág. 121/126.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010058-40.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO, ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS, SEBASTIAO LINO PEREIRA, ANTONIO ROBERTO PEREIRA, BARTOLOMEU LINO PEREIRA, CELIA REGINA PEREIRA, SONIA MARIA PEREIRA
SUCEDIDO: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18287059: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de LILIAN PEREIRA, CPF 116.017.198-09, ELAINE CRISTINA PEREIRA, CPF 179.118.168-67 e ROGÉRIO PEREIRA, CPF 078.431.138-27 como sucessores do exequente falecido SEBASTIÃO LINO PEREIRA, bem como, tendo em vista o manifestado pelos pretensos sucessores relacionados em ID 12914389 - Pág. 148, HOMOLOGO a habilitação de PAULO ROBERTO BARBOSA PEREIRA, CPF 363.611.238-47 e WALTER GABRIEL BARBOSA PEREIRA, CPF 363.611.228-75 como sucessores do exequente falecido ANTONIO ROBERTO PEREIRA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Verificado em ID 12914389 - Pág. 107 que WALTER GABRIEL BARBOSA PEREIRA já alcançou a maioridade civil, providencie o mesmo a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de novo instrumento de procuração, devidamente atualizado.

Outrossim, no que tange aos sucessores acima mencionados, Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelos mesmos, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009082-57.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIVAN FERREIRA BARACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17796230: Não há que se falar em juntada neste autos de certidão de inexistência de dependentes, tendo em vista que em ID 16065899 - Pág. 7 consta informação do próprio INSS de que fora concedido à pretensa sucessora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge.

Sendo assim, HOMOLOGO a habilitação de NILZA PENHA DA SILVA BARACHO, CPF 942.223.048-911, como sucessora do exequente falecido Erivan Ferreira Baracho com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5025707-30.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008132-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CARVALHEDO DA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0063784-26.2009.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008441-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO VELTRONE
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao item 'e', de ID 19137104 - Pág. 29: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, verifico que os autos foram encaminhados a este juízo sem o devido termo de prevenção, assim, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, voltem conclusos para apreciação do termo de prevenção.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-71.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada do(s) documento(s) ao(s) qual(is) faz referência na petição de ID 19140823, tendo em vista que veio deles desacompanhada.

Após, se em termos, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006642-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDEON FRANCISCO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18321468, 18673478 e 18722680: Primeiramente, verifico que ciente a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer.

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de ID 13076546 - Pág. 1 no que tange à ausência de digitalização da certidão de trânsito em julgado, tendo em vista que constou do termo de conciliação de ID 8145115 - Pág. 2 a desistência pelas partes dos prazos para eventuais recursos.

ID 18722680: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, conforme já asseverado no terceiro parágrafo despacho de ID 13076546, ENCAMINHEM-SE ESTES AUTOS AO SETOR DE CONCILIAÇÃO desta Justiça Federal para que providencie a juntada de planilha discriminada de cálculos (conforme termo de conciliação de ID 8145115 – proc. nº 0007092-69.2017.403.6901) referente aos valores devidos, discriminados mês a mês e em relação ao valor principal e juros, tendo em vista ser requisito essencial para a expedição de ofícios requisitórios, nos termos dos Atos Normativos em vigor.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL SANTOS GONZAGA
REPRESENTANTE: SILVANA SANTOS GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de LOAS.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009024-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040871-50.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI SERRANO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifesta-se a parte exequente em sua petição de ID 14544785, insurgindo-se contra a redução do valor de seu benefício a partir de novembro de 2018, passando de R\$ 4.503,00 para R\$ 1.819,00 sem qualquer determinação judicial. Aduz, ainda, que houve preclusão consumativa em relação ao valor da RMI.

Instado a se manifestar, o INSS ressalta em sua petição de ID 16385262 que no v. Acórdão de ID 12340722 – págs. 228/232 restou determinado que a Renda Mensal Inicial fosse calculada pelo INSS, bem como que a sentença trabalhista utilizada inicialmente como parâmetro para definição do valor da RMI foi anulada, tendo sido posteriormente homologado o acordo acostado no ID 12340722 – págs. 66/68.

Primeiramente, não há que falar em preclusão consumativa em relação ao valor da RMI. Ademais, compulsando os autos verifico que as informações/cálculos da Contadoria Judicial, de fato, se basearam na sentença proferida nos autos da ação trabalhista que foi posteriormente anulada, razão pela qual deve ser desconsiderada a decisão de ID 12340723 – pág. 46.

Assim, por ora, retomemos os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para, no prazo de 10 (dez) dias, verificar a RMI apurada pelo INSS, atentando-se aos parâmetros apontados, bem como proceder à elaboração de novos cálculos de liquidação, observando os estritos termos constantes no V. Acórdão de ID 12340722 – págs. 228/232 no que tange aos índices de atualização monetária.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009404-82.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16829888, fixando o valor total da execução em R\$ 53.570,61 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 50.190,16 (cinquenta mil, cento e noventa reais e dezesseis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.380,45 (três mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 18590604.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014333-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAMPOS PALOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS em ID 16845604, fixando o valor total da execução em R\$ 201.184,05 (duzentos e um mil e cento e oitenta e quatro reais e cinco centavos), sendo R\$ 192.324,94 (cento e noventa e dois mil e trezentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.859,11 (oito mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos em ID 18403699.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA CAVENAGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18347297, fixando o valor total da execução em R\$ 238.627,69 (duzentos e trinta e oito mil e seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo 222.356,58 (duzentos e vinte e dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.271,11 (dezesesseis mil e duzentos e setenta e um reais e onze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 18766013.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Verificado que na procuração do exequente de ID 4292355 - Pág. 11 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-82.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, FABIANA NASCIMENTO SANTOS
SUCEDIDO: GENARIO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 5015858-34.2018.4.03.0000, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo INSS em ID 16303772 - Pág. 26 foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho de ID 16837324.

Sendo assim, não obstante o equívoco do INSS em relação ao valor total referido em sua peça de apresentação de cálculos de ID 18458734 - Pág. 1, ante a verificação nas planilhas de cálculos juntados pelas mesmas nas demais peças, depreende-se que foi ofertado nos cálculos de ID 18458734 e seguinte o valor total de R\$ 204.298,04 (duzentos e quatro mil e duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos), sendo R\$ 195.740,55 (cento e noventa e cinco mil e setecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.557,49 (oito mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais para a data de competência 06/2019, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em ID 19827551.

Sendo assim, prossiga esta execução seu curso normal.

No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do(s) CPF(s) de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, do mesmo.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente (ES) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012205-69.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VENANCIO, JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA, JOAQUIM DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO, JOVELINA AALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18027331: Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de ID supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado que, Quanto ao pedido de destaque da verba honorária contratual de ID acima mencionado, verifico que Ante a análise da cópia do contrato da prestação de serviços juntada em ID 18027342 - Pág. 1, verifica-se que tal requerimento está prejudicado ante o falecimento do contratante, conforme disposto no art. 682, inc. II do código civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005396-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 17795909, juntando aos autos declaração de opção assinada pelo exequente, bem como retificando seus cálculos de liquidação conforme consignado no despacho de ID 15217305.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se Chefe da Agência da Previdência Social do Tatuapé, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de abril de 2019, sob o nº 85306498.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005748-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE ALLI - SP220837

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Grill Olaria Espetos Ltda., no período de 01/03/2016 a 30/03/2019, quando foi demitido por iniciativa do empregador, sem justa causa. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.254.683-8, que foi indeferido sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa Prime Cell Serviços de Telefonia Móvel Ltda.. Argumenta, contudo, que jamais integrou o quadro societário da referida empresa, não reconhecendo a assinatura aposta em seu contrato social, razão pela qual registrou boletim de ocorrência notificando o ocorrido.

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foi postergada a apreciação da liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18970978).

A União Federal manifestou seu interesse no feito (Id 19981280).

Devidamente notificada (Id 19317084), a autoridade coatora prestou informações (Id 19660818).

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que, embora figure na qualidade de sócio da empresa Prime Cell Serviços de Telefonia Móvel Ltda., jamais integrou o quadro societário da aludida sociedade, não reconhecendo a assinatura aposta em seu contrato social.

Não obstante, verifico a partir das informações prestadas nos autos (Id 19660818) que a autoridade coatora embasa seu procedimento de suspensão no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando o extrato CNIS anexado a esta decisão, verifico que o impetrante laborou durante o período de 01/03/2016 a 30/03/2019 junto à empresa Grill Olaria Espetos Ltda., sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (Id 17504486).

Inexistem nos autos, porém, elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Ressalto, que, isoladamente, o fato de o impetrante ter lavrado o Boletim de Ocorrência nº 1377/2019 – 5ª Delegacia de Polícia Aclimação, notificando desconhecer a empresa Prime Cell Serviços de Telefonia Móvel Ltda. e as pessoas que figuram em seu contrato social (Id 17504474), não tem condão afastar as argumentações da autoridade coatora e comprova a ausência de renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

O nome e a qualificação do impetrante constam da "alteração e consolidação de contrato social" da empresa em questão (Id 17504480), havendo alegação de que a assinatura aposta no documento tenha sido adulterada.

Ademais, verifico que a empresa Prime Cell Serviços de Telefonia Móvel Ltda. continua ativa (Id 19660818, p. 4), a despeito dos fatos relatados pelo impetrante.

Registro, por fim, que não observo nos autos a existência de documentos outros aptos a demonstrar o cumprimento do previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, tais como declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica ou, ainda, impetrante.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Oficie-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA SILVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 11/12/2018, sob o protocolo nº 1150101299.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18975768).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19241613).

Regulamente notificada (Id 19199353), a autoridade coatora prestou informações (Id 20199964).

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pela impetrante, NB41/189.104.415-7, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 1150101299, o posterior deferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007414-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENVINDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 23/01/2019, sob o protocolo nº 258431906.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18515624).

Regulamente notificada (Id 19198536), a autoridade coatora prestou informações (Id 20200223).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pela impetrante, NB 42/191.062.997-6, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 258431906, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007489-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIVAN DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/11/2018, sob o protocolo nº 421599189.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18577035).

Regulamente notificada (Id 19198535), a autoridade coatora prestou informações (Id 202200233).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 42/189.662.863-7, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 421599189, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007290-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 16/08/2018, sob o protocolo nº 760653953.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18444297).

Regularmente notificada (Id 19198537), a autoridade coatora prestou informações (Id 20200210).

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pela impetrante, NB 41/193.156.698-1, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 760653953, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008260-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 30/11/2018, sob o protocolo nº 1524687431.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19031260).

Regularmente notificada (Id 19332583), a autoridade coatora prestou informações (Id 20248702).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 42/191.420.041-9, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 1524687431, o posterior deferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007857-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDWALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19/12/2018, sob o protocolo nº 930503946.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18834740).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19298409).

Regularmente notificada (Id 19198542), a autoridade coatora prestou informações (Id 20201135).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 42/191.169.985-4, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 930503946, o posterior deferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008026-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/04/2019, sob o protocolo nº 716518622.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18850537).

Regularmente notificada (Id 19198534), a autoridade coatora prestou informações (Id 20199150).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 42/191.420.008-7, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 716518622, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007826-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 24/09/2018, sob o protocolo nº 231258138.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18739962).

Regularmente notificada (Id 19198548), a autoridade coatora prestou informações (Id 20200604).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 41/191.169.973-0, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 231258138, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004539-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO JESUS TROMBINI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010844-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16339104: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória expedida – Id n. 16114522.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007856-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18938087: Ciência à parte autora.

ID 20135644: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018792-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO LUIS BERTOLINO DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da perícia médica designada pelo Sr. Perito Judicial Wladiney Monte Rubio Vieira para o dia **13 de novembro de 2019, às 09:30h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial Simone Narumia para informe a data para realização da perícia socioeconômica.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005549-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 17359752 - Pág. 107).

Tendo em vista que apesar de intimado (Id. 17927041) para apresentar os cálculos relativos à liquidação de sentença, o INSS não se manifestou, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 17359752 - Pág. 96), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001524-34.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE QUERUBIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória e a presente data, oficie-se eletronicamente o juízo deprecado solicitando informação acerca do seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009680-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EMBARGADO: ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 09 de Agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do formulário PPP constante do Id n. 14875893 – pág. 11/14.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008962-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDECI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 194442971 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 19443699 – pág. 96/97) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 71.155,76 (setenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 19443699 – pág. 99/104).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020742-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUSA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 18898960, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA FIDELIS SAUGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 088.365.283-8.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELINA SAVIANO FALCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 070.138.029-2.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-54.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENZO CALLEGARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768, CARLOS EDUARDO SILVA - SP265878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19832636 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005054-17.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO JOVELINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19835271 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011850-53.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19839215 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-55.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO CRUSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193, FLAVIO GALVANINE - SP283191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20243032 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006468-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ DO CARMO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20244151 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001429-72.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415, ANDREA CHINEM - SP299798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20244522 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004286-23.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20245029 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012815-02.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20245425 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009546-23.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20245979 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-77.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MENDES DA SILVA TAVARES
SUCEDIDO: ANTONIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20269239 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: MILENE SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20270309 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-66.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20271077 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001171-62.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISALDO CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20271607 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004604-69.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DONARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20272201 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-17.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO LAZARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20272234 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007482-69.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20272698 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009636-26.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA SANTOS PEREIRA, FAGNER SANTOS PEREIRA, FLAVIO SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA - SP137305, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA - SP137305, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA - SP137305, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20273029 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014204-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20276204 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-28.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20246731 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ERALDO ARRAIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 18228555: Quanto à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, relembrando que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC (Tema nº 709 da repercussão Geral).

Na referida decisão o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, em decisão proferida pela E. Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 2016, foi determinada a substituição do referido recurso RE 788.092/SC pelo RE nº 791.961/PR, para fazer constar este último como paradigma do Tema nº 709 da Repercussão Geral.

O recurso aguarda julgamento no STF.

Todavia, ressalte-se que não há óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinserido em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 –DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

Dessa forma, considerando que o tema ainda encontra-se sob a apreciação do E. STF, determino o prosseguimento da presente execução, devendo a autarquia-ré proceder a eventual cobrança de valores indevidos, em ação própria ou na via administrativa, evitando-se, assim, tumulto processual, mesmo porque se trata de cumprimento de sentença, onde foi determinada a concessão do benefício, com trânsito em julgado.

Assim, tendo em vista o requerimento da parte autora (Id. 17222033), intime-se a AADJ para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, complementando a informação Id. 17039899, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID. 1722033, item 2: Indefiro o pedido para simulação do tempo de serviço apurado nas datas 16.12.1998 e 26.11.1999, uma vez que foge ao objeto da presente ação. Indefiro também o pedido da parte exequente para que o INSS promova a juntada do histórico de créditos pagos (Id. 1722033, item 3), uma vez que possui acesso aos dados requeridos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010265-05.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421, JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19856277 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO SAO LEO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TITO EVARISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010620-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS TADEU CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP

DESPACHO

Esclareça o impetrante a propositura do presente mandado de segurança nesta Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista que a autoridade coatora tem sede na cidade de São José do Rio Preto – SP, conforme documento ID 20391577.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029810-32.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez), a determinação do ID. 19247847, indicando a sua opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.
No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.
Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCENOR FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19868683 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-60.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 50165794920194030000.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICY FERNANDA FERREIRA FEITOSA, JOSE HENRIQUE FERREIRA FEITOSA
REPRESENTANTE: ESTEFANIA FEITOZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão recolhimento prisional atualizada do segurado Sr. José Renato Feitosa.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012042-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprido o objeto dos presentes autos (ID 17266825), oficié-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, com cópia dos ID 16186189.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando-se o início de cumprimento definitivo de sentença (valores atrasados).

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FLAVIO ORLANDI
SUCEDIDO: REGINALDO ANTOLIN BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO DELGADO RODRIGUEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861, KAZYS TUBELIS - SP333220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18402764: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 17789227) e cumprida a obrigação de fazer (Id. 14757047).

Tendo em vista que apesar de intimado (Id. 18445876) para apresentar os cálculos relativos à liquidação de sentença, o INSS não se manifestou, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 14930834 – pág. 01), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005911-39.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDA SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18782443 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010850-18.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20275437 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA FIORI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRES CORREIA ROCHA - SP136294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAGAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010652-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOURENCO DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011886-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE YAZO GONDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18439991: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008686-27.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240, JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19611147 e 19719233: Diante da informação ID 19748887, expeça-se Alvará de levantamento COMPLEMENTAR em favor do autor ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (CPF 234.412.118-80), considerando o valor de R\$ 184.964,75 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado para 24/07/2019.

2. Expeça-se, ainda, Alvará de levantamento COMPLEMENTAR em favor da advogada EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA, no valor de R\$ 61.654,97 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado para 24/07/2019.

3. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação dos advogados para comparecerem à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos.

4. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA restitua a este Juízo as duas vias do Alvará de levantamento n. 4835738 – ID 19255680, p. 3.

5. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, autos n. 4002823-60.2013.8.26.0344 (ID 12999032 - Pág. 279), informando a expedição de alvará de levantamento complementar em nome do autor, no valor de R\$ 184.964,75 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), acima referido.

Int.

Ao MPF.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ELYZIO BARBIZAN SARTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009850-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO SANCHEZ RICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO SANCHEZ RICO** em face do **AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de protocolo nº 396887220, formulado em 20/03/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010160-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALMIR ANTONIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALMIR ANTONIO LOPES**, em face do **IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 500148478, formulado em 13/03/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-98.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RICARDO GONCALVES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id.9483569).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 9654835).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 9816074).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora requereu esclarecimentos da perícia.

Laudo pericial com os esclarecimentos foi juntado no id.15106759.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo a médica perita concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001173-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDILSON DOS SANTOS MARINHO** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data de cessação do auxílio-doença.

Esclarece a parte autora que recebeu o benefício do auxílio-doença, em razão do acidente sofrido em 06/03/2010. Alega que sofreu sequelas que reduziram sua capacidade para o trabalho e, por esse motivo, possui direito ao auxílio-acidente.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e designou a realização da perícia médica na especialidade ortopedia (id.5202118).

Laudo pericial juntado no id. 8747445.

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id.11355449).

Foram prestados esclarecimentos pelo perito (id.12916599).

A parte autora manifestou-se discordando das conclusões do perito (id.13860275).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

In casu, o perito judicial, profissional na especialidade de ortopedia, constatou que não há incapacidade pra atividade laboriosa habitual. Explicou, ainda que: “*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Perna Direita (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.(...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.(...)*”

Dessa forma, considerando que não houve constatação de incapacidade e que a doença vem evoluindo de forma favorável, a parte autora **não** faz jus à concessão de auxílio-acidente.

Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018737-89.2018.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANDERLEI DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.748.025-4, tendo em vista o tempo de contribuição reconhecido em recurso administrativo. Alega que recebeu a comunicação da decisão de última instância administrativa em 07/06/2018, mas que a APS não cumpriu a determinação para implantar o benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao Autor, mas indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 12638974).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que em 18/12/2018 a Autarquia implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 42/168.748.025-4), conforme consulta ao sistema DATAPREV (Id. 14172866).

Instada a apresentar manifestação acerca da resposta do Réu, a parte autora deixou o prazo transcorrer.

É o relatório.

Passo a decidir.

O objeto desta demanda é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.748.025-4, desde seu requerimento administrativo em 05/11/2016.

Durante o curso do feito, houve a concessão administrativa do referido benefício, cujo processo administrativo ainda estava em curso, com pagamento dos valores atrasados, conforme consulta ao sistema do DATAPREV (Id. 14172867).

Verifica-se, inclusive, que a concessão do benefício foi feita desde a data do requerimento (05/11/2016), com o pagamento das diferenças em 15/01/2019.

Assim, imperioso reconhecer a falta de interesse processual superveniente, pela perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-16.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **CLAUDIO DE OLIVEIRA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 14/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 14/08/2018 pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1578331115, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (22/02/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo determinou a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciar o pedido liminar (Id. 14859487).

Em petição anexada na id. 12805145, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (id. 15834655).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 12805147, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, com indeferimento do benefício nº189.466.318-4.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOAO SANTOS DA SILVA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 30/07/2018.

Aléga, em síntese, que requereu administrativamente em 14/08/2018 pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1099987968, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (27/02/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo determinou a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciar o pedido liminar. (id. 14947779)

Em petição anexada na id. 15832909, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (id. 15832944).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 15832909, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, com indeferimento do benefício nº189.466.276-5.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C

São Paulo, 09 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017679-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO NASCIMENTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao Autor, assim como indeferiu o pedido de tutela provisória antecipada (Id. 12319092).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 14177437).

A parte autora apresentou réplica (Id. 16809038) e vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1 - DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1 - AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2 - QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Construtora Passarelli Ltda (de 13/05/1993 a 31/08/1993), TSM Industrial Ltda (de 18/08/1997 a 15/07/1998), Sabro do Brasil Ltda./Johnson Controls BE do Brasil Ltda (de 19/11/2003 a 06/10/2008) e Luandre Serviços Temporários Ltda (de 15/03/2010 a 10/09/2010).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I – Construtora Passarelli Ltda (de 13/05/1993 a 31/08/1993):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 11740168 - Pág. 60) e formulário DSS-8030 (Id. 11738207 - Pág. 3), os quais indicam que no período de atividade discutido, ela exerceu o cargo de “caldeireiro”.

Segundo o formulário, emitido em 29/12/2003, o Autor exerceu as seguintes atividades: “confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.”

Assim, pela descrição das atividades que desempenhava no período, presentes no formulário, o pedido deve prosperar.

De fato, a atividade encontra enquadramento no item 2.5.2 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: “2.5.2 ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica”.

Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício de sua atividade, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de 13/05/1993 a 31/08/1993.

II – TSM Industrial Ltda (de 18/08/1997 a 15/07/1998):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11740168 - Pág. 61) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11738207 - Pág. 6), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “caldeireiro”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 89,30 dB(A).

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 90 dB(A), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de caldeireiro.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

III – Sabroe do Brasil Ltda./Johnson Controls BE do Brasil Ltda (de 19/11/2003 a 06/10/2008):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11738207 - Pág. 11/12 e 11738207 - Pág. 15), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de caldeireiro, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 90 dB(A).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, pelas descrições das atividades do Autor é possível concluir que a exposição ao agente nocivo era permanente, até porque laborava no ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Ressalto que o PPP emitido em 24/01/2013 já indicava a intensidade do ruído ao qual o Autor se encontrava exposto, assim como as descrições das atividades exercidas, esclarecendo, nas observações, que a exposição era a mesma no período de 20/07/1998 a 06/10/2008.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

IV – Luandre Serviços Temporários Ltda (de 15/03/2010 a 10/09/2010):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11738207 - Pág. 19/20), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de caldeireiro, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 88 dB(A), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3 - APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **27 anos, 02 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo em 04/02/2013.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Construtora Passarelli Ltda. (de 13/05/1993 a 31/08/1993), Sabroe do Brasil Ltda./Johnson Controls BE do Brasil Ltda (de 19/11/2003 a 06/10/2008) e Luandre Serviços Temporários Ltda (de 15/03/2010 a 10/09/2010)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/162.158.134-6) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-72.2019.4.03.6183
AUTOR: LEVI ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LEVI ALVES DE BRITO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 19750234).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-12.2018.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMILSON BERNARDO DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícias médicas e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudos presente nos autos (Id. 96622704 e 11510820).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 11535102).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 11779072).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 11877936), bem como réplica (Id. 15481689) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades psiquiatria e otorrinolaringologia, tendo os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002235-34.2016.4.03.6183
AUTOR: ERASMO ALVES FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERASMO ALVES FEITOZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido.

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa atual e nem apresentava na época do requerimento administrativo que foi indeferido e é objeto desta demanda (09/09/2014), seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisficam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-50.2017.4.03.6183
AUTOR: DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 8805459).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 10289818).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 10682812).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 10593718) e o INSS nada requereu.

O perito judicial prestou esclarecimentos (Id. 12916565) e a parte autora manifestou-se (Id. 14377502).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foram suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-11.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA NAZARE DA SILVA SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 4373257).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 8225943).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 8411117).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 8617463).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância, apresentando quesitos complementares e documentos (Id. 9554485) e o INSS nada requereu.

Os autos foram encaminhados ao perito, que respondeu aos quesitos complementares em seus esclarecimentos (Id. 12916593).

Dada ciência às partes, a Autora apresentou manifestação, requerendo a realização de nova perícia (Id. 14811698), pedido que restou indeferido (Id. 17255753).

Concedido prazo para ambas as partes apresentarem alegações finais, a Autora juntou a petição Id. 17874576.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **RAQUEL PEREIRA PESSOA** em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 07/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 07/01/2019 pedido de concessão de aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (16/05/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações (id.17371299).

Em petição anexada na id. 17828607, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que o Impetrante se manifestasse (id. 17835998).

O Impetrante informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. (id. 18162388)

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 17828607, verifico que a Autoridade Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, no qual consta decisão em 24/05/2019, com a concessão do pedido de aposentadoria por idade.

Intimada a apresentar manifestação, o Impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERSON SILVA AZEVEDO**, em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 783965112, formulado em 16/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008234-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ORTIZ DE CAMARGO - SP412594
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO JORGE DE SOUZA**, em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1110500446, formulado em 22/05/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-71.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDECIR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627, NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELSO SEIJI OHARA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Valdecir da Silva**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 21/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.17192376).

Em petição anexada na Id. 18346033, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 18346634).

O Impetrante requereu a nulidade da decisão administrativa em razão da falta de motivação no indeferimento da aposentadoria. (id.19105891)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, esclareço que o pedido de nulidade da decisão administrativa, em razão da falta de fundamentação, não foi objeto do Mandado de Segurança, razão pela qual não há que ser analisado nos presentes autos.

Pois bem. O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18346033, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante e indeferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006558-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NIVALDO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIVALDO SOUZA DOS SANTOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 16/04/2019, requereu o benefício de aposentadoria, requerimento nº 195956899, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em 16/04/2019, Protocolo nº 1959506899, e em consulta feita no sistema do INSS, em 03/06/2019, consta que o requerimento está aguardando análise (Id. 18006484 - Pág. 1).

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **16/04/2019**, ou seja, **há mais de 2 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-49.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, compagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, na mesma decisão em que foi afastada a possibilidade de prevenção e concedido prazo para regularização da petição inicial (Id. 9855395).

A parte autora cumpriu a determinação na petição Id. 10465727.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 14060039).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 15711261).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua réplica e discordância acerca do laudo (Id. 18001200) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de psiquiatria, tendo o médico perito concluído que aquela não apresenta atualmente nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. O perito indicou, no entanto, que a Autora apresentou incapacidade laborativa total e temporária por no período de 22/09/2014 a 19/08/2015.

Portanto, a **Autora esteve incapacitada para suas atividades habituais pelo período de 22/09/2014 a 19/08/2015.**

Conforme consulta ao Sistema CNIS, verifica-se que a Autora possui vínculo de trabalho no período 01/10/1984 a abril de 2017 e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/608.136.900-4, no período de 07/10/2014 a 14/11/2014.

Evidente, portanto, que na data de início da incapacidade estabelecida pela perita (22/09/2014), a Autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/608.136.900-4, cessado em 14/11/2014, no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, **correspondente ao período de 15/11/2014 a 19/08/2015, devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período.**

Ressalto que os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova em contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar à Autora os valores referentes ao benefício de auxílio-doença, **correspondente ao período de 15/11/2014 a 19/08/2015**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de benefício de trato sucessivo.**

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011688-94.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON FARIA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica nas especialidades de oncologia e de ortopedia (Id. 9863112).

Realizadas as perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos (Id. 11510153 e 14405305).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 14494792).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 15056811).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 18195037) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito judicial, profissional na especialidade de oncologia, concluiu que atualmente o Autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa para sua atividade habitual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Conforme o laudo pericial, no início de 2012 o Autor foi diagnosticado com o quadro oncológico de "GIST gástrico", sendo submetido a uma cirurgia ("ressecção cirúrgica"), e a tratamento de quimioterapia por umano. Segundo o perito, o Autor não apresentou sinais de recidiva da doença e após cinco anos de seguimento recebeu alta.

Portanto, resta verificada a incapacidade total e permanente apenas no período de **janeiro de 2012 a janeiro de 2013**.

No entanto, o pedido administrativo do auxílio-doença que o Autor pretende ver concedido (NB 31/545.331.002-9) foi protocolado em 27/01/2011, época na qual o Autor não era portador da enfermidade. Além disso, não existe novo requerimento após esta data.

Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, o Autor não faz jus ao benefício no período da incapacidade verificada pelo perito.

Já o profissional especialista em oftalmologia constatou a incapacidade parcial e permanente do Autor, fixando o seu início em janeiro de 2007, conforme relatório médico anexado ao laudo.

Segundo o perito, o Autor é acometido de uma enfermidade conhecida como "retinose pigmentar", desde janeiro de 2007, doença genética de lenta progressão, que acarreta nos seguintes sintomas: grande dificuldade de adaptação a mudanças de luminosidades, grande perda do campo visual e visão noturna severamente prejudicada.

No entanto, muito embora a enfermidade acarrete em redução da capacidade do Autor, ele estaria apto a exercer a função burocrática em ambiente interno na sua atividade laborativa atual como despachante, informação mencionada pelo próprio perito em seu laudo pericial.

Por fim, verificada a incapacidade parcial e permanente do Autor, ainda assim não seria devido o benefício de auxílio acidente, visto que a redução da capacidade não decorre de acidente, tal como previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91.

Portanto, improcedente o pedido da parte autora.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010949-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCIANO - GO10087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo (07/08/2017), reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Inicialmente este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção em relação ao processo associado e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a inicial. (id. 9477293)

A parte autora apresentou petição (id. 9852183), emendando a inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 10264127).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 10482554).

A parte autora manifestou sobre a contestação (id. 13596768).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa **Basso Componentes Automotivos Ltda (de 15/10/2005 a 01/01/2006, de 02/01/2006 a 22/02/2007, de 23/02/2007 a 14/02/2008, de 15/02/2008 a 18/02/2009, de 19/02/2009 a 17/02/2015 e de 18/02/2015 a 01/09/2015)**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 9400913-pág.2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9400929) em que consta que exerceu os cargos de "supervisor de produção", "programador de supervisão e planejador de produção".

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de: 87dB(A) no período de 15/10/2005 a 01/01/2006, de 86dB(A) no período de 02/01/2006 a 22/02/2007, de 88dB(A) no período de 23/02/2007 a 18/02/2009 e de 86dB(A) no período de 19/02/2009 a 01/09/2015. Assim, verifico que em todos os períodos o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Entretanto, tais períodos não podem ser reconhecidos como sendo especiais, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Inclusive as atividades executadas pelo autor eram meramente administrativas, como planejar, controlar, programar e controlar projetos.

Além disso, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011743-58.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado e a decisão de modulação dos efeitos proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25/03/2015, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016418-51.2018.4.03.6183
AUTOR: DIMAS OLIVEIRA DAS MERCES

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Frise-se que a sentença indicou expressamente que as prestações vencidas seriam devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça federal e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, motivo pelo qual não há que se falar em omissão.

Por fim, resalto que qualquer discordância acerca dos valores devidos deverá ser devidamente discutida na fase de execução.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MADALENA DE SENA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade que proceda ao julgamento do pedido administrativo para a concessão do benefício assistencial, protocolo 113505785, feito em 23/08/2018.

Alega, em síntese, que após o protocolo do pedido, não houve qualquer andamento do processo por parte do INSS. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 14510070).

Notificada, a Autoridade Coatora deixou de apresentar suas informações e a liminar foi deferida (Id. 15636331).

Após intimação para cumprimento da liminar, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, como indeferimento do benefício postulado (Id. 16173970), diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 16174468).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 16173968, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante em 26/02/2019, bem como indeferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E, MICHELOLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança a fim de determinar à autoridade coatora a apresentar decisões motivadas acerca do Requerimento de Contestação/Recurso Ordinário protocolado pela Impetrante, e que há mais de 30 dias não tiveram qualquer andamento, violando o disposto na Lei 9.784/99 e na Carta Magna.

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A decisão id 17514564, proferida por aquele ilustre Juízo, reconheceu de ofício sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos esta Vara.

É o breve relatório.

Em que pese a fundamentação da r. decisão id 17514564, bem como o notório saber jurídico de sua ilustre prolatora, ousou divergir daquele posicionamento.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

No caso em tela, a impetrante aguarda decisão acerca do pleito pela alteração de benefício acidentário (B91) para previdenciário (B31), e que tais dados farão parte do cálculo da alíquota FAP, ou seja, não se trata de uma relação de cunho previdenciário.

Em verdade, tal fato corresponde a uma falha no serviço público de natureza meramente administrativa, sem qualquer ligação a processos que versem sobre benefício previdenciário, o que atrai, consequentemente, a competência das Varas Federais Cíveis.

Considerando as razões acima, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** como o juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Proceda a Secretaria a devida distribuição do Conflito perante à Egrégia Presidência do TRF3.

Aguarde-se decisão sobre o Juízo que decidirá medidas urgentes.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016135-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AMANDA OLIVEIRA DE SANTANA, representada por sua genitora, Gilma Oliveira Moreira, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, requerido em 14/10/2008 (NB 87/532.607.829-1) e indeferido em razão da renda *per capita* ser superior a 1/4 do salário mínimo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 11812505).

Realizadas as perícias socioeconômica e médica, foram juntados aos autos os laudos periciais (id. 14344236 e 17011274).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de assistência: a comprovação de ser pessoa portadora de deficiência, assim como situação de miserabilidade.

Ressalto que o STF, em decisão proferida no RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), deixando de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise da concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, posicionamento esse que veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

No caso em concreto, presentes os citados requisitos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora indica requerimento administrativo para o benefício pleiteado (benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência) em 14/10/2008 (NB 87/532.607.829-1), o qual foi indeferido por renda *per capita* familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento, conforme consulta ao sistema TERA/DATAPREV (id. 11268697).

Conforme o laudo médico anexado aos autos na especialidade oncologia, restou caracterizada situação de incapacidade da parte autora. Conforme descrito no laudo, a parte autora, após um ano de idade, teve diagnóstico de retinoblastoma no olho direito, o que causou a enucleação do olho comprometido em 26/06/2008 e tratamento de quimioterapia. No ano de 2016 retirou a prótese e atualmente aguarda condições financeiras para colocar outra, bem como faz acompanhamento junto ao GRAAC. Frequenta a escola, porém com dificuldades devido às dores e secreções.

Observo que os quesitos do Juízo e das partes não foram respondidos, o que não impede o reconhecimento da incapacidade pela descrição e análise feita pela perita, que, ao mesmo nessa análise preliminar, entendo que restou configurada a incapacidade da parte autora.

Ademais, conforme já mencionado, o motivo do indeferimento do benefício foi renda *per capita* familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Pois bem, quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, importa ressaltar que a perita social afirmou em seu laudo que a autora vive com sua mãe, que atualmente está desempregada, sendo que a renda da família consiste na pensão alimentícia recebida pela autora no valor de R\$ 350,00 e bolsa família recebida pela genitora no valor de R\$129,00, a qual alega não ter condições de exercer atividade remunerada, devido à necessidade de dar assistência à filha.

Portanto, com base na renda, entendo que as condições do autor se qualificam como sendo de miserabilidade.

Assim, em uma análise não exauriente, verifica-se o preenchimento dos requisitos incapacidade e miserabilidade.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência física em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Cumpra-se com urgência.

Determino que a perita médica Dra. Adriane Gracier Pelosof apresente as repostas aos quesitos do Juízo e da parte autora (id. 15638561 e 17011274).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008146-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CASSIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO CASSIO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 23/05/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 19017597).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 20114681).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise de seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 792458205 e no documento de id. 18896224 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, prestou informações sem apresentar justificativa razoável para a ausência do prosseguimento do processo administrativo do impetrante.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **23/05/2019**, ou seja, **há mais de 2 meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008196-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 13/05/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 19575814).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 20114665).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 1247571401 e no documento de id. 18936194 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, prestou informações sem apresentar justificativa razoável para a ausência do prosseguimento do processo administrativo do impetrante.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **13/05/2019**, ou seja, **há quase 3 meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008016-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO AGENCIA INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRACEMA PEREIRA DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que, em 13/05/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18908127).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 297584009 e no documento de id. 18770879 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 13/05/2019, ou seja, há quase 3 meses, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008266-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 21/12/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 19019869).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 20051640).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 931289636 e no documento de id. 18928469 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, prestou informações sem apresentar justificativa razoável para a ausência do prosseguimento do processo administrativo do impetrante.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 21/12/2018, ou seja, **há mais de 7 meses**, sem que a autoridade coatora tenha apresentado justificativa razoável para a ausência de conclusão do processo administrativo do impetrante.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004582-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **CESAR AUGUSTO DE ARRUDA CAMPOS**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada tome as providências devidas no sentido de implantar o benefício do impetrante.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido seu pedido indeferido. Afirmo que recorreu da decisão, tendo a 3ª CaJ reconhecido o direito do impetrante ao benefício e ordenado a APS que tomasse as devidas providências na data de 20/02/2019, porém até o ajuizamento do presente mandado de segurança o INSS não havia cumprido a determinação.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 16761083 - Pág. 1).

Em petição anexada na Id. 17482177 - Pág. 1, a Autoridade Impetrada comunicou que o benefício foi concedido em 08/05/2019, diante do que foi determinado que o Impetrante se manifestasse (Id. 17483195 - Pág. 1).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 18022811 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 17482177 - Pág. 1, verifico que a Autarquia Previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.699.702-6 em 08/05/2019 em nome do Impetrante.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 18022811 - Pág. 1).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004998-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO MARIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOAO MARIA DE MEDEIROS**, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo protocolo nº 2135619151, no qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 04/12/2018, mas até a data da propositura da presente demanda não teria sido proferida decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 19293878).

A liminar foi deferida (id 18617900), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante em dez dias, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta, a Autoridade Impetrada informou ter realizado a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da Impetrante (id 11020715).

É o relatório.

Decido.

A Autoridade Impetrada, em petição apresentada aos autos (Id 19293879), esclareceu que após ser intimada da liminar concedida, procedeu à devida análise do pedido, computando o tempo de atividade de contribuição do Impetrante e indeferindo o pedido de concessão do benefício.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007952-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ CARLOS FERREIRA BARBOSA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 05/02/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1774932092), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 19015965).

A Autoridade Coatora apresentou as informações (id. 20048264 – pág. 1/2).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 05/02/2019, porém não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, conforme se verifica das informações prestadas pela Autoridade Coatora.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 05/02/2019, ou seja, **há quase seis meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007016-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS ROBERTO SAQUELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 21/12/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 19019869).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 20051640).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 931289636 e no documento de id. 18928469 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, prestou informações sem apresentar justificativa razoável para a ausência do prosseguimento do processo administrativo do impetrante.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **21/12/2018**, ou seja, **há mais de 7 meses**, sem que a autoridade coatora tenha apresentado justificativa razoável para a ausência de conclusão do processo administrativo do impetrante.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007660-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ALVES DE ARAÚJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CIDADE ADEMAR - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 26/03/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18754559).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 556405305 e no documento de id. 18608548 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 26/03/2019, ou seja, **há mais de 4 meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-82.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO SANTANA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da reafirmação da DER em 29/11/2017.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o E. Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 14848541 - Pág. 86/89).

O E. Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais. (id. 14848541 - Pág. 137)

Os autos foram distribuídos a este Juízo que ratificou os atos praticados no E. Juizado Especial Federal e intimou a parte autora para que se manifestasse sobre a contestação. (id. 14920022)

A parte autora não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do 3º a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa **Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.** (de 07/07/1992 a 05/03/1997 e de 20/08/2017 a 29/11/2017).

Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (id. 14848541-pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 14848541-pág. 34), em que consta que o autor exerceu os cargos de "faxineiro", "ajudante mecânico" e "1/2 oficial mecânico", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,8dB(A), durante todo esse período.

Além disso, consta nas observações do PPP que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Informa, ainda, que foram utilizados os laudos dos anos de 1996 a 2015.

Embora o autor realizasse serviços de limpeza no período de 07/07/1992 a 01/06/1993, verifico que ele trabalhou no mesmo setor (manutenção mecânica) em que trabalhou como mecânico, ficando, assim, exposto ao mesmo ruído ambiental.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos de 07/07/1992 a 05/03/1997 e de 20/08/2017 a 29/11/2017, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data da reafirmação da DER (29/11/2017), tinha o total de **35 anos, 01 mês e 18 dias**, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CURTUME ALIANCA	1,0	16/05/1986	18/10/1986	156	156
2	ENGRELE ENGENHARIA	1,0	10/04/1989	02/03/1990	327	327
3	GALVANOPLASTIA	1,0	19/03/1990	29/06/1990	103	103
4	GANBITT INDUSTRIA	1,0	12/07/1990	07/03/1991	239	239
5	SANTAROSA	1,4	07/07/1992	31/05/1993	329	460
6	SANTAROSA	1,4	01/06/1993	05/03/1997	1374	1923
7	SANTAROSA	1,0	06/03/1997	18/11/2003	2449	2449
8	SANTAROSA	1,4	19/11/2003	18/08/2017	5022	7030
9	SANTAROSA	1,4	20/08/2017	29/11/2017	102	142
Total de tempo em dias até o último vínculo					10101	12832
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para a empresa **Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. (de 07/07/1992 a 05/03/1997 e de 20/08/2017 a 29/11/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.082.590-9), desde a data da reafirmação da DER (29/11/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006862-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIRO GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIRO GABRIEL DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ITAQUERA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 19/02/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18249324 - Pág. 1).

A autoridade coatora não se manifestou-se.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido através do Protocolo nº 242692625 e no documento de id. 18181853 - Pág. 1/2 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, apesar de notificada, não apresentou informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 19/02/2019, ou seja, **há quase seis meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao Autor, assim como indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 14477216).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 14892984).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 16126078) e juntou novos documentos (Id. 18176099).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 13718096 - Pág. 40), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de **23/01/92 a 31/12/03**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Pavia também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): POLY-VAC S.A. Indústria e Comércio de Embalagens (de 01/12/2003 a 10/02/2017).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13718096 - Pág. 21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 06/02/2017 (Id. 13718096 - Pág. 16/17), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "operador auxiliar", "operador júnior" e "operador sênior", sempre no setor "extrusora", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 90 dB(A), assim como exposição a calor, em valores que variavam entre 25,8 a 28 IBUTG.

Inicialmente, ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco calor, visto que os documentos indicaram que a exposição ocorria em intensidade abaixo dos limites de tolerância para a atividade exercida pelo Autor.

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, pelas descrições das atividades do Autor é possível concluir que a exposição ao agente nocivo era permanente, até porque laborava no ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

A informação restou comprovada no PPP, mas pode ser confirmada pelos laudos técnicos elaborados em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais para os anos de 1997, 2001, 2007, 2012 e 2016 (Id. 18176754), constado, para os setores de extrusoras, ruídos em intensidades compatíveis com as indicadas no PPP.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/12/2003 a 10/02/2017** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos e 20 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	POLY-VAC	1,0	23/01/1992	31/12/2003	4361	4361
2	POLY-VAC	1,0	01/01/2004	10/02/2017	4790	4790
Total de tempo em dias até o último vínculo					9151	9151
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 0 mês(es) e 20 dia(s)	

Portanto, na data do requerimento administrativo (10/02/2017) a parte autora fazia jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 23/01/92 a 31/12/03**.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **POLY-VAC S.A. Indústria e Comércio de Embalagens (de 01/12/2003 a 10/02/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 181.274.101-1), desde a data do requerimento administrativo (10/02/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-78.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA ALEIXO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.